



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2020 – São Paulo, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011000-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARAGEM 53 SERVICOS DE REPAROS EIRELI, PEDRO CALIL DE SOUZA ABIB

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUCIO CARRARA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-87.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUCIO CARRARA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007526-70.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PLANET COP EDITORAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME, FRANCISCA MIRTES DA SILVA NOGUEIRA, EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420, CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420, CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009691-90.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: PRACTICA MAQUETES LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CARINA FREITAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006516-95.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & SANTOS INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA, MARCIO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA SILVA - SP112414

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA SILVA - SP112414

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA SILVA - SP112414

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006516-95.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & SANTOS INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA, MARCIO NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA SILVA - SP112414

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA SILVA - SP112414

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA SILVA - SP112414

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011231-83.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIA KYOMI NAGAHAMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012958-77.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUEIROZ NETO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, PEDRO NETO DE QUEIROZ LIMA, LUCIANA MIDORIKAWA NASCIMENTO DE QUEIROZ LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010676-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUTI ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010676-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUTI ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010676-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUTI ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010676-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUTI ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009789-53.2017.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO PERDIGAO ALVES, KAINÉ TAILA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO - SP262855
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023661-38.2017.4.03.6100
AUTOR: KATIA CILENE DE SOUZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025810-29.2016.4.03.6100

AUTOR: ALZIRA CANDIDO STRINGHINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020191-96.2017.4.03.6100

AUTOR: DIANA ELIOTERIA DOS SANTOS, SILAS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022232-36.2017.4.03.6100

AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS, FABIANA RIBEIRO DE VECCHI

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-13.2017.4.03.6100

AUTOR: SOLANGE DO NASCIMENTO BERNARDO

Advogado do(a)AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007222-71.2016.4.03.6100
AUTOR: G. Z., JULIANA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A, MARIA EUNICE NAVARRO
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE - SP306038

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-04.2019.4.03.6100
AUTOR: JOEL REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020656-71.2018.4.03.6100
AUTOR: ELISABETH DE SOUSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000650-02.2016.4.03.6100

AUTOR: EDSO N PEREIRA DE MORAES, MARLENE DE OLIVEIRA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024342-08.2017.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS GASPAS CASSIANO, CAROLINE PAMPONET DA SILVA CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016943-72.2001.4.03.6100

AUTOR: REINALDO LEITE GUIGUER

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PARISI - SP116515

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-43.2019.4.03.6100

AUTOR: NAIDE DOS SANTOS SOUSA, EDINEI AMBROSIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE CERQUEIRA JULIAN - SP287298

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PROJETO IMOBILIARIO E 45 LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL LUIZ BONATO, FELIPE HENRIQUE LIMA BONATO, ISABELLA FERREIRA BONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS - SP135535

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-49.2017.4.03.6100
AUTOR: FABIO PINHEIRO, ELZILENE PRATES DE SANTANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017846-89.2019.4.03.6100
AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS - SP354699
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006023-66.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GISLAINE CARLA ARAUJO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006654-62.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEX PAINEIS EIRELI, TARITA ROMANO SILVA, ALEX DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017446-75.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: VEX PAINEIS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO GAETAARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006214-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GABRIEL NIEMIETZ BRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022532-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: O.A. DE BARROS ARMARINHO - EPP, OZIAS ARAUJO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005839-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MIHRAN MANUSSADJIAN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014452-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H. M. C. A.
REPRESENTANTE: ANDREIA DE VASCONCELOS COSTA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do Estado de São Paulo (ID28230337), no prazo de 05 dias, apresentando, se necessário, novo laudo médico.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ELDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instada a comprovar sua hipossuficiência financeira mediante a apresentação de documentação idônea, a parte manifestou-se justificando erro material quanto aos documentos juntados e mencionou ser o caso de alteração do valor dado à causa, e também reputou ser necessária a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Entretanto, a parte autora, deixou de atribuir o valor à causa e recolher as custas devidas.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), recolhendo-se, após as custas devidas.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023349-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE RISSO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, em se tratando de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS. Ocorre que, pelo exame da documentação acostada aos autos, nota-se que o valor atribuído à causa não se apresenta adequado.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos o demonstrativo dos cálculos que indique o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-17.2020.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATACADA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ATACADÃO S.A., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, compedido de tutela provisória, contra **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura Execução Fiscal, que deverá ser proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) para a cobrança de supostos débitos da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e Contribuição ao Financiamento da seguridade Social ("COFINS"), que restaram mantidos ao final da discussão travada no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720.666/2016-81 e que ainda estão pendentes de inscrição em dívida ativa da União. Requer, em consequência, que não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN; (ii) tenha sua razão social imediatamente excluída dos registros do CADIN Federal, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito e (iii) não seja objeto de protesto extrajudicial.

Inicialmente a ação foi distribuída perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência em razão da ausência da indicação do número de inscrição de dívida que poderia ensejar a efetiva execução fiscal. No entendimento daquele Juízo "[...] o requerente tem que demonstrar o status de executável do crédito a ser garantido (e deve fazê-lo mediante objetiva comprovação de que se encontra inscrito em Dívida Ativa). Como não se desincumbiu de tal ônus, este Juízo não é competente para análise dos pleitos formulados pela parte autora [...] (ID 28028404).

Acrescento, ainda, que o Juízo das execuções fiscais, ao justificar tal posicionamento, mencionou os Conflitos de Competência: 5005162-36.2018.4.03.000 e nº 5009398-31.2018.4.03.0000.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, verifica-se que a presente demanda objetiva "*antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura Execução Fiscal, que deverá ser proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) para a cobrança de supostos débitos da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e Contribuição ao Financiamento da seguridade Social ("COFINS"), que restaram mantidos ao final da discussão travada no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720.666/2016-81 (doc. nº 4) e que ainda estão pendentes de inscrição em dívida ativa da União*", conforme explanado pelo autor na exordial (fl. 2, ID 27915509). (grifos nossos)

O Juízo das execuções fiscais entendeu ser "*lícito ao requerente postular, em sede cautelar, o reconhecimento do seu direito a garantir crédito a ser executado. Todavia, é exigível que ele demonstre que esse crédito é efetivamente executável, devendo atestar que se encontra inscrito em Dívida Ativa*".

Sustentou ainda que "*o entendimento de que a competência para a apreciação do pedido (de concessão de tutela verdadeiramente satisfativa), enquanto ainda não inscrito o crédito em dívida ativa, é do juízo cível*" (ID 28028404).

Entretanto, o requisito da inscrição na dívida ativa, ora exigido para permanecer a ação naquele Juízo, não está previsto no artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25/2017, que estabelece a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, para processar e julgar as ações e tutelas **tendentes**, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.

Dessa forma, a fim de dar cumprimento ao verdadeiro intuito da lei, qual seja, acabar com a controvérsia sobre a competência para examinar as antigas cautelares que ofereciam a garantia antecipada, este Juízo entende ser o presente caso de competência da Vara Especializada, justamente para evitar decisões conflitantes e alcançar o objetivo normativo.

É patente a intenção do autor, que busca garantir antecipadamente a futura execução fiscal, conforme acima demonstrado na petição inicial. Não visa rediscutir o suposto débito, alegar ilegalidade na atuação ou assunto diverso; o contribuinte requer apenas o reconhecimento do seu direito de garantir antecipadamente os débitos tributários, mediante o oferecimento de seguro garantia no valor integral e por ele atualizado, assegurando-lhe o direito de (i) não sofrer restrições à obtenção da certidão que comprova sua regularidade fiscal; (ii) não ser inscrito no CADIN ou em outros órgãos de proteção/restrição ao crédito e (iii) não ser objeto de protesto extrajudicial.

Logo, pressupõe-se que tais requerimentos são meros desdobramentos do pedido principal, sendo, portanto, a Justiça da Execução Fiscal que deve decidir sobre a garantia de futura ação executória, que lá será proposta. Vale dizer, que não há discussão outra, senão a aceitação da própria garantia.

Com a devida vênia, entendo que os pedidos neste caso são decorrência lógica do tipo de ação ajuizada, cujo objetivo é a antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada para que gere seus devidos efeitos.

Em razão disso, conclui-se que a ausência de Certidão de Dívida Ativa não deve ser motivo para modificação da competência.

Isso em razão de a Certidão de Dívida Ativa ser corolário lógico da existência de dívida do contribuinte para com a Fazenda Pública; não é mera faculdade a sua constituição, mas sim uma obrigação destinada ao ente público para a cobrança da dívida.

Além disso, é possível afirmar que, proposta a execução fiscal, existe a possível perda de interesse na obtenção da concessão da medida em juízo distinto do da execução fiscal, uma vez que a garantia deve ser apresentada e discutida nos autos da ação executória.

E mais, considerando que a apresentação de Seguro-Garantia não afeta a exigibilidade do crédito, é plenamente possível a sua inscrição em dívida ativa, acrescendo ao débito os encargos legais, demonstrando assim a insuficiência da garantia ora apresentada.

Assim, a garantia apresentada na ação de procedimento comum deverá ser reavaliada pelo juiz da execução fiscal, tendo em vista a sua competência absoluta para reger o tema.

Ainda que considerado válido o seguro garantia oferecido na presente ação, ele pode ser insuficiente para garantir a futura execução fiscal, pois, após a inscrição do débito em dívida ativa e com o ajuizamento da referida ação, a dívida é majorada em razão de encargos legais. Conclui-se, assim, que a decisão a ser proferida por este Juízo se tornaria inócua.

Dessa forma, além de necessária a transferência da garantia para o juízo da execução fiscal, bem como análise de sua validade, haveria a necessidade de complementá-la, pois a dívida cobrada na execução fiscal seria maior que aquela existente quando da propositura da presente ação.

Diante do exposto, não há como admitir que este Juízo teria propriedade para analisar a aceitabilidade de um seguro garantia que visa garantir um débito, que certamente será executado na Justiça Especializada.

É claro que as decisões proferidas em ambos os Juízos (Cível e de Execução Fiscal) poderão ser contraditórias, uma vez que se referem ao mesmo débito e terão universos de atuações distintos.

A prova de que a ausência de inscrição do débito em dívida ativa não impede a propositura desta ação perante o Juízo da Execução Fiscal, é a extensa relação de processos que lá tramitam nas mesmas circunstâncias dos presentes autos, conforme pequeno rol exemplificativo abaixo:

- TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5000912-67.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
- TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5017317-70.2019.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
- TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5021869-26.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
- TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5021392-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
- TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5020645-53.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
- PROCEDIMENTO COMUM Nº 5020856-89.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
- PROCEDIMENTO COMUM Nº 5021373-94.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Deste modo, por entender ser a 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo o Juízo competente para apreciar a presente ação, **suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do art. 953, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

A presente decisão serve como informação caso, eventualmente, seja requerida pela Instância Superior.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada suspenda imediatamente toda e qualquer tentativa de cobrança ou início de uma execução fiscal, não de continuidade a inclusão no cadastro de devedores SISBACEN E CADIN, suspenda de imediato o lançamento de impeditivos a emissão do Certificado de Regularidade Fundiária – CRF, até que ocorra o efetivo julgamento de todos os recursos admissíveis; e ainda suspenda de imediato os débitos que foram imputados a Impetrante, referente as NFDCs de número 201.106.540 e 201.106.426, que sequer foram constituídos.

Alega a impetrante, em síntese, que recebeu comunicados do Impetrado, informando que em decorrência de Notificações Fiscais de Débitos relativos ao FGTS, estes estariam sendo considerados como impeditivo a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, ensejam inclusão no Sistema de Inadimplentes do Banco Central - SISBACEN/CADIN, além de estarem em vias de inicia-se execução fiscal, os quais poderiam ser sanados através de pagamento ou parcelamento de débitos.

Relata que tais cobranças se mostram ilegais, uma vez ter a impetrante apresentado de forma tempestiva, impugnação a todos os autos de infração emitidos, trava uma verdadeira jornada jurídica a fim de garantir sua defesa, conforme comprova com cópia das defesas e respectivos protocolos, os quais aguardam decisão, ou seja, não existe qualquer débito constituído até que ocorra o trânsito em julgado de todos os recursos processualmente admitidos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento ao despacho determinando à emenda da inicial (ID 27923969), a impetrante a cumpriu em sua petição ID 28121739.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a que determine que a autoridade impetrada suspenda imediatamente toda e qualquer tentativa de cobrança ou início de uma execução fiscal, não de continuidade a inclusão no cadastro de devedores SISBACEN E CADIN, suspenda de imediato o lançamento de impeditivos a emissão do Certificado de Regularidade Fundiária – CRF, até que ocorra o efetivo julgamento de todos os recursos admissíveis; e ainda suspenda de imediato os débitos que foram imputados a Impetrante, referente as NFDCs de número 201.106.540 e 201.106.426, que sequer foram constituídos.

A Portaria MTE Nº 854 de 25/06/2015 dispõe sobre as normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificação de Débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou Contribuição Social:

“(…)

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção I - Início do processo

Art. 26. O processo terá início com a protocolização ou inserção eletrônica em sistema informatizado do auto de infração ou da notificação de débito.

Parágrafo único. Após a protocolização serão identificados como de tramitação prioritária, com andamento imediato, independente da ordem cronológica de entrada, os processos decorrentes de fiscalização de trabalho em condições análogas às de escravo.

Seção II - Da reincidência

Art. 27. Será considerado reincidente o empregador infrator que for autuado por infração ao mesmo dispositivo legal, antes de decorridos 02 (dois) anos da imposição de penalidade.

Seção III - Da defesa

Art. 28. A defesa, formalizada por escrito e instruída com documentos que a fundamentarem, será apresentada no endereço indicado no auto de infração ou notificação de débito, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do auto de infração ou da notificação de débito.

§ 1º Cada auto de infração ou notificação de débito ensejará a apresentação de uma defesa.

§ 2º A defesa poderá ser remetida via postal para o endereço indicado no auto de infração ou notificação de débito no mesmo prazo do caput, sendo considerada a data de postagem como a de sua apresentação.

§ 3º Não será conhecido pela autoridade a defesa que não atenda aos requisitos:

I - tempestividade;

II - legitimidade e representação.

Art. 29. A defesa mencionará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas.

§ 1º Os documentos apresentados em meio papel juntamente com a defesa poderão, a critério da Chefe da Unidade de Multas e Recursos, ser escaneados e gravados em mídia digital que será replicada em duas, sendo uma anexada ao processo e outra mantida como cópia de segurança na repartição, com devolução dos papéis apresentados pelo defendente.

§ 2º O servidor que efetuar a digitalização dos documentos, ao anexar a mídia digital, declarará aqueles que foram apresentados em originais e os que foram apresentados em cópias autenticadas.

§ 3º Exceto se existir dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação das provas e documentos, se apresentadas por cópia. (Redação do parágrafo)

§ 4º O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 6º A defesa deverá ser assinada e indicar o número do auto de infração ou notificação de débito a que se refere, fazendo-se acompanhar de documentos que comprovem a legitimidade do signatário. Quando assinada por procurador legalmente constituído, será acompanhada também da respectiva procuração, que, por sua vez, se particular, deverá conter os requisitos estabelecidos no art. 654 do Código Civil.

§ 7º No caso do mandante ser pessoa jurídica é necessário que esta apresente nos autos documentação a fim de comprovar tal qualidade.

§ 8º O não atendimento às formalidades de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo resultará no não conhecimento da defesa, equivalendo à sua não apresentação.

Seção IV - Das Diligências e Sancionamento

Art. 30. A autoridade competente determinará de ofício, ou a requerimento do interessado, a realização de diligências necessárias à apuração dos fatos, indeferindo as que considerar procrastinatórias.”

(grifos nossos)

Ainda estabelece o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes”.

(grifos nossos).

Pois bem, conforme se depreende da Portaria MTE Nº 854/15 não há qualquer dispositivo que imponha efeito suspensivo às impugnações da impetrante aos autos de infração lavrados pelo MTE quanto aos débitos relativos ao FGTS.

Quanto ao inciso III do art.151 do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não é qualquer requerimento, manifestação, impugnação ou recurso protocolado perante a autoridade fazendária que tem o condão de suspender a exigibilidade tributária. Não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN. Tal não ocorre com simples protocolo do Impugnação ao auto de infração (IDs 27894508 – págs.01-06; 27894510 – págs.01-06; 27894511 – págs.01-06; 27894514 – págs.01-04; 27894516 - págs.01-04; 27894518 – págs.01-06; 27894519 – págs.01-06; 27894522 – págs.01-06; 27894524 – págs.01-06; 27894527 – págs.01-06; 27894529 – págs.01-06), como quer a impetrante.

Entretanto, não obstante a apresentação de inconformismo, pela impetrante, na seara administrativa, não foram juntados aos autos documentos que confirmem o atual andamento dos referidos processos administrativos, questão essa que só poderá ser elucidada quando da manifestação da autoridade impetrada.

Além do que a CEF, agente operador do FGTS, em diversos e-mails (ID. 27894540 - págs.01- 08) enviados para impetrante que foi comunicada quanto às notificações dos débitos, quantos aos autos de infração lavrados pelo MTE e que tais débitos junto ao FGTS levam à irregularidade do empregador; impedem a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF; inclusão no Sistema de Inadimplentes do Banco Central – SISBACEN/CADIN. Em nenhum momento ficou consignado que as referidas impugnações foram recebidas com efeito suspensivo dos débitos referentes ao FGTS, até porque não há esta previsão na Portaria MTE nº 854/15.

Aliás, alguns históricos do Ministério da Economia juntados pela impetrante apontam que as impugnações ainda estão pendentes de análise, enviadas para o setor responsável (IDs.27894547 – págs.10-13). Sem qualquer informação que foram recebidas com efeito suspensivo, até porque não há esta previsão na Portaria MTE nº 854/15.

Quanto à questão do MS proposto no Juízo da 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, primeiro não gera qualquer vinculação para formação do convencimento deste Juízo; segundo o que foi deferido foi a suspensão dos prazos para apresentação dos recursos administrativos e não concessão de efeito suspensivo às impugnações apresentadas pela impetrante (ID 27894537 – págs.01-02).

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Nesse influxo, ensina Canotilho que:“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.”(O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Nesse sentido, não há como se perquirir, em sede de cognição sumária, que de fato se trata de hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito referente ao FGTS, posto que não elementos suficientes a fim de definir o atual andamento dos processos administrativos em comento.

Desse modo, não há causa a ensejar a concessão do provimento liminar pleiteado. Não há, portanto, relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLI WASH SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO: AUDITOR - FISCAL DA DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

POLI WASH SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora promova a reinclusão da impetrante ao regime do SIMPLES NACIONAL, bem como expeça a Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa à Impetrante; sob o fundamento de que a sua exclusão se deu de forma totalmente arbitrária e sem qualquer motivação ou fundamentação.

Em síntese, a impetrante afirma que foi excluída do regime tributário especial denominado Simples Nacional, exclusivamente por apresentar dívidas tributárias.

Sustenta que *“a utilização do ato de exclusão do contribuinte do regime diferenciado (Simples Nacional) como uma forma de coagi-lo a efetuar os recolhimentos dos tributos devidos (art. 17, V, da LC 123/2006), busca implementar a arrecadação e garantir a pontualidade no cumprimento das obrigações tributárias.”*

Manifesta seu inconformismo com a exclusão: *“De outro, a exclusão, o aumento na carga tributária e o fim das facilidades proporcionadas pelo regime tributário do SIMPLESNACIONAL colocam em risco o funcionamento da empresa - fator socialmente indesejável, especialmente na conjuntura econômica do país.”*

Sustenta que, a decisão proferida pelo Fisco é completamente ilegal e inconstitucional pelo motivo único da existência de dívidas tributárias, por constituir-se em expediente sancionatório indireto para o cumprimento da obrigação tributária.

A inicial veio instruída com os documentos.

Proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 27288970).

Manifestou-se a União pelo interesse no feito (ID 27422850).

Foram prestadas as informações (ID 27783545).

O *Parquet* manifestou ciência dos atos processuais (ID 28094399).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito do(a) impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora sua reinclusão ao regime do SIMPLES NACIONAL, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa. Pois bem, vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, dispõem os artigos 17, 28 e 31 da Lei Complementar nº 123/06:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

XVI - comausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (grifos nossos).

de sanção indireta. Observo que a impetrante sustenta ter a autoridade impetrada cometido ilegalidade ao excluí-la do Simples, em razão de possuir débitos tributários, já que entende ser esse expediente uma forma

não foram regularizados. Compulsando os autos, verifico que a exclusão da impetrante do regime de tributação simplificado, ocorreu em razão da existência de débitos do Simples Nacional em cobrança na RFB, os quais

A propósito, colho as informações prestadas pela autoridade coatora:

“No presente caso, a impetrante se insurge contra a exclusão do Simples Nacional nas condições proposta pelo Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900743940, de 12/09/2019. O referido TE se apoia na seguinte fundamentação legal: Lei Complementar nº 123 de 2006; inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30.

O contribuinte foi comunicado sobre a exclusão do Simples Nacional, em virtude da existência de débitos relativos ao Simples Nacional, Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS), Pendências Fiscais junto à PGFN (Débitos inscritos em dívida ativa), cujas exigibilidades não se encontram suspensas (...).”

Anote-se que, acerca das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do CTN, sendo que o seu inciso III estabelece:

“Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

Pelo exame do conjunto probatório, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, que se limitou a alegar que o ato da autoridade apontada como coatora, poderia ser caracterizado como sanção indireta.

Impende notar que a respeito da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 13/2006, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 627.543/RS decidiu:

“EMENTA - Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado.

Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à

simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se

constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com ênfase na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica.

Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e

facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a ele dava provimento.” (grifos nossos).

Portanto, os argumentos da impetrante não podem prosperar, eis que destoam do entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Note-se do C. STJ, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DALC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado.

2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra “d”, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.

4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub iudice, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

- V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009.

6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais.

7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação.

9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário.

10. Recurso ordinário desprovido.”

(RMS 30.777/BA, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 30/11/2010). (grifos nossos).

Fato é que, não tendo a impetrante apresentado prova inequívoca da prática de algum ato ilegal ou com abuso do poder, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo presente

mandamus.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art.

487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7690

PROCEDIMENTO COMUM

0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A (SP172659 - ANA LUISA FAGUNDES ROVAI HIEAUX E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP155883 - DANIELA D'AMBROSIO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROCURCIN QUINTELLA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP083755 - ROBERTO QUIROGAMOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI (SP155883 - DANIELA D'AMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP235056 - MARIA AMELIA COLACO ALVES ARAUJO E SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP019379 - RUBENS NAVES) BANCO AGRIMISA S/A, BANCO BMC S/A, BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, BANCO CIDADE S/A (sucedido pelo Banco Alvorada), BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN, BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM, BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A., BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. (sucedido pelo Banco Santander S/A), BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., BANCO MERIDIONAL S/A (sucedido pelo Banco Santander S/A), BANCO PROGRESSO S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S/A (sucedido pelo Banco Santander S/A), BANCO SANTANDER NOROESTE S/A E BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A - atual BANCO MUGF BRASIL S.A. opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls.3742/3745. Insurgem-se os embargantes contra a sentença sob argumento de que há omissão na referida decisão. Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pelos autores, o réu postulou pelo não conhecimento do referido recurso, sob argumento de que não há reparo na decisão às fls.3815/3818. É o relatório. Decido. Da leitura dos autos, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei, na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N 5 E 7/STJ.1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n 5 e 7/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (grifos nossos). Destarte, inexistente a apontada obscuridade no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, data registrada no sistema.

CAUTELAR INOMINADA

0015253-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015253-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) - BANCO ALVORADA S/A (SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP256898 - ELISA AVOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BANCO ALVORADA S.A. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.328/329. Insurge-se o embargante contra a sentença sob argumento de que há omissão na referida decisão. Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pelo autor, a ré postulou pelo não conhecimento do referido recurso, sob argumento de que não há reparo na decisão à fl.357. É o relatório. Decido. Da leitura dos autos, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei, na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N 5 E 7/STJ.1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n 5 e 7/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (grifos nossos). Destarte, inexistente a apontada obscuridade no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2020. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal SA

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023134-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRIFES BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA - SP237739
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

DECISÃO

Cuida-se de alegação de incompetência apresentada pela parte ré em sua contestação e reiterada na petição id 18750697.

Sustenta que há no contrato em discussão cláusula de eleição de foro na qual foi estipulada a Subseção Judiciária de Bauru/SP, para dirimir as questões relativas a ele.

Afirma a parte autora, em réplica, que, por ser contrato de adesão a referida cláusula é nula, e requer a rejeição da arguição.

Os atos vieram conclusos.

Decido.

O pedido de declaração de incompetência deve ser acolhido.

É incontestado que a cláusula décima do contrato 9912384507, firmado entre as partes fixou como foro para dirimir as questões relativas a ele a Subseção Judiciária de Bauru/SP da Justiça Federal.

A mera alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro, por si só não basta para a declaração de sua invalidade. Há que comprovar que é parte hipossuficiente e que tal cláusula acarretará dificuldade de acesso ao Judiciário.

Nesse sentido, precedente:

..EMEN: PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 25.01.2015. Exceção de Incompetência arguida em 26.03.2015. Agravo em Recurso especial distribuído ao gabinete em 24.04.2017. Julgamento: CPC/1973. 2. O propósito recursal é o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão de compra e venda de imóvel. 3. A alteração da competência territorial por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto, concorrer a abusividade ou a ilegalidade. 4. Apesar da proteção contratual do consumidor estabelecida pelo CDC, o benefício do foro privilegiado estampado no art. 101, I, do CPC não resulta, per se, em nulidade absoluta das cláusulas de eleição de foro estabelecidas contratualmente. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão, só poderá ser considerada inválida quando demonstrada a hipossuficiência ou a dificuldade de acesso da parte ao Poder Judiciário. 6. Nesta perspectiva, a situação de hipossuficiência de uma das partes, por sua manifesta excepcionalidade, deve ser demonstrada com dados concretos em que se verifique o prejuízo processual para alguma delas. 7. A condição de consumidor, considerada isoladamente, não gera presunção de hipossuficiência a fim de repelir a aplicação da cláusula de derrogação da competência territorial quando convenionada, ainda que em contrato de adesão. 8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a ação seja processada e julgada no foro estipulado contratualmente. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1675012 2017.00.76861-1, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2017 ..DTPB:)

Portanto, entendo que deve prevalecer o foro de eleição estabelecido entre as partes, o qual, segundo consta da cláusula décima é o foro da Subseção de Bauru/SP.

Ante todo o exposto, **ACOLHO a preliminar de incompetência** e determino, após decorrido o prazo recursal, a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCIO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **MARLUCIO DO NASCIMENTO SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no qual pretende a revisão do contrato que celebrou com a parte ré.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.222,72 (três mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos).

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontestado nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo – SP.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

AUTOR: FABIO LUIS CEVALLOS MORADO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição id 24467301, em 05 (cinco) dias.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0036952-31.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORESTES QUERCIA, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO, ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO, LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO DUARTE GARCIA - SP8448
RÉU: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se os réus para que se manifestem acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora (id 26745155 - páginas 68/75), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017113-68.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITTORIO CASSONE, ABERCIO FREIRE MARMORA, JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO, MANOEL FELIPE REGO BRANDAO, ALEXANDRE JUOCYS, AFONSO GRISI NETO, SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO, ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE, RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI E LAZZARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Anoto que, às fls. 1554/1591 dos autos físicos (id 27477436 - páginas 171/213) a União Federal apresentou impugnação à execução, insurgindo-se contra a aplicação do IPCA-E como indexador da correção monetária, afirmando ser correta a aplicação da TR a partir de julho de 2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Indicou, às fls. 1590/1591 dos autos físicos (id 27477436 - páginas 212/213) os valores que entende devidos a cada um dos exequentes.
Expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, resta serem apurados os valores controversos.

Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que proceda à elaboração de cálculos dos valores controversos, aplicando-se o entendimento firmado no julgamento do RE 870.947, de que o índice de correção monetária a ser aplicado nos débitos da Fazenda Pública, exceto os tributários, deve ser o IPCA-E.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017278-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO VERDES PRACAS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS

DESPACHO

Ante a comprovação do depósito nos autos dos Embargos nº 5019314-25.2018.403.6100, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 11 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença nos autos digitais com a mesma numeração que os autos físicos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Resolução Pres 142 de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os presentes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026991-51.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ DE ALMEIDA PRADO SCURACCHIO, EDUARDO ANTONIO SCURACCHIO

ADVOGADO do(a) RÉU: DIANA CANEDO VALESI

ADVOGADO do(a) RÉU: DIANA CANEDO VALESI

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 12 de fevereiro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028788-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

EXECUTADO: RAFAEL VELOSO SILVEIRA

DESPACHO

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se.

São Paulo, em 12 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010240-76.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDITH ROITBURD - SP54665, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, diante da ausência do Sr. Perito ao despacho de fl. 1003 dos autos físicos (id 26741693 - página 124), intime-se-o novamente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010240-76.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDITH ROITBURD - SP54665, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, diante da ausência do Sr. Perito ao despacho de fl. 1003 dos autos físicos (id 26741693 - página 124), intime-se-o novamente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059406-97.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE DAMATO NETO, MAURICIO MIARELLI, DALMO TELLES DA SILVA, EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO, FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO, MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA, RICARDO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Retifique-se o polo ativo fazendo constar os sucessores do espólio de Dalmo Telles da Silva.
Após, cumpram-se os itens 1 e 4 do r. despacho de fl. 1163 dos autos físicos (id 26821180 - página 208).
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036734-66.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Após, aguarde-se sobrestado, pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5028280-07.2019.4.03.0000.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013522-54.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a recorrida/parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022665-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: OSNI VELOSO DE MATTOS

DESPACHO

Indefero o pedido id 20606805, tendo em vista que não há nos autos título executivo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023399-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOOKPARTNERS BRASIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça quais fatos pretende provar com depoimento de testemunhas, e se pretende juntar outros documentos além dos juntados em 17 de julho de 2019.

Ciência à parte ré dos documentos juntados com a petição id 19489263.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022868-92.2014.4.03.6100

AUTOR: KAPALUA RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007652-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA BASTOS NO VAES VATUTIN, NICOLAU VATUTIN JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARIA SALDANHA PEREIRA - SP387777, JONATAS DE PAULA CRUZ - SP268427
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS DE PAULA CRUZ - SP268427, ELIANE MARIA SALDANHA PEREIRA - SP387777

DESPACHO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, como anteriormente determinado.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060452-92.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA, EMMY SCHMIDT BROCK, NEUZA SOARES DOS SANTOS, SEBASTIANA DA SILVA SANTOS, SUSAN NAKANDAKARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais, tornando-me os autos eletrônicos conclusos.

Ficam as partes intimadas de que as manifestações deverão ser realizadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intime-se a União Federal, ainda, do despacho de fl. 237 dos autos físicos (id 26821523 - página 70).

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para remessa eletrônica das requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022353-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR TEJADA SANCHES - SP51009
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de cálculos nos termos do julgado, cotejando-os como apresentados pelas partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025287-86.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NITRILE RUBBER IND E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais, tornando-me os autos eletrônicos conclusos.

Ficam as partes intimadas de que as manifestações deverão ser realizadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Diante da v. decisão (id 28257820 - páginas 291/297) proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0015403-33.2013.4.03.0000, expeça-se minuta do ofício requisitório complementar, referente aos juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição da requisição, nos termos do cálculo id 28257820 - páginas 272/279.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002183-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON PIGNATA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE GARCIA - SP157939, LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE,

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como a indicação da autoridade impetrada, o Senhor(a) Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em Recife, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.**

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045916-71.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004502-06.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA MARIA BELETTI FERREIRA, ZENAIDE BORIM FERNANDES, MARIA DA SILVA SOARES, VALTER JOSE DA SILVA, MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES
DAGUANO, ANA REGINA PIMENTA, MARIA SILVIA MAGOGA, EDMAR DE OLIVEIRA SILVA, ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA, IRENE FERRAZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015904-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVEIRA TEIXEIRA COELHO - SP240284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de efeito suspensivo, conforme requerido nos termos do art. 525, § 6º do CPC, ficando desta feita indeferido o pedido de levantamento de qualquer valor, visto que não há que se falar em parte incontroversa neste momento processual.

Desta forma, requeira a exequente o que de direito, nos termos da sentença anteriormente proferida, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020826-54.2019.4.03.6182

REQUERENTE: LISIAS CAMPOS VIEIRA

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PAULO ADRIANO DA COSTA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010213-61.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO, SANDRA TORRES ARANTES CHEBL, MARIA LUCIA FARABOLINI, MIRIAM GAVINO, PEDRO FRANCISCO, LEANDRO MARQUES

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) conforme requerido pelo perito) por entender condizente com o trabalho a ser realizado.
Intimem-se os autores para que comprovem o depósito nos autos em dez dias.
Após, intime-se o perito, via correio eletrônico, para que proceda a elaboração do laudo em 30 dias.
Int.
São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026991-51.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ DE ALMEIDA PRADO SCURACCHIO, EDUARDO ANTONIO SCURACCHIO

ADVOGADO do(a) RÉU: DIANA CANEDO VALESI
ADVOGADO do(a) RÉU: DIANA CANEDO VALESI

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 12 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0672217-21.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL VACCARO NETTO, JOSE PAULO ARAUJO VIEIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO PEDRO RIBEIRO - SP290949, VERA CECILIA VARLOTTA NUNES - SP106204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais, tornando-me os autos eletrônicos conclusos.

Ficam as partes intimadas de que as manifestações deverão ser realizadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

De acordo com a documentação juntada aos autos, José Paulo Araújo Vieira Mendes, não deixou filhos. Requer a irmã Ana Lúcia Araújo Vieira Gallão, habilitação nos autos. Porém, de acordo com a sentença proferida na ação de inventário n 0021245-88.2010.8.26.0011, consta também como requerente Orlando José Araújo Vieira Mendes.

Assim, intime-se o espólio de José Paulo Araújo Vieira Mendes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação de todos os irmãos do *de cuius*.

Se em termos, proceda-se à retificação do polo ativo.

Após, ciência à União Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se a minuta do ofício requisitório (reinclusão).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0672217-21.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL VACCARO NETTO, JOSE PAULO ARAUJO VIEIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO PEDRO RIBEIRO - SP290949, VERA CECILIA VARLOTTA NUNES - SP106204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais, tomando-me os autos eletrônicos conclusos.

Ficam as partes intimadas de que as manifestações deverão ser realizadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

De acordo com a documentação juntada aos autos, José Paulo Araújo Vieira Mendes, não deixou filhos. Requer a irmã Ana Lúcia Araújo Vieira Gallão, habilitação nos autos. Porém, de acordo com a sentença proferida na ação de inventário n 0021245-88.2010.8.26.0011, consta também como requerente Orlando José Araújo Vieira Mendes.

Assim, intime-se o espólio de José Paulo Araújo Vieira Mendes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a habilitação de todos os irmãos do *de cuius*.

Se em termos, proceda-se à retificação do polo ativo.

Após, ciência à União Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se a minuta do ofício requisitório (reinclusão).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008976-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFFICE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da cláusula sétima, do Contrato Social de Office Tamboré Empreendimentos Ltda, a administração ficará a cargo de Mauro Piccolotto Dottori e Ricardo Katz de Castro, os quais representarão a sociedade em Juízo ou fora dele.

Denota-se que a procuração sob o id 28042855 está assinada por Cláudio Yaginuma e Cláudia Aline A. Puchalski Sorran, cujos poderes de outorga não foram juntados nos autos.

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023813-55.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADM3 COMERCIAL ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA - ME, BAR DO TONINHO GORDO LTDA - ME, IRMAOS PIZARRO MOVEIS LTDA - ME, PANIFICADORA GLICERIO LTDA - EPP, PANIFICADORA ESTRELA DO CHAPADAO LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA GIRASSOL LTDA - ME, PLASTICON CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA - ME, PRODUTOS DE MANDIOCA SANTAMARIA LTDA - EPP, UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a União Federal do despacho de fl. 2041 dos autos físicos (id 26714334 - página 269).

Após, diante da manifestação das partes, tomemos autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se o caso, retificar ou ratificar os cálculos já apresentados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008643-63.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA, MARILA GERALDO DESTRO APOLINARIO, MARLENE GOMES, MARLI GISONDI, MARTA KATSUE HATANO TSUJINO, MYRIAN MATSUI AFFONSO BELTRAO, MONICA ALVES DA SILVA, NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO, NIVALDO JOSE DOS SANTOS, NORMA CONCEICAO DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641, MARIA HARUE MASSUDA - SP119777, ALDIMAR DE ASSIS - SP89632
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a União Federal, ainda, do despacho de fl. 940 dos autos físicos (id 26749557 - página 18).

Diante do pedido de expedição de alvará de levantamento de 30% (trinta por cento) do valor disponibilizado em favor de José Carlos Fonseca, a título de honorários contratuais, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do contrato de prestação de serviços, bem como declaração pessoal do beneficiário de que não efetuou o pagamento de honorários contratuais ao patrono.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO ALBRECHT DE OLIVEIRA, ROSANGELA ZUPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BASILE NETTO - SP246793
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação do perito (ID 25285002), para que juntem aos autos os documentos requeridos, no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000347-47.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIADARUSPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, expeça-se alvará de levantamento da parte incontroversa, conforme requerido.

Após, voltem conclusos para que sejam apreciados os Embargos de Declaração interpostos pela CEF.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019191-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27837456: Mantenho a decisão sob o id 26683480, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada nos sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021762-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR SUL GESTORA DE BENS, VIAGENS E TURISMO LTDA, BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA, BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO MANDADO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/mandado.

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT

Rua Luís Coelho nº 197, 12º andar, Consolação.

CEP: 01309-001 – São Paulo(SP)

Segue cópia de todo o processado para a consulta, com disponibilidade por 180 dias, no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1AD313CFB>

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO MANDADO

Id 28098471: Retifique-se o valor da causa para R\$ 2.448.663,95 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos). Anote-se.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/mandado.

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Rua Luís Coelho nº 197, 12º andar, Consolação.

CEP: 01309-001 – São Paulo(SP)

-

Segue cópia de todo o processado para a consulta, com disponibilidade por 170 dias, no endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C066B1A581>

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT,
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - DERAT

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, sendo que, na petição sob o id 27970206, há o requerimento da impetrante para retificação da autoridade impetrada para - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -SP.

Assim, retifique-se o polo passivo, para constar a autoridade impetrada - **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -SP**. Anote-se.

DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.

Encaminhem-se os autos ao **Juízo Distribuidor da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em São José dos Campos.**

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052198-04.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STRINGAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certificado o decurso de prazo para interposição de Embargos, expeça-se o Ofício Requisitório.

São Paulo, data certificada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032031-53.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA, ZULMIRA CELESTE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621
Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008055-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JJZ ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-68.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014469-13.2019.4.03.6100

AUTOR: RICH DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004326-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à SERPRO, no entanto faculto à parte a entrega desde despacho com força de ofício, que deverá estar instruído com cópia da petição (ID 2296504), cuja resposta deverá ser encaminhada diretamente a este Juízo.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006231-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOM ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intím-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030710-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILTON GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intím-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intím-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017636-41.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 27720365 e 27720368: Manifeste-se o Exequente acerca do requerido pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Suspendo, por ora, a determinação para expedição de ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030447-38.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: CELIA REGINA DIANA DO PRADO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484

DESPACHO

ID 27576907: Intime-se a parte executada para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009022-13.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27820000: Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de RPV, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037279-34.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAMAS S A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27280315: Defiro o pedido de levantamento de depósito.

Para tanto, informe o d. patrono da Exequerente em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará ou ainda, transferência de depósito nos termos do art. 906 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003745-74.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO KIKOLER - RJ103699
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

A memória de cálculo foi ofertada pela exequente às fls. 144/156 (autos físicos). A Caixa Econômica Federal, de seu turno, apresentou sua impugnação, opondo-se aos cálculos apresentados (fls. 158/171).

Às fls. 172/173 consta depósito efetuado pela Executada referente à condenação dos honorários fixada na sentença de fls. 133/136.

Ante a divergência dos cálculos ofertados, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo laudo está acostado às fls. 185/188.

Irresignado, o exequente apresentou nova memória de cálculo, sobre a qual a Caixa Econômica Federal reiterou os termos da impugnação.

Novamente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ratificou integralmente os cálculos apresentados às fls. 185/188.

É o relato. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Colho dos autos que a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal demonstra excesso de execução decorrente do erro nos índices aplicados e nos juros de mora.

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 185/188 – R\$5,21 para 01/2017) são bem próximos aos apresentados pelo Executado (R\$6,25 para 01/2017).

Destarte, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 185/188.

Sem prejuízo, caso haja interesse, informe o d. patrono da Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente, com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação e cumprida a determinação supra, venhamos os autos conclusos para deliberar acerca da transferência do valor depositado na conta n. 0265.005.86402688-1.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção, haja vista o depósito judicial efetuado pela executada à fl. 172.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022811-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SHRI SAI INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA -
ME, ABHISHEK AGRAWAL, ROBINSON PEREIRA DA SILVA**

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

ID 22033258: Manifeste-se a Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade ora ofertada pelos Executados, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5013421-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO B

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013595-89.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH DE MATTOS - SP332489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As controvérsias em partes acerca dos valores referentes ao presente cumprimento de sentença. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos (id 15785918 - fls., 214/218). Instados a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id 20091653) e a UNIÃO FEDERAL apresentou discordância (id 22592985). Colho dos autos que a sentença que transitou em julgado ofereceu os parâmetros nos quais os cálculos deveriam ser realizados. A Contadoria confeccionou seus cálculos, observando a coisa julgada e utilizando-se dos critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, motivo pelo qual HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo recursal expectam-se as requisições de pagamento.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0901358-13.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: ANTONIO ASSADURIAN, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) CONFINANTE: HAROLDO JOSE DA SILVA - SP49699
CONFINANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO, ANTONIO ASSADURIAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) CONFINANTE: MIRIAM REGINA CABRAL AURELIO - SP75404, BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO - SP45408
Advogados do(a) CONFINANTE: BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO - SP45408, PAULO NELSON DO REGO - SP87559, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, ANA PAULA NEDAVASKA - SP184014

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD do ID 27866934. Ressalte-se que compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019596-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENIKATSU WATANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

ID 21905812: Indeferido, tendo em vista a publicação do ID 15871532 datada no dia 05/04/2019.

Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud ID 27869093, negativo.

Prazo: 10 (dez) dias, devendo, ainda, em caso de prosseguimento da execução, apresentar o valor atualizado do débito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008375-67.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE IRINEU BAPTISTELLA, MARIA JOSE MOURAO BARBIRATO, CLEONICE AMALIA PAVANI DE ALMEIDA, CLEUDECYR ZANONI DO VALLE, MARIA HELENA DE OLIVEIRA HYPOLITO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL SCHWINDEN - SP16332, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL SCHWINDEN - SP16332, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL SCHWINDEN - SP16332, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL SCHWINDEN - SP16332, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938

Advogados do(a) EXECUTADO: RAUL SCHWINDEN - SP16332, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD do ID 27872665. Ressalte-se que compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020409-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO ESPANHA FOGACA, LIVIA DE OLIVEIRA FOGACA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD do ID 28064831. Ressalte-se que compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014320-35.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILON ROMANO NETO - SP169563

EXECUTADO: SQUARE MODAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GOMES - SP74368

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD do ID 28066420. Ressalte-se que compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007492-13.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: CESTA BASICA COMBATE LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud ID 28067552, negativo.

Prazo: 10 (dez) dias, devendo, ainda, em caso de prosseguimento da execução, apresentar o valor atualizado do débito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025048-38.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD do ID 28067592. Ressalte-se que compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003125-92.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: EDUARDO MARCELO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud ID 28068100, negativo.

Prazo: 10 (dez) dias, devendo, ainda, em caso de prosseguimento da execução, apresentar o valor atualizado do débito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018258-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUPERCIO ALVES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE SOUZA VELOSO - SP294472

EXECUTADO: EDUARDO PASSARELLA PINTO, VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VICENTINA ALVES BRAGA, LUPERCIO FERREIRA BRAGA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD do ID 28068695. Ressalte-se que compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5029078-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

EXECUTADO: FRANCISCA ARCOS DEL CASTILLO MANTES

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD do ID 28069339. Ressalte-se que compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018533-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TRAVASSOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por JOSÉ CARLOS TRAVASSOS, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não sofrer o desconto do IRPF de seus proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores recolhidos, desde 2016. A antecipação do pedido de tutela foi indeferida (id 24746281).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação (id 26347619).

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial e a parte ré informa não ter provas a produzir.

Defiro o pedido de prova pericial médica. Deverá a Secretaria diligenciar junto aos profissionais cadastrados junto ao A.J.G.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria n° 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequerente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001688-49.2016.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MIRELLA D ANDREA MORENO

Advogados do(a) RÉU: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791, EDSON AKIRA SATO ROCHA - SP200599

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Devolva-se o prazo remanescente (28 dias) para a parte autora para apelação tendo em vista que os autos foram remetidos para digitalização.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-31.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de Id 28235649 como aditamento da inicial.

Intime-se a União Federal para cumprimento da decisão de Id 28099650.

Cite-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-31.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por AMBEV S.A. em face da União para que que seja declarada a inexistência de débitos de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa à amortização de ágio decorrente da integralização de capital feita pela IIBV na Inbev Holding Brasil originados do processo administrativo 16561.720063/2016-36 objeto de desmembramento para o processo 16151.720004/2020-76.

Advoga a ocorrência de conexão processual como feito de número 5002102-88.2018.4.03.6100.

Pede tutela de urgência para suspender a exigibilidade e junta documento relativo a seguro-garantia.

É a summa do pleito.

O seguinte trecho extraído da fl. 9.213 dos autos do processo administrativo aponta que a autuação combatida na presente demanda parte dos mesmos fundamentos jurídicos e do mesmo contexto fático daquela outra autuação esgrimada no processo judicial de número 5002102-88.2018.4.03.6100. Veja-se:

"1. Foi lavrado contra a Companhia de Bebidas das Américas – AmBev (CNPJ 02.808.708/0001-07) um auto de infração referente à glosa das amortizações de 2 ágios resultantes: (i) da OPA realizada formalmente pela InBev Holding Brasil em 29 de março de 2005, e (ii) da integralização da IIBV, em 30 de maio de 2005, com ações da AmBev no capital da InBev Holding Brasil. Os anos-calendário abarcados naquela ação fiscal foram os de 2005 a 2010, e o correspondente auto de infração está formalizado no e-processo 16561.720087/2011-81.

Com relação àqueles 2 ágios, agora para os anos-calendário de 2011 e 2012, solicita-se à AmBev S.A., na qualidade de sucessora da Companhia de Bebidas das Américas, o que se segue:"

Igualmente à fl. 11.825 dos autos do processo administrativo fiscal:

"1. A presente auditoria é continuidade do procedimento fiscal 08.1.85.00-2011-00131-2, que resultou no lançamento de ofício cujo crédito tributário está controlado no processo administrativo fiscal 16561.720087/2011-81. Naquele procedimento fiscal, glosaram-se os encargos de amortização dos ágios originados da aquisição, em 2004, do controle da AmBev e indevidamente deduzidos de 2005 a 2010 pela Companhia de Bebidas das Américas (02.808.708/0001-07). No atual procedimento, glosaram-se os encargos de amortização dos mesmos ágios, agora para os anos-calendário de 2011 a 2013, mas, uma vez que a Companhia de Bebidas das Américas foi incorporada pela AmBev S.A., o lançamento é realizado contra a incorporadora. Para fins deste Termo, a Companhia de Bebidas das Américas (02.808.708/0001-07) será alternativamente referenciada como "fiscalizada" ou "AmBev" ou pelo seu próprio nome. Já a AmBev S.A., incorporadora da Companhia de Bebidas das Américas, será referenciada como "AmBev S.A.".

2. Haja vista que diversos documentos necessários para a caracterização do ilícito tributário cometido pela fiscalizada nos anos-calendários de 2011 a 2013 foram obtidos na ação fiscal anterior, eles serão aqui também referenciados. Por isso, foram juntados ao presente processo eletrônico com a mesma denominação adotada no processo 16561.720087/2011-81 (doc. 1 a doc. 132)."

O pedido veiculado naquela outra ação anulatória consiste em insurgência contra o processo administrativo mencionado acima como relativo aos anos de 2005 a 2010, veja-se:

"ser totalmente cancelada a cobrança correspondente aos tributos, multas e juros de mora, objeto do Processo Administrativo nº 16561.720087/2011-81"

Não bastasse isso, à fl. 11.791 dos autos do processo administrativo que acompanha a exordial da presente demanda consta que a dedução indevida examinada diz respeito aos anos de 2011, 2012 e 2013, indicando-se como número dos autos 16561-720.063/2016-36. Igualmente à fl. 1.810 dos autos do processo administrativo fiscal.

Assim, tendo em vista que nesta ação judicial discute-se período posterior relativo ao aproveitamento de ágio debatido naquele processo de autos número 5002102-88.2018.4.03.6100, o que já indica conexão, bem como ante a letra do art. 55, § 3º, do CPC que assevera que, até mesmo na ausência de conexão, serão reunidos para julgamento conjunto os processos nos quais haja risco de decisões conflitantes ou contraditórias, reputo adequada a tramitação do presente feito, ao menos por ora, neste juízo.

Ainda que as atuações sejam diversas nas duas demandas, no mínimo referem-se ao mesmo contexto negocial, impondo, por economia processual, que se conheça do contexto onde realizados os negócios societários de uma vez só, ao invés de duas, sob pena, inclusive, do Poder Judiciário emanar apreciações distintas e inconciliáveis em face de um e outro aspecto do conjunto de operações econômicas.

Por isso, impõe-se o julgamento conjunto de ambas irresignações contra o entendimento fiscal a respeito de dimensões diversas do mesmo conjunto de fatos econômicos.

Reconheço, assim, a competência.

Existe o perigo na demora em razão da estar-se na ininércia de ver-se o débito ser acrescido em 20% em razão dos consectários legais decorrentes da inscrição em dívida ativa, o que tornaria ainda mais onerosa a via defensiva dos embargos à execução fiscal. Por outro lado, a autora apresenta robusto seguro-garantia a assegurar a solvabilidade do débito.

Necessita, assim, a demandante de provimento jurisdicional imediato, sem que disso decorra prejuízo à demandada.

A respeito da probabilidade da existência do direito invocado, note-se que o julgamento administrativo combatido pela autora teve como resultado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada, e, no mérito, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário (exigências de IRPJ, CSLL e Multas Isoladas) quanto a glosa do ágio gerado na aquisição por meio da OPA, vencidos os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho (Relator), Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), e Maria Lucia Miceli por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário (exigências de IRPJ, CSLL e Multas Isoladas), quanto à glosa do ágio relativo a contribuição pela IBV na INBEV Holding, vencidos os conselheiros Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias. Por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer a multa qualificada quanto ao segundo ágio (glosa do ágio relativo a contribuição pela IIBV na INBEV Holding), vencidos os conselheiros Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias, ficando prejudicada a análise do recurso de ofício quanto ao primeiro ágio (OPA), em face do provimento do recurso voluntário neste ponto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto, os conselheiros Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Nota-se, assim, que foi em grande parte dirimida a controvérsia por meio do instituto do voto de qualidade.

Como já decidi em outras ocasiões, reputo absolutamente discrepante da ordem jurídica estabelecida a figura do voto de qualidade, seja por substanciar duplo voto, seja por força do decisor que vota duas vezes ser sempre um indicado pelo próprio Estado.

Isso posto, o voto de qualidade não guarda sintonia com o estabelecido pela Constituição Federal, especialmente no que tange à aplicação de penalidade. Votar duas vezes é, por si só, atribuir mais poder a um julgador do que a outro presente no mesmo colegiado.

Isso mostra-se ainda mais grave quando tal poder somente existe em favor de julgador indicado pelo Estado, de modo a colocar-se o particular em posição de submissão perante o poder constituído. Afinal, a regra de desempate do CARF revela-se tendenciosa e temerária na medida em que sempre o voto de desempate será do representante estatal/fisco e nunca será um Conselheiro lá posto em nome dos contribuintes.

O voto de qualidade opera, assim, como um fator de desequilíbrio, servindo somente ao aumento da arrecadação.

Como bem pontificado por Fábio Martins de Andrade^[1]:

[...] o voto duplicado de um dos julgadores, modifica e define (distorce) o resultado de um julgamento sobre o qual paira dúvida pelo colegiado acerca da regra a ser aplicada.

Nessa linha, Fernando Facury Scaff^[2] acidentemente critica a inusitada metodologia decisória por:

"Mais uma vez o famigerado voto de qualidade do Presidente de colegiados no CARF faz vítimas."

Ainda que se possa vir a aprofundar a análise, distinguindo o tratamento dispensado ao tributo em si e à sanção, certo é que, pelo menos a punição, submete-se ao crivo do art. 112 do CTN que, aliás, positiva regra inerente ao juízo de censura. Na pior das hipóteses, voto de qualidade viola, a mais não poder, a regra de que na dúvida não se pune o contribuinte.

Não bastasse isso, foi fundamentadamente deferida a suspensão da exigibilidade em relação ao período pretérito nos autos do processo 5002102-88.2018.4.03.6100, sem que haja notícia de reforma e de nem mesmo atribuição de efeito suspensivo ao agravo da União, revelando a probabilidade de existência do direito. Da existência e eficácia daquela decisão em processo similar emerge claramente a verossimilhança do quanto alegado, mormente quando utilizado o repudiável instituto do voto de qualidade no julgamento administrativo.

Além disso, a autora apresenta garantia fidejussória, o que torna mais segura a concessão de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (processo administrativo 16561.720063/2016-36 objeto de desmembramento para o processo 16151.720004/2020-76).

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] ANDRADE, Fábio Martins de. Da ofensa do voto duplo aos princípios constitucionais da igualdade e do Estado Democrático de Direito. *Direito Federal*. 94. 2014, p. 205.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010601-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA INOX SAO PAULO LTDA
REPRESENTANTE: RONALDO JALAMOV
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HARTMANN - SP157698,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 24561913: Dê-se vista a CEF para que se manifeste conclusivamente se o autor quitou o contrato objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035117-61.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GUERINO GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOTA VARGAS BURANELLO - SP204089, MARCO ANTONIO MORO - SP16367
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Exequente(es) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 28153754). Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016651-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ73690

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela corré AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A., nos termos do art. 357, § 1.º, do C.P.C., onde pretende que a decisão que saneou o feito seja alterada para o fim de que seja deferida prova pericial, na modalidade atuarial. Pondera que a decisão (id 20307897) determinou a juntada de todos os comprovantes de gastos realizados no período de JANEIRO/2015 a DEZEMBRO/2017, mas postergou a análise do pedido de prova pericial, após a juntada dos mencionados documentos. Alega que a decisão precisa ser ajustada, uma vez que a simples juntada dos documentos não será suficiente à elucidação dos fatos postos nos autos.

Razão assiste à corré, uma vez que a questão controvertida é a existência ou não do impacto da sinistralidade no reajuste do contrato. Assim, a juntada dos documentos determinada na decisão que saneou o feito demandará a realização de prova pericial.

Assim, defiro a prova pericial atuarial, nomeando para o encargo o matemático e contador ADHEMERVAL ZANELLA JUNIOR, devidamente inscrito nos quadros da A.J.G.

Anoto o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a corré AMIL cumpra a determinação da decisão (id 20307897). Após, a juntada dos documentos intem-se as partes e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RP DA SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** objetivando, em sede de tutela de urgência, que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS destacado nas notas fiscais e que tais débitos não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, não resultem na inscrição do nome da Autora em cadastros de devedores e não sejam objeto de Execução Fiscal.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada, a parte autora regularizou o valor da causa (Id 27610947).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente recebo a petição de Id 27610947 como emenda à inicial.

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, fixou-se o pensamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA A UTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS destacado nas notas fiscais e que tais débitos não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, não resultem na inscrição do nome da Autora em cadastros de devedores e não sejam objeto de Execução Fiscal.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022193-68.2019.4.03.6100
AUTOR: LIVIA TAMIE DA ROCHA ISOBE
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TELXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022030-88.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDREA MACORIN PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023503-12.2019.4.03.6100
AUTOR: ANALUCIA DAINESE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP390131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Considerando a memória de cálculo apresentada (id. 24700456), arbitro de ofício o valor da causa de R\$ 12.169,50.

2. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

3. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

5. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019666-39.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MICHAEL FERREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela exequente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5024108-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BASELIG COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, MARCO AURELIO NEGRO GARCIA, EDNA CRISTINA FERREIRA NEGRO GARCIA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006703-67.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS PIAUI LTDA - ME, VALDECI DE CASTRO OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela exequente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008563-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RHEGENTE CONTABILIDADE E RECURSOS HUMANOS - EIRELI - ME, MARILENA CAPPIO GUARALDO, CARLOS ALBERTO MARQUES

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009024-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., VICTOR BASILE, HORACIO BASILE

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5027323-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO NAOKI TSUBONE

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **LEANDRO NAOKI TSUBONE**, objetivando, em sede de liminar, a busca e apreensão do veículo HYUNDAI, HB20 1.0M COMFOR, chassi nº 9BHBG51CAGP616899, ano de fabricação 2016, modelo 2016, placa FHE9433, Renavam 01092892149, bem como seu bloqueio, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD.

Sentença de Id 26804797 indeferiu o pedido liminar e também a petição inicial nos termos do art. 485, I, do CPC, sob o entendimento de que não havia nos autos comprovação da mora, documento essencial à propositura da ação.

A Requerente, apresentou recurso de apelação (Id 28146559) em que, preliminarmente requer a reconsideração da sentença proferida, posto que está comprovado nos autos que houve a regular constituição em mora do devedor.

Afirma a CEF que constituição em mora poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento que foi devidamente cumprido neste caso.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão à CEF.

Errei.

O artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13043/2014, assim dispõe:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Desta forma, não mais é necessário que a comprovação em mora ocorra por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos.

Considerando que a CEF comprovou a intimação do Requerido para regularização da dívida em atraso, através de carta registrada (Id 26451425 / 26451424), **tomo sem efeito a sentença prolatada de Id 26804794**, que indeferiu a petição inicial.

Passo a análise da liminar.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento acostado de Id 26451427.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 3.º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Verifico que, a teor do art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento de Id 26451424 e Id 26451425.

Destarte, **defiro a liminar requerida** para determinar determinando o bloqueio do veículo, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD e a busca e apreensão do veículo HYUNDAI, HB20 1.0M COMFOR, chassi nº 9BHBG51CAGP616899, ano de fabricação 2016, modelo 2016, placa FHE9433, Renavam 01092892149, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O oficial de justiça encarregado das diligências deverá contatar a parte autora, nos telefones que constam da exordial, para que lhe seja fornecido os meios necessários para o cumprimento da liminar.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SCALAMBRINI COMERCIO DE FOTO, OTICA, JOALHERIA E RELOJOARIA EIRELI - EPP, ORLANDO SCALAMBRINI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO ANTONIO ALVES GALANTE - SP62701
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO ANTONIO ALVES GALANTE - SP62701

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela exequente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059066-27.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA PEDROZA, ELIZABETH SVETEK, ELZADOS SANTOS, JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA, ROSEMEIRE BUSKUS MORALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Exequente(es) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 28214764). Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035498-21.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Exequente(es) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 26498656). Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-33.2020.4.03.6100
AUTOR: VIVI BARROS BUFFET EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA SAGRADI - SP244405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002502-05.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FEMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE
MOURA, CESAR BROSCO**

DESPACHO

ID 21411019: Considerando o teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador no bojo da Carta Precatória ID 16947796, entendo ser aplicável no caso em tela o artigo 252 do Código de Processo Civil, razão pela qual fica deferida a citação por hora certa ora requerida.

Assim sendo, expeça-se nova Carta Precatória à 26ª Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP., para citação por hora certa de CÉSAR BROSCO no endereço diligenciado anteriormente (ID 16948306) bem como da empresa FEMC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, no mesmo endereço e aos cuidados do sócio supramencionado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024506-29.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SERGIO EMILIANO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, fica a parte autora intimada da digitalização deste feito bem como para que requeira o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-15.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando o depósito referente aos honorários periciais complementares (id 21895310), oficie-se a CEF para que transfira os valores para a conta indicada no ofício (id 22850858) de titularidade do perito que oficiou nos autos;

2. **ID 25710508:** Razão assiste à parte autora. Oficie-se a CEF para que transfira, na forma indicada no ofício (id 22850896). Assim, deverá transferir da conta 0265.635.00718349-9 o valor de R\$. 40.368,60 (quarenta mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) para MARÇO/2018 e o valor de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) para ABRIL/2018, sem a incidência de Imposto de Renda;

3. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que altere o status dos débitos referentes ao REFIS e objeto da presente demanda (id 25710509), passando a constar "débitos com exigibilidade suspensa", nos termos da tutela deferida (id 381975), bem como os depósitos que se aperfeiçoaram os autos. Outrossim, deverá a UNIÃO FEDERAL abster-se de praticar atos tendentes a excluir a parte autora do REFIS.

4. Ultrapassadas tais providências, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DASILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em relação ao Processo Administrativo Fiscal de Reconhecimento de Responsabilidade em relação às CDA's 80.2.11.049126-06, 80.6.08.050354-32, 80.6.11.085740-20 e 80.6.11.085741-00.

Alega que, ao acessar o sistema Regularize, indicado pela Impetrada como o meio correto a exercer seu direito de defesa, não logra acessar o conteúdo dos Processos Administrativos a ele vinculados como responsável e, ainda, não consegue exercer seu direito de defesa por constar, na plataforma regularize.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 27565514).

Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se pela denegação da segurança, afirmando que o impetrante não observou as orientações constantes da carta cobrança para acesso ao sistema (ID 28073595).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme bem apontado pelo impetrado em informações, o impetrante acessou o portal Regularize e acessou o ícone relativo à revisão de dívida inscrita, o que não é o caso, posto que deveria ter acessado a opção "cobrança administrativa", com prévio cadastramento de seu CPF.

Referidas instruções constam expressamente no documento ID 27442742, que acompanhou a petição inicial.

Assim, não há como o Juízo reabrir o prazo para manifestação, posto que o impetrante não seguiu as instruções fornecidas na intimação recebida.

Por fim, pode o impetrante ingressar com petição solicitando sua exclusão como corresponsável mesmo após o decurso do prazo para defesa, na forma delineada pelo impetrado em informações.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Determino a inclusão da União Federal no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KORIN AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA - SP314737
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que determine o impetrado que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento listados na petição inicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

A firma ter transmitido em setembro, outubro e dezembro de 2018 os pedidos de ressarcimento, não recebendo até a data da propositura da presente demanda qualquer comunicação por parte do impetrado.

Sustenta que a omissão da autoridade coatora viola o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

A impetrante alega na petição inicial que protocolou pedidos de ressarcimento junto ao impetrado nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2018, sem que até a presente data conste qualquer manifestação da autoridade impetrada, circunstância que configura excessiva mora da Administração.

Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)*".

Dessa forma, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e determino ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva dos pedidos de restituição mencionados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027097-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FRAGA DA SILVA - SP435230

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No tocante às alegações da autoridade impetrada (ID 27897355) no que tange a sua ilegitimidade passiva, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, e tendo em vista que somente a Procuradoria da Fazenda Nacional tem competência para se manifestar acerca de eventual suspensão da exigibilidade das CDA's aqui questionadas, determino a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da presente impetração.

Oficie-se à autoridade supramencionada para que preste suas informações, em cumprimento à decisão - ID 26619649.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação, **notadamente em face ao pedido liminar postergado.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021335-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada (ID 25294698) no que tange a sua ilegitimidade passiva e, tendo em conta constar no documento id 24360089 que a ação fiscal partiu do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS, determino sua inclusão no polo passivo da presente impetração.

Após, oficie-se à autoridade supramencionada, no endereço indicado na petição inicial, para que a mesma preste as informações no prazo legal.

Oportunamente, voltemos os autos conclusos, inclusive para análise do quanto requerido pela União Federal na manifestação id 25330811.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010579-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., SP-01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-08 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-14 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-33 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-39 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-44 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-66 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual pleiteiam as 24 (vinte e quatro) impetrantes (todas pertencentes ao mesmo grupo econômico) a concessão da segurança a fim de obter ordem judicial para desmembramento de Certidões de Dívida Ativa (listadas no Doc. 03 e 04), de forma a segregar os débitos nelas inseridos, individualizando-os, ou, quando menos, separando os vencidos até novembro/2016 dos vencidos após novembro/2016, possibilitando, com isso, a inclusão destes últimos, de forma individualizada, no parcelamento simplificado federal (art. 14-C da Lei nº 10.522/2002).

Informam basicamente, estarem sendo impedidas de incluir débitos vencidos após novembro/2016 no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei 10.522/02, vez que tais débitos foram inscritos em dívida ativa juntamente com outros débitos que não serão incluídos no referido parcelamento, pois, vencidos em período anterior (até novembro/2016), já se encontram incluídos no Programa de Regularização Tributária – PRT (MP 766/2017).

Argumentam ser indevido tal impedimento, pois os requisitos legais necessários à adesão ao parcelamento simplificado foram cumpridos, ressaltando que a segregação dos débitos para posterior inclusão no referido benefício, nenhum prejuízo trará ao erário público, pelo contrário, só demonstra a sua boa-fé no desejo de cumprir com as obrigações tributárias.

Juntaram procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 18409421).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 18837162) e o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (ID 1935998 e ss).

Indeferido o pedido liminar, bem como determinada a manifestação da impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada, em especial a questão processual relativa à legitimidade passiva. (ID 19422961).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 19736498) e manifestou-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19802801).

O recurso restou rejeitado (ID 19993184).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 20950721 e ss).

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento. (ID 21185384).

É o relatório.**Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, independentemente do cancelamento do pedido de parcelamento formulado no âmbito da Receita Federal do Brasil – Programa de Regularização Tributária PRT/MP 766/2017 – fato é que os débitos tratados na presente ação, tanto os de vencimento anterior a novembro de 2016, como os de vencimento posterior a tal prazo estão inscritos em Dívida Ativa da União, fato este incontroverso, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade na indicação do Procurador Geral da Fazenda Nacional como autoridade coatora.

Também cumpre observar, em atenção à manifestação da impetrante (ID 19802801), que este Juízo se mantém ciente do objeto da presente demanda, qual seja: a segregação dos débitos/Certidões de Dívida Ativa (CDAs), indicadas nos docs. 3 e 4 – ao menos em débitos vencidos até novembro/2016 e vencidos após novembro/2016, a fim de possibilitar a inclusão destes últimos, de forma individualizada, no parcelamento simplificado federal (art. 14-C da Lei nº 10.522/2002).

Ocorre que, tal como aduzido em informações da autoridade impetrada, inexistia a invocada razão para o desmembramento requerido, não havendo comprovação do direito líquido e certo alegado pela impetrante, o que enseja a **denegação** da segurança.

Independentemente da pendência de eventual discussão administrativa acerca dos débitos excluídos do PRT, alegada pelas impetrantes na manifestação referida, fato é que o ato coator aduzido na inicial - a “impossibilidade de individualização dos débitos que pretendem incluir no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, vez que estes débitos foram inscritos em dívida ativa juntamente com outros débitos que não serão incluídos no referido parcelamento, uma vez que já se encontram parcelados através do PRT” – não restou comprovado.

Pelo contrário, os documentos colacionados às informações da autoridade coatora (docs. 1 a 24) dão conta de que as impetrantes não têm opções vigentes do Programa de Regularização Tributária (PRT) instituído pela Medida Provisória de nº 766/2017 e, conseqüentemente, ao contrário do que aduzem, não têm débitos parcelados em tal regime e inscritos em Dívida Ativa da União de forma indevida, impossibilitando a inclusão de outros débitos em novo parcelamento, concluindo-se, portanto, inexistir motivo justo para o desmembramento pleiteado.

Na estreita via do mandado de segurança, não cabe ao Juízo “adaptar” as alegações inicialmente formuladas ao que, de fato, restou comprovado pela parte contrária, de modo a, ainda assim, justificar a concessão da segurança para satisfazer os interesses do impetrante. O direito (líquido e certo) da parte deve ser, de plano, comprovado sem a necessidade de maiores dilações ou interpretações, o que não ocorreu no presente caso concreto.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Custas pelas impetrantes.

Descabem honorários.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o segundo agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002131-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja reconhecido o direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS destacado nas suas notas fiscais, afastando-se a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e o disposto no parágrafo único do artigo 27 da IN nº 1911/2019, além de posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante, tal como decidido no seu Mandado de Segurança transitado em julgado (autos nº 5008859-35.2017.4.03.6100) e pelas jurisprudências do C. STF, do E. STJ e dos E. TRFs.

Aduz haver impetrado Mandado de Segurança nº 5008859-35.2017.4.03.6100, o qual tramitou perante este Juízo, objetivando fosse reconhecido o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Informa que o feito transitou em julgado em 06/12/2019, de forma favorável, restando consignado, com base no RE nº 574.706/PR, o seu direito de excluir o ICMS (todo ele) das bases de cálculo das contribuições referidas.

No entanto, alega ameaça ao direito reconhecido, vez que, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, publicada em 18.10.2018 e no § único, do artigo 27, da IN RFB nº 1.911, publicada em 15.10.2019, a Receita Federal do Brasil – RFB fixou o procedimento a ser adotado para cumprir as decisões judiciais transitadas em julgado que tratam da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o montante do imposto a ser excluído deve corresponder ao denominado ICMS “a recolher”, apurado mensalmente e resultante do confronto dos débitos do imposto com os créditos decorrentes das aquisições feitas a cada mês.

Juntou procuração e documentos.

Vieram autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a informação concedida pela própria impetrante, no sentido de que, a questão relativa à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS já foi decidida (com trânsito em julgado) de forma favorável, nos autos do Mandado de Segurança nº 5008859-35.2017.4.03.6100, com base, inclusive, no julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), esclareça a impetrante – considerando o teor do artigo 10, CPC – a real necessidade de propor a presente ação em detrimento de simples informação de descumprimento de decisão judicial nos autos da ação mencionada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022609-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GONSALES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO - SP102203

DESPACHO

Defiro a penhora do bem imóvel indicado pela exequente, no ID nº 27582919, de titularidade de executada.

Proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, parágrafo 1º do NCPC, ficando a executada, titular do referido bem, constituída fiel depositária do bem imóvel.

Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a executada, via imprensa oficial, acerca da constituição da penhora e da nomeação do fiel depositário, nos termos do art. 841, parágrafo 1º do NCPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos.

Expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel.

Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, devendo a exequente apresentar memória atualizada do débito.

Ultimadas todas as providências supra, tomemos autos conclusos.

Int. e após cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022609-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GONSALES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO - SP102203

DESPACHO

Defiro a penhora do bem imóvel indicado pela exequente, no ID nº 27582919, de titularidade de executada.

Proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, parágrafo 1º do NCPC, ficando a executada, titular do referido bem, constituída fiel depositária do bem imóvel.

Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a executada, via imprensa oficial, acerca da constituição da penhora e da nomeação do fiel depositário, nos termos do art. 841, parágrafo 1º do NCPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos.

Expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel.

Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, devendo a exequente apresentar memória atualizada do débito.

No mesmo prazo, comprovem os executados o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 27850720), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005627-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MACEDO

DESPACHO

Petição de ID nº 25229633 – Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022271-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MAXIMO SANTOS COELHO - ME, MAXIMO SANTOS COELHO

DESPACHO

Petição de ID nº 28087768 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008647-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Conforme se depreende da petição ID 27713240, a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente de executar judicialmente o crédito reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito da impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, a expedição de certidão de objeto e pé.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022021-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CDH ZONA SUL TERAPIAS ALTERNATIVAS SP SS LTDA - ME, ALESSANDRO BAITELLO, NELIO RUIZ SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 28000250 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

Petição de ID nº 28007722 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-76.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Petição de ID nº 28008786 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004491-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PETSHOP LTDA - EPP, LUIGI LEONI, ALCIDO JACOB BINSFELD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

DESPACHO

Considerando que a presente execução se encontra suspensa, postergo a análise da exceção de pré executividade.

Aguarde-se sobrestado pela decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº. 5012605-37.2019.4.03.6100.

Int-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008475-02.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE NASSIF, ANA CAROLINA NASSIF PALADINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO GRAZINI JUNIOR - SP136653

DESPACHO

Petição de ID nº 28005908 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008943-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, CELSO DA SILVA CARVALHEIRO, AUGUSTO CARVALHEIRO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CF sua representação processual em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 28033437.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016171-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE NASCIMENTO CONFESSORO, FRANCISCO CONFESSORO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP58133
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA - SP58133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretendem os autores seja reconhecida a decadência/prescrição do direito da CEF de cobrar eventuais débitos decorrentes do contrato de financiamento firmado pelas partes.

Pleiteiam, ainda, seja determinado o cancelamento da hipoteca registrada junto ao 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, conforme anotação procedida junto à Matrícula 49.675 na R.4.

Alegam os autores que aos 17 de dezembro de 1982 adquiriram o imóvel descrito na petição inicial mediante financiamento firmado com a ré, com cobertura do FCVS.

Afirmam que, após o cumprimento de todas as obrigações contratuais, em 1998, foram comunicados de que somente seria realizada a baixa na hipoteca do imóvel após o pagamento do valor de R\$ 160.184,24.

Sustentam que, transcorridos 21 (vinte e um) anos sem que a instituição financeira tenha ingressado com qualquer medida tendente à cobrança, tais valores não podem mais impedir a baixa na hipoteca.

Juntaram procurações e documentos.

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, noticiando a legitimidade do débito existente em nome dos mutuários, salientando que procedeu à cobrança da dívida, mediante providências lançadas em expediente administrativo, e que estava adotando diligências internas para confirmar a interposição de protesto interruptivo de prescrição.

Pugnou a instituição financeira pela improcedência da demanda (ID 24699341).

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 25288042).

Os autores apresentaram réplica (ID 25773142).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é **procedente**.

Trata-se de demanda atinente a contrato de financiamento firmado em 17.12.1982, renegociado em 26.03.1984, com redução excepcional do reajustamento das prestações, circunstância que acabou gerando um resíduo, de responsabilidade dos mutuários na ocasião do pagamento da última parcela do pacto, realizada em 17.12.1998.

Conforme bem explanado pela CEF, o resíduo gerado com a renegociação da dívida não se confunde com o saldo devedor de responsabilidade do FCVS, este já quitado com recursos do referido fundo.

A questão relativa à natureza do débito não é relevante para o julgamento da lide, posto que os autores não impugnaram aqui a existência do débito.

O que se discute, é o decurso do prazo de mais de 20 (vinte) anos sem qualquer atividade de cobrança dos valores pela instituição financeira.

E neste ponto, com a razão os mutuários.

Ora, a última prestação venceu no mês de dezembro de 1998, ocasião em que surgiu para a instituição financeira o direito à cobrança dos valores não pagos a título de resíduo.

No entanto, desde aquela data, não ingressou a instituição financeira com o processo administrativo de retomada do imóvel ou mesmo ingressou com outra medida judicial para reaver o montante não pago.

Em que pese a alegação de ser praxe a interposição de protesto interruptivo de prescrição em casos como o presente, não há prova nos autos de que tenha a instituição financeira assim procedido.

Ressalte-se que a cobrança estaria prescrita ainda que se aplicasse o maior prazo existente na legislação civil revogada, de forma que sob nenhum aspecto poderia a instituição financeira justificar a existência dos débitos.

Reconhecida, portanto, a prescrição da obrigação principal, medida de rigor o cancelamento da hipoteca, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1499, I, DO CC/2002. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO. 1 - Pedido de cancelamento da hipoteca em face da declaração judicial de extinção da obrigação principal pelo implemento da prescrição. 2 - Prescrita a pretensão derivada da obrigação principal, não persiste a garantia hipotecária, em face da sua natureza acessória. 3 - Inteligência do art. 1499, inciso I, do CC/2002. 4 - Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 5 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1408861/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o fim de reconhecer a prescrição do direito da ré de cobrar os valores atinentes ao saldo residual do contrato de financiamento descrito na petição inicial.

Determino, ainda, o cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a CEF entregar à parte autora o termo de quitação necessário para tanto.

Condeno a CEF a arcar com custas processuais em reembolso e honorários sucumbenciais em favor do advogado da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016526-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Conforme se depreende da petição ID 27179638, a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente de executar judicialmente o crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da parte autora, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de objeto e pé.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5032181-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GMF INDUSTRIA DE ADESIVOS LTDA, SILVIA FLAVIA LOUREIRO TRONCARELLI DE OLIVEIRA, SERGIO TRONCARELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 28028058 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GARCIA, ELISABETH CRUZ ABULE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretendem os Autores a substituição do método de amortização da dívida de SAC para GAUSS, pois entendem que somente referido mecanismo de matemática financeira é capaz de proporcionar a incidência de juros semanaticismo. Pleiteiam revisão contratual, de prestação, saldo devedor e repetição de indébito.

Alegam ser mutuários do sistema Financeiro de Habitação desde 11.10.2010, e que o método de amortização SAC enseja a incidência de juros capitalizados.

Em contestação, a CEF pugnou pela improcedência da demanda.

Os autores apresentaram réplica.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 21060439).

Decisão saneadora proferida no ID 25526779, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido formulado é improcedente.

O contrato firmado pelas partes em 11.10.2010, registrado sob o nº 155550585125-8, no valor de R\$ 108.000,00, estabelece o sistema SAC de amortização, conforme se denota pela imagem do quadro resumo instrumento contratual reproduzida na petição inicial – item D5.

Alto firmar a avença o contratante toma conhecimento e aceita todas essas condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor afigura-se medida descabida, pois inexistente a ilegalidade apontada pelo autor, tal como se passa a demonstrar.

No que tange à ausência de capitalização de juros no sistema de amortização da dívida pactuada entre as partes (SAC), bastante elucidativo é o trecho do voto do Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2008.51.02.001269-7, datado de 15 de agosto de 2011:

"o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital".

Afasta-se, portanto, a prática de anatocismo pela instituição financeira, até porque a aplicação da correção monetária e juros antes da amortização do saldo devedor tem previsão nas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível - 1727430, publicada no DJF3, Judicial 1, em 11/10/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, conforme ementa que segue:

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDEBITO INEXISTENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. V - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. VI - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VII - Agravo legal improvido."

Vale lembrar que a Súmula 450/STJ prevê:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

Sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade na utilização do sistema SAC como técnica de amortização do saldo devedor, sendo que a comprovação do vedado anatocismo só se daria diante de amortizações negativas ao longo do contrato.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o *"pacta sunt servanda"*.

Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidor aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 192).

Nota-se, portanto, que os Autores não lograram êxito em comprovar qualquer ilegalidade na aplicação do sistema de amortização pactuado, de modo que não há razão para a alteração de qualquer cláusula existente no contrato de financiamento firmado entre as partes, encontrando-se plenamente vigente tal instrumento.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a arcar com custas processuais e honorários sucumbenciais em favor da ré montante de 10% do valor da causa (artigo 85, par 2 do CPC).

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007229-41.2017.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ELITON LUIZ MARCONDES GODDY - ME, ELITON LUIZ MARCONDES GODDY

DESPACHO

Petição de ID nº 28033423 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025991-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLATINA TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante, intimado a cumprir as determinações contidas no ID 25853599, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008193-32.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: MARCIO LOURENCO DA SILVA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 28030235 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025792-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO TOLEDO FRANCA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 28034447 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5026757-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GLEMP GESTAO E TERCEIRIZACAO DE MULTI-SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587, CAROLINA MARTINS MILHAM - SP244741
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente (ID 27162988), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela requerente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS

D E S P A C H O

Petição de ID nº 28076094 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015251-72.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM ALVES FERNANDES, MARIA DOS PRAZERES ALVES FERNANDES, MAURICIO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito (ID 27480254), julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020861-65.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023788-13.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: SENSE SOLUCOES EMPRESARIAIS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
Advogados do(a) RECONVINTE: DURVALINO PICOLO - SP75588, ANGELO ANTONIO PICOLO - SP182375
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0051651-66.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FERAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052687-46.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074, CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO - SP88787
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NILTON FEITOSA - ME, NILTON FEITOSA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 28031679 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: S.O.S CONSTRUTORA E EMPREITEIRA - EIRELI, EFRAIM MOREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 28031691 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: SONIA MICHEL MENDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito informada no ID 27018896, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019079-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO MONTEIRO PILEGI
Advogado do(a) RÉU: RENATO CERDA PORTO - SP261446

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira do réu, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 99 pará. 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DANTAS PEREIRA, SANDRA PRISCILA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos parte autora por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 25484937), a qual julgou parcialmente procedente a ação.

Entendem haver **obscuridade e contradição** no julgado em relação à reconhecida ausência de notificação e a equivocada constituição em mora, o que ensejaria à conclusão de que não são sequer devedores.

Afirmam, ainda, não estarem residindo no imóvel há mais de 3 (três) anos de graça, pois teriam efetuado reformas e investido no mesmo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos autores contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, destaca-se que a questão relativa à ausência de intimação/notificação (para o leilão) foi considerada para fins de afastamento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, não se relacionando com a constituição dos devedores em mora.

E, aspectos relativos a eventuais reformas no imóvel financiado não tem o condão de afastar a constatação de que as parcelas estão inadimplidas.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011504-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTICOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, DIEGO GUILHERME MOTA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185
Advogado do(a) RÉU: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, prossiga-se com o curso do feito.

Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: BL GASTRONOMIA EIRELI, VLADIMIR STEIN BARBOSA, KEILA RIGHI

DESPACHO

Petição de ID nº 28089487 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se o efetivo cumprimento da carta precatória nº 0000945-61.2019.8.26.0150.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019295-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 28087377 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004705-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AC LP CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, LUCIANO MACEDO DE SOUZA, ALMIR APARECIDO DE SANTANA SILVA

DESPACHO

Face à consulta aos extratos da CEF de ID nº 28182594, intime-se a CEF para que apresente a via retirada do alvará de levantamento para posterior cancelamento, vez que expirado seu prazo de validade.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, diante da falta de interesse no levantamento por parte da instituição financeira, determino a devolução da importância depositada em Juízo aos executados e após, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006185-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) RÉU: XAVIER TORRES VOUGA - SP154346, CATIA ZILLO MARTINI - SP172402, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, §5º, CPC.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024536-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA APARECIDA VIEIRA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JOAQUIM CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005189-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROMOFER FERRAMENTARIA LTDA - ME, MONICA MARIA SILVEIRA, FELIPE SILVEIRA PELIZZARI TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026684-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: O XAN ATACADISTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023237-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KUCHO'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012093-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 26594946), a qual concedeu a segurança almejada.

Argumenta ter havido omissões/equívocos no dispositivo da sentença em razão de não ter constado claramente a declaração do direito de “recuperar os efeitos da concessão da ordem” – e não somente os “valores recolhidos a maior”.

Aduz, ainda, violação do contraditório, por não haver sido oportunizada vista para a manifestação acerca da alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo Delegado da DEFIS.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Tal como mencionado pela própria embargante formulou-se, na presente ação mandamental, pedido para a declaração do “direito líquido e certo de recuperar os efeitos decorrentes da concessão da ordem, inclusive nos cinco anos anteriores à impetração, mediante a compensação ou a restituição (na via administrativa)”, o que restou concedido por este Juízo, não cabendo ao mesmo se inibir na atividade da autoridade impetrada para direcionamento de tal recuperação ou especificar a maneira de realizá-la contabilmente.

Também não há que se falar em violação ao contraditório, pois uma vez que a embargante impetrou a presente ação em face do Delegado da DEFIS e do Delegado da DERAT, tendo este último assumido a condição de autoridade impetrada, não há motivos para a manutenção do Delegado da DEFIS no polo passivo da ação e a manifestação da parte contrária acerca de tal exclusão, nestas circunstâncias, não se coaduna com o rito célere do mandado de segurança.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021167-63.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON PINTO VILHORA, ELAINE GARCIA OLANDO, RAMON OLANDO VILHORA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAPINHA - SP104985, MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LAPINHA - SP104985, MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FARIA DA SILVA - SP104000, MARCELO LAPINHA - SP104985
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, visando obter medida judicial que assegure o fornecimento dos medicamentos ZAVESCA (MIGLUSTAT) 100mg na dose descrita (2 caixas por mês), para uso diário, contínuo e ininterrupto, por prazo indeterminado, para tratamento da doença NIEMANN PICK TIPO C, da qual é portadora, conforme prescrito pelo profissional médico que a assiste, sob pena de aplicação de multa diária.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a manifestação dos réus e designada perícia.

A autora apresentou quesitos e deixou de apresentar assistente técnico (id 27503010).

A União Federal manifestou-se alegando não haver estudos demonstrando a eficácia do fármaco para pacientes com a idade da autora, nem protocolo clínico de diretrizes terapêuticas no âmbito do Ministério da Saúde. Ressalta a necessidade da realização de perícia médica ou, ao menos, um estudo por um médico especializado do Hospital Albert Einstein, nos termos do Provimento nº 84/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça. Acrescenta que o SUS possui alternativas para o tratamento da doença. Na hipótese de concessão da tutela, requer seja determinado o fornecimento inicialmente para 6 (seis) meses de tratamento, devendo a autora apresentar na sequência relatório médico com avaliação do benefício da droga em seu tratamento (id 27736452).

A União Federal apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id 27736474).

O Estado de São Paulo não apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A questão levantada pela União Federal no tocante à inexistência de estudos demonstrando a eficácia do fármaco para pacientes com a idade da autora não afasta, de pronto, a probabilidade do direito invocado, eis que a demanda encontra-se devidamente instruída com relatório do médico da parte autora, e receituário indicando a necessidade do medicamento ora pleiteado para o tratamento de sua enfermidade (id's 27299862 e 27299863).

Ressalto que há vasta jurisprudência favorável ao pleito da autora. Cito, a exemplo, decisão recente proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE COMPROVADA. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. ENTENDIMENTO DO STJ (RESP 1.657.156/RJ). SENTENÇA MANTIDA. 1. Requer a parte autora o fornecimento do medicamento MIGLUSTAT (ZAVESCA) para tratamento médico de doença denominada Niemann-Pick Tipo C, com indicação em relatório médico. 2. Conforme se verifica no Tema 793 da Repercussão Geral do STF, "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente" (RE 855.178/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.3.2015). 3. A questão afeta ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, em sistemática de repetitivos, exigindo-se a presença cumulativa: a) relatório médico indicado a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, bem como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e c) o registro na ANVISA do medicamento. 4. A necessidade do tratamento postulado está devidamente comprovada, conforme laudo médico de fls. 49/52, emitido pela Universidade Federal da Bahia, que indicou que a parte autora é portadora da Doença de Niemann-Pick, tipo C, bem como apontou o uso do medicamento MIGLUSTAT (ZAVESCA) como sendo o tratamento adequado. 5. A "incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito", apontada pela jurisprudência, refere-se à demonstração de hipossuficiência daquele que requer o medicamento, não se exigindo comprovação de pobreza ou miserabilidade. Este requisito foi devidamente cumprido, considerando que se trata de medicamento de alto custo, o que atrai a presunção da condição de hipossuficiente. 6. O medicamento em questão já foi aprovado pela ANVISA, com nome comercial "ZAVESCA" (MIGLUSTATE), sob registro n.º 112363431. 7. Mantida a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos fixados na r. sentença, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pro rata, mediante apreciação equitativa, considerando o trabalho realizado pelo advogado durante o curso processual e o tempo exigido para o seu serviço, inclusive em grau recursal. 8. Apelação da União Federal e Apelação do Estado da Bahia desprovidas.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 00027286720104013308 – Quinta Turma – relator Juiz Federal Caio Castagne Marinho – julgado em 11/12/2019 e publicado no e-DJF1 de 21/01/2020)

Assim, considerando ser o medicamento apontado essencial de modo a assegurar o tratamento da autora, devemos os réus providenciarem o fornecimento do remédio.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino aos réus o fornecimento do medicamento MIGLUSTAT/ZAVESCA, conforme requerido pela parte autora na petição inicial, devido os autos tomarem conclusos após a apresentação do laudo pericial para reapreciação do pedido.

Sem prejuízo, aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico pela União Federal, devendo o Sr. Perito a ser nomeado observar a prévia comunicação do mesmo para acompanhamento das diligências, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 466, §2º, do CPC.

Cumpra a Secretaria o quanto determinado na decisão id 27385489.

Intimem-se com urgência, por mandado, para imediato cumprimento da decisão.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5027048-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID's 27973570 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que passe a constar Procedimento Comum.

Intimem-se a Requerida para apresentação de defesa, nos termos do artigo 308, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020816-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID's 28132820 e 28132827: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014615-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 25899563).

Argumenta ter havido **omissão** em razão do julgado não explicitar a forma como será efetivada a repetição dos créditos reconhecidos, neta correção monetária de referidos valores.

O recurso é tempestivo, conforme atestado em ID 21178540.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Inexiste a omissão apontada, vez que a impetrante não requereu o pronunciamento deste Juízo acerca da repetição do indébito, limitando-se a pleitear a concessão da segurança para "reconhecer o direito líquido e certo de ter excluído os valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, a partir do período de apuração 10/2015 e, em consequência, não ter a respectiva parcela exigida, de qualquer forma, pela autoridade coatora, ou outra que aja sob sua delegação".

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020026-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: AZZURRA CONFECÇÕES LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 25847668, a qual denegou a segurança almejada.

Alega haver **omissão** no julgamento em razão de não haver menção expressa à existência de repercussão geral sobre o tema, vez que se encontram pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o RE nº 630.898/RS e o RE nº 603.621/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições para o SEBRAE, APEX e ABDI, depois do advento da EC nº 33/2001, o que influiria no julgamento da presente ação mandamental.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, conforme certidão – ID 27256636.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, pois não se configura a apontada omissão.

Tal como mencionado pela própria impetrante "o magistrado não é obrigado a enfrentar todas as teses existentes sobre determinada matéria, ponto a ponto, para demonstrar sua livre convicção e motivação ao proferir decisão judicial", seja na fase postulatória ou em sede recursal.

O mero reconhecimento da repercussão geral nos Recursos Extraordinários não vincula decisões judiciais de instâncias inferiores a qualquer posicionamento e justamente por ainda estarem pendentes de julgamento final não há tese firmada em relação a qual este juízo deva, obrigatoriamente, se manifestar.

Vale destacar que o julgamento do RE 559.937/RS – mediante o qual o STF tratou da base de cálculo do PIS/COFINS – Importação a partir do conceito de valor aduaneiro – não guarda relação com este caso, no qual se discute a base de cálculo para a CIDE em apreço sob a perspectiva das hipóteses de incidência.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010995-61.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
 RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da digitalização do feito.

Defiro o requerido a fls. 370/371 dos autos físicos.

Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que o montante indicado a fls. 164 seja transformado em pagamento definitivo.

Efetivada a transação, intime-se a União Federal.

Petição ID 27712767: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027132-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando a suspensão dos atos da interrupção da conferência aduaneira, a fim possibilitar a imediata liberação das mercadorias objeto da DI nº 19/2253203-9, independente da conclusão do despacho e conferência aduaneira.

Alternativamente, requer a suspensão dos atos de interrupção da conferência aduaneira, a fim de possibilitar a liberação de 1.539, dos 1.540 ventiladores objeto da DI nº 19/2253203-9, autorizando, temporariamente, a permanência de 1 (uma) peça para elaboração do "laudo técnico" exigido pelo d. Fiscal.

Relata ter efetuado a importação de 1.540 ventiladores de teto destinados à revenda em seus estabelecimentos, conforme faz prova a DI registrada em 05/12/2019, com classificação tarifária sob a nomenclatura comum do MERCOSUL, a qual foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, que exige a realização de exame documental e físico da mercadoria como condição para o desembaraço da mercadoria.

Alega ter sido surpreendida com a interrupção do despacho aduaneiro, com o apontamento fiscal de que seriam separadas as mercadorias para conferência aduaneira, sem que tenha o impetrado apresentado qualquer impedimento formal.

Sustenta que o prazo para conferência aduaneira é de 8 (oito) dias, sendo certo que se findaria em 13/12/2019. Todavia, até a data da impetração do *mandamus* não foi adotada qualquer medida ou início da conferência aduaneira, a despeito de todos os tributos terem sido recolhidos, razão pela qual a liberação imediata das mercadorias não traria nenhum prejuízo ao erário.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 26584314).

A União Federal requer seu ingresso no feito (id 26887875).

Informações prestadas, nas quais o impetrado alega ter havido prosseguimento na ação fiscal, já que em 11/12/2019 foi consignada a exigência da autoridade aduaneira, qual seja, a elaboração de laudo técnico para análise da potência dos motores dos ventiladores, por não constar, nas caixas das mercadorias ou sequer nas *invoices* correspondentes, indicação a respeito da potência dos equipamentos, sendo que tal característica é relevante para a correta classificação fiscal. Sustenta não haver fixação de prazo para laudos de qualificação de mercadoria, o qual deve ser fixado pelo auditor fiscal responsável pela perícia. Pugna pela denegação da segurança (id 27366920).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Através da documentação carreada aos autos infere-se que o despacho aduaneiro está interrompido desde 06/12/2019 por suposta **divergência de classificação fiscal**.

Aliás, conforme consta das informações prestadas pela autoridade coatora há a necessidade da elaboração de laudo técnico para a análise da potência dos motores dos ventiladores, uma vez que não consta a sua indicação nas caixas das mercadorias ou nas *invoices* correspondentes, fazendo a ressalva de que o prazo para a realização elaboração do laudo é fixado pela autoridade fiscal.

A autoridade até o momento não designou data para realização dessa análise técnica, mantendo as mercadorias retidas.

O TRF da Terceira Região, em diversas ocasiões manifestou entendimento de que excetuados os casos de indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira com pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior), a mercadoria não poderá ser apreendida, como o fito de se exigir a complementação de tributos.

Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, deve-se proceder a liberação dos bens importados sem a necessidade de prestação de garantia ou imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados durante o procedimento administrativo fiscal.

Veja-se a esse propósito o decidido recentemente na Apelação 5009197-60.2018.4.03.6104 (DJF# 07/02/2020):

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. DIFERENÇA DE TRIBUTOS. PELO PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - O art. 237 da Magna Carta impõe ao Ministro de Estado da Fazenda o controle e a fiscalização sobre o comércio exterior e é através da Receita Federal do Brasil que as normas do Direito Aduaneiro são aplicadas. II - O ingresso no território brasileiro de produtos originários do exterior é regulado por múltiplas normas que visam tutelar não só o interesse da Fazenda de arrecadar os tributos incidentes nessa operação, mas também os interesses de outra natureza, como a preservação e proteção do meio ambiente, da saúde pública, do consumidor, da livre concorrência, da atividade econômica, dos empregos nacionais, dentre outros, ou seja, o conceito de dano ao erário não se limita à questão tributária. III - Embora a fundamentação da impetrante não se refira sobre a classificação fiscal do produto, mas sobre a impossibilidade da autoridade administrativa reter a mercadoria por entender pela inaplicabilidade do referido regime de suspensão das exações ora em comento, é patente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, considerando que o entendimento jurisprudencial encontra lastro na Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". IV - Conforme fundamentado na r. sentença, excetuados os casos de indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira com pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior), a mercadoria não poderá ser apreendida, como o fito de se exigir a complementação de tributos. V - Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de prestação de garantia ou imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados durante o procedimento administrativo fiscal VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

No mesmo sentido a Quarta Turma do TRF 3 decidiu no bojo da Remessa 294356:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REGULARIDADE DA IMPORTAÇÃO. DESCABIMENTO DA RETENÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, importadas pela parte autora as mercadorias descritas na DI n.º 05/0372169-1, com o concesso recolhimento dos tributos incidentes para o desembaraço aduaneiro, foi efetivada perícia oficial, em razão de dúvida da autoridade alfândegária acerca da classificação aduaneira, a qual considerou correta a classificação anteriormente utilizada. Inobstante ao resultado obtido, foram impostas ao impetrante novas exigências, sem a respectiva discriminação e lavratura do competente auto, o que obsta a efetiva liberação da mercadoria, bem como a apresentação de eventual defesa administrativa. Tal fato ensejou a apresentação da manifestação de inconformismo. Verifica-se, contudo, que dispõe a administração de meios legais para cobrar eventuais créditos lançados e compelir o administrado ao adimplemento, como assinalado pelo Juízo a quo. Ademais, para o exercício da administração aduaneira e fiscalização e controle do comércio exterior, deve o Fisco observar a legislação pertinente e não pode o contribuinte ficar prejudicado por deficiências em sua estrutura organizacional, como corretamente consignado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição e do qual se destaca o seguinte trecho: Eventuais diferenças na classificação ou observância de elementos necessários para o despacho aduaneiro, que importem exigência de crédito tributário distinto do recolhido pelo agente importador, nos termos do Regulamento Aduaneiro, deve ser formalizada no prazo de 05 dias ao término da conferência, sob pena de entrega das mercadorias antes do desembaraço, sem prejuízo de formulação de exigência posterior. (...) Existente qualquer divergência, cabe à autoridade competente, no tempo e nos termos que a Lei lhe assinar, em respeito ao Princípio da Legalidade, providenciar, para a hipótese ventilada, o lançamento do tributo devido, a correspondente cobrança, assegurando ao administrado o contraditório e a ampla defesa, liberando a mercadoria importada regularmente. - Não merece reparos a sentença, ao determinar a imediata liberação da mercadoria retida, assim como a realização do lançamento devido, cujo crédito decorrente, se não reconhecido pela parte impetrante, deverá ser cobrado pelos meios legais existentes (Súmula n.º 323 do STF). Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento. (DJF324/08/2017)

Desta forma, presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, na forma alternativa requerida pela Impetrante na sua exordial e determinando o prosseguimento do desembaraço aduaneiro e autorizando a autoridade impetrada a reter temporariamente uma peça para elaboração de laudo técnico.

Oficie-se a autoridade impetrada, dando ciência da presente decisão, para pronto cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026764-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

DECISÃO

ID 28176965 – Recebo como emenda à inicial

Quanto ao pedido de reconsideração verifico que o Impetrante foi cientificado do encerramento da bolsa do segundo semestre de 2019 conforme consta em documento acostado aos autos sob ID 26252465 sem, no entanto, ter sido oportunizado o seu direito de impugnação tal qual preconizado na Portaria Normativa 8, de 26 de abril de 2013 do Ministério da Educação.

Desta forma, em uma reanálise do feito, **reconsidero** a decisão anteriormente proferida e **defiro a medida liminar** para suspender a decisão que determinou o encerramento da bolsa aqui tratada até ulterior deliberação do juízo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. ACAUAN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BIAGGI ACAUAN URIZZI - SP128861, AECIO DAL BOSCO ACAUAN - SP26153-B, MATHEUS BIAGGI MACHADO DE MELLO - SP349296
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante seja afastada a exigência de pagamento de anuidade à OAB.SP ao escopo da declaração da inexistência da cobrança pela Impetrada em desfavor da Impetrante, desse modo suspendendo eventuais cobranças, **bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias por tal razão**, até decisão final, podendo a impetrante prosseguir com qualquer registro de alteração societária, com a suspensão de cobrança de qualquer valor de anuidade societária

Alega, em síntese, que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados é ilegal, por não encontrar respaldo na Lei nº 8.906/94.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

Presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, *"A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei"* (AJNTARESP 201600953600, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2017..DTPB:).

O estatuto da OAB prevê o registro perante o Conselho Seccional, mas não a cobrança de valores.

Dessa forma, medida de rigor a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelo impetrado, a fim de não causar prejuízos à impetrante, assim como eventuais medidas punitivas adotadas em face da sociedade de advogados por força da falta de pagamento dos valores.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante, ficando o impetrado impedido de adotar quaisquer medidas punitivas em face da mesma por força da ausência de pagamento das quantias, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FERNANDO SETTANNI PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE:MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando, de forma indefinida, o seu exercício profissional, que já trabalha na área.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, *"A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF)."* (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10602/2002.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000474-48.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA DE CASTRO, GERALDA GONCALVES DA FONSECA, SIDNEY LUIZ DA FONSECA, ETTORE BOLOGNA, MARIA IZABEL ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VERANILZA MARTINS DE SOUZA - SP178350, CLAUDIA MOREIRA DA SILVA - SP176773
Advogados do(a) AUTOR: VERANILZA MARTINS DE SOUZA - SP178350, CLAUDIA MOREIRA DA SILVA - SP176773
Advogados do(a) AUTOR: VERANILZA MARTINS DE SOUZA - SP178350, CLAUDIA MOREIRA DA SILVA - SP176773
Advogados do(a) AUTOR: VERANILZA MARTINS DE SOUZA - SP178350, CLAUDIA MOREIRA DA SILVA - SP176773
Advogados do(a) AUTOR: VERANILZA MARTINS DE SOUZA - SP178350, CLAUDIA MOREIRA DA SILVA - SP176773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito.

Petição ID 27895830: Defiro. Expeça-se mandado de levantamento de penhora.

Após, dê-se vista à ré e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000474-48.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA DE CASTRO, GERALDA GONCALVES DA FONSECA, SIDNEY LUIZ DA FONSECA, ETTORE BOLOGNA, MARIA IZABEL ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: VERANILZA MARTINS DE SOUZA - SP178350, CLAUDIA MOREIRA DA SILVA - SP176773
Advogados do(a) AUTOR: VERANILZA MARTINS DE SOUZA - SP178350, CLAUDIA MOREIRA DA SILVA - SP176773
Advogados do(a) AUTOR: VERANILZA MARTINS DE SOUZA - SP178350, CLAUDIA MOREIRA DA SILVA - SP176773
Advogados do(a) AUTOR: VERANILZA MARTINS DE SOUZA - SP178350, CLAUDIA MOREIRA DA SILVA - SP176773
Advogados do(a) AUTOR: VERANILZA MARTINS DE SOUZA - SP178350, CLAUDIA MOREIRA DA SILVA - SP176773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Ciência à parte autora da virtualização do feito.

Petição ID 27895830: Defiro. Expeça-se mandado de levantamento de penhora.

Após, dê-se vista à ré e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar autorizando a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta, em apertada síntese, que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, por se tratarem de objetos distintos.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou não somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o *periculum in mora* necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013591-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à concordância do autor com o montante proposto pela União Federal, elabore-se minuta de ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes e na ausência de impugnação, transmita-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023164-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRA TATIANE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046850-10.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SEEFELDT GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Defiro ao exequente a dilação de prazo requerida de 30 (trinta) dias para atendimento ao disposto no despacho anterior.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021367-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAMISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019519-81.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: REALIZE CRED SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JÚNIOR - SP140892
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação pela exequente, dos dados do patrono que efetuará o soerguimento.

Por fim, com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018198-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO LAR TERNURA SAO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 26310973.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017376-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030464-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013951-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LIQUICENTER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do esclarecimento prestado e, tendo em vista que ainda não diligenciado o referido endereço, aguarde-se pelo cumprimento do mandado.

Resultando negativa a diligência, tornemos os autos conclusos para apreciação no pedido de ID 27899448.

Int-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) N° 5002111-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CREDENDIO DE OLIVEIRA SILVA - SP422541

DESPACHO

Nada a deliberar, por tratar-se de petição inicial de agravo de instrumento, recurso este de competência do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região para processamento e julgamento do mesmo, cabendo a parte proceder ao seu correto ajuizamento.

Assim sendo, intime-se a parte autora com urgência e, após, arquivem-se os autos, tendo em vista a impossibilidade de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004911-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 25959942), a qual julgou parcialmente procedente a ação.

Entende haver **omissão** no julgado acerca da necessidade de exclusão do registro referente ao afastamento inferior a 15 (quinze) dias do cálculo do índice FAP em razão do que determina a Resolução CNPS nº 1.329/17. Entende que o posicionamento do Conselho Nacional da Previdência Social sobre o assunto foi ignorado.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil, sobretudo a omissão apontada.

Simple leitura do julgado demonstra que a controvérsia relativa ao afastamento inferior a 15 dias foi suficientemente abordada por este Juízo, o qual possui entendimento diverso do considerado correto pela parte autora.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P. R. I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019956-26.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FANEM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SAWAIA TOFIK - SP53407, MARCELO FLO - SP57033
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002846-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor seja determinada a substituição do bem ofertado em garantia no contrato de financiamento firmado com a ré, indicando para tanto o veículo tipo caminhão de marca Scania, modelo P94GA4X2NZ 310, ano 2006/2007, placa DPE 7021, cor Branca, chassi 9BSP4X2A073597786, Renavam 00903183269; avaliado em R\$ 117.209,00.

Alega que o veículo ofertado em garantia no mencionado contrato foi envolvido em acidente de trânsito, ocasionando sua perda total.

Sustenta ter tentado por diversas vezes solucionar a situação junto ao departamento jurídico da ré, sem sucesso, não lhe restando outra alternativa que não a propositura da presente.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, sustentando haver cláusula contratual que impede a substituição do bem em caso de sinistro do bem ofertado em garantia. Requer o reconhecimento da improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência.

A CEF discordou do pedido e impôs como condição da renúncia ao direito em que se fundou a ação (ID 18315872).

Devidamente intimada, a autora não concordou com a condição imposta pela instituição financeira e requereu o prosseguimento da lide.

Realizada tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.

Conforme bem apontado pela instituição financeira em sua defesa, há cláusula contratual expressa determinando que o fiduciante deveria manter o bem dado em garantia coberto por seguro e que, em caso de sinistro, deveria este aplicar os recursos proveniente da indenização na liquidação total ou parcial da dívida contraída.

Trata-se de cláusula sétima e parágrafos do contrato 21.3994.690.0000034/55, documento ID 14857197, não restando evidenciada qualquer ilegalidade que pudesse ensejar sua nulidade.

Assim, a substituição do bem pelo outro indicado pela parte autora não encontra amparo no contrato firmado entre as partes, não podendo o Juízo proceder à alteração de seus termos de forma unilateral, diante do princípio do *pacta sunt servanda*.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “O princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) tem o fim de preservar a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica de que os instrumentos previstos no nosso ordenamento são confiáveis. Os contratos existem para serem cumpridos e fazem lei entre as partes. É de se ressaltar que poderão ser relativizados, inclusive nos casos em que contêm cláusulas excessivamente onerosas, o que não ocorre in casu.” (Processo Número 0016457-33.2014.4.03.6100 00164573320144036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2261234 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 05/12/2017 Data da publicação 14/12/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016314-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIANE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por meio da qual pretende a autora o distrato do financiamento firmado com a CEF, com a devolução de todos os valores pagos por força de vício na construção do imóvel adquirido com os recursos da instituição financeira.

Alega que, após ter se mudado para o imóvel, começou a ser incomodada pelo excesso de barulho que parecia originar-se dos apartamentos vizinhos ao seu, sem que pudesse atinar com a causa disso: qualquer utilização de eletrodoméstico, descargas, conversas eram ouvidas de dentro do seu apartamento, (o quarto é parede com a cozinha da vizinha, fato que agrava a situação) impedindo seu descanso e tirando sua privacidade.

Afirma que, após a realização de laudo técnico, constatou que a empresa que executou a edificação, seja na etapa de execução, seja na etapa de projeto, não seguiu os critérios preconizados pelas normas de acústica e de desempenho vigentes, através da inclusão de elementos que fossem capazes de proporcionar isolamento acústico mínimo para conforto dos seus usuários.

Entende que a instituição financeira tem responsabilidade solidária com a construtora pela solidez e segurança do imóvel adquirido.

Juntou procuração e documentos.

A demanda foi proposta em face da CEF, de IN PARQUE BELÉM PERDIZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (vendedora e incorporadora) e CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (construtora e fiadora), sendo estas duas últimas excluídas da lide, na forma da decisão ID 21658439.

Em contestação, afirmou a instituição financeira a inexistência de responsabilidade pela solidez da obra, por ter figurado apenas como agente financeiro, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares de legitimidade passiva e de ausência de interesse processual se confundem com o mérito, e juntamente com ele serão analisadas.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

A ação é **improcedente**.

Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram que o imóvel foi adquirido diretamente pela parte autora junto à IN PARQUE BELEM PERDIZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, mediante o pagamento de R\$ 190.791,80 (cento e noventa mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

Parte do valor foi quitada com recursos próprios da adquirente, sendo que R\$ 162.700,00 foi pago mediante financiamento bancário, concedido pela ré.

Em que pese a parte autora não tenha anexado aos autos o contrato assinado com a ré, a planilha de evolução teórica da dívida demonstra que o contrato possui condições especiais, sendo que na fase da construção do imóvel, o valor do encargo é reduzido, conforme as 28 (vinte e oito) primeiras prestações constantes do documento ID 21537696.

Não foi colacionada qualquer prova de que tenha a instituição financeira atuado como financiadora da obra.

Ao contrário, a operação de crédito aqui discutida tem por escopo apenas a concessão de financiamento para aquisição de unidade autônoma.

Dessa forma, eventual vício na construção não enseja responsabilidade da instituição financeira.

Conforme alegado em contestação, a instituição financeira tão somente emprestou os recursos para que a parte autora adquirisse o imóvel por ela escolhida, o que afasta qualquer responsabilidade por eventuais falhas no isolamento acústico.

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que, *A legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no programa minha casa, minha vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra.* (AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1609473 2016.01.65827-7, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2019 ..DTPB:.), o que não é o caso dos autos, conforme acima explanado.

Nesse sentido também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENTE FINANCIADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão parcial de mérito que afastou a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder por vícios de construção em imóvel objeto de financiamento habitacional. 2. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade sobre vícios de construção quando atua estritamente como agente financeiro. Precedentes. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 5011296-16.2017.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

Assim, não tendo a parte autora demonstrado a atuação da ré na fase de edificação do imóvel, não há como responsabilizá-la por eventual falha que porventura possa ser constatada na unidade adquirida.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observada as disposições da Justiça Gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013713-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 187.860,37 (Cento e oitenta e sete mil e oitocentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que o réu contratou cartão de crédito/CROT, assumindo a responsabilidade de restituição dos valores utilizados, no prazo e pelo modo contratados, entretanto, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, conforme demonstrativo de débito e planilhas que anexa.

Juntou procuração e documentos.

O réu foi citado por edital, tendo a Defensoria Pública da União apresentado contestação por negativa geral (ID 21526453).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a abertura de conta corrente pelo réu com a adesão de produtos e serviços tais como Crédito Direto Caixa, Cheque Especial e Cartão de Crédito (ID 8682235), restando demonstrada ainda, a evolução da dívida no cartão de crédito (Faturas do Cartão de Crédito – ID 8682238 e relatório de evolução do cartão – ID 8682240), além do documento atinente ao sistema de histórico de Extratos, que demonstra a utilização de valores pelo réu (ID 8682234).

A ausência dos contratos cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa foi suprida por extratos bancários, planilha de evolução da dívida, e demais documentos acima elencados, que comprovam a utilização dos valores. Neste sentido, cito decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 00223753420084013400 – relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves – julgado em 16/12/2015 e publicado no e-DJF1 de 18/02/2016)

Logo, não há que se falar em ausência de documento essencial à propositura da ação ou em indeferimento da inicial, tal qual postulado pela DPU na contestação apresentada.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura demanda, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria o mesmo ter sido fixado, ao menos, os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por "negativa geral", sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Assim sendo, considerando que os documentos colacionados aos autos demonstram ter o réu, com efeito, utilizado os valores ora cobrados, prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 187.860,37 (Cento e oitenta e sete mil e oitocentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), atualizados para maio de 2018, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012350-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO VINICIUS FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI - SP301473
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 36.194,22 (Trinta e seis mil e cento e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que o réu contratou cartão de crédito/CROT/Crédito Direto Caixa, assumindo a responsabilidade de restituição dos valores utilizados, no prazo e pelo modo contratados, entretanto, não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, conforme demonstrativo de débito e planilhas que anexa.

Juntou procuração e documentos.

Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera (ID 23764035).

Devidamente citado, o autor contestou o pedido, pugando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que o contrato contém juros aplicados de forma capitalizada, com encargos extremamente elevados. Sustenta que a instituição financeira não abateu os valores pagos antes de ingressar com a demanda. Requer a improcedência do pedido.

A CEF apresentou réplica, afirmando que o devedor não fez prova da quitação do débito, ou tampouco demonstrou que teria honrado com suas obrigações na forma contratada. Requer a procedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a existência dos valores em aberto em nome do réu, anexando aos autos o relatório de evolução da dívida no cartão de crédito (ID 19330086), além das Faturas do Cartão de Crédito (ID 19330087), além do documento atinente ao sistema de histórico de Extratos, que demonstra a utilização de valores do cheque especial e dos valores relativos ao CDC Salário pelo réu (ID 19330088 e 19330089).

A ausência dos contratos cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa foi suprida por extratos bancários, planilha de evolução da dívida, e demais documentos acima elencados, que comprovam a utilização dos valores. Neste sentido, cito decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 00223753420084013400 – relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves – julgado em 16/12/2015 e publicado no e-DJF1 de 18/02/2016)

No tocante à aplicação das regras consumeristas, cumpre ressaltar que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor. Deve a parte especificar quais as cláusulas que entende abusivas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão ao réu.

Não há nos autos qualquer documento que comprove tal prática por parte da instituição financeira.

As planilhas de cálculo Ids 19330084 e 19330085 demonstram que a ré atualizou os valores com a aplicação dos juros remuneratórios e moratórios, os quais possuem natureza distinta e podem ser aplicados em conjunto.

Nesse sentido segue a decisão do E. TRF da 3ª Região:

"CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM VALORES ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF (DJ 29/09/2006, p. 31), as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 3. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os juros moratórios resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo incidindo à taxa de 1% ao mês, estando referido percentual de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência, e incidindo sobre o débito estritamente conforme o contrato celebrado. 5. O contrato dispõe multa moratória de 2%, sendo legítima sua cobrança no patamar estabelecido, estando a previsão contratual em consonância com os termos do artigo 412 do Código Civil, sendo que o valor fixado não destoa dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC, não havendo ilegalidade ou abusividade na referida cláusula. 6. Apelação desprovida."

(ApCiv 5005485-38.2018.4.03.6112, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020.)

O devedor também afirma em contestação que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise dos cálculos anexados aos autos, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 4,6% no tocante ao débito referente ao CDC, 2% ao mês em relação ao cheque especial e 2,40% no tocante ao débito de Cartão de Crédito, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG.:00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Também não restaram demonstrados ou sequer especificados pelo autor quais seriam os pagamentos que foram considerados pela CEF em seu cálculo, restando impossibilitada a análise de tal alegação pelo Juízo.

Assim sendo, considerando que os documentos colacionados aos autos demonstram ter o réu, com efeito, utilizado os valores ora cobrados, prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 36.194,22 (Trinta e seis mil e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizados para junho de 2019, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016473-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLK TRANSFER E LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 164.721,30 (Cento e sessenta e quatro mil e setecentos e vinte e um reais e trinta centavos), atualizada com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora operação de empréstimo bancário e que não adimpliu a dívida, bem como, que o contrato original restou extraviado.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada (ID 24233030) a ré não apresentou defesa nos autos, motivo pelo qual sua revelia foi decretada no despacho ID 25442637.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando a revelia decretada no despacho ID 25442637, aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a disponibilização e uso dos valores ora cobrados da parte ré (Demonstrativo Histórico de Extrato – Id 21649599), razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 164.721,30 (Cento e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e trinta centavos), atualizados para agosto de 2019, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004973-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROTABRASIL CONFECÇÕES EIRELI - EPP
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 118.310,36 (Cento e dezoito mil e trezentos e dez reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizada, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora operação de empréstimo bancário e que não adimpliu a dívida, bem como, que o contrato original restou extraviado / não formalizado.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado por edital, o réu não apresentou defesa nos autos, tendo sido intimada a DPU na qualidade de curadora especial, sendo que esta não constatou qualquer ilegalidade na cobrança realizada, pugrando pelo prosseguimento do feito (ID 27030027).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que o réu não apresentou defesa nos autos, decreto sua revelia e aplico seus efeitos nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/15, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Os prazos processuais correrão contra o réu independentemente de intimação, nos termos do artigo 346 do mesmo diploma.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a contratação de produtos e serviços pela pessoa jurídica, com disponibilização e uso dos valores ora cobrados pela parte ré (Demonstrativo do Sistema Histórico de Extratos – Id 16021875), além das faturas dos cartões de crédito emitidos em nome da pessoa jurídica (Ids 16021876, 16021877), além dos relatórios de evolução do cartão (Ids 16021878, 16021879) e demonstrativos de débitos, razão pela qual prospera a pretensão da CEF.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 118.310,36 (Cento e dezoito mil e trezentos e dez reais e trinta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2019, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002213-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON ASSUMPCAO, CHARLIANE DE FATIMA BACHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Robson Assunção e Charliane de Fátima Bachiega em desfavor da Caixa Econômica Federal

Informam os autores, essencialmente, que firmaram contrato com a CEF de mútuo com garantia consistente em alienação fiduciária em garantia para compra de imóvel, mas que a partir de data recente não conseguiram mais honrar com o compromisso firmado, apesar de terem realizado duas renegociações contratuais. Narram a existência de diversos vícios contratuais que elevaria o valor a ser pago, e pretendem impugnar tais vícios na presente ação. Pugnam pela concessão da tutela de urgência – para que a CEF se abstenha de consolidar a propriedade em seu nome e de levar o imóvel a hasta pública - em razão do temor de perda da casa, que geraria grave prejuízo para os autores. Pugnam ainda pela justiça gratuita e pela inversão do ônus da prova com base no CDC. É o que cumpria relatar.

Antes de mais nada, cumpre observar que foi dado à causa o valor de R\$10.000,00. Com base nesta premissa, a causa deveria ser distribuída para o Juizado Especial Federal, por força do artigo 3º da lei 10.259/01, sendo certo que a competência daquele ente é absoluta. Ocorre que o valor da causa fora fixado de maneira injustificada, sendo certo que não é possível inferir se houve erro do douto causídico no cálculo do valor da causa ou na distribuição.

Desta maneira, **determino a intimação dos autores para se manifestarem sobre a questão, precisando de maneira clara o valor da causa, em atendimento ao disposto no artigo 292, II do CPC, inclusive com a apresentação do competente cálculo, bem como se manifestando sobre a possível incompetência informada.**

Passo, entretanto, a julgar a questão da tutela da urgência, mesmo sem haver expressa conformação com a competência, uma vez que o jurisdicionado não pode ser prejudicado por um eventual equívoco no endereçamento da ação, sendo possível inclusive o aproveitamento da tutela proferida por juízo absolutamente incompetente pelo juízo competente, na forma do artigo 64, §4º do CPC.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário, na forma do artigo 300 do CPC, que exista a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A partir da documentação juntada, é possível observar que a CEF informou, por meio de mensagem telefônica, que teria sido iniciado o “processo de retomada” (Doc. 28256630). Ocorre que para que o processo de consolidação da propriedade seja efetivado, é necessário que a CEF constitua em mora os devedores através de notificação realizada pelo cartório de registro de imóveis. É o que consta do artigo 26 e seus parágrafos da lei 9.514/97 e da própria cláusula 15 do contrato juntado (Doc. 28255572).

Pois bem, inexistem nos autos qualquer documento que indique ter ocorrido a notificação preparatória da consolidação da propriedade. Desta forma, parece não haver um risco imediato que legitime a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária, uma vez que é pouco provável que no prazo que a parte tem para contestar a casa venha a ser retomada. Por este motivo, e sem prejuízo de posterior análise, **indeferir a tutela de urgência, diante da ausência de perigo imediato da demora.**

Os pedidos de justiça gratuita e de inversão do ônus da prova, que não apresentam sequer em abstrato urgência que justifique a intromissão do juízo possivelmente incompetente no caso, serão apreciados após a devida fixação da competência.

Intimem-se os autores.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014207-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K E K DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: METROTEC METROLOGIA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por K & K do Brasil Ltda em desfavor de Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e Metrotec Metrologia Ltda.

Informa a exordial, essencialmente, que a autora é empresa constituída com o objeto social relacionado a importação e comercialização de produtos como máquinas e equipamentos industriais, com início das atividades em 28.02.91. Informa que desde sua constituição usava a marca TECHMETER para designar os seus “serviços de propaganda, gestão de negócios, administração de negócios e funções de escritório”. Informa que pediu o registro da mencionada marca em 05.01.08, na classe 35, tendo o pedido recebido o número 829500715.

Explana a exordial que tal pedido foi indeferido em razão de já existirem duas marcas similares (TECMETRO – registro 818266260 - e METROTEC - registro 821988328), ambas na classe 37, motivo pelo qual o artigo 124, XIX da Lei de Propriedade Industrial vedaria o registro. Em essência, a marca pleiteada foi considerada como uma imitação das marcas citadas que tinham registro prévio.

Da decisão do INPI foi interposto recurso, no qual a parte autora informava que as marcas eram registradas em classes diferentes, e que haveria uma diferença notória gráfica, ortográfica, fonética e visual entre a marca pleiteada e as marcas previamente registradas. A decisão, entretanto, foi mantida pelo órgão recursal.

A parte informa ainda que a marca TECHMETRO foi extinta por expiração do prazo de vigência, razão pela qual o único impeditivo ao registro da marca pretendida (TECHMETER) é a existência da marca METROTEC.

A autora pugna, assim, pela desconstituição da mencionada decisão administrativa, com a consequente declaração de que a marca é registrável, a fim de que seja expedido o competente Certificado de Registro após o curso normal do processo administrativo prematuramente encerrado. Alega, em seu favor, que conceder a exclusividade para a empresa Metrotec Metrologia Ltda de uma marca que contém a expressão “TEC” seria ilegal, já que a expressão é um evocativo comum, de uso corrente no meio do empresariado que lida com tecnologia, que não poderia ser registrável por ser um sinal “genérico”, conforme artigo 124, VI da LPI. Alega, ademais, que a marca pretendida (TECHMETER) é substancialmente diferente da marca METROTEC, sendo certo que a reprodução parcial de termo genérico da marca anterior não torna as marcas indistinguíveis.

Alega ainda que a marca METROTEC é usada em contexto diferente – construção civil, reparos, serviços de instalação – motivo pelo qual não haveria prejuízo para a lealdade concorrencial na concessão de seu pedido. Informa ainda que admitir o contrário – ou seja, que o uso da marca METROTEC impede o registro da marca TECHMETER – seria prejudicial à saudável concorrência, pois ambas são compostas por junção de termos comuns aos ramos de tecnologia e de medição, e não poderia ser possível privar em abstrato todo o empresariado de usar marcas que contenham tais termos.

Informa a parte ainda que a decisão do INPI não pode ser considerada devidamente motivada, e que haveria burla ao princípio da isonomia na decisão. Pugna, além do já informado, pela concessão de tutela de urgência no caso concreto. Juntou diversos documentos relacionados ao caso concreto.

No Doc. de fls. 20529877, a tutela antecipada foi indeferida, em razão da ausência de perigo da demora.

Os réus foram devidamente citados (Citação da sociedade empresarial ré no Doc. 21537514). A empresa Metrotec Metrologia Ltda. ficou-se inerte.

O INPI, em contestação (Doc. 23603622), informou que o pedido da marca TECHMETER foi indeferido, na primeira instância administrativa, em razão da colisão com as marcas TECMETRO e METROTEC, mas que em recurso administrativo apresentado pela parte, parcialmente acolhido, foi afastada a colisão com a marca METROTEC, tendo sido configurada como razão final de decidir apenas a colisão com a marca TECMETRO.

Informa que, conforme informação da JUCESP, o objeto social da empresa K&K do Brasil LTDA é o “comércio atacadista, importação e exportação de máquinas e equipamentos industriais (...)” e a “prestação de serviços de montagens e instalações industriais, manutenção e reforma de máquinas e equipamentos industriais”. Informa que o registro marcário pretendido se confundiria assim, em seu objetivo, com o protegido pela marca TECMETRO, que é o de “manutenção, reparação, conservação e montagem de equipamentos industriais”. Por esta razão, não haveria dúvida acerca da colidência entre as marcas, pois muito próximas e relacionadas essencialmente ao mesmo segmento de mercado – máquinas industriais – razão pela qual agiu corretamente o INPI ao proteger a propriedade industrial primeiramente registrada.

Alega o INPI que as marcas TECHMETER e TECMETRO são muito próximas no aspecto gráfico, fonético e ideológico. Informa que ambas as marcas são evocativas, mas que em que pese marcas evocativas terem um escopo de proteção menor, no caso a proximidade é exagerada e pode causar claro dano ao público consumidor, que irá fatalmente associar uma marca com a outra.

Informa, ademais, que a extinção da marca TECMETRO em 22.05.18, em razão da expiração pelo prazo de vigência, não implica em nulidade do ato praticado pelo INPI, à época em que a mencionada marca vigorava, pois a expiração por perda de vigência não tem efeitos retroativos.

É o que cumpria relatar.

É possível perceber que a exordial e a contestação partem de pressupostos absolutamente distintos: enquanto a exordial informa que o motivo central do indeferimento administrativo seria a proximidade entre a marca pleiteada (TECHMETER) e a marca de propriedade da Metrotec Metrologia Ltda. (METROTEC), o INPI informa que o motivo real do indeferimento administrativo é a proximidade entre a marca TECHMETER e a marca TECMETRO, de propriedade indeterminada.

Ocorre que a documentação juntada até o presente momento não demonstra nem um fato nem outro, pois o ato final de indeferimento, com suas razões, não foi juntado por qualquer das partes.

Desta forma, firme no artigo 438, II do CPC, **determino a intimação do INPI para apresentar, no prazo máximo de 30 dias, o seguintes documentos: a) cópia integral do processo administrativo de concessão da marca METROTEC (registro 821988328) b) cópia integral do processo administrativo de concessão da marca TECMETRO (registro 818266260), inclusive com o ato de expiração da vigência, c) cópia integral do processo administrativo do pedido de patente da marca TECHMETER (pedido de registro 829500715), inclusive com a cópia fundamentada dos atos decisórios.**

Após, vista à parte autora, para se manifestar sobre os documentos, no prazo legal.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012708-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO

DESPACHO

Petição de ID nº 26987710 - Diante do exaurimento das medidas judiciais no intuito de obtenção do endereço dos executados, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que respondamos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744805-36.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: J. MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, REICHHOLD DO BRASIL LTDA, A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015537-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GILMAR DA SILVA THOME

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Expeça-se edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008263-73.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUIZA AZEVEDO MENDONÇA

DESPACHO

Tendo em conta que a ré foi citada por edital (fls. 78 dos autos físicos – ID nº 13732838), reconsidero a ordem de expedição da carta de intimação postal.

Diante da apresentação da planilha atualizada do débito, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para que o executado promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000843-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO SILVA RABELO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LEANDRO SILVA RABELO**.

Relata ter sido instaurado processo de responsabilidade disciplinar e civil em face do réu com o objetivo de investigar indícios de irregularidades de débitos não reconhecidos pelo cliente CZZ Administração de Bens, no montante de R\$ 37.968,79 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), na agência Casa de Pedra/SP.

Alega que réu procedeu, à revelia do cliente, ao débito em conta corrente, direcionando os valores em benefício próprio e de terceiros.

Assim, postula a Caixa Econômica Federal seja liminarmente decretada a indisponibilidade dos bens dos bens do réu, por meio de sequestro e/ou arresto, sendo oficiada a Receita Federal para o fim de informar sobre a existência de bens, bem como o BACEN para que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras.

Instada a emendar a inicial, a CEF peticionou id 27536628, sem, todavia, adentrar na questão acerca do pedido de sigilo de justiça e da prescrição.

Após ciência ao MPF acerca da propositura da ação, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 27536628: recebo como emenda à inicial.

Inicialmente, não há como deferir o pleito de desentranhamento da petição id 27536628, tendo em vista tratar-se de processo eletrônico.

Da mesma forma, indefiro o pedido de decretação de sigilo de justiça "por conter o processo informações protegidas pelo sigilo bancário de terceiros", tendo em vista não haverem sido identificados tais informações.

Quanto ao pedido liminar, cumpre verificar se os requisitos para sua concessão encontram-se preenchidos.

Deve-se averiguar, pois, se há subsídios para se reconhecer ato de improbidade praticado pelo réu em prejuízo ao patrimônio público, bem como se há risco na não concessão do pleito de indisponibilidade de seus bens.

Observe que se imputa ao Requerido a prática de atos de improbidade administrativa, pois teria se valido da função de gerente geral que exercia no banco para autorizar operações irregulares, beneficiando a si próprio e a parentes, nos seguintes termos: "remeteu, por e-mail, à empresa CZZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, extratos bancários adulterados, informando o bloqueio inexistente do valor de R\$ 37.968,79, valor esse movimentado indevidamente pelo ex-empregado; autorizou os débitos nos valores R\$ 13.303,18, em 29/03/2016, da conta 1656.003.2417-6, sem que fossem localizadas as autorizações dos representantes das empresas, titulares das contas; não assinou o Comprovante de Aviso de Débito para o valor R\$ 13.303,18, da conta 1656.003.2417-6, em 29/03/2016, na condição de gerente que autorizou a operação; autorizou débito na conta 1656.003.1811-7, em 24/03/2016, para pagamento de prestações de contratos de operações de crédito concedidos a Fábio Augusto Goulart Giroto e GIROTTO Serviços Administrativos LTDA, sem que fossem identificadas quaisquer relações desses clientes com o titular da conta CZZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA; autorizou crédito na conta 1656.003.2417-6, em 24/03/2016, no valor de R\$ 34.090,37, cuja titularidade é da empresa da irmã do ex-empregado Leandro Silva Rabelo, Laura Cristina Silva Rabelo, debitando a conta da empresa CZZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sem que houvesse qualquer relação entre eles; autorizou o pagamento de prestações de operações de crédito concedidas a seu pai, Sérgio Mario de Souza Rabelo, utilizando débito da conta 1656.003.2417-6, da empresa de sua irmã, Laura Cristina Silva Rabelo que, por sua vez, recebeu crédito oriundo da conta 1656.003.1811-7, de titularidade da empresa CZZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA; autorizou pagamento relativo à liquidação de operação de crédito concedido a Priscila Francisco Silvestre, em 29/03/2016, utilizando débito da conta 1656.003.2417-6, da empresa de sua irmã, Laura Cristina Silva Rabelo que, por sua vez, recebeu crédito oriundo da conta 1656.003.1811-7, de titularidade da empresa CZZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sem que fosse identificado qualquer relacionamento entre a cliente Priscila e as empresas LAURA CRISTINA SILVA RABELO EIRELI e CZZ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA."

Tais condutas, ensejam, ao menos em tese, a responsabilidade do réu, a serem efetivamente apuradas no decorrer da instrução do feito.

Nesse passo, em juízo de cognição sumária próprio do pleito acautelatório formulado, denota-se suporte fático probatório para a necessidade de medida de indisponibilidade dos bens do réu.

Assim, denota-se que há risco de lesão grave ou de difícil reparação, caso não sejam resguardados bens para a eficácia de eventual sentença procedente, proferida nesta ação, devendo para tanto ser utilizado o poder geral de cautela, estabelecido no artigo 297 do Código de Processo Civil.

Quanto ao *periculum in mora* evidencia-se pelo fato de que, desfazendo-se o requerido de seus bens, nenhuma garantia restará como segurança do resultado da ação, tornando-se ineficaz a prestação jurisdicional neste feito.

A providência acautelatória prevista no artigo 297 do Código de Processo Civil, não priva o requerido da administração dos seus bens, mas somente restringe o direito de livre disposição, como forma de preservá-lo visando garantir eventual execução.

Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 880427, publicada no DJE de 04.12.2008, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. 1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001 (...).

Havendo, pois, fundados indícios de responsabilidade do requerido, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92, **DECRETO A INDISPONIBILIDADE** dos bens e valores existentes no patrimônio de **LEANDRO SILVA RABELO**, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório no valor total de R\$ 48.264,13 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e treze centavos).

O bloqueio e a transferência dos ativos financeiros deverão ser realizados via BACENJUD.

Proceda-se, outrossim, à consulta de bens do réu, via INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda apresentada.

Notifique-se o requerido para oferecer manifestação, no prazo legal, nos termos do 7º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92.

Cumpra-se e, ao final, intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001555-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUIZ CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 23/04/2020, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001580-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LEO ALVES SANTIAGO

DESPACHO

SP. Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 23/04/2020, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo,

Cite-se e intime-se a ré.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007631-91.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLEIDE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à autora acerca da virtualização do feito.

Ante o certificado retro, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 206 e expeça-se o necessário.

Dê-se vista à D.P.U. e, após, proceda-se à sua retirada do sistema processual, vez que anulada a citação ficta, de modo a encerrar sua atuação enquanto curadora especial, por ora.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022910-80.2019.4.03.6100
AUTOR: HELENA CRISTINA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA CORREA - SP431041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação.

Intime-a, ainda, para que apresente cópia dos seus documentos pessoais e comprovante de residência.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023003-43.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO SALDANHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Por fim, apresente cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023029-41.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049, ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Intime-a, ainda, para que regularize a sua representação processual juntando aos autos a procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022790-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FRUTIMAIIS COMERCIO DE FRUTAS LTDA., RODRIANO BORGES COUTO

DECISÃO

Vistos.

Analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que o contrato de CCB nº 03160245 foi assinado em 04/05/2017, no entanto, conforme o Histórico de Extratos, consta que o único valor de R\$ 100.000,00 creditado foi no dia 03/03/2017.

Desse modo, intime-se a CEF para que promova os devidos esclarecimentos.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023017-27.2019.4.03.6100

AUTOR: ROMUALDO TISEO

Advogados do(a) AUTOR: ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367, CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023038-03.2019.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA BERA DAMASIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023040-70.2019.4.03.6100
AUTOR: TATIANA ESCOBAR DI MAMBRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023136-85.2019.4.03.6100
AUTOR: GILCASSIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por GILCASSIA DA SILVA SANTOS em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.585,92 (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3^o. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017843-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ZN GLASS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE VIDROS LTDA - ME, DILERMANO DANTE DUARTE, ROSA MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FIROZSHAW KEC OBADE BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ROSA MARIA DUARTE**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5017843-08.2017.4.03.6100, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A parte executada alega excesso de execução, tendo em vista que foi incluído juros de mora nos cálculos apresentados em data anterior à citação.

Manifestação da CEF no id 19223274.

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, pressupostos processuais, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Superada a questão preliminar, passo a análise da alegação de aplicação de juros de mora após a citação.

Fundada a execução em título representativo de obrigação líquida, certa e inadimplida (dívida *ex re*), a mora se dá a partir do inadimplemento da obrigação, independentemente de interpelação, notificação ou citação em feito judicial, em conformidade com o art. 397, “caput”, do CC/02, *in verbis*:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

No caso, o inadimplemento das prestações deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, acarretando a mora *ex re*. Assim, não é cabível alegação de não constituição de mora antes da citação.

Isto posto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para a continuidade da execução.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017843-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ZN GLASS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE VIDROS LTDA - ME, DILERMANO DANTE DUARTE, ROSA MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FIROZSHAW KEC OBADE BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ROSA MARIA DUARTE**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5017843-08.2017.4.03.6100, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A parte executada alega excesso de execução, tendo em vista que foi incluído juros de mora nos cálculos apresentados em data anterior à citação.

Manifestação da CEF no id 19223274.

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, pressupostos processuais, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

Superada a questão preliminar, passo a análise da alegação de aplicação de juros de mora após a citação.

Fundada a execução em título representativo de obrigação líquida, certa e inadimplida (dívida *ex re*), a mora se dá a partir do inadimplemento da obrigação, independentemente de interpelação, notificação ou citação em feito judicial, em conformidade como art. 397, “caput”, do CC/02, *in verbis*:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. ([Vide Lei nº 13.105, de 2015](#)) (Vigência)

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

No caso, o inadimplemento das prestações deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, acarretando a mora *ex re*. Assim, não é cabível alegação de não constituição de mora antes da citação.

Isto posto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para a continuidade da execução.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023144-62.2019.4.03.6100

AUTOR: EDIANE ANALIA DE SOUZA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 5 (cinco) dias, indeferido, desde já, qualquer pedido para dilação de prazo.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015236-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO DOMINGOS DUARTE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MICHAEL ROMANO - SP211661

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **JOAO DOMINGOS DUARTE NETO**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5015236-85.2018.4.03.6100, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Alega a parte executada que o título não corresponde a uma obrigação líquida, haja vista que a CEF não considerou os pagamentos efetuados, já que o valor a ser executado deveria ser a quantia de R\$ 33.238,18 e não R\$ 47.671,62.

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

No entanto, é imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, o que não verifico ser o caso dos autos, já que há fatos controversos quanto à disponibilização dos valores do mútuo, juntada de documentos, o que transforma a presente questão em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Quanto ao cabimento da presente ação, verifica-se que o contrato de renegociação de dívida cumpre os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial, visto que foi assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 784, inciso III, do CPC/15, e a petição inicial veio acompanhada do Demonstrativo de débito, além da planilha de Evolução de Dívida.

Quanto ao valor cobrado pela CEF, trata-se de questão que demanda produção de prova, restando patente, assim, a incompatibilidade desta via de exceção de pré-executividade, peça que somente tem cabimento nas hipóteses em que os eventuais vícios sejam constatados de plano, mediante provas pré-constituídas. Neste caso, deverá a parte excipiente se valer dos Embargos à Execução, aguardando-se o momento oportuno para tanto.

Isto posto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para a continuidade da execução.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015236-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO DOMINGOS DUARTE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MICHAEL ROMANO - SP211661

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **JOAO DOMINGOS DUARTE NETO**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5015236-85.2018.4.03.6100, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Alega a parte executada que o título não corresponde a uma obrigação líquida, haja vista que a CEF não considerou os pagamentos efetuados, já que o valor a ser executado deveria ser a quantia de R\$ 33.238,18 e não R\$ 47.671,62.

É o breve relatório.

Decido.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

No entanto, é imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, o que não verifico ser o caso dos autos, já que há fatos controversos quanto à disponibilização dos valores do mútuo, juntada de documentos, o que transforma a presente questão em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Quanto ao cabimento da presente ação, verifica-se que o contrato de renegociação de dívida cumpre os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial, visto que foi assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 784, inciso III, do CPC/15, e a petição inicial veio acompanhada do Demonstrativo de débito, além da planilha de Evolução de Dívida.

Quanto ao valor cobrado pela CEF, trata-se de questão que demanda produção de prova, restando patente, assim, a incompatibilidade desta via de exceção de pré-executividade, peça que somente tem cabimento nas hipóteses em que os eventuais vícios sejam constatados de plano, mediante provas pré-constituídas. Neste caso, deverá a parte excipiente se valer dos Embargos à Execução, aguardando-se o momento oportuno para tanto.

Isto posto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para a continuidade da execução.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019328-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GFDASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E ADMINISTRATIVA EIRELI - EPP, GLORIA DE CASSIA FREIRE DIAS MONTECINOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **GLORIA DE CASSIA FREIRE DIAS MONTECINOS e GFD ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E ADMINISTRATIVA EIRELI - EPP**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5019328-43.2017.4.03.6100, movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Alega a parte executada que ocorreu o instituto da prescrição, haja vista que o contrato foi firmado em 14/04/2016, que os valores pagos não foram descontados do valor cobrado na presente ação e que há conexão com os autos de nº 0000235-19.2016.4.03.6100.

Manifestação da CEF no id 21253385.

É o breve relatório.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de conexão com os autos supracitados, tendo em vista que se trata de contratos distintos.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

No entanto, é imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, o que não verifico ser o caso dos autos, já que há fatos controversos quanto à disponibilização dos valores do mútuo, juntada de documentos, o que transforma a presente questão em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Quanto ao cabimento da presente ação, verifica-se que o contrato de renegociação de dívida cumpre os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial, visto que foi assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 784, inciso III, do CPC/15, e a petição inicial veio acompanhada do Demonstrativo de débito, além da planilha de Evolução de Dívida.

Quanto à prescrição, não verifico plausibilidade na alegação da parte excipiente, conforme art. 206 do CC/02, considerando que o contrato de renegociação de dívida foi assinado em 14/04/2016 e o início do inadimplemento se deu em janeiro de 2017. Ressalte-se que não houve a exposição de motivos para a alegada prescrição.

Quanto ao valor cobrado pela CEF, trata-se de questão que demanda produção de prova, restando patente, assim, a incompatibilidade desta via de exceção de pré-executividade, peça que somente tem cabimento nas hipóteses em que os eventuais vícios sejam constatados de plano, mediante provas pré-constituídas. Neste caso, deverá a parte excipiente se valer dos Embargos à Execução, aguardando-se o momento oportuno para tanto.

Isto posto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para a continuidade da execução.

Intime-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019328-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GFD ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E ADMINISTRATIVA EIRELI - EPP, GLÓRIA DE CASSIA FREIRE DIAS MONTECINOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **GLORIA DE CASSIA FREIRE DIAS MONTECINOS e GFD ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL E ADMINISTRATIVA EIRELI - EPP**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5019328-43.2017.4.03.6100, movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Alega a parte executada que ocorreu o instituto da prescrição, haja vista que o contrato foi firmado em 14/04/2016, que os valores pagos não foram descontados do valor cobrado na presente ação e que há conexão com os autos de nº 0000235-19.2016.403.6100.

Manifestação da CEF no id 21253385.

É o breve relatório.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de conexão com os autos supracitados, tendo em vista que se trata de contratos distintos.

Conquanto permitida a defesa dos executados nos próprios autos da demanda satisfativa, no que concerne a questões de ordem pública que prescindem de dilação probatória, a denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência.

Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito – neste caso se houver concordância do exequente. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se.

No entanto, é imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, o que não verifico ser o caso dos autos, já que há fatos controversos quanto à disponibilização dos valores do mútuo, juntada de documentos, o que transforma a presente questão em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Quanto ao cabimento da presente ação, verifica-se que o contrato de renegociação de dívida cumpre os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial, visto que foi assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 784, inciso III, do CPC/15, e a petição inicial veio acompanhada do Demonstrativo de débito, além da planilha de Evolução de Dívida.

Quanto à prescrição, não verifico plausibilidade na alegação da parte excipiente, conforme art. 206 do CC/02, considerando que o contrato de renegociação de dívida foi assinado em 14/04/2016 e o início do inadimplemento se deu em janeiro de 2017. Ressalte-se que não houve a exposição de motivos para a alegada prescrição.

Quanto ao valor cobrado pela CEF, trata-se de questão que demanda produção de prova, restando patente, assim, a incompatibilidade desta via de exceção de pré-executividade, peça que somente tem cabimento nas hipóteses em que os eventuais vícios sejam constatados de plano, mediante provas pré-constituídas. Neste caso, deverá a parte excipiente se valer dos Embargos à Execução, aguardando-se o momento oportuno para tanto.

Isto posto, **REJEITO** esta exceção de pré-executividade.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para a continuidade da execução.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025806-96.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOLD DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI - EPP, RUY PAULO DE FREITAS AVALLONE

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, opostos por **GOLD DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI – EPP** e **RUY PAULO DE FREITAS AVALLONE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 5018136-07.2019.4.03.6100, por meio da qual objetiva a embargante seja determinado à CEF a apresentação de documentos, relacionados no item 26 da petição inicial, ou, subsidiariamente, a expedição de ofício ao BACEN para tanto.

Relata a embargante que a CEF não apresentou os contratos anteriores à renegociação do contrato de empréstimo (nº 21.4777.003.0000003-54), motivo pelo qual não pode apurar, com exatidão, o valor do débito.

Alega que há excesso de execução, haja vista que não considerou o valor recebido antecipadamente, nos termos do COSIF - Plano de Contas das Instituições Financeiras, informados ao BACEN.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 103.150,20.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, em relação ao pedido de justiça gratuita para pessoa jurídica, observo que admite-se a concessão do benefício em questão, desde que comprovada, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da empresa (Precedentes: AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010).

Embora as partes tenham carreados aos autos declarações de informações socioeconômicas de fiscais, a empresa autora encontra-se ativa, gerando rendimentos a seus proprietários.

Considerando-se que o empréstimo foi contraído pela pessoa jurídica, figurando o coembargante RUY PAULO DE FREITAS AVALLONE como fiador ou garantidor da dívida da empresa, não há como exonerá-lo de despesas advindas da empreitada em questão.

Assim, estando regular a pessoa jurídica, e não demonstrada a condição de pobreza dos embargantes, considero não comprovada a situação de insuficiência de recursos (art.98 do CPC), motivo pelo qual **indefero o pedido de justiça gratuita.**

No mais, quanto ao pedido liminar, postergo a apreciação para após manifestação da parte embargada, inclusive quanto aos documentos requeridos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025806-96.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GOLD DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI - EPP, RUY PAULO DE FREITAS AVALLONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BEREZIN - SP91017
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BEREZIN - SP91017
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, opostos por **GOLD DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI – EPP** e **RUY PAULO DE FREITAS AVALLONE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 5018136-07.2019.4.03.6100, por meio da qual objetiva a embargante seja determinado à CEF a apresentação de documentos, relacionados no item 26 da petição inicial, ou, subsidiariamente, a expedição de ofício ao BACEN para tanto.

Relata a embargante que a CEF não apresentou os contratos anteriores à renegociação do contrato de empréstimo (nº 21.4777.003.0000003-54), motivo pelo qual não pode apurar, com exatidão, o valor do débito.

Alega que há excesso de execução, haja vista que não considerou o valor recebido antecipadamente, nos termos do COSIF - Plano de Contas das Instituições Financeiras, informados ao BACEN.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 103.150,20.

Requeru o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

De início, em relação ao pedido de justiça gratuita para pessoa jurídica, observo que admite-se a concessão do benefício em questão, desde que comprovada, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da empresa (Precedentes: AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010).

Embora as partes tenham carreados aos autos declarações de informações socioeconômicas de fiscais, a empresa autora encontra-se ativa, gerando rendimentos a seus proprietários.

Considerando-se que o empréstimo foi contraído pela pessoa jurídica, figurando o coembargante RUY PAULO DE FREITAS AVALLONE como fiador ou garantidor da dívida da empresa, não há como exonerá-lo de despesas advindas da empreitada em questão.

Assim, estando regular a pessoa jurídica, e não demonstrada a condição de pobreza dos embargantes, considero não comprovada a situação de insuficiência de recursos (art.98 do CPC), motivo pelo qual **inde fire o pedido de justiça gratuita.**

No mais, quanto ao pedido liminar, postergo a apreciação para após manifestação da parte embargada, inclusive quanto aos documentos requeridos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027568-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo à exclusão dos juros recebidos pela impetrante, frutos de repetição de indébito tributário municipal, estadual e federal, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde os 05 (cinco) anos anteriores à impetração e, por conseguinte, seja reconhecido o direito à restituição, inclusive mediante compensação, do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, conforme previsão do artigo 165, III do CTN, desde a data do pagamento indevido.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que adota o regime do Lucro Real para fins de tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26/03/99 (RIR/99).

Esclarece que a referida legislação, em seu art. 373, com base no art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, estabelece que os juros ganhos pelo contribuinte devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB"), em total afronta aos art. 153, inciso II, e § 2º, art. 145, §1º, art. 195, I, "c", da CF/88 e artigo 43 do Código Tributário Nacional ("CTN"), entende que inclusive os juros recebidos pela impetrante, em decorrência de repetição de indébito tributário, seja ele municipal, estadual ou federal, devem ser oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL.

Pontua que esse entendimento não encontra amparo no ordenamento jurídico, posto que ausente o imprescindível acréscimo patrimonial para que, dentre outros requisitos, possa haver tributação da renda, como vem sendo decidido pelos nossos Tribunais.

Discorre sobre a necessidade de que haja acréscimo patrimonial para incidência do IRPJ e da CSLL, e a ausência de fundamento jurídico para incidência de IRPJ e CSLL sobre juros pagos em decorrência de repetição de indébito tributário.

No tocante à CSLL, esclarece que ajuizou a ação sob o nº 90.0004932-6, visando afastar tal exação, nos termos da Lei 7689/88, obtendo êxito na demanda, na qual foi declarada a inexistência de relação jurídica com a União, com decisão definitiva em 20/02/92.

Informa que, posteriormente, em 13/06/2007, o Plenário do STF, nos autos da ADI nº 15/DG, declarou a constitucionalidade da cobrança da CSLL a partir de 01/01/89, nos termos da Lei nº 7689/88.

Aduz que, após várias manifestações, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") consolidou entendimento no sentido de que a norma específica anterior (exatamente como é o caso da decisão da CBD, isto é, de 1992) prevalece à norma geral posterior (declaração de constitucionalidade pelo STF, em 2007).

Pontua que o entendimento da 1ª Seção do STJ, por sua vez, foi objeto do Parecer PGFN/CRJ nº 462/2011, segundo o qual, após a declaração de constitucionalidade pelo STF (em 2007), a coisa julgada a favor do contribuinte não teria eficácia para os fatos geradores subsequentes.

Aduz que a matéria chegou novamente ao E. STF, desta vez por meio do RE 949.297, *deadling case* do Tema 881, assim delimitado "Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado".

Assim, assinala que, a despeito de a impetrante possuir decisão judicial transitada em julgado, que declara a inexistência de relação jurídica com a União Federal relativamente à exigência da CSLL, há uma remota chance de que o Supremo, ao julgar o Tema 881, profira decisão favorável aos interesses do Fisco e que implique na obrigação de a ora Impetrante voltar a recolher CSLL.

Por fim, aduz que, além do referido risco, a autoridade impetrada, em razão dos fatos narrados acima, principalmente no Parecer PGFN/CRJ nº 462/2011, tem atuado a impetrante reiteradamente para a exigência de CSLL.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade coatora, para que prestasse informações, bem como, a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 (Id nº 4002757).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (Id nº 4317155).

A autoridade coatora prestou informações (Id nº 4536504). Preliminarmente, aduziu que as respectivas administrações tributárias estaduais e municipais também deveriam integrar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a Impetrante pretende obter o reconhecimento do direito à exclusão dos juros recebidos, frutos de repetição de indébito tributário municipal, estadual e federal, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, inclusive com direito à restituição e compensação. Asseverou ser impossível averiguar o caráter indenizatório dos juros moratórios, sem que se tenha acesso às decisões judiciais que, porventura, tenham reconhecido à impetrante o direito ao recebimento de qualquer verba indenizatória. Isso porque, caso exista, de fato, alguma decisão judicial de reparação por um dano emergente, haver-se-ia que cotejar o valor do dano judicialmente reconhecido e o montante da reparação determinado pelo Juiz. Salientou que a qualificação dos juros moratórios como indenizatórios dependeria da averiguação da perfeita identidade entre a reparação e o dano judicialmente reconhecidos. Caso a quantia destinada à reparação acrescida dos juros moratórios supere o valor atribuído ao dano, os juros moratórios, por óbvio, não se enquadrarão no conceito de indenização. Aduziu, ainda, que outra evidente impossibilidade é discriminar, no que tange à composição da taxa SELIC, qual a parcela correspondente à correção monetária e qual o montante representativo dos juros de mora, uma vez que a taxa SELIC é um híbrido de correção monetária e juros de mora. Aduziu que tal distinção demandaria exame pericial, que se estenderia por período considerável, podendo-se cogitar, mesmo, de inépcia da inicial, uma vez que a impetrante pleiteia a não incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores decorrentes da aplicação da SELIC, que engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora, apresenta fundamentação relativamente apenas a esses, quedando-se silente sobre a causa de pedir daquela. Assim, ante a inépcia da inicial e a necessidade de dilação probatória, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. No mérito, aduziu que a impetrante objetiva um absurdo alargamento do conceito de indenização, que passaria a abarcar qualquer rendimento recebido a título de juros de mora, independentemente de a incidência destes ocorrer sobre uma base de cálculo que possua natureza indenizatória. Pontuou que, não satisfeita em romper o elo indissociável entre o principal e acessório, quer fazer prevalecer uma interpretação do conceito de perdas e danos, baseada no art. 404 do Código Civil de 2002, que não se coaduna com uma leitura sistêmica de nosso principal diploma civil e nem mesmo com os ditames do art. 43 do CTN. Pontuou que, nos termos do artigo 43, do CTN, qualquer acréscimo patrimonial, ainda que não enquadrado como produto do capital e/ou do trabalho, configura fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Salientou que as perdas efetivamente sofridas pelo autor não podem, por certo, ser tributadas pelo IRPJ e CSLL, até mesmo por já terem se sujeitado à incidência de tais tributos no momento de sua integração originária ao patrimônio da pessoa física/jurídica lesada. Salientou que os juros ali destacados podem referir-se a múltiplas situações. Além de poderem estar vinculados indistintamente às perdas efetivamente sofridas ou aos danos, da modalidade lucro emergente ou cessante, podem tais juros tanto se originar da prática de algumato ilícito (art. 186 do CC/02) quanto do descumprimento de alguma obrigação contratual. E, de outro lado, o autor da ação tanto pode ser o credor da relação contratual, que pleiteia uma reparação ou compensação em virtude do inadimplemento da obrigação, quanto o devedor, que tenha optado por propor uma ação indenizatória em virtude dos efeitos danosos de alguma cobrança excessiva do credor. Aduziu que afigura-se precipitada e casuística a tentativa de transpor automaticamente para a seara do Direito Tributário, desprezando a especificidade dos princípios dele emanados, uma norma do direito privado cuja incidência é completamente multifacetada. Contudo, o que aqui se pretende demonstrar é que os juros de mora podem, eventualmente, cumprir ou complementar o papel reparatório buscado em uma ação indenizatória por perdas e danos. Todavia, a definição da natureza jurídica dos juros moratórios sempre dependerá da análise das circunstâncias específicas e do cotejo entre o montante judicialmente atribuído aos prejuízos sofridos e o valor atualizado da indenização. Constatado que o valor da reparação previsto na decisão judicial, por si só, é o bastante para a recomposição do patrimônio lesado, inquestionável será que os juros moratórios excedentes terão ido além do papel de instrumento reparatório, devendo-se então, nessas situações, ser-lhes reconhecido o caráter de acréscimo patrimonial. Aduz que causa estranheza que alegue a impetrante que todo o montante do indébito por ela recebido em virtude de qualquer ação judicial possua natureza indenizatória porque representa o retorno de seu patrimônio ao status quo anterior à ocorrência do indébito tributário. Fosse tal premissa real, a expectativa seria que a adoção dos procedimentos tributários por ela defendidos gerasse efeito nulo relativamente a uma situação padrão, qual seja, aquela em que o contribuinte recolhe no prazo correto um tributo efetivamente devido ou aquela em que o sujeito passivo não cumpre a obrigação principal, relativa ao pagamento de tributos, simplesmente porque inexistente exigência fiscal a ser atendida. Entretanto, pontua que a consequência do referendo à tese por ela defendida está longe de ser neutra, podendo representar, ao contrário, um acréscimo patrimonial de elevadíssima monta, que pode alcançar a casa das dezenas ou centenas de milhões de reais, sem que haja a incidência de tributação sobre a maior parte dessa imensa variação em seu ativo contábil. Por fim, deduziu que a correção pela SELIC dos tributos pagos com atraso reduz automaticamente o lucro tributável do contribuinte. Não parece justo que, no caso de reconhecimento judicial ou administrativo de indébito tributário, tal procedimento não se repita, usufruindo o contribuinte das vantagens de deduzir os juros de mora passivos da apuração de seu lucro real, ao mesmo tempo em que os juros de mora ativos não seriam contabilizados como receita tributável. Aduziu que receitas de correção monetária e juros não podem ficar isentas da CSLL, haja vista que isto seria ferir de morte os mais evidentes princípios constitucionais que regem o tema (universalidade no financiamento da seguridade social, igualdade tributária, capacidade contributiva, entre outros). Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Foi determinada a manifestação da impetrante acerca das preliminares e informações prestadas pela autoridade coatora, o que veio a materializar-se na petição constante do Id nº 4811154 (fl.582 e ss).

O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar sua intervenção (id nº 5435960).

A impetrante requereu a juntada de instrumento de substabelecimento (id nº 18407247).

É o relatório.

Decido.

Tendo sido arguidas preliminares ao mérito, passo à sua apreciação.

1- Chamamento das Administrações tributárias estaduais e municipais para integrarem a lide.

Não vislumbro interesse em que haja a integração à lide das aludidas pessoas jurídicas mencionadas pela autoridade coatora. Isso porque a discussão encetada no *mandamus* diz respeito a inexistência/pedido de restituição de juros de mora (SELIC) que compõem a base de cálculo do IRPJ e CSLL sobre indêbitos tributários.

Tratando-se de pleito a envolver a inexistência da correção de juros moratórios sobre tributos federais, não há falar-se em interesse de Municípios ou Estados no caso.

2- Inadequação da via: inépcia da inicial ante a necessidade de dilação probatória (exame pericial)

Ao contrário do sustentado pela autoridade coatora, a matéria é exclusivamente de direito, a saber, delimitar-se se há ou não incidência de juros moratórios (taxa Selic) sobre indêbitos tributários na composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e não definir-se qual a eventual parcela da correção ou dos juros contidos no cálculo da taxa SELIC compõem a referida base de cálculo.

A análise de tal matéria prescinde de dilação probatória, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

MÉRITO

Inicialmente, observo que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C, do CPC/73 (recurso repetitivo) já decidiu que os juros de mora, oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, bem como, os decorrentes da restituição de indébito tributário, como os tratados nos autos, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

A tese firmada no Tema 505 foi assim entendida:

“Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compõem o lucro operacional da empresa (negrito e sublinhado nosso).

Impende considerar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devemsujeição à incidência de IRPJ e CSL, valendo destacar os seguintes julgados:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 5. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17)

E:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp nº 1.138.695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/13).

No mesmo sentido, o E. TRF-3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApRecNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2018).

E:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. JUROS MORATÓRIOS. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NATUREZA JURÍDICA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A natureza jurídica das restituições dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL é a mesma da repetição de indébito tributário, haja vista que se trata de pagamento efetuado a maior, criando-se uma situação de débito do fisco perante o contribuinte, aglutinando àquelas restituições, todas as normas aplicáveis ao instituto da repetição. 2. Em razão da natureza remuneratória dos juros de mora pagos no contexto da repetição do indébito tributário, sobre aquela parcela incidem o IRPJ e a CSLL. Precedentes do e. STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A correção monetária acaba por atualizar o valor do principal, corrigindo sua base de cálculo e, assim, não há nenhuma ilegalidade na sua incidência, a teor do quanto dispõe o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. 4. Recurso de apelação desprovido. (AC nº 0002379-05.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJe 01/06/16)

Desse modo, tendo em vista que os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC devem integrar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, de rigor a denegação da segurança, restando prejudicado o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante.

Por oportuno, convém salientar que a questão será analisada pelo STF, pelo prisma constitucional, no RE nº 106.3187 RG/SC, que reconheceu a existência de repercussão geral, conforme acórdão da lavra do Ministro Dias Toffoli, de 14/09/2017:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006308-07.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: J.L. SPRAGIARO COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA - EPP, JULIANA GISSI LINO SPRAGIARO, LEANDRO SPRAGIARO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SPRAGIARO - SP415879

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SPRAGIARO - SP415879

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **J.L. SPRAGIARO COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA**.

Pela petição de ID22037411, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio do veículo descrito na petição de ID 24456825, oficiando-se o órgão responsável, bem à liberação dos valores bloqueados na conta bancária descrita no mesmo documento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006308-07.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: J.L. SPRAGIARO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP, JULIANA GISSI LINO SPRAGIARO, LEANDRO SPRAGIARO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SPRAGIARO - SP415879

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SPRAGIARO - SP415879

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **J.L. SPRAGIARO COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA**.

Pela petição de ID22037411, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização do pagamento/renegociação do débito pela via administrativa.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio do veículo descrito na petição de ID 24456825, oficiando-se o órgão responsável, bem à liberação dos valores bloqueados na conta bancária descrita no mesmo documento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012439-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTHA PRATA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617, MAURO WAITMAN - SP206306

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2A. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTHA PRATA RIBEIRO**, em face de

ato praticado pelo **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, para que seja determinado o restabelecimento imediato do pagamento da pensão por morte especial temporária à impetrante, com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3373/58, até julgamento do mérito. Ao final, requer-se a concessão definitiva da segurança, ratificando a liminar outrora concedida, determinando-se à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento da pensão especial em favor da impetrante.

Narra a impetrante que atualmente possui a idade de 63 (sessenta e três) anos, sendo pensionista civil, beneficiária de pensão por morte especial temporária, instituída pela Lei nº 3373/1958, paga pelo Exército Brasileiro, estando registrada sob o nº 0217500774-8, recebida em razão e desde o falecimento de seu pai, que era servidor do Exército Brasileiro, ocorrido em 29/07/1978.

Todavia, informa que, recentemente, o Exército Brasileiro instaurou sindicância para a apuração da manutenção dos requisitos legais para a continuidade de pagamento da pensão por morte, restando esclarecido em seu curso, através de provas documentais e testemunhais, que ainda hoje persistem os requisitos legais autorizadores à continuidade do benefício, já que permanece solteira e nunca ocupou qualquer cargo público permanente e que, ainda assim, a autoridade impetrada houve por bem proferir decisão determinando o cancelamento do pagamento dessa pensão especial por morte, entendendo que o fato da impetrante receber benefício previdenciário de pouco mais de 1 (um) salário mínimo por mês retirou a sua condição de dependência do benefício especial pago pelo Exército Brasileiro.

Sustenta que esse entendimento se escorou em decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que não tem força de lei, sendo, portanto, manifestamente equivocado, ferindo seu direito líquido e certo ao recebimento da pensão especial, não sendo a dependência econômica um requisito para a manutenção do benefício especial, nos termos da Lei nº 3.373/58.

Aduziu, ainda, ser manifesta sua dependência econômica em relação à pensão especial paga pelo Exército Brasileiro, uma vez que o valor do benefício recebido do INSS é módico, no importe de R\$ 1.323,09 (hum mil, trezentos e vinte e três reais e nove centavos).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial foi instruída com documentos, tendo sido formulado pedido de prioridade na tramitação e de justiça gratuita.

O pedido de liminar foi deferido (ID19528451).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID20021064).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID20110713), afirmando que restou apurado em sindicância que a impetrante se enquadra como pensionista civil que detém outra fonte de renda.

O Ministério Público Federal entendeu como desnecessária a sua manifestação (ID22929635).

É o relatório. Decido.

Objetiva a impetrante a anulação da decisão proferida no âmbito da Solução de Sindicância, instaurada pela Portaria nº 259-Asse AP As Jurd/2RM, de 04/09/2018, por parte do Comando Militar do Sudeste (2ª Região Militar – Exército Brasileiro), que visou apurar a dependência econômica e a união estável da impetrante, após análise da decisão da Assessoria Jurídica do órgão acerca do conteúdo do Acórdão nº 2780/2016-TCU-Plenário, o qual restabeleceu novos critérios e procedimentos que devem ser observados acerca da dependência econômica de beneficiárias de servidores civis, amparadas na Lei nº 3373/58, na condição de filhas maiores solteiras.

Verifica-se que, nos termos do relatório da referida Sindicância (ID nº 19374031, fl.158 e ss), o Comandante da 2ª Região Militar exarou sua nota de concordância, em 17/05/19, no seguinte sentido:

“CONCORDAR com a conclusão do Sindicante, a fim de considerar que o fato da sindicada ser aposentada por tempo de contribuição e receber valor superior ao de 1 (um) salário mínimo (fls. 46/49 e 68 dos autos) descaracteriza a condição de dependência econômica, ensejando a extinção do direito à percepção do benefício da pensão, que deverá ser realizada por este Grande Comando na hipótese de não julgamento da legalidade pelo TCU ou deverão ser remetidas cópias dos presentes autos ao TCU, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do Acórdão nº 2.780/2016-TCU-Plenário, do Parecer nº 0059-10.2.1-2018-DCIPAS, de 05 abril 2018, do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12 mar 1958, e do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário, corroborados com as provas constantes nos autos” (...)

Inicialmente, de se registrar a ementa que fundamentou a decisão do TCU, em observância ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016-TCU-PLENÁRIO, *verbis*:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em:

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5.º parágrafo único da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:

9.1.1, tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir a supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas eludidas:

9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;

9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”;

9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” e inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”;

9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital, ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;

9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso as provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação: “a decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999 a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão”;

9.1.3 na análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, desconsiderando a subjetividade da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação a pensão especial, instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade da renda adicional oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;

9.1.4. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Observo que, embora o mencionado acórdão do TCU busque minudenciar as etapas e fatores a serem observados nos processos administrativos individuais instaurados para avaliar a subsistência dos requisitos para pagamento das pensões especiais por morte instituídas com respaldo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.378/1958, o exame de cada situação concreta e específica foi remetido aos órgãos e entes fiscalizados, com observância das garantias constitucionais, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De se observar que a pensão especial temporária por morte, cujo pleito de restabelecimento é formulado nesta ação, vem disciplinada no artigo 5º, da Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os artigos. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos seguintes termos em relação aos dependentes:

(...)

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Anoto que, da literalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, se extraem as hipóteses em que a filha maior de 21 anos perderia o direito ao recebimento da pensão, a saber:

1) se não se mantivesse solteira;

2) se viesse a ocupar cargo público permanente.

O texto da lei estabelece, contudo, no aludido artigo 5º, parágrafo único, as condições para que a filha solteira pensionista não perca a pensão ao atingir a maioridade, sendo, contudo, entendimento administrativo e jurisprudencial que faz jus a filha solteira à pensão, mesmo após 21 anos, se solteira, proteção legal que era albergada pelo TCU e jurisprudência dos diversos Tribunais do país.

Observo, ainda, que a Lei nº 3.373/1958 regulou o direito à pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos federais até o advento da Lei 8.112/90.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR CELETISTA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. 1. O pedido da autora está fundamentado na Lei nº 3.373/58, a qual regulava até o advento da Lei 8.112/90, o direito a pensão aos dependentes dos servidores públicos federais. 2. Dispunha o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 que será devida pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos, a qual só cessará em caso de ocupação de cargo público permanente. 3. Sabe-se que a pensão é regida pela lei vigente à data do óbito do segurado falecido. Analisando os documentos coligidos aos autos, observa-se que o genitor da apelante era ex-ferroviário celetista, tanto que a pensão por morte recebida por sua genitora era paga pelo INSS, espécie 21, com complementação da RFFSA. 4. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 por ser o genitor falecido da autora ferroviário celetista. 5. Apelo não provido. (TRF5, 2003.05.00.020787-4, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, 16/04/2009)

De se registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União se posicionava no sentido de que, à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão, e permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, da autoria do próprio Tribunal, que a filha maior solteira, que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

Todavia, ao analisar consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que resultou na prolação do Acórdão nº 892/2012- Plenário, o TCU, no ano de 2012, alterou a interpretação sobre o tema em virtude chamada “evolução social” e decidiu revogar a Súmula 168 e considerar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em

relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Referido Acórdão vem assim ementado:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) .

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente consulta, em caráter excepcional, para responder à consulente nos seguintes termos:

9.1.1. Questão nº 1: a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão-

Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.

9.1.2. Questão nº 2: a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: NÃO, salvo se os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso, conforme explicação constante dos itens 29 a 39 do voto que fundamenta este acórdão.

9.1.3. Questão nº 3: o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.

9.1.4. Questão nº 4: uma vez constatada a situação da questão anterior, deverá a administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de Contas da União-

Resposta: NÃO, posto que inexistente amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, conforme a resposta dada à questão anterior, qualquer uma das situações ali aventadas, ou algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobredito benefício.

9.1.5. Questão nº 5: o fator impeditivo para a percepção do benefício previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, “ocupante de cargo público permanente” estará caracterizado se a filha solteira maior de 21 anos for nomeada para cargo em comissão, tiver sido contratada com supedâneo na Lei nº 8.745, de 1993, ou for empregada de empresa pública ou sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deverá ser suspensa a pensão-

Resposta: SIM, mas não em razão de as ocupações mencionadas se equipararem a cargo público permanente, e sim por causa da percepção de renda própria, desde que o ganho auferido, não só pelo exercício das ocupações aí indicadas, como também de algum outro trabalho regularmente remunerado, resultar em rendimento capaz de proporcionar subsistência condigna, conforme verificação a ser procedida caso a caso (v. itens 29 a 39 do voto precedente) , porquanto isso descaracterizaria a dependência econômica, requisito que, conforme já dito, deverá ser atendido por parte da filha solteira maior de 21 anos tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção.

9.1.6. Questão nº 6: para que seja beneficiária da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, a filha solteira deve ser menor de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão-

Resposta: NÃO.

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência da Corte de Contas, para que avalie a necessidade de alteração ou revogação da Súmula-TCU nº 168;

9.3. encaminhar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) à Consultante, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário, para ciência e orientação junto às unidades jurisdicionadas.

Quórum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes. **13.2. Ministros-Substitutos convocados:** Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Assim, no novo posicionamento fixado no Acórdão 892/2012-TCU-PLENÁRIO, passou-se a exigir, também, para a concessão/manutenção da pensão, a prova da dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor.

Com base na nova tese, o TCU editou a Súmula 285, que estabelece:

“A pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90”.

Neste passo, o Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão 2780/2016-TCU-**PLENÁRIO**, determinou, inicialmente, que 19.520 indícios de pagamentos indevidos de pensão a filhas solteiras, maiores de 21 anos, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 fossem revistos, permitindo-se às beneficiárias o contraditório e a ampla defesa.

Cumpra analisar, no caso, se a exigência feita pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Súmula 285 e do Acórdão 2780/2016-**PLENÁRIO**-TCU, e instrumentalizada administrativamente por meio da Carta encaminhada ao Comando Militar da 2ª Região Militar-SP, que embasou o cancelamento da pensão especial temporária da impetrante, ao passar a exigir a prova da dependência econômica para a manutenção do benefício de pensão por morte com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, a partir da chamada “evolução social” realizou inovação no ordenamento jurídico e/ou feriu o princípio “tempus regit actum”, como alegado pela impetrante, ou, ainda, eventual direito adquirido, erigindo-se em eventual ato de ilegalidade cometido contra direito da impetrante, que preenche os dois requisitos exigidos na lei de regência, a saber, ser filha solteira e não possuir emprego público estável.

Ao ver desta Magistrada, ressalvados os doutos posicionamentos em sentido contrário, o referido Acórdão nº 2780-TCU-**PLENÁRIO** e a decisão proferida pelo Ministério do Exército não ferem, em princípio, nenhum direito da impetrante.

Isso porque o Acórdão nº 2780/TCU-**PLENÁRIO**, determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuíssem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público militar do qual eram dependentes à época da concessão.

Dentre as supostas fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de beneficiários do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

No ponto, registro que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão.

Nesse sentido a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM AGRAVO ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990, e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgrR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

E as pensões cuja revisão suscitou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

É de se ter em conta, em princípio que, com o advento da Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico pátrio se imantou de uma nova principiologia constitucional, havendo, com isso, a necessidade de efetuar-se a chamada interpretação evolutiva das Leis e do ordenamento jurídico anterior à Constituição como um todo e a necessidade de adequação das leis a uma nova realidade fática e jurídica, em função de uma nova compreensão do que passou a ser tido como ético ou justo, a fim de se proteger a coletividade.

Houve, assim, a partir da Constituição Federal de 1988, o fenômeno da chamada “mutação constitucional”, compreendida como inevitável evolução valorativa da realidade, no espaço e no tempo, em que passou a ser necessária uma nova interpretação constitucional operada judicial, administrativa e legislativamente.

A mutação constitucional por meio da interpretação judicial, tem como objetivo a alteração do sentido da norma, em entrechoque com o entendimento anterior, seja pela mudança da realidade social ou por via de uma nova aceção do direito.

Nesse sentido, à luz do texto maior da Constituição Federal de 1988, que rege não só o direito posterior à sua promulgação, mas espalha-se sobre todo o ordenamento jurídico, mesmo o pretérito, afigura-se absolutamente anacrônica a concessão, de pensão a filha mulher de servidor público militar, maior e apta ao trabalho, que não demonstra dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

Além do anacronismo, que nada mais é do que a situação de uma lei que não mais se adequa aos princípios emoldurados pela nova Constituição Federal, há, ainda, com a manutenção de tal pensão especial, verdadeira prática anti-isonômica, a discriminar, contrariamente ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, homens de mulheres, eis que tal benefício não é estendido/mantido em favor do filho maior de 21 anos nas mesmas condições.

Observo que o legislador de 1958 tinha em mente ao criar o benefício da pensão especial em questão um outro perfil social, a saber, o da mulher que ainda não havia se inserido no mercado de trabalho, e que, por vezes, vivia sob o amparo da família, notadamente, da proteção paterna, dela saindo apenas, e na maior parte das vezes, para casar-se.

Assim, a “mens legis” da Lei 3373/58 foi concebida objetivando a proteção da filha solteira maior de 21 anos que, não casada e nem amparada por eventual emprego público estável, não tivesse condições de se manter condignamente.

Decorridos quase 60 (sessenta) anos da edição de referida lei, vivendo o país sob os auspícios de uma nova Constituição, promulgada em 1988, que erigiu a igualdade entre homens e mulheres, e que estabeleceu outros critérios para concessão de pensão por morte, notadamente, a necessidade de demonstração da dependência econômica, afigura-se absolutamente anacrônico e anti-isonômica, para não dizer, não recepcionada pela Constituição Federal, lei que, inobstante a não demonstração da condição de dependência econômica, conceda pensão estatutária, por sua simples aplicação positiva, editada no ano de 1958.

A manter-se tal situação, sem a necessidade de comprovação de dependência econômica, chega-se mesmo a conviver com situação de absoluta anti-isonomia, diante da não concessão de tal direito ao par masculino, bem como, igualmente, de absoluta injustiça social, uma vez que o mesmo Estado que paga benefício a segurado que, em tese, tem condições de se manter com renda própria, nega tal direito àquele que, por outra via, embora absolutamente dependente, não obtenha tal direito, por eventual perda da condição de segurado ou outra restrição legal, tão comum na seara previdenciária, não obstante os cofres públicos sejam os mesmos.

A eventual manutenção do benefício para o qual a impetrante não demonstrasse preencher requisito essencial, a saber, a dependência econômica, à luz da nova interpretação constitucional, a chamada “evolução social”, geraria, a rigor, maior caos e dano social que a manutenção do benefício, em nome da eventual aplicação do instituto do “direito adquirido”, ou da aplicação chã do velho princípio “tempus regit actum”, que, embora deva ser respeitado, não se afigura como princípio absoluto, notadamente em face da mutação constitucional operada.

Assim, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União, ao editar o Acórdão 2780/TCU-PLENÁRIO, ao ver desta Magistrada, apenas traz a lume os princípios da Constituição Federal de 1988, notadamente, o da legalidade, da igualdade entre homens e mulheres, além da proteção a todos os segurados da Previdência Social, pública ou privada, que devem preencher os requisitos legais para continuarem a ter o direito protetivo almejado.

Estabeleceu-se como parâmetro da análise o conceito de “renda condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Dessa maneira, as posteriores modificações no estado de fato deveriam ser levadas em consideração, também nas hipóteses a envolver concessão de benefícios previdenciários.

Assim, não se poderia, a pretexto de observar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, chegar a uma solução não condizente com a realidade social vigente.

Contudo, em que pese o posicionamento desta magistrada em sentido contrário, cumpre observar que a matéria foi recentemente enfrentada pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do seguinte precedente, no Mandado de Segurança nº 35.414, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EXCLUSÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se da ciência inequívoca do ato impugnado. 2. Segundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente. Dessa forma, a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade. 3. Essa conclusão reflete a posição, recentemente, fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, todos de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, que concluiu pela ilegalidade do mesmo Acórdão 2.780/2016 TCU. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 35414/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 17/05/19).

Igualmente, nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive com votos de ressalva de entendimentos pessoais, *verbis*:

SERVIDOR PÚBLICO, PENSÃO, FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA, BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958, PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ACÓRDÃO Nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ILEGALIDADE, PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. I - Pensão concedida a filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas. II - Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despidido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso. III - Recurso improvido. (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 500040-42/2018.403.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE 27/06/2019).

SERVIDOR PÚBLICO, PENSÃO, FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA, BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958, PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ACÓRDÃO Nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ILEGALIDADE, PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. I - Pensão concedida a filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas. II - Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despidido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso. III - Recurso improvido. (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 50309167750184030000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE 27/06/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, PENSÃO POR MORTE, FILHA MAIOR DE 21 ANOS, FONTE DE RENDA, AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RECURSO DESPROVIDO. - A tutela deferida não esgota o objeto da demanda, eis que não é irreversível, permitindo o retorno ao status quo, bem como não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. - Quanto a lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340. A norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor. Precedentes. - *In casu*, o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada. A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito a pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente. - A jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, a filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, a data do óbito. (RESP 200602840270, PAULO GALLOTTI, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008). - A dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. Agravo de instrumento não provido. SILVA NETO JUIZ FEDERAL CONVOCADO.

E:
AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIREITO ADMINISTRATIVO, RESTABELECIMENTO, PENSÃO POR MORTE, APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO, SÚMULA 340 STJ, REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA, UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA A DIVORCIADA, SEPARADA OU DESOBIADA, AGRAVO PROVIDO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a lei aplicável a concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Sum. 340). Nesse sentido, como o genitor da agravante veio a falecer em 29/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante. 3. A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei nº 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice a percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região. 4. Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema 390 (52) STJ equipara a filha solteira a divorciada separada ou desobediada. (STJ, RESP 201101390152, DJE 06/05/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 0624666-21/2015.003.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 DJE DATA:07/07/2016)

Observo que a decisão de ambas as turmas do E. STF, embora não absolutamente vinculante, possui efeito orientador aos tribunais e juízes de primeira instância.

Referida decisão encontra-se, ainda, em consonância com aquela já proferida pelo Ministro Edson Fachin, no bojo do MS nº 34633/DF, que concedeu medida liminar, determinando que o aludido acórdão nº 2780/2016, do TCU fosse suspenso, beneficiando uma Associação de pensionistas, que foi, inclusive, objeto de boletim do STF, na data de 04/04/17, e que se encontra concluso com o relator, desde 06/05/19, *verbis*:

“Liminar suspende decisão do TCU que determinou revisão de pensões de filhas de servidores públicos

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu parcialmente liminar para suspender decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou a revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais. A liminar, concedida no Mandado de Segurança (MS) 34677, vale para as pensionistas integrantes da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, autora da ação. Além da plausibilidade jurídica do pedido, o ministro considerou que se trata de verba de natureza alimentar, e a revisão nos moldes determinados pelo TCU pode resultar na cessação de uma das fontes de renda das pensionistas.

No MS 34677, a associação sustenta que o acórdão do TCU viola frontalmente a Lei 3.373/1958, que garantia as pensões às filhas solteiras maiores de 21 anos e previa o cancelamento do benefício somente no caso de casamento ou de ocupação de cargo público permanente pela pensionista.

Decisão

O ministro Fachin, ao conceder parcialmente a liminar, explicou que a Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais) excluiu a filha solteira maior de 21 anos do rol de dependentes habilitados à pensão temporária. Assim, as pensões abrangidas pela decisão do TCU foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/1958, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A decisão assinala que a jurisprudência consolidada no STF é no sentido de que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, lembrando que a tese foi fixada no julgamento de Recurso Extraordinário (RE) 597389 sob a sistemática da repercussão geral. Esse entendimento era seguido pelo TCU até 2012, quando alterou sua interpretação sobre o tema e introduziu a premissa da dependência econômica.

Mas, segundo o relator, o acórdão do TCU questionado pela associação não pode prevalecer em sua totalidade, porque estabelece requisitos não previstos em lei. Segundo Fachin, ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após a Constituição Federal de 1988 inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos maiores e aptas ao trabalho, as situações jurídicas já consolidadas anteriormente não podem ser interpretadas retroativamente. Assim, no seu entendimento, enquanto permanece solteira e não ocupa cargo permanente, a titular da pensão tem o direito à manutenção benefício, e esse direito não pode ser retirado por legislação superveniente que estipule causa de extinção antes não prevista.

Considerando haver fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, o ministro deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos do acórdão em relação às pensionistas associadas à associação até o julgamento definitivo do mandado de segurança, mantendo-se, porém, a possibilidade de revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outra pensão, por morte de cônjuges.

Observo que, em 21/05/18, o E. relator do Mandado de Segurança supra, Ministro Edson Fachin, proferiu decisão, confirmando a liminar, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à ali impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314362561&ext=.pdf>).

Assim, verifica-se que, consolidou-se, ainda que não em caráter absolutamente vinculativo, mas orientador e jurisprudencial, a tese de que, à pensão por morte de filha solteira de servidor, a norma aplicável é aquela vigente à época do óbito do seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor, e se o falecimento ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1990, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, como no caso, é aquela legislação que regula a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

À medida em que referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, caso fosse ocupante de cargo público permanente, incoerendo referidas hipóteses, não há falar-se em possibilidade de revisão/cancelamento do benefício, sendo inadmissível a criação de exigência, sem previsão legal, por parte do Tribunal de Contas da União e de eventuais unidades administrativas, salvo as estritas hipóteses elencadas no MS nº 34.633/DF.

No caso concreto, verifica-se, pelos documentos da Sindicância instaurada, que a impetrante apresentou declaração negativa de união estável e casamento (ID nº 19370246), o que se confirmou pelo depoimento das testemunhas ouvidas administrativamente (relatório sob ID nº 19373516), não é ocupante de cargo ou emprego público, recebendo, outrossim, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do Regime Geral de Previdência, no valor de R\$ 1279,22 (ID nº 19372835) sendo o valor da pensão recebida de seu genitor, no importe de R\$ 5.349,40 totalizando uma renda média de R\$ 6.628,62, conforme parte final do relatório da aludida Sindicância (fl.117).

Assim, à luz das recentes decisões do E. Supremo Tribunal Federal, notadamente, no julgamento do MS nº 35.414, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que reflete a posição recentemente fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, nos quais se concluiu pela ilegalidade do Acórdão 2.780/2016 TCU, de rigor concluir-se pela ilegalidade do ato de cassação do benefício da impetrante, eis que não observado o princípio *tempus regit actum* e da estrita legalidade, ao criar-se condição não prevista na lei (dependência econômica), para a manutenção do benefício, sendo certo que não houve mudança na situação da impetrante, que encontra-se solteira e não é ocupante de cargo/emprego público.

Deste modo, não havendo nos autos nada que seja hábil a afastar o entendimento esposado na análise do pedido liminar, de rigor a manutenção deste último, com a consequente concessão da segurança para que, em definitivo, determinar-se o restabelecimento do benefício de pensão especial temporária, instituída pela Lei nº 3.373/58, paga pelo Exército Brasileiro, registrada sob o nº 0217500774-8, de titularidade da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o restabelecimento do benefício de pensão especial temporária, instituída pela Lei nº 3.373/58, paga pelo Exército Brasileiro, registrada sob o nº 0217500774-8, de titularidade da impetrante, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025927-95.2017.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **HERSON TRANSPORTES LTDA. – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011, sobre a Receita Bruta, bem como que se determine à ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança ou exigência dos valores, até final decisão. Ao final, requer-se seja concedida a segurança definitiva, (i) declarando-se a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta sobre a parcela do ICMS, reconhecendo-se em consequência o direito da impetrante de excluir o valor da parcela referente ao ICMS da base de cálculo da CPRB, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos; (ii) reconhecendo-se a existência de créditos da CPRB decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, a favor da Impetrante; (iii) reconhecendo-se o direito da Impetrante ao ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de CPRB, indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre a parcela do ICMS, com outros tributos, contribuições e impostos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o valor do indébito tributário atualização monetária pelos mesmos índices e atualização dos tributos federais, especialmente, a incidência de juros pela TAXA SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação atual, e artigos 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Narra a impetrante em síntese que, em virtude de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011, em seu artigo 8º, que estabelece que a base de cálculo da CPRB consiste na receita bruta mensal verificada pelos contribuintes, sem definir o que se entenderia por tal expressão.

Aduz que, com esta modificação da base de cálculo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo COSIT nº. 3, de 21 de novembro de 2012, publicou orientação estabelecendo que os impostos deveriam ser incluídos na base de cálculo da CPRB, incluindo-se, neste contexto, o ICMS no conceito de faturamento, gerando aumento da contribuição final.

Argui que, no entanto, os impostos não podem ser considerados inseridos no conceito de faturamento, sendo tal inclusão ilegítima e inconstitucional, além de ferir o princípio da estrita legalidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Típi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Verifica-se que na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixou de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa.

Ocorre que a nova lei não define em seus artigos o conceito e amplitude da expressão receita bruta.

Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº. 03/2012, no qual, assim conclui:

“A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Da leitura dos fundamentos do aludido parecer normativo, depreende-se que a Administração Tributária utilizou os conceitos atribuídos às contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS:

(...)

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Lei nº 9.715, de 1998.

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

10. Por didático, remete-se à compilação das normas relativas à receita bruta existentes no arcabouço normativo do citado imposto efetuada pelo art. 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que o regulamenta:

“Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

11. Ademais, a argumentação expendida nas razões do veto presidencial ao inciso VI do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que se pretendia inserir por meio do art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012, corrobora o entendimento de que, para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva em tela, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado na legislação tributária. Eis a referida argumentação, constante da Mensagem de veto nº 411, de 17 de setembro de 2012:

“Inciso VI do caput e inciso II do § 7º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei de conversão ‘VI – a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica.’

‘II – as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita;’

Conforme salientado no parecer normativo, em relação às deduções da base de cálculo da contribuição, a lei é expressa, dispondo o que pode ser excluído da receita bruta:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

II - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

Logo, dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

Todavia, não sendo o caso de substituição tributária, o ICMS compõe a receita bruta, conforme o parecer normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante, entendendo que se aplica ao caso em tela o mesmo raciocínio jurídico desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A respeito, o julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, "deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento" (Informativo nº 437, do STF).

Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte.

Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.

Esse posicionamento foi ratificado, com o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte, o que enseja a concessão da segurança pleiteada.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a ilegalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº. 12.546/2011 (CPRB), bem como autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante os Tribunais Superiores, corrigido o indébito somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido, com extinção do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024898-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA EODIC - EQUIPE DE OPERACIONALIZAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte impetrante se manifeste sobre se remanesce interesse de agir, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a manifestação da autoridade coatora no ID7450641.

Escoado o prazo, sem manifestação, **tomemos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-94.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SEARA ALIMENTOS LTDA, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP – DERAT/SP**, por meio do qual, objetiva que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício de débitos parcelados com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa, ou a retenção dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento, adotando-se os procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017 no prazo máximo de 10 dias.

Alega que, em decorrência das suas atividades, apurou créditos das contribuições ao PIS e à COFINS e transmitiu, administrativamente, pedidos eletrônicos de ressarcimento perante a Receita Federal, cujos créditos foram parcialmente reconhecidos.

Relata que, antes de ressarcir os créditos reconhecidos, a autoridade coatora, por força do disposto no art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, do Decreto nº 2.138/97 e da IN RFB nº 1.717/2017, procede à consulta de débitos em nome da Impetrante e verifica a existência de débitos perante a Fazenda Nacional, para fins de compensação de ofício, inclusive daqueles que estejam devidamente parcelados (ou seja, com exigibilidade suspensa).

Assim, afirma que a autoridade coatora, diante da existência de débitos parcelados, não deu regular seguimento ao ressarcimento dos créditos que lhe são devidos, aplicando o art. 6º, § 3º, do Decreto 2.138/97, e art. 89, § 4º, da IN RFB nº 1.717/2017, e procedeu à RETENÇÃO INDEVIDA da totalidade dos créditos reconhecidos, causando inmensuráveis prejuízos.

Sustenta ser ilegal a retenção de créditos reconhecidos administrativamente e compensar com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa, inclusive parcelados.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.184.288,40 (trinta milhões, cento e oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos).

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de compensar de ofício os débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, inclusive os parcelados.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)” (negritei)

Por outro lado, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.” (negritei)

De acordo com a legislação acima mencionada, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento.

Deverá, ainda, haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

O dispositivo não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. (...)"

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que constituem objeto de parcelamento. No entanto, deve-se ponderar que a compensação de ofício, desde que respeitados os requisitos legais, deve recair sobre débitos líquidos e exigíveis, não podendo ser compensado o crédito tributário com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600492089, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1586947, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 07/10/2016)" (negritei)

Dessa forma, não é possível a compensação de ofício - ou a retenção - dos valores que não sejam exigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento.

De igual modo, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, apenas é ilegal na hipótese de débito com a exigibilidade suspensa. Em outras hipóteses, não há ilegalidade.

Ressalto que, não obstante o art. 20 da Lei nº 12.844/2013 ter alterado o art. 73 da Lei nº 9.430/96, não houve alteração de entendimento esposado pelo E. STJ, no qual se admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a sua exigibilidade suspensa em razão de adesão a algum parcelamento ou outra forma de suspensão da exigibilidade. Ademais, o art. 73 afronta o art. 146, III, "b", da CF, por condicionar a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário no caso de parcelamento, o que não está previsto em Lei Complementar.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nem retenha indevidamente os créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento.

Notifique-se a parte impetrada, para o cumprimento da presente decisão e para que preste as informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por vim, ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLD CONTROLAR CONDICIONADO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que a autoridade coatora proceda à análise e do pedido de restituição objeto dos processos administrativos a seguir elencados:

1-00233.5731.271216.1.2.15-830
2-36076.65769.271216.1.2.15-1521
3-33656.79839.271216.1.2.15-3345
4-30792.75370.271216.1.2.15-9048
5-09812.12126.271216.1.2.15-7977
6-00029.76644.271216.1.2.15-6665
7-18469.50763.271216.1.2.15-8317
8-31696.94846.271216.1.2.15-2730
9-08857.32024.271216.1.2.15-4540
10-22598.46526.271216.1.2.15-3513
11-12114.85194.271216.1.2.15-4760
12-01660.64531.271216.1.2.15-0094
13-38937.69741.271216.1.2.15-9116
14-14477.13884.271216.1.2.15-8591
15-14141.92104.271216.1.2.15-0903
16-24142.85328.271216.1.2.15-3589

Aduz a impetrante, em síntese, que formulou os pedidos de restituição há mais de um ano (27/12/2016) e que, ao diligenciar junto à Delegacia da Receita Federal, obteve informações de que tais pedidos de restituição não têm prazo certo e determinado para análise, e que não há previsão para andamento nos processos.

Aduz ter direito de ver seus pedidos de restituição devidamente analisados, dentro do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id nº 4235536), para determinar à autoridade coatora que analise os pedidos de restituição objetos dos processos administrativos constantes da inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notificada, a autoridade coatora, o Delegado da DERAT/SP apresentou as suas informações. Aduziu que cabe ao administrador público da Administração Direta a estrita observância dos princípios contidos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, inclusive, a estrita observância dos seus princípios norteadores: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso porque, o princípio da eficiência não deve ser avaliado de forma isolada, mas sim em harmonia com os demais princípios. Portanto, caso procedesse a imediata apreciação do pedido, confrontaria com o princípio da impessoalidade, uma vez que o caso em apreço iria ser apreciado antes de outros que deram entrada anteriormente, desrespeitando-se a ordem de preferência. No tocante ao cumprimento da liminar, informou que Divisão de Orientação e Análise Tributária (Dior) desta DERAT formalizou o processo administrativo nº 19679.72011/2018-29 para apreciação dos pedidos de restituição arrolados na decisão judicial. Esclareceu que, a partir da análise dos mencionados pedidos, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (Dior) da DERAT concluiu pela necessidade de apresentação de documentos e esclarecimentos pela impetrante, tendo em consideração divergências constantes nos sistemas de informação da RFB e nas solicitações administrativas da Impetrante (Id nº 4536636). Esclareceu que, no momento, referida unidade fazendária aguarda que a impetrante tome ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal TDPF nº 0818000.2018.00004, de 30/01/2018 (intimação via postal-manual), o qual contém a relação dos documentos e esclarecimentos necessários para a apreciação dos já citados pedidos eletrônicos de restituição - PER, cuja apresentação deverá ser realizada pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da intimação. Pontuou que, uma vez que a apreciação definitiva dos pedidos de restituição em apreço dependerá de providências (apresentação de documentos/justificativas) a cargo da Impetrante e, tendo em consideração a quantidade de pedidos de restituição e documentos a serem analisados pela DERAT, submete à consideração deste Juízo a necessidade de prorrogação do prazo para apresentação de manifestação conclusiva, nos termos do provimento liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução processual, com a resposta da Impetrante ao TDPF nº 0818000.2018.00004, devidamente instruída com as justificativas e documentos solicitados.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id nº 4882617).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id nº 5421876).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

O objeto da ação consiste seja determinada à autoridade coatora o cumprimento aos requerimentos efetuados através dos processos administrativos, há mais de 360 dias, procedendo-se à restituição/ressarcimento dos valores recolhidos a maior a título de contribuições previdenciárias.

Conforme fundamentado na decisão liminar, a Lei nº 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei.

Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DENATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Conforme se verifica dos autos, consta que a data do protocolo dos pedidos de restituição é de 27/12/2016, ultrapassando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode quedar-se inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal, ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado.

Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar-se ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, patente a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, diante da ofensa aos princípios da eficiência, da razoabilidade, bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação.

Anoto, entretanto, que, tal como informado pela autoridade coatora, havendo a necessidade de apreciação de documentos e de esclarecimentos por parte da impetrante, acerca dos pedidos eletrônicos de restituição, conforme o Termo de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal nº 0818000.2018.00004, de 30/01/2018, de rigor o deferimento parcial do pedido, para que a manifestação conclusiva da autoridade se dê no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução processual, com a resposta da impetrante ao TDPF nº 0818000.2018.00004, devidamente instruída, com as justificativas e documentos solicitados.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte impetrante ter analisado os pedidos de ressarcimento nºs 1-00233.5731.271216.1.2.15-830, 2-36076.65769.271216.1.2.15-1521, 3-33656.79839.271216.1.2.15-3345, 4-30792.75370.271216.1.2.15-9048, 5-09812.12126.271216.1.2.15-7977, 6-00029.76644.271216.1.2.15-6665, 7-18469.50763.271216.1.2.15-8317, 8-31696.94846.271216.1.2.15-2730, 9-08857.32024.271216.1.2.15-4540, 10-22598.46526.271216.1.2.15-3513, 11-12114.85194.271216.1.2.15-4760, 12-01660.64531.271216.1.2.15-0094, 13-38937.69741.271216.1.2.15-9116, 14-14477.13884.271216.1.2.15-8591, 15-14141.92104.271216.1.2.15-0903, 16-24142.85328.271216.1.2.15-3589, uma vez que ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ratifico, em parte, a liminar, deferindo o pedido de prorrogação do prazo formulado pela autoridade coatora, para apresentação de manifestação conclusiva, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução processual, com a resposta da impetrante ao Termo de Início de Procedimento Fiscal e Intimação Fiscal nº 0818000.2018.00004, de 30/01/2018.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-se ciência à Fazenda Nacional.

P.R.L.C.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015602-61.2017.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXMIX COMERCIAL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores pagos à título de ICMS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, IV); e o resguardo contra eventual inscrição na Dívida Ativa, no Cadastro de inadimplentes (CADIN) e outros, e o consequente ajuizamento de execução fiscal.

Como provimento definitivo, requer a confirmação da liminar, e o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com quaisquer tributos federais, nos últimos 05 (cinco) anos.

Relata a impetrante, em síntese, que tem como objeto social o comércio varejista em geral, conforme demonstram os seus atos constitutivos, sendo, em razão das atividades que desenvolve, contribuinte do ICMS.

Aduz que, depois de sancionada a Lei nº 12.546/2011, foi criada a contribuição previdenciária substitutiva, compreendendo: (i) a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; (ii) a receita decorrente da prestação de serviços; e (iii) o resultado auferido nas operações de conta alheia, também conhecida como CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Informa que esta última visou substituir as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 223 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Pontua que, conforme disposto na própria legislação e normas supracitadas, a base de cálculo da dita contribuição é a receita bruta, que constitui a base de cálculo da contribuição a que se referem artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, estando nesta incluído o ICMS.

Argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e que a PGR já pediu exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.

Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da capacidade contributiva, da equidade e da vedação ao confisco.

A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 21/129).

O pedido liminar foi deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011, e para determinar que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome da impetrante em dívida ativa, bem como, em eventual cobrança executiva fiscal dos valores questionados, e no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito (id nº 2687870). Adicionalmente, determinou-se à impetrante que promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Custas processuais recolhidas (Id nº 2973467).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id nº 3472406), bem como, a juntada de comprovante de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (Autos PJE nº 5021937-63.2017.403.0000).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações (id nº 3483434). Preliminarmente, aduziu que à DERAT compete a atividade de cobrança e controle dos créditos tributários já constituídos ou declarados, sendo que, as atividades de fiscalização, no Município de São Paulo são desenvolvidas pelas unidades (DELEX e DEFIS). No mérito, sustentou a legalidade da CPRB, ante a individualidade e especificidade da contribuição, instituída nos termos do artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011, e que o ICMS integra a receita bruta e é considerado como uma parcela redutora para fins de apuração da receita líquida. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Sob o Id nº 3589466 foi proferido despacho, que manteve a liminar por seus próprios fundamentos, e determinou a intimação da impetrante para manifestar-se sobre a preliminar de incompetência suscitada pela autoridade coatora.

Manifestação da impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT, sob o Id nº 3767236.

Por despacho, foi determinada a inclusão do Delegado do DEFIS/SP no polo passivo do feito, bem como, a expedição de ofício de notificação ao mesmo (id nº 4360987).

Notificado, o Delegado da DEFIS/SP prestou informações (Id nº 4620174). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos da Portaria MF nº 430/2017, uma vez que a DERAT possui competência para prestar informações sobre a aplicação da legislação tributária federal, ao passo que a DEFIS, para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal. No mérito, sustentou a impossibilidade de aplicação dos julgamentos invocados, em especial, do RE nº 574.706/PR, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, e não da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Pugnou pelo acolhimento da preliminar, e, caso não seja este o entendimento, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se, informando não vislumbrar interesse público no feito a justificar sua intervenção (Id nº 5153856).

É o Relatório.

Decido.

Da ilegitimidade passiva do Delegado da DEFIS/SP.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Delegado da DEFIS/SP, pois, no caso em tela, há pedido de compensação dos tributos pagos, e, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – à DERAT as atividades relativas à cobrança dos débitos, uma vez que, nos termos do artigo 271, da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe à DERAT, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido na presente ação consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Nos termos da medida liminar deferida, consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores pagos à título de ICMS.

Inicialmente, verifica-se que, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº 540, em 02/08/2011, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.” (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Verifica-se que, na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixa de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa.

Ocorre que a nova lei não define, em seus artigos, o conceito e amplitude da expressão “receita bruta”.

Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº 03/2012, no qual, assim concluiu:

“A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o **Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.**”

Da leitura dos fundamentos do aludido parecer normativo, depreende-se que a Administração Tributária utilizou os conceitos atribuídos às contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS:

(...) “8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Lei nº 9.715, de 1998.

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica." (negrito nosso)

9. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

10. Por didático, remete-se à compilação das normas relativas à receita bruta existentes no arcabouço normativo do citado imposto efetuada pelo art. 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que o regulamenta:

"Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário."

11. Ademais, a argumentação expendida nas razões do veto presidencial ao inciso VI do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que se pretendia inserir por meio do art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012, corrobora o entendimento de que, para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva em tela, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado na legislação tributária.

Eis a referida argumentação, constante da Mensagem de veto nº 411, de 17 de setembro de 2012:

"Inciso VI do caput e inciso II do § 7º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei de conversão

'VI – a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica.'

'II – as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.'

Conforme salientado no parecer normativo, em relação às deduções da base de cálculo da contribuição, a lei é expressa, dispondo o que pode ser excluído da receita bruta:

"§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência"

Logo, dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

Todavia, não sendo o caso de substituição tributária, o ICMS compõe a receita bruta, conforme o parecer normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante tal parecer, entendo que se aplica ao caso o mesmo raciocínio jurídico desenvolvido para a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE nº 574.706/PR.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Emanálise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; a natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e a impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os Estados.

A corroborar, em específico, de se trazer a lume que a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB foi submetida a julgamento, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001).

O Plenário da Corte entendeu, por maioria de votos, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio da contribuição em questão, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, razão pela qual não pode ser considerado como receita bruta.

Confira-se o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

Repetição do Indébito:

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

1) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao Delegado da DEFIS/SP;

2) **Concedo a segurança, e Julgo Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015**, em relação ao Delegado da DERAT/SP, para reconhecer a ilegalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº. 12.546/2011 (CPRB), bem como autorizo/defiro a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante os Tribunais Superiores.

Ratifico a liminar deferida.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-94.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMINI SISTEMAS ESPECIAIS CONTRA INCENDIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, SANDRO ARANDA MENDES - SP343586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **OMINI SISTEMAS ESPECIAIS CONTRA INCENDIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão do crédito tributário objeto dos autos, bem como a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, pugna pelo reconhecimento da retificação do código de receita dos DARF's, por erro de fato, e a consequente permanência do impetrante na sistemática do LUCRO PRESUMIDO, no ano calendário de 2019.

Relata que, por possuir débito de IRPJ do 1º trimestre de 2019, optou pelo pagamento em 3 cotas, apurados pela sistemática do Lucro Presumido, com vencimento em 30/04/2019, 31/05/2019 e 28/06/2019.

Alega que os dois primeiros pagamentos foram erroneamente realizados com o código de receita corresponde ao Lucro Real divergente (5993), motivo pelo qual protocolou pedidos de retificações dos DARF's (REDARF - dossiês nº 10010.069404/0819-75, 10010.043548/0919-64 e 1303273199201988), no entanto, foram todos indeferidos pela autoridade coatora, sob a alegação de que "não é permitida a troca de código de receita que implique mudança no regime de tributação", conforme art. 229 do RIR.

Aduz que todos os tributos, quais sejam, PIS, COFINS e CSLL foram apurados, declarados e recolhidos com os códigos da sistemática de tributação do LUCRO PRESUMIDO, que a memória de cálculo do IRPJ do 1º trimestre/2019 foi confeccionada por profissional competente, e que o exato valor recolhido e declarado nas obrigações acessórias foi com base na sistemática do Lucro Presumido, confirmando que houve somente erro de fato na indicação do código das DARF's, haja vista não haver qualquer característica ou documento em sua contabilidade que faça referência à tributação sob o Lucro Real. Ademais, a DCTF foi entregue em 25/05/2019 como valor declarado sobo código de receita 2089.

Informa, por fim, que a 3ª cota fora recolhida com o correto código nº 2089, e o Impetrado efetua o abatimento do valor em questão e mantém como pendente somente parte da 1ª cota, vencida em 30/04/2019, considerado o recolhimento como se efetuado em atraso.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 213.206,80.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante a retificação do código de receita de duas guias de recolhimento do IRPJ do primeiro trimestre de 2019, do código 5993 para o código 2089, por ter havido erro no preenchimento das DARF's, haja vista que tais pedidos administrativos (REDARF) foram indeferidos, sob a alegação de que não é permitida troca de código de receita que implique em mudança de regime de tributação.

Entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 9.430/96:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Da análise dos autos, verifico que a impetrante demonstrou que os cálculos de IRPJ foram realizados com base no Lucro Presumido (id 27786381) e que era optante desse regime nos anos anteriores, conforme documentos juntados no id 27786385.

A opção pelo Lucro Real somente restaria caracterizada se a impetrante tivesse calculado o valor a ser recolhido com base no Lucro Real. Igualmente, a autoridade coatora, na análise dos recursos administrativos, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, somente poderia indeferir o pleito se demonstrasse que o valor recolhido nas guias DARF's era condizente com a forma do lucro real.

Assim, vislumbro a plausibilidade do direito alegado, de modo que o erro material cometido pela impetrante não teria o condão de vinculá-la à modalidade diversa de recolhimento tributário por todo o ano calendário.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação do código da receita das guias de recolhimento, alterando para o código correto 2089, bem como manter a opção da impetrante pelo Lucro Presumido para o exercício de 2019. Por consequência, deve ficar suspensa a exigibilidade dos débitos decorrentes, com a exclusão da impetrante do CADIN, e que tais débitos não sejam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025623-28.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, ANDRE CARDOSO FONTANETTI - SP403324, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BELFORT SERVICOS GERAIS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS.**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (Contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, requer a compensação/restituição dos valores pagos nos últimos 05 anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI e do Salário-Educação, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa RFB 971/09.

Alega que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, impôs o limite máximo do salário-de-contribuição em 20 salários-mínimos para a base de cálculo, no entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coadoras passaram a entender que o decreto-lei alterou não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também das contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 191.538,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não verifico preenchidos os requisitos para a manutenção do sigilo de justiça cadastrado pela parte impetrante.

No mais, observe que, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, determino a exclusão do feito das autoridades que respondem pelas entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros (SESC, SENAI, SESI, FNDE, SENAC) visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS.

LIMINAR:

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Entende a parte impetrante, por sua vez, que o Decreto-Lei revogou o teto de 20 salários-mínimos exclusivamente para a Contribuição Social/Previdenciárias, não sendo possível, desse modo, estender a revogação para as contribuições parafiscais, que possuem natureza diversa.

Razão assiste a parte impetrante.

Vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.) **negreiti**

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, **correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extermado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019.)**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (SENAC, SESC, SESI e SENAI), restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se o Delegado da Delegacia da Receita Federal para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Observe a Secretaria a exclusão do feito em relação às autoridades coatoras acima mencionadas, bem como exclusão da anotação do Segredo de Justiça.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **EMBU INDIVIDUALIZADORA ADMINISTRADORA E SERVICOS DE GLP LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata, a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, e obrigada a incluir, na base de cálculo de tais contribuições, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços que presta.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14), desvirtua o conceito de faturamento/receita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral já publicado, que analisou questão muito similar à presente (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, considerando-se a certidão no id 27994931, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social - PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "*a receita ou o faturamento*".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“**PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS.** [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] **Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS.** Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. **3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."** (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora retome os processos administrativos de ressarcimento nºs 19679.721392/2018-37; 19679.721049/2019-73; 19679.721047/2019-84; 19679.721051/2019-42; 19679.721050/2019-06 e 19679.721048/2019-29 e aplique a correção monetária pela Taxa SELIC sobre os créditos a partir do 361º dia dos respectivos protocolos até o efetivo aproveitamento/ressarcimento dos créditos, bem como se abstenha de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos complementares a serem ressarcidos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Relata que, em decorrência de suas atividades, apurou em seu favor créditos de PIS e de COFINS e transmitiu, administrativamente, Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos foram reconhecidos e ressarcidos em seu favor de forma extemporânea, em 07/11/2019, ou seja, passados mais de 361 dias e somente por força de determinação judicial.

Alega que, a despeito do atraso na disponibilização dos créditos, quando do efetivo ressarcimento, não houve a incidência da taxa SELIC, em cumprimento à Súmula STJ nº 411.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.708.536,49.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, esclareça a parte impetrante o pedido constante no item b.2 e f.2 da petição inicial, considerando a impetração do Mandado de Segurança nº 5001722-94.2020.403.6100.

No caso dos autos, entendo necessária a oitiva da parte contrária em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TELEFONICA BRASIL S.A.** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, requerendo a suspensão da exigibilidade da CDA nº 80.6.96.005239-94, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a extinção dos débitos constantes na referida CDA, consoante decisão transitada em julgado na ação nº 2001.61.26.004319-3.

Alega que foi surpreendida com a indicação, em seu relatório fiscal, do débito, objeto da CDA nº 80.6.96.005239-94, já extinto definitivamente por meio de decisão judicial transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 000904488.2000.403.0399.

Relata que foi proposta ação de execução fiscal contra si (nº 0004319.10.2001.403.6126) para exigência de débitos, tendo em vista que a Receita Federal não havia aceitado a compensação de débitos de COFINS com créditos de FINSOCIAL.

Aduz que após Embargos à Execução Fiscal (nº 000904488.2000.403.0399) e o e. Tribunal Regional Federal acolheu a possibilidade de compensação de tributos de espécies diferentes. Ocorre que a União propôs Ação Rescisória (nº 0033471-70.2009.403.0000) alegando que a decisão proferida pelo Tribunal, ao julgar o Recurso de Apelação, "teria incorrido em violação à lei e em erro de fato, para questionar, em lugar da possibilidade de compensação de tributos distintos, a própria origem dos créditos compensados, matéria originalmente incontroversa".

Afirma que a ação rescisória foi julgada procedente, restando acolhida a alegação da União de que a Telefônica não faria jus aos créditos de FINSOCIAL por ser prestadora de serviços e foi negado provimento ao Recurso de Apelação dos referidos Embargos à Execução Fiscal nº 000904488.2000.403.0399.

Salienta que, da referida decisão, após Embargos de declaração demonstrando, dentre outros, que o v. acórdão embargado: "(i) entendeu pela existência de erro de fato apesar de ter reconhecido expressamente que a legitimidade dos créditos de FINSOCIAL não foi objeto da lide, em afronta ao art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do CPC/73; (ii) entendeu pela existência de erro de fato sobre o qual sequer foi oportunizado à Impetrante o exercício do direito de defesa, em afronta ao art. 333 do CPC/73 e aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da CF; (iii) deixou de analisar a controvérsia à luz dos princípios da segurança jurídica, da imutabilidade, eficácia preclusiva da coisa julgada, congruência, dispositivo e da efetividade das decisões judiciais, preconizados no art. 5º, XXXVI, da CF e nos arts. 128, 460, 468 e 474 do CPC/73, dentre outros; (iv) não foi oportunizado à Embargante a possibilidade de demonstrar que não é empresa exclusivamente prestadora de serviço".

Conclui que, não obstante resta pendente de apreciação os seus Embargos de Declaração em face da decisão que negou provimento ao recurso de apelação, a autoridade coatora, em 31/01/2020, reatou a cobrança da CDA nº 80.6.96.005239-94, sem haver trânsito em julgado capaz de rescindir os efeitos da coisa julgada que se operou nos autos de nº 2001.61.26.004319-3.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso em apreço, verifica-se que a parte impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da CDA nº 80.6.96.005239- 94, sob a alegação de que a decisão proferida nos autos da ação rescisória, que desconstituiu o acórdão proferido em sede de apelação, não transitou em julgado e há pendência de apreciação nos Embargos de Declaração.

De início, necessário ressaltar que os embargos de declaração não possuem efeitos suspensivos, não impedindo a produção de efeitos da decisão recorrida, nos termos do art. 1026 do CPC/2015.

Ademais, ainda que a mera propositura da ação rescisória não tenha o condão de suspender os efeitos da sentença ou acórdão rescindendos, o art. 969 do CPC/2015 não se aplica no presente caso, haja vista que não se trata de mera propositura, mas de decisão já proferida nos autos da Ação Rescisória (nº 0033471-70.2009.403.0000).

Para tanto, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícita a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, desde que haja requerimento da parte interessada – nos próprios autos - e desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou a relevância da fundamentação e a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, não vislumbrando ilegalidade por parte da autoridade coatora, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011678-60.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585
Advogados do(a) RÉU: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH - SP169471, ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES FONTOURA - SP135827
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO - SP155047, ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043

DESPACHO

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJ e nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Intimem-se os devedores, na pessoa de seus patronos, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo MPF, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO RIGHETTO NETO, MARIA APARECIDA MOLINA RIGHETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 28183516: Cumpramos impetrantes integralmente as determinações contidas no despacho Id 27481241, juntando cópia legível do documento 27459854 (procuração), bem assim complementando as custas processuais de modo que correspondam a 0,5% do valor atribuído à causa.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024047-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LUIZ TOLEDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28233422: Nada a decidir, uma vez que o novo Código de Processo Civil não prevê a existência do recurso de agravo retido.

Incabível, ainda, o princípio da fungibilidade recursal no presente caso, uma vez que o recurso de agravo de instrumento deverá ser interposto perante o tribunal *ad quem*.

Cumpra-se o determinado pela parte final da decisão ID 24991027, imediatamente após a publicação do presente despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026607-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008519-63.2014.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26444790: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017416-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da autora (ID 28094899), acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário avertada pelo INMETRO e determino a inclusão do IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no polo passivo do presente feito. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, cite-se o ora admitido, nos termos da decisão ID 23622378.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026131-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON MUCCIOLO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo ID 26008328 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020042-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALUMINIO MARPAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique nas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026127-34.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO MENOSSI GRAMAJO - SP411844
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROTESTO (191) N° 5020825-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26422260: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001974-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002175-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CORGHI DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO AUGUSTO HENTSCOLEK VALENTE - SP108536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22 de abril de 2020, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), compelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022483-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027001-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

ID 27374141: Manifeste-se a ANS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024172-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO EDUGUIGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 28234581: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026715-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUBODIN INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **TUBODIN INDUSTRIAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade quanto à inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição à terceiros das verbas referentes a: *adicional de 1/3 (um terço) de férias; auxílio-creche; aviso-prévio indenizado; os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); férias indenizadas; auxílio-transporte; valores destinados à compra de medicamentos ou pagamentos de serviços médicos de quaisquer naturezas; auxílio-alimentação; abono assiduidade; juros de mora; diárias para viagem; ajuda de custo e valores referentes a participação nos lucros e resultados.*

Relata a parte autora que não incidem contribuições previdenciárias no tocante às verbas indenizatórias, não salariais ou encargos sociais, uma vez que não se encaixam no conceito constitucional de salário ou remuneração, nos moldes do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do próprio artigo 22, da Lei n. 8.212/91 e demais legislações atinentes à matéria.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumprido registrar que as contribuições destinadas ao RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRèche. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCR A), salário- educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Vale lembrar que a Lei nº 8.212/91, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Com efeito, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei, dentre outras, a) os benefícios da previdência social; b) as **ajudas de custo** e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas** e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos".

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), tampouco sobre aqueles pagos a título de **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba) ou **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de **ganhos eventuais** e os **abonos** expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "c", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Em relação às verbas pagas a título de **diárias de viagens**, anoto que estas não integram o salário de contribuição, desde que observado o limite máximo de até 50% da remuneração mensal do empregado, nos termos do artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 457, §2º da CLT.

Com relação ao **vale-refeição**, o STJ já firmou entendimento de que é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado, ainda que pago em dinheiro, não sofrendo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido.

(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

De seu turno, o **auxílio-creche** não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRèche. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA: HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) 4. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 5. O art. 28, § 9º, "n", da Lei nº 8.212/91 exclui da composição do salário de contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa (...). 12. Apelação da União não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329032 0008131-11.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Já em relação às verbas pagas a título de **ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou no sentido de que, se tratando de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Neste contexto, segundo o entendimento do TRF3, a assistência médica fornecida de forma equitativa não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função.

Nestes casos, afasta-se o caráter assistencial, social e não remuneratório da aludida verba, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde/odontológico decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, a natureza remuneratória, por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. In verbis:

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL. FORNECIMENTO DE ACORDO COMO CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveem o prazo quinquenal, salientando-se que, em relação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (...). No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, I, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). **Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retro mencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo com o cargo ou função - portanto, de acordo com o trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - desnatura o caráter assistencial, social e não remuneratório da verbas, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Com efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou "altos empregados" percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os demais trabalhadores. (...)"** 6. Tratando-se de cobrança de contribuição previdenciária que não foi lançada pela parte impetrante, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, devendo a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. No mérito, a decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Se o benefício for disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. 8. No caso dos autos, ficou demonstrado o fornecimento de assistência médica distinta entre os empregados considerando o cargo ou função, sendo que aos dirigentes foi conferido melhor plano de saúde, o que significa que a assistência em comento foi fornecida de acordo com o trabalho prestado pelo empregado, configurando-se, por tal razão, parcela integrante do salário-de-contribuição, não atraindo a aplicação da hipótese de isenção de contribuição previdenciária prevista no dispositivo normativo retro mencionado. 9. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 10. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 11. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309662/0004423-43.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, no caso em apreço a parte impetrante não demonstrou o pagamento de assistência médica e odontológica de forma equitativa a todos os seus funcionários, de modo que, aplicando-se o entendimento supramencionado, tais verbas devem integrar o salário-de-contribuição de seus funcionários.

Em relação à designada **participação nos lucros e resultados** é firme a jurisprudência de que tal verba não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária patronal. DESDE QUE a distribuição ocorra na forma preconizada pela Lei 10.101/2000, que fornece os parâmetros dentro dos quais a participação nos lucros ou resultados deve ocorrer. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.
 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).
 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.
 4. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória dessas gratificações.
 5. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
 6. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.
 7. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade.
 8. O acórdão recorrido não destoia da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000.
 9. Recursos Especiais não providos.
- (REsp 1574259/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016)

Não há como apurar nessa esfera o pagamento da PLR com todas as formalidades legais, havendo na inicial alegação genérica.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação ou restituição imediata dos valores indevidamente recolhidos, não verifico a relevância do fundamento invocado pela autora.

Muito embora a compensação esteja dentre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a norma do artigo 170-A deste mesmo Diploma Legal (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), proíbe os seus efeitos antes do trânsito em julgado da decisão judicial, in verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a impossibilidade do contribuinte requer a compensação em medida liminar, ao editar a Súmula nº 212:

“Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para conceder à autora a suspensão da exigibilidade quanto as contribuições previdenciárias (cota patronal e devidas às entidades terceiras) incidentes sobre: férias indenizadas; adicional de 1/3 (um terço) de férias; auxílio-creche; aviso-prévio indenizado; os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; auxílio-transporte; auxílio-alimentação; abono assiduidade; diárias para viagem e ajuda de custo.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após, à Autora para manifestação em réplica.

Nos prazos de contestação e réplica, devemos partes especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015454-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO BONFIM DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SARAIVA SABBATINI VICENTE - SP384226
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Cuida-se de ação interposta por CRISTIANO BONFIM DA CRUZ em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à OAB que conceda a sua inscrição definitiva de advogado.

A tutela de urgência foi indeferida (id 9143430) por não restar demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Posteriormente, o autor se manifestou, postulando pela reconsideração e deferimento do pedido de tutela de urgência, sob o pretexto de apresentar fatos novos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que o autor não trouxe qualquer fato novo capaz de modificar o posicionamento do Juízo.

Eventual inconformismo dever ser manifestado pela via própria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026181-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA ZACCARO MARQUES DE SA, FRANCISCO MARQUES DE SA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, JAIR CORREIA DE ALMEIDA - SP423909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **CINTIA ZACCARO MARQUES DE SA e FRANCISCO MARQUES DE SA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da prescrição referente à dívida assumida pelos autores perante a CEF, por meio de “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca”, de modo que seja declarada a quitação do contrato e a consequente extinção da dívida principal e da garantia de hipoteca.

Relatamos autores parte autora que em abril de 1994 firmaram “Instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações, com sub-rogação de ônus hipotecário” com o Sr. Marcos Costabile Barone, adquirindo a condição decessionários do “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca”, firmado entre o cedente (Sr. Marcos) e a Caixa Econômica Federal, para fins de aquisição do apartamento nº 33, Edifício Célia III, sito à Rua José de Noronha, nº 20, Butantã, São Paulo/SP (doc. 2), matriculado sob o nº 61.977, perante o 18º Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Aduzem, no entanto, que apesar de quitarem regularmente as parcelas do financiamento, em meados de 2019 a CEF encaminhou ao Sr. Marcos Costabile (cedente) uma notificação de cobrança referente às parcelas cujos vencimentos ocorreram entre 1999 a 2001.

Sustenta que a postura da CEF é contrária à Lei, uma vez que a cobrança da dívida, cujo vencimento se deu em 2001, está coberta pela prescrição quinquenal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Apresentada a contestação, a CEF pugnou pela sua ilegitimidade e o chamamento da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos para figurar no polo passivo da presente ação, eis que houve a cessão do crédito em debate. No mesmo ato, a EMGEA informa haver comparecido voluntariamente aos presentes autos, integrando o polo passivo da demanda e pugnando pela improcedência da ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, defiro a inclusão da EMGEA a integrar o polo passivo da demanda.

Com efeito, a questão relativa à validade dos atos praticados se confunde com o próprio mérito da ação. Desta forma, em que pese os autores não sejam mutuários do bem, verifica-se seu interesse processual, bem como a legitimidade passiva da CEF, de forma que afastou as preliminares suscitadas.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, a propriedade de imóveis é transferida, entre vivos, mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Assim, enquanto não realizado tal registro, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (parágrafo primeiro).

Todavia, é muito comum na prática a celebração dos chamados “contratos de gaveta”, nos quais o mutuário faz a venda do imóvel para o “gaveteiro”, deixando de atualizar o registro da propriedade junto ao Cartório.

Tais contratos são celebrados sem a intervenção da instituição financeira com a qual o mútuo foi contratado, de forma que, embora o “gaveteiro” realize o pagamento das prestações, o vendedor do imóvel continua sendo o titular da relação de mútuo.

Assim, verifica-se que os autores tinham plena ciência do gravame que pesava sobre o imóvel, quando da celebração do contrato de compra e venda, bem como de sua duração, deixando de diligenciar no sentido de adimplir o débito assumido.

Há que se ponderar, ainda, que o eventual reconhecimento da prescrição deverá ser analisado em ocasião de cognição exauriente, após o contraditório.

Dessa forma, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta e realização de audiência.

Promova a secretaria a inclusão da EMGEA para integrar o polo passivo da demanda.

I. C.

PROTESTO (191) Nº 5022664-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO APARECIDO PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MARTINS BENITE - SP312045
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente (ID 26271241), em face do despacho ID 26025938, alegando omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao requerente. De fato, o presente feito versa, exclusivamente, sobre a interrupção da prescrição para a discussão da correção monetária de conta vinculada ao FGTS.

Acolho, portanto, os embargos opostos, e determino o prosseguimento do feito.

Contudo, verifico que o requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Civil de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027275-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. – CASAS PERNAMBUCANAS** em face da decisão de ID nº 27574868, que deferiu em parte a liminar pleiteada apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio ao transporte e à refeição, restando devida a incidência em relação às demais verbas.

Sustenta a ocorrência de **contradição** no julgado, ao argumento de que o valor relativo a assistência médica não integra o salário de contribuição, devendo ser suspensa a sua exigibilidade em complementação à r. decisão atacada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017006-82.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRI - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A., KOLETA AMBIENTAL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União sobre a sentença de fls. 532/532-verso dos autos físicos (Id 27422206).

Id 27422632: Providencie a parte exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018613-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATZAR TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CARATTI - SP377870
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença id 25673345, alegando a ocorrência de contradição.

É a síntese necessária. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, a alegação da existência de contradição prospera.

De fato, não apenas houve a citação da União, como apresentação de defesa. Assim, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, a condenação em honorários recairá sobre a "**parte que desistiu**" – que, no presente caso, **foi a autora**.

Por sua vez, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos/procuradores da fazenda (artigo 85, §19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Como efeito, a remuneração dos membros da Fazenda Nacional ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência a advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos procuradores fazendários conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHO-OS** para sanar a contradição apontada pela União, fazendo constar, acerca das custas e dos honorários advocatícios, da r. sentença o seguinte:

Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC. Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da Procuradoria da Fazenda Nacional ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Retifique-se.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007796-94.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANI JUNILIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAF MISSAO MONSORES - SP267255
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por NANI JUNILIA DE LIMA em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada eventual contradição no julgado.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infingente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca não somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-AgR-ED, Relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rel 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024546-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28206411: Considerando que a parte não justificou, com elementos objetivos, o valor atribuído à causa, nos termos do §3º do artigo 292, **corrigo, de ofício e por arbitramento, o valor, para que conste R\$200.000,00 (duzentos mil reais).**

Anote-se.

Intimem-se a impetrante para o recolhimento das custas complementares, **em cinco dias**, sob pena de cancelamento da distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027295-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PARODI FERRARESSO - SP434463
IMPETRADO: PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SP, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

DESPACHO

Recebo a petição Id 28127804 como emenda à inicial.

No entanto, considerando que a empresa UP Brasil - Polcard Systems e Serviços S/A, impetrante originária deste mandado de segurança, foi incorporada pela empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda. (Id 28127806), faz-se necessária a regularização da sua representação processual.

Providencie a empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda. a juntada de sua procuração outorgada por 2 (dois) diretores, na forma da cláusula 6ª, parágrafo 6º, do seu contrato social, acompanhada de cópias de documentos que comprovem os poderes das pessoas que a assinam, bem assim do comprovante de inscrição no CNPJ.

Quanto ao valor da causa, a impetrante pede a concessão da segurança "para que seja decretada a anulação da adjudicação do objeto licitado à Litisconsorte, vindo a Impetrante, detentora da regular e melhor proposta contendo a menor taxa administrativa ofertada, vir a ser convocada pelo Impetrado para apresentar sua documentação de habilitação e, em ato contínuo, formalizar sua contratação com o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC" (Id 26437005).

Assim, considerando o evidente proveito econômico da impetrante em caso de procedência da demanda, mantenho a determinação contida no item 2 do despacho Id 26692975 por seus próprios fundamentos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar UP Brasil Administração e Serviços Ltda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018712-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFERSON GOMES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença em face da União - Fazenda Nacional, na qual o exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente, conforme julgado transitado nos autos da ação de conhecimento Processo nº 0017510-88.2010.403.6100, em que figura como autor o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, ocasião em que se determinou a remessa do feito para que fosse redistribuído livremente.

Redistribuído o feito, indeferido o pedido de Justiça Gratuita, determinou-se o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Certificou-se que não houve manifestação do exequente acerca do recolhimento das custas.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exequente foi intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais, mas permaneceu inerte, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, como cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, combinado com o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que sequer foi efetivada a citação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Destarte, abra-se vista à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089898-19.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDINA MEIRELES DE PAULA, EDUARDO GRASSI, EDISON GRASSI, EDNA GRASSI, NILTON APPARECIDO ZOTINI, JOSE FRANCISCO FILOCOMO, MARINES MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANDALO GRASSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

DESPACHO

Petição id n.º 28243062 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024004-66.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

DESPACHO

Petição id n.º 21293963 – Informe a UNIÃO o código de receita para conversão em renda do depósito de fl. 295 dos autos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016340-13.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129

DESPACHO

Petição id n.º 24829345 – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0907918-35.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA, HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GOES - SP36896
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GOES - SP36896
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Petição id n.º 19188520 – Intime-se a parte expropriada, ora exequente, para que comprove a ausência de débitos do imóvel até a data da inibição na posse, para fins de levantamento dos depósitos constantes nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0117645-90.1982.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CATARINA UBIRAJARA VIEIRA, VENANCIO MENDES BARBOSA, JOSE VIEIRA FILHO, EBI APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO NERY GUIMARAES - SP5364, PAULO JOMAR CRUZ - SP215893
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO NERY GUIMARAES - SP5364, PAULO JOMAR CRUZ - SP215893
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO NERY GUIMARAES - SP5364, PAULO JOMAR CRUZ - SP215893
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO NERY GUIMARAES - SP5364, PAULO JOMAR CRUZ - SP215893
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANCHEZ BACCI - SP180136

DESPACHO

Petição id n.º 18925095 – Proceda a parte exequente à digitalização e inserção das peças processuais indicadas, conforme o parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5028412-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS - SP61233

DESPACHO

Petição id n.º 21074949 – Em face do tempo decorrido, forneça a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0039512-09.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE INACIO BERTALHA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES - SP22909

DESPACHO

Fl. 446 dos autos físicos – Intime-se a parte executada para o cumprimento do julgado, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014212-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JUAN CARLOS HERNANDEZ OJEDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUAN CARLOS HERNANDEZ OJEDA, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de R\$45.882,55.

A autora afirma que firmou com o réu contrato de cartão de crédito, que assumiu a obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e pelo modo contratados.

Ocorre que, constatada a inadimplência, não obstante ter sido o réu notificado para regularizar sua dívida, permaneceu inerte, razão por que se ajuíza a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Certificou-se no feito que as diligências para citação do réu restaram infrutíferas (id 23456643).

Após, determinado, em duas oportunidades, que se manifestasse acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito, a autora deixou correr *in albis* o prazo.

É o relatório. **Decido.**

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

De acordo com o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, as diligências para a citação/intimação do réu, no endereço fornecido pela autora, restaram infrutíferas.

Intimada por duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a umano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017308-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos objetos da lide.

Com a petição inicial vieram documentos.

Após, a autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da autora, pelo que deixo de resolver o mérito, consupedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000656-14.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN ROBERTO PEREIRA - SP181378

SENTENÇA

Trata-se de ação de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda de Cássia Valente.

Juntou-se cópia de sentença exarada no bojo dos embargos à execução nº 0010842-62.2014.403.6100, que julgou procedente o pedido para desconstituir o referido título executivo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

A presente ação de execução de título extrajudicial comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que os embargos à execução apresentados pela executada restaram procedentes, o que permite que se verifique ter restado configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA SALIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA SALIBA - SP280712

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Id 28222819: Manifestem-se a autoridade impetrada e a FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas sobre o alegado pela impetrante, devendo comprovar o cumprimento da liminar concedida por este Juízo, disponibilizando inclusive à impetrante a entrega da documentação referente à disciplina "Estágio Supervisionado 1" em meio físico caso ocorra inconsistências em seu sistema eletrônico (Id 27369714).

Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **EMPRESAAUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade quanto as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários ou remuneração, determinando-se à ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

Alega que a base de cálculo veiculada pela legislação está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tornando a exação inconstitucional e passível de restituição pelo Erário.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.937/RS, entendeu que as hipóteses contidas no artigo 149 da Constituição Federal são taxativas para efeitos da definição da base de cálculo, como elemento impositivo da tributação pela CIIDE (contribuições de intervenção no domínio econômico) e, por isso, não poderia o Fisco utilizar como base de incidência a folha de salários ou remuneração dos empregados.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

Recebo a petição Id 28006134 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

As contribuições destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.01.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).g.n.

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Ante o exposto, entendo não restar demonstrado a verossimilhança do direito alegado pelo impetrante, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 5023928-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HATTI EVENTOS LTDA - ME, FABIO KENSHIN OSHIMA, CAROLINA SILVESTRE PINEIRO OSHIMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018670-46.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: JOVIAL MAGAZINE COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015913-11.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: T & G SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021447-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: CONSOLETA ALIMENTOS EIRELI - EPP, LUCIANA COZZA CERQUEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021456-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JI DA SILVA GREGORIO SERRALHERIA - ME, JOSE ILINALDO DA SILVA GREGORIO

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001831-77.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NABIL JAMIL EL TALEB

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004072-97.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: GIULIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA, DULCE VENDRAMINI
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI - SP336626
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI - SP336626

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca das alegações de quitação de parcelas do débito, no prazo de 15 dias.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0020885-63.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a autora para recolhimento das custas judiciais para cumprimento da carta precatória na Justiça Estadual, a ser cumprida no endereço: RUA PLATEO, Nº 284, CASA 2, VILA SANTA TEREZINHA- DIADEMA/SP, CEP: 09931-640;

Com as custas judiciais juntadas, expeça-se.

Silente, tome conclusão para julgamento.

int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011133-04.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO SIMAO COSTA

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018119-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RITA DE CASSIA IGNACIO ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SP130206

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001214-59.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: LEANDRO DRAGO MENDES, LUIZ GONZAGA MENDES, CONCETTA DRAGO MENDES

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo conclusivo para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020399-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo conclusivo para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006481-07.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCIA MENDES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: RAYZA CAVALCANTE DE MELO - SP365550

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020891-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: VIVA MODAS KIM LTDA - ME, JULIA RYUNHEE BAE, ALEXANDRE SUNG WON KIM

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002604-83.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LAFAYETTE SANTOS DE BRITO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho em fl. 54, no prazo de 15 dias.

Silente, expeça-se mandado de intimação para cumprimento.

Após, tome concluso.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.C DOS SANTOS JUNIOR AUTOMACAO - ME, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, NIKOLLE LOPES FEIJO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZARDI - SP328395
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZARDI - SP328395

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a exequente formulou os pedidos que seguem: penhora do salário, ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para fins de informação de existência de vínculo empregatício, expedição de ofício às instituições bancárias com a finalidade de bloqueio de cartões de crédito.

Solicitou, ainda, que fosse expedido o ofício para inclusão dos executados nos cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, bem como abriu mão dos bloqueios realizados pelo Sistema Renajud.

Requer, após, as realização de tais medidas seja o feito sobrestado nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Ponto que a exequente extrapolou em requerer que este Juízo tome medidas como: penhora do salário, ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social para fins de informação de existência de vínculo empregatício, expedição de ofício às instituições bancárias com a finalidade de bloqueio de cartões de crédito e indisponibilidade de bens imóveis, visto que a muito embora a execução se realize no interesse do credor, artigo 797 do Código de Processo Civil, está se dar a forma menos onerosa ao executado, artigo 805 do Código de Processo Civil.

Ademais disso, deferir a penhora salarial ou determinar que sejam oficiadas as instituições bancárias com a finalidade de bloquear os cartões de crédito dos executados, são medida extrema que entendo não cabíveis no presente feito.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social, entendo que cabe a parte diligenciar no sentido de buscar formas de adimplir o valor executado e não a este Juízo oficiar a referida autarquia que já tem suas atividades assoberbadas com o volume de trabalho executado com tal diligência.

Defiro, entretanto, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que sejam as executadas A.C DOS SANTOS JUNIOR AUTOMACAO - ME - CNPJ: 13.513.002/0001-26, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 343.889.148-43 e NIKOLLE LOPES FEIJO GONCALVES - CPF: 412.995.438-55, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024430-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIA TEREZA SCUTARI CORREA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente/autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016302-35.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HPFITNES LTDA - ME, HUGO NASCIMENTO MENDES, WESLEY PATRICK DA SILVA, DANIELLI NASCIMENTO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES - SP221469
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES - SP221469
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DAS NEVES FRAGA FONTES - SP221469

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020043-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CAIQUE HIDEYUKI MARTINS TAKAMINE

DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002954-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAPELUTY CENTER INFORMATICA LTDA - ME, TEREZA ALVES DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS - SP86570

DESPACHO

A restituição dos valores deve ser efetivado pela via administrativa.

O interessado deverá entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).

Assevero, ainda, que deverá o requerente diligenciar diretamente junto aquele setor no sentido de verificar a devolução do referido valor.

Intime-se a partes acerca do despacho supra, após, retornem os autos ao arquivo.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-11.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI SOUZA DE PAULA PINTO - MG138909, LEANDRO BARBOZA ANTUNES - MG123579, YURI LEMOS MANSUR - MG199544, IGOR LEMOS MANSUR - MG99017, YAGO TADEU SIQUEIRA GOMES - MG192192
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A. por ato praticado pelo i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando seja assegurado o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de vale alimentação, vale transporte ou refeição e assistência médica ou odontológica.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 26849672), houve integral cumprimento pela Impetrante (ID. 28222802).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu accertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador; das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pe*lo trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1-) Vale-transporte e Refeição

O vale-transporte e o vale-refeição, fornecidos na forma da lei, não possuem natureza salarial porque não integram a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição.

Prevista a não incidência tributária no artigo 28, § 9º, f, da Lei nº 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte ou vale-refeição (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1ª TURMA, REsp 1185685).

Desta sorte devem ser excluídas do conceito de salário de contribuição.

2-) Assistência médica ou odontológica

A Lei Federal nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), trouxe diversas alterações à legislação previdenciária, dentre elas, a alteração ao art. 28, §9º, alínea “q” da Lei Federal nº 8.212/91.

Antes da Reforma Trabalhista, prevalecia o entendimento de que a assistência médica deveria ser concedida a todos os empregados, com interpretação majoritária pelos órgãos administrativos de que essa concessão deveria ocorrer de maneira uniforme e homogênea, sem qualquer distinção nos patamares de valores e cobertura oferecidos.

Tal entendimento era fruto da interpretação do art. 28, §9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, assim estabelecia:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;"

A interpretação ampliativa conferida ao dispositivo acima levou ao entendimento de que a simples existência de patamares assimétricos de tipos de planos e coberturas seria suficiente para desnaturar o benefício médico, ainda que a posição, o padrão remuneratório ou a responsabilidade dos beneficiários não fossem equivalentes.

Esse posicionamento foi embasado no entendimento de que a menção à totalidade dos empregados referida na lei não só abrangia a sua concessão à universalidade de empregados, mas também sua concessão em patamares idênticos para todos.

Contudo, a Reforma Trabalhista, trazida pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que entrou em vigor 120 dias após a sua publicação, modificou esse cenário substancialmente, pois alterou a redação do dispositivo da Lei Federal nº 8.212/91 para suprimir especificamente seu trecho final, o qual fazia menção justamente à totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

Conforme previsto na norma do art. 28, parágrafo 9º, alínea q, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares", não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97.

Assim, o valor entregue aos empregados por meio de valor lançado de cada folha de salário a título de assistência médica ou odontológica, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois possui a mesma natureza da assistência prestada na forma de serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, prevista no art. 28, §9º, q, da Lei 8.212/91.

Isto posto, tal rubrica está excluída do conceito de salário de contribuição, não se encontrando, portanto, no campo de incidência da contribuição previdenciária patronal.

3-) Auxílio-alimentação

No que pertine ao auxílio-alimentação, o E. STJ já se posicionou nos seguintes termos quanto à sua não-inclusão no salário de contribuição, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EMPECÚNIA.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.

6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).

7. Agravo Regimental não provido." (STJ, Ag. REsp 1.576.270, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 07.04.2016) – Destaques

Ante o acima exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros sobre os valores pagos a título de vale transporte, vale-refeição, auxílio-alimentação pago *in natura*, assistência médica ou odontológica.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006713-50.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrando por **MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.** em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenham de realizar a compensação de ofício de quaisquer créditos reconhecidos em favor da impetrante, com débitos gravados com causa suspensiva da exigibilidade na forma dos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Doc. 04), e por consequência realizem a compensação de ofício dos créditos já reconhecidos e homologados (Doc. 02), com os débitos de FURNURAL exigíveis (Doc. 06 e 07).

Em decisão id 18010325 o pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Empreçoção a pedido de reconsideração pelo impetrante e embargos de declaração pelo impetrado, foi proferida decisão id 18010325, mantendo a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de suspensão do processo pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Empreçoção id 23145913, o impetrante comunica a existência tratativas extrajudiciais entre as partes com o fim de resolver a questão trazida nos autos, de modo, que foi atendido o pedido de prorrogação do prazo de suspensão do processo (id 23158952).

Posteriormente, empreçoção id 24849012, comunica firmou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Termo de Negócio Jurídico Processual – NPJ na forma do artigo 190 e 191 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360 de 13/06/2018 e 742 de 21/12/2018.

Em razão da tratativa extrajudicial, pugna pela **desistência** do mandado de segurança em relação aos seguintes processos Administrativos: 12585.720503/2011–11, 18186.725911/2012–20, 18186.725916/2012–52, 18186.725958/2012–93, 18186.720907/2012–75, 18186.725912/2012–74, 18186.725917/2012–05, 18186.725959/2012–38, 18186.720908/2012–10, 18186.725913/2012–19, 18186.725955/2012–50, 18186.725960/2012–62, 18186.720910/2012–99, 18186.725914/2012–63, 18186.725956/2012–02, 18186.720911/2012–33, 18186.725915/2012–16 e 18186.725957/2012–49.

Em relação aos demais processos administrativos formaliza pedido de **desistência e renúncia ao direito**. São os seguintes processos descritos na inicial: 10880.730797/2012-19, 10880.964426/2012-21, 10880.945115/2013-43, 12585.720045/2013-82, 13804.723959/2013-36, 12585.720035/2013-47, 10880.945112/2013-18, 12585.720046/2013-27, 12585.720438/2011-24, 10880.945111/2013-65, 12585.720036/2013-91, 18186.730986/2012-22, 12585.720038/2013-81, 10880.964429/2012-64, 10880.945114/2013-07, 12585.720042/2013-49, 10880.945104/2013-63, 12585.720039/2013-25, 10880.941527/2012-23, 13804.723961/2013-13, 12585.720033/2013-58, 18186.720912/2012-88, 13804.723972/2013-95, 12585.720031/2013-69, 18186.720909/2012-64, 10880.945116/2013-98, 12585.720037/2013-36, 10880.941526/2012-89, 10880.945117/2013-32, 12585.720041/2013-02, 18186.721039/2012-41, 13804.723962/2013-50, 12585.720047/2013-71, 18186.721044/2012-53, 10880.945121/2013-09, 12585.720032/2013-11, 10880.941540/2012-82, 13804.723973/2013-30, 12585.720034/2013-01, 18186.721036/2012-15, 10880.945118/2013-87, 12585.720040/2013-50, 10880.941537/2012-69, 10880.945122/2013-45, 12585.720043/2013-93, 18186.721043/2012-17, 13804.723964/2013-49, 10880.941535/2012-70, 10880.907817/2015-91, 12585.720044/2013-38, 10880.941533/2012-81, 10880.907818/2015-35, 18186.720975/2012-89, 18186.720976/2012-89, 18186.721127/2014-12, 10880.941536/2012-14, 10880.939164/2015-17, 18186.720977/2012-45, 18186.721180/2014-13, 18186.720977/2012-23, 18186.721128/2014-59, 10880.945108/2013-41, 10880.907824/2015-92, 10880.945107/2013-05, 18186.721126/2014-60, 18186.725953/2012-61, 18186.730984/2012-33, 18186.721130/2014-28, 10880.945105/2013-16, 10880.907826/2015-8, 13804.723957/2013-47, 10880.907827/2015-26, 10880.945110/2013-11, 18186.727539/2014-58, 10880.945106/2013-52, 18186.727538/2014-11, 18186.730985/2012-88 e 10880.945109/2013-96.

Vista ao impetrante, houve manifestação empreçoção id 25171832 anuindo como o pedido de desistência e renúncia, pugnando pela homologação nos termos do art. 487, III, 'c' do CPC, "nos exatos limites em que restou postulado na petição ID 24849012".

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conforme termos do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa do impetrante podendo, inclusive, ocorrer a qualquer tempo independentemente de anuência da parte contrária e, também, de já ter havido decisão de mérito. Transcrevo ementa:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgrR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgrR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgrR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Nessa hipótese, verifica-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do art. 487, III, 'c', do CPC, a renúncia ao direito em que se funda a ação, desde que expressa e oportunizada manifestação à parte contrária, resolve o mérito da causa, podendo, ainda, ser formalizada a qualquer tempo no processo.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

...

III - homologar:

...

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção".

No caso dos autos, o impetrante expressamente pugna pela desistência – em relação aos Processos Administrativos especificados - e pela renúncia sobre o direito a qual se funda a ação - em relação aos demais Processos Administrativos indicados na inicial.

Não havendo oposição do impetrando à renúncia, deve ser acolhida a desistência e a renúncia.

DISPOSITIVO

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante e diante da expressa anuência do impetrando, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** à pretensão formulada na ação e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, 'c' do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes Processos Administrativos: 10880.730797/2012-19, 10880.964426/2012-21, 10880.945115/2013-43, 12585.720045/2013-82, 13804.723959/2013-36, 12585.720035/2013-47, 10880.945112/2013-18, 12585.720046/2013-27, 12585.720438/2011-24, 10880.945111/2013-65, 12585.720036/2013-91, 18186.730986/2012-22, 12585.720038/2013-81, 10880.964429/2012-64, 10880.945114/2013-07, 12585.720042/2013-49, 10880.945104/2013-63, 12585.720039/2013-25, 10880.941527/2012-23, 13804.723961/2013-13, 12585.720033/2013-58, 18186.720912/2012-88, 13804.723972/2013-95, 12585.720031/2013-69, 18186.720909/2012-64, 10880.945116/2013-98, 12585.720037/2013-36, 10880.941526/2012-89, 10880.945117/2013-32, 12585.720041/2013-02, 18186.721039/2012-41, 13804.723962/2013-50, 12585.720047/2013-71, 18186.721044/2012-53, 10880.945121/2013-09, 12585.720032/2013-11, 10880.941540/2012-82, 13804.723973/2013-30, 12585.720034/2013-01, 18186.721036/2012-15, 10880.945118/2013-87, 12585.720040/2013-50, 10880.941537/2012-69, 10880.945122/2013-45, 12585.720043/2013-93, 18186.721043/2012-17, 13804.723964/2013-49, 10880.941535/2012-70, 10880.907817/2015-91, 12585.720044/2013-38, 10880.941533/2012-81, 10880.907818/2015-35, 18186.720975/2012-34, 18186.721178/2014-36, 18186.720976/2012-89, 18186.721127/2014-12, 10880.941536/2012-14, 10880.939164/2015-17, 18186.720973/2012-45, 18186.721180/2014-13, 18186.720977/2012-23, 18186.721128/2014-59, 10880.945108/2013-41, 10880.907824/2015-92, 10880.945107/2013-05, 18186.721126/2014-60, 18186.725953/2012-61, 18186.730984/2012-33, 18186.721130/2014-28, 10880.945105/2013-16, 10880.907826/2015-8, 13804.723957/2013-47, 10880.907827/2015-26, 10880.945110/2013-11, 18186.727539/2014-58, 10880.945106/2013-52, 18186.727538/2014-11, 18186.730985/2012-88 e 10880.945109/2013-96.

HOMOLOGO, ainda, A DESISTÊNCIA à pretensão formulada na ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes Processos Administrativos: 12585.720503/2011–11, 18186.725911/2012–20, 18186.725916/2012–52, 18186.725958/2012–93, 18186.720907/2012–75, 18186.725912/2012–74, 18186.725917/2012–05, 18186.725959/2012–38, 18186.720908/2012–10, 18186.725913/2012–19, 18186.725955/2012–50, 18186.725960/2012–62, 18186.720910/2012–99, 18186.725914/2012–63, 18186.725956/2012–02, 18186.720911/2012–33, 18186.725915/2012–16 e 18186.725957/2012–49.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026968-29.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEC LATIN AMERICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 162/1032

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de reiteração de pedido de liminar formulado pela impetrante NEC LATIN AMÉRICAS S.A.

Alega a impetrante que a ausência de liquidez do crédito da Impetrante em nada afeta a certeza de que esta será compelida ao pagamento do IRPJ e da CSLL sobre os juros e a correção calculados sobre o principal, fato esse que independe de dilação probatória.

DECIDO.

Em que pese a alegação da Impetrante, não foram trazidos elementos novos a justificar a alteração do entendimento.

Ademais, da análise dos argumentos e documentos apresentados, não se verifica, prima facie, o enquadramento do crédito discutido em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, mantenho a decisão proferida em 19.12.2019 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a declaração de inexistência das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, nos termos exigidos pelo Decreto nº 8.426/15.

Consta da inicial que a Impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social, principalmente, a fabricação de cronômetros e relógios, o comércio de artigos de relojoaria, a manutenção de equipamentos, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico e, portanto, sujeitam-se à incidência das contribuições sociais do PIS e da COFINS não-cumulativas, ambas apuradas e recolhidas sobre o total de receitas auferidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real.

Nesse universo, com a edição do Decreto nº 5.442/2005, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, *incluindo as operações realizadas para fins de hedge*, foram reduzidas a zero.

Contudo, com a posterior edição do Decreto nº 8.426/2015, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre todas as receitas financeiras voltaram a ser elevadas, inclusive, aquelas decorrentes de operações realizadas para fins de hedge o que, segundo defende, “viola explicitamente os artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal e o artigo 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional, que consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e prescrevem que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos”.

Requer, assim, “a concessão da medida liminar para fins de afastar a inconstitucional e ilegal incidência do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos exigidos pelo Decreto nº 8.426/15, suspendendo a sua exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Com efeito, o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, *incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.* (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...)"

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) (grifos nossos)

Portanto, neste exame superficial, entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Assim, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei).

Da mesma forma, em relação à tese de violação ao princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade da sistemática instituída pelas medidas provisórias, MPs nº 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas em leis, sob nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Isso porque, com a edição da EC nº 42/2003, elevou-se ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Enquanto no regime do IPI e do ICMS, tributos que incidem sobre o consumo, o parâmetro de creditamento é a cadeia econômica do produto ou mercadoria, na sistemática do PIS e da COFINS, tributos pessoais, se tem por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Com efeito, a Constituição autorizou a instituição desta forma de tributação, sem, contudo, delimitar os seus contornos, de forma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com o IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Extrai-se da tese das impetrantes que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, portanto, não há como exigência que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, de forma que, como exposto, não existe a obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade. Não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras, de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Por fim, saliento que, em sede de cognição sumária, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital das impetrantes não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998.

Por fim, destaco que o entendimento do TRF da 3ª Região, ainda que em sede de análise inicial, quanto à inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada. Nesse sentido:

"AMS 00030556420154036126

Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA

Órgão julgador SEXTA TURMA

Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaques-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo. (Data da Decisão 21/07/2016 - Data da Publicação 02/08/2016)

Logo, neste momento processual de análise liminar, não cabe reconhecer que a alíquota prevista pelo Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional ao fundamento de violar a estrita legalidade e que a há desrespeito à sistemática de não-cumulatividade.

Não vislumbro, portanto, o *fumus boni juris* necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

Por todo o acima exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), para prestar(em) informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016324-95.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TUB LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O título executivo judicial constituído nestes autos autoriza a Impetrante, por via administrativa, a realizar a compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente.

Quanto ao requerimento de expedição de certidão de interior teor, trata-se de procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenhamos autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-80.2018.4.03.6100
AUTOR: WELLES CLOVIS PASCOAL
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484, JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022468-17.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020189-58.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO MATEOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a medida cautelar deferida pelo Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso do C. STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5090, apresentada pelo partido Solidariedade em 2014, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria no Plenário, de todos os processos que tratem de correção monetária dos depósitos de FGTS pela TR (Taxa Referencial) **determino o sobrestamento** do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida.

I.C.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022159-93.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO BENI
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO - SP240237, CLAUDIO DA SILVA JUSTO - SP267777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022427-50.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SARAH GOES AIUB - SP405605
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011609-57.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
EXECUTADO: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

ID nº 26539860 – Defiro a expedição de alvará de levantamento à CEF.

Outrossim, regularize a advogada requerente Dra Michelle de Souza Cunha sua representação processual, eis que não possui poderes neste feito.

Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, devendo informar no mesmo ato nº telefônico para posterior contato.

Prazo: 15 dias.

Expedido e retirado, venham conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

MYT

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação com pedido antecipação dos efeitos da tutela, iniciado por CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ISS na base de cálculo da COFINS do PIS.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido, de modo que o não deferimento da tutela poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Vieram os autos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria gerou inúmeros debates tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL RECURSOS EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cume do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Por seu turno, considerando a natureza do ISS, entendo ser a ele aplicável o mesmo fundamento quanto à não incidência na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e DECLARO a inexigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Condeno a UNIÃO FEDERAL – RECEITA FEDERAL a se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores - inscrição CADIN/SERASA.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela, quanto à suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Sem prejuízo, apresente a autora a cópia legível da última página da petição inicial a qual se apresenta com impressão sobreposta, dificultando a leitura, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, verihamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016799-80.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: AUTO POSTO COBRA GRANDE LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZERBINI GUIMARAES - SP325251
 RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO proposto por AUTO POSTO COBRA GRANDE LTDA em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando a nulidade dos efeitos do ATO ADMINISTRATIVO que determinou a aplicação da multa, constante do Auto de Infração n.º 214.158.2017.34.506192 no Processo Administrativo n.º 48620.000417/2017-58.

Em despacho id 22132780, foi determinada a regularização do feito: comprovar que a autora é Empresa de Pequeno Porte, nos termos do inciso II do artigo 3º da LC nº 123/2006 e o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Em despachos id's 23325166 a ordem foi reiterada, contudo, sem manifestação pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a informação no despacho id 24875912, de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o AUTOR em honorários tendo em vista que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0019807-34.2011.4.03.6100
 EXEQUENTE: GLÓRIA APARECIDA PELA OKU, LADY YANE SOAVE, NATÁLIA MARQUES ANTUNES, TAEKO KATAGI KOBASHI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 27795273 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que nada foi noticiado acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos agravos de instrumento interpostos pelas partes, remetam os autos à Contadoria.

I.C.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0017770-29.2014.4.03.6100
 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: REGINALDO ORLANDO AUGUSTO
 Advogados do(a) EMBARGADO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (EMBARGADO/REGINALDO) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

MYT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe judicial.

Id nº 26090543 - Face o requerimento do exequente, verifique que parte da execução ocorre nos termos do que preceitua o artigo 536 e seguintes do C.P.C., in verbis:

"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tomou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. "

Assim, no prazo 60(sessenta) dias comprove a CEF, o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº **184.909** junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e apresentando cópia atualizada da certidão da respectiva matrícula.

No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10%(dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023050-51.2018.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO LUIZ DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
PROCURADOR: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES
Advogado do(a) RÉU: ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES - SP209592

DESPACHO

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença.

Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017791-44.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
RÉU: MYREIA DE SOUSA SILVA, JOSE MARIA SANTIAGO SILVA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-21.2020.4.03.6100
AUTOR: VALENTIN TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por VALENTIN TEIXEIRA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a revisão de contrato de empréstimo pessoal.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ R\$ 6.779,52 (seis mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

IMV

ID 24733680 e 28153916: Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista a AMBAS AS PARTES para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5027691-19.2017.4.03.6100
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AUTOR: ANTONIO CARLOS CANOSSA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SAELIMA - SP152978

DESPACHO

ID 28185154: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento efetuado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014802-36.2008.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
ASSISTENTE: CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDINETE FREIRES DA SILVA - SP272524

DESPACHO

ID 21151573: Esclareça a CEF se, como seu pedido de penhora na boca do caixa de ativos financeiros, está requerendo a realização do BACENJUD. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027751-55.2018.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venham autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-05.2020.4.03.6100
AUTOR: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judicium" em que conste o nome do representante legal que está assinando a procuração.

Apresente, ainda, o seu contrato social, indicando que o representante que assinou a procuração "ad judicium" tem poderes para tanto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014322-21.2018.4.03.6100
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ROYALFIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogados do(a) SUCESSOR: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

DESPACHO

ID 28183411: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento efetuado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004492-29.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PAULO TADEU FERRAZ DE MOURA
Advogados do(a) RÉU: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 20623219, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-98.2017.4.03.6100
AUTOR: ALMIR CESAR MORTEAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 28020976: Vista às partes acerca do OFÍCIO enviado pelo BANCO BRADESCO S.A. E SEU CONGLOMERADO.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem nova manifestação, REMETAM-SE ao E.TRF da 3ª. Região.

I.C.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000843-27.2010.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A, BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, UTINGAS ARMAZENADORAS S.A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826
RÉU: CHEFE DO DEPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINISTPREVID, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No ofício apresentado no ID 18840314, a Coordenação-Geral do Ministério da Economia informou que os quesitos 1 e 2 devem ser solicitados à Receita Federal do Brasil- RFB, e que os quesitos 3, 4 e 7 devem ser solicitados ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Assim sendo, determino que a ré UNIÃO FEDERAL diligencie perante os órgãos acima mencionados, a fim de trazer aos autos as informações faltantes solicitadas pelo perito judicial. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-90.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON CARLOS DE MATTOS, MAISA FILIAGE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO - SP228039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ARREMATACÃO proposto por AYRTON CARLOS DE MATTOS e outro em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação da arrematação gravada em matrícula, bem como a revogação dos seus efeitos legais.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação em id 19122047 destacando que ao imóvel fora arrematado em 08/11/2017.

Empetição id 22064231, os autores pugnam pela extinção do processo ante a renúncia expressa ao direito sob o qual se funda a ação, conforme documento juntado em id 22065057.

Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta concordou com o pedido de renúncia requerendo, no entanto, a condenação dos autores em honorários (id 27533722

Por sua vez, em petição id 27688680, os autores informam que, como parte da renúncia ao direito noticiada nos autos, efetuou o recolhimento da verba honorária diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme comprovante de recolhimento juntado em id 27688683.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Nos termos do art. 487, III, 'c', a renúncia ao direito em que se funda a ação, desde que expressa e oportunizada manifestação à parte contrária, resolve o mérito da causa, podendo, ainda, ser formalizada a qualquer tempo no processo.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

...

III - homologar:

...

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção".

No caso dos autos, os autores expressamente renunciaram ao direito sobre o qual se fundamentou o pedido inicial; vista à CAIXA, houve manifesta concordância desta.

Por sua vez, no que tange aos honorários advocatícios, prevê o art. 90 do CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

No caso concreto, todavia, os autores renunciantes destacam que restou consignado no termo de renúncia que "os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa (...)"^[1].

Por sua vez, em documento id 22065057, os mesmos comprovam o recolhimento do valor de R\$ 23.535,00 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de "Pagamento de honorários advocatícios devidos à ADVOCÉF". Portanto, a condenação dos renunciantes em nova verba honorária configuraria verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. No caso em tela, a parte embargante formulou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, alegando que aderiu a programa de parcelamento. 2. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretirável pela adesão a Programa de Parcelamento, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis discutidos no processo. 3. Não se faz necessária a expressa concordância da parte contrária, no caso, porque se trata de hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, podendo, outrossim, ser apresentada nesta sede. 4. Não merece prosperar a condenação em honorários advocatícios, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal enseja o não cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o 'bis in idem', em razão da inclusão do valor no débito atualizado. 5. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do rito dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil - RESP nº 1.143.320-RS. 6. Embargos à execução fiscal extintos, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Julgamento da remessa oficial prejudicado. (TRF-3 - REO:00010683720134036134 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Data de Julgamento: 13/12/2016, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017).

DISPOSITIVO

Tendo em vista o pedido formulado pelos autores e diante da expressa anuência do réu, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** à pretensão formulada na ação e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, 'c' do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios prevista no caput do art. 90 do CPC, vez que os renunciantes comprovam a satisfação extrajudicial da verba honorária, conforme r. consignado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

[1] Id 22065057

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-90.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON CARLOS DE MATTOS, MAISA FILIAGE

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ARREMATACÃO proposto por AYRTON CARLOS DE MATTOS e outro em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação da arrematação gravada em matrícula, bem como a revogação dos seus efeitos legais.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação em id 19122047 destacando que ao imóvel fora arrematado em 08/11/2017.

Empetição id 22064231, os autores pugnam pela extinção do processo ante a renúncia expressa ao direito sob o qual se funda a ação, conforme documento juntado em id 22065057.

Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta concordou com o pedido de renúncia requerendo, no entanto, a condenação dos autores em honorários (id 27533722

Por sua vez, em petição id 27688680, os autores informam que, como parte da renúncia ao direito noticiada nos autos, efetuou o recolhimento da verba honorária diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme comprovante de recolhimento juntado em id 27688683.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Nos termos do art. 487, III, 'c', a renúncia ao direito em que se funda a ação, desde que expressa e oportunizada manifestação à parte contrária, resolve o mérito da causa, podendo, ainda, ser formalizada a qualquer tempo no processo.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

...

III - homologar:

...

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção".

No caso dos autos, os autores expressamente renunciaram ao direito sobre o qual se fundamentou o pedido inicial; vista à CAIXA, houve manifesta concordância desta.

Por sua vez, no que tange aos honorários advocatícios, prevê o art. 90 do CPC:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

No caso concreto, todavia, os autores renunciantes destacam que restou consignado no termo de renúncia que "*os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa (...) III*".

Por sua vez, em documento id 22065057, os mesmos comprovam o recolhimento do valor de R\$ 23.535,00 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de "Pagamento de honorários advocatícios devidos à ADVOCÉF". Portanto, a condenação dos renunciantes em nova verba honorária configuraria verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido já se manifestou o E. TRF 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. No caso em tela, a parte embargante formulou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, alegando que aderiu a programa de parcelamento. 2. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável pela adesão a Programa de Parcelamento, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis discutidos no processo. 3. Não se faz necessária a expressa concordância da parte contrária, no caso, porque se trata de hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, podendo, outrossim, ser apresentada nesta sede. 4. Não merece prosperar a condenação em honorários advocatícios, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal enseja o não-cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o 'bis in idem', em razão da inclusão do valor no débito atualizado. 5. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do rito dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil - RESP nº 1.143.320-RS. 6. Embargos à execução fiscal extintos, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Julgamento da remessa oficial prejudicado. (TRF-3 - REO:00010683720134036134 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Data de Julgamento: 13/12/2016, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017).

DISPOSITIVO

Tendo em vista o pedido formulado pelos autores e diante da expressa anuência do réu, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** à pretensão formulada na ação e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, 'c' do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios prevista no caput do art. 90 do CPC, vez que os renunciantes comprovam a satisfação extrajudicial da verba honorária, conforme r. consignado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

[1] Id 22065057

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008311-03.2014.4.03.6100
AUTOR: HILTON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a)AUTOR: LEANDRO BRAGARIBEIRO - SP298488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, apresente o autor os cálculos necessários ao início do processo de cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002621-56.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: LOURENCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, EDISON LOURENCO, DANIEL BERGAMASCHI LOURENCO, JOAO HENRIQUE BERGAMASCHI LOURENCO, SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004376-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028728-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICHARD SANTIAGO PEREIRA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030954-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDISON LUIS DA COSTA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 06/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020091-66.2016.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191
RÉU: ANS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO WEHBY - SP172046

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 07/02/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015244-55.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - EPP

DESPACHO

ID 28058799: Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5022504-59.2019.4.03.6100
REQUERENTE: FERNANDO BONFA DE JESUS, RICARDO BONFA DE JESUS, ISABELA BONFA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA BONFA DE JESUS - SP176069
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA BONFA DE JESUS - SP176069
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA BONFA DE JESUS - SP176069
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao requerente acerca do cumprimento do Mandado de Intimação expedido.

Após, arquivem-se os autos como já determinado.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

ECG

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006226-80.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON TOLEDANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Distribuição por dependência aos autos n.º 0017510-88.2010.403.6100

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença (Processo n. 5006226-80.2019.4.03.6100) promovido por Emerson Toledano, inscrito sob o CPF n.º 118.059.648-01, em face da União Federal em que se pleiteia o pagamento individual de R\$ 4.684,96 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), a título de restituição dos valores recolhidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em retenção indevida de contribuição previdenciária incidente sobre terço de férias.

Intimada a União Federal em 19.08.2019, manifestou-se, no mesmo dia, pelo documento de Id. 20822598. Nele, pugnou pela necessidade de (i) colacionar cópia dos principais atos processuais e certidão de objeto e pé da ação civil pública n.º 0017510-88.2010.4.03.6100; (ii) apresentar planilha de cálculos demonstrando a apuração do *quantum debeatur*; (iii) comprovação de legitimidade ativa do exequente em relação à base territorial abrangida; (iv) aferição de duplicidade de recebimento de valores; e, (v) comunicação do juízo da ação coletiva.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

II. Fundamentação

De antemão, defiro o pedido de gratuidade de justiça, forte no artigo 99, § 3º do CPC, na medida em que não houve produção de prova contrária.

O regime jurídico aplicável ao cumprimento definitivo de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública regido pelos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

Em sede de liquidação imprópria, essencial a comprovação da titularidade do crédito, bem como do aporte devido, o que torna desnecessário a conversão em liquidação comum, pois este procedimento já observa um grau mínimo de cognição prévia.

Visto isso, a executada dispara que há ilegitimidade ativa, dado o exequente não ser integrante da categoria profissional cuja base territorial restou abrangida pela decisão coletiva. Todavia, tal matéria se confunde com o mérito, e ali merece exame detido. A mais, presentes os demais pressupostos processuais, e estando o feito em ordem, procedo ao julgamento da causa.

À luz do princípio da unicidade sindical preconizado no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, a União alega que o exequente deveria compor o grupo abrangido pela sentença coletiva *supra*, no momento do ajuizamento da ação.

Assim, desponta que o exequente se desincumbiu de tal prova colacionando aos folhos os holerites comprovando o local do vínculo empregatício na região de São Paulo (Vila Maria, Santo André e Guarulhos) durante todo o seu período de trabalho de 2008 a 2018 (Ids. 16491080 e 16491081).

De seu turno, a União também aduz que o exequente não coligiu a certidão de objeto e pé, e tampouco as decisões principais proferidas no bojo da ação coletiva susmencionada.

Primeiro. O artigo 522, parágrafo único, do CPC não faz menção à exigência da certidão respectiva para fins da regularidade da execução, razão pela qual se toma despicie da.

Segundo. Em sendo processo eletrônico, que corre nesta Vara, muito menos relevante a juntada de tais peças, de todo modo, o exequente apensou o acórdão em apelação e reexame necessário, transitado em julgado nos Ids. 16491085 e 16491086.

A par disso, a Fazenda solicita a comunicação ao juízo da ACP n.º 0017510-88.2010.403.6100 proposta pelo SINTECT-SP, uma vez que esse manifestou interesse na execução coletiva.

Primeiro. Este juízo já é o foro natural no qual corre a ACP mencionada, de forma que desnecessária a comunicação a si mesmo, pois já se tem conhecimento, inclusive reforçado pela distribuição por dependência.

Segundo. O artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece a figura *residual da fluid recovery*, de sorte que a execução coletiva é a segunda opção da legislação em matéria de direitos acidentalmente coletivos, como os homogêneos individuais.

De outro giro, a executada levantou a questão do depósito judicial dos valores retidos indevidamente e seu levantamento para a devolução especificada em folha de salários entre 11/2013 a 01/2015.

Tendo isso em vista, o pagamento em sede desta execução promoveria desrespeito à vedação do enriquecimento sem causa, à boa-fé e à cooperação, porquanto haveria duplicidade de pagamento.

Todavia, de tal ilação não se fez prova, tampouco se oficiou aos Correios para checar a informação do pagamento pomenorizado na folha de salários de Emerson Toledano. Sabendo-se que, comprovado posteriormente o referido pagamento, poderá a própria Empresa Pública ajustar os pagamentos determinados conforme decisão judicial, resta prejudicado esse item como anteparo à pretensão executiva do exequente.

Por sua vez, o exequente, em sua planilha (Ids. 16491082 e 16491087), lançou mão do Manual de Cálculos da Justiça Federal contido na Res. CJF n.º 267/2013 firmado para ações condenatórias em geral.

Sendo matéria de direito os índices aplicados, bem como as correções estipuladas e a correção dos descontos em contraste com os contracheques coligidos, incumbia à Fazenda Nacional o exame detido da planilha apresentada para explicitar incoerências e apresentar memória de cálculo em contraposição.

Atinente aos cálculos apresentados pelo exequente, verifico que a União deixou de *impugnar especificadamente* o valor apontado pelo Exequente, razão pela qual deve ser *homologado o cálculo*, mormente diante da prova produzida pelo exequente nos autos: Ids. 16491080 e 16491080.

III. Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo Exequente para determinar o pagamento do R\$ 4.684,96 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) a ser atualizada até a data da publicação desta sentença, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. n.º 267/2013).

Sem custas em desfavor da União estribado na isenção contida no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §7º, CPC, uma vez que não houve *impugnação especificada*. Se tal fato foi utilizado para a decisão do mérito deste processo em desfavor da Fazenda, seria incoerente, neste momento, fixar honorários tomando-se por base meramente a apresentação de peça sem conteúdo de *impugnação* – a não ser abstrata, genérica, e portanto, sem força de contraditório efetivo com espeque no artigo 322, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se a execução, devendo a Exequente requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000871-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA MALKUS KELEMEN

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013927-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ VICENTE BEZINELLI

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restaram inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado, na Avenida Celso Garcia, nº 1578, Brás, São Paulo/SP, CEP: 03014-000 e Rua Bom Jesus, nº 10, Alto da Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03344-000, para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-45.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERFINE STEELACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000999-05.2016.4.03.6100
AUTOR: CEFOMUS CENTRO DE FORMACAO MULTIPROFISSIONAL DA SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR FRANCO DE LIMA - SP386222, FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CEPAMS - COLEGIO TECNICO SAO BERNARDO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE - SP147621

DESPACHO

Intimem-se os réus (i.e. parte contrária à aquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo supra, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-67.2020.4.03.6100
AUTOR: MARCELO SAMPAIO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA GOES FRUNEAUX - BA41026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Corroboro a assertiva do Juiz Estadual, de que a princípio, o autor, Auditor Fiscal da Fazenda Pública do Estado não é pobre na acepção jurídica da palavra.

Dessa forma, recolha as custas iniciais devidas na Justiça Federal.

Prazo: 15 dias.

Após, solicite-se data de audiência junto à CECON.

I.C.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017599-11.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS - SP202690, ERICO DE ALMEIDA CONSULE SIMOES - SP237511, DANILO IAK DEDIM - SP279469
EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A, SOCIEDADE FOGAS LIMITADA, AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, JULIANA PASSOS DOS SANTOS - AM7815

DESPACHO

Id's nºs 27667997, 27955568 e 27982732 – Manifeste-se a credora (Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS) acerca dos depósitos realizados pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id nº 27816626 – Manifestem-se os executados acerca da diferença apontada pela exequente ANP, no valor de R\$ 512,20 (para 02/2020 a ser atualizada até a data do efetivo pagamento) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020578-77.2018.4.03.6100
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024686-18.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTAR BEM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, proposta por ESTAR BEM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser restabelecido o parcelamento de débitos na forma do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 162/18, do qual fora excluído, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inseridos no PERT, assim como a suspensão de qualquer cobrança relativa aos mencionados créditos tributários.

Narrou a autora que possuía débitos fiscais acumulados no ano de 2018 relativos ao SIMPLES Nacional, razão pela qual aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas estabelecido pela Lei Complementar 162, de 2018, no qual foram incluídos todos os débitos até então pendentes, sendo reduzido o débito de R\$ 324.651,26 para R\$ 308.418,70 com a adesão, além da possibilidade de pagamento em 145 parcelas.

Para tanto, a Autora alegou que pagou as 4 primeiras parcelas indicadas no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 162, de 2018 e pagou o parcelamento de todas as parcelas (devidas do PERT), desde à data da adesão, demonstrando a sua boa-fé.

Porém, por um lapso, deixou de pagar a última parcela da entrada, vencida no último dia do ano de 2018, sendo excluída do parcelamento.

Sustentou a ilegalidade da exclusão sem o recebimento de comunicação formal acerca da eventual exclusão.

Requeru a concessão da tutela provisória para suspensão da exigibilidade do débito discutido e reinclusão no referido parcelamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 25069536).

Houve emenda da inicial (ID 25467858).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, não é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte.

O art. 1º da Lei Complementar nº 162/18 dispõe acerca das condições para inclusão de débitos no parcelamento o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

No caso dos autos, a autora comprovou que incluiu débitos no parcelamento mencionado, cuja consolidação ocorreu em 17/06/2018.

Porém, admitiu que deixou de efetuar o pagamento da última parcela, sendo por essa razão excluída do programa.

É o que se verifica do extrato de pagamento acostado ao ID 25070271, cujo teor aponta que a entrada deveria ser paga em 5 prestações, porém há indicação do pagamento de apenas 4 parcelas, nos meses 06 a 09/2018.

Ao tentar justificar a falta de pagamento da última das 5 parcelas, alega que não foi comunicada acerca da eventual exclusão, imputando a culpa pelo descumprimento das condições à ré.

Ocorre que, na época da adesão a autora já tinha conhecimento das regras, inclusive no que tange à possibilidade de exclusão do programa ante a falta de pagamento de parcelas nos prazos previstos.

Ademais, recorro que o parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor.

A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Portanto, o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício da forma que melhor lhe aprouver, sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Reitero: a adesão é uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária na qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza.

Dessa maneira, em uma primeira análise, persiste saldo devedor em nome da autora, de maneira que não é cabível a suspensão da exigibilidade do débito em comento.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória pleiteada.

Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo legal.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-65.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de nulidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AUTO POSTO ITAMARACA LTDA - ME contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta nos Autos de Infração nºs 3044258, 3044259, 3044260, 3044261 e 3044262 por suposta "possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas (no que é abusiva e erroneamente classificadas pelo Instituto como "violação indevida") quando da manutenção dos equipamentos e visando o pleno e bom funcionamento dos mesmos, que não são originais, mas sim, similares aos originais ou reutilizados"

Asseverou, entretanto, que o processo administrativo está maculado por inúmeros vícios, sendo de rigor sua anulação, pois não foi efetuada nenhuma aferição de volumes ejetados, para daí sim se constatar qualquer irregularidade.

Com efeito, requereu a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa, sendo obstada a ré de praticar demais atos lesivos à Autora.

No mérito, pugnou pela procedência da demanda, com consequente declaração de nulidade do auto de infração e da penalidade aplicada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*funus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016
..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifado nosso)

A presença de *funus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque em esses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

No presente caso, a parte Autora busca a imediata suspensão da pena de multa a ela aplicada, ante os argumentos apresentados na exordial.

Ressalto, de início, que a análise aprofundada quanto à existência de nulidades ensejadoras da extinção do processo administrativo é matéria inerente ao mérito, e com ele será apreciada.

Verifico que está ausente o requisito da verossimilhança das alegações

A Autora efetivamente não juntou aos autos eletrônicos os Autos de Infração, bem como a cópia do respectivo processo administrativo acerca dos fatos narrados, acostando à inicial apenas as vias das notificações de decisão, não sendo possível aferir, ao menos superficialmente, que a autora não poderia ser penalizada com a imputação de multa.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-56.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela, proposta por JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a manutenção da sua aposentadoria, suspendendo-se eventuais descontos pela ré, provocados por erro de cálculo do valor do benefício, com a imediata devolução de valores eventualmente retidos. Alternativamente, requereu a alteração da fundamentação legal da concessão para aposentadoria por invalidez, em razão de doença grave, mantendo-se a integralidade e paridade.

Narrou o impetrante que é Auditor Fiscal do Trabalho aposentado desde 21/03/2018, percebendo o mesmo valor recebido enquanto estava em exercício. Contudo, a Controladoria Geral da União devolveu o processo referente à sua aposentadoria para revisão dos cálculos, alegando, em suma, ter havido equívoco no cálculo do valor, sendo necessária revisão nos termos da Lei n. 10.887/04 e, ainda, que não estariam lançadas no sistema SIAPE as contribuições relativas ao período anterior ao Ministério do Trabalho, que a data de ingresso no serviço público estadual não pode ser considerada, pois houve descontinuidade e, por fim, que a averbação conforme artigo 100, da Lei 8.112/90 não pode ser considerada, pois se refere a averbação de tempo prestado ao serviço público federal ou Forças Armadas.

Assim, sustentou a nulidade do processo administrativo, uma vez que não se garantiu a ampla defesa e o contraditório, e não consta dos autos o cálculo detalhado que permita a identificação das diferenças entre as contas, ou seja, do cálculo inicial, concluindo pela aposentadoria integral no valor de R\$ 26.127,87 e o último, que aponta por redução para R\$ 24.608,26.

Alternativamente, sustentou que faz jus à aposentadoria por invalidez por ter sido diagnosticado com linfoma não Hodgkin, amparado em perícia médica realizada por órgão oficial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita tendo em vista o não cumprimento dos requisitos previsto no art. 99 c/c art. 105 do Código de Processo Civil, visto que não consta da procuração cláusula específica quanto a possibilidade de declaração de hipossuficiência econômica em nome do autor.

Passo ao pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso concreto.

Consta dos autos a cópia do processo administrativo nº 46219.012366/2013-08, pelo qual a revisão do valor do seu benefício resultou, em suma, da necessidade de adequação do cálculo aos termos da Lei nº 10.887/04, de 18 de junho de 2004 (ID 27738054 – fs. 29 e 27738060).

A Lei 10.887/04 dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/03, assim estabelecendo:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

Da decisão do Recurso administrativo apresentado pelo autor consta que não houve alteração na metodologia de cálculo, mas mera revisão do benefício do autor, após a consideração no cálculo do benefício todo o período contributivo desde 1994, na forma da Lei 10.887/04, uma vez que tais contribuições não haviam sido incluídas no momento da instrução do processo de concessão, o que levou a considerar a última remuneração e, portanto, a um valor de benefício maior que o devido.

O próprio autor alega que o valor do benefício originalmente foi concedido corresponde ao da última renda por ele percebida, conforme documento que consta do ID 27738069 – fs. 22, o que por si só já causa estranheza, considerando que devem ser considerados no cálculo os salários percebidos após 1994, nos termos da Lei 10.884/97.

Da análise dos documentos constantes do ID 27738069 e 27738070 consta a relação dos salários considerados para o cálculo do novo valor do benefício, como sendo os compreendidos entre abril de 1997 e março de 2008, o que parece seguir a forma de cálculo prevista na Lei 10.887/04. Ademais, não consta dos autos o cálculo da concessão original do benefício do autor, o que dificulta a constatação do atendimento aos ditames da Lei 10.887/04.

Inexiste afronta ao princípio do contraditório e da segurança jurídica quando a análise do ato de concessão de aposentadoria for realizada dentro do prazo de cinco anos, pois a Administração possui o poder de rever seus atos, desde que dentro do prazo para tanto.

Como é cediço, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, não podendo o Poder alterar procedimento estabelecido em lei.

Ademais, foi dada oportunidade de defesa e recurso à parte autora, de sorte que o ponto central do debate carece de dilação probatória, incompatível com este momento processual.

Assim, em uma análise preliminar do procedimento administrativo junto aos autos, não resta evidenciado qualquer vício ilegalidade no ato de revisão.

Por sua vez, não se verifica o perigo da demora, pois o autor está percebendo proventos no valor líquido de R\$ 22.471,34, conforme contracheque referente a janeiro de 2020 apresentado (ID 27738089).

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029041-70.1993.4.03.6100

AUTOR: JORGE ROBERTO SAADE, MARIA DA SILVA CHAVES, LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA, ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA

EXEQUENTE: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ EDUARDO GREENHALGH S/C - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21959305: Expeçam-se os ofícios requisitórios dos exequentes JORGE ROBERTO SAADE, LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA, ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA e ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ EDUARDO GREENHALGH S/C - EPP em conformidade com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 653/666, que são os valores INCONTROVERSOS existentes nos autos.

Outrossim, providencie o patrono dos autores a HABILITAÇÃO dos herdeiros de MARIA DA SILVA CHAVES, que é falecida desde o ano de 2011, conforme documento ID 21959339, e cuja situação cadastral do CPF encontra-se cancelada por encerramento do espólio (ID 28175040). Prazo: 20 (vinte) dias.

Após a expedição dos ofícios, manifestem-se as partes quanto a eles, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

IMV

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012126-44.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVPROJECT IMPORTACAO, EXPORTACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, VALDIR SPADA GONCALVES, ELIANE REGINA VELA GONCALVES, ERICH WILLIAM VELA GONCALVES, DAFNE REGINA VELA GONCALVES

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID 28017037 foi distribuída sob o número 5000720-59.2020.4.03.6110 para o órgão 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (CPC, artigo 261, § 1º).

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.N.V - COMERCIO E INSTALACAO DE GAS, TUBULACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, VALDIR MOREIRA DA SILVA, IRACEMA DA SILVA

CERTIFICO e dou fé que a carta precatória de ID 28078321 foi encaminhada, via Malote Digital, para a Comarca de Taboão da Serra/SP, conforme recibo que segue juntado adiante aos autos.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (CPC, artigo 261, § 1º).

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012018-77.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULEICA MARIA BORGES, ABINER LADEIA DE BRITTO, ALICE TOMOKO SHIMURA, AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO, ANA MARIA SASSO BRUGNERO, ANTONIO FERRAZ CORREA, ARILDA DA SILVA LIRA, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, EDSON AKIO YAMADA, ERCILIA CECILIA SARAH ORFEL, EMILIA KEIKO ISHIKURA, FANY BEREZOWSKY, FATIMA LILLIANA NEGRAO VICK, GALDINO NANO, GILDO MARTINUZZO, IRENE GRANJA GUEDES, ISILDA RODRIGUES REGIS, LEONARDO VIEIRA DANTAS, LOURDES DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ BUZZINARI, LUIZ CARLOS PIRES, MANUEL DANTAS DA SILVA, MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA, MARIA ADELLA TRIZZI GRANT, MARIA ANGELA RAMIRES, MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA, MARIA INEZ DE JESUS, MARIA IZAURA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ, MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA, MARIA THERESA MEDEIROS DE SOUSA, MARINA REGINA DE MELLO ROSA, MARLI LIBERATO RODRIGUES, MARTHA VAZ DA COSTA, MIAJAN NASCIMENTO, MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO, MIRNA ANGELO PASSERINI, MONICA SILVIA GOSSO MARDEGAN, NIZE MIRANDA SILVEIRA, OLINDA NICHES PETRY, OSWALDO CARVALHO FREITAS, PEDRO LUIS DONHAS, RAQUEL CARDOZO, REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO, REGINA TERESA ROZAS DALERA, RUBENS DAINESI, SHIRLEY LEAL AMANCIO DE SOUZA, SIMONE GERBAUDO NAKAZATO, SONIA REGINA AGUILAR LINARES, SOPHIA PARENTE DE ANGELO, SUZEL CARVALHO LEMOS, VALERIA RODRIGUES, VERA PEREIRA BORGES, WALDEMAR CORREA STEEL, WIDINA VIEIRA RODRIGUES, WALDEMAR PEREIRA DA SILVA, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836, LUCIANA KUSHIDA - SP125660
TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ASSOCIACAO SANTISTA DE ENSINO E CULTURA - ASEC
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA CURY RODRIGUES

DESPACHO

1. Em face do tempo decorrido, manifeste-se Shirley Leal Amancio sobre a homologação do pedido de desistência nos autos nº 0037032-51.2014.4.01.3400 em trâmite perante a 20ª Vara Federal do Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, prossiga-se com a transmissão do requerimento nº 20190107325 (id 24509825), apenas com a modificação de anotação de bloqueio do depósito no lugar de levantamento à ordem do juízo, nos termos do despacho id 23223127.

2. Homologo a desistência da ação em relação a Valéria Rodrigues (id 22985430).

3. Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação a Maria Izaura de Souza e Suzel Carvalho Lemos, determino a sua manifestação em 05 (cinco) dias nos termos do despacho acima indicado. Decorrido este prazo, resta desde já intimada a autora SUZEL CARVALHO LEMOS, no mesmo prazo, a proceder a devolução aos cofres do Tribunal dos valores levantados indevidamente por ocasião do pagamento do requerimento nº 20180140000 (fls. 1692), prosseguindo-se a partir daí com expedição de comunicação eletrônica à Divisão de Precatórios visando o cancelamento da requisição. Já em relação a MARIA IZAURA DE SOUZA, mantida a disposição do despacho id 20954308 (suspensão da expedição do requerimento).

4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009507-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIGUEL MARINS JUNIOR

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 28078321 foi encaminhada, via Malote Digital, para a Comarca de Praia Grande/São Paulo, conforme recibo que segue juntado adiante aos autos.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (CPC, artigo 261, § 1º).

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017510-88.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145, JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. Ids 24561594, 24563996, 24876671, 24930541, 24931280, 25453749, 25459057, 25464706, 25502129, 25565660, 25773768, 26251783, 26398237, 26401225, 26646856, 26846439, 27008386, 27359519, 27366207, 27374710, 27776771, 27879933, 27897591 e 27921584: Infomam CARLOS ROBERTO DIONIZIO, TALITA MARIA SOUZA AMARAL, WENDER ALEXANDRE DA SILVA, GLAUTER DE TOLEDO, SANDRA DE LIMA, DOUGLAS LISTI DE JESUS, RENATO RAMOS, REINALDO DA SILVA LARA, RENATA GOTHARDO VIEIRA RAMOS, HENRIQUE SOARES DA SILVA, LUCIMAR LIMA ROCHA, PAULO ROBERTO BATISTA RAMALHO, LENICE DE OLIVEIRA SOUZA, PAULO BATISTA DOS SANTOS, MAURO DE ALMEIDA FERNANDES, RAQUEL FINARDI DE LIMA, MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIO VICENTE DA SILVA AASSANA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, STEPHENSON JOSÉ DE LIMA, ELISETE BANDEIRA DOS SANTOS, DJALMA TIAGO DOS SANTOS, JOSÉ APARECIDO LOPES FILHO, REGINA CELIA DE CARVALHO a desistência do recebimento dos valores na execução coletiva, tendo em vista o ajuizamento de execuções individuais.

2. Quanto a estes autores, reporto-me aos termos do despacho id 21413654.

3. Id 25120065: Em face do alegado pela União Federal, devolvo-lhe na integralidade o prazo para manifestação sobre o despacho id 24037038.

4. Id 25741482: Alega a ECT que quanto à apresentação isolada da alíquota incidente sobre a base de cálculo do INSS recolhidos nos períodos, a equipe de TI não identificou solução que permita gerar relatórios com as alíquotas isoladas aplicadas para cada período, senão as fichas financeiras com o valor do INSS retido e a remuneração conforme já fornecido anteriormente. Sobre este ponto, manifeste-se a exequente sobre a suficiência dos dados anteriormente apresentados.

5. Quanto ao pedido de fornecimento das Fichas Cadastrais com o objetivo de extrair informações sobre "períodos em que os trabalhadores adquiriram o benefício de auxílio doença e/ou acidente", a ECT afirma que a ficha cadastral que contém estes dados também contém outras informações que extrapolem o objeto do processo, dados esses que violariam a intimidade e vida privada dos empregados. Alega, ainda, que não conseguiu isolar apenas as informações referentes aos auxílios doença e/ou acidente de trabalho registrados nos históricos funcionais.

6. Pois bem. Quanto à questão aventada, não obstante se entenda pela dificuldade apresentada para o fornecimento de tais informações, tem-se que para o início da execução e elaboração dos cálculos a parte exequente necessita dos dados do auxílio acidente e auxílio doença dos empregados. Sem estes, a execução destas rubricas não se perfaz. Ainda que se alegue que não existam opções de sistema que solucionem a questão, tenho que a execução não pode ficar paralisada ou até mesmo inviabilizada pela falta de expedientes compatíveis que isolem apenas as informações necessárias para o prosseguimento desta, momento considerando o porte da empregadora, de abrangência nacional.

7. Portanto, franqueio à ECT o prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser objeto de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, de maneira justificada, a fim de que busque alternativas no sentido de fornecer diretamente à parte exequente os documentos faltantes necessários à elaboração dos cálculos.

8. Cumpra-se o item "21" do despacho id 24037038.

9. Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023987-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WELASSESSORIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, WELBISON LOPES LIMA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE:

havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, caput), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024647-59.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON TEIXEIRA, ASSIS DE ANDRADE VIEIRA, CELIA CARDOSO, CLAIR SEABRA, FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ, GEORGES VITTORATO, IRENE CAROLINA VIDO, JORGE SALIM RUSTOM, JOSE CARLOS CASTELLANI, LENITA HELENA BRUNO, MARIA APARECIDA DE ASSIS, MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS, MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES, NELSON MAMORO SAMBUICHI, OLGA CATHARINA BORIN, ODETTE CURI KACHAN FARIA, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSWALDO BERTOCCO, PAULO ISSOO TAKEUSHI, ROBERTO SILVA, SERGIO ROBERTO LAMASTRO, SUSANA DE ANGELIS CAMPANER, XERXES PEREIRA DA CUNHA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ
SUCEDIDO: FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ
SUCESSOR: DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os beneficiários DANIEL FREITAS DE GUIMARÃES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARÃES FERRAZ e THIAGO FREITAS DE GUIMARÃES FERRAZ intimados acerca dos pagamentos dos requerimentos conforme id 27691050. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requerimentos (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHLADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requisitórios (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHLADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHLADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requisitórios (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHLADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHLADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requisitórios (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BUZAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requisitórios (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requisitórios (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019114-22.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 21884626, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017953-36.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEFORM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENGEFORM ENGENHARIA LTDA, contra sentença que rejeitou embargos declaratórios opostos anteriormente pelo embargante (Id 26957155) em face da sentença Id 25800302.

Alega que a sentença seria omissa ao limitar a prestação jurisdicional exclusivamente ao subtópico do pedido. Afirma que, por mais que não tenham item específico no tópico final, haveria pedido expresso no corpo da petição inicial relacionado ao direito de creditamento sobre as despesas financeiras. Requer que seja sanada a omissão para que se analise o pedido subsidiário de creditamento sobre as despesas financeiras.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Anoto ser desnecessária a intimação da embargada, posto que o mérito dos embargos de declaração já foram objeto de manifestação pelo Id 26766449.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico que a sentença embargada considerou apenas o tópico final da petição inicial, porém, de fato, houve o requerimento quanto ao direito de creditamento de despesas financeiras, especialmente no tópico II.C.

Passo a analisar, portanto, o pedido subsidiário.

“A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Verifica-se, ainda, que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o caput fala em ‘relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior’ e o parágrafo em sobre ‘as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar’ não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.

A expressão ‘também’ no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

Desse modo, nego provimento ao pedido subsidiário.”

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos e retifico a sentença Id 25800302 para que conste a fundamentação supra.**

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.C.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015577-41.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES
Advogados do(a) EMBARGADO: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos [EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO ORDINÁRIA 0002683-19.2003.403.6100 - ANEXOS 1 A/B e 2] do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA intimado do pagamento do requisitório nº 20190109907 (id 27688767). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA intimado do pagamento do requisitório nº 20190109907 (id 27688767). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016175-31.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 27984075, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0474557-34.1982.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MARQUES, NAIR ANTONIA MARQUES, FRANCISCA ANTONIA MARQUES, MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NEIDE MARCELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a beneficiária ELAINE CRISTINA RIBEIRO intimada do pagamento do requisitório nº 20190110347, conforme id 27693656. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019472-84.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALCIDES BORTOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário PAULO ALCIDES BORTOLETO intimado do pagamento do requisitório nº 20190110417, conforme id 27690396. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requisitórios (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requisitórios (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requerimentos (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requerimentos (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009445-72.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TOP DECOR COMERCIO DE LAMINADOS E FERRAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969, TELMA FERREIRA - SP101918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA intimado do pagamento do requerimento nº 20190109907 (id 27688767). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-61.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o beneficiário ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA intimado do pagamento do requerimento nº 20190109907 (id 27688767). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026219-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARI MASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MASSI - SP56103
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Opõe a CEF Embargos de Declaração id 26425037 em face do despacho id 25994305 que determinou a sua intimação para pagamento nos termos do art. 523 do CPC do valor de R\$ 21.216,30, referente ao recebimento da multa de R\$ 300,00 por dia, a contar do dia 18/03/2004 até o dia 16/04/2004, sob a alegação de que este Juízo não se pronunciou sobre a existência de garantia integral do Juízo pela CEF por meio de conta em garantia de embargos nos autos nº 0046029-25.2000.403.6100 e petição anterior da CEF datada de 31/10/2017 naqueles mesmos autos, onde requereu a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial para viabilizar o cumprimento espontâneo da obrigação.

2. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

3. Pois bem. Razão assiste à CEF quando indica falha na digitalização dos autos, uma vez que não consta a folha que demonstra a conta em garantia de Embargos. Note-se, todavia, que o processo principal nº 0046029-25.2000.403.6100 também já foi integralmente digitalizado no sistema PJE. Portanto, providencie a Secretaria a associação de ambos os processos.

4. Nos autos nº 0046029-25.2000.403.6100, tem-se que a CEF apresentou Impugnação à Execução concernente à execução de multa por atraso no descumprimento da obrigação sob alegação de excesso de execução. Como garantia, a CEF abriu conta garantia no valor de R\$ 476.188,75 conforme extrato juntado às fls. 435 daqueles autos.

5. A decisão de fls. 453/456 acolheu a impugnação, exceto quanto à alegada desproporcionalidade do valor fixado pela decisão de agravo de instrumento (uma vez que a multa já havia sido reduzida de R\$ 1.000,00 para R\$ 300,00 em sede recursal) e determinou a remessa dos autos à Contadoria para verificação dos critérios de correção monetária.

6. Os autos foram encaminhados à Contadoria que, às fls. 460/463, elaborou os cálculos e indicou o montante de R\$ 19.357,84 para outubro de 2017 (a CEF havia apurado o valor de R\$ 18.419,80 para fevereiro de 2017).

7. A autora, por sua vez, interpôs Agravo de Instrumento nº 5012658-53.2017.403.0000, enquanto que a CEF às fls. 501 informa que não se opõe aos cálculos elaborados pela Contadoria e requer a autorização para reverter em favor do FGTS o valor da conta garantia recursal de fls. 435, bem como a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial para viabilizar o cumprimento espontâneo (pagamento da multa) pela CEF.

8. O despacho de fls. 505 entendeu por prejudicado o pedido de autorização para reversão do valor da conta garantia sem que houvesse um pronunciamento sobre o julgamento do agravo.

9. Aqueles autos então foram arquivados, sendo que o seu desarquivamento ocorreu por conta da juntada da decisão proferida nos autos autos do Agravo de Instrumento nº 5012658-53.2017.403.6100 que lhe negou provimento.

10. Em razão do trânsito em julgado deste agravo, a exequente ingressou com o presente cumprimento de sentença, apenas atualizando monetariamente o cálculo anteriormente elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 460/463.

11. É a síntese do necessário.

12. A bem da verdade, não se trata de uma execução propriamente dita, posto que a CEF já havia depositado em garantia nos autos principais quando da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença.

13. Observe-se, ainda, que, em momento posterior, apresentou depósito no valor de R\$ 21.103,63 correspondente aos cálculos atualizados da Contadoria Judicial (ids 27224874 e 27224898).

14. Assim, dou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela CEF no sentido de revogar o despacho id 25994305, uma vez que já existe garantia integral do Juízo por meio de Conta em Garantia de Embargos.

15. Homologo, por sua vez, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 19.357,84, para outubro de 2017.

16. Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado pela CEF. Apresentando concordância e informando os dados bancários de patrono com poderes para receber e dar quitação, oficie-se para transferência do montante de R\$ 21.103,63, depositado na conta judicial nº 0265.005.86418146-1, nos termos do art. 906 do CPC.

17. Com relação à garantia apresentada pela CEF nos autos nº 0046029-25.2000.403.6100, fica autorizada a sua reversão em favor do FGTS (R\$ 476.188,75 depositado em conta vinculada a título de garantia de embargos, conforme extrato juntado às fls. 435). O presente despacho servirá como ofício para que a CEF adote as providências internas para reversão do valor.

18. Junte-se cópia deste despacho nos autos nº 0046029-25.2000.403.6100.

19. Confirmada a transferência de valores em favor da parte exequente, arquivem-se estes autos, bem como o acima.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-86.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEILA CARLA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

DECISÃO

1. Opõe a União Federal Embargos de Declaração id 27324520 em face do despacho id 25951141 que determinou o arquivamento dos autos, sob a alegação de omissão no tocante ao pedido de fixação de honorários de sucumbência em fase de execução requerido na impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos. No mérito, verifico assistir razão à parte Embargante.

3. De fato, iniciada a execução pela União Federal (id 21786502), a parte embargante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença sob a alegação de que no despacho inicial foram deferidos à autora, ora executada, os benefícios da Justiça Gratuita, de modo que não há que se falar em pagamento de honorários de sucumbência, mormente quando a ré não pleiteou em momento alguma revogação da justiça gratuita.

4. Intimada a se manifestar, a União Federal, no id 25782009, não se opôs à impugnação apresentada, tendo em vista que, de fato, conforme a sentença transitada em julgado, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

5. Portanto, uma vez que não há controvérsia em relação à gratuidade da justiça concedida à autora na fase de conhecimento, que se estende à fase executiva, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pela União.

6. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários advocatícios em benefício do executado (REsp 1134186/RS).

7. Assim, para efeitos sucumbenciais, o exequente é sempre vencido quando a impugnação é acolhida, mesmo que não na sua totalidade, haja vista a extinção total ou parcial da dívida. Acolhida, portanto, a impugnação ao cumprimento de sentença, devem ser arbitrados honorários advocatícios em proveito do executado.

8. Deste modo, condeno a União em honorários advocatícios em favor da parte Embargante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicialmente cobrado.

9. Intime-se a parte Embargante para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

10. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

11. Igualmente, providencie a Secretaria a substituição dos polos exequente/executado.

12. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

13. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

14. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

15. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

16. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

17. Ocorrendo a hipótese prevista no item acima, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

18. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

19. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

20. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

21. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

22. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

23. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001971-45.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO AUGUSTO COSTA, TANIA MOURA BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos nº 0007514-08.2006.403.6100, onde requerem os exequentes seja a CEF condenada à obrigação de fazer referente à regularização documental do imóvel.
2. Verifica-se a existência do Cumprimento de Sentença nº 5001968-90.2020.403.6100 distribuído na mesma data deste e referente aos mesmos autos físicos.
3. Por sua vez, os autos físicos encontram-se arquivados desde julho de 2019.
4. A situação existente, portanto, é de 02 (dois) cumprimentos de sentença que dizem respeito a autos físicos.
5. A Resolução PRES nº 200, de 27/07/2018 alterou a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. O seu art. 11 dispõe que "O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução."
6. Ou seja, o processo originário é que deve figurar no sistema PJE através da ferramenta acima, e o cumprimento de sentença deve ser direcionado nos próprios autos, até mesmo para se evitar a distribuição de múltiplos cumprimentos de sentença, tal como realizou a parte exequente.
7. Assim, intime-se a parte exequente a fim de que proceda nos termos dos itens acima, de forma que os requerimentos de cumprimento de sentença sejam direcionados aos autos originários, mediante a virtualização dos documentos necessários para tanto.
8. Quanto a estes autos, cancele-se a distribuição.
9. Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008224-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SBBRAST PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MACEDO FERREIRA - RJ215910, RENATA MARIA NO VOTNY VALLARELLI - SP145268-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial id 28161125 no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2º).
2. Id 28161144: Defiro o levantamento em favor do Perito do percentual de 50% (cinquenta por cento) do depósito realizado (id 12424478) a título de honorários periciais. Expeça-se o ofício de transferência em seu favor.
3. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, ou já prestados os esclarecimentos ao laudo e após nova vista às partes, oficie-se para transferência do saldo remanescente em favor do Perito.
4. Após, venham-me conclusos para sentença.
5. Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO CHATZIEFSTRATIOU, JEAN WILLEM CHATZIEFSTRATIOU, PHILIPPE VAZ CERVEIRA MELO CHATZIEFSTRATIOU, SILVIA REGINA VAZ CERVEIRA MELO CHATZIEFSTRATIOU, CEES CHATZIEFSTRATIOU, ALEXANDRE CHATZIEFSTRATIOU, VALERIA PADOVAN CHATZIEFSTRATIOU, JVX PARTICIPACOES LTDA., PRAKEIS PARTICIPACOES LTDA., ALEVA PARTICIPACOES LTDA.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição id 27284410: Ciência do desarquivamento dos autos.
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores estomados (id 20599910) - REINCLUSÃO. Observe-se a sucessão ocorrida em relação às empresas JVX PARTICIPAÇÕES LTDA e PRAKEIS PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do despacho de fls. 828.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observe-se a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
7. Ultime-se todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), arquivem-se os autos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-29.2020.4.03.6100
 AUTOR: ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP133267, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO - SP221580
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.
4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.
5. Intime-se. Cumpra-se.
 São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-15.2020.4.03.6100
 AUTOR: ANTONIO DE LIMA RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-73.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALCIDES BONELLA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DECISÃO

Id 27718735: Opõe a parte autora Embargos de Declaração em face do despacho id 27510861 que determinou a suspensão do processo em razão da questão prejudicial trazida pela parte ré. Alega a parte autora que as ações possuem causas de pedir totalmente distintas, uma vez que na presente ação busca a requerente provar que teve o seu pedido de uso de empilhadeira negado pelo motivo de "normativos estarem sendo revisados", porém a requerida deferiu pedidos de outros empresários feitos posteriormente, cadastrando sua empilhadeiras, ferindo, assim, o princípio da isonomia.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, contudo, não verifico assistir razão à parte autora.

Na manifestação da CEAGESP id 27496451, está indicado que nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032359-63.2018.403.0000 (relacionado ao Procedimento Comum nº 5029275-87.2018.403.6100) foi deferida a manutenção do "poder de polícia e de atuação da CEAGESP, que deverá, contudo, não proceder a novas atuações em relação às questões que estão sendo objeto de discussão e apresentação de propostas na próxima audiência. Deverá ser mantido somente o número atual de empilhadeiras (76), sem conceder autorizações para operação de novas empilhadeiras."

Ou seja, a autora alega que o pedido de utilização da empilhadeira foi apreciado no sentido de que o normativo interno e os procedimentos operacionais decorrentes de uso e circulação de empilhadeiras no ETSP estavam sendo revistos pela Diretoria da CEAGESP, e que, em momento posterior foi notificada no sentido da irregularidade do uso do equipamento no espaço que ocupa.

Por outro lado, no processo nº 5029275-87.2018.403.6100 existe a menção que dois atos normativos foram revistos, sendo que tais atos probem a carga de mercadoria pelos permissionários, que só poderia ser realizada por meio de carregadores autônomos vinculados ao SINDICAR.

O que na verdade a autora busca é a utilização da sua própria empilhadeira, enquanto no processo prejudicial se pretende a anulação dos atos normativos que justamente limitam o uso da empilhadeira para carregadores autônomos vinculados ao sindicato respectivo.

Ademais, a alegação de que outras empresas tiveram seus pedidos deferidos para cadastro de empilhadeiras será apreciada por ocasião do julgamento do pedido de nulidade dos atos normativos, mesmo porque, por ora, a CEAGESP está impedida tanto de realizar novas atuações como de conceder novas autorizações para a utilização de empilhadeiras.

Verifico, portanto, a prejudicialidade da questão discutida nos autos acima mencionados em relação aos presentes.

Nego provimento aos Embargos de Declaração opostos.

Cumpra-se o despacho id 27510861.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-80.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELLY TAMBARA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GIACON - SP285833
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Complemente a parte exequente o seu pedido de cumprimento de sentença, trazendo aos autos os documentos constantes no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Quanto ao cumprimento em si, esclareça a exequente os cálculos indicados na sua petição inicial, que indicam o montante de R\$ 26.029,16, dos cálculos constantes em seu anexo, que indicam o montante de R\$ 40.998,29.
3. Após, tornem-me conclusos.
4. Silente a exequente, arquivem-se os autos.
5. Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048484-36.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABICCI MODAS LTDA - ME, FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o comprovante de pagamento do requisitório nº 20190116020 (id 27691947), prossiga-se no cumprimento da decisão id 23018866.

Prejudicado os requerimentos constantes nos ids 26548038 e 26548050, uma vez que o montante pago encontra-se à disposição do Juízo e será objeto de transferência ao Juízo Fiscal.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052503-17.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: M M PASSERINI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à empresa beneficiária do pagamento do requisitório nº 20190109797 (id 27692380).

Quanto ao requerimento do patrono contido na petição id 26548003, tal certificação poderá ser obtida diretamente na Secretaria da Vara, mediante entrega física da procuração/substabelecimento válido já inserido no PJE.

Após, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028684-65.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA CAMILLA NOSE, CAETANO ROGERO NETO, BRUNO TRESINARI, PAULO SOARES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

2. ID nº 26310504: tendo em vista o trânsito em julgado (ID nº 26024714) das r. decisões proferidas homologando os acordos celebrados entre as partes Autoras e a Caixa Econômica Federal (ID nº 26024713 - fls. 179/179-v e 198/198-v), **de firo o requerido**, razão pela qual determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **proceder à transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.86412464-6 (fls. 240), 0265.005.86412465-4 (fls. 242), 2766.005.86406314-0 (fls. 248) e 2766.005.86406315-8 (fls. 250)**, diretamente para a **conta corrente nº 3936-5, agência 1431**, do Banco Bradesco, em benefício da sociedade de advogados PEGORARO AMORIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.591.812/0001-02.

3. Por outro lado, **quanto aos valores depositados em nome dos Autores CAETANO e FLÁVIA**, muito embora o patrono alegue não terem sido liberados para o saque, **observo que a Ré juntou aos autos os chamados "Documentos de Lançamento de Evento - DLE - Débito - Jurídico"**, nos quais se constata que a unidade de origem, isto é, agência nº 0265, **efetivou os depósitos a título de principal e honorários advocatícios diretamente na conta nº 00020723, operação nº 01, agência 1525.**

4. Não obstante, verifico que não há como extrair daqueles documentos se é necessário, ou não, a intervenção judicial para possibilitar o levantamento das quantias depositadas, pelo que, **por ora intím-se as partes a fim**, de no prazo de 10 (dez) dias, **esclarecerem sobre a situação acima retratada, bem como informarem em qual banco foi efetivada a operação de crédito.**

5. Após, com a manifestação das partes, caso as quantias estejam a disposição deste Juízo, fica, desde já, **autorizado a expedição de ofício à eventual agência da instituição financeira depositária**, conforme determinado no item 2 acima, **no tocante à transferência para a conta corrente indicada pelos patronos dos Autores.**

6. Por fim, ultimadas as determinações e não havendo providência e ou requerimento pendente, **remetam os autos ao arquivo definitivo.**

7. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010009-49.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME CORREIA DA SILVA, MARLI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Esclareça a parte autora o seu requerimento id 25601425, uma vez que já houve a expedição de mandado de intimação ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 561), tanto é que o cartório informa no id 174833898 que o ofício "encontra-se apto para registro, restando apenas que o interessado realize diretamente nesta Serventia o depósito das custas e emolumentos no valor de R\$ 144,44".

Ou seja, a providência para ulatimação da baixa de hipoteca compete à parte autora para posterior emissão do termos de quitação pela CEF.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requisitos (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requisitos (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010954-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA, ALECIO GOTTI LTDA, VELLINI ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente da comunicação eletrônica da CEF agência 0265 (id 28315962).

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6396

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0749119-25.1985.403.6100 (00.0749119-0) - CNH LATIN AMERICA LTDA, (SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 562/568: Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Anote-se em Secretaria a situação de representação processual.

Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal.

Após, nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CATARINA REGINA GONSALES CASILLO NASCIBENI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO - SP129023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 18846277, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial Valter Diogo Muniz (id 28280306).

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 6397

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002105-41.2012.403.6100 - VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria:

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada do desarquivamento dos autos, a fim de requerer o que de interesse, no prazo legal.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, na hipótese de eventual prosseguimento do feito, será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para procedimentos como expedição de certidão, vista dos autos ou, como no presente caso, a extração de cópias.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0019227-28.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALDIR RONALDO RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 202/1032

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002114-34.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ANDRE LUIS LOPES BUENO
Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº **5017645-97.2019.4.03.6100**, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas, justificando a sua pertinência.

3. Fica, desde já, após a manifestação da Embargada, determinado o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018089-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANTONIA EVA MONTEIRO DE MORAIS PIZZARIA - ME, ANTONIA EVA MONTEIRO DE MORAIS

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TECIDO PLANO INDUSTRIA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, HILTON CONTARDI GENOVESI, BRUNALANDI VISCONTI GENOVESI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP120269

DESPACHO

1. ID 28106098: manifeste-se a Exequente quanto à possibilidade de realização de nova tentativa de conciliação entre as partes.

2. ID 28162153: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequente (CEF), uma vez que constato não haver instrumento de procuração ou subestabelecimentos juntados aos autos.

3. Assim, intime-se a Exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos ou apresente nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição supra referida.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação - CECON.

5. Intime. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0668547-82.1985.4.03.6100
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
RÉU: WALTER AROCA SILVESTRE
Advogado do(a) RÉU: WALTER AROCA SILVESTRE - SP16785

DESPACHO

1. ID 20783261: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Expropriante se manifeste, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.
 2. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ELZA MARIA HADDAD RAIA, ELIANE MARIA HADDAD
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

DESPACHO

1. ID 14515882: preliminarmente, anote-se a regularização da representação processual. Após, dê-se vista à Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste quanto à Exceção de Pré-executividade ora formulada pela Executada.
2. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014175-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSIE NOVAES AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LAMEIRA CINTRIA - SP139805

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026184-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OMAR DAMASCENO DE SENA ACADEMIA DE GINASTICA - ME, OMAR DAMASCENO DE SENA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005694-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO GOVERNO FEDERAL
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca das preliminares aduzidas pela autoridade impetrada no evento ID 28224606.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016115-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP, TATIANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, FABIO FERREIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BASTOS RODRIGUES - SP364303

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTORRE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 27665773: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Proceda a impetrante à regularização da representação processual, de conformidade com as condições estipuladas no artigo 12 do Estatuto Social apresentado no evento ID 26953060, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Cumprido, tomemos autos imediatamente conclusos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYARA SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SANTOS DA CUNHA - SP438683
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 28188321: tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, intime-se a Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, **manifestar se persiste o interesse processual na presente demanda**.

2. Após, como ou sem manifestação, **tomemos autos conclusos para sentença**.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021002-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER HEALTH COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27968061: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-11.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, ainda que por estimativa, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais.

Providencie, ainda, no mesmo período, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Resolução PRES 138/2017.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à alteração no polo ativo do feito, passando a constar Kellogg Brasil Ltda. (Matriz e Filiais).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011436-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MIRAGLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO - SP240794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do informado pelo impetrado no evento ID 27835369, inclusive para manifestação acerca da manutenção do interesse de agir no feito.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0906715-38.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FREECAR LOCADORA - EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 11 e 12 do Despacho ID Num21841119, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório complementar expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010103-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B
EXECUTADO: AGNALDO DE JESUS

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado ARISP, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023020-48.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO - ME, ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA

DECISÃO

1. ID 17471160: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado ARISP, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. ID 20084576: indefiro as pesquisas BACENJUD e INFOJUD, visto que as mesmas já foram realizadas (IDs 14202020 - fls. 206/207 e 17044115).

4. Quanto à pesquisa RENAJUD também requerida no ID 20084576, visto que já deferida no ID 14202020, fls. 196/197, proceda à Secretaria ao seu cumprimento.

5. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

7. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040855-84.1990.4.03.6100

AUTOR: UMBERTO NEVES RAIMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA - SP84263, SONIA MARIA GIOVANELI - SP83266

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0075159-41.1992.4.03.6100

AUTOR: JURANDIR PEDRO DE FREITAS, GILMAR ANTONIO FACCHIM, OSVALDO BERSELLI, VALTER LUIZ PAVAM

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328, MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA - SP105978
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328, MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA - SP105978
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328, MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA - SP105978
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU DE FREITAS - SP113328, MARITA DE ALMEIDA JUNQUEIRA DE ANDRADE MENDONCA GARCIA - SP105978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes identificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retomaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes identificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Nos termos do despacho 344, dê-se vista à União Federal.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025235-62.2018.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos embargos de declaração opostos pela parte adversa para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012040-73.2019.4.03.6100
AUTOR: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017249-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA JULIA MANFREDINI ANTONUCCI SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Nos termos do último despacho proferido, intime-se a credora para recolher no prazo de 10 dias as taxas judiciárias necessárias à citação na comarca de Diadema/SP (Rua Serra Borborema, 299, Campanário, CEP: 09930-580), sob pena de extinção. Após, expeça-se a deprecata.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021400-32.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON GIMENEZ DI CELIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Informe a parte autora se houve interposição de agravo de instrumento da decisão id 26036509, no prazo de cinco dias. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILANO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA - SP207024
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ficam as partes cientes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a intenção da impetrante de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado.

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025894-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARBURG LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO AMARO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Arburg Ltda.* em face do *Delegado a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em Santo Amaro/SP*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Mir.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mir.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam como ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Pela mecânica da não-cumulatividade aplicada à apuração do ICMS, nas transações entre vendedor-comprador de mercadorias, esse tributo estadual é calculado sobre o valor total da operação, gerando créditos na entrada de produtos (compra) e débitos na saída (venda). Esses montantes de crédito e de débito são levados à apuração periódica do ICMS: se houver saldo credor (créditos maiores débitos), o mesmo pode ser compensado em períodos de apuração subsequentes; se houver saldo devedor (débitos maiores que créditos), o ICMS apurado deverá ser recolhimento ao Estado-Membro (se houver saldo devedor).

Por essa objetiva descrição, nota-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo de contribuições para a seguridade social é o destacado na nota fiscal ou documento de venda, por ser esse o valor que integra o preço de venda e, consequentemente, a receita bruta tributável pelas exações federais, e não o eventual saldo devedor apurado pela empresa contribuinte para recolhimento aos cofres estaduais. Do contrário, é possível que a receita bruta tributável pela contribuição federal tenha montante maior de ICMS nela incluído (valor destacado) do que dela excluído (valor recolhido), hipótese na qual remanesceria a inconstitucionalidade declarada pelo E.STF. Em outras palavras, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições federais deve ter a exata extensão do que consta na receita bruta da empresa que apura essas exações federais (nem mais e nem menos).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** em parte o pedido formulado para **CONCEDER PARCIALMENTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012901-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

DESPACHO

Quanto a Felipe e Guidax Transportes, defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

No mais, cite-se no endereço situado na capital indicado na petição ID nº 18992076; na negativa, depreque-se a citação ao outro endereço apontado.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015383-90.2004.4.03.6100
IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BONOMO OF TALMO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Expeça-se a certidão de objeto e pé.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025425-04.2004.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: FABIO JULIANI SOARES DE MELO - SP162601, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da estimativa de honorários apresentada nos autos, para manifestação no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0697164-42.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: ABILIO MARCELINO, APARECIDO BAZZETTO STUANI, OSVALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA, REGINA MARA SABINO STUANI, YURIHE MARIA A HOSHII SUGUIYAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A, HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A, HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A, HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A, HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650-A, HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas do despacho proferido nos autos físicos, devolvendo-se o prazo para eventual manifestação.

Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 398 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007593-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: E. I. RIBEIRO RESTAURANTE - EPP, EDNO INACIO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para no prazo de 05 dias indicar novos endereços de EDNO INACIO RIBEIRO, sob pena de extinção parcial da demanda.

Indicados novos endereços, cite-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004350-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: FERNANDA CRISTIANE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para providenciar no prazo de 10 dias endereço atualizado da devedora, a fim de viabilizar a citação desta, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Após, cite-se no endereço indicado.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016643-92.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTER COSTACURTA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016815-34.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCUS FURTADO DE ANDRADE

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016726-11.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JORGE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016656-91.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDRE WEVERSON GOMES DE AMORIM

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016940-02.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ING SUPERABRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE RODRIGUES, I. P. R.

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016435-11.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONCRESERV CONCRETO S/A, FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016279-23.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOROCOTUBA AUTO POSTO LTDA, LAURINDA DA CONCEICAO DOS ANJOS PEREIRA, ROSANGELA MARMORA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-95.2020.4.03.6100
AUTOR: ELIANE QUEIROZ DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ELIANE QUEIROZ DOS SANTOS MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em sede de tutela, a sustação do leilão designado para o dia 13.02.2020.

Em síntese, aduz a parte autora que adquiriu o imóvel localizado na Rua Melo Peixoto 121, apto 74, Bairro Tatuapé, por meio do instrumento particular de compromisso de venda e compra, do Sr. Roberto Machado Portela (jd 27837494). Alega que referido imóvel encontra-se ofertado em leilão da CEF. Todavia, sustenta a ora autora que há irregularidades no procedimento de consolidação do imóvel notadamente a falsificação de assinatura do vendedor. Pede tutela de urgência. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a realização do leilão poderá levar à alienação do bem a terceiro de boa-fé.

Vejo presente a necessária probabilidade de direito da parte autora.

A parte autora junta aos autos documentos que indicam, ao menos nesta análise de cognição sumária, que ela adquiriu o imóvel em tela (id 27837494), bem como que reside no local e está em dia com as despesas condominiais.

A aquisição do imóvel, segundo cópia do instrumento particular juntado aos autos, foi realizada em junho de 2014, havendo o reconhecimento de firma do vendedor Sr. Roberto Machado Portella em 26 de junho de 2014.

De outro lado, de acordo com a certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos, referido imóvel foi dado pelo Sr. Roberto Machado Portella, em 2 de junho de 2015, em garantia à CEF, por meio de alienação fiduciária, para garantia da Cédula de Crédito Bancário emitida por Red Vally Comércio de Bebidas Ltda. Ou seja, aparentemente o imóvel foi dado em garantia após a venda anteriormente efetuada para a Autora em 2014.

Ademais, a Autora alega que o Sr. Roberto Machado Portella, que faleceu em 09.08.2015, conforme certidão de óbito (id 27837489), já não tinha condições de gestão de seu patrimônio desde o final de 2014, razão pela qual afirma que a assinatura do contrato em razão do qual houve alienação fiduciária do imóvel provavelmente é falsa. Declara que pretende comprovar tais fatos ao longo da instrução processual.

Informa, ainda, a Autora que o gerente da CEF onde o instrumento foi lavrado foi demitido por justa causa, em razão de diversas irregularidades.

Assim, das provas inicialmente trazidas e diante da gravidade dos fatos narrados, buscando preservar os interesses da Autora, bem como de eventual terceiro arrematante de boa-fé, de rigor o deferimento da tutela pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para sustar qualquer ato expropriatório do imóvel objeto deste feito, suspendendo o leilão designado, até decisão final.

Cite-se e intime-se a Ré para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Cite-se e intime-se a Ré por meio de oficial de Justiça, em regime de plantão.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027225-54.2019.4.03.6100
AUTOR: VILSON ALMEIDA RUAS
Advogado do(a) AUTOR: KATHIA SOLANGE CANGUEIRO GARNICA - SP189825
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de justiça gratuita, proposta por Vilson Almeida Ruas em face da CEF e do Banco Bradesco, na qual pleiteia a condenação dos corréus ao pagamento de danos materiais (CEF R\$ 17.206,23 - Bradesco R\$ 21.903,23) e danos morais (53 vezes o valor do salário mínimo R\$ 52.894,00), no valor total de R\$ 92.003,46.

Alega o autor que trafegava com seu caminhão na cidade de São Paulo quando foi abordado por três indivíduos, que o transferiram para outro veículo obrigando-o a fornecer suas senhas bancárias com as quais realizaram os saques que geraram o prejuízo.

Primeiramente, cabe analisar a questão da incompetência desta Justiça Federal para tramitação e julgamento do pedido em face do corréu Banco Bradesco S/A. De acordo com o art. 109, I da CF aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tratando-se de instituição financeira privada o pleito deverá ser formulado perante a Justiça Estadual ante a constatação de incompetência absoluta desta Justiça Federal em razão da pessoa para julgamento do feito, fato esse que impediria a reunião dos pedidos mesmo diante de eventual alegação de conexão, o que aqui não se observa ante a existência de contratos pactuados para realização de operação com cartões magnéticos perante instituições bancárias diversas.

Nesse sentido recente decisão do E. TRF 3.ª REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. BANCO DO BRASIL. LISTA CONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de instrumento contra decisão que determinou o desmembramento do feito em relação às instituições financeiras corréus, com remessa à Justiça Estadual (com exceção da CEF). II - A competência da Justiça Federal alcança somente os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal. III - A existência de diversos contratos de empréstimo consignado com vários bancos não é suficiente para configurar o litisconsórcio passivo necessário. IV - Recurso desprovido.

(AI 5016765-72.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Ademais, afastada a competência para o julgamento da ação em relação ao Bradesco, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benéfico do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.
(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).”

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. 3. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao juiz, de ofício, determinar a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Hipótese em que o montante de sessenta salários-mínimos, previsto na Lei n. 10.259/2001, não foi superado. 5. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante.”
(CC 00243795820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente.”
(CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para fixar o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material relacionado à CEF (R\$ 17.206,23), ou seja, em R\$ 34.412,46, totalizando assim como valor final R\$ 51.618,69.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição.

Com relação ao pleito em face do Banco Bradesco S/A, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, a respeito do seu interesse no desmembramento e envio dos autos para Justiça Estadual. No silêncio, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033295-95.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EUVALDO ALMEIDA CABRAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PASSIANI - SP237206, FERNANDO MALTA - SP249720

DESPACHO

Acolho o pedido da União, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III do CPC.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020677-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compete ao autor nos termos dos artigos 291/293 e 319 do CPC atribuir à causa o valor correto de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para efeitos de verificação da competência para julgamento do feito.

Sendo assim, mantenho a decisão de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BITAL RESTAURANTES LTDA.
PROCURADOR: LUIZ COELHO PAMPLONA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal, comprovando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id 27427393). Assim, dou por prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora (id 25549714).

Vista à parte autora acerca da apelação da União Federal, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011081-05.2019.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TALITA SOARES MORAN - MG96853, VICTOR MARCONDES DE ALBUQUERQUE LIMA - MG100103, RODRIGO DE SA MARTINS - SP168439, ANTONIO MARIA E SILVA - MG184769
RÉU: LOPES & OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação da ANTT e do parecer do MPF. Após, venhamos autos conclusos. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021467-94.2019.4.03.6100
AUTOR: EDILSON DA CRUZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Diante da certidão id 28286318 afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações. Após, voltemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010211-57.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VITOR PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES), MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O processo seletivo para a seleção e convocação de estudantes para a contratação de financiamento estudantil é realizado por intermédio de sistema informatizado próprio, denominado Sistema de Seleção do Fies e do P-Fies – FiesSeleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC (art. 5º, da Portaria Normativa MEC 209/2018, que dispõe sobre os procedimentos referentes à concessão de financiamento estudantil no âmbito da Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei 13.530/2017, a partir do primeiro semestre de 2018).

Portanto, deve figurar no polo passivo da demanda a autoridade vinculada à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão da referida autoridade, no pólo passivo.

Tendo em vista a informação contida na inicial, por meio de cópia das telas do FIES, constando a informação de que o impetrante obteve a Nota Enem 701,46, e a Nota de corte para o grupo de preferência foi de: 755,30, preste o impetrante os esclarecimentos necessários, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021446-21.2019.4.03.6100

AUTOR: ADERSON ROZARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da certidão id 28281392 afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba associados por tratar-se de feitos com objetos diferentes.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha; 3-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008147-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PALAVRA & PRECE EDITORA LTDA - EPP, JULIO CESAR DA SILVA PORFIRIO, JOSE PORFIRIO FILHO

DESPACHO

Petição ID 23619549: indefiro o pedido de citação por hora certa de Júlio Cesar, vez que tal modalidade não se presta à citação de pessoa que se encontra no exterior.

Providencie a credora no prazo de 05 dias novos endereços do devedor, sob pena de extinção parcial da demanda.

Após, cite-se nos endereços indicados.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017542-54.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA - SP84443

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos Embargos nº 0019946-44.2015.4.03.6100.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-64.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASILLTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter ordem que determine que a autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição vinculados aos processos administrativos nº 18186.730796/2013-96, 18186.730770/2013-48 e 18186.730754/2013-55, no prazo de 5 dias. Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, precisamente há 6 anos, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica restrição ao patrimônio dos contribuintes.

Também verificado demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição elencados na inicial em 06 e 07 de novembro de 2013 e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em todos eles.

Ademais, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Todavia, entendo que não é possível determinar que a análise da autoridade impetrada ocorra em 5 dias, já que não há como se determinar, por ora, qual a complexidade da análise a ser realizada. Assim, entendo que o prazo de 15 dias para a análise é mais adequado.

Pelo exposto, **DEFIRO em parte o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição elencados na exordial, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019549-55.2019.4.03.6100
AUTOR: NILVA KEMEL ADDAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016927-03.2019.4.03.6100
AUTOR: HENRIQUE STIEFELMANN
Advogados do(a) AUTOR: MARIAMARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-73.2019.4.03.6100
AUTOR: CLELIO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, bem como dos documentos que a acompanham (id 20291500), reconsidero a r. decisão id 26233803, e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ematenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015911-14.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES PAIXAO, ADRIANA CUSTODIO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CUSTODIO PAIXAO - SP251757
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CUSTODIO PAIXAO - SP251757
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002348-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ULTRA ZIPER DA AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA, SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599, CARLOS PINTO DEL MAR - SP43705, LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081
EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA, PAULO BARTOLI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009746-48.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BENEDITO CEZARIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001530-64.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VIVIAN PESTANA SILVA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela autora, designando audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2020, às 14 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Do mandado deverá constar que a ausência da ré à aludida audiência sujeitará a requerida à determinação liminar de reintegração de posse de imóvel arrendado pela Caixa Econômica Federal em favor da requerida.

Também fica ciente a requerida que, uma vez presente à audiência e restando frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015, cuja ausência ou formulação genérica também sujeitará à concessão de mandado liminar em favor da requerente.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-82.2020.4.03.6100
AUTOR: MERCEARIA A PRACINHALTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DEL NERO - SP341577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-97.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUCAS GRELLET LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE MELLO - SP217813

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCAS GRELLET LIMA** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE – campus vergueiro**, visando à obtenção de ordem que determine que a autoridade impetrada expeça seu histórico escolar e declaração de conteúdo programático.

Em síntese, aduz a parte impetrante, aluno do curso de medicina, regularmente inscrito e com as mensalidades pagas regularmente, que pretende efetuar a transferência para uma Universidade no Município de Santos, local de sua residência. Para tanto, aduz que protocolizou, em 09.01.2020, pedido para expedição dos documentos necessários. Informa que, em 24.01.2020, obteve a informação junto a IES de que os documentos já estavam à disposição para retirada. Todavia, lá comparecendo, foi informado que o seu pedido estava em análise e que a Universidade teria o prazo de 40 dias para o fornecimento dos documentos solicitados. Enfim, o impetrante sustenta ofensa a razoabilidade e a possibilidade de sofrer sérios prejuízos, já que necessita dos documentos para prosseguimento do curso de Medicina.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso dos autos, o Impetrante comprova que protocolizou, em 09.01.2020, requerimento para expedição de histórico escolar e documento que comprove o conteúdo programático (id 27974736).

O prazo indicado no requerimento para a obtenção dos documentos, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias úteis, se mostra desproporcional, considerando que todos os registros acadêmicos dos alunos são facilmente acessados pela Instituição de Ensino, inexistindo justificativa razoável para fixação de um prazo tão alongado, em detrimento dos interesses dos discentes da instituição, únicos prejudicados.

Ademais, a urgência está demonstrada, já que o Impetrante necessita dos documentos para efetuar a transferência para outra Instituição de Ensino, e prosseguimento regular do curso de medicina.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o histórico escolar e o documento com o conteúdo programático conforme requerido pelo Impetrante, sob pena de multa pessoal diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, contada da efetiva intimação e notificação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora, **com urgência**, para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010678-36.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SABADELL E CHAVES EPI LTDA
Adv CLÓVIS CHARÃO OAB/RS 76.310

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Intime-se o réu para juntada de procuração, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação, retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005575-19.2017.4.03.6100
AUTOR: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008986-97.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICA INTERNACIONAL PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 23465123) com os cálculos de liquidação (id n. 18206451), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 2.703,94 a título de custas e despesas processuais, atualizado até junho de 2019, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS,
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN,
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA,
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11686

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-61.1992.403.6100 (92.0000985-9) - COML/ELETROMOVEIS RODA VIVA LTDA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 659/662: Tendo em vista o cancelamento do RPV expedido, em virtude de a situação cadastral da autora estar baixada perante a Receita Federal, requeira o credor o que de direito ao normal andamento do feito.

Emrnda sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022344-67.1992.403.6100 (92.0022344-3) - CASA CARVALHO COM/ DE VIDROS LTDA (SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 555/565: Tendo em vista o cancelamento dos RPV expedidos, em virtude da empresa autora estar com sua situação cadastral junto a Receita Federal na condição de inapta, requeira o credor o que de direito ao normal andamento do feito. Emrnda sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0075846-18.1992.403.6100 (92.0075846-0) - SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNION CARBIDE QUIMICA LTDA (SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 705: Indefiro a expedição de alvará de levantamento ante o estorno dos valores depositados, conforme fls. 698/702 e decisão de fls. 704. Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Emrnda sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0061636-54.1995.403.6100 (95.0061636-0) - STAEL MIRIAM LAZARINI X ALBERTO JOAQUIM DE LIMA X DIVA LEDESMA VASCONCELOS X EDILIA BELARMINO DA SILVA BUCHMANN X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X HELCIO BENEDITO NOGUEIRA X LILIANA LAURA JIRASEK X LUCIA HELENA DA SILVA X MARIA ISOLETE DOS SANTOS YOKOYAMA X RUY DE ALMEIDA BAROSA FILHO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 501/505: Tendo em vista o cancelamento do RPV expedido, em virtude da situação cadastral do autor Alberto Joaquim de Lima estar irregular perante a Receita Federal, requeira o credor o que de direito ao normal andamento do feito.

Intime-se a União Federal da decisão de fls. 499. Após, nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014248-24.1996.403.6100 (96.0014248-3) - JOSE CARLOS DA ROSA X ANTONIO CARLOS ALVES PEQUENO X ARNALDO DIONISIO DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X ELIANA MARIA ROCHA E SILVA X JOSE DA SILVA PAIVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X MANOEL DOS SANTOS SILVA X MARCIA MORITA X MARIA DE FATIMA VICENTE DA SILVA X MONICA ALMEIDA SANTOS X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DIAS PAIVA X REGINA DIAS PAIVA X TAIS DIAS PAIVA (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 349/374: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Antonio Carlos Alves Pequeno. Após, nova conclusão.

Fls. 375/376: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora regularizar a sua representação processual

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025367-79.1996.403.6100 (96.0025367-6) - JORGE AYRES & CIA/ LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 239/242: Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0031138-52.2007.403.6100 (fls. 201/236) expeça-se Ofício Requisitório/Precatório, a título de principal, no valor de R\$ 83.612,53, e a título de honorários no valor de R\$ 2.805,93, em maio de 2007, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0043569-36.1998.403.6100 (98.0043569-7) - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 1671 e 1697/1705: Tendo em vista a concordância das partes OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados nestes autos nas contas n. 0265.005.178617-5, 0265.005.178618-3, 0265.005.178621-3, 0265.005.178622-1, sob o código de receita nº 0204 (fls. 1683). O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 1671, 1683 e 1697/1705.

Convertido, dê-se vista à União Federal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-85.2006.403.6100 (2006.61.00.006707-9) - CELSO GOMES COUTO X LUCY CORREA COUTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Requeira o credor o que de direito ao normal andamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027460-59.1989.403.6100 (89.0027460-0) - FRANCISCO XAVIER DE CARVALHO(SP272732 - PATRICIA OLIVEIRA SANTOS DE GRANDE E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 215/216: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031138-52.2007.403.6100 (2007.61.00.031138-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025367-79.1996.403.6100 (96.0025367-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JORGE AYRES & CIA/ LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI)

1. Ante o requerido às fls. 105/108, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (Embargada) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Como cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008759-78.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-80.1989.403.6100 (89.0020397-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X BENEDITO NOVELLI(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO)

Fls. 98: OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 90, sob o código de receita nº 2864. Convertido, dê-se vista à União Federal.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026925-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026925-9) - SUELI PIRES(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X SUELI PIRES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITTIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão exarada às fls. 801/801-vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme previsto no art. 40, 1º da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, o saque dos valores destinados aos pagamentos de precatórios e de requisições de pequeno valor, depositados em instituição financeira oficial, será feito independente de alvará, mediante a apresentação pelo credor dos documentos de identificação ao gerente.

Assim, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos (fls. 806), cujo valor encontra-se disponível para saque, poderá o exequente satisfazer seu crédito mediante simples comparecimento pessoal a uma das agências da CEF.

Intime-se.

Expediente N° 11687

PROCEDIMENTO COMUM

0474364-19.1982.403.6100 (00.0474364-4) - BANCO FARO SA(SP019720 - JOSE FERNANDO ROCHA E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Dê-se vista à União Federal (PFN) para, querendo, dar início à execução do crédito decorrente da condenação da parte autora em honorários sucumbenciais. Prazo 15 (quinze) dias.

Decorrido mencionado prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0039336-11.1989.403.6100 (89.0039336-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036568-15.1989.403.6100 (89.0036568-1)) - IND/MANCINI S/A(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. CESAR BESSA MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

Dê-se ciência ao requerente do desarmamento dos autos.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (QUINZE) dias, ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0041169-59.1992.403.6100 (92.0041169-0) - TAKEICA HAYACHIGUTI X YOKO HAYACHIGUTI X TETSUO HAYACHIGUTI X HIDEO HAYACHIGUTI X LIVIA TOMOKO HAIACHIGUTI (SP098273 - ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO E SP135106 - ELAINE KAZUMI TAKARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1135 - PAULANA NAKANDAKARI GOYA)

Ciência à parte autora do desarmamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0064124-84.1992.403.6100 (92.0064124-5) - BONDUKI BONFIO LTDA X BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INTRA CONSTRUTORA LTDA. X LIPAS DO NORDESTE LTDA X ARTPINNUS RESINEIRA LTDA X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/DE METAIS X SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NOVA FUTURA CTVM LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao solicitante (fls.843) do desarmamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007894-80.1996.403.6100 (96.0007894-7) - AWAD DAMHA X BEATRIZ JURKIEWCZ FRANGIPANI X BELMIRA GOMES DE ARAUJO X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X BENEDITA DE SOUZA SILVA X BENEDITO LOPES MATEUS X BENEVENUTO FRANCISCO MARQUES X BENI CHERUBINA RIGONI X CAIO PINHEIRO X CARLA FERREIRA DA SILVA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP006829 - FABIO PRADO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 579/580: Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício:

a) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região);

b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017 (tais como, valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber, bem como a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver); e

c) indicar, na hipótese de valores que estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, da Lei nº 7.713/88), o número de meses do exercício corrente e de exercícios anteriores, o valor das deduções da base de cálculo (art. 27, parágrafo 3º, da mencionada Resolução), bem como o valor do exercício corrente e de exercícios anteriores.

Após, nova conclusão.

Fls. 579/580: Querendo, apresente o credor demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução) nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. Ressalto que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060628-71.1997.403.6100 (97.0060628-7) - JOAO ANTONIO CORREA X JONAS NALON GONZAGA X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ SAKABE X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 646/653: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado. Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0044166-68.1999.403.6100 (1999.61.00.044166-9) - BRASROL IMP/ E EXP/ LTDA (SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência à União Federal do desarmamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018880-49.2003.403.6100 (2003.61.00.018880-5) - INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E SP074760 - ALMIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Oficie-se à CEF para que converta os depósitos vinculados aos autos (conta 265.635.002.11158-9), transformando-os em pagamento definitivo.

Vista, a seguir, à União.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006963-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006963-6) - ENESA ENGENHARIA LTDA. X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ENESA ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 632/640: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado. Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017666-03.2015.403.6100 - COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA (SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 235/237. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo findo.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036568-15.1989.403.6100 (89.0036568-1) - IND/ MANCINI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (Proc. CESAR BESSA MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO)

Dê-se ciência ao requerente do desarmamento dos autos.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (QUINZE) dias, ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042002-67.1998.403.6100 (98.0042002-9) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS (SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução do julgado da parte autora-exequente, Instituto Adventista de Ensino, em face da União Federal (parte executada), na qual houve juntada à fl. 570, de extrato comprobatório de pagamento do ofício Precatório expedido à fl. 565.

Após, preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 570, em favor da parte autora. Para expedição de alvará de levantamento, indique a autora o nome do patrono com poderes para receber e dar quitação que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Fls. 573: Regularize a sociedade de advogados SERAPHIM, ZANDONÁ, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS, inscrita na OAB/PR sob n. 917 e CNPJ 04.711.619/0001-65 a sua representação processual, juntando procuração e estatuto social. Com a regularização, ao Sedi para inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da ação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023314-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS DE LAURENTYS MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora, datada de 02.12.2019 (documento Id nº 25447954) como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC, art. 1.001).

Por sua vez, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 27453451), que o demandante auferia renda mensal superior a R\$ 5.600,00, acima, portanto, de cinco salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

De seu turno, tendo em vista o teor da petição datada de 02.12.2019, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009743-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista os termos da manifestação da parte autora, datada de 11.02.2020, depreende-se que a autoridade impetrada deu cumprimento à liminar.

Por seu turno, que a impetrante apresentou contrarrazões em 09.12.2019, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022061-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SJC BIOENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Em atenção à petição da parte autora datada de 27.01.2020, reputo prejudicado o pedido, ante a prolação de sentença de extinção em 13.01.2020. Ademais, observa-se que o subscritor não foi constituído com poderes específicos para desistir da ação, a teor do art. 105 do CPC (vide documento Id nº 24586554).

Certifique a Secretaria da Vara o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023672-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAO SANTANA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 28215555 e 28215558.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011758-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE FORMACAO E ACAO EM POLITICAS SOCIAIS PARA A CIDADANIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC28524, EDUARDO MOTTA DE MORAES - SC47282
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração Id nº 28222038.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024189-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358, REYNOLDS HAUSCHILD LEMOS SCHNEIDERS - DF59913
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em atenção à petição da parte autora, datada de 11.02.2020, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para adoção integral das providências determinadas pelo despacho exarado em 14.01.2020, juntando documentação pertinente, sob pena de extinção parcial do processo sem resolução de mérito, em relação aos substituídos que não tiverem comprovado seu domicílio na circunscrição territorial da autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima pelo impetrante, prossiga-se na forma do despacho exarado em 14.01.2020, requisitando-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal, e dando-se vista dos documentos juntados ao Órgão de representação da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte impetrante, tomem conclusos, para apreciação do pedido liminar formulado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008312-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, inobstante as informações prestadas pela parte ré nos Ids nºs 22726582, 22520416, 22520418, 22520420, 22520422, 22520425, 22520427, 22520429, 21942201, 21942202, 21914672, 21915036, diante das alegações deduzidas nos Ids nºs 22437218 e 22919731, concernentes ao descumprimento da decisão exarada no Id nº 1725417 em que foi parcialmente concedida a antecipação de tutela, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta), a indicação específica e correta da autoridade SPU/RJ, com o respectivo endereço atualizado, responsável pelo cumprimento da aludida decisão.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-74.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JOSE ERRERA PENHA

DESPACHO

Id 9407643 - A parte executada foi regularmente citada e deixou de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027319-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSONAL AMERICAN ENGLISH LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP 165367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tata-se de ação de procedimento comum aforada por PERSONAL AMERICAN ENGLISH LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários inscritos nos DEBCAD's 39.348.009-7 e 39.348.010-0, relativos aos períodos de 08/2005 à 10/2008 e 07/2007 à 10/2008, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 12.01.2018, foi indeferida a tutela provisória.

Citada, a ré contestou em 25.03.2019, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 24.04.2019.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,83 (seis mil e quinhentos reais e oitenta e três centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.
2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).
3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)

Destaco, por oportuno, que não há qualquer vedação à tramitação do presente feito perante o Juizado Especial Federal, na medida em que a demanda controverte débitos inscritos em Dívida Ativa pela Fazenda Nacional, no exercício de suas competências fiscais, atraindo a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, saliento que a demandante, microempresa, pode ser parte perante os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022333-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, denota-se pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 28219287), que o demandante auferia renda mensal superior a R\$ 2.000,00.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atribua corretamente a parte autora o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020273-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União, datada de 03.02.2020, bem como a apresentação de réplica pela demandante em 11.02.2020, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-se sua pertinência para o deslinde da controvérsia.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo designado, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO BARBOSA FACHINA CLINICA DE ESTETICA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA MAIA VILACA MATISKEI - SP365974, MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o documento Id n.º 27856542 notícia que a atual denominação da parte autora seria SUNSET BRONZEAMENTO ARTIFICIAL EIRELI. No entanto, a parte autora através da petição Id n.º 27856539 pleiteou a alteração do polo ativo para que passasse a constar, nome diverso do acima mencionado, qual seja: SUNSET CLÍNICA DE ESTÉTICA EIRELI.

Por esta razão, foi proferida decisão Id n.º 27934883 para que a parte autora esclarecesse seu pedido. No entanto, os documentos anexados aos autos (Id n.º 27974127) não foram suficientes para dar cumprimento a mencionada decisão.

Assim, intimo(m)-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), traga aos autos cópia do contrato social e respectivas alterações sociais, a fim de identificar a atual denominação da parte autora.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

re

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020598-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN GOMES FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por IVAN GOMES FREIRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.126,34 (mil cento e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), nos termos dos Ids nºs 25696598, 28105599 e 28105600, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqueei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013537-23.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: MARCELO RISSATO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO RISSATO DE SOUZA, lastreado na sentença proferida em 29.10.2015, pela qual o réu foi condenado ao pagamento de quantia em ação de cobrança.

Transitada em julgado a decisão, a CEF requereu em 16.05.2017 a desistência do prosseguimento da execução.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente, cuja procuradora ostenta poderes expressos para dispor do direito reconhecido nos autos (p. 9/10 do documento Id nº 13345757), **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que o executado não ofereceu embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017195-50.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a inércia das partes, promova a Secretaria o integral cumprimento da decisão exarada no Id nº 15147757 - página 189, intimando-se, pela derradeira vez, o perito contábil nomeado à fl. 1582, Sr. Jefferson Ricardo Almeida dos Anjos, no endereço eletrônico registrado no sistema de profissionais cadastrados do AJG, qual seja, jeff_anjos@hotmail.com e jefferson.almeida@periciacontabilfinanciera.com.br (tel. 11-4112.6723 e 11-9222.4067), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse na nomeação, estimando seus honorários periciais definitivos, sob pena de destituição do encargo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015680-44.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039
EXECUTADO: PAULO NELSON DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

ID n. 13311212 – fls. 353 dos autos físicos: Promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados (fls. 346/347 – id n. 13311212) à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado empenhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Após, nada sendo requerido pela parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012764-70.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AERBRAS ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICACAO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 16012514 – Pág. 5).

Foi aberta vista a parte ré que não se opôs ao pedido de desistência, bem como requereu a condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84) que deverão ser rateadas entre as partes proporcionalmente (CPC art. 87). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015048-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MENENDEZ TARANO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por JORGE MENENDEZ TARANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare o INPC como índice a ser aplicado para a correção monetária das contas do FGTS, em substituição à TR.

Subsidiariamente, requer seja declarado o IPCA/IGPM como índice a ser aplicado para a correção monetária das contas do FGTS.

Pleiteia, ainda, seja a parte ré condenada a pagar a parte autora os valores correspondentes à diferença de FGTS, bem como depositar na conta vinculada os valores correspondentes às mencionadas diferenças, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, foi determinada o recolhimento das custas iniciais.

Observe, entretanto, que a parte autora não deu cumprimento à mencionada decisão.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020583-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA FERREIRA PAIVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por FABIANA FERREIRA PAIVA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.126,34 (mil cento e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), nos termos dos Ids nºs 28105851, 28105852 e 28105853, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), dada a residência da parte autora (Id nº 24058757), **remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Barueri – 4º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.**

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003370-49.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POWER - SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAELAVILES DE SOUZA - SP246901, RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR - SP245694-B, ORLANDO VILLAS BOAS FILHO - SP141577, ROGERIO

SALUSTIANO LIRA - SP148342

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico das partes (Id nº 10216070 - páginas 147/151 e Ids nºs 10859013, e 10859015), em consonância com a decisão exarada no Id nº 10216076 - página 229, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIÇA, comescritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, nº 452 – Sala 31 – CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 – email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com

Intime-se o Sr. Perito, via comunicação eletrônica (asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação, promova a estimativa dos honorários periciais.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019812-22.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 18085468, 19564997 e 19566345: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Intime-se o perito, Senhor Alberto Sidney Meiga (asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos esclarecimentos requeridos pela parte autora nos ID's nºs 19567005 e 19761531.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, ante o requerido pelo senhor perito (ID nº 13345494 – fls. 1159, conforme numeração dos autos físicos), expeça-se alvará de levantamento dos importes constantes dos ID's nºs 13345495 e 13345494 (fls. 926 e 1118 dos autos físicos), nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 07/10/2014 e 01/09/2015, contas nºs 0265.005.00712432 e 0265.005.00712432, respectivamente, em favor do aludido perito, portador do CPF nº 448.707.018-04, referente aos honorários periciais.

Concretizando-se o levantamento dos aludidos numerários, bem como ocorrendo a juntada dos alvarás devidamente liquidados, tomem os autos conclusos para sentença.

ID's nºs 19802810 e 19802812: Ciência à parte ré.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020264-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR ROBERTO DE GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, oposta por ARTUR ROBERTO DE GOUVEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a pagar em favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, nos meses que a TR foi zero, assim como nos meses em que a TR foi positiva, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, foi determinada o recolhimento das custas iniciais.

Observe, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu a formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034144-53.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada sendo requerido pelas partes acerca da decisão exarada no Id nº 15216237 - página 91, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026349-29.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ids nºs 17611432: Promovam as partes a apresentação das suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora, inclusive, promover a anexação dos áudios da audiência realizada no Id nº 13217430 - páginas 151/165.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023412-46.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRASA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, PAULO SERGIO BASILIO - SP113043, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos apresentados pela União Federal (ID nº 13214598 – fls. 176/193 e ID nº 13214599 – fls. 194/198, conforme numeração dos autos físicos).

Após, tomemos autos conclusos.

Promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas à advogada Cláudia Salles Vilela Vianna, inscrita na OAB/PR sob o nº 26.744.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011961-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

DESPACHO

ID's nºs 18736891, 19122381 e 19122386: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025623-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DINIZ - SP104068, SILVIA MARIA PENTAGNA - SP179716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (ID nº 18745781), bem como a inércia da autora, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas à advogada Sílvia Maria Pentagna, inscrita na OAB/SP sob o nº 179.716.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024610-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (ID nº 18654595), bem como a inércia da autora, conforme decurso de prazo lançado pelo sistema em 26/07/2018 (intimação nº 3466988), venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023919-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 18739041 19464424, 19464431 e 19464432: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PRIME FILTER COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006459-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELOFEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES - SP187352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id nº 18810412: Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020780-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR VIEIRA DE JESUS, MARIA SUELI DA SILVA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP182615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 10865647, 10866305, 10866304, 10866302 e 10866303), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017685-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JULIANA LEITE MARTINS DE PAULA

DESPACHO

Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014417-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LS CRISTAL EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013572-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FILIPE DUARTE DA COSTA

DESPACHO

Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0037574-18.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o pedido de levantamento de valores deduzido pela parte autora nos Ids nºs 18630140 e 18630459.

Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040510-74.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIKEN METALURGICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000770-31.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
RÉU: SERGIO BARTOLO MANSO
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO IAMNHUK - SP131200, SANDRO ALFREDO DOS SANTOS - SP177847

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010937-73.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023772-64.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA, JANE EYRE ALLEGRETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DE MACEDO - SP18356, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DE MACEDO - SP18356, RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO - SP167768
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

1. De início, promova a Secretária a alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.
2. Intime-se a parte ré-executada (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 16006782 - páginas 276/279), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
5. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021533-38.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretária às medidas cabíveis para que a(s) autora-causídico(a)(s) Dr(a)(s). Maria Leonor da Silva Orlando (OAB/SP nº 215.869), conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 13217438 - página 05.

Ante o alegado pela parte autora no(s) Id(s) n(s)º 17773405, com filcro na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, verifico que, nos processos eletrônicos, a Secretária do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de atuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017).

O artigo 12, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, atribui expressamente a intimação da parte contrária (no caso em questão, da Caixa Econômica Federal) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nesse diapasão, a "conferência minudente dos documentos" digitalizados não compete à Secretária deste Juízo como alegado pela parte autora, e sim as partes que compõem os autos.

No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, entendo que estes têm o condão de remunerar justa e adequadamente o trabalho elaborado pelo "expert", considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa.

Ante a manifestação das partes constantes do Ids nºs 13218026 - páginas 91/92 e nº 13217438 - página 5, acerca dos honorários periciais estimados no Id nº 13218026 - páginas 98/99, o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (Id nº 13218025 - páginas 80/81), bem como dos aludidos honorários terem sido estimados em valor razoável e coerente com a complexidade da questão controvertidas nestes autos, **arbitro** os honorários periciais definitivos em **03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016**, dada a natureza e complexidade do laudo elaborado às fls. 178/188 e 200/201.

Nesse liame, dou por prejudicado o pedido de parcelamento dos referidos honorários periciais requerido no Id nº 13217438 - página 05, haja vista a parte autora, como já mencionado, ser beneficiária da justiça gratuita (Id nº 13218025 - páginas 80/81) e o pagamento do perito nomeado ser, via sistema AJG, por requisição ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável pelo pagamento de honorários periciais arbitrados.

Intime-se o perito nomeado, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, via comunicação eletrônica (e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que promova a elaboração de laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000930-41.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMORIM LINHARES - SP72064, LEONARDO LINHARES - SP281853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIMASUL LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Aguarde-se os cumprimentos das cartas precatórias expedidas no Id nº 13345552 - páginas 202/204.

Id nº 13345552 - páginas 198/199: Sobrevida a regularização da representação processual da corré SIMASUL LTDA - EPP, intime-a a cumprir integralmente o item "2" da decisão exarada no Id nº 13345552 - página 196, esclarecendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova oral requerida no Id nº 13345552 - página 165.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018838-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLY APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o noticiado pela autoridade impetrada, preliminarmente, abra-se vista à parte impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012747-25.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

1. De início, promova a Secretária às medidas cabíveis para que seja retificado o polo exequente do presente feito para que além da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (representante legal do INCRA e INSS), também conste o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (CNPJ nº 03.779.133/0001-04), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (CNPJ nº 03.774.819/0001-02), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

2. Intime-se a parte autora-executada (TOTAL QUÍMICA LIMITADA), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pelas coexquentes SESI E SENAI (Id nº 15258155 - páginas 70/74), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. No tocante aos valores transferidos, via BACENJUD, constante do Id nº 15258155 - páginas 63/65, promova a Secretária as diligências cabíveis a fim de ser obtidos os números das respectivas contas judiciais nos quais os aludidos valores encontram-se depositados vinculados a estes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007835-19.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RU-RI-TA COMERCIO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621, SANDRA MARALOPOMO MOLINARI - SP159219, PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela empresa autora nos Ids nºs 15991774 - páginas 52/56, 16885171, 16885073, 16885074, 19053790, 19053793 e 19053795, o julgado constante dos Ids nºs 15993210 - páginas 181/199 e nº 15991774 - páginas 36/49 (v. acórdão), 59 (trânsito em julgado) e a manifestação da União Federal no Id nº nº 15991774 - páginas 65/66, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada:

a - do andamento atualizado dos autos falimentares; e

b - da planilha contendo os valores, números de contas e respectivas agências dos depósitos judiciais vinculados a estes autos.

Salvo eventuais argumentos novos trazidos aos autos pelas partes, consigno que os valores depositados a ordem deste Juízo, serão condicionados à análise da ordem de preferência de créditos do Juízo Falimentar. Nesse sentido, segue o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPRC

1. A execução fiscal não se suspende tão-somente em razão de a empresa encontrar-se em recuperação judicial.

2. A pretensão recursal da União de conversão em renda dos valores bloqueados não pode ser acolhida, pois condicionada ao exame de eventuais preferências de créditos no bojo da recuperação judicial e da fal

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI nº 5014642-72.2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 Judicial de 06/04/2018).

Suplantado o prazo acima conferido, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002420-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA CARTEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante obteve provimento jurisdicional parcialmente favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (Id n.º 2786004 e 25099700).

Assim, a fim de efetuar a compensação a parte impetrante declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa n.º 1717/2017 (Id n.º 28156962).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte impetrante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100, da Instrução Normativa n.º 1717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Tem-se que o pedido formulado pela parte impetrante/ exequente inporta em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão, conforme requerido, mediante o pagamento das custas respectivas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042196-67.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO - SP145246, DJALMA DE SOUZA GAYOSO - SP17020
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que:

a - haja alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA"; e

b- o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Sergio Ricardo Machado Gayoso (OAB/SP nº 145.246) da parte autora, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 15210404 - página 197.

2. Intime-se a parte ré-executada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seus advogados, a juntar nos autos os extratos analíticos das contas fundiárias da parte autora, bem como a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 15210404 – páginas 191/193) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025329-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Fomeça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da autoridade impetrada DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, ante a sua ausência nos autos.

2. Cumprido notifique-se, nos termos da decisão ID nº 27581815. Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020724-48.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARNEIRO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL - SP329244
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 17769685: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Ciência às partes quanto às informações constantes dos ID's nºs 18289062 e 18289230.

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 15169566 (fs. 226 e 226 verso, conforme numeração dos autos físicos).

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005755-91.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALÍPIO APARECIDO RAIMUNDO - SP269697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

ID's nºs 17704370, 17704371 e 17704372: Anote-se.

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 13364842 (fs. 257/264, conforme numeração dos autos físicos).

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025174-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: ELY FONTOURA DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

DESPACHO

Promova a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 17496839.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUMENHAUS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente aos imóveis RIP 6213 0106651-69 e 6213 0106629-09, no valor total de R\$ 26.250,00.

Relata ser proprietária do domínio útil dos imóveis denominados como Módulo 57 e Vaga de Garagem 14, CONDOMINIO FLAMINGO, ALAMEDA ARAGUAIA, 762, ALPHAVILLE, BARUERI, SP

Afirma que a cobrança de laudêmio foi indevidamente lançada.

Argumenta que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria.

Sustenta que, consoante documento de arrecadação, a SPU reatou a cobrança do laudêmio referente a cessões de direito ocorridas em 2007 e 2013, em afronta à legislação de regência.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes à cessão onerosa ocorridas nos anos de 2007 e 2013.

A impetrante é a atual proprietária do imóvel.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a cessão do imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Alega que foi apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cujas cobranças sustenta a inexigibilidade.

Refuta a ativação da cobrança dos laudêmos promovida pela SPU, haja vista que "o laudêmio incidente sobre estas cessões são inexigíveis pois a data do fato antecede 11 anos, 10 meses e 4 dias E 5 anos, 10 meses, 4 dias da data de conhecimento da União - mais do que o permitido por lei para ser exigível".

Assiste razão à impetrante. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Os laudêmos em cobrança referem-se às cessões ocorridas nos anos de 2007 e 2013, conforme o período de apuração constante nas DARFs emitidas (ID 27911389), sobre às quais a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2019, quando houve a formalização do pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU pelo atual adquirente do imóvel, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 14/10/2019, conforme se infere das certidões atualizadas das matrículas dos imóveis (ID 27910790).

No que tange às cobranças ora impugnadas, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Como advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade das cobranças de laudêmos referentes às cessões ocorridas nos anos de 2007 e 2013, relativas aos imóveis RIP RIP 6213.0106651-69 e 6213.0106629-09.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO SAO PAULO DE FISCALIZACAO AUTOMATICA DE TRANSITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seus pedidos de restituição nºs 26762.57816.040219.1.2.15-5665, 17461.91221.040219.1.2.15-0390, 00763.44415.040219.1.2.15-0554, 18038.63279.040219.1.2.15-8511, 28150.07820.040219.1.2.15-6722 e 18651.74029.040219.1.2.15-0970, bem como a proceder ao efetivo ressarcimento dos valores reconhecidos.

Alega que realizou os pedidos administrativos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais ainda estão pendentes de análise pela autoridade impetrada.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a liberação imediata de seus créditos.

Os pedidos de Restituição foram transmitidos em 04/02/2019 e ainda hoje continuam pendentes de análise.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos administrativos foram protocolados pelo impetrante em 04/02/2019, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição, objeto dos PER/DCOMP nºs 26762.57816.040219.1.2.15-5665, 17461.91221.040219.1.2.15-0390, 00763.44415.040219.1.2.15-0554, 18038.63279.040219.1.2.15-8511, 28150.07820.040219.1.2.15-6722 e 18651.74029.040219.1.2.15-0970.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação a para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026020-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter provimento judicial destinado a compelir a Impetrada a fornecer os meios para o aproveitamento de crédito decorrente do pagamento a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no mês de março de 2016, indêbito este que decorre do pagamento dos mesmos tributos em razão da mudança da tributação das variações cambiais, do regime de competência para o regime de caixa.

Alega que, em 2016, optou pela tributação das variações cambiais pelo regime de competência; na metade do ano, com autorização legal, alterou o regime de tributação, em razão da oscilação da moeda estrangeira, para o regime de caixa, o que gerou, no mês de março, pagamento a maior, com posterior possibilidade de compensação. Em novembro de 2016, percebeu dois equívocos da Receita Federal do Brasil, quais sejam: (i) retificadas as declarações de tributos e contribuições federais, a autoridade coatora considerou haver débito em março de 2016, em vez do crédito advindo do pagamento a maior; (ii) não viabilizaram duas declarações de compensação que foram feitas para quitar débitos de IRPJ e CSLL de março pelo regime de competência, não permitindo, assim, o aproveitamento do crédito daquele mês.

Aduz que o IRPJ devido, no regime de caixa, é de R\$ 22.175.954,19, sendo o valor recolhido de R\$ 183.877.558,55, dos quais R\$ 12.000.000,00 são de retenção na fonte e R\$ 171.877.448,55 foram liquidados com créditos decorrentes de pagamentos a maior de períodos-bases anteriores. No tocante à CSLL, o indêbito é a diferença entre R\$ 74.387.281,13 e R\$ 9.075.915,68.

Argumenta que apresentou pedido de revisão para baixa dos débitos e restauração dos créditos, com atendimento do primeiro e silêncio no tocante ao segundo.

Aponta que, em maio de 2017, apresentou novo pedido à Receita Federal do Brasil, sem qualquer resposta até o momento, apenas informação verbal de que o sistema daquele órgão não permite a restauração do crédito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 4066192) aduzindo que a complexidade do procedimento da compensação se revela incompatível com o rito do mandado de segurança, embora reconheça a existência do crédito não restituído em razão da ausência de pedido para tanto.

A impetrante, instada a manifestar-se sobre as informações, em especial sobre o interesse de agir, peticionou no sentido de que, mesmo reconhecido o crédito, a autoridade coatora não criou meios para o seu aproveitamento, evidenciando o interesse processual.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que fornecesse meios ao contribuinte para ele apresentar declaração de compensação, via PER/DCOMP ou meio papel, do crédito outrora compensado nas DCOMP 02244.02388.200416.1.02 e 02297.51979.200416.1.3.17-4789, restabelecido em razão do cancelamento da cobrança do débito nelas declarado.

A D. Autoridade Impetrada informou, a fim de cumprir a liminar, que a impetrante deverá comparecer ao CAC portando a liminar e as PER/DCOMPs em papel.

A União deixou de se manifestar quanto ao mérito, ante o cumprimento da liminar.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito com o julgamento de mérito, haja vista que a viabilização das compensações por meio de papel somente ocorreu com o deferimento da liminar. Salientou que, como tais compensações não estão nos sistemas da Receita, comumente há cobrança dos débitos compensados, indevidamente.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que forneça meios para o aproveitamento do crédito decorrente do pagamento a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no mês de março de 2016, indébito que decorre do pagamento dos mesmos tributos em razão da mudança da tributação das variações cambiais, do regime de competência para o regime de caixa.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança, com a confirmação da liminar anteriormente deferida.

Afasto a alegação de impossibilidade de discussão da compensação em sede de mandado de segurança, pois a impetrante objetiva tão somente que sejam fornecidos meios para instrumentalização da compensação, cabendo à autoridade impetrada, em sede administrativa, verificar a sua regularidade, inclusive no que tange ao crédito a ser compensado, com a análise documental pertinente.

A autoridade coatora reconhece a existência de crédito do contribuinte, decorrente da mudança do regime de tributação do IRPJ e CSLL nas variações cambiais, que não foi restituído em razão da não apresentação de pedido de restituição, mas somente de pedido de compensação.

A impetrante narra que, nas tentativas de apresentação de outras declarações de compensação, a transmissão não se concretizou, havendo indicação no sistema de que “o PER/DCOMP que se pretende cancelar já foi objeto de decisão administrativa” (ID 3729109, página 3).

Nas informações prestadas, a autoridade coatora se contradiz em relação à documentação que junta, nas quais observa-se remanescer o crédito após as revisões realizadas, não restituído em razão da falta de apresentação de pedido de restituição.

Existindo indébito tributário, cabe ao contribuinte escolher entre a apresentação de pedido de restituição e de compensação, a exclusivo critério seu. Contudo, a situação em apreço, de difícil solução operacional, deveria ter sido relatada nas informações, inclusive com apontamento dos meios adequados para a devida correção, o que não ocorreu.

O motivo de indeferimento da apresentação de nova declaração de compensação não se sustenta, uma vez que a decisão administrativa anterior concluiu pelo restabelecimento de crédito objeto de outra declaração de compensação, sendo assim, o crédito remanesce e pode ser novamente compensado. Tanto é assim que a própria autoridade coatora diz que não o restituira à míngua de pedido nesse sentido.

Sendo assim, cabe à Administração o fornecimento de meios para a apresentação de nova declaração de compensação (e não de declaração retificadora, como faz crer nas informações, uma vez que não se retifica declaração anterior, mas se busca utilizar crédito devidamente restabelecido em decisão administrativa), seja pela correção da falha em seu sistema, seja pelo recebimento de declaração em meio papel, vedado indeferimento com base no art. 77 da IN n.º 1.717/2017.

Ressalto que a decisão prolatada neste feito restringe-se à possibilidade de apresentação de compensação pelo contribuinte, devendo a Administração fornecer meios para tanto, não sendo apta a validar qualquer declaração de compensação, que realiza o encontro de contas à sua conta e risco, cabendo ao Fisco as providências para verificação da regularidade da compensação, dentro da sua competência.

Considerando que a viabilização da compensação somente ocorreu em cumprimento à decisão liminar, resta patente o interesse processual para a confirmação da medida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar anteriormente concedida, para que a autoridade coatora forneça meios ao contribuinte para que ele apresente declaração de compensação, via PER/DCOMP ou meio papel, do crédito outrora compensado nas DCOMP 02244.02388.200416.1.02 e 02297.51979.200416.1.3.17-4789, restabelecido em razão do cancelamento da cobrança do débito nelas declarado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 5017454-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

DECISÃO

Considerando a certidão (ID 28030832) relatando que, por problemas técnicos do Sistema PJe, a disponibilização da decisão no Diário Eletrônico da Justiça não constou o nome do procurador da parte ré, apesar de regularmente cadastrado na autuação do feito, passo a transcrever na íntegra a **DECISÃO (ID 24764446)**:

“Vistos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de LIMINAR, objetivando o autor, Ministério Público Federal, a decretação de indisponibilidade dos bens do patrimônio do réu, no valor total da causa, de R\$ 2.794.307,00 (dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e sete reais), determinando o imediato bloqueio de aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD, bens móveis e imóveis, com a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão.

Alega, em síntese, que o réu, enquanto Auditor da Receita Federal, exerceu concomitantemente atividade de “Prático”, em inobservância à Portaria RFB n.º 444/2015, imputando-se a ele a prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11, I, da Lei n.º 8.429/92.

O réu apresentou defesa prévia no ID 23887785 alegando, em síntese, a ausência de dolo e de dano ao erário no caso em tela, na medida em que não havia incompatibilidade ou conflito de interesse entre o exercício da “Praticagem” com as atribuições dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal, as quais foram efetivamente prestados e concluídos. Requereu, ao final, a rejeição da inicial ou, ainda, a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 17, §§6º e 8º, da Lei n.º 8.429/92.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, restou incontroverso o exercício simultâneo do cargo de Auditor Fiscal com as atividades de praticagem, tendo o réu sido demitido do serviço público após regular processo administrativo disciplinar.

Assim, os fatos narrados na inicial revelam indícios de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, amparando o recebimento da inicial, a fim de viabilizar a apuração das condutas imputadas ao réu.

Cumpra observar que os argumentos articulados pelo réu em defesa prévia não são aptos a afastar os fatos narrados na inicial, razão pela qual a demanda deve prosseguir, sendo certo que a ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92.

Ante o exposto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 17, § 9º da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Medida provisória nº 2.225/2001.

Todavia, considerando que, de acordo com os fatos narrados na inicial, não houve enriquecimento ilícito ou danos ao erário, **INDEFIRO** o pedido para bloqueio de valores referentes à eventual multa, uma vez que se trata de hipótese de futura condenação.

Cite-se o réu para contestar a presente ação, no prazo legal.

Intimem-se.”

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001583-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LANIDES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NUNO FALLEIROS DE SOUZA - SP176474
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos

Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência à execução de título extrajudicial nº 0020292-58.2016.403.6100, com pedido de tutela de urgência, objetivando a Embargante obter provimento judicial destinado a determinar o desbloqueio das restrições realizadas sobre o veículo FORD, Modelo FOCUS, Cor Preta, Ano 2009, de Placas EKQ-0845, RENAVAN 00183124553.

Narra que foi determinado o bloqueio do veículo nos autos de execução de título extrajudicial mencionada, distribuída, inicialmente, como Busca e Apreensão, movido pela Caixa Econômica Federal em face da Embargante, Lanides Fernandes da Silva.

Afirma que, em 30 de novembro de 2018, quitou o referido contrato junto ao Banco Pan, pelo valor total de R\$ 7.100,92, conforme se depreende do recibo de pagamento e da carta de quitação enviada pelo credor em 29 de outubro de 2019.

Alega que, efetuada a quitação do débito junto à instituição financeira credora originária (Banco Pan), caberia ao Embargado as devidas baixas nos apontamentos em nome da Embargante, bem como o pedido de extinção da demanda original, com a devida baixa no bloqueio judicial o qual persiste sobre o veículo de propriedade da Embargante.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a embargante obter o desbloqueio das restrições realizadas sobre o veículo FORD, Modelo FOCUS, Cor Preta, Ano 2009, de Placas EKQ-0845, RENAVAN 00183124553, afirmando que quitou o débito.

Primeiramente, cumpre observar que a ação de Busca e Apreensão do bem foi distribuída em 16/09/2016 e o bloqueio do bem via RENAJUD foi realizado em 21/09/2016, ou seja, há mais de 3 (três) anos.

A própria embargante afirma que somente quitou a dívida em 30 de novembro de 2018, de modo que, aparentemente, não nega sua inadimplência nos anos anteriores.

Destaco que a embargante foi citada na Ação de Busca e Apreensão do Bem (fls. 43 daquele feito) e, naquela oportunidade, de acordo com o Oficial de Justiça: “*não foi possível efetuar a apreensão do veículo automotor objeto da r. ordem de constrição judicial, em virtude da busca realizada por este servidor ter resultado negativa (não localização do veículo no endereço diligenciado) (...) quando questionei a senhora Lanides Fernandes da Silva sobre o veículo automotor a ser apreendido judicialmente, a senhora Lanides informou que o referido veículo fora vendido entre os meses de outubro e novembro do ano de 2015 e que desconhece sua atual localização*”.

Assim, em que pese a documentação juntada, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária sobre eventual quitação da dívida, antes de decidir acerca do desbloqueio do bem, de modo que o pedido de desbloqueio será decidido após cognição exauriente, quando da prolação da Sentença.

Ademais, a medida pleiteada possui forte perigo de irreversibilidade. Ainda que se presuma boa-fé, a partir do momento em que houver levantamento do bloqueio, não há garantia nos autos de que o bem venha a ser devolvido, caso decisão favorável venha a ser revertida ao final.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se.

Anote-se no Sistema PJe a dependência entre o presente feito e a Execução de Título Extrajudicial nº 0020292-58.2016.403.6100.

Diante dos presentes embargos, tenho que a embargante se deu por citada na Execução de Título Extrajudicial. Certifique-se.

Assim, determino a inclusão dos patronos da embargante no feito principal, a fim de permitir suas intimações naquele feito.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO BENEVINUTO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à ANTT se abster de incluir do nome do Autor no Serasa.

Narra ser proprietário do veículo de placa EOE-8540 que exercia serviços de frete, como ofício, regularmente, de modo que, tem total conhecimento sobre a obrigatoriedade da pesagem, situação comum e natural do seu trabalho.

Afirma que, em 08/05/2014, às 14:50 horas, no município de Paracambi, Rio de Janeiro, BR 116, KM 217, foi lavrado o auto de infração nº 2618383, originando o processo administrativo nº 50505.011045/2014-19, com base na Resolução ANTT nº 3056/2009, sob o fundamento de, supostamente, "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização", originando assim multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta a nulidade do auto de infração por falta de provas.

No tocante ao pedido de tutela antecipada, alega que o seu nome foi levado aos órgãos de proteção ao crédito de forma irregular, uma vez que a ré não ingressou com a execução fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ANTT se abster de incluir o seu nome no Serasa.

Primeiramente, verifico que o autor deixou de juntar aos autos o processo administrativo, documento essencial para a correta análise do feito, uma vez que sustenta a nulidade da multa por falta de provas.

Não obstante, observo no documento expedido pelo SERASA EXPERIAN (ID 28174859) que seu nome seria inscrito no referido cadastro restritivo de crédito, no prazo de 20 dias a contar da data de postagem da referida comunicação, cuja inscrição foi procedida pela Ré (Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), "Contrato S1562724".

Assim, aparentemente, o débito ainda não foi inscrito em dívida ativa, haja vista que constaria no documento expedido pelo Serasa o número da inscrição, caso houvesse.

A Lei nº 11.457 de 2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal prevê que:

"Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN."

Por sua vez, o art. 198, do CTN dispõe que:

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Assim, tenho que a ANTT está autorizada a se valer do órgão de restrição ao crédito de natureza privada somente após a inscrição em dívida ativa.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“EMENTA: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. REQUISITO LEGAL. DANO MORAL 1. É entendimento desta Corte que, somente após a inscrição em dívida ativa, é que a ANTT está autorizada a se valer do órgão de restrição ao crédito de natureza privada (SERASA). 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes do STJ. 3. Sopesando as circunstâncias apresentadas no caso dos autos, tenho por razoável condenar a ANTT a arcar com a indenização a título de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). (TRF4, AC 5004441-92.2017.4.04.7210, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 22/05/2019)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à ANTT que se abstenha de incluir ou suspenda qualquer inscrição realizada em nome do Autor no Serasa, enquanto inexistir inscrição em dívida ativa.

Promova a parte autora a juntada do processo administrativo objeto do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, haja vista ser documento essencial para a apreciação da lide posta no presente feito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-83.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIAGO SARTORELLI PRATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS BARRETOS - SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 28094326: Mantenho a decisão ID 26907606 por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a autora obter sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Destaco que nas informações prestadas pela autoridade impetrada afirma que “em janeiro de 2020 o campus Barretos recebeu mediante redistribuição do IFG um docente da área de alimentos que entrará em exercício em caráter efetivo a partir do início do ano letivo, o que faz com que o campus resolva sua demanda interna por docente nesta área”, de modo que sequer persiste o suposto interesse da administração na contratação do impetrante.

Ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para Sentença.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 26204640), determino à Secretaria a sua anotação de sigilo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré para apresentar resposta no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pela parte autora em sua peça inicial, igualmente, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a autora (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025196-76.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA EIRELI EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28227105: Considerando que a União não reconheceu a procedência do pedido no tocante ao protesto de títulos, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Assim, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

ID 27908925: Defiro o mesmo prazo para que a autora "apresente garantia idônea, que atenda aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, para apresentação de seguro garantia, ou os requisitos das Portarias PGFN n.ºs: 644 e 1378, ambas de 2009, para apresentação de carta de fiança", conforme já determinado na r. Decisão ID 27364118.

Apresentado o pedido final/principal, intime-se a ré a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal, bem como para verificação da nova garantia ofertada.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019490-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OROSINA NOGUEIRA PORTO, RENEE SOLDVIERI DE AQUINO, ROSA BRABO ZANETIM, SANDRAMARIA COLAFERRI, SOLANGE THERESINHA CHAVES BUCHELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017171-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES, JOSE FINATI, JOSE FRANCISCO TORQUI, JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES, JOSE IVO VERAS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022432-36.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANESIO BREGOLIN
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 15422285), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Anesio Bregolin e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0025012-05.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: PAULA CRISTINA IGLESIAS FRANCO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 16440121), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Paula Cristina Iglesias Franco e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0020069-76.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: THEODORO ISQUIERDO, MANUEL SANTOS COSTA, NEUZA LOTUMOLO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 16352795), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Manuel Santos Costa e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0023841-47.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ROBERTO APARECIDO SATURNO
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 15570203), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Roberto Aparecido Saturno e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002652-76.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: AFFONSA LITRAN REBELLES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 15416606), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Affonsa Litran Rebelles e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0006894-78.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO SIQUEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 16301164), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Joao Siqueira e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022617-40.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDSON APARECIDO LONGHO
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 16296654), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Edson Aparecido Longho e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-15.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO PELLEGRINI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748, TEMI COSTA CORREA - SP176268
RÉU: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TIAGO PELLEGRINI LOPES** em face do **CREF4/SP - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarada inexistência de vínculo/relação jurídica do requerente com o requerido em virtude do exercício de sua profissão, permitindo, de forma permanente, que o Autor atue como professor/treinador/instrutor de tênis no território nacional, independentemente de formação/graduação em educação física e/ou registro no órgão de classe de tal profissão, bem como proibir o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, por si ou terceiros, de coagir ou sancionar o requerente ou seus clientes/contratantes (pessoas naturais ou jurídicas), vinculadas a ele em tal ofício.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 4393795); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4436441).

O pedido de tutela de urgência restou indeferido pelo Juízo (ID nº. 4436477).

Inconformada com a decisão liminar, pela parte autora foi proposto agravo de instrumento (ID nº. 4992722).

Citada (ID nº 4610901), a parte ré contestou o feito (ID nº. 5001255), impugnando, de forma preliminar, o valor dado à causa. No mérito alega que os atos regulamentadores da CREF4/SP encontram respaldo legal, notadamente na Lei Federal nº 9.696/98; bem como a constitucionalidade de limitação ao exercício profissional.

Juntada aos autos decisão do Ilmo. Des. Fed. Antônio Cedenho nos autos de agravo de instrumento nº 5004305-87.2018.4.03.0000, concedendo a medida liminar pretendida pela parte autora (ID nº 12763390).

Réplica pelo Autor da contestação apresentada (ID nº. 20749424).

Por entender tratar-se de caso de matéria eminentemente de direito, determinou este Juízo a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (ID nº. 22932039).

É a síntese do necessário.

I) DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Constato que tal impugnação já foi decidida no despacho saneador proferido por este juízo (ID nº. 22932039), o qual mantenho por suas próprias fundamentações.

II) DO MÉRITO

No caso em apreço, o Autor alega estar apto a atuar como técnico/treinador de tênis, ante sua vasta experiência esportiva. Ajuíza a presente ação a fim de afastar eventuais exigências realizadas pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, no sentido de cobri-lo a possuir formação superior em educação física, bem como ao registro e recolhimento de anuidades à Autarquia, com vistas ao livre exercício da profissão.

A Constituição da República estabelece que o exercício profissional é livre no país, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, a Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, regula a profissão de educação física e cria o conselho de classe respectivo.

Portanto, diante da regulamentação da matéria pelo Legislador, é necessário analisar as exigências consignadas, a fim de se verificar a existência ou não do pretenso ato coator.

Nesse diapasão, o artigo 1º é expresso ao mencionar que “[o] **exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física**” (grifei).

Além do registro perante o Conselho, é necessário consignar que a **formação superior em Educação Física é obrigatória** para os que pretendem exercer as referidas “**atividades de Educação Física**”, ressalvada a regra contida no inciso III, do artigo 2º, do referido diploma legal, que põe a salvo o direito adquirido daqueles que já exerciam tais atividades ao tempo do início da vigência da lei.

Há que se perquirir, portanto, qual a intenção do Legislador pátrio ao consignar em norma federal que “**as atividades de Educação Física**” restariam a cargo de profissionais com formação específica nessa área e sujeitas à fiscalização de conselho de classe.

É possível verificar clara preocupação no sentido de pôr a salvo a integridade física daqueles que procuramos **Educadores Físicos** para a prática de determinada atividade, sendo certo que a aplicação da técnica incorreta, ou mesmo técnica nenhuma, para a execução dos movimentos próprios de cada modalidade esportiva pode resultar em lesão e/ou comprometimento da plenitude corpórea do indivíduo.

Assim, é de clara solar que o Autor pode realizar as atividades físicas que bem entender, eis que conforme narra pratica o esporte desde muito jovem. Contudo, poderá atuar no mercado de trabalho oferecendo serviços de Educador Físico, orientando a execução de atividade física de terceiros, apenas (i) se ostentar formação superior; bem assim (ii) registro perante o Conselho Regional de Educação Física competente.

É, portanto, o que se extrai da interpretação do inciso XIII, do artigo 5º, da CRFB, conjugado com o artigo 1º da Lei nº. 9.696, de 1998, a fim de se buscar a efetividade máxima dos direitos fundamentais, em clara preocupação com a integridade física do indivíduo, que integra o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado.

Por fim, registro que não desconheço posição jurisprudencial diversa no âmbito do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a respeito do julgamento das Apelações Cíveis nºs. 371005 e 371083, pelas Terceira e Quarta Turmas, respectivamente. Porém, nesse grau de jurisdição faço valer o princípio da livre convicção.

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor.

Condene o Autor em honorários de advogado em favor da parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ilmo. Relator do Agravo de Instrumento alvitrado pela parte Ré da presente decisão resolutive do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-15.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO PELLEGRINI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748, TEMI COSTA CORREA - SP176268
RÉU: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TIAGO PELLEGRINI LOPES** em face do **CREF4/SP - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarada inexistência de vínculo/relação jurídica do requerente com o requerido em virtude do exercício de sua profissão, permitindo, de forma permanente, que o Autor atue como professor/treinador/instrutor de tênis no território nacional, independentemente de formação/graduação em educação física e/ou registro no órgão de classe de tal profissão, bem como proibir o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, por si ou terceiros, de coagir ou sancionar o requerente ou seus clientes/contratantes (pessoas naturais ou jurídicas), vinculadas a ele em tal ofício.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 4393795); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4436441).

O pedido de tutela de urgência restou indeferido pelo Juízo (ID nº. 4436477).

Inconformada com a decisão liminar, pela parte autora foi proposto agravo de instrumento (ID nº. 4992722).

Citada (ID nº 4610901), a parte ré contestou o feito (ID nº. 5001255), impugnando, de forma preliminar, o valor dado à causa. No mérito alega que os atos regulamentadores da CREF4/SP encontram respaldo legal, notadamente na Lei Federal nº 9.696/98; bem como a constitucionalidade de limitação ao exercício profissional.

Juntada aos autos decisão do Ilmo. Des. Fed. Antonio Cedenho nos autos de agravo de instrumento nº 5004305-87.2018.4.03.0000, concedendo a medida liminar pretendida pela parte autora (ID nº 12763390).

Réplica pelo Autor da contestação apresentada (ID nº. 20749424).

Por entender tratar-se de caso de matéria eminentemente de direito, determinou este Juízo a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (ID nº. 22932039).

É a síntese do necessário.

I) DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Constato que tal impugnação já foi decidida no despacho saneador proferido por este juízo (ID nº. 22932039), o qual mantenho por suas próprias fundamentações.

II) DO MÉRITO

No caso em apreço, o Autor alega estar apto a atuar como técnico/treinador de tênis, ante sua vasta experiência esportiva. Ajuíza a presente ação a fim de afastar eventuais exigências realizadas pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, no sentido de coibi-lo a possuir formação superior em educação física, bem como ao registro e recolhimento de anuidades à Autarquia, com vistas ao livre exercício da profissão.

A Constituição da República estabelece que o exercício profissional é livre no país, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, a Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, regula a profissão de educação física e cria o conselho de classe respectivo.

Portanto, diante da regulamentação da matéria pelo Legislador, é necessário analisar as exigências consignadas, a fim de se verificar a existência ou não do pretenso ato coator.

Nesse diapasão, o artigo 1º é expresso ao mencionar que “[o] *exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*” (grifei).

Além do registro perante o Conselho, é necessário consignar que a **formação superior em Educação Física é obrigatória** para os que pretendem exercer as referidas “*atividades de Educação Física*”, ressalvada a regra contida no inciso III, do artigo 2º, do referido diploma legal, que põe a salvo o direito adquirido daqueles que já exerciam tais atividades ao tempo do início da vigência da lei.

Há que se perquirir, portanto, qual a intenção do Legislador pátrio ao consignar em norma federal que “as atividades de Educação Física” restariam a cargo de profissionais com formação específica nessa área e sujeitas à fiscalização de conselho de classe.

É possível verificar clara preocupação no sentido de pôr a salvo a integridade física daqueles que procuramos **Educadores Físicos** para a prática de determinada atividade, sendo certo que a aplicação da técnica incorreta, ou mesmo técnica nenhuma, para a execução dos movimentos próprios de cada modalidade esportiva pode resultar em lesão e/ou comprometimento da plenitude corpórea do indivíduo.

Assim, é de clareza solar que o Autor pode realizar as atividades físicas que bem entender, eis que conforme narra prática o esporte desde muito jovem. Contudo, poderá atuar no mercado de trabalho oferecendo serviços de Educador Físico, orientando a execução de atividade física de terceiros, apenas (i) se ostentar formação superior, bem assim (ii) registro perante o Conselho Regional de Educação Física competente.

É, portanto, o que se extrai da interpretação do inciso XIII, do artigo 5º, da CRFB, conjugado com o artigo 1º da Lei nº. 9.696, de 1998, a fim de se buscar a efetividade máxima dos direitos fundamentais, em clara preocupação com a integridade física do indivíduo, que integra o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado.

Por fim, registro que não desconheço posição jurisprudencial diversa no âmbito do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a respeito do julgamento das Apelações Cíveis nºs. 371005 e 371083, pelas Terceira e Quarta Turmas, respectivamente. Porém, nesse grau de jurisdição faço valer o princípio da livre convicção.

DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor.

Condono o Autor em honorários de advogado em favor da parte Ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ilmo. Relator do Agravo de Instrumento alvitrado pela parte Ré da presente decisão resolutive do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022994-45.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CRUDE MANSANO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, CONSTRUTORA KADESH LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Petição ID nº 18326516: No que diz respeito ao pedido do autor da juntada aos autos digitais de mídia de conteúdo em formato MP4, esclareço que a mídia encontra-se disponível em Secretaria para que o interessado promova sua retirada e anexação ao processo digital, certificando-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024058-29.2019.4.03.6100

AUTOR: WILSON MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em todo o contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

No mesmo prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa uma vez que os extratos juntados da conta fundiária indicam valor a menor.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5019205-74.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO SALDANHA PIRES
Advogado do(a)AUTOR:ARNALDO SALDANHA PIRES - PA007799
RÉU:GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação popular ajuizada por ARNALDO SALDANHA PIRES em desfavor de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Em linhas gerais, de difícil compreensão, tem-se que pretensão deduzida por esta ação é impor aos réus que as concessionárias e permissionárias de transporte coletivo de passageiros aloquem, além do motorista, um segundo profissional para todas as viagens realizadas por meio de transporte público.

O que se tem, a pertinência para isso, é dar integridade física aos usuários do transporte coletivo.

Vieram-me os autos conclusos, ante ao pedido, ao final de tutela de urgência.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese as digressões tecidas pela parte autora, entendo que o pedido deve ser indeferido de plano como adiante explicitarei.

Entretantes, falta raciocínio técnico-jurídico, o esculpido no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal que assim define os requisitos necessários para processamento da ação popular, in verbis:

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

A linha de raciocínio utilizada pela parte autora é sua percepção pessoal como o transporte público deve ser utilizado por si.

No entanto, como fito eminentemente profilático, torna-se necessária a devida vênia, reputo necessário tecer algumas digressões técnico-jurídicas as quais pontificam o processamento de uma ação popular.

No caso dos autos, apesar da presença do primeiro requisito condição de eleitor é patente que o Autor em momento algum aventa ato lesivo ao patrimônio público, ou a outros interesses tutelados no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, pois conforme se depreende de sua pretensão principal.

Com efeito, a Ação Popular, protege-se, em suma, o interesse difuso (patrimônio histórico, cultural e meio ambiente) bem como o interesse geral (patrimônio público e moralidade administrativa). Portanto, os benefícios dessa ação é a comunidade, o povo enquanto titular do direito subjetivo que se pretende proteger, e especificamente os usuários do transporte coletivo.

O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. (STJ, REsp nº 260821/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Redator para o Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/02/2006)

Para maior certeza quanto à existência de posição pacífica sobre o assunto pelo Supremo Tribunal Federal, observo que, no julgamento do RE nº 206.889, Relator o Ministro Carlos Velloso, a Segunda Turma, ao analisar o conteúdo do art. 5º, LXXIII, da CF, concluiu que [o] que está na Constituição, portanto, é que a ação popular visa a anular ato lesivo; a) ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe; b) à moralidade administrativa; c) ao meio ambiente; d) ao patrimônio histórico e cultural. É dizer: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo à moralidade administrativa (DJ de 18/4/97).

Sobre o tema, segue o lapidar escólio do ilustre jurista José Afonso da Silva:

5. Ação Popular

(...)

Trata-se de um remédio constitucional pelo qual qualquer cidadão fica investido de legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada no art. 1º, parágrafo único, da Constituição: todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente. Sob esse aspecto é uma garantia constitucional política. Revela-se como uma forma de participação do cidadão na vida pública, no exercício de uma função que lhe pertence primariamente. Ela dá a oportunidade de o cidadão exercer diretamente a função fiscalizadora, que, por regra, é feita por meio de seus representantes nas Casas Legislativas. Mas ela é também uma ação judicial porquanto consiste num meio de invocar a atividade jurisdicional visando a correção de nulidade de ato lesivo; (a) ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe; (b) à moralidade administrativa; (c) ao meio ambiente; e (d) ao patrimônio histórico e cultural. (...)

(...)

O objeto da ação popular foi ampliado, em nível constitucional, à proteção da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Este último já estava contemplado na lei que regula o processo popular. Não gera maior dificuldade a compreensão do que seja meio ambiente, que é conceito adotado pela Constituição (art. 225). Será mais difícil a compreensão da moralidade administrativa, como fundamento para anular ato que a lese. A moralidade é definida como um dos princípios da Administração Pública (art. 37). Todo ato lesivo ao patrimônio agride a moralidade administrativa. Mas o texto constitucional não se conteve nesse aspecto apenas da moralidade. Quer que a moralidade administrativa em si seja fundamento de nulidade do ato lesivo. Deve-se partir da ideia de que moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade jurídica. Essa consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. A questão fica ainda presa quanto ao saber se a ação popular continuará a depender dos dois requisitos que sempre a nortearam: lesividade e ilegalidade do ato impugnado. Na medida em que a Constituição amplia o âmbito da ação popular, a tendência é a de erigir a lesão, em si, à condição de motivo autônomo de nulidade do ato. Reconhece-se muita dificuldade para tanto. Se se exigir também o vício de ilegalidade, então não haverá dificuldade alguma para a apreciação do ato imoral, porque, em verdade, somente se considerará ocorrida a imoralidade administrativa no caso de ilegalidade. Mas isso nos parece liquidar com a intenção do legislador constituinte de contemplar a moralidade administrativa como objeto de proteção desse remédio. Por outro lado, pode-se pensar na dificuldade que será desfazer um ato, produzido conforme a lei, sob o fundamento do vício de imoralidade. Mas isso é possível porque a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. No caso da defesa da moralidade pura, ou seja, sem alegação de lesividade ao patrimônio público, mas apenas de lesividade do princípio da moralidade administrativa, assim mesmo se reconhecem as dificuldades para se dispensar o requisito da ilegalidade, mas quando se fala que isso é possível é porque se sabe que a atuação administrativa imoral está associada à violação de um pressuposto de validade do ato administrativo. Rodolfo de Camargo Mancuso também acha isso possível porque a Constituição erigiu a moralidade administrativa em fundamento autônomo para a ação popular e numa categoria jurídica passível de controle jurisdicional, per se. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, p. ex., com intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa. (...) (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 465-467).

À guisa de maiores digressões, o feito não deve prosseguir na sua forma apresentada ante a inexistência de lesividade ao patrimônio público como um todo, requisito essencial para propositura da ação popular.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência **declaro a carência** da exordial, com fundamento no art. 19 da Lei n. 4.717/1965.

Sem condenação em custas e honorários à vista da falta de citação dos réus.

Prejudicado, pois, o pedido de tutela em razão do indeferimento da exordial.

Por disposição legal, independente de recurso da parte autora, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011295-96.2010.4.03.6100

AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433, GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a regularização da atuação dos metadados importados do sistema de processos físicos, uma vez que a Fazenda Nacional não representa a União Federal nestes autos.

A exequente requer pedido de prioridade de tramitação, fundamentado em idade avançada. Indefiro-o, à vista que o cumprimento de sentença foi iniciado em nome de pessoa jurídica.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009629-91.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE MARQUES TIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ALVES ALEXANDRE - SP307413

RÉU: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRECI 2ª REGIÃO JOSÉ EDISIO SIMOES SOUTO, EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO

ELEITORAL FEDERAL LUIZ CARLOS NASSER SILVA

Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada pela Chapa **RENOVAÇÃO, UTILIDADE E TRANSPARÊNCIA** e **ALEXANDRE MARQUES TIRELLI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI DA 2ª REGIÃO** e **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: “Em razão de todo o exposto, se *digne* Vossa Excelência em julgar ao final **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Amulatória, para: - Anular o atual pleito de escolha dos Conselheiros Regionais integrantes do Sistema COFECI/CRECI 2019/2021; - Sejam nomeados Ilustres Interventores para boa condução do novo processo eleitoral de forma imparcial; - E decretar a expedição de novo Edital, a fim de que se programe nova data para eleição, com a possibilidade de ingresso de toda a categoria que desejar participar do processo democrático e que, efetivamente, atendam as condições regimentais criteriosamente observadas para o pleito”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 6477146).

O processo foi equivocadamente distribuído a 1ª Vara Federal de São Paulo, que o remeteu a esta 21ª Vara, em razão da prevenção gerada em face da impetração anterior de mandado de segurança, extinto sem resolução de mérito (ID nº. 6476226).

Redistribuído o processo a esta 21ª Vara Federal Cível, o pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido, sendo determinada a regularização da inicial, bem assim a citação da parte contrária (ID nº. 7552615).

Houve notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 7739628).

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região e o Conselho Federal de Corretores de Imóveis contestaram o feito (ID nº. 17536157), arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo, a ilegitimidade ativa e passiva, esta em relação aos Corréus Luiz Claudio Nasser Silva e José Edísio Simões Souto. No mérito, defendeu a regularidade do processo legislativo para eleição da cúpula diretiva do CRECI da 2ª Região, eis que fundamentado nos termos e fundamentos da Resolução nº 1.399, de 2017, do COFECI, pelo que pugnou pela improcedência da ação.

Réplica pelos Autores (ID nº. 20029799).

A seguir, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença, visto tratar-se de questão eminentemente de direito (ID nº. 20904664).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

(i) quanto à preliminar de incompetência deste Juízo;

Afasto a preliminar em respeito à regra contida no § 2º, do artigo 109 da Constituição da República, sendo certo que “[a]s causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

(ii) quanto à preliminar de ilegitimidade ativa;

Igualmente, afasto a preliminar arguida pois há muito se admite capacidade de estar em juízo a entes sem personalidade jurídica, tal como no caso em questão que figura no polo ativo a Chapa RENOVAÇÃO, UTILIDADE E TRANSPARÊNCIA, na pessoa de seu presidente, também Autor, em razão de sua qualidade de “pessoa formal”, nos mesmos termos em que o atual Código de Processo Civil reconhece a possibilidade de litigar aos entes enumerados nos incisos do artigo 75.

(iii) quanto à preliminar de ilegitimidade passiva.

Por fim, dá mesma forma não merece prosperar a preliminar arguida, eis que, desde logo apreciado o pedido de tutela de urgência, em sede de cognição sumária, foi determinada a correção do polo passivo, com indicação da pessoa jurídica a que vinculadas as autoridades inicialmente indicadas, o que restou cumprido pelos Autores, em razão do que a demanda prosseguiu em face do CRECI da 2ª Região e do COFECI que, devidamente citados, ofereceram defesa em conjunto.

Destarte, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, **passo ao julgamento de mérito da demanda**, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico.

O sr. Alexandre Marques Tirelli é presidente e representante da Chapa denominada RENOVAÇÃO, UTILIDADE E TRANSPARÊNCIA fundada com o objetivo de concorrer às eleições para formação da cúpula diretiva do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, para o triênio 2019/2021, sendo registrada sua candidatura em 27 de março de 2017, com base nos termos da Resolução COFECI nº. 1.399, de 2017. Em 28 de março de 2017, sustenta a parte Autora que foi surpreendida pela impugnação da candidatura da Chapa fundada em motivos desarrazoados que padecem, segundo os Requerentes, de fundamento legal.

Diante de tal contexto fático, os Autores pretendem a suspensão do processo eleitoral para formação do Conselho e Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, em razão das seguintes nulidades:

- (i) o procedimento de abertura não foi realizado na presença de terceiros, violando o princípio da publicidade;
- (ii) houve desrespeito à regra do artigo 12 da Resolução n. 1.399, de 2017, tendo em vista que a Ata de Reunião fora assinada por candidatos e advogados;
- (iii) interferência dos atuais administradores no processo eleitoral, alegando a parte Autora que o Presidente do Conselho Réu busca reeleição estando no exercício do cargo, em desrespeito ao artigo 73, inciso V, alínea ‘a’, da Lei federal n. 9.504, de 1997;
- (iv) impugnação arbitrária de candidatos da Chapa, alegando os Autores: a) negativa de vista dos autos do processo eleitoral de candidatura das Chapas 1, 2 e 3; e b) negativa quanto à assistência dos candidatos por advogados que não fossem componentes das chapas;
- (v) violação ao artigo 13, § 1º, inciso III, da Resolução n. 1.399, de 2017, ante o inadimplemento das anuidades relativas a 2018 de alguns dos membros integrantes da Chapa, defendendo a parte Autora a possibilidade de seu parcelamento, segundo a Resolução COFECI n. 1.396, de 2017. Quanto a este item, esclarecem que Camem Regina Pereira da Silva, Sabrina Alves de Souza e Salmo de Freitas Sabbag contam com impugnações que não se relacionam a verdade fática, consubstanciando impedimento arbitrário as suas candidaturas;
- (vi) Wellington Augusto Machado Sendas enfrenta cobrança de anuidade quanto a sua pessoa jurídica, quando na verdade possui empresa que atua no ramo de arquitetura e urbanismo, sendo registrada perante Conselho próprio (CAU);
- (vii) Eliana Fonseca encontra-se em processo de formalização de sua inscrição perante a JUCESP enquanto empresária individual, e teve sua candidatura impugnada em razão de ausência de inscrição junto ao CRECI-SP;
- (viii) sustenta a ocorrência da conduta típica prevista pelo artigo 319 do Código Penal, aduzindo que “quando as Rés deixaram de agir com o devido zelo, que se esperado pela Resolução Eleitoral e, principalmente, necessário em respeito a Sociedade, os mesmos praticaram ato de prevaricar; e por consequência vindo a cometer abuso e poder e prevaricação” (p. 34 da inicial), destacando-se que o polo passivo foi integrado, de início, pelo Presidente da Comissão Eleitoral, Sr. José Edísio Simões Souto, e pelo Presidente da Comissão Federal, Sr. Luiz Carlos Nasser Silva;
- (ix) desrespeito ao artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 1.399, de 2017, que estabelece o dever da Comissão Federal de nomear Comissão Eleitoral para atuar no âmbito regional, desde que não sejam partes interessadas no deslinde do processo eleitoral. Nesse ponto destaca: a) o Dr. Ademir Lemos Filho tem relação com os representantes da Chapa 1, sendo subordinado do atual Presidente, violando, portanto, vedação prevista no inciso III, do artigo 73, da Lei federal n. 9.504, de 1997; e b) o Sr. José Augusto Viana Neto possui relação comercial com o Dr. Altinar Antônio Lemos, por sua vez, irmão do Dr. Ademir Lemos Filho, como qual possui escritório de advocacia. Quanto a este último item, afirma a parte Autora a existência de crime de improbidade administrativa previsto no inciso I, do artigo 11, da Lei federal n. 8.429, de 1992;
- (x) existência de candidatos não impugnados com processo judicial pendente;
- (xi) não cumprimento dos prazos previstos no artigo 34 e § 5º, do artigo 2º, da Resolução n. 1.399, de 2017, no que tange as impugnações apresentadas por Claudia Bolognas quanto a candidaturas de integrantes da Chapa 1, cujas análises e conclusões foram proferidas a destempo; e
- (xii) informam os Autores que o Sr. José Augusto Viana, Presidente do CRECI-SP, exerce o cargo há 15 (quinze) anos, enquanto que o Sr. João Teodoro da Silva, Presidente do COFECI, exerce o cargo há 18 (dezoito) anos.

Diante de tais alegações, requerem os Autores: (i) a decretação de nulidade do processo eleitoral em trâmite; (ii) a designação de interventor/administrador para o novo pleito; e, por fim, (iii) a realização de novo processo eleitoral.

Acerca dos fatos alegados pela parte Requerente, a parte Ré esclarece que :“(…) no começo do ano de 2018, deu-se início ao processo eleitoral, seguindo-se estritamente as regras estabelecidas nessa Resolução nº 1.399/17, isto é, conduzido e comandado exclusivamente pelo COFECI, sem qualquer participação direta ou indireta do CRECI/SP. No dia 27 de março de 2018 foi realizada a reunião apenas para abertura de envelopes, contagem de folhas e rubrica dos membros, sendo estabelecida a presença de no máximo dois membros por chapa, conforme o comando normativo (COFECI, Resolução nº 1.399/17, art. 19, §1º). Foi nessa oportunidade que se deram os fatos, isto é, a advogada do autor (subscritora da peça exordial) insistiu afirmando que deveria adentrar à sala, pois acompanhava seu cliente, contrariando o teor dessa norma, no sentido de que somente dois membros de cada chapa poderiam adentrar, tal como ocorreu com as chapas 01 e 03. Até mesmo porque nesse momento não seria emitido juízo de valor sobre a documentação apresentada. Causou espécie o comportamento do autor, pois, também como advogado e ciente do teor da Resolução nº 1.399/17, insistiu na presença de sua advogada à sala de reunião, sabendo se tratar de mera sessão de conferência de documentos. Outra e posterior seria a oportunidade para se manifestar sobre eventual impugnação de chapa, onde, aí sim, a participação do advogado seria imprescindível. Fosse pouco, a patrona do autor acionou a respeitável Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados em São Paulo/SP, que se fez representar pelos digníssimos advogados Drs. Silvana Brisola Roque Pravato, Marcelo Primo Muccio, Ernesto Antônio Mattos e Daniel H. S. Machado, que nada apurou de irregular, pois, do contrário, teria formalizado relatório junto à OAB/SP. O que não ocorreu. De toda sorte, superado esse momento conturbado, o Coordenador Eleitoral (réu José Edsio Simões Souto) permitiu a entrada nessa sala de todos os presentes para que acompanhassem os trabalhos, inclusive da advogada do autor. Concluído os trabalhos, não foi consignado em ata nenhum protesto, nem mesmo pelo autor ou por sua advogada. Dessa forma, não compreendemos o motivo do inconformismo, pois a Comissão Estadual Eleitoral conduziu os trabalhos nos estritos limites fixados na referida Resolução nº 1.399/17, não impugnada. Em outras palavras, afirma o autor a existência de erro de procedimento, porém não os identifica à luz dessa norma procedimental. Limita-se a meras divagações, sem qualquer dado substancial a ensejar violação a direito”.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, à vista do oferecimento de defesa escrita no autos pela parte Ré, revela-se que muitas das questões suscitadas pela parte Autora representam *verdadeiras conjecturas*, tal como o item ‘xii’, acerca do que não cabe a este Juízo Federal realizar a legitimidade e legalidades de todas as eleições realizadas pela Autarquia para a escolha de seus dirigentes, anteriormente ao pleito a que se refere esta demanda.

Igualmente, descabe tecer qualquer consideração acerca das irrisignações autorais à impugnação da candidatura da Chapa 1 “Experiência e Trabalho”

Atente-se a parte Autora para o princípio insculpido na regra do artigo 2º do Constituição da República, não podendo servir a presente demanda de meio para suscitar a ingerência do Poder Judiciário sobre a estrutura do Poder Executivo.

A questão mais saliente, contudo, **refere-se à possibilidade de participação no certame de candidatos com parcelamento de anuidades em vigor**, consoante regra contida no artigo 13 da Resolução n. 1.399, de 2017, que estabelece normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

Trago à análise a letra daquele dispositivo, *in litteris*:

“Art. 13 - Com fundamento no Art.12 da Lei nº 6.530/78, com a regulamentação dada pelo art. 21 do Decreto nº 81.871/78, e por analogia à Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, são inelegíveis os Corretores de Imóveis que tenham contra si processo administrativo ou administrativo-disciplinar julgado procedente, com sanção proferida por órgão colegiado do Conselho Regional de sua jurisdição, ou do Conselho Federal – COFECI, com decisão transitada em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º - Além de não estar incurso nas condições impeditivas elencadas no caput deste artigo, **somente poderá ser candidato integrante de chapa o Corretor de Imóveis que satisfaça às seguintes condições:**

I. tenha inscrição principal no Conselho Regional da respectiva região há mais de 02 (dois) anos, contados até a data de assunção ao cargo pleiteado (art. 12, Lei nº 6.530/78);

II. esteja em dia com as obrigações financeiras de qualquer natureza junto ao Conselho Regional, inclusive multas administrativas ou disciplinares, sejam elas pessoais ou de empresa da qual eventualmente seja sócio (arts. 33, 34 e 38, XI do Decreto nº 81.871/78);

III. tenha pago a anuidade de sua própria pessoa física e de empresa da qual eventualmente seja sócio referentes ao exercício de 2018 (arts. 21, II e 35 do Decreto nº 81.871/78);

IV. não esteja cumprindo pena de suspensão da inscrição (art. 21, II do Decreto nº 81.871/78);

V. não tenha sido condenado a pena superior a dois anos em virtude de sentença com trânsito em julgado (art. 21, III do Decreto nº 81.871/78)

VI. tenha votado na eleição anterior; ou

VII. não tendo votado, tenha apresentado justificativa de ausência ao pleito, validada e deferida pelo Conselho Regional, ou tenha pago a multa eleitoral correspondente.

§ 2º - Não será permitido o parcelamento de débitos para candidatos depois de publicado o Edital Geral de Convocação Eleitoral, exceto se pagos por meio de cartão de crédito quando aceito pelo Conselho Regional.

§ 3º - Será automaticamente excluído do pleito o candidato que, no decorrer do processo eleitoral, tornar-se inadimplente, total ou parcialmente, com obrigação financeira de qualquer natureza junto ao Conselho Regional.

§ 4º - O tempo “há mais de dois anos” a que se refere o art. 12 da Lei nº 6.530/78 conta-se ininterruptamente a partir de 31 de dezembro de 2016, inclusive.” (grifei)

Em sede de cognição sumária, este Magistrado, inicialmente, pautou seu entendimento em conformidade com a regra contida no inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, segundo a qual o parcelamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade, não devendo constituir óbice a participação efetiva dos integrantes da Chapa, sob pena de violar direitos políticos.

Diante de tal registro, concluiu-se que o argumento seria suficiente a suscitar dúvidas sobre a observância estrita ao princípio da legalidade, que deve pautar todo o processo eleitoral, a fim de que não reste configurada violação ao princípio democrático, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, parágrafo único, CRFB).

Em oposição ao entendimento externado, nos autos do recurso de agravo de instrumento nº. 5009699-75.2018.403.6100, distribuído à Terceira Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, em decisão monocrática acerca do pedido de tutela recursal, proferida em regime de plantão judiciário, fez consignar, “*in verbis*”:

“Ora, como bem argumentou a agravante, **não se está discutindo inadimplência, mas condição de elegibilidade, pelo que não se aplica, em tese, à espécie a regra inserida no Código Tributário Nacional**, e, ainda que fosse o caso, não se tem elementos conclusivos, por enquanto, dando conta que todos os candidatos estão adimplentes, ainda que mediante parcelamento.

Ademais a questão da anuidade de 2018 não foi a única e principal razão do indeferimento da referida chapa eleitoral, pois há membros dessa chapa em débito com períodos anteriores a 2018, como é o caso da candidata Cláudia Bolonha Securato da Costa Gomes, do candidato Genaldo Silva e da candidata Ana Cristina Lanzeilotti. Trata-se de requisito de ordem objetiva, não cumprido pela chapa em epígrafe.

Ora, a Resolução nº 1.399/17 não prevê a substituição de candidatos, devendo os seus preceitos serem aplicados a todos os candidatos indistintamente, no sentido de vedar a participação em chapas com candidatos inadimplentes e/ou impedidos de uma maneira geral de concorrer.” (grifei)

Por ocasião do julgamento definitivo do recurso, foi proferido voto por meio do qual o Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO fez consignar, “*in verbis*”: “o escopo precipuo do recurso – realização da eleição em 10.05.2018 – já foi atingido com a concessão da liminar recursal na data da distribuição do presente te recurso. Logo, na situação em apreço, perde relevância, nesta oportunidade, a análise sobre o mérito da *sui generis* questão haja vista a impossibilidade de reversão do ato realizado (único pedido recursal além do reconhecimento das preliminares arguidas), restando prejudicado o objeto do presente recurso” (ID nº. 15296896).

Destarte, após a regular instrução processual verifica-se, na verdade, a pretensão deduzida pela parte autora é adquirir qualidade de eleitor e candidato em caráter precário.

Em respeito ao entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, os quais, adiro como razões jurígenas, ainda que não ostente caráter vinculante, trata-se a Corte de instância revisora das decisões proferidas nesta unidade jurisdicional, **reconheço a impossibilidade de se invocar os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em procedimento eleitoral, não incidindo sobre condição de elegibilidade a justificar a participação dos integrantes da Chapa RENOVACÃO, UTILIDADE E TRANSPARÊNCIA**, pelo que não resta fundamento jurídico a resguardar as alegações da parte Requerente, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requete.

Condono os Autores em honorários de advogado em favor da parte Ré, que fixo por apreciação equitativa, visto que irrisório o valor atribuído à causa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a favor de cada Corréu, com fundamento no § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016189-42.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: FELIPE RODRIGUES ANTONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR DERMENDJIAN - SP253054

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de **cumprimento de sentença** formalizado contra a Caixa Econômica Federal e CONVIVA EMPREENDIMENTOS LTDA.

Providenciada a intimação da casa bancária, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, que depositou o montante em cobro e alegou excesso de execução, bem como solicitou abertura de incidente de execução contra a empresa CONVIVA e a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial.

Em resposta, a exequente alega a correção de seus cálculos, uma vez que o v.acórdão de fls.446/449 majorou as verbas sucumbenciais devidas pela Caixa de 5%, para 7%, bem como solicita a rejeição da impugnação da instituição bancária e o soergimento do montante depositado.

A exequente solicita ainda o prosseguimento da execução contra CONVIVA, com a apresentação de novos cálculos, com inclusão de multa e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil e requer a penhora eletrônica, diante da ausência de resposta daquela executada.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da exequente, no que tange ao prosseguimento do cumprimento de sentença, em face da empresa CONVIVA, pelos novos cálculos apresentados, com inclusão de multa e honorários e mediante penhora eletrônica, uma vez que somente a Caixa Econômica Federal foi intimada do início da fase satisfativa.

Em que pese ter sido publicada a decisão pelo Diário Eletrônico, que determinou o cumprimento da obrigação, a empresa CONVIVA não está representada por advogado nestes autos, devendo ser intimada pessoalmente.

Com efeito, proceda a Secretária a expedição do mandado de intimação, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para o endereço em que a empresa supramencionada foi encontrada, conforme certidão de fl.361.

Em relação a impugnação da Caixa Econômica Federal, indefiro seu pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, pois absolutamente descabido.

Notória a suficiência financeira e técnica da executada para elaboração de simples memória discriminada de cálculo do valor que entende devido, a fim de fundamentar sua alegação de excesso de execução, por se tratar de instituição bancária, uma das maiores do País.

O Setor de Contadoria Judicial presta valioso serviço a este Juízo, mas encontra-se sobrecarregado pelo excesso de trabalho, diante de processos verdadeiramente de sua competência, inexistindo fundamento para atrasar ainda mais a elaboração de parecer e cálculos de quem realmente necessita.

Por outro lado, em resultado da conduta desidiosa da Caixa Econômica Federal, toma-se imperiosa a rejeição liminar de sua impugnação, diante da ausência da memória de cálculos, que demonstrem o excesso de execução, em aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Finalmente, por mais óbvio que possa parecer, caso a instituição bancária executada tenha pretensão satisfativa contra a empresa CONVIVA será necessário que proceda, ela mesma, ao início do cumprimento de sentença.

Desta forma, por ser totalmente indevida, indefiro o pedido para que este Juízo instaure eventual incidente de execução, em observância aos mais basilares princípios processuais, uma vez que a jurisdição é inerte.

Ante o exposto, **REJEITO liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença** formalizado pela Caixa Econômica Federal.

Fixo, como definitivo, o valor para fins de execução o importe de R\$62.788,44, atualizado para o mês de novembro de 2018, conforme cálculos elaborados pela exequente.

À vista da improcedência do pedido reputo a executada, uma vez que deverá ser condenada nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a fixação da verba honorária nos seguintes termos:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

O valor atribuído ao cumprimento de sentença é de R\$62.788,44, sendo, cabível, a condenação em desfavor da Caixa, nos termos do inciso I, § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, condono a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$6.278,84, nos termos dos consectários acima fixados.

Proceda a Secretária, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Oportunamente, expeça-se alvará e mandado de intimação para empresa CONVIVA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-54.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V. G. PAES TATUAGEM

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **V. G. PAES TATUAGEM**, objetivando provimento jurisdicional a fim de condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 34.552,83 (Trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos) decorrentes da utilização de cartão de crédito fornecido pela instituição financeira.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 13822494).

Recolhidas as custas processuais (ID nº. 13821695).

Citada (ID nº 15621598), a Ré apresentou contestação (ID nº. 15561190), em que impugna o valor dado à causa; e, no mérito, sustenta tratar-se o caso de contrato de adesão que mostra-se excessivamente oneroso à parte e que houve cobrança de juros abusivos e capitalizados. Alega que tais obrigações devem ser revistas judicialmente. Pede, assim, que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais do contrato de adesão que infringem normas de ordem pública, bem como a inexistência dos valores dela decorrentes, julgando improcedente o pedido.

Réplica pela Autora (ID nº 17611070).

Entendendo este Juízo tratar-se o caso de matéria eminentemente de direito, foi determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (ID nº 21030826).

É a síntese do necessário.

I – DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Constato ser infundada a impugnação apresentada pela Ré. De fato, a parte autora juntou planilha descritiva de todos os débitos, sendo que todos os encargos aplicados são encargos contratuais estipulados entre as partes.

Eclareço também não haver que se falar na abusividade do contrato de adesão, bem como na impossibilidade da cobrança de “juros sobre juros” pela instituição financeira.

Neste sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITE DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic standibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). IV - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. V - Há precedentes na jurisprudência do STJ que identificaram a incidência do artigo 39, V e artigo 51, IV do CDC em casos que envolvem contratos bancários. Com fundamento ainda nas cláusulas gerais da boa-fé objetiva, proibição do abuso de direito e da função social do contrato (artigos 113, 187 e 421 do CC), admite-se a revisão das taxas de juros em situações excepcionais em que a desvantagem exagerada esteja cabalmente demonstrada. VI - Conforme o inteiro teor do REsp nº 1.061.530/RS, a análise da abusividade em contratos bancários passou a ter parâmetro seguro quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (Circular nº 2957, de 30.12.1999). Deste modo, em caráter excepcional, o STJ passou a admitir a revisão das taxas de juros quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003). VII - Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. VIII - Caso em que não há comprovação ou qualquer indício de que a CEF tenha praticado juros abusivos em comparação com as taxas aplicadas pelo mercado. A parte Autora não protestou oportunamente pela produção de prova pericial, requerendo o julgamento antecipado da lide, razão pela qual resta configurada a preclusão. IX - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00050423220154036128 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/04/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018)

Como o valor da causa deve corresponder ao benefício pecuniário auferido com o deferimento da ação, reputo correta a quantia apontada pela instituição financeira e afasto, portanto, a impugnação apresentada.

II – DO MÉRITO

A autora alega que a requerida firmou obrigação consistente em contratação de cartão de crédito, mas deixou de honrar com o pagamento integral das faturas vencidas a partir de 09.02.2017 (ID nº 13821691, página 40), ocasionando, assim, um débito de R\$ 34.552,83 (atualizado para janeiro de 2019).

Nestes termos, considerando que a relação contratual entre as partes é incontroversa e que a Autora demonstrou a origem e a evolução do débito, competiria à requerida o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (artigo 373, II, do Código de Processo Civil), indicando, por exemplo, que realizou o pagamento das prestações vencidas do contrato mediante a apresentação dos documentos contendo a regular quitação (artigo 320, caput, do Código Civil).

Todavia, mesmo ciente de seus ônus, a requerida se limitou a impugnar a pretensão da Autora sob o fundamento de que na composição do débito foram cobrados juros acima dos legais, além de mencionar a prática de anatocismo na composição do cálculo devedor, motivo pelo qual requereu a revisão do contrato.

Ressalto que as pretensões apresentadas pela requerida, por serem conexas com a matéria de defesa, deveriam ter sido formuladas em reconvenção (ou em ação própria), com a obediência às formalidades processuais, em especial no que concerne à apresentação do valor atribuído à causa e do recolhimento das custas de distribuição (artigos 319, V, e 320 do Código de Processo Civil).

Cabe destacar: Por último, denota-se que as remanescentes alegações de onerosidade excessiva do contrato, longe de configurar de modo unilateral e imediato uma causa suspensiva de pagamento das prestações periódicas, devem ser objetadas mediante o uso do instrumental previsto na lei.

Vale dizer, cumpria aos réus apresentar pedido reconvenicional correspondente neste processo, com a alternativa do alcance desse objetivo pelo acionamento nas vias judiciais próprias (ações de rescisão e/ou revisão do contrato) (TJSP: *Apelação 9173985-13.2007.8.26.0000*; Relator (a): *Piva Rodrigues*; Órgão Julgador: *9ª Câmara de Direito Privado*; Foro de *Guarulhos - 8ª Vara Cível*; Data do Julgamento: *22/11/2011*; Data de Registro: *28/11/2011*)

Desse modo, como as alegações apresentadas em contestação não se mostram idôneas a afastar a pretensão da Autora, de rigor a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento dos valores indicados na planilha de cálculos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos vigente da Justiça Federal, todos contados desde os respectivos vencimentos.

DECIDO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 34.552,83 (Trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil fixo em 10% do valor da condenação.

Não existindo providências ou requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Autorizo que a presente sentença sirva de título executivo judicial com fins ao encaminhamento para protesto perante o Cartório de Protestos e Títulos da Cidade de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-54.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V. G. PAES TATUAGEM

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **V. G. PAES TATUAGEM**, objetivando provimento jurisdicional a fim de condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 34.552,83 (Trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos) decorrentes da utilização de cartão de crédito fornecido pela instituição financeira.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 13822494).

Recolhidas as custas processuais (ID nº. 13821695).

Citada (ID nº 15621598), a Ré apresentou contestação (ID nº. 15561190), em que impugna o valor dado à causa; e, no mérito, sustenta tratar-se o caso de contrato de adesão que mostra-se excessivamente oneroso à parte e que houve cobrança de juros abusivos e capitalizados. Alega que tais obrigações devem ser revistas judicialmente. Pede, assim, que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais do contrato de adesão que infringem normas de ordem pública, bem como a inexigibilidade dos valores dela decorrentes, julgando improcedente o pedido.

Réplica pela Autora (ID nº 17611070).

Entendendo este Juízo tratar-se o caso de matéria eminentemente de direito, foi determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (ID nº 21030826).

É a síntese do necessário.

I – DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Constato ser infundada a impugnação apresentada pela Ré. De fato, a parte autora juntou planilha descritiva de todos os débitos, sendo que todos os encargos aplicados são encargos contratuais estipulados entre as partes.

Eclareço também não haver que se falar na abusividade do contrato de adesão, bem como na impossibilidade da cobrança de “juros sobre juros” pela instituição financeira.

Neste sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITE DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic standibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). IV - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. V - Há precedentes na jurisprudência do STJ que identificaram a incidência do artigo 39, V e artigo 51, IV do CDC em casos que envolvem contratos bancários. Com fundamento ainda nas cláusulas gerais da boa-fé objetiva, proibição do abuso de direito e da função social do contrato (artigos 113, 187 e 421 do CC), admite-se a revisão das taxas de juros em situações excepcionais em que a desvantagem exagerada esteja cabalmente demonstrada. VI - Conforme o inteiro teor do REsp nº 1.061.530/RS, a análise da abusividade em contratos bancários passou a ter parâmetro seguro quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (Circular nº 2957, de 30.12.1999). Deste modo, em caráter excepcional, o STJ passou a admitir a revisão das taxas de juros quando configurada a relação de consumo e quando a taxa de juros praticada comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação (STJ, REsp 420.111/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003). VII - Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. VIII - Caso em que não há comprovação ou qualquer indício de que a CEF tenha praticado juros abusivos em comparação com as taxas aplicadas pelo mercado. A parte Autora não protestou oportunamente pela produção de prova pericial, requerendo o julgamento antecipado da lide, razão pela qual resta configurada a preclusão. IX - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00050423220154036128 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/04/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018)

Como o valor da causa deve corresponder ao benefício pecuniário auferido com o deferimento da ação, reputo correta a quantia apontada pela instituição financeira e afasto, portanto, a impugnação apresentada.

II – DOMÉRITO

A autora alega que a requerida firmou obrigação consistente em contratação de cartão de crédito, mas deixou de honrar com o pagamento integral das faturas vencidas a partir de 09.02.2017 (ID nº 13821691, página 40), ocasionando, assim, um débito de R\$ 34.552,83 (atualizado para janeiro de 2019).

Nestes termos, considerando que a relação contratual entre as partes é incontroversa e que a Autora demonstrou a origem e a evolução do débito, competiria à requerida o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (artigo 373, II, do Código de Processo Civil), indicando, por exemplo, que realizou o pagamento das prestações vencidas do contrato mediante a apresentação dos documentos contendo a regular quitação (artigo 320, caput, do Código Civil).

Todavia, mesmo ciente de seus ônus, a requerida se limitou a impugnar a pretensão da Autora sob o fundamento de que na composição do débito foram cobrados juros acima dos legais, além de mencionar a prática de anatocismo na composição do cálculo devedor, motivo pelo qual requereu a revisão do contrato.

Ressalto que as pretensões apresentadas pela requerida, por serem conexas com a matéria de defesa, deveriam ter sido formuladas em reconvenção (ou em ação própria), com a obediência às formalidades processuais, em especial no que concerne à apresentação do valor atribuído à causa e do recolhimento das custas de distribuição (artigos 319, V, e 320 do Código de Processo Civil).

Cabe destacar: Por último, denota-se que as remanescentes alegações de onerosidade excessiva do contrato, longe de configurar de modo unilateral e imediato uma causa suspensiva de pagamento das prestações periódicas, devem ser objetadas mediante o uso do instrumental previsto na lei.

Vale dizer, cumpria aos réus apresentar pedido reconvenicional correspondente neste processo, com a alternativa do alcance desse objetivo pelo acionamento nas vias judiciais próprias (ações de rescisão e/ou revisão do contrato) (TJSP: *Apelação*9173985-13.2007.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8.Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2011; Data de Registro: 28/11/2011)

Desse modo, como as alegações apresentadas em contestação não se mostram idôneas a afastar a pretensão da Autora, de rigor a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento dos valores indicados na planilha de cálculos, acrescidos de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos vigente da Justiça Federal, todos contados desde os respectivos vencimentos.

DECIDO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 34.552,83 (Trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil fixo em 10% do valor da condenação.

Não existindo providências ou requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Autorizo que a presente sentença sirva de título executivo judicial com fincas ao encaminhamento para protesto perante o Cartório de Protestos e Títulos da Cidade de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, por meio do qual a parte Impetrante pretende ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, horas extras, além dos reflexos sobre os valores pagos a terceiros.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 4141952).

O pedido de liminar foi deferido por meio da decisão de Id nº 4172441.

A Autoridade impetrada foi notificada (ID n. 4220893), apresentando informações (ID nº. 4312933), sustentando a legalidade da exação debatida.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 4378201).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 12337813).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 17168866), sobrevivendo manifestação das partes (ID nº. 17759760 e 18536535).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidente sobre: 1) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), 2) salário-maternidade, 3) férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), 4) aviso prévio indenizado, 5) horas extras, 6) além dos reflexos sobre os valores pagos a terceiros. Pretende, ainda, compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, coma devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"*Ex vi*":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "*writ*" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter temperar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "*ex lege*".

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON VEANEDA MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **EDILSON VEANEDA MELLO** contra ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

Deferido o pedido de liminar, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id nº 1220986).

Verificada a inexistência de prevenção (despacho de Id nº 1219717).

A Autoridade impetrada prestou suas informações (Id nº 1335033).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id nº 11997601).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 17850995).

Decorrido o prazo para manifestação, vieram-me conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante a liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *"ex lege"*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-95.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que “a autoridade coatora remeta imediatamente os processos nº 12448.400481/2018-17, 12448.402126/2014-59, 12448.402508/2014-82, 12448.405011/2018-40, 12448.405029/2013-37, 12448.405407/2016-25 e 12448.40602/2013-20 à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional” (ipsis litteris).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 15416236).

Narra o Impetrante que realizou, junto à Receita Federal, os parcelamentos os consolidados por meio dos processos administrativos nº 12448.400481/2018-17, 12448.402126/2014-59, 12448.402508/2014-82, 12448.405011/2018-40, 12448.405029/2013-37, 12448.405407/2016-25 e 12448.40602/2013-20.

Relata que referidos parcelamentos restaram rescindidos por inadimplemento e, não obstante, não foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sustenta que, nos termos do art. 14-B da Lei nº 10.522/2002, a rescisão do parcelamento na Receita Federal implica em imediata remessa do débito para inscrição em dívida ativa.

Pretende, portanto, que este Juízo determine a remessa dos referidos administrativos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fim de que a Impetrante possa regularizar seus débitos no âmbito do referido órgão.

Deferido o pedido de liminar (15490128).

Por meio da petição de Id nº 15807073, manifestou a União seu interesse de ingressar no feito (15807073).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, protestou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id nº 16639491).

Notificada, a autoridade impetrada comprova o cumprimento da decisão liminar (Id nº 16695654).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pedido da Impetrante foi analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“No caso em apreço, claro e evidente que a situação descrita está a contrariar o que determina o artigo 14-B da Lei 10.522/2002, que estabelece:

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

A demora da Administração no envio dos processos administrativos ‘Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional’ contraria a determinação legal, configurando ato coator de autoridade, a ser questionado em sede de mandado de segurança.

A situação está comprovada pelos documentos que acompanham o petição de ID nº 15478391.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* se verifica, outrossim, porquanto a manutenção dos Processos Administrativos na Receita Federal do Brasil impede a impetrante de proceder à regularização de seus débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com consequências irreversíveis às suas atividades”

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada determinando devida a remessa dos autos dos Processos Administrativos nº 12448.400481/2018-17, 12448.402126/2014-59, 12448.402508/2014-82, 12448.405011/2018-40, 12448.405029/2013-37, 12448.405407/2016-25, e 12448.40602/2013-20 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como **declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil**.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015967-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para “assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do valor do ISSQN em suas respectivas bases de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ISSQN em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores pagos a maior à título de PIS e de COFINS, com quaisquer tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação vigente, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (e durante o seu trâmite), com os devidos acréscimos legais”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retomemos autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027869-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHACEL CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **RHACEL CONSTRUTORA LTDA** em face de ato do **Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos de restituição de contribuições recolhidas a maior (Procedimento Administrativo n. 121441.60414.130716.1.2.15-0008).

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4014849).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 4147736).

A União, por meio do petição de Id nº 4211303, manifesta seu interesse de ingressar no feito.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4390222).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar quanto ao mérito, requerendo o prosseguimento do feito (ID nº. 16557199).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

“**TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPensa. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. – A Lei nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. -Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. -No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: -O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. - O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. -Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. -In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. -Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)**

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

Nesses termos, o pedido é procedente nos termos e fundamentos já explorados quando da apreciação do pedido de liminar que, neste momento, são repisados em sentença apta a formação de coisa julgada material a favor da Impetrante.

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição de contribuições recolhidas a maior (Procedimento Administrativo n. 121441.60414.130716.1.2.15-0008), **no prazo último de 30 (trinta) dias**.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008143-37.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOILMEC DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOILMEC DO BRASIL S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando “*sejam definitivamente extintos os créditos tributários relativos aos juros de mora exigidos na extinção do regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica vinculado à DI no 14/1362861-5, mediante despacho para consumo objeto da LI nº 19/0990235-1 e respectiva Declaração de Importação*” (*ipsis litteris*).

No caso em apreço, afirma a Impetrante que “*a empresa Trevigeos Fundações Especiais Ltda. (CNPJ nº 18.039.320/0001-10) solicitou a concessão de Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica do maquinário objeto da Declaração de Importação (DI) nº 14/1362861-5*”. Acrescenta que “*referida solicitação foi recebida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sob o Processo Administrativo nº 15771.723224/2014-43, tendo sido deferido o Regime de Admissão Temporária, inicialmente com vencimento em 07 de março de 2015 e sucessivamente prorrogado até 07 de maio de 2018*”.

Indeferido novo pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária, informou a empresa Trevigeos que a extinção do referido regime dar-se-ia na modalidade despacho para consumo.

A impetrante afirma que, em 26/03/2019, procedeu ao registro de Licença de Importação (LI) nº 19/0990235-1. Relata que, em 07/05/2019, a LI nº 19/0990235-1 foi deferida. Informa que impetrou o presente *mandamus* no curso do prazo previsto no artigo 45, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 para a conclusão do processo de nacionalização do equipamento, por meio do registro da Declaração de Importação.

Aduz que, por ocasião da extinção do Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica, na modalidade de despacho para consumo, ficará obrigada ao recolhimento dos tributos aduaneiros – Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição ao PIS-Importação e Cofins-Importação – deduzidos os montantes já pagos durante a vigência do regime, conforme preceitua o artigo 375 do Regulamento Aduaneiro.

Relata que a autoridade impetrada vem exigindo, nas hipóteses de extinção de regime mediante despacho para consumo, o recolhimento dos tributos aduaneiros na forma descrita acima como indevido acréscimo de juros de mora calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, com fundamento em ilegítima disposição contida no artigo 73 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015.

Insurge-se contra a cobrança dos juros de mora sobre o pagamento dos tributos aduaneiros quando da extinção do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica mediante despacho para consumo, porquanto sustenta que referida exação não está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

A impetrada, em suas informações, afirma que “*não procede a alegação de que a Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 incorre em ilegalidade, especialmente no que atine ao texto de seu artigo 73. Isso porque a cobrança dos juros de mora, conforme estabelecida no dispositivo, em decorrência do pagamento extemporâneo de tributos, já era previamente imposta pelos artigos 161 do Código Tributário Nacional, e 61, § 3º, da Lei 9.430/963, de modo que não houve nenhuma inovação indevida na ordem jurídica*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 17221154).

Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID nº 17605247).

Notificada, manifestou-se a impetrada pela denegação da segurança (ID nº 18322483).

Deferido o pedido de liminar (Id nº 19175827).

Por meio da petição de Id nº 20587249, manifestou a União seu interesse de ingressar no feito.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 20746441).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pedido da Impetrante foi analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“O Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária (RAT) para utilização econômica, previsto na lei nº 9.430/96, permite a importação de bens destinados à prestação de serviços a terceiros por prazo fixado, mediante pagamentos de tributos federais incidentes na importação, proporcionalmente ao tempo de permanência no território aduaneiro.

Admite, ainda, o regime, prorrogação, desde que solicitada pelo importador antes do prazo originalmente concedido, comprovando-se o pagamento dos tributos proporcionalmente devidos e desde respeitada a duração máxima do RAT.

Não obstante, com o advento da Instrução Normativa da RFB 1.600/2015, tem-se exigido juros de mora sobre o valor da prorrogação, relativo ao período transcorrido.

Assiste razão à impetrante quanto à ilegalidade da cobrança dos referidos juros de mora, uma vez que o Regulamento Aduaneiro, que norteia as questões que envolvem o regime de Admissão Temporária, não prevê a cobrança de juros de mora como condição para a prorrogação do regime.

Ademais, o E. Tribunal Federal da 3ª Região tem orientado neste sentido, in verbis:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA SOBRE OS TRIBUTOS INCIDENTES. IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS. - A IN RFB 285/2003, vigente à época da concessão do RAT, bem como a IN RFB 1361/2013, que revogou a IN anterior, não previam o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País. Posteriormente, a IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015, que fundamentou a cobrança, determinou em seu art. 64: Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o termo final do prazo de vigência anterior: § 1º O recolhimento insuficiente dos tributos implicará cobrança da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. § 2º A falta de juntada de aditivo contratual ou de novo contrato, que amparem a extensão do prazo de permanência do bem no País, implicará o não conhecimento do pedido de prorrogação. (destaquei) - Malgrado o pedido de prorrogação do RAT tenha sido formulado já na vigência da IN 1600/2015, tal requerimento foi protocolado ainda no prazo da concessão anterior, circunstância que afasta eventual cobrança de juros de mora. - O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não contém na enumeração de seus preceitos a condição do acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária: Art. 373 Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14). § 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013). § 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos. § 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser constituído em termo de responsabilidade. § 4º Na hipótese do § 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 759, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 373-A. O tratamento administrativo aplicável na admissão de bens no regime de que trata o art. 373 será o mesmo exigido para uma operação de importação definitiva, salvo nos casos estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013). Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373. § 1º O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses. § 2º Antes do término do prazo estipulado no § 1º, o beneficiário deverá providenciar a extinção do regime, conforme previsto no art. 367, sendo facultada a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional. (Incluído pelo Decreto nº 8.187, de 2014). § 3º O prazo estipulado no § 1º não se aplica ao regime aduaneiro de que trata o art. 458. (Incluído pelo Decreto nº 8.187, de 2014) Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago. Art. 378. Na administração do regime de admissão temporária para utilização econômica, aplica-se subsidiariamente o disposto na Seção I. - A incidência dos juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, por conta da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal excedeu em seus limites, ofendendo o princípio da legalidade. - A prorrogação do RAT são devidos somente os tributos sobre a importação, não havendo de se falar na incidência de juros de mora, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença a quo. - Remessa oficial e apelação não providas. Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Acórdão. Número 0002205-24.2016.4.03.6110; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368478 (ApelRemNec); Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; TRF - TERCEIRA REGIÃO; QUARTA TURMA; Data 16/05/2019; Data da Publicação : 28/05/2019)

Ementa. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS. DESPACHO PARA CONSUMO. JUROS DE MORA. ART. 73 DA IN RFB 1600/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da determinação de incidência dos juros de mora, por força da IN RFB 1.600/2015, quando do recolhimento dos tributos suspensos sob a égide do regime de admissão temporária, no momento de sua extinção devido ao despacho para consumo. 2. O apelo da União limitou-se a descrever somente os fatos, sem enfrentar a matéria efetivamente trazida a litígio, nada alegando em relação à legalidade da exigência dos questionados juros, não preenchendo, portanto, o requisito do art. 1.010, inc. III, do CPC/15, casando a fundamentação jurídica ou as razões que justificam o pedido, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido. 3. O art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, com a dedução do montante já pago. 4. A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A Instrução Normativa da Receita Federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Com a ocorrência do fato gerador do imposto (art. 72, caput, Decreto 6.759/09), diante do procedimento de Despacho para Consumo (art. 73, I, Decreto 6.759/09), são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento, fato que não ocorreu na espécie. 6. Apelação não conhecida e remessa necessária improvida. Decisão. - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Acórdão Número: 0011466-28.2016.4.03.6105; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368087 (ApelRemNec); Relator(a) : JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF - TERCEIRA REGIÃO; Data : 01/02/2019; Data da Publicação : 09/02/2018).

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ARTIGO 20 DA IN RFB 1.361/2013. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A preliminar arguida em contrarrazões de inépcia da apelação merece ser rejeitada. A apelação está devidamente fundamentada e de acordo com o regramento existente nas normas processuais. Preliminar rejeitada. 2. Revela-se plausível a interpretação de que os juros de mora não podem ser cobrados durante o período de suspensão legal do pagamento dos tributos, de tal modo que a cobrança imediata pelo Fisco estaria a decorrer de interpretação restritiva - e não apenas literal ou estrita - do alcance e conteúdo do artigo 20 da IN RFB 1.361/2013, o que não se pode acolher como razoável e relevante, como quer a PFN, para, desde logo, exigir do contribuinte o recolhimento dos juros de mora. 3. A apelada efetuou o pagamento do tributo por ocasião do requerimento de prorrogação do regime de admissão temporária. Assim, não há que se falar em multa ou juros, uma vez que, a obrigação nascida no ano de 2007 se encontrava suspensa. 4. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação não provida. Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Acórdão Número : 0000455-83.2014.4.03.6133; APELAÇÃO CÍVEL - 2208848 (ApCiv). Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; TRF - TERCEIRA REGIÃO; TERCEIRA TURMA; Data : 18/12/2018; Data da Publicação : 23/01/2019).”.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para garantir ao impetrante o direito à extinção dos créditos tributários relativos aos juros de mora exigidos na extinção do regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica vinculado à DI nº 14/1362861-5, mediante despacho para consumo objeto da LI nº 19/0990235-1 e respectiva Declaração de Importação, bem como **declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil**.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019223-95.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANINI CURTIS & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ZANINI, CURTIS & CIA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL, objetivando análise o requerimento de Habilitação de Crédito nº 18186.725801/2019-34.

A inicial veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 23195198).

Narra o Impetrante que a autoridade não está cumprindo o prazo instituído na Instrução Normativa n. 1717/2017 em relação ao pedido de habilitação de crédito sob n. 18186.725801/2019-34, motivo pelo qual requer que a autoridade coatora seja instada a cumprir os ditames legais.

Deferido o pedido de liminar (Id nº 23220946).

Por meio da petição de Id nº 23538057, manifestou a União seu interesse de ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que “o pedido de habilitação nº 18186.725801/2019-34 foi deferido”.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, protesta pela extinção do processo por perda de objeto, ante o cumprimento, pela impetrada, do quanto determinado por este Juízo (Id nº 25394955).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pedido da Impetrante foi analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar.

Com efeito, a instrução normativa expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sob n. 1717/2017, estabelece norma sobre a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso.

Dita, em síntese, a parte que interessa para conhecimento do pedido explicitado pela impetrante na exordial:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES "Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização", (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156), ao passo que "discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização".

Os atos vinculados são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente delineados em lei, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A discricionariedade como poder da Administração deve ser exercida consoante determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto, especificamente ao cumprimento pela própria autoridade fazendária de normativo interno.

A questão permeia se a administração está em mora no cumprimento de dispositivo interno.

Penso que a Administração Pública não pode se negar ou se omitir no seu dever de fornecer no prazo legal as informações de interesse dos administrados quando por estes solicitadas e de apreciar os requerimentos formulados pelos mesmos, sob pena de responsabilidade.

É a própria Constituição Federal quem assegura o direito de petição aos órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de direito (art. 5º, XXXIV).

Na espécie dos autos, muito embora a parte impetrante tenha comprovado o exercício de seu direito de petição, percebe-se que, transcorrido lapso indicativo do dispositivo legal, a Administração permaneceu inerte em seu dever de apreciar tal solicitação.

Ainda que não se possa aplicar estritamente ao caso o prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99 para que a Administração profira suas decisões acerca dos requerimentos submetidos à sua apreciação, cumpre considerá-los como parâmetro para a definição de lapso temporal dentro dos critérios de razoabilidade.

Dessa forma, por mais complicada que seja a matéria posta à apreciação, o transcurso do prazo se revela extremamente excessivo.

Com os conhecimentos técnicos de que dispõe a Secretaria da Receita Federal, tal análise certamente não demandaria maiores dificuldades.

Assim, o transcurso de lapso temporal muito além do necessário e suficiente para a apreciação das demandas postas em discussão, aliado ao fato de não ter sido apresentada qualquer justificativa plausível para tal desídia, vai de encontro ao princípio da eficiência ao qual está vinculada toda a atuação administrativa.

Portanto, vislumbro a presença de um ato abusivo e ilegal consistente na omissão injustificada por parte da Administração em responder em tempo razoável ao requerimento formulado pelo impetrante, o qual incontestavelmente goza de direito líquido e certo à apreciação do mesmo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu consoante idêntico posicionamento, como ilustra a jurisprudência abaixo:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1091042, 2ª Turma, Relatora Eliana Calmon, DJE 21.08.2009)

Assim, não cabe qualquer determinação de pagamento ou compensação por meio deste processo, muito menos em sede de liminar, sob pena de indevida utilização de feito mandamental como ação de cobrança, mormente quando não foi apresentado qualquer fundamento de direito para tanto".

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para garantir ao impetrante o direito à apreciação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dos pedidos formulados exclusivamente nestes autos, ou seja, o requerimento de habilitação de crédito sob n. 18186.725801/2019-34, bem como **declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil**.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024794-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAGSEGURO INTERNET S.A., BIVA CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA, BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A., R2TECH INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

Petição de ID nº. 28034469: indefiro o pedido de depósito judicial da exação objeto da controvérsia, tendo em vista que a posição de Juízo Federal quanto à utilização da via processual do mandado de segurança para veiculação de tais pretensões é clara no sentido de sua inadequação.

Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência ou decorrido "in albis" o prazo legal, encaminhe-se o processo ao col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007160-78.2019.4.03.6119 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL MILEUM EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da Autoridade impetrada, a serem apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 2009.

Destarte, **notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, bem assim dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.**

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, **retornem os autos à conclusão para apreciação da liminar.**

Publique-se. Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5015839-95.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AUTORUMBI COMRCIO E SERVICOS LTDA - ME, SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS, JASON ALBUQUERQUE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicção, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os trâmites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lide dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cartula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cartula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente (ID 20927895), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-65.2019.4.03.6143 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENEZES BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MENEZES BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face de ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*seja o presente Mandado de Segurança julgado PROCEDENTE, concedendo-se em definitivo a segurança no sentido de se declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome da Impetrante (MENEZES BONATO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ/MF 31.497.294/0001-32), desde o início de suas atividades*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção (ID nº. 21186399).

O processo foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Limeira, tendo aquele Juízo Federal declinado de sua competência, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital (ID nº. 21197920).

Com a redistribuição do processo a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 22693418), sobrevindo a petição de ID nº. 23857154.

A seguir, o pedido de liminar foi deferido (ID nº. 24648413).

Notificada (ID nº. 24925632), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 25167104), defendendo que as anuidades pagas à Ordem dos Advogados do Brasil são fixadas pelo Conselho Seccional, consoante competência prevista na Lei nº. 8.906, de 1994, consistindo em entidade sui generis, com regime legal próprio, não sendo qualificadas como tributo. Dessa forma, pugna pela denegação da ordem.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 26035695).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pedido da Impetrante foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar.

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES ‘Atos vinculados ou regradados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização’, (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156), ao passo que ‘discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização’.

Os atos vinculados são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente delineados em lei, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A discricionariedade como poder da Administração deve ser exercida consoante determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, tendo em vista que seus sócios são advogados e já contribuem individualmente com o pagamento da referida anuidade para o exercício da profissão. O não pagamento daria ensejo à proibição da banca de advocacia exercer seu mister.

Não obstante a competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, preços, serviços e multas, entendo que se configura ilegal a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade, uma vez que elas não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados. Por tal razão, não se deve equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) confere personalidade jurídica às sociedades de advogados, mas não prevê a cobrança de anuidade.

Outrossim, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito.

Destaco, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, mantendo decisão que proibiu a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil de cobrar anuidade de sociedade advocatícia, 'in verbis':

'1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto à concessão da segurança para determinar o registro da sociedade civil de advogados, independentemente do pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, afirma a recorrente a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Discorre sobre dispositivo da Lei nº 8.906/94 alusivo à contribuição anual referida, tendo como obrigatória a cobrança.

2. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência deste Tribunal.

Colho da decisão impugnada os seguintes trechos:

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas"

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15,1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

[...]

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários).'

(ARE 1010467/SP)

De outra parte, igualmente, está presente o periculum in mora, ante o evidente prejuízo de cunho econômico demonstrado pela Autora, em face da exação que este juízo entende indevida".

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de submeter a Impetrante ao pagamento de cobrança de valores a título de anuidade.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA** contra ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos expressos em sua petição inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retomemos os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARACÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12222

PROCEDIMENTO COMUM

0006289-31.1998.403.6100 (98.0006289-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058442-75.1997.403.6100 (97.0058442-9)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente requerer a conversão dos metadados, proceder a virtualização e inserção do processo físico no sistema PJe, informando nestes autos no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003832-0) - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Fl 787: ciência da inserção dos metadados deste processo no PJe, conforme certidão de fl.783.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011990-16.2011.403.6100 - ITAU RENTADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018. Em seguida, deverá a apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0013004-98.2012.403.6100 - RAUL ANTONIO ALVAREZ JAHUIRA X MARIA CRISTINA RIOS ALI X MARIA DE LOS ANGELES ALIAGARIOS X JIMMY ALVAREZ RIOS X DANER JESUS ALVAREZ RIOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-94.2013.403.6100 - INACIO TATULLI(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos ao E.TRF-3.

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006308-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Proceda o réu a retirada dos autos em carga a fim de promover sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9) - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ABRAM TREGIER X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Fls.629/635: ciência à parte exequente do estorno do RPV, nos termos da lei 13.463/2017.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060443-33.1997.403.6100 (97.0060443-8) - ELIZABETH ANTUNES X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NAÇIR ROCATELO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X VERGILIO OLYMPIO FILHO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIZABETH ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Fl 683: esclareça a parte autora a numeração dos ofícios requisitórios que devem ser reexpedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661658-49.1984.403.6100 (00.0661658-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fl.437.

Fls.438/441: ciência à parte exequente do estorno do rpv, nos termos da lei 13.463/2017.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. PADespaço fl.437:Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de levantamento dos valores relativos ao pagamento dos RPV/PRC, que foram efetuados diretamente perante a instituição financeira. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031570-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIMA & BRUNELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385, AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela OAB (id 25131344), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024193-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: J B S LIMA - ME

DESPACHO

Sobre a preliminar de nulidade da citação editalícia aventada pela DPU em sede de contestação (id 22294074): rejeito.

Com efeito, o requisito essencial para que seja deferida a citação por edital, segundo o CPC (art. 256), é que o paradeiro do réu seja ignorado. Quando da diligência realizada pelo Oficial de Justiça junto ao único endereço conhecido da empresa requerida (id 4817575), foi noticiado que a empresa era totalmente desconhecida no local, encontrando-se lá a sede de empresa inteiramente diversa. Assim, foi deferida consulta aos sistemas criados exatamente para auxiliar o Judiciário a localizar partes cujo paradeiro é ignorado (BACENJUD, INFOJUD e WERBSERVICE, os dois últimos sistemas da Receita Federal), os quais tomam inúteis o envio de ofícios a outras empresas, já que esses sistemas apresentam exatamente o endereço que a empresa é cadastrada junto à Receita Federal e à rede bancária, o que, para uma empresa, é um indicativo mais do que confiável do verdadeiro lugar em que ela se encontra, a não ser que não haja sido desconstituída de modo irregular. O resultado das pesquisas realizadas, porém, apontaram o mesmo endereço indicado na inicial e diligenciado sem sucesso, e como a pesquisa "Webservice" não apresentava o endereço da sócia-administradora da empresa, este Juízo houve por bem determinar a citação por edital a fim de agilizar o andamento do processo, evitando diligências demoradas e desnecessárias.

Assim, não assiste razão à DPU ao afirmar que a citação por edital foi nula em virtude de não terem se esgotado as diligências para localização da requerida. O simples fato de o endereço da empresa cadastrado junto à Receita Federal corresponder à sede de empresa inteiramente diversa é indicio mais que claro que a mesma se encontra em local ignorado.

No mais, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando, para tal mister, o contador **Tadeu Rodrigues Jordan**.

Considerando-se que a requerida é defendida pela DPU, os honorários serão custeados pelos recursos da Assistência Judiciária Gratuita, ficando arbitrados em R\$ 700,00.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o expert a proceder à elaboração do laudo, a ser entregue em até 30 dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002170-67.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Especifique a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a presente impetração que, dentre outros pedidos, objetiva a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS vencidos e vincendos na operação de saída, bem como reconheça o direito de restituir ou compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos, em face do decidido na r. sentença e no v. acórdão, transitado em julgado, proferidos nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0002910-33.2008.403.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002151-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:M. J. DAC. SILVA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS - RN10435, JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY - RN3678, RODRIGO FALCONI CAMARGOS - RN2741,
DIOGO VINICIUS AMANCIO RIBEIRO - RN9935
IMPETRADO:LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., GERENTE GERAL DE COMPRAS E SERVIÇOS, PREGOEIRA DALIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS/A

DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID nº 28216107, e sem prejuízo do ali determinado, esclareça a impetrante, no mesmo prazo anteriormente assinalado, a divergência entre a razão social indicada na petição inicial e aquela constante no termo de autuação.

Após, ultimadas todas as determinações, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 28216107, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 5019303-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE CIDADANIA DIEGO STYFLER
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278
RÉU: SERASA S.A., BOA VISTA SERVICOS S.A., CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124, RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A
Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN MEIRAAVILA MORAES - MG81751

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, incluindo as alegações do BACEN contida na petição protocolizada em 30.10.2019, documento id n.º 23996926.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0023730-15.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251
TERCEIRO INTERESSADO: CANDIDA ADELINA DOS REIS KRIZAJ PAZZINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO BARBOSA

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020314-53.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME, CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA, MAURO LOPES GUIMARAES
Advogados do(a) EMBARGANTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500, PAULA MARTINS FOGLI - SP355217
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da 1ª parcela dos honorários periciais.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXPAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, inverta-se o pólo do presente feito.

Diante da manifestação da União Federal (ID 28159688), HOMOLOGO os cálculos ID 27947934 para que produza seus regulares efeitos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011775-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ SAHER, ALS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial contábil, nos termos do art. 467, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016615-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OSMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882, KATIA DE CARVALHO DIAS - SP303512
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Nos termos do art. 85, § 13 do CPC, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Diante do exposto, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018623-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDES FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 105 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009958-62.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICUIC - SP109310
RÉU: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

Ciência à parte exequente da transferência efetuada (ID 28206018).

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018620-49.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA, NESTOR KISKAY
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGUELE PASCOWITCH - SP287982
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, cópia da Declaração de Imposto de Renda.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006152-26.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MASSIS GRAFICA E EDITORAL LDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIULIANO GRANDO - SP187545

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013955-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDREW DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Nos termos do art. 85, § 13 do CPC, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Diante do exposto, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029806-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA FIGUEIREDO GERALDES ALEIXO, ROBERTO PINTO ALEIXO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMEIRE DE JESUS ROCHA - SP413455, MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMEIRE DE JESUS ROCHA - SP413455, MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar para que este Juízo suspenda de imediato a cobrança da guia Darf de multa de transferência no valor de R\$ 38.185,39 (Trinta e oito mil e cento e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), ou caso entenda de forma distinta, a permissão para a caução do valor que os impetrantes entendem devidos, ou seja, R\$ 1.248,67 (Mil duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), assegurando-lhes o recolhimento da multa em razão do atraso na transferência, no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o valor do terreno, consoante legislação vigente à época do fato gerador (06/08/2016), expedindo-se a respectiva guia DARF para que o impetrante efetue o pagamento da mesma.

Aduzem, em síntese, que se tomaram proprietários de imóvel situado na Alameda Santiago nº 211, lote nº 14, da quadra 02, do loteamento denominado 18 do Forte Residencial, distrito de Santana do Parnaíba/SP, com registro de transferência efetuado perante o respectivo Oficial de Registro de Imóvel em 06/08/2016. Contudo, a transferência dos registros cadastrais para o nome dos impetrantes, no órgão local da SPU, ocorreu apenas em 15/05/2018, quando já transcorridos dezessete meses. Alega que, em virtude disso, a Autoridade Impetrada exige o pagamento de multa no valor de R\$ 38.185,39, no entanto, o valor apurado não obedece aos termos da legislação em vigor quando da realização do negócio jurídico, quando deveria ter sido cobrado apenas a quantia de R\$ 1.248,67, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13279544.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17901690.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18005257.

É o breve. Relatório decidido.

Conforme consignado na decisão liminar, de fato, os titulares de domínio útil de imóveis de propriedade da União estão obrigados ao recolhimento do laudêmio quando da transferência onerosa, devendo o adquirente, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder à transferência dos registros cadastrais perante o órgão do SPU, sob pena de aplicação de multa.

A relação existente entre a União e os titulares do domínio útil não possui natureza tributária, ao invés, trata-se de relação de direito contratual, da qual exsurge algumas obrigações com origem puramente legal – Decretos-Leis 9.760/1946 e 2.398/1987.

Alegamos impetrantes que a MP 691/2015 (Lei 13465/2017), que deu nova redação ao art. 116 do Decreto-Lei 9.760/1946 e alterou a alíquota da multa de 0,05% ao mês ou fração, para a 0,50% ao mês ou fração, não se aplica ao caso em tela, considerando que o negócio jurídico foi realizado em 06/08/2016, quando a supramencionada Medida Provisória ainda não estava em vigor.

A multa pelo cumprimento da obrigação legal constitui um acessório do negócio jurídico e, dessa forma, incluiu-se no plano da eficácia, uma vez que não atinge a validade do ato, mas refere-se exclusivamente aos seus efeitos e consequências jurídicas e práticas. Assim sendo, para resolução da questão, que envolve notadamente o direito intertemporal, o Código Civil de 2002, no seu artigo 2.035, *caput*, apresenta-nos solução perfeitamente aplicável à situação narrada nos autos. Veja-se:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Portanto, seguindo o entendimento adotado pelo próprio legislador ordinário quando da edição do Código Civil de 2002, entendo que os efeitos de um negócio jurídico, no que se inclua a aplicação de multas e penalidades, se subordinam aos preceitos da Lei vigente à época da sua ocorrência, que no caso foi o atraso na transferência do domínio útil do imóvel, a qual deveria ter sido efetuado no prazo de 60 dias contados da data da celebração do contrato, o que ocorreu em 06/08/2016 e não em 15.05.2018, quando houve a transferência.

Desse modo, entendo que deva ser aplicada ao caso dos autos a legislação em vigor no momento da lavratura da multa(quando foi constatado o atraso na transferência) e não a legislação em vigor em 06.08.2016, data em que o negócio jurídico foi efetuado, a qual, para esse fim é irrelevante, importando, como dito, a data em que a transferência foi efetuada, quando já estava em vigor a nova legislação, que alterou substancialmente o valor da multa, quando não efetuada no prazo de 60 dias após a concretização do negócio jurídico(ou seja, 0,50% por mês ou fração, calculado sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias, contado a partir do vencimento do prazo de 60 dias da concretização do negócio jurídico).

Destaco, por fim, que neste feito não há como se aferir a regularidade do cálculo do valor da multa aplicada pela autoridade impetrada, o que demandaria procedimento de elaboração de cálculos, o que é incabível na via estreita do mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando ressalvado ao impetrante a discussão do valor correto da multa pelas vias ordinárias.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007142-20.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES LIMA - SP281987, JOSE RENATO SALVIATO - SP170449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar, nos termos do art.535 do CPC.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039966-69.2014.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WAULAS QUEIROZ JARDIM - SP111369
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória com pedido de tutela antecipada, proposta originariamente perante o Juizado Especial Cível Federal, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a retirada do nome da autora do rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, SCPC, SERASA EXPIRIAN e no BACEN. Ao final requer a procedência do pedido para que seja declarada a inexigibilidade da dívida combatida e a condenação da CEF a pagar à título de danos morais à requerente, o valor R\$ 39.503,66, (trinta e nove mil, quinhentos e três reais e sessenta e seis centavos), importância esse exatamente igual a suposta dívida.

A autora afirma ter sido surpreendida com uma cobrança da ré, por via telefone, da importância de R\$ 39.503,66 (Trinta e nove mil, quinhentos e três reais e sessenta e seis centavos), que segundo a funcionária desta tratava-se de empréstimos, cheque especial e construtoras.

Em razão disso, compareceu na 39ª Delegacia de Polícia e registrou o Boletim de nº 1847/2014, bem como, realizou buscas nos citados órgãos e estes comprovaram o lançamento de três dívidas em seu nome, nos valores de R\$ 31.481,59; R\$ 7.266,51 e R\$ 755,56, respectivamente, perfazendo um total de R\$ 39.503,66 (Trinta e nove mil, quinhentos e três reais e sessenta e seis centavos).

Acrescenta ter procurado a ré para tentar resolver a questão na via administrativa, mas não logrou êxito sequer na prestação de maiores esclarecimentos sobre os fatos.

Acrescenta que, em razão da negativação de seu nome, além da preocupação decorrente das dívidas efetuadas em seu nome, nunca antes negativado, foi impedida de retirar talões de cheque de sua conta pessoal mantida junto a outra instituição financeira e teve rescindido negócio jurídico celebrado para venda de imóvel que recebeu de herança em condomínio com outros herdeiros.

Coma inicial vieram documentos de fls. 11/17 dos autos físicos e 13/19 do documento id nº 14057370.

Em 31.07.2014 foi proferida decisão, declinando da competência em favor de uma das varas cíveis da capital e deferindo, em caráter excepcional, a medida antecipatória da tutela para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, fls. 42/47 dos autos físicos e 44/49 do documento id nº 14057370.

Redistribuído o feito a este juízo, foi determinado o recolhimento das custas e foram ratificados os atos anteriormente praticados, fl. 83 dos autos físicos e 85 do documento id nº 14057370.

Recolhidas as custas, procedeu-se à citação a ré.

A CEF contestou o feito às fls. 95/98 dos autos físicos e 99/106 do documento id nº 14057370, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 125/129 dos autos físicos e 142/146 do documento id nº 14057370.

Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica, fl. 130, 134/136 dos autos físicos e 147, 151/153 do documento id nº 14057370.

Atendendo à determinação judicial, a CEF acostou aos autos documentos, fls. 177/198 dos autos físicos e 195/234 do documento id nº 14057370.

Deferida a produção de prova pericial, as partes apresentaram quesitos, fls. 207/209 dos autos físicos e 243/246.

O laudo pericial foi acostado às fls. 242/264 dos autos físicos e 03/25 do documento id nº 14057376.

As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 274/275 dos autos físicos e 36/37 do documento id nº 14057376.

Com a virtualização do feito e nada sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

A solução da questão posta em juízo depende, basicamente, do resultado da prova pericial grafotécnica.

Às fls. 248/249 dos autos físicos e 09/10 do documento id nº 14057376 consta conclusão do perito judicial:

"São FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados e atribuídas a Sra. SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO, exaradas nos documentos:

- 1 "Ficha de Caracterização da Renda não Comprovada", datada de 11/11/13, em cópia às fls. 103/182/189 dos autos;
- 2 "Contr.Relac/o-Ab.Ctas Adesão Prod.Serv.-PF 000256818", datado de 11/11/13 em cópia às fls. 105/107 e 192/194 dos autos;
- 3 "Termo Op.Adesão e Alter.Cesta Serv. CAIXA-PF", datado de 11/11/13, às fls. 224/225 dos autos e cópias às fls. 108/180/181/190/191;
- 4 "Ficha Ab.Autógr.PF-Individual", datada de 11/11/13 às fls. 226 dos autos e cópias às fls. 109/179; 5 "Autoriz.Mov.Cta em nome de Menor Relatív.Incapaz ou P.Econ.Dependente", datada de 11/11/13, às fls. 227 dos autos e cópia às fls. 110;
- 6 "Contr.Part.Ab.Créd. PF p/Financ.Mat.Constr.Outros Pactos", datado de 13/11/13, às fls. 229/234 dos autos e cópia às fls. 111/114, 183/186 e 195/198;
- 7 "Cópias de documentos de Identificação Civil - RG e CPF atribuí a Suely Zeller Vieira Ribeiro", em cópias às fls. 181 verso/223 dos autos.

Comparadas aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emanadas pelo punho escritor da Sra. SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO, a Autora".

Conclui-se, portanto, que os contratos em questão foram firmados por terceira pessoa, valendo-se de dados pessoais e documentos da autora, o que torna o contrato nulo, o que impede seja a autora compelida ao cumprimento das obrigações que lhe são correlatas.

O nome da autora foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos débitos oriundos dos contratos, situação esta que perdurou até o efetivo cumprimento da medida antecipatória da tutela.

A jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido:

"DIREITO CIVIL. DANO MORAL - CADIN E ENCERAMENTO DE CONVÊNIO PIS EMPRESA.

1. Na ação declaratória conexa, conhecida nesta mesma data, foi reconhecida a inexistência do contrato e título executivo que deram base à inclusão do nome da empresa no CADIN, a partir do que foi também cancelado convênio referente ao PIS.
2. A inexistência do título e dívida nele declarada deixa óbvio que foi ilegal e indevida a inclusão no CADIN e esse simples fato é gerador de dano moral indenizável, mesmo se tratando de empresa.
3. Considerando o fato em si, a vítima e sua conduta, a CEF e sua conduta, bem como a necessidade de compensar o abalo à imagem sem gerar enriquecimento sem causa, fixa-se o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00.
4. Sucumbência de 10% do valor da condenação, considerando o trâmite rápido e simples do processo, nos termos do art. 20, §3o, do CPC.
5. Apelação provida.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000361321; Processo: 200101000361321; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 8/8/2007; Documento: TRF100258637; Fonte: DJ, DATA: 5/10/2007, PAGINA: 64; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)".

"CIVILE PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

1. A inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivo de crédito acarreta, para a CEF, a obrigação de indenizar os danos decorrentes dessa conduta, nos termos do art. 159, do Código Civil/1916 (em vigor a

2. O quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.
3. Não configurada a sucumbência recíproca, tendo em vista que a postulação, nas ações de reparação por dano moral, se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo.
4. Apelação desprovida.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000162263; Processo: 199938000162263; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/7/2007; Documento: TRF100256831; Fonte: DJ, DATA: 3/9/2007, PAGINA: 157; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)*.

Muito embora no caso dos autos a autora tenha sido bastante específica acerca das consequências da irregular negativação de seu nome, entendo que o dano moral deve ser fixado em valor que não represente um enriquecimento excessivo à parte, ao mesmo tempo em que seja suficiente à repressão da conduta praticada pela CEF, razão pela qual arbitro o valor desse dano em R\$ 20.000,00, (montante este equivalente a 50% do valor dos débitos indevidamente imputados à parte autora).

Isto posto, **julgo procedente a presente ação** para declarar a inexistência de relação jurídica contratual, consubstanciada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard 160.000109230 e Contrato Único n.º 00256818, ao qual estão vinculados crédito direto ao consumidor (CDC) e cheque especial e, por consequência, os débitos dele oriundos. Confirmando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida que determinou a exclusão da autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos que lhe foram imputados pela CEF, a qual condeno a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor esse a ser atualizado a partir desta data pelos índices próprios previstos nas tabelas de atualização da Justiça Federal, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, estes contados desde a indevida inclusão do nome da autora nesses cadastros, 22.04.2014, fl. 17 dos autos físicos e 19 do documento id n.º 14057370.

Custas ex lege, devidas pela CEF.

Condeno a CEF a ressarcir a autora o valor dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Dê-se vista dos autos ao MPF, em razão da constatação de fraude contra a Caixa Econômica Federal.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0022479-73.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA INES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI - SP244530

RÉU: CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456

Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo condene as rés a realizarem reparos necessários no imóvel ocupado pela autora.

Afirma a autora que, em 24 de setembro de 2010, firmou contrato de arrendamento residencial n.º 672570051068 com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, adquirindo a posse do apartamento 32 do Bloco A do empreendimento situado na Avenida CEL SEZEFREDO FAGUNDES, 5169, JD TREMEMBÉ, SÃO PAULO, SP, CEP 02366001, em 10.10.2010.

Allega, a autora, que ao tomar posse no imóvel deparou-se com diversos problemas: imóvel muito sujo, com restos de materiais de obra; piso manchado, quebrado, riscado profundamente, picotado, gasto e com dupla coloração; portas enpenadas, sem fechar; janelas enferrujadas, sem fechar completamente; azulejos do banheiro e cozinha mal colocados e ociosos, provocando infiltrações na parede externa do box; paredes manchadas e sujas; caixa do vaso sanitário com defeito no botão; e tanque manchado de tinta.

Afirma ter-lhe sido dito que seu apartamento foi usado como base para a realização da obra e como escritório, o que justificaria o desgaste.

Narra que efetuou reclamações verbais à Administradora e Imobiliária MARK IN LTDA, a qual solicitou providências às requeridas e, diante da inércia destas, formalizou reclamações em 31.01, 21.06 e 19.06 de 2011, sendo realizada vistoria no imóvel em 14.01.2012.

Como os vícios apontados não foram sanados, a autora propôs a presente ação para o resguardo de seu direito.

Como inicial vieram documentos, fls. 11/43 dos autos físicos, 13/45 do documento id n.º 13416763.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora em 09.11.2015, fl. 47 dos autos físicos e 49 do documento id n.º 13416763.

Citada, a CEF contestou o feito em 16.12.2015, fls. 58/62 dos autos físicos e 60/69 do documento id n.º 13416763. Preliminarmente, alega a ilegitimidade ativa da parte autora e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Concrelite Construtora e Incorporadora Ltda contestou feito em 06.04.2016, fls. 81/89 dos autos físicos e 95/103 do documento id n.º 13416763. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva. No mérito, após a alegar a ocorrência da decadência e da prescrição, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica em 04.07.2016, fls. 99/106 dos autos físicos e 113/120 do documento id n.º 13416763.

Instadas as partes a especificarem provas, (fl. 107 dos autos físicos e 121 do documento id n.º 13416763), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, (fls. 109/110 dos autos físicos e 123/124 do documento id n.º 13416763), a construtora requereu o julgamento da lide, (fls. 127/128 dos autos físicos e 113/114 do documento id n.º 13416763), e a CEF juntou aos autos documentos, (fls. 117/118 dos autos físicos e 131/118 do documento id n.º 13416763).

Não havendo interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, (fl. 137 dos autos físicos e 155 do documento id n.º 13416763) e nada sendo requerido pelas partes após a digitalização do feito, os autos vieram conclusos, (documentos id n.º 16571556 e 22609419).

É o relatório. Decido.

De início analiso as preliminares arguidas.

A parte autora Luzia Ines Pereira firmou em 24.09.2010, na qualidade de arrendatária, Contrato Por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra no Final, no qual figura a CEF como arrendadora, (fls. 11/19 dos autos físicos e 16/24 do documento id n.º 13416763).

Na qualidade de proprietária arrendadora é obrigação da CEF entregar o imóvel à arrendatária em perfeitas condições, (habitabilidade), considerando que sua destinação é servir de moradia à população de baixa renda.

Neste contexto, a constatação pelo arrendatário da existência de vícios, que comprometem o uso do imóvel para o fim a que se destina, (habitabilidade), caracteriza infringência às normas contratuais e, também, legais, na medida em que o PAR é regulamentado por lei, razão pela qual pode ingressar em juízo para resguardar seu direito de receber um imóvel em plenas condições de uso, o que demonstra sua legitimidade passiva.

Em se tratando de imóvel novo, construído com finalidade específica de atender ao PAR, razoável que o responsável pela realização da obra seja chamado em juízo para reparar os vícios existentes.

Contudo, a CEF, na qualidade de ente operacional do PAR, tem como sua a obrigação de fiscalizar o empreendimento, assegurando que o dinheiro público que financia a obra seja bem aplicado.

A presença de vícios na construção demonstra de maneira clara a existência de falhas, tanto de quem foi responsável pela execução do projeto, quanto de quem foi responsável por sua fiscalização.

Ressalto, ainda, que a adesão do interessado na aquisição do imóvel ao programa se faz diretamente perante a CEF, o que a coloca como responsável pela qualidade do bem imóvel ofertado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. TUTELA ANTECIPADA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRESENCADOS REQUISITOS.

1. Os fatos que ensejaram o ajuizamento da ação civil pública relacionam-se a interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, CDC), já que seu objeto é divisível e possui origem comum de fato e de direito, consubstanciada em relações jurídicas da mesma natureza, uma vez que os arrendatários firmaram contrato de adesão com a CEF, no âmbito do PAR, visando adquirir unidades residenciais em condomínio habitacional, de modo que os titulares são individualmente determinados.
2. Tais relações jurídicas são de consumo, uma vez que há fornecedores em um dos polos e consumidores no outro, tendo como objeto a aquisição de bens imóveis, notadamente para fins residenciais. (grifei)
3. Através dos artigos 5º, XXXII, e 170, da Constituição Federal e artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, é possível afirmar que os consumidores são sujeitos vulneráveis, sendo absoluta tal presunção de vulnerabilidade. Assim, eles, em qualquer relação de consumo, encontram-se sempre em situação de debilidade em relação ao fornecedor.
4. Patente a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, pois, na condição de legitimado extraordinário dos consumidores, é um dos legitimados a propor a ação coletiva em tela, em face da relevância social decorrente da natureza dos interesses e direitos pleiteados, da qualidade especial e dispersão dos sujeitos lesados, bem como da conveniência de se evitar o ajuizamento de inúmeras ações individuais.
5. A CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (art. 4º, Lei nº 10.188/01), possui o dever de fiscalizar e definir os critérios técnicos atinentes aos imóveis que farão parte do programa habitacional.
6. Presente o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada pelo Parquet, uma vez que cabendo à agravada entregar os imóveis aptos à moradia de seus arrendatários, responde solidariamente como construtor pela solidez e segurança desses bens.
7. Há nos autos laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros, o qual goza de presunção de legalidade e legitimidade, no sentido de que no condomínio em tela há diversas irregularidades, razão pela qual não foi expedido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.
8. Havendo a probabilidade do direito, vislumbra-se que a demora na prestação jurisdicional poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação, pois há flagrante risco à vida, à saúde e à integridade física dos moradores, mantê-los em unidades habitacionais com problemas estruturais, os quais sequer foram questionados pela CEF, conforme exposto, de maneira pormenorizada, pelo órgão ministerial na petição inicial.
9. Ante a presença de graves e evidentes falhas construtivas, cuja manutenção põe em risco a dignidade da pessoa humana, resta presente o periculum in mora.
10. Agravo de instrumento provido.

(Processo AI 00183364220144030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 536621; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 20/10/2016; Data da Publicação 28/10/2016)

Assim, afasto as preliminares arguidas.

O Termo de Recebimento de Imóvel - PAR e PMCMV, (fls. 20/21 dos autos físicos e 25/26 do documento id n.º 13416763), indica como data do recebimento do imóvel pela autora 24.09.2010.

O artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor estabelece o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II do capítulo onde inserido o artigo, (Seção II do Capítulo IV, Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço), iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Computando-se o prazo de cinco anos a partir da data do recebimento do imóvel, 24.09.2010, ele teria como termo final 24.10.2015, considerando-se que esta ação foi proposta em 29.10.2015.

A princípio, teria sido a presente ação proposta após o decurso do prazo prescricional.

Ocorre, contudo que, conforme termo de prevenção acostado à fl. 45 dos autos físicos e 47 do documento id n.º 13416763 e narração contida em réplica, a parte autora ingressou com cautelar de notificação para o resguardo de seu direito, (ação autuada sob o n.º 0001463-97.2014.403.6100), em 2014, antes, portanto, do transcurso de prazo prescricional.

Ademais, há nos autos prova acerca das diversas comunicações encaminhadas à CEF e à construtora acerca dos vícios existentes, que não se limitavam ao apartamento ocupado pela autora, mas também a diversos outros. Confira-se: correspondência eletrônica datada de 31.01.2011, 21.06.2011, 15 e 19.09.2011, (fls. 34/39 dos autos físicos e 39/41 do documento id n.º 13416763).

Assim, diante da ocorrência inequívoca de causa interruptiva, resta claro o não transcurso do prazo prescricional.

No que tange ao mérito propriamente dito, observo que a Lei 10.188/01, conversão da MP nº 2.135-24 de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme consta em seu artigo 1º.

A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, quem estabelece os critérios para as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis, respeitando, sempre, os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência.

Muito embora para atender à sua finalidade, (oferta de moradia à população de baixa renda), os imóveis disponibilizados pelo programa tenham que ter baixo custo, há um padrão mínimo a ser atendido quanto à solidez e segurança, (durabilidade da estrutura e ausência de vícios construtivos), e estética, (acabamento em geral, abrangendo impermeabilizações e fechamento das caixas de esgoto, fiação e encanamento).

Analisando o conjunto probatório acostado aos autos, observo que a parte autora instruiu sua petição inicial com fotos e correspondências eletrônicas, acerca de agendamentos para realização de vistorias nas unidades, dentre as quais a sua, qual seja, apartamento 32 do Bloco A, (fl. 34 dos autos físicos e 39 do documento id n.º 13416763).

A CEF, por sua vez, trouxe aos autos correspondência eletrônica datada de 16.11.2010, fls. 69/70 dos autos físicos e 81/82 do documento id n.º 13416763, onde consta expressamente cronograma de de ação de serviços a ser executado no empreendimento. Entre eles o apartamento da autora:

32A - porta de banheiro. Trocar o piso da sala.

Posteriormente a CEF trouxe aos autos Laudo de Vistoria - Danos Físicos - Imóvel do PAR, datado de 18.10.2016, (fls. 117/118 dos autos físicos e 131/133 do documento id n.º 13416763, onde consta o rol dos danos encontrados no imóvel, assim descritos:

3-Danos físicos relatados / constatados:

Outros (especificar): porta com dificuldade de fechar, pisos com som cavo e desgastado, azulejos com som cavo e descolando, piso em empoça água, falta de inclinação em piso e alinhamento.

4- Relatório sobre os danos encontrados

Descrição

1 - (porta do banheiro não fecha). Porta com dificuldade de fechar devido à falta de ajuste.

2 - (parede do quarto com infiltração) - Não constatado

3 - (piso da sala e cozinha riscados) - Pisos da sala e da cozinha com som cavo e desgastado ou por má qualidade dos materiais ou por mau uso.

4 - (azulejo solto próximo a pia) - Azulejos com som cavo e descolando próximo a pia da cozinha em uma parede onde houve reforma para mudança de torneira da pia e recolocação dos azulejos.

5 - (ralo do banheiro empoçando água) - Piso do banheiro empoça água devido a falta que inclinação (Caimento) e alinhamento do piso.

6 - (piso do quarto solto, oco) - Pisos dos dormitórios com som cavo e desgastado ou por má qualidade dos materiais ou por mau uso.

Na conclusão os vícios foram considerados construtivos.

5- Conclusão

Vícios Construtivos

1 - (porta do banheiro não fecha) - vícios construtivos

2 - (parede do quarto com infiltração) - Dano não constatado

3 - (piso da sala e cozinha riscados) - vícios construtivos

4 - (azulejo solto próximo a pia) - Manutenção.

5 - (ralo do banheiro empoçando água) - vícios construtivos

6 - (piso do quarto solto, oco) vícios construtivos

Pelo conjunto probatório carreado aos autos, infere-se que a partir do momento em que o empreendimento passou a ser ocupado, diversos foram os vícios constatados pelos moradores.

No caso específico dos autos, há provas suficientes que desde o momento da efetiva ocupação do imóvel, a autora passou a cobrar a solução para os vícios existentes no imóvel por ela arrendado.

Ao que tudo indica, o imóvel foi vistoriado diversas vezes, mas não há notícia de que os problemas tenham sido sanados, muito embora constatados tanto pela CEF, quanto pela própria construtora.

Neste contexto, há que se julgar procedente a ação, para que os reparos sejam efetuados naquilo que foi efetivamente constatado pela CEF como vícios construtivos, diante da ausência de elementos probatórios que possam indicar a responsabilidade das rés.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar as rés, de forma solidária, a providenciarem os seguintes reparos no apartamento 32 do Bloco A do empreendimento situado na Avenida CEL SEZEFREDO FAGUNDES, 5169, JD TREMEMBÉ, SÃO PAULO, SP, CEP 02366001:

1 - (porta do banheiro não fecha) - vícios construtivos

3- (piso da sala e cozinha riscados) - vícios construtivos

5 - (ralo do banheiro empoçando água) - vícios construtivos e,

6 - (piso do quarto solto, oco) vícios construtivos.

Condeno ainda as corrés a pagarem à Autora a importância de R\$ 7.000,00(sete mil reais) a título de dano moral, em razão da omissão das mesmas em providenciarem os reparos necessários à adequada utilização do imóvel me tela. Este valor será atualizado a partir da data desta sentença e acrescido de juros de mora, de 1%(um por cento), contados a partir da citação.

Considerando tratar-se de vícios construtivos, consigno à CEF o direito de, em ação de regresso, ressarcir-se em face da construtora das despesas que vier a efetuar para o cumprimento desta sentença, caso a construtora deixe de efetuar os reparos acima especificados.

Custas "ex lege".

Condeno as corrés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do custo das obras ora determinadas, acrescido do valor do dano moral ora arbitrado, respondendo cada corré pela metade dos honorários devidos.

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007935-80.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

RÉU: ANTONIO ALEIXO DOS SANTOS, JOCIANE PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum proposta pela CEF, objetivando a rescisão de contrato firmado com os réus ANTONIO ALEIXO DOS SANTOS e JOCIANE PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS.

A CEF alega ter firmado com os réus o contrato de financiamento nº 855552809887, relação de mútuo com obrigações e alienação fiduciária, para aquisição de residência no empreendimento "Vida Nova Cotia".

Acrescenta que, conforme procedimento padrão, a agência 1368-SP entregou cópias do contrato de financiamento aos mutuários, para que coletassem as assinaturas da construtora, ao mesmo tempo em que implementou os dados referentes aos valores do financiamento nos Sistemas da CAIXA iniciando-se, dessa forma, a geração de boletos para pagamento.

Afirma que o contrato não foi assinado pela construtora e, conseqüentemente, não foi registrado, tendo os mutuários retido as vias que lhes foram entregues, caracterizando descumprimento de obrigação contratual prevista na cláusula Trigésima Segunda, "caput" e parágrafo primeiro.

A autora acrescenta que, muito embora tenha comunicado os mutuários para comparecer à agência e efetuar a rescisão do contrato, estes permaneceram inertes, razão pela qual ingressou a CEF com a presente ação.

Com a inicial vieram documentos, fls. 07/210 dos autos físicos e 09/212 do documento id n.º 14482512 Volume 01 Parte A.

Antonio Aleixo dos Santos foi citado por hora certa, expedindo-se carta de citação, fls. 255 e 259/261 dos autos físicos, 4 e 08/13 do documento id n.º 14482506 Volume 02.

Jociane Pereira de Souza dos Santos foi pessoalmente citada, conforme certidão de fl. 257 dos autos físicos e 6 do documento id n.º 14482506 Volume 02.

Decretada a revelia dos corrés, fl. 264 dos autos físicos e 16 do documento id n.º 14482506 Volume 02, a Defensoria Pública da União foi intimada e apresentou contestação por negativa geral como curadora, requerendo o julgamento da lide, fl. 268 dos autos e 20 do documento id n.º 14482506 Volume 02.

Instadas as partes a especificarem provas e digitalizado o feito sem que nada mais fosse requerido, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito do feito.

Em sua contestação, a curadora (Defensoria Pública) geral informou que os réus firmaram acordo judicial com a construtora ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA, no bojo do qual consignaram seu desinteresse na aquisição do imóvel objeto do financiamento.

O extrato de consulta acostado às fls. 269 dos autos físicos e 21/22 do documento id n.º 14482506 Volume 02 demonstra que os réus da presente ação, Antonio Aleixo dos Santos e Jociane Pereira de Souza dos Santos, ingressaram com ação pelo rito comum, autuada sob o n.º 1089173-58.2013.8.26.0100, distribuída para a 4ª Vara Cível do Foro Central Cível em face da ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA, objetivando de indenização por dano material.

No mesmo documento consta pedido de homologação de acordo em 27.06.2017 e a respectiva homologação, em 28.06.2017, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

O termo de acordo celebrado entre as partes foi acostado às fls. 270/271 dos autos físicos e 23/24 do fls. 269 dos autos físicos e 21/22 do documento id n.º 14482506 Volume 02, consignando:

1. Os Autores prometeram adquirir o apartamento n.º 03, do Prédio 05, parte integrante do empreendimento denominado "RESIDENCIAL VIDA PLENA COTIA", situado na R. Dra. Aparecida Fernandes de Jesus Domingues, S/N, Gleba C3, pelos termos e condições pactuados no competente Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra.

2. Os Autores não possuem interesse em manter a relação jurídica mencionada no item 1, motivo pelo qual Autores e Ré, decidem rescindir o contrato em questão. (grifei)

(...)

4. Os Autores declaram, neste ato e sob as penas da lei, não haver cedido ou transferido a terceiros as obrigações inerentes ao imóvel acima mencionado; declara, ainda, não haver constituído sobre o mencionado imóvel, qualquer espécie de ônus real, bem como de não existir, até a presente data, qualquer ação, execução ou medida judicial, que verse, direta ou indiretamente, sobre os direitos que emaranham do citado imóvel, com exceção do presente feito. Declara, por fim, não ter efetuado o registro do Contrato ora rescindido junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, sendo certo que a assinatura do presente instrumento enseja na renúncia, por parte dos Autores, de quaisquer das situações previstas no presente item (grifei)

6. Com a assinatura do presente instrumento, as partes conferem mútua quitação quanto ao Contrato firmado, bem como quanto a todo e qualquer outro eventual dano, material ou moral, decorrente da relação jurídica outrora firmada, seja com relação à compra e venda do imóvel, seja com relação ao processo/procedimento de aquisição do Imóvel.

(...)

A cópia da sentença homologatória consta à fl. 271 dos autos físicos e 25 do documento id do documento id n.º 14482506 Volume 02.

Resta demonstrado, portanto, o desinteresse dos réus da manutenção do contrato, razão pela qual deve o pedido da CEF ser acolhido para que a rescisão seja formalizada.

Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar rescindido, COM EFEITOS "EX TUNC", o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VINCULADA A EMPREENDIMENTO — PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA — PMCMV — RECURSOS DO FGTS, firmado entre a Caixa Econômica Federal na qualidade de credora / fiduciária, e os réus, Antonio Alexio dos Santos e Jociane Pereira de Souza dos Santos, na qualidade de compradores / devedores / fiduciários, tendo como vedadora ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a aquisição do apartamento 03 do Prédio 05 do "RESIDENCIAL VIDA PLENA COTIA", situado na rua DRA APARECIDA F DE JESUS DOMINGUES, n.º 191, JD PETROPOLIS, COTIA, SP - CEP 06700-453, devendo a CEF restituir aos autores, as quantias que pagaram e as despesas que tiveram, devidamente atualizadas, em decorrência do contrato ora rescindido, mediante a prévia apresentação dos respectivos comprovantes, sendo que as quantias sacadas do FGTS deverão ser restituídas a esse fundo, nas contas de onde foram sacadas, para posterior saque pelo respectivo titular, nos termos da legislação de regência, inclusive quanto aos critérios de atualização monetária e juros remuneratórios.

Condeno os réus a pagarem a autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios de assistência judiciária gratuita, ora deferidos, considerando-se que estão sendo defendidos pela Defensoria Pública.

“Custas ex lege”.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 0008362-77.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSEMARY NOVA DE NORONHA, PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, CARLOS CESAR FLORIANO, JOSE CLAUDIO DE NORONHA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, JOSE GONZAGADA SILVANETO, KLEBER EDNALD SILVA, NEWTALENT CONSTRUTORA LTDA - EPR, INSTITUTO VALE EDUCACAO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o interesse no feito manifestado pela ANAC, ANA e ANTAQ, inclua-os no pólo do presente feito.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desbloqueio de bens (ID 28166033).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5024794-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOAO - SP328639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento complementar do débito (ID 28000594).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5028730-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO FITJARDIM BOTANICO II
Advogado do(a) EMBARGADO: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371

DESPACHO

ID 28286954: Ciência à parte embargante.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016423-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IVONE NICACIA DA SILVEIRA LAURETTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CLAUDIA FERNANDES DE CARVALHO - SP281327
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28237193: Ciência à parte embargante.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5032010-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Considerando a informação ID 28275997, apresente o exequente o valor corrigido monetariamente desde a data da Portaria CNEN-IPEN nº 294, de 27/09/2017, que reconheceu o direito ao abono de permanência, conforme índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015504-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016926-31.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Intime-se o perito Waldir Bulgarelli, para a confecção do laudo pericial, com prazo de 30 dias.
27183519, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Dê-se vista à executada ELETROBRÁS, acerca da informação de cessão dos créditos juntada pela exequente no ID

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-34.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das parcelas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o Decreto n. 8426/2015 estabelece:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.”

Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país cuja contribuição favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições.

No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)”

Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, § 1º, 177, § 4º, I, “b”, da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis).

As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos.

Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, § 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa.

Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto nº 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN, o que justifica a suspensão da exigibilidade das contribuições restabelecidas, até prolação de decisão definitiva.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vincendas denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras do impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ressalvando-se à autoridade impetrada apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição do nome do impetrante no CADIN, enquanto mantida esta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFUMES DANADO BRASIL S.A., PERFUMES DANADO BRASIL S.A., PERFUMES DANADO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja reconhecido o direito do impetrante se apropriar em sua escrita fiscal dos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes das aquisições para revenda de produtos inseridos no regime monofásico para os fatos geradores a partir de dezembro de 2019, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, que se dedica à comercialização de veículos automotores em geral, bem como peças e acessórios para veículos estrangeiros. Alega, por sua vez, que as suas receitas são inseridas na sistemática não cumulativa do PIS e COFINS, previstas nas Leis nºs 10637/2002 e 10833/2003, sendo certo que parte de suas receitas decorrentes da comercialização dos produtos inseridos no regime monofásico são tributados à alíquota zero quando da sua venda. Afirma, por sua vez, que o art. 17 da Lei nº 11033/2004 assegura o direito do impetrante à manutenção dos créditos de PIS e COFINS decorrente das aquisições dos produtos revendidos à alíquota zero (regime monofásico), contudo, em total contrariedade à Lei nº 11033/04 o Fisco veda a apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos autos cinge-se à ilegalidade da vedação à apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico.

Com efeito, as Leis 10637/02 e 10833/03 instituíram uma nova sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, majorando as alíquotas para 1,65% e 7,6%, respectivamente (art. 2º de cada uma das leis).

O art. 2º da lei 10147/00 prevê ainda a redução das alíquotas dessas contribuições, relativamente à receita bruta auferida “pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador”, a **zero (0%)**.

Contudo, embora a contribuição a ser paga pelo impetrante seja tributada à alíquota zero, fundamenta seu direito ao creditamento no disposto no art. 17 da lei 11033/2004, que assegurou que *“as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”*

A Lei 11727/08 trouxe outra regra específica ao produtor ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 acima mencionado, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, permitindo que este possa descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação (art. 24).

Esclarece no § 1º que os créditos de que trata correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

No entanto, o § 2º traz uma ressalva, dispondo expressamente que a nova regra não se aplica ao disposto na [alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e na [alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#).

Ou seja, considerando a norma dos dispositivos citados no parágrafo anterior, a pessoa jurídica não poderá descontar os créditos calculados em relação às mercadorias e aos produtos referidos no § 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Restou, assim, vedado o direito ao aproveitamento de créditos dos produtos mencionados no § 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Trata-se de opção do legislador, que instituiu regra especial relativamente a certos produtos e mercadorias sujeitos à tributação monofásica, afastando o direito ao crédito.

Nesse sentido encontram-se julgados do E. TRF da 5ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 86035 Processo: 200805000025812 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/07/2008 Documento: TRF500166671 Fonte DJ - Data: 15/09/2008 - Página: 289 - Nº: 178 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo

Decisão UNÂNIME

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. EMPRESA REVENDEDORA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, extinguindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê a restituição de valores;

2 - Frise-se que o benefício contido no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que efetivamente não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade, portanto, para pleitear o referido creditamento;

3 - Agravo provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97702 Processo: 200683000071811 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF500148015 Fonte DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 900 - Nº: 231 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães

Decisão UNÂNIME

Ementa Tributário. PIS e COFINS. Compra tributada de pneus e câmaras-de-ar. Produtos revendidos à alíquota zero. Inexistência de direito a creditamento. Apelo improvido

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98164 Processo: 200681000022741 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF500143853 Fonte DJ - Data: 02/10/2007 - Página: 529 - Nº: 190 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Decisão UNÂNIME

Ementa TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE.

I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, extinguindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.

II – O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento.

III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações.

IV - Apelação improvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer. Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014429-58.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE DA SILVA PERALTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, ZORA YONARAMARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Ao final requer a procedência da ação para que seja reconhecida a inexistência de negócio jurídico entre a Autora e ambas as Ré, atinente ao contrato de cartão de crédito firmado com a Primeira Ré, declarando inexigível o débito de R\$ 4.634,66 cobrado pela Segunda Ré, bem como sejam os dados cadastrais da Autora retirados dos bancos de dados dos órgãos de restrição de crédito (SERASA/SBCP). Requer, ainda, a condenação da ré solidariamente ao pagamento de uma indenização por dano moral, no importe de R\$ 50.000,00, ou no valor que este MM. Juízo entender como sendo adequado.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de protesto de título no montante de R\$ 4.634,66, referente ao contrato de cartão de crédito firmado junto à Caixa Econômica Federal. Alega ser indevida sua inscrição nos cadastros do SPC/SERASA, uma vez que já ajuizou a Ação Ordinária n.º 0022647-17.2011.403.6100, para o fim de questionar o atinente débito, sendo certo que celebrou acordo judicial com a Caixa Econômica Federal, que se comprometeu a cancelar em definitivo o seu contrato de cartão de crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Acosta aos autos os documentos de fls. 13/19 dos autos físicos e 15/21 do documento id n.º 13348963 Volume 01 Parte A.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido, fls. 25/26 dos autos físicos e 27/28 do documento id n. 13348963 Volume 01 Parte A.

Citada, a CEF contestou o feito, fls. 39/45 dos autos físicos e 43/49 do documento id n.º 13348963 Volume 01 Parte A. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir da parte autora em razão da existência de ação anterior e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Renova Companhia Securitizadora de Créditos contestou o feito, fls. 54/62 dos autos físicos e 59/75 do documento id n.º 13348963 Volume 01 Parte A, pugnando pela improcedência do pedido.

A autora acostou aos autos cópia integral da ação pelo rito comum autuada sob o n.º 0022647-17.2011.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal, fls. 84/245 dos autos físicos, 110/210 do documento id n.º 13348963 Volume 01 Parte A e 01/64 documento id n.º 13348964 Volume 01 Parte B.

Instadas, as partes não especificaram provas.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando infrutífera a tentativa de composição amigável entre as partes, fls. 288/289 dos autos físicos e 45/57 do documento id n.º 13343727.

Após a digitalização do feito, foram as partes intimadas a manifestarem-se sobre a correção das peças digitalizadas.

Como nada foi requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início analiso a preliminar arguida.

A CEF alega, em sede de preliminar, que o pedido formulado pela parte autora teria sido objeto de ação anteriormente proposta, na qual foi firmado acordo judicial, estando por ele abarcado.

Assim, entende que o pleito aqui formulado deveria ter sido efetuado no bojo da ação anteriormente proposta.

A ação a que se refere a CEF em sua preliminar foi proposta pela autora em 09.12.2011, autuada sob o n.º 0022647-17.2011.403.6100, tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo como pedidos a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, e:

Declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes no que concerne aos seguintes débitos contraídos por meio do cartão de crédito no 4009.7001.5392.0945: SERVE TIME TATUAPÉ (R\$ 44,25); OVERBOARD TATUAPÉ (03 parcelas de R\$ 103,34); REMÉDIO POPULAR (03 parcelas de R\$ 54,15); TORQUAY TATUAPÉ (03 parcelas de R\$ 90,00); HOT WATER - SHOP. TATUAPÉ (03 parcelas de R\$ 97,00); TENNIS STATIO (03 parcelas de R\$ 46,67), bem como para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

No presente feito a autora pretende que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito e a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 4.634,66, cobrado pela Segunda Ré, Renova Companhia Securitizadora de Créditos.

Tratam as ações de inclusões, (ou avisos de inclusão), em órgãos de proteção ao crédito ocorridas em momentos distintos, quando da propositura de cada uma delas, 2011 e 2015.

No que tange aos débitos, ambas tem credores diferentes, a própria CEF, na ação mais antiga, e a Renova Companhia Securitizadora de Créditos, no bojo desta.

Quanto aos débitos declarados (ou a serem declarados) inexigíveis, também não são idênticos, uma vez que na ação mais antiga foram individualmente descritos em seus valores originários, enquanto nesta é cobrado um valor único, já atualizado.

Neste contexto, muito embora os débitos tenham a mesma origem, correspondem a valores distintos, cobrados por pessoas distintas, que deram ou dariam origem distintas inclusões nos cadastros de proteção ao crédito, o que justifica a propositura de nova ação pela autora.

A CEF alega, ainda, a falta de interesse de agir da autora, por não ter sido seu nome efetivamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Ocorre, contudo, que a autora recebeu correspondência datada de 19.05.2019, emitida pela SERASA EXPERIAN, comunicando-lhe que sua inscrição no referido cadastro seria efetivada, caso o débito ali descrito não fosse pago no prazo de dez dias (fl. 15 dos autos físicos e 17 do documento id n.º 13348963).

Neste contexto, resta claro o interesse da autora na propositura desta ação, tanto para evitar a negativação do seu nome, quanto para evitar a adoção pela credora de outras medidas de cobrança.

Assim, afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Em sua contestação a CEF praticamente reitera as matérias alegadas em preliminar, deixando claro que o débito atualmente cobrado da autora pela empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos corresponde à atualização dos débitos que ensejaram a propositura da ação anterior (compras efetuadas no cartão de crédito da autora após ter sido este furtado).

Razoável, portanto, que se analise o que restou nele decidido.

Ação autuada sob o n.º 0022647-17.2011.403.6100, proposta pela autora em 09.12.2011 em face da CEF, foi julgada parcialmente procedente em primeira instância em 30.05.2012 para confirmar os efeitos da tutela concedida e declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes no que concerne aos seguintes débitos contraídos por meio do cartão de crédito n.º 4009.7001.5392.0945: SERVE TIME TATUAPÉ (R\$ 44,25); OVERBOARD TATUAPÉ (03 parcelas de R\$ 103,34); REMÉDIO POPULAR (03 parcelas de R\$ 54,15); TORQUAY TATUAPÉ (03 parcelas de R\$ 90,00); HOT WATER - SHOP. TATUAPÉ (03 parcelas de R\$ 97,00); TENNIS STATIO (03 parcelas de R\$ 46,67), bem como para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento, fls. 214/216 dos autos físicos ou 32/34 do documento id n.º 13348964 Volume 01 Parte B.

Os autos foram remetidos à segunda instância para julgamento do recurso de apelação interposto pela CEF, sendo extinto em razão do acordo formulado entre as partes, 238/239 dos autos físicos e 56/57 do documento id n.º 13348964, no bojo da qual a CEF concordou em pagar a autora, a título de indenização e ônus sucumbenciais, o valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais).

O Trânsito em julgado operou-se em 31.07.2013, fls. 241 dos autos físicos e 59 do documento id n.º 13348964.

Neste contexto, concordando a CEF em indenizar a autora, resta claro que reconheceu os valores cobrados como devidos, razão pela qual deveria ter efetuado as anotações pertinentes em seu sistema, evitando futuras cobranças.

Houve, portanto, nítida falha da CEF perante a autora, consumidora dos serviços bancários por ela prestados, ao ceder créditos reconhecidos como devidos na via judicial para terceiro, no caso a empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S. A.

Ainda que o nome da autora não tenha sido efetivamente negativado, restou claro que, perante o sistema da CEF, os valores em questão encontram-se pendentes de pagamento, podendo gerar cobranças futuras.

Há nítida afronta ao direito da parte autora, que procurou resolver a questão no exato momento em que surgiu, ou seja, em 2011, quando da recusa da CEF em excluir as dívidas decorrentes das compras efetuadas com seu cartão de crédito após o furto.

Em razão da conduta perpetrada pela CEF, foi necessário que a autora ingressasse novamente na via judicial para ver resguardado o seu direito de não ser compelida, por qualquer meio, ao pagamento de débito já reconhecido como inexistente em ação anterior.

Assim, entendendo configurado o dano moral, cuja indenização deve ser arbitrada em quantia suficiente para ressarcir a parte autora, e conscientizar as corréis de suas responsabilidades, razão pela qual arbitro esse dano em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser dividido entre ambas.

No que tange à responsabilidade da corrê Renova Companhia Securitizadora de Créditos, muito embora tenha recebido o crédito por cessão da CEF, tomou-se credora, sendo, portanto, também responsável pela efetivação da cobrança irregular, razão pela qual deve suportar a condenação em danos morais, pela metade do valor acima arbitrado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer inexigibilidade do débito de R\$ 4.634,66 cobrado pela corrê Renova Companhia Securitizadora de Créditos e, conseqüentemente, determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição de crédito (SERASA/SBCP) em razão desse débito, caso tenha sido incluído, **para o que ora de firo a tutela antecipada requerida na petição inicial**. Condeno as rés a pagar à Autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, sendo metade dessa valor para cada corrê, o qual ficará sujeito à atualização monetária pelos índices próprios das tabelas da Justiça Federal, contados a partir desta data, (súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês nos termos do Código Civil, estes contados a partir de 19.05.2019 (data de ocorrência do evento danoso, ou seja, da correspondência enviada pelo SERASA), nos termos do artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ.

Custas "ex lege".

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, sendo metade desse valor a cargo de cada corrê. .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002078-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuide-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002054-61.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CARVALHO GONCALVES - SP425909, MICHEL ALKIMIN PEREIRA - SP415114
INTERESSADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHO, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Sindicomis)** contra ato da **UNIÃO FEDERAL** e do **DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, com pedido de medida liminar para garantir que os Operadores de Transporte Multimodal possam representar o importador e o exportador nas operações de comércio exterior, afastando-se a restrição decorrente da Instrução Normativa RFB nº 1.273/2012.

A impetrante informa que é entidade sindical que representa pessoas jurídicas intervenientes no comércio exterior, dentre os quais se incluem Operadores de Transporte Multimodal (OTM).

Discorre resumidamente sobre a evolução histórica dos OTM, ressaltando que os OTM têm por escopo executar todos os serviços de comércio exterior, propiciando operações “door-to-door”, isto é, **levando as mercadorias da porta do exportador à porta do importador**, mediante a contratação, em nome próprio, não só do transporte em si, mas também dos serviços de coleta, unitização ou desunitização da carga por destino, armazenagem, manipulação e entrega da carga ao destinatário, abarcando os serviços contratados entre a origem e o destino, dentre os quais a consolidação e desconsolidação das cargas.

Sustenta que, nada obstante o artigo 33 da Lei nº 9.611/1998 permita aos OTM serem designados como representante do importador e exportador **relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas**, em qualquer operação de comércio exterior, inclusive no despacho de bagagem de viajantes, no tocante às cargas sob sua responsabilidade, **a Receita Federal do Brasil restringe a representação dos importadores e exportadores no despacho aduaneiro apenas aos despachantes aduaneiros ou aos prepostos/dirigentes do importador e exportador, conforme artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.273/2012.**

Relata que protocolou inúmeros ofícios aos órgãos de controle aduaneiro (Secex/MDIC, Coana/RFB), porém obteve apenas respostas evasivas e a promessa de que o tema seja tratado em novo Regulamento Aduaneiro.

Dessa forma, justifica a impetração a fim de garantir o exercício pleno da atividade do OTM enquanto representante do importador e exportador no despacho aduaneiro, tolhido pela ausência de mecanismos técnicos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (Siscomex).

Defende a legitimidade do Secretário da Receita Federal do Brasil para figurar como autoridade coatora, diante de lhe incumbir a expedição de atos normativos e administrativos sobre assuntos de competência da RFB.

Por sua vez, **entende que o Diretor-Geral da ANTT possui legitimidade para figurar como autoridade coatora, por competir à respectiva agência reguladora a habilitação e o registro do OTM para exercício de suas atividades.**

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 28130150 e ID 28130753.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- (a) inclua no polo passivo a autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil e indique seu endereço, tendo em vista que só foi mencionada no capítulo “Do Cabimento” da petição inicial;
- (b) esclareça a relação entre o Diretor-Geral da ANTT como ato reputado coator;
- (c) regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração *adjudicia* ID 28130147 devidamente assinada pelo presidente do sindicato impetrante.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005524-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA, ILDA EIKO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALLI TCHALIAN - SP398597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente do Agravo de Instrumento interposto no TRF da 3ª Região, sob o nº 5002464-86.2020.4.03.0000 (ID nº 28035154).

Manifêste-se a CEF acerca da petição da parte autora ID nº 28084389, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016815-76.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA CABRAL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se a *União Federal* para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Cumpra-se

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-59.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON CUSTODIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente **ADI 5090**, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em estítilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023549-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIANE DE SOUZA FUZITA
Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023563-82.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DORNELLAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023567-22.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO DA COSTA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ZEFERINO DA SILVA - SP359645
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023594-05.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023616-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA COSTA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas judiciais iniciais, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3ª, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS**.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculte-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em estilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023641-76.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IONE MARIA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO CORREA CASSILLA - MG118832, THAMIRIS CRISTINA REBELATO - SP386046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente **ADI 5090**, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em estítilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023656-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL OFORI AGYEMANG
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No hojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte e os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente **ADI 5090**, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023658-15.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON VITOR PICHARA - MG193894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023692-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA DAL BELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS**.

“**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**”

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte e os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. "

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, **a ser comunicada pela parte interessada**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023706-71.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE JOSE CICONE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a **declaração de hipossuficiência**, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente ou não se enquadre na acepção legal de pobreza, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, ematenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3º.

Uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressaltadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em estítilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023767-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUSA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LEITE LACERDA - SP261876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023788-05.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023792-42.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELOISA NEGRELOS SINDE
Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente **ADI 5090**, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **deffiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, **a ser comunicada pela parte interessada**.

Por fim, considerando a profissão de bancária que a parte autora exerce, bem como o extrato de conta telefônica apresentada espontaneamente denotam padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência (gasto considerável com plano de telefone em valor expressivo), com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, **deverá a autora esclarecer documentalmente a insuficiência de recursos, trazendo aos autos cópia das 5 últimas declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil**, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023810-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, **esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal**.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023870-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE ZAMARIAN

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP270163, RENATO GERONYMO - SP286733

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, **esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal**.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juízido Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023893-79.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EROS AMAURI FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA CARTANA COSTA - SP134480, MARIA APARECIDA ANDRE COSTA - SP105441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte e os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023897-19.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO HIROSHI SHINYA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023925-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICK ADOLFO ARADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PINTO FERRAZ VALLADA - SP154714
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023954-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA DE BARROS SPINELLI
REPRESENTANTE: RUBENS SPINELLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARROS SPINELLI - SP433926, PEDRO CASQUEL DE AZEVEDO - SP374345,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023949-15.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LAURA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024077-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGOR FABRICIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON VITOR PICHARA - MG193894

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024298-18.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA TRAVAGLINI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025528-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE CRISTINA TOME

Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024084-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS JULIANO DOS SANTOS, LAURA HELENA JULIANO DOS SANTOS MAGNO, CARLOS ANDRE MAGNO, CRISTINA MARAHA LEITE, ISADORA DINA DA SILVA MEDEI, GILSON PEREIRA DE SOUZA, KARINA FREIRE GRANDA SALLES, ANA CAROLINA BRECHER DE SOUZA, GRACIANE RAMOS DA CONCEICAO, RICARDO TAURIZANO JULIANO, FILIPE TAURIZANO JULIANO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente **ADI 5090**, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **deftro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em estilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021099-49.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENILDO PEREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Ciência à parte autora da devolução da carta precatória sem cumprimento, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze), dias.

No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007956-22.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVONALDO TOMAS DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, ADRIANO FONTES PINTO - SP281724

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, JULIANO DI PIETRO - SP183410, FERNANDO GASPARE NEISSER - SP206341

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição apresentada e do depósito realizado pela ré, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ROUPA DE MESA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936
Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 21850886: Considerando a notícia de a **parte ré** promoveu a liquidação da dívida (ID 17003305 e ID 21850886), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (os **réus**, pelo inadimplemento, e a **CEF**, por ter movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, em conformidade com o artigo 85, § 10, do CPC.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.

Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência do referido dispositivo legal.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014807-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME, MARIO CEZAR ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 21835018: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (os **executados**, pelo inadimplemento, e a **CEF**, por ter movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência do referido dispositivo legal.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos **Embargos à Execução nº 5003406-25.2018.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003763-95.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOAO MARCELINO PIERRE
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 19076426: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino a liberação**, via sistema RENAJUD, da **restrição de transferência** sobre o veículo de placa ELQ 9872 (fl. 33).

Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (o **executado**, pelo inadimplemento, e a **CEF**, por ter movimentado a máquina jurídica e, posteriormente, obtido seu crédito pela via extrajudicial) arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade com relação ao **executado**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Ressalto que eventual disposição administrativa entre as partes, acerca da forma de realização do pagamento das custas e dos honorários, não trazida a este Juízo para homologação não afasta a incidência do referido dispositivo legal.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos **Embargos à Execução nº 0001689-34.2016.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030359-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIELSON MOURA CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, aparelhado por **ELIELSON MOURA CHAGAS**, visando ao recebimento de crédito, **apurado em R\$ 2.838,16** (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), para **dezembro/2018**, com fundamento na **Ação Coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo SINTECT/SP (Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba) e tramitou na 13ª Vara Federal de São Paulo/SP. Na sentença, determinou-se o **afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias** e o direito de recebimento dos valores indevidamente recolhidos.

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação** (ID 14421182), aduzindo a ausência de juntada da petição inicial da ação coletiva e de comprovante de domicílio, além da falta de comprovação de filiação ao sindicato e de desistência de execução na ação coletiva.

Em resposta à impugnação (ID 17760166), a **parte exequente** defendeu a legitimidade para a propositura de execuções individuais por parte de todos os membros da categoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

ID 13822653: **Defiro** o benefício de **gratuidade da justiça**. Anote-se.

Não considero que, no presente caso, a petição inicial da ação coletiva constitua documento indispensável à propositura da presente demanda. A sentença e o acórdão proferidos no âmbito daquela ação, e trazidos aos presentes autos, são suficientes para a constatação da abrangência de seu objeto.

Também tenho por desnecessária a apresentação, por parte do **exequente**, de pedido de desistência no âmbito da ação coletiva, ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

Análise a pretensão e os fundamentos da impugnação.

Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, a representação processual é **ampla e dispensa a autorização específica** ou a **identificação** dos associados.

Tendo em vista que o sindicato busca, em nome próprio, direito alheio, na condição de substituto processual, certo é que a decisão judicial proferida em ação coletiva beneficia a **todos os membros da categoria situados na base territorial da entidade sindical, sejam eles sindicalizados ou não**.

É justamente nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “**O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.** Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. **Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos**” (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07. 2. **Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento.** Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00). 3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88. 4. O acórdão originalmente recorrido assentou: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.” 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. RE 696845 AgR, Min. Relator Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16/10/2012, DJe 16/11/2012, destaques inseridos).

Em relação ao artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, caso a ação coletiva tenha sido proposta por sindicato, como no presente caso, considero cumprido o requisito legal com a comprovação de que, à época do ajuizamento da ação coletiva, o **exequente** possuía **domicílio na base territorial da entidade sindical**.

No tocante a esse aspecto, tenho que as fichas financeiras trazidas aos autos (ID 12943510) demonstram o pertencimento do **exequente** à base territorial do SINTECT/SP, tendo em vista sua lotação no **Centro de Tratamento de Cartas do Jaguaré**, em São Paulo/SP.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação e **determino** o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela **parte exequente**, no montante de **R\$ 2.838,16** (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), posicionado para **dezembro de 2018** e que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do CPC, condeno a **União Federal** ao pagamento de honorários, que fixo em **RS 283,81** (duzentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), posicionados para dezembro de 2018, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor pretendido pela **parte exequente**, a ser atualizado monetariamente até a data de efetivo pagamento.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **exequente** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013545-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES - RJ187956, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, BEATRIZ

FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença em Face da Fazenda Pública.

1-ID 22170340: Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para apresentar Impugnação acerca dos valores referentes aos honorários advocatícios na importância de **RS14.674,54**, bem como das custas processuais no valor de **RS366,86**, atualizados em setembro/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2-Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

3-Não impugnada a execução, expeça-se a(s) requisição(ões) de pequeno valor – RPV, nos termos do art. 535, §3º, inciso II do CPC, conforme requerido.

4-Com a(s) expedição(ões), dê-se ciência as partes.

5-Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento, devendo aguardar à liquidação da(s) requisição(ões), para posterior extinção da execução.

6-Por derradeiro, deixo de apreciar o pedido de desoneração da Apólice de Seguro Garantia, eis que a parte poderá efetuar diretamente a instituição financeira.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016051-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 28061140: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que há, na sentença embargada, “*erro material ao autorizar a restituição do indébito*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada não padece de nenhum vício.

Ao contrário do alegado pela embargante, **não há autorização para que se proceda à restituição do indébito**, mas, tão somente esclarecimentos acerca da abrangência da segurança concedida no tocante ao pedido de compensação, conforme se constata da parte dispositiva:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS (destacado da Nota Fiscal) das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à repetição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAUDER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, que tramita pelo procedimento comum, proposta por **SAUDER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional determine a **inclusão no PERT dos débitos inscritos** sob os n.ºs 80 7 18 004248-19 e 80 6 18 008492-51 (PAF n.º 10882902115/2011/77); 80716025983-30, 80416134282-94, 80616061998-08, 80216026142-18, 80616061999-80 (PAF n.º 10882401028/2015-21); e 14317677-3, 13279551-5, 41167925-9, 46737267-5, 46048383-3, 14317678-1, 11525729-8 e 13279550-7.

Narra a autora, em suma, haver **aderido ao PERT** (Programa Especial de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) e que **cumpriu com todos os pagamentos do acordo**. “*Porém, para surpresa de sua área contábil, que vinha pontualmente elaborando as guias para pagamento, uma parte dos débitos, originários da previdência social já inscritos em dívida ativa, que deveriam ter sido consolidados até a data de 31/08/2018, não puderam ser consolidados dentro do parcelamento*”.

Afirma que, ao consultar o sistema da PGFN, verificou que os débitos, incluídos no PERT e que compuseram a soma para incidir 5% de entrada do valor total, “*surpreendentemente não fazem mais parte do parcelamento*”.

Alega que obteve a informação de “*que o recolhimento da guia foi realizado com apenas um código de identificação e que deveriam ter sido feitos os recolhimentos em separado, com a utilização de duas guias com códigos diferentes, uma em relação aos débitos da Receita Federal do Brasil e outra com o código referente à Procuradoria da Fazenda Nacional*”.

Nesse sentido, afirma que não pode ser prejudicado pois “*a guia de arrecadação (DARF anexada) é a mesma para a RFB ou PGFN, apenas alterando o código descrito, assim como a renda será destinada ao mesmo ente federativa*” e, como objetivo de ser incluída a totalidade de seus débitos no parcelamento, ajuíza a presente ação.

Como inicial vieram os documentos.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 16773077)

Citada, a União Federal apresentou peça de **contestação** referente a **outro feito**, isto é, partes e objetivo distintos da presente demanda (ID 18935906)

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** pelo MM. Juiz Federal HONG KOU HEN (ID 19034501).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 19183332) e a autora, a produção de prova testemunhal (ID 19535305).

A decisão saneadora de ID 21082658 **indeferiu** o pedido de produção de prova testemunhal.

A autora, então, informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5025581-43.2019.403.6100 (ID 22797089) o qual não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após manifestação da União Federal (ID 23926656), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido não comporta acolhimento.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que “*[O] parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”. – grifei

A **adesão** ao parcelamento é **ato facultativo** do contribuinte e representa – não custa lembrar – alternativa legal para o cumprimento de obrigação tributária vencida e não cumprida pelo modo originalmente previsto em lei, a sua **manutenção exige** que ambas as partes **cumpram estritamente a legislação** que o instituiu e a normatização complementar que o regulamentou, não podendo o contribuinte aderir aos preceitos que lhe sejam favoráveis e deixar de aderir àqueles que entender como desfavoráveis (como por exemplo, o cumprimento das etapas todas do acordo, a tempo e a modo).

Portanto, a referência expressa à **forma e condição** estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

Pois bem

Conforme afirmado pela parte autora em sua exordial, à época da adesão ao parcelamento, havia em seu nome débitos inscritos em dívida ativa da União e, apesar de ter formulado pedido apenas perante a Receita Federal do Brasil, pretendia, na realidade, parcelar os débitos em cobrança perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Embora o autor tenha tido “*a intenção*” de incluir referidos débitos no parcelamento, o fato é que **não os incluiu**.

Assim, **não houve** a inclusão desses débitos no PERT à época (dentro do prazo estabelecido em lei) e, desse modo, admitir a sua inclusão, neste momento, após o encerramento do prazo estabelecido em lei, implicaria ofensa aos **princípios da legalidade e da isonomia**, por estabelecer condições diferenciadas em relação aos demais contribuintes que estão no parcelamento em questão (ou que nele deixaram de ingressar por perda do prazo legalmente estabelecido).

Nesse contexto, tenho que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento e, sendo a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, não tendo esta sido realizada no momento oportuno, como já ressaltado na decisão liminar “*não existe direito à consolidação e muito menos ao parcelamento*” (ID 19034501).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege* [1].

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, sobre o valor atualizado da causa, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do Código de Processo Civil,

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] O autor recolheu, no ajuizamento da ação, custas de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa – ID 16753230.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

7990

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **ALUISIO DA SILVA CEZARIO**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança efetuada pela **instituição financeira**, a devolução de valores descontados de sua conta corrente e a reparação por danos morais decorrentes da negativação de seu nome.

Aduz o autor que a “*parte ré, sem qualquer consentimento, ou pedido da parte autora, confeccionou empréstimo em seu nome [...]. Além disso, passou a cobrá-lo e [...] registrou-o como contrato inadimplido junto aos órgãos de proteção ao crédito*”.

O pedido de tutela de urgência, para suspensão da cobrança e exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, foi **indeferido** (fls. 18/19). Na mesma oportunidade, foi concedido ao autor o benefício de gratuidade da justiça.

A audiência de conciliação restou **infrutífera** (fls. 30/32).

A **CEF** apresentou contestação (fls. 36/38), pleiteando a improcedência da demanda, sob a alegação de que não houve fraude, nem cobrança indevida, tendo em vista que o autor mantinha conta corrente na **instituição financeira**, havia celebrado contrato de financiamento para aquisição de veículo e, por não ter efetuado depósito para pagamento de uma de suas prestações, acabou utilizando o limite do cheque especial, sobre o qual incidiram juros.

Houve **réplica** (fls. 51/55).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** protestou pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas em caso de realização de audiência instrutória (fl. 46), enquanto a **parte autora** requereu a intimação da **instituição financeira** para apresentação de determinados documentos (fls. 51/55).

Em decisão saneadora (fls. 56/57), determinou-se a realização de **prova pericial grafotécnica**.

A **CEF** trouxe aos autos a via original do contrato celebrado pela **parte autora** (fls. 60/68), para a realização da perícia.

Foi apresentado o laudo pericial (fls. 77/109), cuja conclusão foi de que “**EMANARAM DO PUNHO DO REQUERENTE SENHOR ALUÍSIO DA SILVA CEZÁRIO OS LANÇAMENTOS DE ASSINATURA E OU RUBRICAS À GUIA DE ASSINATURAS NAS LAUDAS DO CONTRATO EXAMINADO DE FLS. 62/68 EM SEUS ORIGINAIS, PORTANTO, AUTÊNTICAS**” (fl. 85).

Intimadas a se manifestar acerca do laudo, a **parte autora** formulou pedidos de esclarecimento (fls. 111/112), enquanto a **instituição financeira** reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 116/117).

O pedido de esclarecimento do autor foi negado, pois considerou o juízo que pretendia o requerente tão somente confirmar as conclusões apresentadas no laudo pericial (ID 19465388).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **parte autora** pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança efetuada pela **instituição financeira**, a devolução de valores descontados de sua conta corrente e a reparação por danos morais decorrentes da negativação de seu nome.

Consoante entendimento já assentado pela Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, a situação posta nos autos se submete à aplicação das disposições consumeristas.

Nesse diapasão, a **conduta** da ré deve ser apreciada sob a ótica da **responsabilidade objetiva**. Isto é, para que exista o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos pelo consumidor, basta que haja prova da **conduta ilícita**, do **dano sofrido** e do **nexo de causalidade** entre este e aquela, nos termos do artigo 14 do CDC.

No presente caso, entendo, contudo, que **não houve comportamento ilícito por parte da instituição financeira**.

Vejamos.

Diante da existência de dívida acerca do vínculo contratual entre as partes, foi proferida decisão saneadora (fls. 56/56v.) determinando a realização de **prova pericial grafotécnica**.

De acordo com o **laudo pericial** (fls. 77/109), são **autênticas** as assinaturas apostas no *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* n. 000205976 (fls. 62/68), por meio do qual o autor contratou o serviço de **cheque especial**, que originou a cobrança impugnada na presente demanda.

Pois bem

Inexistindo nos autos elementos que possam infirmar o entendimento esposado pelo Sr. Perito, **acolho a sua conclusão** no sentido de que as assinaturas em questão emanaram do punho da **parte autora**.

Por conseguinte, considero que a cobrança efetuada pela **instituição financeira** encontra fundamento no contrato celebrado entre as partes.

De fato, conforme esclarecido pela **CEF** em sua contestação (fls. 36/38) e confirmado pelo extrato bancário trazido aos autos (fls. 40/40v.), no mês de **junho de 2015**, o autor deixou de efetuar o depósito correspondente ao valor da prestação de seu financiamento. Em decorrência disso, o limite do cheque especial, contratado pelo autor no momento de abertura de sua conta corrente, acabou sendo acionado. Como o limite utilizado não foi recomposto pela **parte autora**, passaram a incidir juros e IOF relativos ao serviço, que, por sua vez, acabaram aumentando o saldo negativo, até o encerramento compulsório da conta.

Ante a ausência de conduta ilícita por parte da **instituição financeira** –, que agiu na conformidade legal e amparada pelo instrumento contratual celebrado entre as partes –, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança efetuada, em devolução de valores ou em reparação por eventuais danos.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela **parte autora**.

Ematenção ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

5818

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **VALDEIR DA ROCHA LOPES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **revisão do contrato** de financiamento imobiliário n. 1.4444.0400131-1.

Narra o **autor** que, em 06 de setembro de 2013, celebrou, com a **CEF**, contrato de financiamento (fs. 42/65), com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para a aquisição do imóvel de matrícula n. 229.789, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP. Afirma que deixou de efetuar o pagamento das parcelas em razão de dificuldades financeiras.

Sustenta a ocorrência de ilegalidades na contratação devido à capitalização mensal de juros decorrente da utilização do Sistema de Amortização (SAC) e à previsão conjunta do Coeficiente de Equalização de Taxas (CET) com o Plano de Equivalência Salarial (PES). Além disso, defende a possibilidade de revisão do contrato em razão da diminuição da renda do mutuário.

Inicialmente distribuído à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, o processo foi redistribuído, por prevenção, para esta 25ª Vara Federal (fl. 121).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **parcialmente deferido**, para "*determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da parte autor em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão*" (fs. 159/161).

Foi designada audiência de conciliação (fl. 163), que, no entanto, restou infrutífera (fs. 174/175 e 177/178).

A **CEF** apresentou **contestação** (fs. 190/213), na qual, em **preliminar**, pleiteou o reconhecimento de **carência da ação**, em decorrência da **consolidação da propriedade** e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, considerando a legalidade das disposições contratuais.

Instadas as partes à especificação de provas (fl. 215), a **CEF** requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 216), enquanto a **parte autora** ficou inerte (fl. 215v).

O julgamento foi **convertido em diligência** (fs. 217/219), para a realização de **prova pericial contábil** destinada a apurar a ocorrência de capitalização de juros. Na mesma oportunidade, concedeu-se ao **autor** benefícios da gratuidade da justiça e afastou-se a preliminar de carência da ação suscitada pela **CEF**.

Foi apresentado laudo pericial (ID 18419773), cuja conclusão foi pela ausência de capitalização de juros.

Intimadas a se manifestar acerca do laudo, ambas as partes ficaram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afastada a **preliminar** suscitada pela **CEF** em decisão anterior (fs. 217/219), passo ao **exame do mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula n. 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em **obediência ao princípio da "pacta sunt servanda"**, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, como intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pelo **autor** quanto à existência de cláusulas abusivas.

COEFICIENTE DE EQUALIZAÇÃO DE TAXAS E PLANO DE EQUIVALÊNCIAS SALARIAL

Deixo de apreciar as alegações relativas ao Coeficiente de Equalização de Taxas e ao Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que, no contrato de financiamento objeto da presente demanda, não houve adoção de tais condições.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

No contrato celebrado entre as partes (fs. 42/65), foi estipulada a utilização do **Sistema de Amortização Constante (SAC)** para o **reajuste** do valor das prestações mensais do financiamento habitacional.

Como é cediço, o **Sistema de Amortização Constante (SAC)** se caracteriza pela previsão de parcelas **variáveis e decrescentes**, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros –, que, por consequência, diminuem a cada prestação.

É **equivocado** alegar que a utilização do método de amortização **SAC** resulta **necessariamente** na prática do anatocismo, isto é, na cobrança de juros sobre juros.

Por essa razão, determinou-se a realização de **perícia contábil** (fs. 217/219), com o intuito de aferir eventual ocorrência de capitalização de juros no financiamento objeto da presente demanda.

Segundo apontado no **laudo pericial**, "[o] saldo devedor foi atualizado em acordo com o pactuado" e "[n]ão se verificou a ocorrência do anatocismo na evolução do mútuo" (ID 18419773).

Ao serem intimadas para manifestação acerca do **laudo** apresentado, nenhuma das partes **impugnou** suas conclusões.

Pois bem

Considerando a ausência de capitalização de juros no decorrer do cálculo das prestações, entendo que não prospera o pleito de revisão contratual em relação a esse aspecto.

REVISÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DA DIMINUIÇÃO DA RENDA DO MUTUÁRIO

Também não procede o argumento deduzido pela **parte autora** no sentido de que a diminuição da renda do mutuário enseja a possibilidade de revisão contratual.

Ao aceitar as obrigações contratuais, o **autor** assume os riscos provenientes da celebração do negócio.

Tratando-se de contrato de longa duração, o risco de inadimplência decorrente da alteração da situação financeira do mutuário é inerente ao financiamento imobiliário.

Assim, em homenagem ao **pacta sunt servanda**, tenho que a redução da renda do mutuário não caracteriza, por si só, motivo apto a ensejar a alteração unilateral do pactuado.

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **autor** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009517-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: LUANA DE JESUS CORREARAUAJO
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINE CORREA TILELLI - SP237623
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **LUANA DE JESUS CORREARAUAJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA**, visando a obter a declaração que a requerida deve “proceder à cobertura total das cirurgias plásticas reparadoras complementares ao tratamento de sua obesidade, arcando com o pagamento de todas as despesas de hospital integrante da rede credenciada, medicamentos e materiais cirúrgicos necessários à realização de tal cirurgia, honorários da equipe médica qualificada e apta para as técnicas empregadas, nos termos do relatório médico anexado à presente, até a alta hospitalar; incluindo tratamento fisioterápico de reabilitação pós-cirúrgico, cintas e meias anti-embolia, bem como para condená-la ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,0 (...)”.

Narra a autora, em suma, ser beneficiária do plano “disponibilizado pela ré aos seus funcionários e familiares destes, em sistema de autogestão” e que, em razão de seu quadro de **obesidade mórbida**, foi submetida a procedimento cirúrgico de gastroplastia.

Afirma que, após a realização da cirurgia, “sofreu massiva perda de peso, o qual foi reduzido de 112 para 52, ou seja, perdeu 43 kg e atualmente seu IMC é 23”. Como consequência da redução do peso, alega que “passou a apresentar sobras de pele por todo o corpo, que acabam por fazer verdadeiras dobras por cima do próprio tecido epitelial, trazendo verdadeiras deformidades corporais”. Assevera que apresenta assaduras e infecções de repetição nas sobras de pele, as quais exalam um odor fétido, em virtude da transpiração, fazendo com que a autora apresente verdadeira repulsa em relação ao próprio corpo.

Alega que consultou um cirurgião plástico que indicou “com urgência, as cirurgias reparadoras, pois apresenta toda situação que causa **eminente risco à saúde**, caso não sejam realizadas ou sejam realizadas tardiamente, devido ao grande transtorno físico e psicológico comprovados pelo exame clínico e pelo laudo psicológico, tendo como objetivo realizar tratamento integral da obesidade”.

Relata que, de posse do laudo médico para a realização das cirurgias reparadoras indicadas, requereu à ré autorização para a cobertura dos procedimentos. No entanto, afirma que “houve negativa para a realização de quase a totalidade dos procedimentos, por não haver cobertura, que informou cobrir somente as cirurgias do abdômen”.

Sustenta ser indiscutível que as cirurgias plásticas para remoção de pele, em pacientes que se submetem a tratamentos para obesidade e obtiveram massiva perda de peso, possuem **natureza reparadora** e constituem uma verdadeira **continuidade do tratamento da obesidade**. “Não somente as cirurgias do abdômen, mas também de face, braços, coxas e mamas, esta última inclusive com inserção de próteses, constituem complemento ao tratamento da obesidade, uma vez que não apenas o abdômen, mas todo o corpo perde muita gordura de forma rápida e fica completamente deformado, pelas dobras formadas pelo abundante tecido epitelial”.

Assevera que, sendo a obesidade mórbida uma doença cujo tratamento é passível de cobertura pelo plano de saúde, a teor do que dispõe o artigo 10 da Lei n. 9.656/98, deve ele ser ofertado pelo plano em **caráter integral**, isto é, desde os tratamentos para se obter a perda do excesso de peso (gordura) até que o paciente atinja sua plena recuperação e o restabelecimento de suas funções normais, em especial a do tecido epitelial, que constitui o maior órgão do corpo humano.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, o presente feito foi redistribuído a esta Vara em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo (ID 17812905).

Determinada a adequação do valor da causa (ID 17866458).

Emenda à inicial (ID 17975177).

A apreciação do pedido de **tutela provisória de urgência** foi **postergada** para após a vinda das informações a serem prestadas pela CEF, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.

Intimada, a CEF apresentou as **informações** (ID 18590173). Alega, em suma, que não consta nenhuma **solicitação formal** para a realização da cirurgia, de modo que **não houve negativa** por parte do Saúde Caixa. Aduz, ainda, “que a situação apontada não configura urgência, nem emergência”, uma vez que “a realização da cirurgia reparadora de abdômen não pode ser caracterizada como um atendimento de urgência ou emergência, não havendo que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a justificar a concessão de tutela antecipada”.

Intimada, a autora se manifestou acerca da informação da CEF (ID 18656656). Alega que recebeu a informação, por e-mail, de que não haveria cobertura contratual para os procedimentos indicados, com exceção da cirurgia de abdômen, o que “constitui efetiva negativa”.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** pela decisão de ID 18747690, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento de nº 5018039-71.2019.403.0000 (ID 19478494).

Citada, a CEF ofereceu **contestação** (ID 19190582). Informa, inicialmente, haver cumprido a decisão liminar com a expedição, em 01/07/2019, de guia de solicitação de internação no Hospital São Luiz. No mérito, esclarece que desde 1977 disponibiliza aos seus empregados, aposentados e respectivos dependentes, como benefício assistencial, um programa de assistência médica supletiva, estando registrada como operadora junto à ANS sob o número 31292-4. Explica que o programa está enquadrado como plano de autogestão administrado por RH, não sendo um produto comercializável e nem caracterizando relação de consumo. Argumenta, outrossim, que não se trata de plano de saúde comum, mas de benefícios subsidiado e vinculado a condições específicas oriundas da relação de trabalho, tendo seu custeio suportado em razão da observância das regras que lhe permitem manter o equilíbrio financeiro. Pondera que “a ampliação casuística da cobertura do referido plano fatalmente resultará em aumento da participação dos beneficiários, eis que, como já mencionado, as regras da Saúde CAIXA são negociadas com as entidades representativas dos empregados, sendo anualmente revistas, buscando-se o seu equilíbrio financeiro”.

Assevera, quanto ao caso concreto, que “em abril deste ano, a beneficiária fez um questionamento se havia cobertura para cirurgias de correção de abdome pós cirurgia bariátrica, ao que foi respondido que havia cobertura sim, mas que o Saúde Caixa determina um enquadramento, e que só os beneficiários que estão no enquadramento estão aptos a autorização”. Assere, em prosseguimento, que de acordo com Manual Normativo RH223, item 3.2.3.6.1 custeia-se a cirurgia plástica reparadora de abdômen em beneficiário com abdome em avental decorrente de grande perda ponderal (em consequência de tratamento clínico para obesidade mórbida ou após cirurgia de redução de estômago), e apresenta uma ou mais das seguintes complicações: dermatite; candidíase de repetição; infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito; odor fétido; hérnias.”

Já no tocante às despesas com o procedimento, a requerida expõe que em caso de atendimento pelo regime de livre escolha (com médico não credenciado), devem-se observar as regras do Saúde CAIXA, de modo que o reembolso deve ser efetuado de acordo com o MN RH 222 acima referido.

Após defender a ausência de dano moral, pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID 19262956).

Em manifestação de ID 19470951 a demandante noticiou que **a cirurgia foi realizada em 13/07/2019**, tendo a ré informado que custearia todo o necessário, inclusive honorários da equipe médica.

Instadas as partes, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Sem razão a ré quanto à apreciação da alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, tanto assim que o E. TRF da 3ª Região, na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5018039-71.2019.403.0000, não só negou a reforma pleiteada como ainda indeferiu o pedido de prestação de caução correspondente ao valor da cirurgia.

Ainda prefacialmente impende anotar que a Saúde CAIXA consiste em plano de assistência à saúde, instituído e administrado pela CEF, em conformidade com o ACT 2018/2020, sob a modalidade de **autogestão**, em conformidade com o documento de ID 18590881 – pág. 08.

E em se tratando de um plano de autogestão, incide o enunciado da Súmula nº 608 do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, **salvo os administrados por entidades de autogestão**.

Logo, deve ser afastada a aplicação do CDC à situação retratada nos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 18747690), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

Trata-se, no presente caso, de beneficiária de plano de saúde privado (ainda que vinculado à CEF - Saúde Caixa) o que, em rigor, exige um tratamento diferenciado daquele dispensado aos entes federativos responsáveis por questões de saúde pública.

Objetiva a autora provimento que determine que a ré autorize e custeie os procedimentos cirúrgicos pós-cirurgia bariátrica (gastroplastia), **tidos como reparadores**, consistentes na retirada de excesso de pele nas mamas, braços, coxas e abdômen, uma vez que as dobras estariam causando outras comorbidades.

Alega a autora que a operadora de plano de saúde implicitamente nega-se a custear o tratamento pleno, conforme orientação médica, visto que **autorizou apenas alguns procedimentos para correção de abdômen**, o que não atende a todas suas necessidades.

Por sua vez, a CEF afirma que não houve solicitação formal da autora para a realização da cirurgia, de modo que não há que se falar em negativa de cobertura. Por outro lado, aduz que há somente cobertura de cirurgia plástica reparadora de abdômen, mas que a autora não preenche os requisitos da urgência/emergência necessários para a concessão da tutela antecipada.

Pois bem

Em resposta ao questionamento da autora – que indagou se o convênio mantido pela ré dava cobertura aos procedimentos pós-cirurgia bariátrica – a Saúde Caixa, por meio de e-mail, datado de 06/05/2019, conforme ID 17812903, informou que:

“Prezado(a)

O convênio cobre o procedimento PLÁSTICA REPARADORA DE ABDOMEN, conforme o normativo RH 223:

PLÁSTICA REPARADORA DE ABDÔMEN

3.2.3.6.1. Custeia-se a cirurgia plástica reparadora de abdômen em beneficiário com abdome em avental decorrente de grande perda ponderal (em consequência de tratamento clínico para obesidade mórbida ou após cirurgia de redução de estômago), e apresente uma ou mais das seguintes complicações: dermatite; candidíase de repetição; infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito; odor fétido; hérnias.

O plano custeará os custos dos procedimentos cirúrgicos e dos gastos hospitalares que tenham a ver com o procedimento; materiais relativos à higiene e/ou uso pessoal não possuem cobertura.

(...)”.

Notificada a prestar informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a ré informou que há previsão contratual de cirurgia plástica reparadora **apenas de abdômen, conforme item 3.2.3.6.1 do Manual Normativo RH223**, e que a situação da autora “*não pode ser caracterizada como um atendimento de urgência ou emergência*”.

Assim, diante da resistência aqui oferecida, tenho por **configurada a negativa de cobertura da CEF-Saúde Caixa**, de oferecimento de tratamento pleno para sua enfermidade, de modo que **afasto** a alegação de ausência de interesse processual.

Dito isso, passo à **análise do mérito**.

Nos termos da Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o tratamento da **obesidade mórbida** é de **cobertura obrigatória** nos planos de saúde por se tratar de uma **doença crônica com fator de risco** para o desenvolvimento de comorbidades (diabetes, hipertensão arterial, doenças cardiovasculares, depressão, entres outros) que podem levar à morte do paciente.

Sendo o tratamento da obesidade mórbida de cobertura obrigatória, resta saber se as operadoras de planos de saúde também devem custear as cirurgias plásticas pós-bariátrica, a exemplo da retirada de excesso de pele em algumas partes do corpo, tendo em vista a norma do art. 10, inciso II, da Lei n. 9.656/1998 – que exclui da cobertura dos planos de saúde os **procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos**, ou seja, aqueles que visam somente ao embelezamento físico.

Mas esse não é o caso da autora.

Como se sabe, há situações em que a cirurgia plástica não se limita a rejuvenescer ou aperfeiçoar a beleza corporal, mas sim a reparar ou a reconstruir parte do corpo humano ou, ainda, a prevenir males para a saúde. Basta, que nos recordemos, por todos, o exemplo do grave acidente automobilístico sofrido por famoso piloto de fórmula I, recentemente falecido ... quantos procedimentos cirúrgicos nele foram realizados por também famoso cirurgião plástico brasileiro, todos visando não à recomposição estética, mas a reparação da saúde.

Com efeito, de acordo como art. 20, §1º, II, da Resolução Normativa n. 428/2007, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS):

“Art. 20. A cobertura assistencial de que o trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, na forma estabelecida no art. 10 da Lei n. 9.656, de 1998.

§ 1º São permitidas as seguintes exclusões assistenciais:

(...)

II – procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim, ou seja, **aqueles que não visam restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita**” (destaque)

Assim, a cobertura contratual das operadoras do plano de saúde, no tratamento da obesidade mórbida, não se limita ao custeio da cirurgia bariátrica. Deve abranger todos os **tratamentos destinados à cura da patologia**, o que inclui as cirurgias destinadas às retiradas de excesso de pele, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odor fétido, hérnias etc.

Desse modo, a retirada do excesso de tecido epitelial não se enquadra no procedimento primordialmente estético, sobressaindo o seu **caráter funcional e reparador**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. PACIENTE SUBMETIDO A CIRURGIA BARIÁTRICA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CORRETIVA. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO. COBERTURA DEVIDA. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. **Esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de perfilar o entendimento de que, tendo sido o segurado em tratamento de obesidade mórbida, com cobertura da seguradora, submetido à cirurgia bariátrica, deve a operadora do plano de saúde arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinados à cura da patologia.**

2. **No caso em exame, o Tribunal a quo enfatizou que o procedimento cirúrgico pleiteado pela segurada (reconstrução mamária) não se enquadra na modalidade de cirurgia estética, tratando-se de intervenção necessária à continuidade do tratamento e indispensável ao pleno restabelecimento de sua saúde.**

3. **“As cirurgias de remoção de excesso de pele (retirada do avental abdominal, mamoplastia redutora e a dermolipotomia braçal) consiste no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, o que afasta, inequivocamente, a tese sufragada pela parte ora recorrente no sentido de que tais cirurgias possuem finalidade estética.**

Considera-se, assim, ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertado pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contrato” (REsp 1.136.475/RS, Tereza Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 16/3/2010).

4. **Agravo regimental a que se nega provimento.**

(STJ, AgRg no AREsp 583765/MG, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 22/06/2015).

Por óbvio que a cobertura das cirurgias plásticas destinadas à remoção de tecido epitelial não pode se limitar à correção do abdômen, pois praticamente todos os pacientes tratados de obesidade mórbida apresentam excesso de pele nos braços, mamas, abdômen e coxas, ficando sujeitos a infecções nas dobras da pele e deformação física.

No caso da autora, de acordo como relatório médico (ID 17812903), datado de **22/04/2019**, firmado pelo Dr. Nuberto Hopfgartner Teixeira, CRM 120831, membro da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, tem-se que:

“*A paciente foi diagnosticada com obesidade mórbida, ocasião em que pesava 95 kg e media 1.48, com IMC 43.*

Encontra-se atualmente com peso estabilizado em 52kg, tendo perdido 43 kg. IMC atual 23.

A paciente possui quadro clínico de deformidade por excesso de pele abdominal, mamas, com ptose e dermatite em sulco mamário e abdome devido à dobra cutânea. Apresenta lipodistrofia em região de abdômen, dorso, quadril e coxas. Queixa de excesso de pele de púbis. Possui coxas com flacidez cutânea significativa em coxas apresentando assadura de raspar uma na outra. Apresenta também queixas de cunho psicológico relacionadas ao quadro.

Ao exame físico apresenta abdômen flácido com sobre de pele, lipodistrofia de dorso, dermatite de dobra cutânea em axilas, entre coxas e sulco mamário, refere infecções fúngicas ocasionais e feridas nessas dobras cutâneas, causando também odor inadequado. Excesso de pele em abdômen e mama com ptose grau III.

Planejado fazer tratamento cirúrgico com hemiorrafia umbilical, dermolipectomia abdominal, pexia mamária com implante de prótese mamária e correção de lipodistrofia com lipoaspiração, além de dermolipectomia de braços e coxas.

Assim, sendo a paciente tem indicação de operar **com urgência** as cirurgias reparadoras solicitadas pois apresenta toda situação que causa eminente risco à saúde, caso não sejam realizadas ou sejam realizadas tardiamente, devido ao grande transtorno físico e psicológico comprovados pelo exame clínico e pelo laudo psicológico, tendo como objetivo realizar tratamento integral da obesidade. Solicito por parte do Convênio de Saúde da internação hospitalar e pagamento da equipe médica. Nos casos de ex-obsesos a lipoaspiração a laser tem papel importante na retração da pele, comprovado por estudos científicos. Logo a proposta é usar a lipo laser.

A cirurgia será realizada no HOSPITAL credenciado em SP, Hospital Samaritano, no dia 27/05/2019.

Aguardo liberação de autorização incluindo os seguintes CID abaixo:

CID: E68, E66, L26, K91, K42, N62, Q83.1, E88.1, E66.8, M62.0

Códigos regulamentos pela ANS par ao sistema de saúde suplementar j- Código TUSS (Terminologia Unificada da Saúde Suplementar), favor liberar os seguintes procedimentos:

30602122 – Plástica mamária feminina não estética com PRÓTESE (2x)

30101271- Dermolipectomia abdominal pós cirurgia bariátrica

30101190 - Lipoaspiração e Dermolipectomia braquial, coxas e púbis (5x)

31009050 – Diástase dos retos abdominais

31009166 – Hemiorrafia Umbilical

30212189 ou 30101190 – correção de lipomatose ou lipodistrofia de dorso com enxerto de glúteo.

Para que a paciente tenha uma melhor qualidade de recuperação e um bom resultado pós-operatório, serão necessários também os procedimentos de Fisioterapia respiratória e Drenagem linfática feita com fisioterapeuta especializado em pós operatório com sessões de 1h cada uma das 20 sessões. Para que sejam feitas as cirurgias indicadas neste relatório é necessário seguir as condutas: Dermolipectomia de braços somente em axila, Dermolipectomia de coxas somente em virilha e lipo laser para maior retração de pele. Todas cirurgias realizadas em 2 internações.

Serão necessárias para uma melhor acomodação da pele e utilização de malhas cirúrgicas e espumas e meia anti-trombo como prevenção de Trombose. Será fornecido um kit contendo:

02 cintas modeladoras, 02 sutiãs, 01 meia anti-trombo e 01 jogo de espumas para acomodação de pele, tratamento obrigatório.

(...)

Materiais necessários:

01 par de prótese de mama, empresa Eurosilicone (tamanho e perfil serão decididos no momento do procedimento, com prévia consulta à paciente – PEDIDO E PAGAMENTO DA PRÓTESE VIA HOSPITAL)

02 unidades de Cola Prinium da empresa Jhonson & Jhonson e 04 unidades de fio de sutura Quill Monoderm 3.0 e 4.0”.

Assim, havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador em paciente pós-cirurgia bariátrica, não é dado à operadora negar a cobertura sob a alegação de que o tratamento não seria adequado ou que não teria previsão contratual, uma vez que a cirurgia plástica reparadora é fundamental para a recuperação integral da saúde do paciente que fora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando, portanto, simples procedimento estético ou rejuvenescedor.

Legítima, portanto, a recusa da operadora do plano de saúde em cobrir as despesas para os procedimentos cirúrgicos pós-cirurgia bariátrica da autora.

Emacrescimento, tem-se que não discrepa desse entendimento a decisão proferida pelo E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5018039-71.2019.403.0000, *in verbis*:

Com efeito, tratando-se de procedimento cirúrgico pós-bariátrico para retirada de excesso de pele não se enquadra na exceção prevista no artigo 10[1], IV da Lei nº 9.656/98 por extrapolar a mera finalidade estética e ter como finalidade principal afastar o “eminente risco à saúde” (sic) apontado por profissional médico no relatório indicativo do procedimento (Num. 80456462 – Pág. 32/34).

Neste sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo C. STJ em caso assemelhado ao posto nos autos:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. EVENTOS COBERTOS. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICA. AFASTAMENTO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Eminências Administrativas nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas na presente via recursal são: a) se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear cirurgias plásticas pós-bariátrica (gastroplastia), consistentes na retirada de excesso de pele em algumas regiões do corpo humano (mamas, braços, coxas e abdômen), b) se ocorreu dano moral indenizável e c) se o valor arbitrado a título de compensação por danos morais foi exagerado. 3. A obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória nos planos de saúde (art. 10, caput, da Lei nº 9.656/1998). Em regra, as operadoras autorizam tratamentos multidisciplinares ambulatoriais ou indicações cirúrgicas, a exemplo da cirurgia bariátrica (Resolução CFM nº 1.766/2005 e Resolução CFM nº 1.942/2010). Por outro lado, a gastroplastia implica consequências anatômicas e morfológicas, como o acúmulo de grande quantidade de pele flácida residual, formando avental no abdômen e em outras regiões do corpo humano. 4. Estão excluídos da cobertura dos planos de saúde os tratamentos com finalidade puramente estética (art. 10, II, da Lei nº 9.656/1998), quer dizer, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, a exemplo daqueles que não visam à restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita (art. 20, § 1º, II, da RN/ANS nº 428/2017). 5. Há situações em que a cirurgia plástica não se limita a rejuvenescer ou a aperfeiçoar a beleza corporal, mas se destina primordialmente a reparar ou a reconstruir parte do organismo humano ou, ainda, prevenir males de saúde. 6. Não basta a operadora do plano de assistência médica se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para suplantar a obesidade mórbida, mas as resultantes dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odores e hérnias, não qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial procedimento unicamente estético, restando sobremaneira o seu caráter funcional e reparador. Precedentes. 7. Apesar de a ANS ter apenas incluído a dermolipectomia no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o tratamento dos males pós-cirurgia bariátrica, devem ser custeados todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, para assim ocorrer a integralidade de ações na recuperação do paciente, em obediência ao art. 35-F da Lei nº 9.656/1998. 8. Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor. (...) 12. Recurso especial não provido.” (negrite)

Por conseguinte, merece acolhida a pretensão autoral.

DANO MORAL

A indenização por **danos morais**, como se sabe, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida.

Assim, o dano moral pressupõe uma lesão – a dor – que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.

Desse modo, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação

No caso concreto, tenho que a negativa de cobertura quanto a procedimento que, conforme visto, não se reveste de caráter estético, mas sim fundamental para a recuperação integral da saúde do paciente que fora acometido de obesidade mórbida, revela-se injustificada.

Não se mostra razoável que a remoção de tecido epitelial se limite à correção do abdômen, pois praticamente todos os pacientes tratados de obesidade mórbida apresentam excesso de pele nos braços, mamas, abdômen e coxas, ficando sujeitos a infecções nas dobras da pele e deformação física.

E, consoante firme jurisprudência do C. STJ, nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, há a caracterização do dano moral, não se tratando de mero aborrecimento (AgRg no AREsp 718.634).

A indenização do dano moral é devida em razão do agravamento da situação de aflição e angústia causada ao paciente, não sendo necessária a produção de provas que atestem a ofensa moral ou material

Nas negativas de cobertura por planos de saúde, o dano moral é chamado de dano *in re ipsa*. Isso significa que basta a demonstração da quebra contratual, sem necessidade de comprovação do prejuízo

Para o arbitramento do valor da indenização não existem regras tarifadas na Lei. Como regra geral, tem-se que não pode ser irrisória e nem pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construíram nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.

Assim, tendo em vista a gravidade do dano, fixo os danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago em única parcela, como forma de mitigar a dor sofrida, com incidência de juros e correção monetária. Trata-se, anoto, de valor que encontra ressonância na jurisprudência do C. STJ, conforme jurisprudência que segue:

..EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. OBESIDADE MÓRBIDA. CIRURGIA BARIÁTRICA. COBERTURA NEGATIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. CABIMENTO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DE ACORDO COMO PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica, indicada por profissional habilitado, na busca da cura. 3. A orientação desta Corte Superior é de que a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida, agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. 4. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os valores estabelecidos a título de danos morais somente podem ser modificados, na via especial, em hipóteses excepcionais e quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação que não se verifica nesses autos, nos quais a verba indenizatória foi fixada, na origem, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial manejado pela beneficiária, reconhecendo o cabimento da indenização por dano moral. 6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. ..EMEN: (AIARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1622150 2016.02.23940-0, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2017 ..DTPB:.)

Por fim, no tocante ao **custeio dos procedimentos**, de fato Manual Normativo RH222 estabelece a modalidade de **coparticipação**, conforme segue:

3.3.13 COPARTICIPAÇÃO

3.3.13.1 A coparticipação do titular é de 20% sobre as despesas com utilização do Saúde CAIXA no regime de escolha dirigida e livre escolha pelo grupo familiar e beneficiário indireto.

3.3.13.2 A coparticipação, a partir de 01/01/2009, está limitada ao valor anual de R\$2.400,00 para qualquer faixa etária, dentro do ano civil.

3.3.13.3 O cálculo do valor do limite anual de coparticipação está vinculado à data do atendimento prestado ao titular e seus beneficiários.

Assim, há previsão contratual de coparticipação limitada a R\$ 2.400,00 ao ano, seja pelo regime de escolha dirigida, seja por livre escolha, inexistindo razão para o afastamento de tal previsão.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral, nos termos explicitados, é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré **AUTORIZE** e **CUSTEIE**, observado o disposto na cláusula 3.3.13 do Manual Normativo RH222, a realização dos **procedimentos cirúrgicos pós-cirurgia bariátrica** (gastroplastia), **tidos como reparadores**, consistentes na retirada de excesso de pele nas mamas, braços, coxas e abdômen, e **outros procedimentos reparadores recomendados**, a serem realizados na autora (a paciente LUANA DE JESUS CORREA ARAUJO), **nos exatos termos do relatório médico que acompanha a petição inicial**, incluindo o tratamento fisioterápico de reabilitação pós-cirúrgico. Condeno a requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais)

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula nº 362, STJ), ao passo que os juros de mora devem incidir desde a citação (art. 405, CC). Deverão ser observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (procedimento cirúrgico e indenização por dano moral), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no manual supra.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011909-46.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R.C. MOLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **R.C. MOLAS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MOLAS EIRELI – EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que **anule os protestos** referentes às CDAs n.ºs 806108061112, 8061708061201 do 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Franco da Rocha e às CDAs n.ºs 8021703553034, 8071703155906, 8031700237759 e 8041713516004 do 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Franco da Rocha.

Aduza a autora, em suma, que os débitos referentes às CDAs acima especificadas, por terem natureza tributária (decorrentes do não pagamento de contribuições previdenciárias), não poderiam ter sido levadas a protesto.

Afirma que o protesto extrajudicial não pode ser utilizado como medida de suspensão ou interrupção do prazo prescricional e que, nesse sentido, “*inexiste razão para que a Fazenda Pública utilize o protesto para constituir alguém em mora por meio de prova da não satisfação de uma dívida líquida, certa e exigível*” (ID 15883957).

Por fim, salienta a incompetência dos Tabelonatos de Letras e Títulos para o protesto de CDA e a ilegitimidade processual e a ausência de interesse da Fazenda Pública de requerer a falência da empresa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Inicialmente distribuído o feito à 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, a decisão de ID 20701329 declinou da competência para o Juízo Cível.

Os autos foram **redistribuídos** a esta 25ª Vara Cível Federal e, após houve o recolhimento suplementar das custas (ID 24285610), determinado pelo despacho de ID 23318343

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 25015499). Aduziu a constitucionalidade do protesto da CDA, “*tendo a jurisprudência pátria reconhecido o protesto do crédito tributário como mecanismo legal e legítimo de cobrança extrajudicial da dívida inscrita*” (idem).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 25234259), a União (ID 25356778) e a autora, em réplica (ID 25450287) pediram o **juízo antecipado** da lide.

Após a apresentação de **réplica** pela autora (ID 20160894), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preteende a autora, por meio desta demanda, a **anulação do protesto**, ao fundamento precipuo de que o protesto de certidões de dívida ativa (CDA), além de representar um **meio inadequado**, é **inconstitucional** por violar o acesso à justiça, a ampla defesa e o contraditório.

Conquanto a autora exponha a sua discordância quanto ao protesto de Certidão de Dívida Ativa, não se pode olvidar que a sua prática possui **expressa permissão legal**, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

A atuação da d. Autoridade fiscal – qual seja, a de levar a protesto **débito existente** – nesse sentido, reveste-se de **indiscutível legalidade** e, ademais, **não padece** de inconstitucionalidade formal ou material, consoante entendimento assentado pelo E. STF no julgamento da ADI Nº 5.135[1]:

“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”

De conseguinte, **não vislumbro** qualquer relação plausível entre o protesto de Certidões de Dívida Ativa (que, repise-se é medida com amparo legal) e a alegada ausência de interesse na formulação de pedido de falência do devedor, pois em sendo válido o ato securatório do recebimento do crédito, irrelevante quais as medidas que a ele serão subsequentes: ajuizamento de execução fiscal, pedido de falência etc.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*[2].

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos da tabela progressiva constante dos incisos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

[1] STF, Plenário, j. 09/11/2016, DJE 10/02/2017.

[2] O autor, na propositura da ação, recolheu 0,5% do valor atribuído à causa – ID 24392093.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Autora a regularização de sua representação processual mediante a apresentação de documento que ateste a nomeação do diretor subscritor da procuração ID 27957175, Rogério de Azevedo Cajado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY - SP291673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência**, formulado em ação **anulatória** proposta por FÁTIMA RIBEIRO ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial realizado em 29/01/2019, até que seja proferida decisão final nos autos do processo n.º 5030227-66.2018.403.6100.

Narra a autora, em suma, haver sido surpreendida, em 30/10/2019 com correspondência encaminhada pela Associação Nacional dos Mutuários, em que se informava que o imóvel, objeto do contrato de financiamento cuja revisão se pretende nos autos da ação nº. 5030227-66.2018.403.6100, seria levado a leilão no dia 29/11/2019 (2ª praça).

Afirma que antes de haver a resolução do mérito na ação revisional, não poderia a instituição financeira ter dado prosseguimento aos atos de execução extrajudicial, na medida em que eventual arrematação do imóvel poderia causar-lhe danos irreparáveis.

Para o fim de corroborar as suas alegações, aduz ser inconstitucional a execução extrajudicial realizada com fundamento na Lei 9.514/97; defende que o imóvel dado em garantia não poderia ser objeto de penhora, por sua natureza de **bem de família**; bem assim que não foram observadas as formalidades legais para a sua intimação em relação às datas dos leilões.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Pretende a autora, por intermédio desta demanda, a **suspensão** dos efeitos da expropriação realizada, especialmente quanto aos efeitos da **segunda praça** do leilão extrajudicial, realizada em 22/11/2019.

Nos autos da ação revisional (processo n.º 5030227-66.2018.403.6100, também em trâmite nesta Vara) a autora defendeu: (i) a ilegalidade na aplicação do Sistema de Amortização Constante – SAC; (ii) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da Lei 9.514/97; e (iii) a necessidade de exclusão de tarifa de avaliação de garantia.

Na referida ação, apreciei o pedido de tutela antecipada – que visava ao depósito do valor considerado incontroverso pela autora – e, na oportunidade, consignei **não vislumbrar** a plausibilidade do direito invocado, diante da existência de prévia pactuação entre as partes acerca da capitalização de juros (fundamento trazido para justificar a necessidade de revisão e a situação de inadimplência).

Posteriormente, quando, no mesmo processo, a autora apresentou pedido de tutela de urgência incidental, **deixei de apreciá-lo**, diante evidente intenção de ampliação do objeto da demanda, nos seguintes termos:

“Tratando-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o afastamento da cobrança capitalizada de juros e da tarifa de avaliação da garantia, além da declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, entendo que os pleitos formulados a título de tutela de urgência (ID 24129308) pressupõem o aditamento da causa de pedir da presente demanda. Tendo em vista que já houve saneamento do feito (ID 21805587), em homenagem ao princípio da estabilidade objetiva da demanda, amparado pelo artigo 329, inciso II, do CPC, [1] não reconhecerei os pedidos formulados pela autora na petição ora em análise (ID 24129308). Nada obsta, no entanto, que a autora ajuíze nova demanda para discutir referidas questões”. (ID 27851990).

Assim, ainda que esteja pendente de julgamento a ação revisional, a **ausência** de decisão provisória, quanto à necessidade de suspensão dos atos expropriatórios, autoriza a credora a procedê-los, sem qualquer ilegalidade e sem prejuízo de que, posteriormente, a ação revisional se resolva em perdas e danos.

Pois bem

Neste momento, a autora ajuíza uma terceira ação (correlata à de nº 5001717-72.2020.403.6100 em que foi formulado pedido de desistência) em que, perseverando no desvalido argumento de **inconstitucionalidade** do procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/97, requer a purgação da mora, em virtude de, alegadamente, ter havido irregularidades em sua intimação efetivada pelo Cartório de Registro de Imóveis e salienta a ausência de intimação pessoal acerca da realização dos leilões.

A parte autora, ao formalizar o contrato de financiamento imobiliário, tinha ciência de que o imóvel, pela própria **natureza** do negócio celebrado, seria ofertado em garantia.

Nesse sentido, a alegada impenhorabilidade do bem de família **não pode prevalecer**, pois não se trata de mera execução de dívida, mas sim de procedimento específico, que autoriza, inclusive, que seja procedida à execução extrajudicial em sua expropriação.

Assim, ainda que submetida à repercussão geral (Tema 982 – *leading case* RE 860631 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux), a **constitucionalidade** e a **legalidade** da execução extrajudicial da Lei 9.514/97 prevalecem na jurisprudência atual, conforme, inclusive, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de **inconstitucionalidade**, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 389161, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, Fonte DJF3 CJ11 de 14/04/2010 - Página 224).*

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n.º 9.514/97, que não fere direitos do mutuário, e não incide em inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. V - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes. VI - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. VII - Recurso desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5588090, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, Fonte - DJF3, judicial 1 de 05/10/2017).

Também não pode ser acolhida a alegação de irregularidades na intimação procedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, na medida em que a correspondência fora encaminhada ao correto endereço da autora (ID 27822779).

Não obstante a **aparente regularidade** da intimação para a purgação da mora, deve-se ressaltar que eventual ausência de intimação (improvável, mas possível, uma vez que do documento de ID 27913201 somente consta a existência de Edital de Leilão Público), ainda que não pessoal, acerca da realização dos leilões, representa situação contrária à exigência prevista no §2º-A[1] do art. 27 da Lei 9.514, vez que a ausência de intimação **inviabiliza** o exercício do **direito de preferência** dos mutuários disciplinado no §2º-B[2] do referido artigo.

Assim, como não se pode exigir **prova negativa** por parte da Autora, **DEFIRO ad cautelam** o pedido de suspensão dos efeitos do leilão até a **vinda das contestações**, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré (expedição de notificação à mutuária sobre a realização dos leilões, publicação dos respectivos editais, etc.).

Sem prejuízo do acima exposto, providencie a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, a **regularização do polo passivo**, com a inclusão do arrematante do imóvel, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após a apresentação das contestações, oportunidade em que este juízo disporá de melhores elementos para decidir e depois de possibilitado um mínimo de contraditório, tome **imediatamente** à conclusão para deliberação acerca da manutenção da tutela concedida.

Cumprida a determinação supra, CITEM-SE, devendo as rés se manifestarem acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

ID 27822147: **Defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P. I.

[1] **Art. 27, § 2º-A, Lei 9.514/97.** Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

[2] **Art. 27, § 2º-B, Lei 9.514/97.** Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0001278-88.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUNDAÇÃO ANCHIETA CENTRO PAULISTA RÁDIO E TV EDUCATIVAS, FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE, RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA, RÁDIO E TELEVISÃO CV LTDA, TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA, RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., FUNDAÇÃO SARANOSSA TERRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA SQUINZARI - SP228418, ELLEN BARBOSA ABREU - SP303854, FERNANDA GALERA SOLER - SP330722
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO AUGUSTO TASINAFRO RODRIGUES LOURO - SP215839
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
Advogados do(a) RÉU: PAULO RICARDO SILVA - DF9057, ENOQUE BARROS TEIXEIRA - DF20428
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TEODORO FALEIROS - SP186034
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** em face de **FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE RÁDIO, FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE, RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA, RÁDIO E TELEVISÃO CV LTDA, TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA, RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, FUNDAÇÃO SARANOSSA TERRA e UNIÃO** visando à **condenação de todas as requeridas** nas obrigações de fazer abaixo descritas, bem como a fixação de **multa diária** no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento. Requer, outrossim, *“a condenação de todas as requeridas, em sentença definitiva, ao pagamento/indenização por danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, pela postura desrespeitosa e afrontosa à Constituição Federal e ao ordenamento jurídico infraconstitucional, deixando de cumprir, em menor ou maior extensão (por vezes com atraso e desrespeito aos prazos, conforme demonstrado) seus deveres no sentido de propiciar a básica e necessária acessibilidade para os usuários, deficientes auditivos e visuais, dos serviços públicos de radiodifusão de sons e imagens, por elas explorados, mediante concessão pública;”*.

Busca o MPF, agora por sentença definitiva, as seguintes medidas:

I) seja determinado às corréis **FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA e FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE** o cumprimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da Norma Complementar nº 1/06, aprovada pela Portaria nº 310/06, vez que presentes a verossimilhança da alegação e prova inequívoca do direito perseguido, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da privação imposta pelas rés aos usuários do serviço público de radiodifusão de sons e imagens, privados de acessibilidades, por injustificada omissão (art. 273, I, do Código de Processo Civil e art. 12, da Lei nº 7.347/85);

II) alternativamente, se não acolhido o pedido do item anterior, seja determinada a mesma obrigação de fazer e a mesma astreinte, acaso, notificadas, às corréis **FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA e FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE** não comprovem, de forma cabal, motivos justificáveis para a impossibilidade de cumprirem o que determina a Constituição Federal e as Leis que regulam o dever de disponibilizar as tecnologias assistivas necessárias para propiciar acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva e visual; já que não havendo contraprova dos fatos alegados e da absoluta impossibilidade de cumprimento de tal dever, configurado estará abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, ante o pedido incontroverso do autor (art. 273, II e § 6º, do Código de Processo Civil);

III) em face das **demais requeridas**, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, a condenação nas mesmas **obrigações de fazer pleiteadas nos itens precedentes** (medida necessária mesmo considerando que atualmente estão elas cumprindo as normas de acessibilidade, pois a postura antecedente de descumprimento denota que nada impede que no futuro voltem a descumprir tal obrigação legal e constitucional), com a fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas coercitivas necessárias e até mesmo crime de desobediência;

IV) a condenação da **UNIÃO** na **obrigação de não fazer**, no sentido de não mais editar qualquer norma que venha a restringir qualquer das obrigações e deveres atualmente previstos quanto à implementação de tecnologias assistivas pelas concessionárias de radiodifusão de sons e imagens, para as pessoas com deficiências visuais, auditivas e/ou sensoriais, ou, ainda, que venha a ampliar o cronograma e prazos atualmente previstos para a implementação de tais tecnologias assistivas (acessibilidade: janela de libras, dublagem, audiodescrição, *closed caption* etc.);

V) seja determinada a **suspensão da aplicação e/ou a nulidade** das exceções previstas no item 8.1 da Norma Complementar 1/06, veiculada pela Portaria nº 310, de 27/06/2006, do Ministério das Comunicações, ante a absoluta ilegitimidade, antijuridicidade e inconstitucionalidade, considerado o abuso do poder regulamentar, a restringir direitos e garantias constitucionais fundamentais de acessibilidade e integração das pessoas com deficiências;

VI) a condenação da **UNIÃO** na **obrigação de fazer** no sentido de que os **futuros editais e contratos de publicidade** imponham que as agências de publicidade **somente poderão contratar empresas de radiodifusão de sons e imagens que disponibilizem as tecnologias assistivas necessárias para propiciar acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva e visual, na forma como determinada pela Norma Complementar 1/06, veiculada pela Portaria nº 310, de 27/06/2006, do Ministério das Comunicações**, observando-se, ainda, a não aplicabilidade da exceção prevista no seu item 8.1 (vide pedido do tópico anterior), condições a serem observadas durante todo o período de execução do contrato, sob pena de rescisão de pleno direito.

Alega, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.001.006031/2010-19, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PR/SP nº 688/2010, de 07 de janeiro de 2011, com o intuito de apurar a falta de acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva na programação das emissoras de televisão, por meio de recursos de legenda oculta, audiodescrição ou dublagem.

O referido Inquérito Civil teve início a partir da representação formulada pela Confederação Brasileira de Surdos (CBS), que solicitou a intervenção do Ministério Público, a fim de assegurar o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva, em consonância com a legislação pátria, ematenção à Norma Complementar 1/2006, aprovada pela Portaria nº 310, de 27/06/2006, do Ministério das Comunicações, posteriormente alterada pela Portaria nº 188, de 24/03/2010, também do Ministério das Comunicações, que estabelece a implantação dos recursos de acessibilidade, inclusive legenda oculta na programação televisiva veiculada no Brasil.

Sustenta que a regulamentação do Ministério das Comunicações (Portaria nº 310/2006, alterada pela Portaria 188/2010) especificou os recursos que deveriam ser implementados para propiciar a acessibilidade das pessoas com deficiência visual ou auditiva.

Afirma que no decorrer da instrução do Inquérito Civil foram empregadas diversas diligências pelo Ministério Público Federal perante o Ministério da Comunicação e a ANATEL para que procedessem à fiscalização/monitoramento na programação das empresas responsáveis pelo serviço de radiodifusão de sons e imagens, com o fito de investigar se tais emissoras estão cumprindo o disposto na Norma Complementar 01/2006, aprovada pela Portaria nº 360/2006 e alterada pela Portaria nº 188/2010, ambas do Ministério das Comunicações.

Narra, todavia, que concluída a análise do conteúdo transmitido pelas emissoras “cabecas de rede”, foi encaminhada Nota Informativa à Procuradoria da República do Estado de São Paulo apontando que algumas emissoras não estavam cumprindo a legislação no sentido de implantar a legenda oculta, o que resultou na aplicação das penalidades de multa em desfavor das entidades infratoras.

Assevera que em 20/10/2000 foi publicada a Lei nº 10.098/2000, que determinou ao Poder Público a adoção de providências no sentido de prover a acessibilidade das pessoas com deficiências sensoriais aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, cuja regulamentação foi dada pelo Decreto nº 5.296/04.

Aduz, outrossim, que a Portaria nº 310/2006 do Ministério das Comunicações, que veiculou a Norma complementar nº 1/2006, estipulou cronograma para implementação de tecnologias assistivas necessárias à acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva e visual, cuja disponibilização da totalidade da programação diária de forma acessível às pessoas com deficiência seria junho de 2017.

Expõe, em prosseguimento, que esses prazos sofreram alteração, com a fixação de novo cronograma, com redução de disponibilidade, uma vez que a norma prevê como teto a ser exigido das concessionárias de TV apenas um mínimo de 22 horas semanais. Afirma, ainda, que a modificação será implementada paulatinamente, de modo que esse total de 22 horas somente serão exigíveis a partir de julho de 2020, o que significa um percentual de pouco mais de 13% da programação.

O MPF defende, pois, a existência de **mora da União** na regulamentação do tema, isso porque transcorreram dez anos desde a edição da lei e não foram efetivadas as tecnologias que permitem acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência sensorial. Além disso, sustenta que não se sabe se os prazos de implantação atualmente estabelecidos serão mais uma vez dilatados, tendo em vista as sucessivas prorrogações já realizadas pelo Poder Público.

Coma inicial vieram documentos (fls. 20/23 dos autos físicos).

Intimada a se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido de liminar (fl. 27), a União noticiou que *“tem fiscalizado e cumprido o seu papel em matéria de promoção da acessibilidade na radiodifusão televisiva de sons e imagens”* (fls. 32/35). Sustenta que seria inócua e desnecessária a concessão de tutela de urgência, uma vez que *“isso já é feito através da ANATEL do Ministério das Telecomunicações”*.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 36/37).

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação** às fls. 89/99. Asseverou, no tocante aos motivos que ensejaram a suspensão dos prazos para obrigatoriedade da adoção de tecnologias acessíveis às pessoas com deficiência, que a questão foi tratada no âmbito do processo nº 53000.022381/2008-18, com debate entre as associações de emissoras de radiodifusão e os representantes das pessoas com deficiência, tendo sido *“colocada em consulta pública a proposta de alteração do cronograma, já com a proposta de veiculação do recurso de audiodescrição apenas para a tecnologia digital, ante a obsolescência acelerada que será imposta às plataformas analógicas, cuja digitalização está em processo. Destarte, foi publicada na sequência, a Portaria nº 188/2010”*.

Em relação às medidas adotadas pelo Ministério das Comunicações para assegurar a acessibilidade ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, a União esclareceu que entre 2011 e 2015 foram instaurados 440 Processos de Apuração de Infração para averiguar indícios de irregularidades atinentes à ausência ou intermitência da disponibilização de recursos de acessibilidade. Em prosseguimento, no que diz respeito às razões que justificam as exceções previstas no item 8.1 da Norma Complementar nº 1/2006, expôs a requerida que os programas de caráter estritamente local, de curta duração e a veiculação ao vivo de competições esportivas realizadas em recintos com capacidade inferior a 5000 pessoas foram excluídas por apresentar custos relativamente altos e menor disponibilidade de mão de obra. Já a não cobrança dos recursos em programas produzidos anteriormente à publicação da norma se deve ao entendimento de que esses programas fazem parte do arquivo da emissora, não gerando valor adicional à programação. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Por sua vez, a RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA (RECORD BRASÍLIA) apresentou contestação, sustentando que “sempre cumpriu a legislação”. Argumenta que “se a Rádio e Televisão Record S/A, que é a ‘cabeça de rede’ sempre cumpriu a Norma, conforme comprova às fls. 392/399 do Inquérito Civil, não é crível que uma emissora afiliada esteja descumprindo a referida norma, pois estas retransmitem os sinais da ‘cabeça de rede’ em uma média de 85% da programação”. Afirma dispor do recurso de acessibilidade *closed caption* na quase totalidade de sua programação, excetuando apenas, a programação local das 2:15 até as 6:00. No tocante à audiodescrição, alega que a programação que tem seu conteúdo vem de sua emissora “cabeça de rede”, que supera 08 (oito) horas semanais. Após defender a inexistência de dano moral coletivo, pugnou, ao final, pela improcedência da ação (fls. 105/136).

A RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A. afirma, em sede de contestação, que “cumpre integralmente o disposto na referida norma, motivo pelo qual não há que se falar em fixação de multa diária à emissora, quer seja por cumprir as ordenanças legais, ou pelo fato do ente competente já fiscalizar suas atividades, detendo a prerrogativa de aplicar as penalidades já fixadas pela norma”. Aduz que o Ministério das Comunicações, ao exercer o papel regulamentador que lhe é imposto, é competente para expedir as normas e dessa forma avaliar a prestação do serviço prestado pelas entidades reguladas, não havendo justificativa plausível que assegure ao Ministério Público a necessidade de sujeitar as concessionárias a novas penalidades. Requer a improcedência do pedido (fls. 143/178).

Citada, a FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE apresentou contestação (fls. 179/218). Sustentou a “impossibilidade jurídica do pedido” em razão do princípio da separação constitucional dos poderes, pois o que se verifica é uma tentativa do autor de legislar indiretamente, bem como a competência exclusiva do Ministério das Telecomunicações sobre a fiscalização, fixação e aplicação de sanções. Defende, outrossim, que antes da aplicação da sanção, que seria em tese imposta pelo Poder Executivo, haveria a necessidade de ser editada nova portaria para regulamentar a pena a ser aplicada, pois a Norma Complementar nº 01/2006 e demais portarias não contém qualquer sanção. Pugna pelo acolhimento do pedido.

A FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS apresentou contestação às fls. 256/285. Alega que “[n]a ocasião da Mostra Internacional de Cinema da Cultura nos filmes ‘Soul L. Kitchen’ e ‘Fita Branca’, em agosto e setembro de 2014, período em que o Autora sic) aponta a suposta irregularidade na transmissão sem a disponibilização da dublagem, o cronograma estava em 98 (noventa e oito) e 99 (noventa e nove) meses, enquadrando-se na alínea ‘f’ do item 7.1, em que a programação deveria contemplar, no mínimo 16 (dezesseis) horas dos recursos de acessibilidade”. Asseve que tanto na época dos filmes citados na exordial, quanto nos dias de hoje, o prazo mínimo de programação dotada com os recursos de acessibilidade é rigorosamente atendido.

A RÁDIO E TELEVISÃO CV LTDA apresentou contestação sustentando a sua ilegitimidade passiva e a incompetência territorial, vez que “é uma emissora local da cidade de Brasília e não tem programação que seja irradiada na cidade de São Paulo, portanto não pode ser causadora de dano moral em localidade em que não tem zona de abrangência”. Sustentou, ainda, a inépcia da inicial. No mérito, alegou que “a narrativa do autor não destaca qualquer programa, nota, vinheta, chamada, *tenho* (sic) feita com informações que pudesse(sic) denegrir sua imagem, demonstrando claramente qualquer envolvimento da requerida com qualquer ato que tenha efetivamente causado qualquer dano a imagem do autor”. Ponderou, ainda, que “as opiniões apresentadas na matéria são manifestações baseadas nas informações fornecidas pela polícia”. Ao final, requereu a improcedência da ação (fls. 347/415).

A peça de defesa apresentada pela correquerida FUNDAÇÃO SARANOSSA TERRA foi acostada às fls. 423/436. Suscitou, em preliminar, a incompetência territorial da Justiça Federal de São Paulo para julgamento da lide, sua ilegitimidade passiva, assim como a inépcia da petição inicial. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Aduz que gera a programação em seu local de outorga – Brasília – atendendo a todas as normas inerentes ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, inclusive no tocante a acessibilidade. Argumenta que a “Douta Procuradoria apenas embasou a inclusão Fundação no polo passivo, com mera decisão emanada da esfera administrativa que aplicou a sanção de multa a entidade CONTESTANTE, sem ter juntado cópia integral, verificando inclusive as razões de defesa arguidas, que não sendo suficiente para a efetiva condenação em danos morais ou extrapatrimoniais coletivos, como pretendido”. Por fim, concluiu pela inadmissibilidade do dano moral coletivo, em razão de seu caráter individual, personalíssimo, divisível e disponível, contrário à noção de coletividade.

Réplica às fls. 456/461.

A decisão de fls. 465/471 indeferiu os pedidos de tutela de urgência/evidência formulados, bem como designou data para a realização de audiência de conciliação.

Realizada a audiência de conciliação, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a UNIÃO prestasse as informações solicitadas, bem como para que as requeridas apresentassem proposta de acordo no intuito de viabilizar a maior acessibilidade possível a partir de 01/01/2019.

Manifestação da UNIÃO às fls. 498/500 sobre as informações requeridas em audiência.

As corrés FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS (fls. 507/509); FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE (fls. 510/511); RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA e FUNDAÇÃO SARANOSSA TERRA (em petição conjunta de fls. 515/517), alegaram, em suma, que já cumprem o cronograma estabelecido pelo Ministério das Comunicações, razão pela qual seria inviável a antecipação dos prazos previamente estabelecidos.

Instadas as partes, a corré RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES informou não ter provas a produzir (fls. 520/521); a corré RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA pugnou pela produção de prova oral, bem como pela expedição de ofício para a ANATEL a fim de corroborar o alcance técnico da irradiação do sinal (fls. 522/525); a corré FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 528/529).

A corré TV STÚDIOS DE BRASÍLIA LTDA, que havia deixado transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contestação, compareceu ao processo e pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 531/534).

Às fls. 537/v o *Parquet* Federal requereu o julgamento antecipado da lide, sendo que a UNIÃO também informou não ter provas a produzir (fls. 539/541).

Realizada a virtualização dos autos físicos, o despacho de ID 19745668 determinou o acatamento das mídias físicas em Secretaria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

DA COMPETÊNCIA

Como já havia consignado quando da prolação da decisão de fls. 465/471v, a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor formam o chamado **núcleo** do microsistema de tutela jurisdicional coletiva, com previsão expressa de integração entre as normas (*vide* art. 21, LACP e art. 90, CDC).

Nesse cenário, a LACP dispõe que as ações serão propostas no foro do **local onde ocorre o dano**, cujo juízo terá **competência funcional** para processar e julgar a causa.

Por sua vez, o art. 93, II, do CDC dispõe que o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal é competente para os danos de âmbito nacional e regional, consagrando hipótese de **competência concorrente**.

Nesse sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ART 2º DA LEI 7.347/85. ART. 93 DO CDC. 1. No caso de ação civil pública que envolva dano de âmbito nacional, cabe ao autor optar entre o foro da Capital de um dos Estados ou do Distrito Federal, à conveniência do autor. Inteligência do artigo 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRMC 200703027726, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2008 ..DTPB:.) (destaque)

Cumpra observar que se trata de uma regra **competência funcional** estabelecida pelo legislador, portanto, de natureza **absoluta**.

Pois bem

No caso concreto, o local do dano não deve ser estabelecido em razão do domicílio da sociedade empresária, mas levar em consideração a área de abrangência do respectivo sinal (cobertura), com a indicação das localidades que recebem a programação da emissora, cuja população estaria sujeita aos supostos danos alegados pelo autor da ação.

Nesse diapasão, as corrés RÁDIO E TELEVISÃO CV LTDA (fls. 347/376), FUNDAÇÃO SARANOSSA TERRA (fls. 423/436) e RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA (RECORD BRASÍLIA) (fls. 522/525) sustentam a **incompetência** da Justiça Federal de São Paulo para julgamento da lide ao argumento, em síntese, de que a concessão feita pela UNIÃO para radiodifusão é somente para o Distrito Federal, não existindo a possibilidade de esse sinal chegar a São Paulo e, por conseguinte, causar algum dano à população deste Estado.

E, no ponto, tenho que **assiste razão** às requeridas.

Consta dos autos do ICP nº 1.34.001.006031/2010-19 (mídia de fl. 20), a NOTA INFORMATIVA nº 11/2012/ASS/DEAA/SCE-MC (fl. 153/154, ICP), segundo a qual o Departamento de Acompanhamento e Avaliação do Ministério das Comunicações “analisou a programação gravada no dia 31/08/2012 das entidades executantes dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, denominadas ‘cabeças de rede’ – geradoras dos sinais, localizadas em Brasília, uma vez, que as entidades no município de São Paulo não estavam aptas tecnicamente para a verificação”.

Em razão da irregularidade consistente na **não inserção integral da legenda oculta** na programação, foram instaurados Processos de Apuração de Infração (PAIs) em face das seguintes corrés:

-53000.027338/2012[1]: RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA (RECORD BRASÍLIA);

-53000.027339/2012: RÁDIO E TELEVISÃO CV LTDA;

-53000.027340/2012: TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA;

-53000.027337/2012: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA;

Posteriormente ainda foi instaurado o PAI nº 53500.002325/2012 em desfavor da corré FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA.

Ao final foram impostas às corrés penalidades de multa em conformidade com a gravidade da infração (vide resumo de fl. 263, ICP).

Contudo, conforme consta das decisões proferidas, as corrés RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA (fl. 173, ICP); FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA (fl. 177, ICP); RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA (fl. 217, ICP); RÁDIO E TELEVISÃO CV LTDA (fl. 224, ICP) e TV STÚDIOS DE BRASÍLIA LTDA (fl. 229, ICP), receberam a outorga para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens em **Brasília, Distrito Federal**.

Logo, se a outorga recebida pelas citadas corrés estava adstrita ao Distrito Federal, a falta de acessibilidade para as pessoas com deficiência na programação destas emissoras de televisão não poderia ter causado qualquer dano à população do Estado de São Paulo, uma vez que o sinal irradiado aqui não chegou.

Nesse cenário, não há que se falar em dano de abrangência nacional ou regional a justificar a competência desta Justiça Federal de São Paulo para julgamento da lide, uma vez que, pela natureza do dano (local), a competência para apreciar a matéria é de umas das Varas Cíveis Federais do Distrito Federal.

E, anoto, em sede de réplica, ao se contrapor à assertiva de incompetência suscitada pela corré FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA, o *Parquet* Federal colacionou material institucional veiculado pela própria emissora noticiando que desde 2013 a Rede Gênese havia chegado em sinal aberto na maioria das capitais do país, cuja alegação (ministerial) foi acolhida por este Juízo quando da prolação da decisão de fls. 465/471v.

Ocorre que, ao analisar a matéria de forma mais aprofundada, tem-se que o PAI que originou a penalidade (e, conseqüentemente, a inclusão da corré no polo passivo) foi instaurado no ano de 2012 (53500.002325/2012), ao passo que a ampliação da cobertura do sinal da corré somente se deu no ano de 2013, portanto, posteriormente ao cometimento da infração e alegado dano causado às pessoas com deficiência.

Assim, **reconsidero a decisão de fls. 465/471v** na parte em que rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pela corré FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA.

No mais, tem-se que a prolação de sentença por juízo **absolutamente incompetente** acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste juízo (de natureza absoluta) para julgar a lide em face das corrés RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA; RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA; RÁDIO E TELEVISÃO CV LTDA; TV STÚDIOS DE BRASÍLIA LTDA e FUNDAÇÃO SARA NOSSA TERRA.

Caso não haja a interposição de recurso em face da presente decisão declinatoria, deverá a Secretaria providenciar a baixa eletrônica do processo a fim de que os autos sejam remetidos a uma das Varas Cíveis Federais do Distrito Federal para prosseguimento da ação em face das corrés acima referidas, remetendo-se, inclusive, cópia das mídias físicas de fls. 20/21; 22e 23.

Prossigo no julgamento da lide em face das **corrés remanescentes**: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE RÁDIO e FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE, cujos sinais foram irradiados no Estado de São Paulo (vide fls. 347v e 383v, ICP).

MÉRITO

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Consta da exordial que foi instaurado o inquérito civil nº 1.34.001.006031/2010-19 “*com o intuito de apurar a falta de acessibilidade para as pessoas com deficiência auditiva na programação das emissoras de televisão, por meio dos recursos de legenda oculta, audiodescrição ou dublagem.*” (fl. 02), sendo que “*restou constatada presença de ilegalidade também no tocante a mecanismos de acessibilidade essenciais aos deficientes visuais (dublagem).*” (fl. 07).

Pois bem.

No exercício de suas nobres atribuições constitucionais e legais, preocupa-se o *Parquet* Federal em assegurar às pessoas com deficiência auditiva e visual o **efetivo acesso à programação** das emissoras de televisão por meio dos recursos de acessibilidade.

Sob esse aspecto, como é cediço, um dos grupos que a Constituição de 1988 elegeu para atribuir uma especial proteção com vistas à efetivação da igualdade material foi o grupo de pessoas com deficiência; um especial tratamento jurídico foi conferido às pessoas com deficiência, procurando promover sua inclusão na sociedade em igualdade de oportunidades para com as demais pessoas. Em diversos dispositivos, a Lei Maior atribui a esse grupo vulnerável alguns direitos específicos, ou estabelece deveres ao Poder Público (arts. 37, VIII; 203, IV e V; 227, § 1º, II etc.).

E ao Estado brasileiro a Constituição de 1988 impõe o dever não só de **evitar discriminações odiosas** a pessoas ou grupos vulneráveis – como o é o grupo de pessoas com deficiência – mas, sobretudo, dele, Estado (seja o Estado-Administração, seja o Estado-Juiz) **um atuar ativo** capaz de **remover** as situações de desigualdades existentes na sociedade em suas várias manifestações sociais, educativas ou culturais.

Como tive oportunidade de pontuar em dissertação de mestrado realizado na PUC/SP^[2], a tutela que se exige do Estado em prol das pessoas com deficiência “*deixa de ser passiva para consistir numa proteção positiva capaz de retirar a pessoa ou grupos de pessoas de uma posição desvantajosa que não lhes permita o desfrute de uma vida social ou econômica minimamente digna, elevando-as ao ponto de situá-las num patamar mínimo de dignidade que as equipare às demais pessoas quanto aos direitos sociais fundamentais.*”^[3]

Nesse sentido, nosso ordenamento é impositivo.

Em 2008, na forma do Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008 e promulgado pelo Decreto presidencial nº 6.949, de 25/08/2009, foi internalizada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que trouxe um novo conceito de pessoa com deficiência, derogando, portanto, o anterior conceito trazido pelo Decreto n. 3.298/99, fundado em critério estritamente médico. Segundo o art. 1º da Convenção:

Art. 1: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

À vista da internalização da Convenção na forma do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal^[4], tem-se, como consequência, que a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU possui **status constitucional**, tendo, em decorrência, a mesma estatura o **conceito** de pessoa com deficiência por ela trazido.

Assim, o núcleo da definição de pessoa com deficiência passou a ser a interação dos impedimentos que as pessoas têm com as diversas barreiras sociais, tendo como resultado a obstrução da sua participação plena e efetiva na sociedade, em condição de igualdade de oportunidades para com as demais pessoas.

In casu, no plano teórico, é ineludível que a ausência de recursos de acessibilidade nas produções das emissoras de televisão nacionais impede o acesso da pessoa com deficiência a esse tipo de conteúdo, em claro desprestígio ao que também dispõe a Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Vale dizer, o acesso à produção audiovisual, entendida esta como uma das inúmeras manifestações culturais de nossa sociedade, deve ser a todos assegurado pelo Estado Brasileiro, representando, em *ultima ratio*, a consagração de fundamentos da República Federativa do Brasil como a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II e III, CF) e caminho para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a promoção do bem de todos, sempre concebidos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CF).

Atento a essa orientação, em caso análogo, proferi sentença nos autos da ação civil pública nº 0002444-97.2012.403.6100, julgando procedente o pedido formulado para determinar que o BNDES, no prazo de 60 (sessenta dias), adapte os padrões de editais, contratos e quaisquer outros instrumentos, a fim de que todas as cópias de produções audiovisuais que financie e/ou patrocina, destinadas ao mercado nacional, contemplem legendas fechadas descritivas (*closed caption*), em língua portuguesa.

Entretanto, despidendo ressaltar, o acolhimento daquela pretensão não implica, necessariamente, a procedência dos pedidos aqui formulados, uma vez que deve ser analisada a situação fática e jurídica desse específico setor (concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens)

É o que passo a fazer.

Em observância ao disposto na Lei nº 10.098/00, denominada Lei da Acessibilidade, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04, foi elaborada a Norma Complementar nº 01/06, aprovada pela Portaria nº 310, de 27/06/2006, do Ministério das Comunicações, com o objetivo de complementar as disposições referentes aos serviços de radiodifusão de sons e imagens, visando a tornar a programação transmitida ou retransmitida acessível às pessoas com deficiência.

Nesse diapasão, a Norma Complementar nº 01/06 estabeleceu os recursos de acessibilidade e prazos para que fossem veiculadas as programações, cabendo destacar os recursos de legenda oculta, audiodescrição e dublagem, inscritos nas alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 5.1.

5. RECURSOS DE ACESSIBILIDADE

5.1. A programação veiculada pelas estações transmissoras ou retransmissoras dos serviços de radiodifusão de sons e imagens deverá conter:

- a) **Legenda Oculta**, em língua Portuguesa, devendo ser transmitida através da linha 21 do Intervalo de Apagamento Vertical (VBI);
- b) **Audiodescrição**, em língua Portuguesa, devendo ser transmitida através do Programa Secundário de Áudio (SAP), sempre que o programa for exclusivamente falado em Português; e
- c) **Dublagem**, em língua Portuguesa, dos programas veiculados em língua estrangeira, no todo ou em parte, devendo ser transmitida através do Programa Secundário de Áudio (SAP) juntamente com a audiodescrição definida na alínea b, de modo a permitir a compreensão dos diálogos e conteúdos audiovisuais por pessoas com deficiência visual e pessoas que não consigam ou não tenham fluência para leitura das legendas de tradução.

Inicialmente foi estabelecido um prazo único para a implementação dos três recursos de acessibilidade adrede citados com o seguinte cronograma:

7.1. Os recursos de acessibilidade objeto desta Norma deverão ser veiculados na programação exibida pelas pessoas jurídicas que detenham concessão para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens e pelas pessoas jurídicas que detenham permissão ou autorização para explorar o serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, de acordo com o seguinte cronograma:

- a) no mínimo, uma hora, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas, e uma hora na programação veiculada no horário compreendido entre 20 (vinte) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- b) no mínimo, duas horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas, e duas horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 (dezoito) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- c) no mínimo, três horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas, e três horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 (dezoito) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- d) no mínimo, quatro horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas, e quatro horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 (dezoito) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 60 (sessenta) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- e) no mínimo, seis horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 14 (quatorze) horas, e seis horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 (dezoito) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 72 (setenta e dois) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- f) no mínimo, dezesseis horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 94 (noventa e quatro) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- g) no mínimo, vinte horas, na programação diária total, dentro do prazo de 106 (cento e seis) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma; e
- h) a totalidade da programação diária, dentro do prazo de 132 (cento e trinta e dois) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma.

Ocorre que os prazos previstos no cronograma foram inicialmente suspensos por força da Portaria nº 661, de 14/10/2008 do Ministério das Comunicações[5] e, posteriormente, dilatados/postergados para o recurso de audiodescrição, por força da Portaria nº 188, de 24/03/2010, de modo que a norma passou a ter a seguinte redação:

7.1. Os recursos de acessibilidade de que tratam as alíneas "a" e "c" do subitem 5.1 desta Norma deverão ser veiculados na programação exibida pelas exploradoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão (RTV) de acordo com o seguinte cronograma: (Redação dada pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

- a) no mínimo, uma hora, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas, e uma hora na programação veiculada no horário compreendido entre 20 (vinte) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- b) no mínimo, duas horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas, e duas horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 (dezoito) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- c) no mínimo, três horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas, e três horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 (dezoito) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- d) no mínimo, quatro horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 8 (oito) e 14 (quatorze) horas, e quatro horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 (dezoito) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 60 (sessenta) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- e) no mínimo, seis horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 14 (quatorze) horas, e seis horas na programação veiculada no horário compreendido entre 18 (dezoito) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 72 (setenta e dois) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- f) no mínimo, dezesseis horas, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 94 (noventa e quatro) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma;
- g) no mínimo, vinte horas, na programação diária total, dentro do prazo de 106 (cento e seis) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma; e
- h) a totalidade da programação diária, dentro do prazo de 132 (cento e trinta e dois) meses, contado a partir da data de publicação desta Norma.

7.2. O recurso de acessibilidade de que trata a alínea "b" do subitem 5.1 desta Norma deverá ser veiculado na programação exibida pelas exploradoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão (RTV) de acordo com o cronograma constante dos subitens 7.2.1 e 7.2.2. (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

7.2.1. Quando se tratar de geradora cedente de programação ("cabeça-de-rede") licenciada para transmitir com tecnologia digital: (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

- a) no mínimo, duas horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar de 1º de julho de 2010; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)
- b) no mínimo, quatro horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar de 1º de julho de 2010; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)
- c) no mínimo, seis horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de 1º de julho de 2010; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)
- d) no mínimo, oito horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 84 (oitenta e quatro) meses, a contar de 1º de julho de 2010; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)
- e) no mínimo, doze horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 96 (noventa e seis) meses, a contar de 1º de julho de 2010; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)
- f) no mínimo, dezesseis horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 108 (cento e oito) meses, a contar de 1º de julho de 2010; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)
- g) no mínimo, vinte horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) meses, a contar de 1º de julho de 2010; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

7.2.2. Quando se tratar de geradora cedente de programação ("cabeça-de-rede") ainda não licenciada para transmitir com tecnologia digital: (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

- a) no mínimo, duas horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de expedição da respectiva licença para funcionamento de estação digital; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)
- b) no mínimo, quatro horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de expedição da respectiva licença para funcionamento de estação digital; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)
- c) no mínimo, seis horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da data de expedição da respectiva licença para funcionamento de estação digital; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

d) no mínimo, oito horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 84 (oitenta e quatro meses) meses, a contar da data de expedição da respectiva licença para funcionamento de estação digital; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

e) no mínimo, doze horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 96 (noventa e seis) meses, a contar da data de expedição da respectiva licença para funcionamento de estação digital; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

f) no mínimo, dezesseis horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 108 (cento e oito) meses, a contar da data de expedição da respectiva licença para funcionamento de estação digital; (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

g) no mínimo, vinte horas semanais, na programação veiculada no horário compreendido entre 6 (seis) e 2 (duas) horas, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) meses, a contar da data de expedição da respectiva licença para funcionamento de estação digital; e (Incluído pela Portaria nº 188, de 24 de março de 2010)

Com efeito, tomando-se em consideração a data inicial de publicação da Norma Complementar nº 01/06, **junho de 2006**, o prazo final para implantação dos recursos de legenda oculta e dublagem (132 meses ou 11 anos) encerrou-se em **junho de 2017**. Para o recurso de audiodescrição, quando se tratar de geradora cedente de programação ("cabeça-de-rede") licenciada para transmitir com tecnologia digital, o prazo encerrará em **julho de 2020**; quando se tratar de geradora cedente de programação ("cabeça-de-rede") ainda não licenciada para transmitir com tecnologia digital, o lapso será contado a partir da data de expedição da respectiva licença para funcionamento de estação digital.

Sedimentadas três proposições e inobstante a indiscutível relevância do tema aqui tratado, não vislumbro a necessidade de serem adotadas medidas adicionais às já existentes tendentes à tutela das pessoas com deficiência.

Explico.

Primeiro: no âmbito do Estado de São Paulo foram fiscalizadas pelo Ministério das Comunicações e ANATEL **12 (doze)** emissoras executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens e destas somente **duas** apresentaram irregularidades no serviço prestado, a demonstrar um **significativo cumprimento** da legislação de regência pelas concessionárias (vide fls. 302/303, ICP).

Segundo: em relação à corré FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS a fiscalização empreendida pela ANATEL concluiu que a emissora **"cumpriria parcialmente as exigências constantes na Norma 01/2006, no tocante aos Recursos de Acessibilidade para pessoas com deficiência. Isso devido ao fato de não estar efetuando a dublagem no programa Mostra Internacional de Cinema e Cultura"**, mais especificamente, por não ter disponibilizado o recurso de dublagem para os filmes Soul Kitchen e Fita Branca (fl. 340 e ss, ICP).

Em sede de contestação a corré asseverou categoricamente que as normas que tratam dos recursos de acessibilidade são observadas pela TV Cultura, afirmando que (fl. 263):

(...) *Quanto à dublagem dos filmes "Soul Kitchen" e "Fita Branca", da Mostra Internacional de Cinema e Cultura, a assertiva do Autor é equivocada, pois deve ter levado em consideração a averiguação apenas da versão legendada.*

Em 2014, na grade de programação da TV Cultura, a Mostra Internacional de Cinema trazia filmes estrangeiros, cuja exibição pela TV Cultura era feita em duas versões: DUBLADA (exibida às sextas-feiras, a partir das 22 horas) e LEGENDADA (exibida às terças-feiras, a partir das 00:30 horas).

(...)

A matéria foi objeto do processo de apuração de infração nº 53900.007304/2014 do Ministério das Comunicações. E, conquanto os sujeitos processuais não tenham instruído o processo com a conclusão do referido procedimento, tem-se que, constatada a infração às normas que versam sobre a acessibilidade, o Poder Executivo de pronto procedeu à instauração do respectivo processo apuratório, a comprovar que vem desempenhando a contento o seu papel fiscalizatório.

De todo modo, dessume-se que **a requerida apresentou um alto grau de cumprimento da legislação**, só não o tendo feito, a princípio, em relação a dois filmes exibidos na Mostra Internacional de Cinema e Cultura, sendo certo que essa inobservância, caso confirmada ao final do PAI, sujeita a infratora às penalidades administrativamente previstas (advertência, multa, etc.), as quais se mostram suficientes para a reprimenda.

Lado outro, no concerne à corré FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE apurou-se que não houve a disponibilização do recurso de acessibilidade **legenda oculta** [6] durante a programação.

Em sede de contestação a corré asseverou que *"vem realizando todas as adequações e testes para que haja o total cumprimento da norma dentro do prazo legal (...)"* (fl. 185).

No ponto, embora a situação evidencie um significativo descumprimento da Norma Complementar nº 01/06, dessume-se que a Administração adotou as medidas necessárias para apuração da infração que, caso seja confirmada, sujeitará a autuada às respectivas penalidades.

Do que foi exposto, tem-se que restou comprovado que a legislação de regência estava sendo cumprida pela grande maioria das emissoras de televisão que transmitem no Estado de São Paulo, bem como que, diante das irregularidades constatadas, o Poder Público tem adotado as medidas normativamente previstas para aplicação das penalidades, a afastar qualquer **omissão** de sua parte.

A corroborar essa impressão, consta à fl. 52 a informação de que *"o Ministério, em conjunto com a ANATEL, tem emvidado esforços para fiscalizar as entidades prestadoras dos serviços de radiodifusão quanto ao cumprimento das normas de acessibilidade ao conteúdo da programação veiculada na Norma Complementar nº 1/2006. Com efeito, entre 2011 e 2015, foram instaurados aproximadamente 440 (quatrocentos e quarenta) processos de apuração de infração para averiguar indícios de irregularidades atinentes à ausência ou intermitência da disponibilização de recursos de acessibilidade. Além disso, o órgão indicou à ANATEL 330 entidades executantes dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, inclusive digital, bem como retransmissoras de televisão, para serem fiscalizadas, com a finalidade de aferir o cumprimento das normas de acessibilidade. Quer dizer, existe real preocupação do Ministério das Comunicações quanto a atuação efetiva das entidades radiodifusoras na adoção de tecnologias de acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais."*

Vale dizer, **antes mesmo da propositura da presente ação** a UNIÃO já adotava uma postura bastante ativa no que toca à fiscalização das emissoras de televisão, fruto, inclusive, reconheça-se, da atuação zelosa do Ministério Público durante a transição do ICP.

Terceiro: o Inquérito Civil Público objeto da presente ação foi instaurado em janeiro de 2011 e, em virtude da atuação combativa dos E. Procuradores da República que o conduziram, no ano de **2012** foram fiscalizadas as entidades executantes dos serviços de radiodifusão de sons e imagens **localizadas em Brasília**, cujas irregularidades ensejaram a aplicação de multas, conforme fl. 263, ICP. No ano de **2014** foram alvo de fiscalização as emissoras atuantes no Estado de São Paulo, sendo que do universo de 12 (doze) empresas, somente as corrés FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA e a FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE apresentaram algum grau de descumprimento da Norma Complementar nº 01/06.

A presente ação civil pública foi distribuída em **21/01/2016**, sendo que, desde então, o MPF não trouxe ao conhecimento do Poder Judiciário novos casos de descumprimento das normas destinadas a garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência na programação das emissoras de televisão ou mesmo informação sobre eventual reiteração de infração pelas corrés, motivo pelo qual é possível inferir que o cenário acima apontado (de relevante cumprimento da legislação) manteve-se inalterado.

Assentadas tais premissas, passo ao exame dos pedidos formulados tal como constam da exordial:

ii) e iii) postula o MPF que as corrés FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA e FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE sejam condenadas a cumprir a Norma Complementar nº 01/06 no prazo máximo de 15 (quinze) dias ou, **alternativamente**, caso notificadas, não apontem, de forma cabal, motivos justificáveis para a impossibilidade de cumprirem o que determina a Constituição da República e demais normas.

Ora, tenho que não compete ao Poder Judiciário ratificar/reiterar o cumprimento de normas vigentes. *In casu*, o Poder Executivo estabeleceu um cronograma para implementação dos recursos de acessibilidade pelas emissoras de televisão, cujo descumprimento poderá sujeitar os agentes às sanções normativamente estabelecidas, tal como restou comprovado no transcorrer desta ação, a revelar que o Poder Público tem se mostrado atuante diante das violações com as quais se depara.

A atuação do Poder Judiciário é necessária nas situações de recalcitrância no cumprimento da norma, o que não é caso dos autos, uma vez que ambas as rés, em maior ou menor grau, implementaram (ainda que parcialmente) os recursos de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Impende anotar, por oportuno, que em face das corrés FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA e FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE, quando do ajuizamento da ação, sequer haviam sido concluídos os PAI's de nº 53900.007304/2014 e 53900.007309/2014, sendo que, conforme já consignado, no curso da tramitação processual, o *Parquet* Federal deixou de instruir os autos com a análise conclusiva da Administração, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Desacolho, pois, os pedidos.

iv) resta prejudicado o exame do pleito direcionado às demais corrés, tendo em vista a decisão declinatória da competência proferida.

v) o pedido consiste na condenação da UNIÃO **na obrigação de não fazer**, *"no sentido de não mais editar qualquer norma que venha a restringir qualquer das obrigações e deveres atualmente previstos quanto à implementação de tecnologias assistivas (...), ou, ainda, que venha a ampliar o cronograma e prazos atualmente previstos para a implementação de tais tecnologias assistivas"*.

A Constituição da República dispõe, em seu art. 2º, que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, consagrando, assim, o princípio da **separação dos poderes**. Com base na clássica triplíce divisão funcional, as funções legislativas, executivas e judiciais são exercidas, predominantemente, pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente.

Ao Poder Executivo, como regra, cabe a função administrativa e a função de governo: a primeira consiste na administração da nação e a segunda está relacionada à implementação de ações e políticas públicas que determinam os destinos da nação.

Por seu turno, ao Poder Judiciário compete aplicar o direito aos casos concretos a fim de dirimir conflitos de interesse.

E, nesse cenário, há de se prestigiar a harmonia entre os Poderes, evitando-se a interferência de um Poder sobre o outro.

Sob esse aspecto, embora seja de clareza solar a presença, no arcabouço normativo atualmente vigente, quer em sede constitucional ou infraconstitucional, de comandos que preconizam a plena integração da pessoa com deficiência à sociedade, direito esse que não pode ser ignorado, tenho que não compete ao Poder Judiciário impedir ou restringir a atuação do Poder Executivo na formulação dessa política pública que lhe cabe estabelecer, especialmente tolhendo, *a priori*, o exercício de uma competência que lhe foi constitucionalmente conferida.

À guisa de exemplo, não pode ser tida como alvissareira eventual norma que venha a dilatar o prazo para implementação do recurso de audiodescrição, cujo prazo para a implantação ainda não foi encerrado. Contudo, na prática, não se deve proibir que o poder competente exponha as razões que possam justificar a tomada de uma decisão nesse sentido e, caso a mesma seja destituída de razoabilidade, poderá o Poder Judiciário, se instado a tanto, sustar os efeitos do ato danoso, de acordo com as especificidades do caso concreto e de modo a prestigiar o princípio da separação dos poderes, inclusive nos termos da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal.

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. [ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015.] Vide RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006

Não bastasse isso, válido ressaltar que a Portaria nº 188/10, que alterou os prazos do cronograma para implantação dos recursos de acessibilidade (audiodescrição) foi questionada no âmbito da ação civil pública nº 00047121-38.2009.401.3400, tendo o C. Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF nº 309, sustado os efeitos do pronunciamento judicial proferido pelas instâncias ordinárias. Constou da decisão que:

A matéria envolve dificuldades empíricas e técnicas que exigem conhecimentos e informações específicas indispensáveis a chegar-se a prognósticos adequados. Dentro desse enfoque, a Portaria revela-se providência adotada por órgão revestido de capacidade cognitiva para investigar as condições materiais e de tempo imprescindíveis à implantação da medida de acessibilidade e definir o procedimento pertinente. Sob uma óptica realista, o Ministério das Comunicações está habilitado, diante do quadro de pessoal que possui e da função constitucional que desempenha, a tomar decisões complexas como a ora examinada, considerados aspectos essencialmente técnicos, diagnósticos tematicamente particularizados e necessidade de amplo domínio sobre as limitações fáticas e as perspectivas operacionais dos destinatários da política pública em jogo.

As múltiplas variáveis que motivaram a edição da Portaria não são imunes ao crivo judicial, especialmente se levada em conta a relevância constitucional do propósito social buscado. No entanto, a complexidade requer cautela por parte dos magistrados e maior deferência às soluções encontradas pelos órgãos especialistas na área. (...)

Por essas mesmas razões, tenho que é vedado ao Poder Judiciário impedir que o poder constitucionalmente competente traga as razões de ordem técnica em caso de nova alteração da norma ou de seus prazos, as quais (razões) deverão ser analisadas à luz das especificidades do caso concreto. No caso, as normas estabelecidas pela Administração são dotadas de razoabilidade.

Por isso **improcede a pretensão**.

vii) pleiteia o Ministério Público a suspensão da aplicação e/ou a nulidade das exceções previstas no item 8.1 da Norma Complementar nº 01/06, do Ministério das Comunicações, ante a absoluta ilegitimidade, antijuridicidade e inconstitucionalidade, considerado o abuso no poder regulamentar, a restringir direito e garantias constitucionais fundamentais de acessibilidade e integração das pessoas com deficiência.

No ponto, a norma vergastada prevê que:

8. EXCEÇÕES

8.1. Não se obriga aos dispositivos desta Norma:

- a) a veiculação inédita ou a reprise de programas que tenham sido produzidos ou gravados antes da data de publicação desta Norma Complementar sem os recursos de acessibilidade aqui previstos;
- b) a veiculação, ao vivo, de competições esportivas realizadas em recintos com capacidade para acomodação de platéia inferior a 5000 (cinco mil) pessoas;
- c) Programação de caráter estritamente local com duração de até 30 (trinta) minutos.

Citada, a UNIÃO esclareceu (fls. 48/55) que “[p]rogramas de caráter estritamente local, de curta duração, e veiculação ao vivo de competições esportivas realizadas em recintos com capacidade inferior a 5000 pessoas foram excluídas da obrigatoriedade por apresentar custos relativamente altos e menor disponibilidade de mão de obra principalmente para pequenas emissoras do interior. Além disso, a escolha pela não cobrança dos recursos de acessibilidade em programas produzidos anteriormente à publicação da Norma se deve ao entendimento que esses programas fazem parte do arquivo da emissora, não gerando valor adicional à programação.”

Com efeito, tenho que as razões apontadas pela UNIÃO para as exceções aos recursos de acessibilidade se mostram razoáveis.

De início, porque as normas, via de regra, devem produzir seus efeitos **para o futuro**, resguardando-se as situações já consolidadas no tempo antes da sua edição.

Dessa forma, se é certo que desde a promulgação da Constituição da República normas e princípios consagram a necessidade de maior integração da pessoa com deficiência à sociedade, com o rompimento das barreiras e entraves existentes, também é certo que somente a partir do ano 2000 foram editadas as leis e atos infralegais que corporificaram essa garantia.

Assim, não me parece razoável que toda a programação gravada antes da publicação da Norma Complementar nº 01/06 tenha que ser adaptada para inclusão dos recursos de acessibilidade, considerando, especialmente, as dificuldades de ordem técnica e financeira sabidamente enfrentadas pelas emissoras de televisão para o cumprimento da mencionada Norma Complementar nº 01/06, conforme expôs a UNIÃO nas informações de fls. 48/55.

Essas mesmas dificuldades (de ordem técnica e financeira) justificam as exceções quanto às competições esportivas e programas de caráter estritamente local.

Há de se considerar que o Brasil é um país de dimensões continentais e marcado por grandes desigualdades sociais e econômicas entre os seus Estados-membros. Logo, uma obrigação que possivelmente deve ser cumprida com certa facilidade por uma emissora situada em um grande centro não terá o mesmo cenário favorável em regiões afastadas ou desprovidas de recursos humanos e financeiros em abundância, de modo a tornar a obrigação inexecutável e a norma “letra morta”, afastando-se, portanto, dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade sempre prestigiados pela jurisprudência.

A própria Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU dispõe que “[a]daptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados **que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;**”.

Do exposto, considerando o diagnóstico realizado pelo Ministério das Comunicações, o qual, como expressei, justifica as exceções previstas na Norma Complementar nº 01/06, tenho que se trata de solução que visa a compatibilizar as possibilidades dos prestadores dos serviços de radiodifusão às necessidades das pessoas com deficiência, uma vez que, tendo em vista o grande volume de material transmitido pelas emissoras de televisão, as exceções constantes da norma representam uma parcela ínfima da programação.

O pedido formulado não merece acolhida.

vii) o pleito consiste na determinação para que a UNIÃO faça constar dos futuros editais e contratos de publicidade que as agências de publicidade somente poderão contratar empresas de radiodifusão de sons e imagens que disponibilizem tecnologias assistivas necessárias para propiciar acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva e visual.

Pois bem

De prômio, conquanto seja louvável a medida pleiteada, o *Parquet* Federal não comprovou que alguma emissora de televisão que não disponibiliza as tecnologias assistivas tenha sido contratada por agência de publicidade, a justificar tal pretensão.

Além disso, pela amplitude do pedido, que abrangeria qualquer tipo de contratação, inclusive na iniciativa privada, acolho as razões expostas pela UNIÃO no sentido de que “certamente essa situação está completamente fora da competência do Ministério das Comunicações. Isso porque o órgão não exerce qualquer controle ou ingerência nas atividades realizadas pelas empresas de publicidade. Não existe respaldo jurídico para que o Ministério das Comunicações interfira em contratos de interesse de entidades que não prestam qualquer serviço público e não estão sujeitas a sua fiscalização” (fl. 54).

Vale dizer, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são de **natureza pública**, cuja exploração compete à UNIÃO, que pode fazê-lo diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (CF, art. 21, XII, “a”), sendo certo que a outorga da concessão ou permissão para que particular os exerça somente se dá **mediante licitação** (CF, art. 175), cabendo à lei disciplinar o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, os direitos dos usuários; a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado (CF, art. 175, parágrafo único, incisos I a IV). Assim, a relação jurídica que se estabelece é entre a UNIÃO e as empresas concessionárias do serviço, de modo que o órgão regulamentador/fiscalizador não detém competência para regular situação com quem (agência de publicidade) não foi estabelecido qualquer relacionamento jurídico.

À UNIÃO, por intermédio do Ministério das Comunicações, e à ANALTEL, compete a fiscalização das emissoras concessionárias e, caso constatada alguma irregularidade, proceder à aplicação das penalidades normativamente estabelecidas. Esse poder de polícia não pode ser exercido sobre as agências de publicidade, à míngua de um prévio relacionamento entre as partes.

Improcede a pretensão.

DANO MORAL COLETIVO

O tema referente à **existência** e à **reparabilidade** do **Dano Moral Difuso** ou Dano Moral Coletivo desperta candentes embates doutrinários. Para uns, a reparação é possível, enquanto que para outros, não.

Deveras, a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, incisos V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Enquanto que o inciso IV do art. 1.º da Lei nº 7.347/85 dispõe que:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

Pelos dispositivos constitucionais transcritos, não há dúvida de que o **dano moral** – e não apenas o dano material – é passível de reparação.

Também, pela dicção da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública –, tem-se que a ofensa a interesse difuso ou coletivo **pode ensejar** ocorrência de DANO MORAL, o qual, **nos termos das leis de direito material existentes**, é passível de indenização, segundo “as disposições desta Lei”.

É dizer, a LACP – que é lei processual – não cria a figura de direito material que impõe a reparação do Dano Moral Coletivo. Apenas estabelece que, em ocorrendo um dano moral coletivo – nos termos das leis de direito material pré-existentis – o processo de reparação se dará segundo seus termos.

Nesse sentido, caba trazer a lição do autorizado doutrinador, processualista e saudoso Ministro do STF, Teori Zavascki^[7]:

Bem se vê que a interpretação a ser dada ao art. 1.º da Lei 7.347/1985, no que se refere a danos moral, não pode ser literal. Tratando-se de lei com objetivo eminentemente processual, ela por certo não teve em mira criar nova modalidade de direito material: um exótico dano moral supraindividual. Afastada a viabilidade de compatibilizar a natureza do dano moral (que é necessariamente individual, porque personalíssimo) com a ideia da transindividualidade, própria dos direitos difusos e coletivos stricto sensu (que são indivisíveis e com titularidade indeterminada), o que se deve extrair do dispositivo comentado, no particular, é a autorização para cumular, no processo em que se busca a responsabilização do réu pelas lesões causadas a direitos transindividuais, a reparação dos danos morais eventualmente decorrentes do mesmo fato”.

Vale dizer, no processo coletivo é possível cumular a reparação de dano moral quando este acontecer, atingindo “pessoa”. Ainda que se trate de grupos, classe ou categorias de pessoas individualmente indeterminadas ou mesmo indetermináveis, mas necessariamente “pessoas”, como adverte o saudoso Ministro Teori Zavascki, na mesma obra^[8], agora com apoio de Clayton Reis^[9]:

“Com efeito, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando ‘a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas’, ou seja, ‘tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado’. Assim, não se mostra compatível com o dano moral a ideia da transindividualidade (= da indeterminabilidade individual do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão e do direito lesado”.

E, não havendo lei de índole MATERIAL que imponha a reparação de dano moral a quem não seja “pessoa”, ofendida em seus direitos inerentes à personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, não há, a meu ver que se cogitar de reparação a dano moral coletivo.

Conquanto – não desconheço – o E. STJ reconheça, conforme sua Súmula nº 227, que “[a] pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, sabemos que o âmbito de admissibilidade de ocorrência desse tipo de dano (moral) é bem restrito, incidindo, apenas, em casos de ofensa que atinja seu renome, a reputação comercial da pessoa jurídica (boa imagem), com potencial de interferir em sua finalidade lucrativa (de regra), o que não acontece com a “coletividade”, para quem se deslocaria o dano moral, já que a pessoa jurídica (menos ainda a pessoa de direito público interno) não é passível de ser ofendida em seus direitos inerentes à personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Bem por isso é que o mesmo C. STJ decidiu^[10] que inexistia previsão de que a coletividade seja sujeito passivo de dano moral.

“Dano moral é todo sofrimento causado ao indivíduo em decorrência de qualquer agressão aos atributos da personalidade ou a seus valores pessoais, portanto de caráter individual, inexistindo qualquer previsão de que a coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral”.

Lado outro, ainda que assim não fosse, impende anotar que em face das corrês FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA e FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE, quando do ajuizamento da ação, sequer haviam sido concluídos os PAI’s de nº 53900.007304/2014 e 53900.007309/2014, sendo que, conforme já consignado, no curso da tramitação processual o *Parquet* Federal deixou de instruir os autos com a análise conclusiva da Administração, não se desincumbindo, pois, de ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

E sem essa análise conclusiva, resta infirmada a ocorrência do dano alegado na exordial.

Por essas razões, tenho que **não prospera** o pedido de condenação das requeridas à reparação a título de dano moral coletivo ou difuso.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em relação aos honorários advocatícios, no campo dos direitos difusos o art. 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido que tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação (AGRESP 200702935022, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2014 DTPB).

Ao que se verifica, a ação foi promovida pelo MPF, o qual não arca com honorários advocatícios, quando sucumbente, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro.

Logo, com esteio em tal posicionamento, não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia à situação retratada nos autos.

P.I.

6102

[1] Em alguns documentos do ICP consta que o PAI nº 53000.027338/2012 foi instaurado em face da corrê RÁDIO E TELEVISÃO CV LTDA e o PAI nº 53000.027339/2012 em desfavor de RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA

[2] “A Tributação e a Pessoa com Deficiência” https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3103976

[3] Idem p. 24

[4] Aliás, até a presente data, trata-se do único documento internacional internalizado no Brasil segundo essa sistemática.

[5] Art. 4º Fica suspensa a aplicação dos subitem 7.1 e 9.1 da Norma Complementar nº 01/2006, aprovada pela Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 122, de 28 de junho de 2006, no que se refere à obrigatoriedade de adaptação e veiculação na programação exibida pelas exploradoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão do recurso de acessibilidade de que trata o subitem 3.3 da mesma Norma.

[6] *Closed caption*

[7] PROCESSO COLETIVO. Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos, RT, 7.ª Edição atualizada e ampliada, 2017, p. 48.

[8] P. 47

[9] Os Novos Rumos da indenização do Dano Moral, p. 236

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020376-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OVIDIA CANO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012244-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NO VA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25444853: Considerando a interposição de apelação pela União, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012444-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO TREVIZAM CAMPANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 25672897: Esclareça a parte impetrante o pedido de "ii) a certificação nos autos da declaração de inexecução do título judicial", tendo em vista que as petições das partes constam na movimentação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo findo.

No silêncio, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido "iv".

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000448-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000280-96.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAU BBAS.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Quanto ao andamento do feito e considerando o retorno dos autos do E. Tribunal, requeriram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023555-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação anulatória, em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecedente, proposta por **SERMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a **anulação dos débitos** cujas compensações não foram homologadas no Processo Administrativo nº 13807.011151/2002-20.

A tutela de urgência foi **deferida**, para a autorização de depósito judicial.

A autora, então apresentou o pedido principal. Narra, em suma, que o saldo de IRPJ, em função do IRRF incidente sobre pagamentos a ela realizados a título de **juros de capital próprio e de receitas financeiras diversas**, foi reconhecido parcialmente, de forma indevida, pela autoridade administrativa.

Aduz a existência de vício no PA n.º 13807.011151/2002-20 e parcial prescrição. Sustenta, ainda, ser indevida a glosa de IRRF incidente sobre os juros de capital próprio para a composição do saldo negativo do IRPJ, pelo que considera necessário o reconhecimento de seu direito creditório.

Citada, a União Federal apresentou **contestação**. Alega, em suma, que o CTN é expresso no sentido de que a lei pode permitir a compensação, desde que feita com créditos líquidos e certos. Afirma que não houve comprovação da existência de crédito suficiente para a homologação da totalidade das compensações. Assim, sustenta que, à míngua da efetiva comprovação, inexistindo documentação idônea quanto à retenção de valor superior ao considerado pela autoridade julgadora, não há reparados a se faz na decisão administrativa.

Houve **réplica**.

Instadas as partes à especificação de provas, a União Federal nada requereu, ao passo que a autora pugnou pela realização de **prova pericial contábil**.

A **decisão saneadora** (ID 13148115 – páginas 139/141) **deferiu** a perícia contábil.

A autora apresentou **quesitos** e indicou assistente técnico (ID 13148115 - páginas 144/150) e a União Federal informou não dispor de “*pessoal técnico competente para a elaboração de tais procedimentos, motivo pelo qual se vale do apoio dos órgãos da SRF para atuação técnica*” (idem – página 156).

Os autos físicos foram virtualizados.

O perito nomeado apresentou estimativa de honorários, com a qual a autora (ID 15048686) e a União (Id 15072325) **concordaram**.

Laudo pericial juntado ao ID 21947252

Intimadas a se manifestarem acerca do laudo, a autora expressou sua **parcial concordância** (ID 23218086) e a União Federal apenas pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 24618157).

Após o levantamento dos honorários periciais (ID 26691719), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A autora transmitiu, em **01/10/2002**, declaração de compensação, que fora **parcialmente reconhecida** por despacho decisório proferido em **28/08/2007** e resultou na glosa da computação do saldo negativo do IRPJ, parcela do IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio (JCPs) e sobre as receitas financeiras, nos seguintes termos:

“No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54, de 10 de outubro de 2001, **DEFIRO** o pedido de retificação da Declaração de Compensação, **DEFIRO PARCIALMENTE** o Pedido de Restituição; **RECONHEÇO** o direito creditório de Sermel Empreendimentos e Participações Ltda. – CNPJ: 60.609.484/00011-00, no montante de R\$ 209.112,52 (duzentos e nove mil, cento e doze reais e cinquenta e dois centavos), relativo ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 1999, sobre os quais deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor; e, em consequência, **HOMOLOGO**, as compensações declaradas, vinculadas ao crédito aqui analisado, até o limite do valor do direito creditório reconhecido”. (ID 20850865 – página 59).

Diante da parcial homologação, a autora apresentou **Manifestação de Inconformidade** impugnando **apenas o IRRF** incidente sobre os JCP para a composição do saldo negativo do IRPJ, nada dispondo acerca das receitas financeiras:

“*Com base no exposto, requer a reforma da Decisão recorrida, com o fim de ser deferida a compensação pretendida pela Recorrente tendo por base o valor de R\$ 117.809,44 (cento e dezessete mil, oitocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente a Juros sobre Capital Próprio (código da receita: 5706), relativamente ao ano calendário de 1999, como medida de inteira Justiça!*” (ID 20850865 – página 79).

Nesse sentido, tendo em vista a parcial constituição definitiva dessa parcela do crédito em 25/10/2007 (isto é, após o transcurso do prazo de 30 dias de sua intimação no processo administrativo fiscal) e a inexistência de causas suspensivas, afirma a autora que a Fazenda Nacional deveria ter efetuado a cobrança do débito até 25/10/2013 (e não, como o fez, no ano de 2016), em razão do prazo prescricional quinquenal.

Razão, todavia, **não lhe assiste**.

Embora a contribuinte (ora autora), em sua **Manifestação de Inconformidade**, tenha se insurgido apenas contra a desconsideração do montante de juros sobre capital próprio e disso tenha se identificado o Fisco Federal^[1], pela **manifesta relação de prejudicialidade** no tocante à verificação de existência de **saldo suficiente** para as compensações pretendidas pela empresa contribuinte, tem-se que **todo o débito** ficou com a sua exigibilidade suspensa durante o transcurso do processo administrativo fiscal.

E, nesse diapasão, operada a causa de suspensão para a totalidade do crédito, **AFASTO** a prescrição aduzida pela parte autora.

Análise, assim, a pretensão da autora quanto ao **saldo negativo** de IRPJ decorrente de IRRF (imposto de renda retido na fonte) incidentes sobre pagamentos realizados a título de **juros de capital próprio** (“JCP”).

Pois bem

Quando da **parcial homologação da declaração** de compensação, o Fisco Federal consignou que, no tocante aos JCPs, a empresa autora “*foi beneficiária de apenas R\$ 74.981,97*” (ID 13205220 – página 199), apesar de haver informado ter sido beneficiária do montante superior, de R\$ 117.809,44 (cento e dezessete mil, oitocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos).

O referido entendimento restou inalterado até o julgamento do Recurso Voluntário, entendendo-se que “*a matéria dos autos é de prova e a recorrente não logrou comprovar com os informes de rendimentos fornecidos pelos bancos (fontes pagadoras) o acerto em sua pretensão*” (ID 13205220 – página 221).

Na presente demanda, para o fim de demonstrar a **correção de seus cálculos** e, portanto, do recebimento de R\$ 117.809,44 a título de JCPs, a autora requereu a realização de prova pericial contábil.

Realizada a perícia contábil, foram apontadas as seguintes conclusões (**documento anexo - ID 21947253** – página 12).

Conforme ressaltado supra, na via administrativa, entendeu-se que a parte autora **não havia** comprovado o recebimento, a título de juros sobre capital próprio (JCP), no valor por ela indicado.

O principal fundamento ao indeferimento do pleito autoral dizia respeito à **insuficiência** probatória, situação que se buscou alterar com o ajuizamento da presente demanda.

Assim, conquanto o Fisco se insurja contra o entendimento exarado pelo Sr. Perito, tenho que, em razão de sua produção ter ocorrido de maneira **técnica, equidistante** e com **respeito ao contraditório e à ampla defesa**, este deva prevalecer em relação aos **valores documentalmente comprovados** nos autos.

Nesse sentido, quanto à consideração da prova técnica produzida sob a égide do contraditório e da ampla defesa, destaca-se o entendimento do E. Tribunal Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPORTAÇÃO DE BEM DESTINADO A USO INDUSTRIAL. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DIVERGÊNCIA DIRIMIDA POR LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer a correta classificação tarifária do bem importado pela autora e destinado a uso industrial - Máquina Bem-Assemble ZWS/E-ZW/MF MW BBA -, para o fim de enquadramento fiscal e eventual sujeição à alíquota de 18% do Imposto de Importação. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora foi autuada por incorrer em erro de classificação fiscal (fls. 74/83), por classificar o bem em questão sob a classificação NCM 8445.40.19, sujeita à alíquota zero do Imposto de Importação, ao invés da classificação NCM 8445.90.10, sujeita à alíquota de 18%, tendo-lhe sido exigido o recolhimento do tributo em questão acrescido de multa punitiva, dando origem ao crédito tributário de R\$ 157.878,14. 3 - Após realização de laudo técnico por perito judicial (fls. 645/677), constatou-se que o bem importado pela autora consiste em uma reunideira de fios, classificada sob a NCM 8445.40.19, e não em uma urdideira, tal como alegado pelo Fisco, esta classificada sob a NCM 8445.90.10 e sujeita à alíquota de 18% para o Imposto de Importação. 4 - Logo, em que pese a disparidade entre as conclusões apresentadas pelo laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo a quo e o laudo apresentado por assistente técnico da União Federal, impõe-se a prevalência da perícia judicial, por se tratar de meio de prova imparcial e equidistante das partes, elaborado por auxiliar da Justiça sujeito a sanções de ordem cível e criminal, cuja presunção de veracidade somente pode ser ilidida por prova robusta que aponte a ausência de rigor técnico em sua elaboração. 5 - Precedentes desta Corte Regional. 6 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica. 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Terceira Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 0021341-13.2011.403.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 11/10/2018, e-DJF3 Judicial1 18/10/2018).

Nesses termos, demonstrado o efetivo recebimento de **R\$ 114.800,60** (cento e catorze mil, oitocentos reais e sessenta centavos) a título de juros sobre capital próprio, no ano-calendário de 1999, reputo ser este o montante adequado a se considerar na apuração de saldo negativo de IRPJ e, por conseguinte, na análise do pedido de compensação e na subsequente apuração do saldo remanescente do débito.

De conseguinte, sendo necessário o recálculo do crédito, a atuação, tal como formalizada, não deve subsistir.

Isso posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para **ANULAR parte** da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo Fiscal n.º 13807.011151/2002-20 e para determinar o **recálculo do crédito compensável**, considerando-se o montante de **R\$ 114.800,60** (cento e catorze mil, oitocentos reais e sessenta centavos), referentes aos juros sobre capital próprio, na base negativa de IRPJ do exercício de 2000 (ano-calendário 1999).

Custas “*ex lege*”.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa que, que arbitro sobre o proveito econômico obtido (este entendido como a diferença do débito cobrado e do a ser apurado conforme a presente sentença) e nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante previsão do inciso I, §3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

[1] É o que se extrai do voto que apreciou a Manifestação de Inconformidade: "Observa-se primeiramente que a empresa somente manifestou inconformidade em relação ao valor do IRRF de juros sobre capital próprio, não se manifestando sobre o IFFD que foi glosado, relativo às aplicações financeiras, sendo defeso o direito de apresentar reclamação a esse tópico, em qualquer momento processual posterior a apresentação da Manifestação de Inconformidade" (ID 20850865 - página 100).

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-85.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUADALUPE RUBIO LOPES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOCBAM PARTICIPACOES LTDA - EPP, DIVA SIMI PORTELLA
Advogado do(a) RÉU: RENATO EDUARDO REZENDE - SP227245-A
TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA LOPES PEREZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS

DESPACHO

Vistos.

ID 25271496: Considerando a decisão ID 16819494 que reconheceu a existência de **litisconsórcio passivo necessário** entre a CEF, a LOCBAM e a Sra. DIVA SIMI PORTELLA (art. 114, CPC), INDEFIRO o pedido de exclusão formulado pela parte autora e pela ré LOCBAM.

Assim, promova a parte autora a regularização da situação da corré Diva Simi Portella (falecida), no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado no despacho ID 25063435, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III do CPC.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, conforme determina o § 1º do art. 485 do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022136-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA ESTER PAIVA FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

ID 28011205/28011234: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 46.762,00.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022161-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KETNEY LUCIANES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo à Autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para integral cumprimento ao despacho ID 25893702 (itens III e IV).

Após, concluso.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020599-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DE MATOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Intimada nos termos do despacho ID 24460989 para adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão/benefício econômico pretendido, a parte autora apresentou planilha do valor estimado (ID 28037456/28037458) de R\$ 5.510,25.

Pois bem DECIDO.

No presente caso, o valor da pretensão, ainda que aproximado, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta, consoante disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Quanto à alegação da necessidade de prova pericial, sem adentrar no mérito de sua necessidade em casos de matéria eminentemente de direito ou com posicionamento jurisprudencial já pacificado em nossos Tribunais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais. Precedentes: CC 00060963520124050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 26/06/2012 - Página: 105; TRF-4 - AG: 504222194220194040000, Relator: Vânia Hack de Almeida, Data de Julgamento: 03/12/2019, Terceira Turma).

O mesmo acontece nos casos em que é necessária a liquidação do julgado. Conforme expresso no caput do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial promover a execução de seus julgados. Precedentes: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387046 2001.00.55623-0, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 18/02/2002 PG: 00428; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 5359 2008.84.00.009333-7, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/08/2011 - Página: 382.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, que abrange o Município do domicílio da Autora, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Retifique-se o valor da causa.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020675-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Intimado nos termos do despacho ID 24461699 para adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão/benefício econômico pretendido, o Autor apresentou planilha do valor estimado (ID 28037468/28037470) de R\$ 50.616,68.

Pois bem DECIDO.

No presente caso, o valor da pretensão, ainda que aproximado, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta, consoante disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Quanto à alegação da necessidade de prova pericial, sem adentrar no mérito de sua necessidade em casos de matéria eminentemente de direito ou com posicionamento jurisprudencial já pacificado em nossos Tribunais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais. Precedentes: CC 00060963520124050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 26/06/2012 - Página: 105; TRF-4 - AG: 504222194220194040000, Relator: Vânia Hack de Almeida, Data de Julgamento: 03/12/2019, Terceira Turma).

O mesmo ocorre nos casos em que é necessária a liquidação do julgado. Conforme expresso no caput do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial promover a execução de seus julgados. Precedentes: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387046 2001.00.55623-0, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 18/02/2002 PG: 00428; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 5359 2008.84.00.009333-7, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/08/2011 - Página: 382.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, que abrange o Município do domicílio do Autor, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Retifique-se o valor da causa.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020562-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIZIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998, ADRIANA CARRIERI HERRMANN - SP210144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Intimada nos termos do despacho ID 24342396 para adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão/benefício econômico pretendido, a parte autora apresentou planilha do valor estimado (ID 27738015/27738024) de R\$ 1.126,34.

Pois bem DECIDO.

No presente caso, o valor da pretensão, ainda que aproximado, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta, consoante disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Quanto à alegação da necessidade de prova pericial, sem adentrar no mérito de sua necessidade em casos de matéria eminentemente de direito ou com posicionamento jurisprudencial já pacificado em nossos Tribunais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais. Precedentes: CC 00060963520124050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 26/06/2012 - Página: 105; TRF-4 - AG: 504222194220194040000, Relator: Vânia Hack de Almeida, Data de Julgamento: 03/12/2019, Terceira Turma).

O mesmo ocorre nos casos em que é necessária a liquidação do julgado. Conforme expresso no caput do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial promover a execução de seus julgados. Precedentes: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 387046 2001.00.55623-0, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 18/02/2002 PG: 00428; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 5359 2008.84.00.009333-7, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/08/2011 - Página: 382.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, que abrange o Município do domicílio da Autora, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Retifique-se o valor da causa.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILLA SARTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CANHAN MENEZES - SP350200
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY
Advogados do(a) RÉU: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogados do(a) RÉU: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização proposta por Priscilla Sarti contra Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e Alexandre Jacques Louis Develey.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035941-64.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL REYES - SP68632
RÉU: EDITORA BUYER'S GUIDE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NEY MATTOS FERREIRA FILHO - SP51138

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERISVALDO SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NERE DOS SANTOS - SC40672
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP, que abrange o Município do domicílio do autor, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021955-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE MARCUS BARBOSA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

ID 27714645/27715269: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 38.908,56.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005375-78.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPACO SETE SETE CINCO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PARREIRA GALLI - SP66493, VANIA MARIA CUNHA - SP95271
RÉU: CAVALERA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

DES PACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se a executada (Espaço Sete Sete Cinco Comércio e Participações Ltda.), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC, para que efetue o pagamento voluntário do débito, no valor de R\$ 15.413,38 (atualizado para 11/2019), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório no valor de R\$ 15.413,38, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000318-55.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente cumprimento de sentença.

Considerando a extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual órgão de lotação do servidor, bem como sua condição, se ativo ou inativo.

Prestadas as informações, expeçam-se as requisições de pagamento conforme cálculos homologados nos embargos à execução n. 0007949-11.2008.4.03.6100 (ID 28059526).

No silêncio das partes, arquite-se (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034832-29.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26595989: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no presente feito.

Promova a parte beneficiária o levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812-JEF).

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009865-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28248528/28248537: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

Por fim, aguarde-se a notícia da liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013649-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ESTEVAM DE SOUZA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26040644: Manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de sobrestamento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047326-67.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA CRISTINA CAVALCANTE NASCIMENTO - SP130207, GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI - SP125770

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a ECT para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC, em nome da parte executada, no endereço indicado no Id 25500994, devendo ser observada a memória atualizada do débito.

Como retorno do mandado, intime-se a ECT para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004270-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28222793: Antes da transmissão do ofício requisitório expedido ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

ID 24870303/24870307: Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oferida impugnação, dê-se nova vista ao Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor do Exequente (CPC, art. 535, §3º, I).

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007192-07.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ - SP146604

DESPACHO

Id 27871144: Ciência à CEF acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá a exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008534-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO GODOY - SP56097
RÉU: ALEX SANDRO CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

ID 26813770: DEFIRO o pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

Após e considerando a certidão ID 23832498, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5017698-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 25570712: Considerando a manifestação da parte autora sobre a contestação da CEF, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Intime-se o MPF para oferecimento de parecer.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008015-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186, RUBENS MARCIANO - SP218021
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento da verba sucumbencial, mediante a liquidação do Ofício de Transferência (ID 22486447), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

7990

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003898-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LARISSA DOS SANTOS NERY
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO - SP228145
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de **embargos de terceiro**, opostos por **LARISSA DOS SANTOS NERY**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o **levantamento da medida constritiva**, efetivada nos autos da Ação Monitória (em fase de cumprimento de sentença) n. 0030635-31.2007.403.6100, sobre o veículo da marca RENAULT, modelo SANDERO, cor VERMELHA, ano/modelo 2011/2012, placa ELL-9453, RENAVAM 00403613078, chassi 93YBSR6RHCJ148180.

A **embargante** narra que, no momento em que adquiriu o veículo, em **21 de julho de 2017**, não constava nos registros do DETRAN/SP qualquer restrição judicial.

Todavia, posteriormente, ao tentar efetuar a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) para seu nome, foi **surpreendida** com a existência de uma medida constritiva sobre o veículo em questão.

Na condição de **proprietária e possuidora** do automóvel, pleiteia o **levantamento** da restrição judicial sobre o veículo.

Como inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **deferido**. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios de gratuidade da justiça (ID 15943060).

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 16703782), aduzindo a ocorrência de **fraude à execução**, tendo em vista que a alienação do veículo ocorreu em momento posterior à distribuição da ação executiva. Além disso, assevera que a transferência "*pode não ter sido realizada [...] pelo devedor*", pois "*a assinatura do proprietário e suposto vendedor, Marcelo Zacarias da Silva, é totalmente distinta da assinatura contida no título executivo*".

Houve réplica (ID 21167989), por meio da qual a **parte embargante** defendeu a ausência de fraude à execução e a autenticidade da assinatura do vendedor, diante do reconhecimento da firma pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município da Praia Grande/SP – Distrito de Solemar.

Instadas à especificação de provas, ambas as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois considero desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Diante da ausência de alegações preliminares, **passo ao exame do mérito**.

Consoante regramento previsto nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro consistem no meio processual de defesa daquele que "*não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo*", bastando, para o seu ajuizamento, "*a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro*".

Pois bem

De acordo com o entendimento do STJ, manifestado no julgamento do REsp n. 599.620.^[1] apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, "*o fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios*".

No presente caso, consoante já exposto na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (ID 15943060), a **embargante fez prova** de que a transmissão de propriedade –, que, frise-se, não se confunde com a obrigação de comunicar a transferência ao órgão competente para sua regularização –, foi realizada **em momento anterior** (21 de julho de 2017) ao da efetivação da restrição judicial (11 de setembro de 2017).

Assim, porque **posterior à alienação do bem**, a penhora não pode ser utilizada para a presunção de má-fé do adquirente e, nesse diapasão, devem ser apreciados os demais elementos dos autos e da situação fática.

Ainda que no momento de celebração da compra e venda já tramitasse a Ação Monitória n. 0030635-31.2007.403.6100 (distribuída em 06 de novembro de 2007), **não há como reconhecer a ocorrência de fraude à execução**.

Para considerar, como pretende a **instituição financeira**, que a venda do veículo, tal como efetuada, representa alienação fraudulenta, nos termos do artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, não basta a pendência de ação capaz de reduzir a alienante à insolvência, sendo necessário demonstrar que o adquirente tinha ciência de tal ocorrência.

Na aquisição de bens móveis, como veículos, é de praxe que, **antes do pagamento do preço**, o adquirente efetue pesquisas junto ao DETRAN, com a finalidade de verificar a existência de débitos e de eventuais restrições.

Considero, todavia, desarrazoado exigir que o **embargante** tivesse procedido à busca de eventuais ações judiciais em face do alienante, porquanto, na espécie, incompatível com as diligências que seriam comumente adotadas pelo "homem médio".

Assim, adotada a providência cabível e não verificada, na oportunidade, qualquer pendência que impossibilitasse a realização do negócio (não tendo a **embargada** demonstrado o oposto), **deve ser afastada** a configuração de má-fé do adquirente e, por conseguinte, da ocorrência de fraude à execução.

No mais, entendo que a diferença entre a assinatura aposta na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) e a apresentada no título executivo objeto da ação monitória não é suficiente para alterar a solução da presente demanda.

O reconhecimento de firma reveste-se de **fé pública** e goza de **presunção de veracidade**, não sendo razoável exigir que, à época da assinatura do documento, o adquirente do automóvel questionasse a autenticidade conferida pela serventia extrajudicial.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO procedente o pedido para reconhecer a propriedade do embargante** e determinar o **cancelamento da restrição** que recaiu sobre o veículo da marca RENAULT, modelo SANDERO, cor VERMELHA, ano/modelo 2011/2012, placa ELL-9453, RENAVAM 00403613078, chassi 93YBSR6RHCJ148180.

Em atenção ao princípio da causalidade e em consonância com o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.452.840, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, condeno a **embargada** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Monitória (em fase de cumprimento de sentença) n. 0030635-31.2007.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, requiera a **parte embargante** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STJ. REsp 599.620/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, J. 15/04/2004, DJ 17/05/2004.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MIRTES ZAMBARDINO, MIRNA ZAMBARDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MIRTES ZAMBARDINO** e **MIRNA ZAMBARDINO**, visando ao recebimento da importância de **R\$ 683.121,13** (seiscentos e oitenta e três mil, cento e vinte e um reais e treze centavos), atualizada para outubro de 2016.

MIRNA ZAMBARDINO opôs **embargos à execução** (ID 3994564), aduzindo sua **ilegitimidade**, uma vez que **figurou** no contrato objeto da presente demanda na qualidade de “**interviente concordante**”, pois “*tratando-se de Instrumento de Compra e Venda no qual os vendedores eram os genitores da Executada e cuja compradora era a co-ré Sra. Mirtes Zambardino, entendeu-se pela necessária anuência da mesma, evitando-se futuras nulidades ou entendimento de que teria ocorrido prejuízo aos direitos hereditários da Sra. Mirna Zambardino, em face da legítima (direito de sucessão)*”. Em decorrência do equívoco, pleiteou a condenação da **instituição financeira** por **litigância de má-fé**.

Intimada a se manifestar, a CEF requereu a exclusão de **MIRNA ZAMBARDINO** do polo passivo do feito (ID 5290234).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Ainda que a **coexecutada** não tenha apresentado seus embargos à execução em autos apartados, tratando-se de matéria cognoscível de ofício, passo à análise da questão suscitada.

A presente execução **não** tem como prosseguir em relação à **MIRNA ZAMBARDINO**, face à ausência de **legitimidade ad causam**, tendo em vista que **coexecutada** figura na **Escritura Pública de Compra e Venda, Mútuo com Pacto Adieto de Hipoteca e Outras Obrigações** (ID 372848) na qualidade de simples **interviente concordante**, e não como **devedora**. Tanto assim que a própria CEF pleiteou sua exclusão da lide.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o presente feito**, sem resolução do mérito, em relação à **MIRNA ZAMBARDINO**, por **ilegitimidade passiva**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando o **pronto reconhecimento do erro cometido**, deixo de condenar a **instituição financeira** por **litigância de má-fé**.

Em atenção ao princípio da causalidade, e também em razão da imediata assunção do equívoco, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito, proceda a Secretaria à exclusão de **MIRNA ZAMBARDINO** do polo passivo da demanda, devendo a CEF requerer o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito em relação à coexecutada **MIRTES ZAMBARDINO**.

PL.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007516-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** aduz, em preliminar, **carência de ação**, pela ausência de liquidez, de certeza e de exigibilidade do título executivo. No mérito, em decorrência da alegada irregularidade na cobrança de tarifas, na capitalização de juros, na aplicação de taxas acima da média do mercado e na cumulação da comissão de permanência com outros encargos, pleiteia a **descaracterização da mora**. Além disso, requer a aplicação do “benefício da ordem”, ante sua alegada qualidade de fiador do negócio.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi **indeferido** (ID 4863617).

A CEF apresentou **impugnação** (ID 5258845), pleiteando a **rejeição liminar dos embargos**, com fundamento no artigo 917, § 4º, do CPC, à vista da ausência de demonstrativo de débito. Subsidiariamente, pugna pela **improcedência dos embargos à execução**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Foi proferida decisão (ID 12094128) acolhendo a preliminar aduzida pelo **embargante** de forma parcial, para intimar a CEF a apresentar os **demonstrativos de evolução contratual**.

A **instituição financeira** apresentou os documentos nos autos da ação executiva (ID 13115716 da Execução).

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 19761404), para intimar a CEF a prestar esclarecimentos acerca do fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

Em resposta, a **parte embargada** afirmou que adequou seus cálculos “[1]endo em vista a necessidade de ajustes na cobrança dos encargos por atraso para atendimento às súmulas do STJ” (ID 20972594).

Facultado o aditamento dos embargos em duas oportunidades (ID 12094128 e ID 19761404), o **embargante** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

Afasto o pleito de rejeição liminar dos embargos suscitado pela CEF, tendo em vista que, diferentemente do alegado pela **instituição financeira**, a **parte embargante** apresentou demonstrativo de débito (ID 1462851), nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC.

Superada a preliminar aduzida pela **parte embargante** (ID 12094128), passo ao exame do **mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "pacta sunt servanda", como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, como o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela parte embargante quanto à existência de cláusulas abusivas.

COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS

Alega a parte embargante que "o exequente cobrou indevidamente Tarifas Bancárias". Ao especificá-las (ID 1462846), aponta os valores de **RS 450,00** (contrato n. 21.0255.602.0000249-31), **RS 750,00** (contrato n. 21.0255.734.0000380-53), **RS 450,00** (contrato n. 15.0867.734.0000257-99) e **RS 450,00** (contrato n. 21.0255.606.0000179-09).

Deixo de apreciar a alegação em relação aos contratos n. 21.0255.734.0000380-53 e n. 15.0867.734.0000257-99, tendo em vista que houve extinção da execução em relação ao primeiro (ID 4317775 da Execução) e o segundo não constitui seu objeto.

No que tange aos demais contratos, pelos valores indicados pelo embargante, deduzo que a tarifa questionada seja relativa à abertura e renovação de crédito (TARC).

Pois bem

O E. STJ consolidou o entendimento de que a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), assim como de outras correlatas, é válida nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008. Depois dessa data, a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Tratando-se, no entanto, da prestação de serviços bancários para pessoas jurídicas, considera-se que a cobrança de tarifas pode ser efetuada desde que haja previsão no contrato celebrado entre as partes e efetiva prestação de serviço pela instituição financeira. De fato, nos termos do artigo 1º da Resolução CMN/BACEN n. 3.919/10, "[a] cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras [...] deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário".

Diante disso, não vislumbro, no presente caso, ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pois, além de ter a finalidade de remunerar o serviço de abertura de crédito prestado pela instituição financeira, houve previsão de sua cobrança nos contratos celebrados entre as partes (itens 2 e 5, cláusula primeira, parágrafo único, das Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) n. 21.0255.605.0000249-31 e n. 21.0255.606.0000179-09 – ID 483223 e ID 483226 da Execução).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 592.377,^[1] declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: "[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (destaques inseridos).

Pois bem

Ao analisar as CCBs n. 21.0255.605.0000249-31, n. 21.0255.606.0000175-85 e n. 21.0255.606.0000179-09 (ID 483223, ID 483222 e ID 483226 da Execução) verifica-se que, no item 2 ("Dados do Crédito"), foi prevista a incidência de taxa de juros mensal e de taxa de juros anual, respectivamente de 1,69% e 22,275% (21.0255.605.0000249-31), de 1,65% e 21,699% (21.0255.606.0000175-85) e de 1,89% e 25,192% (21.0255.606.0000179-09).

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na Súmula n. 541 do referido Tribunal Superior.^[2]

Assim, tendo havido a previsão da capitalização mensal de juros nos instrumentos contratuais celebrados pelas partes, inexistiu irregularidade em sua prática.

No tocante às taxas, o embargante assevera que "as instituições [...] aproveitaram-se [...] para promover a aplicação de juros remuneratórios dos empréstimos dos valores muito superiores ao que se pratica no mercado. [...] Exemplo disso [...] ocorreu no contrato n.º 21.0255.606.0000179/09 em discussão, cuja taxa de juros aplicada foi de 26,45% ao ano, que representa 1,89% ao mês, quando o banco central por meio do sistema gerenciador de séries temporais informou que para o mesmo período a taxa média de mercado para esta modalidade de crédito foi de 23,76% ao ano e 1,7813% ao mês".

Pois bem

Além de indicar um percentual equivocado em relação à taxa anual de juros do contrato n. 21.0255.606.0000179-09 (26,45% a.a., quando o correto seria 25,192% a.a.), a parte embargante não apontou o nome ou o código da série pertencente ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[3] do Banco Central do Brasil, adotada como referência.

Utilizando como parâmetro séries relativas ao crédito com recursos livres oferecido a pessoas jurídicas (códigos 25437 e 20718), tem-se que, ao contrário do alegado pelo embargante, os percentuais aplicados pela CEF mostram-se compatíveis com os praticados no mercado, conforme demonstra a tabela abaixo:

Taxas médias mar/15		Contrato n. 49-31 (mar/15)		Taxas médias jun/15		Contrato n. 75-85 (jun/15)		Taxas médias jul/15		Contrato n. 79-09 (jul/15)	
a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.
1,97	26,41	1,69	22,275	2,04	27,36	1,65	21,699	2,07	27,88	1,89	25,192

Como visto, para os meses de março, junho e julho de 2015 (nos quais foram firmados os contratos), as taxas médias de juros aplicados ao crédito com recursos livres oferecido a pessoas jurídicas (códigos 25437 e 20718) foram, respectivamente, de 1,97% a.m. / 26,41% a.a., 2,04% a.m. / 27,36% a.a. e 2,07% a.m. / 27,88% a.a. Assim, considerando tal parâmetro, nota-se que as taxas de juros praticadas pela CEF foram, na realidade, inferiores àquelas praticadas pelo mercado.

Diante do exposto, tendo em vista a legalidade da capitalização de juros e a cobrança de taxas compatíveis com a média do mercado, não prospera a argumentação da parte embargante quanto à descaracterização da mora.

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de Comissão de Permanência é admitida, desde que não cumulativa com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa". (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: “[a] cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, até o vencimento do contrato, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. Todavia, **após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela Comissão de Permanência**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossigo.

Na **Cláusula Oitava** e parágrafos das CCBs n. 21.0255.605.0000249-31, n. 21.0255.606.0000175-85 e n. 21.0255.606.0000179-09, restou estabelecido que “[n]o caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado [...] ficará sujeito à cobrança de **comissão de permanência**, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, **acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso**”, além de “**juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração**”, bem como de “**pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado**” (destaques inseridos).

Todavia, nos cálculos apresentados pela CEF, a **instituição financeira** indicou a ressalva de que “os cálculos contidos na planilha **excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ**” (ID 483210, ID 483211 e ID 483212 da Execução, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, **de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos**, quais sejam: juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alegou a **parte embargada** (ID 20972594), bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade, dos juros de mora e da multa contratual, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e etc.).

BENEFÍCIO DE ORDEM

Deixo de apreciar o pedido de benefício de ordem, tendo em vista que, diferentemente do alegado pelo **embargante**, sua participação nos contratos objeto da presente demanda ocorreu na qualidade de **avalista**, e **não de fiador** (ID 483223, ID 483222 e ID 483226 da Execução).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos** oferecidos, para **afastar a cobrança** de quaisquer outros encargos além da comissão de permanência após o inadimplemento.

Por conseguinte, o **embargante** fica obrigado ao pagamento do débito exigido, cujo montante deverá ser atualizado, **a partir do inadimplemento**, apenas pela **incidência da comissão de permanência**, correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, sem qualquer outro encargo.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução de Título Extrajudicial n. 5001817-66.2016.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STJ. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

[3] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 03.02.2020).

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 0004995-11.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitoria** proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA, visando ao recebimento da importância de **R\$ 178.911,53** (cento e setenta e oito mil, novecentos e onze reais e cinquenta e três centavos), atualizada para fevereiro de 2016.

Afirma a CEF que celebrou como o réu *Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos* n. 1773.160.0000076-05 (fls. 08/10v) e, diante do **inadimplemento** das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida contraída.

Coma inicial, vieramos documentos.

Citado o réu por edital (fls. 127/128), foi nomeado **curador especial** (fl. 126) e houve oposição de **embargos monitorios** por **negativa geral** (fls. 130/132).

A CEF apresentou **impugnação** (ID 15566367), por meio da qual requereu o afastamento da defesa por negativa geral e a **improcedência dos embargos monitorios**.

Instadas as partes à especificação de provas, ambas permaneceram inertes.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitorios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante **da apresentação de defesa por negativa geral**, admitida pelo art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitoria, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitorio por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. **Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil**, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, **tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial**. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submisso à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. 6. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 7. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, j. 26.08.08). 8. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 9. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional. 10. Não conhecido o recurso quanto ao pedido de que a taxa de juros incida nos termos do contrato firmado entre as partes, ante a ausência de interesse em recorrer, já que a sentença impugnada não tratou da questão. 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida." (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

No presente caso, verifico que a **inicial** foi instruída com os documentos necessários para o ajuizamento da ação monitoria; que o instrumento contratual foi redigido de maneira clara e que dele constaram as informações necessárias para que o **réu** tivesse ciência das obrigações assumidas, inclusive nas hipóteses de mora e inadimplemento.

Nessa toada, **não vislumbro** qualquer ilegalidade a ser combatida.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos monitorios** e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio**, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando o **réu embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **réu embargante** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo** discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5027533-27.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SYMBOL STORE CONFECÇÕES - EIRELI - ME, RICARDO TAVARES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

DESPACHO

ID 27809386: Trata-se de pedido de reconsideração proposto pela parte ré em relação ao despacho ID 25932817 que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Como mencionado, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não estando a execução garantida.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido sob os mesmos argumentos, devendo a ação prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Diga o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação e, em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019842-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCIONA CONSTRUCCION S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

ID 27278136: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que há, na sentença embargada, **omissão** "quanto à análise do pedido de determinação do sobrestamento do Processo Administrativo nº 13804.721706/2019-13 até a análise do crédito nos autos do (sic) Processos Administrativos nºs 10880.975459/2018-91 e 10880.975458/2018-47" e **também erro** quanto ao Processo em relação ao qual deverá haver o processamento do recurso hierárquico com efeito suspensivo.

Nesse sentido, requer o provimento dos embargos para o fim de haver (i) atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico interposto no Processo Administrativo nº 13804.721706/2019-13 e (ii) a suspensão do referido processo administrativo até a análise final e conclusiva do crédito nos autos dos Processos Administrativos nºs 10880.975459/2018-91 e 10880.975458/2018-47.

Diante da pretensão modificativa da parte embargante, a União Federal foi intimada a se manifestar (ID 27426931), tendo apenas pugnado pela rejeição dos embargos "já que eles não buscam suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material da r. decisão embargada, mas sim modificar o entendimento desse D. Juízo

É o breve relato, decidido.

A embargante, em sua petição inicial, requereu atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Hierárquico nos autos do Processo Administrativo nº 13804.721706/2019-13, bem assim o seu sobrestamento até a análise conclusiva dos Processos Administrativos nºs 10880.975459/2018-91 e 10880.975458/2018-47 a ele vinculados.

A sentença embargada, não obstante, concedeu a segurança para determinar que a D. Autoridade processasse "no **EFEITO SUSPENSIVO o Recurso Hierárquico** referente aos Processos Administrativos nºs 10880.97549/2018-91, 10880.975458/2018-47 e 13804.721706/2019-13" (ID 26150990), nada dispondo acerca do pedido de suspensão.

E, quanto a este requerimento, devido à relação de prejudicialidade existente entre os Processos Administrativos nºs 10880.97549/2018-91, 10880.975458/2018-47 e 13804.721706/2019-13 (uma vez que tanto o indeferimento da compensação quanto à sua consideração como não declarada decorrem da retenção em malha da DCTF retificadora), tenho que assiste razão à impetrante.

Assim, acrescidas as considerações supra à fundamentação da sentença embargada, sanados o equívoco quanto ao número do processo e o vício de omissão, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

"Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a D. Autoridade processe no **EFEITO SUSPENSIVO o Recurso Hierárquico** referente ao Processo Administrativo nº **13804.721706/2019-13, bem assim para determinar a suspensão do curso do referido Processo até a análise conclusiva das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos** Processos Administrativos nºs **10880.975459/2018-91 e 10880.975458/2018-47.**

Custas *ex lege* [2].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.I.O. "

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela União Federal (ID 26150990).

P.I.O. Retifique-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025062-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADMIRAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ADMIRAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 25531770), em cumprimento ao despacho de ID 25348979.

A decisão de ID 25616068 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 25847969).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 26203133). Em sede preliminar, aduziu o não cabimento de mandado de segurança e, no mérito, pugnou pela **denegação** da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 26626057).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Embora não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº **13, de 18/10/2018**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Tendo a impetrante pedido o reconhecimento de seu direito líquido e certo de *“proceder à compensação dos respectivos valores – recolhidos nos últimos cinco anos (e eventualmente no curso da demanda) – com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”* (ID 25306874), quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, cuida do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a um, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Por fim, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS (destacado na fatura ou na Nota Fiscal) das bases de cálculo do PIS e da COFINS.**

Em consequência, **reconheço** o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020506-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UTC PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **UTC PARTICIPAÇÕES S/A em recuperação judicial**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** outros, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à exigência e recolhimento das contribuições sociais devidas ao SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário educação), bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que se dedica à organização e gerenciamento de arquivos de papel e mídias magnéticas e micrográficas, além de outras atividades. Nessa condição, afirma ser obrigada ao recolhimento de contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI.

Afirma que após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial a providência foi tempestivamente adotada pelas impetrantes (ID 25108821).

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** pela decisão de ID 25183759.

O DERAT prestou **informações** (ID 25446869). Como preliminar, sustenta a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 25596477).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 25614644), a que fora dado provimento (ID 25676095).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 26176907). Afirma que a EC 33/01 foi projetada para o futuro e, “portanto, não atingiu as exações lastreadas em leis anteriores à sua vigência” e que, nesse sentido, não é afastada a possibilidade de se adotar a folha de salários como base de cálculo da contribuição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui a parte impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação”.

Quanto ao mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, complementada pela decisão de ID 22917416, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE**, **SENAI** e **SESI**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repis: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *ad valorem*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indêbitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativas pela Secretária da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2001 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Deste modo, encontram-se evadidas de legalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indêbito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaqui)

Nesse sentido, também a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - Asegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELREEX 00250400720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COTRIM GUMARÃES / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 - destaqui)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indêbito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao Sistema S (SEBRAE, SENAI e SESI)**, INCRA e FNDE (salário educação), que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021075-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADINHO JOLY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA BOTAN - SP377992
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MERCADINHO JOLY LTDA. EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas pagas

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito (15 primeiros dias de afastamento decorrentes de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de férias) possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Ao final, requer seja também reconhecido o seu direito à repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa, houve emenda à inicial (ID 25733865).

A decisão de ID 25856738 **deferiu** parcialmente o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 26430321). Como preliminar, sustentou o não cabimento de mandado de segurança. No mérito, pugnou pela **denegação da segurança**.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 21846422).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão das referidas verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação".

No mérito, assiste parcial razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias, do abono de férias e das férias gozadas

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não integram** o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, **não incide** contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra** a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet n° 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Também o abono de férias, não excedente a 20 dias do salário se reveste de caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. ABONO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/1997, integra o salário de contribuição para efeitos de contribuição previdenciária quando excedente a vinte dias do salário. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1513746/PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 26/05/2015)

Por outro lado, em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB:.)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença do acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.** 1. (...) 2. **O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.** Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. **O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.** (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Tendo a impetrante pedido o reconhecimento de seu direito líquido e certo "à **compensação/restituição do que fora recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos**" (ID 24212030), quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96[1].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como fisei, cuida do *an debeatur* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituído de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discute o *quantum debeatur*.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o “Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)”, não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no **art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:** *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07, bem assim o art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes: **a) terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado.**

Em consequência, **reconheço** o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “*ex lege*”^[2].

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I. O.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[2] No ajuizamento da ação, as custas forma recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MARTINS SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO STABILE GONCALVES - SP388793
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **ADRIANA MARTINS SALGADO** em face da **UNIG – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC** e da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a reativação do registro do seu diploma, em até 72 (setenta e duas) horas.

Narra a autora, em suma, que após a conclusão do curso de Pedagogia, a ré **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC** emitiu o diploma de conclusão do curso em **13/06/2014**, com o registro do diploma realizado pela ré **UNIG** em **21/05/2015**, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Afirmar ter sido surpreendida com a notícia do cancelamento do registro do diploma.

Sustenta violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que a validade conferida ao diploma é um ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado discricionariamente.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a inclusão a União Federal no polo passivo, ocasião em que foi concedida a justiça gratuita (ID 27212030).

Houve emenda à inicial (ID 28108697).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Id 28108697: recebo como emenda à inicial.

Ao que se verifica dos autos, a autora, **bacharel em Pedagogia** pela “Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC”, concluiu o seu curso em **13/06/2014** e seu **diploma foi registrado** pela Universidade Iguçu – UNIG em **21/05/2015**, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12 de 13/12/2007 (ID 27200932).

Contudo, seu diploma de curso superior foi **CANCELADO** em outubro de 2018, em conjunto com o de inúmeros alunos, aparentemente em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro – UNIG.

Dessa intervenção do MEC, decretada em 2016, resultou a suspensão da autonomia universitária da UNIG e o consequente impedimento para registro de diplomas.

No entanto, tenho que a fiscalização do MEC, realizada posteriormente à conclusão do curso, não pode prejudicar o direito dos alunos que já concluíram o seu curso e tiveram o seu diploma devidamente registrado segundo as diretrizes legais então vigentes, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno – o que não parece ser o caso.

Ao que se observa, essa **fiscalização tardia** apenas prejudica o aluno que, agindo de boa-fé, cursou o ensino superior durante anos, obteve seu diploma, necessário à atuação no mercado de trabalho, e agora, por questões que lhe são alheias, se vê na iminência de ter seu diploma cassado, com a consequente perda do emprego.

Ao menos a teor de um juízo de cognição sumária, tenho que a invalidação do diploma regularmente obtido, posterior à conclusão do curso, fere o **princípio da segurança jurídica**, o que torna o ato de cancelamento arbitrário, haja vista que a autora cursou toda a graduação sob expressa autorização do MEC e tão somente após a sua conclusão, no caso 2 anos depois, é que a Administração houve por bem suspender a autonomia da Universidade e invalidar os diplomas até então expedidos e por ela registrados.

Assim, tenho por presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para SUSPENDER os efeitos do ato de cancelamento do diploma da autora, **revalidando-o** até posterior decisão deste juízo.

Intimem-se. Citem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela** provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/IPEM**, visando a obter provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia**, no valor de **R\$ 66.451,48**, determine que a parte ré *“se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto”*.

Narra a autora, em suma, que, mesmo diante das **nulidades** encontradas nos processos administrativos que originaram as multas que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o **ajustamento** da presente Ação **Anulatória**, a Autora apresenta a apólice de Seguro Garantia, no valor atualizado até **dezembro/2019**, que totalizou o montante de **R\$ 66.451,48**.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 28090397).

Brevemente relatado, decidido.

ID 28090397: recebo como aditamento à inicial.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP 1.156.668/DF, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, firmou o entendimento de que o artigo 151, II, do CTN é **taxativo** ao elencar as hipóteses de **suspensão da exigibilidade** do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

De fato, o artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

Assim, tenho que as **hipóteses de suspensão da exigibilidade** do crédito tributário são **taxativas** e incluem apenas o depósito integral em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, em se tratando de oferecimento de garantia, somente o depósito em dinheiro do total da dívida é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: *“A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte”*.

Por outro lado, recentemente, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP n. 1381254/PR**, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **DJe 28/06/2019**, firmou o entendimento no sentido de que o Enunciado Sumular 112 do STJ – *“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”* – não se estende aos **créditos não tributários** originários de **multa administrativa** imposta no exercício do poder de polícia.

Assim, com base nesse entendimento, é cabível a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** a partir da apresentação da **fiança bancária** ou do **seguro garantia** judicial, desde que em **valor não inferior ao do débito** constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

De acordo com o Relator do RESP em questão:

“(...)

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada

8. **O crédito não tributário**, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.”

Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida refere-se à multa imposta pelo INMETRO e a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como visto, tem respaldo pretoriano.

Assim, nos termos do acórdão proferido no julgamento do RESP n. 1381254, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que **se abstenha de recusar a oferta** de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, **como inscrição no CADIN e protesto**.

No prazo para apresentação de contestação, os réus deverão manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificarem a idoneidade e integralidade do seguro garantia, sob pena de preclusão. Caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo, o que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida.

Providência a Secretaria a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEN/SP no polo passivo da presente demanda, conforme emenda à inicial de ID 28090397.

P.I. Citem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010690-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: UT BR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) RÉU: AGUINALDO TRIUMPHO AVELLAR - SP28477

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **UT BR COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI**, visando à obtenção de provimento jurisdicional a fim de que a demandada seja compelida a se registrar nos quadros do autor, como consequente pagamento das anuidades.

Narra o Conselho autor, em suma, que *“no desempenho de suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais – CONFERE, enviou à ré a NOTIFICAÇÃO (anexa), para dar ciência ao representante legal da empresa Ré sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.”*

Contudo, afirma que a requerida se quedou inerte, deixando, portanto, de regularizar sua situação.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O despacho de ID 18423798 determinou a regularização da petição inicial, o que restou cumprido por meio da petição de ID 19981611.

Foi **postergada** a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 20433518).

Citada, a requerida **UT BR COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – EIRELI** ofereceu **contestação** (ID 21564811). Alega, como preliminar, nulidade de citação, *“uma vez que não foi dada à parte ré o direito de defender-se ou esclarecer seus motivos pela abertura e funcionamento de uma empresa como EIRELI”*. No mérito, alega que *“nunca recebeu pessoalmente nenhum auto de infração, e nunca exerceu a atividade de representação comercial. Ela apenas faz pequenas vendas de roupas africanas, nós diríamos vendas irrisórias de poucas peças de roupas”*. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido pela decisão de ID 21690993.

Foi apresentada réplica (ID 21966950).

Em manifestação de ID 22601136 a requerida juntou *“cópia do Novo Contrato Social no qual consta que retira do rol de suas atividades, Representação e Agente do Comércio de Têxteis, dedicando-se doravante ao Comércio Atacadista de Produtos, contrato este com assinatura com firma reconhecida da titular individual, datado de 13 de set. de 2019”*.

O autor, em petição de ID 23061527, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda do objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Verifico que o presente feito **perdeu seu objeto**.

A ação foi ajuizada em **13/06/2019** e visava a obtenção de provimento jurisdicional a fim de que a demandada fosse compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP, como consequente pagamento das anuidades.

Isso porque, constava do objeto social da requerida a *“[r]epresentação e Agente do comércio de Peças e Acessórios novos e usados para veículos automotores; Representação e Agente do comércio de Têxteis, Vestuário, calçados e artigos de viagem.”* (ID 18374881 – pág. 03).

Contudo, em **13/09/2019**, portanto, em **data posterior** ao ato citatório (ID 21210747), a requerida procedeu à **retificação** de seu estatuto social, cujo objeto passou a ser o *“Comércio Atacadista de Tecidos e o Comércio Atacadista de Peças e Acessórios novos para veículos automotores.”*, de modo a excluir as atividades de **representação comercial**.

Em virtude dessa alteração contratual o requerente pleiteou a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pois bem

O Código de Processo Civil, em seu art. 93, estabelece que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir decisão.

No caso em apreço, em decorrência da alteração em seu estatuto social a requerida deixou de exercer as atividades relacionadas à representação comercial, infirmando, pois, a pretensão do autor de tê-la inscrita em seus quadros, o que foi por ele confirmado em sua manifestação de ID 23061527.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pelo próprio autor, isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no **princípio da causalidade**, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016770-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAROLDO FERNANDO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA - SP198437, MARCELO CYPRIANO - SP326669, MARCIO ADRIANO SARAIVA - SP317556

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação da PARTE IMPETRANTE ID 24456917, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC c/c art. 183, ambos do CPC

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: M. Z. N. REIS - ME

DESPACHO

À vista do óbito da executada, MARIA ZEFIRA NASCIMENTO REIS, embora a certidão de óbito traga a informação de que a executada não deixou bens, tendo a CEF inclusive noticiado que a tentativa de localização de ação de inventário em nome da executada restou infrutífera, no intuito de evitar possível alegação de cerceamento do direito de ação, **deiro o pedido formulado pela CEF de suspensão do feito** pelo prazo de 1 (um) ano para que a exequente viabilize a **INTIMAÇÃO** do espólio, representado pelo **companheiro** (Sebastião dos Santos), nos termos do despacho retro, sob pena de extinção do feito.

Deverá a CEF, no prazo assinalado, indicar o endereço atualizado para cumprimento da diligência.

Sobre a matéria, despidendo ressaltar que o espólio/herdeiros respondem pelas obrigações do falecido até o limite do valor da herança (caso seja comprovada a existência de bens).

Arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000405-64.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP, YONE PIRES FERREIRA BARRÓS, LUIZ BONASSE ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620, MONICA DIAS GASPAR - SP301167

DESPACHO

À vista da notícia de arrematação do veículo DEM7703 (7ª Vara do Trabalho de São Paulo), defiro o levantamento da penhora via RENAJUD.

Ciência às partes para que requerem o que entenderem de direito.

No silêncio, tornem-se arquivo (sobrestado).

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025896-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIO E MELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EMERSON MEDICI MARIO, ANDERSON CARLOS DE MELO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA NICOLINI DE CASTRO DAVID - DF63205, KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA - DF23803
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO /CESUP COMPRA E CONTRATAÇÕES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** em face do **PREGOEIRO DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA N. 2020/00076 DO BANCO DO BRASIL S/A**, visando a obter provimento jurisdicional que determine: “**a.1)** a suspensão abertura da Licitação Eletrônica nº 2020/00076, prevista para ocorrer em 13/02/2020, às 10:00, até a decisão de mérito a ser proferida nestes autos, mandando ouvir a autoridade impetrada imediatamente; **OU**, se assim não entender, uma vez aberta a licitação quando da apreciação do presente petição; **a.2)** a suspensão [d] o andamento da Licitação Eletrônica nº 2020/00076, na fase em que se encontrar, inclusive os atos preparatórios para a eventual celebração do contrato, até a decisão de mérito a ser proferida nestes autos, mandando ouvir a autoridade impetrada imediatamente; **OU**, se assim não entender, uma vez já concluída a licitação quando da apreciação do presente pedido liminar; **a.3)** que a autoridade impetrada se abstenha de celebrar contrato com a empresa vencedora de quaisquer dos LOTES da Licitação Eletrônica nº 2020/00076, pelos fundamentos apresentados neste Mandado de Segurança, até a decisão de mérito a ser proferida nestes autos, mandando ouvir a autoridade impetrada imediatamente; **OU**, se já celebrado o contrato; **a.4)** a suspensão da execução do contrato com a empresa declarada vencedora, fruto da Licitação nº 2020/00076, pelos fundamentos apresentados neste Mandado de Segurança, até a decisão de mérito a ser proferida nestes autos, mandando ouvir a autoridade impetrada imediatamente”.

Narra a impetrante, em suma, que participará da Licitação Eletrônica n. 2020/00076, cujo objeto é a contratação de Serviços de Vigilância Armada e Desarmada, “compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para atendimento às dependências do Banco do Brasil S.A. no Estado do Goiás – Lotes 01, 02 e 03”.

Alega, contudo, que há exigências feitas no instrumento convocatório que **afrontam a legislação em vigor** e que “**demandam necessariamente ajustes e a republicação do edital, inclusive para evitar a violação de princípios previstos no ordenamento jurídico, tais como o da busca pela ampla competitividade e o do julgamento objetivo, e a afronta à jurisprudência de Tribunais pátrios, notadamente os Superiores**”.

Afirma que o edital foi publicado em **23/01/2020** e o certame será aberto no próximo dia **13/02/2020**, quinta-feira, às 10h00. Alega que referido edital viola os seguintes princípios: a) julgamento objetivo, b) seleção da proposta mais vantajosa, c) competitividade, d) isonomia, e) economicidade, f) enriquecimento ilícito.

Aduz que “o **LOTE 2** da licitação, por exemplo, solicita cotação de postos para 60 (sessenta) pontos diferentes. Esses 60 locais estão distribuídos em diversas cidades, as quais são abarcadas por 5 (cinco) convenções coletivas diferentes”. Sustenta que não pode haver, numa mesma base territorial, mais de um sindicato, de maneira que “a licitação deveria ter sido dividida em lotes que considerassem a base territorial de um dado sindicato, mas foi dividida por cidades. Ilegalidade inafastável”. Afirma que esse item foi questionado junto à Administração, “cuja resposta não satisfaz”.

Assevera, ainda, que “**não há como apresentar proposta de preços, por lote, se há mais de uma CCT por LOTE. Há, também, que se ressaltar que a planilha de preços para cada tipo de posto é única, conforme ANEXO II do Edital**”.

Sustenta que a Administração não pode adotar como critério para avaliação das propostas uma única CCT, pois a licitante poderá, por exemplo, utilizar a CCT que possui o valor do menor salário dentre as 5 (cinco) CCTs disponíveis – “o que não quer dizer que as outras licitantes façam o mesmo, ferindo a isonomia de tratamento entre elas (e o art. 31 da Lei nº 13.303/2016)”.

Sobre o intervalo intrajornada, alega que não há obrigatoriedade de cotação para o Posto P do certame. Sustenta “que o edital fixa a regra da necessidade de cotação do intervalo intrajornada (ou seja, o vigilante não sai do posto de trabalho em nenhum momento) e o esclarecimento prestado fixa a regra contrária, no sentido de que o posto seja rendido por outro profissional (ou seja, o vigilante que gozará do intervalo se ausenta do posto e outro vigilante o rende durante este intervalo). Isso gera, novamente, violação ao princípio do julgamento objetivo no certame! E, por conseguinte, do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, a que está jungida a entidade licitante, ora IMPETRADA”.

A impetrante questiona também a legalidade do Anexo I ao Edital, que trata da Descrição do Objeto da Licitação, “em que constam do Item 3 – Descrição dos Tipos de Postos, diversas categorias de postos e de jornadas de trabalho, alguns deles com jornadas de 20 horas semanais (Posto A4) ou 30 horas semanais (Posto A6 e P6) e o restante de 44 horas por semana”.

Sustenta que, “a despeito dos dois primeiros postos terem carga para aquém daquela de 44 horas semanais fixadas na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria, 14 não há qualquer ressalva, na Convenção ou no Edital, sobre o valor da remuneração que deve ser considerado em tais casos, ou seja, o piso da categoria deve ser respeitado em caso de jornada de 20 horas semanais, 30 horas semanais ou 44 horas semanais. Tal fato também gera julgamento subjetivo, o que não pode ocorrer”.

E mais, aduz que “aficar a situação como está – sem esclarecimento no instrumento convocatório sobre qual a remuneração que deve ser considerada – pode ser que surjam licitação (sic) que farão cálculos pro rata tempore e, com isso, a Administração perca em termos, também, de ampliação da competitividade, violando também a Lei nº 13.303/2016 aqui em comento” (fl. 17 da inicial).

Como inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Embora todos saibamos o que é licitação, cabe atentar à lição autorizada de Celso Antônio [1], para quem:

“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”.

Ao enfatizar que as entidades governamentais **devem promover** o certame licitatório, está o renomado publicista a nos remeter aos cânones constitucionais. Sim, é a Constituição da República que impõe o dever de a Administração promover certame licitatório para selecionar aquele que melhor possa atender os interesses públicos.

E, por óbvio, não se trata de uma atividade desprovida de regimentos. Ao contrário, a lei impõe deveres ao administrador para que ele, ao preparar o certame, por meio de edital, preveja todos os critérios a serem cumpridos pelos interessados, cuja aferição a posteriori se faça por critérios OBJETIVOS e previamente estabelecidos.

Como também se extrai do conceito transcrito, o certamente implica **disputa entre interessados**, que devem ser tratados de modo ISONÔMICO para que a Administração, respeitando cada qual dos participantes, alcance a **proposta mais vantajosa** às conveniências públicas, sem que isso represente desvantagens aos licitantes, às custas de quem o erário não pode se enriquecer licitamente.

Bem por isso concluiu Celso Antônio que o certamente “[e]striba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente”.

E, obviamente esses objetivos somente podem ser alcançados se as regras estabelecidas no edital forem CLARAS, LÓGICAS e PRECISAS, que, por tais atributos, não deem margem a interpretação subjetiva, nem do licitante e nem da Administração.

No caso em exame, a impetrante apresenta TRÊS questionamentos que, segundo expõe – e com razão – ensejam dúvidas sobre o alcance, e mais do que isso, dão azo a interpretações subjetivas – tanto por parte dos licitantes quanto, eventualmente, em caso de impugnação futura, pela Administração, vez que tais pontos não foram adequadamente tratados no edital.

Cuidamos da Licitação Eletrônica n. 2020/00076, cujo objeto é a contratação de Serviços de Vigilância Armada e Desarmada, “compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para atendimento às dependências do Banco do Brasil S.A. no Estado do Goiás – Lotes 01, 02 e 03”.

O primeiro aspecto apontado diz respeito à organização dos lotes de postos de trabalho, vez que, como apontado na inicial, os 60 postos listados pela Administração foram agrupados de modo a que diferentes critérios fossem aplicáveis, o que faria com que cada licitante apresentasse sua proposta considerando determinada grandeza e outro, outra.

De fato, como ficou demonstrado, há lotes formados por postos de trabalho submetidos a CINCO Convenções Coletivas de Trabalho, aplicáveis aos trabalhadores dos diversos municípios que compõem o lote.

Ora, como é sabido, a remuneração do trabalhador (no caso, vigilantes) é influenciada pela respectiva Convenção Coletiva de Trabalho, de modo que a de um Município não se aplica a outro que tenha disciplina diversa.

E isso impacta na elaboração da proposta pelo licitante. E como comparar propostas que tenham adotados parâmetros diversos, em razão da previsão ambígua do edital? Ao final ou a proposta não será a mais vantajosa para a Administração ou licitantes serão afetados pela ausência de critério uniforme, redundando em ofensa ao princípio da isonomia, cuja ideia é ínsita ao certame licitatório.

No ponto, asseverou a impetrante:

Não há como apresentar proposta de preços, por lote, se há mais de uma CCT por LOTE. Há, também, que se ressaltar que a planilha de preços para cada tipo de posto é única, conforme ANEXO II do Edital. Assim, para o LOTE 02, tomado como exemplo, há apenas 1 (um) preço para o posto tipo “A”; 1 (um) preço para o posto “A6”; 1 (um) preço para o posto “DM”, e assim por diante. Nesse sentido, afirma-se: não é possível confeccionar o preço único de cada um dos postos, se há pelo menos 4 (quatro) convenções diferentes para um mesmo lote! Não há como elaborar uma proposta única, para um mesmo LOTE, como exige o Item 7.1 do Edital, com várias CCTs aplicáveis ao mesmo LOTE. A solução administrativa mínima seria dividir os lotes por CCT, e não de acordo com a divisão aleatória feita pela Administração! Questionada sobre o imbróglio jurídico que criou, a Administração apresentou os seguintes esclarecimentos: Pergunta 2: Se a resposta da questão anterior for conforme a última CCT válida, identificamos que existem localidades dentro do mesmo lote com salários 2019 (sem homologação da CCT 2020) e localidades com salários 2020 (Com homologação da CCT 2020), e que não é possível apresentar proposta por localidade, haja vista que o edital exige a apresentação de proposta para a quantidade máxima a ser contratado e só foi apresentado no edital a volumetria de postos por localidade para o volume mínimo, ou seja, não é possível identificar onde serão implantados os novos postos por tipo, para a apresentação da proposta por localidade, assim, gostaríamos de esclarecimentos quanto a estruturação da proposta a ser apresentada. 11 Resposta: A proposta será validada por meio de avaliação técnica dos custos. Essa avaliação poderá considerar como válida a proposta baseada em apenas uma Convenção Coletiva de Trabalho, caso for comprovado que a abrangência desse acordo atinge maior parte dos postos a serem contratados. Não é possível a Administração adotar como critério para avaliação das propostas uma única CCT, pois a licitante poderá, por exemplo, utilizar a CCT que possui o valor do menor salário dentre as 5 (cinco) CCTs disponíveis – o que não quer dizer que as outras licitantes farão o mesmo, ferindo a isonomia de tratamento entre elas (e o art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

Tal situação também acarretará o fato de que haverá licitantes que apresentarão propostas, por exemplo, com base na CCT do ESTADO DE GOIÁS, outros de JATAÍ, e outros ainda de APARECIDA DE GOIÂNIA. Não há como ter julgamento objetivo aqui e, muito menos, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Viola-se mais uma vez o art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

E isso é verdadeiro.

No ponto, instada a Administração, ela respondeu:

Resposta: A proposta será validada por meio de avaliação técnica dos custos. Essa avaliação poderá considerar como válida a proposta baseada em apenas uma Convenção Coletiva de Trabalho, caso for comprovado que a abrangência desse acordo atinge maior parte dos postos a serem contratados.

Quais custos? O decorrente de uma determinada CCT apresentada pelo licitante A ou o decorrente do fato de se levar em conta outra CCT de município igualmente integrante do lote?

Onde está no edital que a Administração “poderá considerar como válida a proposta baseada em apenas uma Convenção Coletiva de Trabalho, caso for comprovado que a abrangência desse acordo atinge maior parte dos postos a serem contratados”?

Trata-se de critério não constante do edital.

Também questionou a impetrante o fato de não ter ficado, concreta e objetivamente, definido no edital a questão do “intervalo intrajornada”, o que causa impacto nos custos e, portanto, na proposta. Se um licitante considerar uma forma de intervalo (com substituição/rendição do trabalhador ou com remuneração extra do mesmo trabalhador, que não teria folga intrajornada).

São critérios diversos que podem acarretar impacto nos custos e, por decorrência, da proposta.

Ao ser questionada a respeito a Administração apresentou solução (que é vinculante) a qual, contudo, não encontra respaldo no edital, conforme apontou a impetrante:

Entende-se, nesse sentido, que o edital fixa a regra da necessidade de cotação do intervalo intrajornada (ou seja, o vigilante não sai do posto de trabalho em nenhum momento) e o esclarecimento prestado fixa a regra contrária, no sentido de que o posto seja rendido por outro profissional (ou seja, o vigilante que gozará do intervalo se ausenta do posto e outro vigilante o rende durante este intervalo).

E isso é vero.

Por fim a questão da remuneração dos postos de serviço.

Sendo três jornadas (20 horas semanais; 30 horas semanais e 44 horas semanais), somente fora estabelecido critério de remuneração para o de maior carga/horária. E para os demais, qual critério objetivo a ser adotado?

Por todas essas considerações, tenho que o edital da Licitação Eletrônica n. 2020/00076 - cujo objeto, repito, é a contratação de Serviços de Vigilância Armada e Desarmada – não atende aos ditames constitucionais e legais, devendo ser refeito para tomar os critérios CLAROS, OBJETIVOS e UNIFORMES.

Isso posto, **CONCEDO A LIMINAR** para **suspender** o curso do certame (Licitação Eletrônica n. 2020/00076) até que o edital seja adequado nos pontos aqui apontados.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Considerado a ininércia da abertura do certame, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELOS MEIOS EXPEDITOS DA COMUNICAÇÃO POR EMAIL E POR TELEFONE.

[1] Bandeira de Mello, Celso Antônio, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 14.ª edição, p. 466.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

DR.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025738-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA CARDOSO - SP278931
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, formulado em sede de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARCIO FRANCISCO DOS REIS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré "que *PROCEDA COMO O IMEDIATO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO REQUERENTE, bem como suspenda a cobrança de dívidas fiscais existentes, abstendo-se de propor novas ações de execução fiscal, e também, de lançar novos débitos relativos às anuidades futuras, ou de inscrevê-las na dívida ativa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento*" (ID 25583287).

Afirma o requerente que ostenta a qualidade de **engenheiro civil** devidamente inscrito no CREA-SP, porém, por não exercer a função para a qual se exija a inscrição no órgão de classe, efetuou o pagamento das anuidades até o ano de 2009.

Assevera, contudo, que o CREA-SP "não procedeu com o cancelamento automático do registro profissional do Requerente, contrariando o disposto no art. 64 da lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo".

Esclarece o autor que o requerido tem mantido a cobrança das anuidades, inclusive com a inscrição de seu nome na Dívida Ativa, referentes às anuidades de 2010-2013 (execução fiscal nº 0022593-57.2015.403.6182) e 2014-2017 (execução fiscal nº 5010934-24.2019.403.6182).

Defende, em prosseguimento, a nulidade da CDA pela ausência de prévia notificação e de processo administrativo, pelo que não lhe teria sido garantido a observância da ampla defesa e do contraditório.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A pretensão autoral ampara-se nas alegações de **i)** cancelamento automático da inscrição e inexistência de dívidas fiscais a partir de 2012; **ii)** nulidade da CDA por ausência de prévia notificação e de processos administrativos.

No tocante à **primeira** assertiva, de fato, a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro-Agrônomo, estabelece que:

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Com efeito, nos termos da legislação, o não pagamento da anuidade por dois anos consecutivos **implica o cancelamento automático** do registro profissional, a revelar que a existência de débito não constitui óbice à baixa da inscrição.

Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 808424 em 19/12/2019, firmou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

É inconstitucional o artigo 64 da Lei 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal.

Entretanto, considerando que sequer houve a publicação do respectivo acórdão, bem como a possibilidade de acesso ao seu inteiro teor, a matéria será examinada de forma exauriente quando da prolação de sentença, uma vez que ausente o necessário *fumus boni iuris*.

Passo ao exame da **segunda** tese autoral, que consiste na defesa de que "a contribuição social devida aos conselhos regionais de fiscalização profissional tem natureza tributária (art. 149, da CF/88), portanto, exige a instauração de procedimento fiscal. Ocorre que, não tendo sido precedida de processo administrativo regular em que oportunizado ao sujeito passivo impugnar a imposição fiscal, haverá razão para invalidação da CDA."

E, sob esse aspecto, como é cediço, as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza tributária e estão sujeitas ao lançamento de ofício.

O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte, o que se dá mediante a remessa do carnê ou boleto com os valores devidos, abrindo-se o prazo para pagamento do tributo ou impugnação.

In casu, o autor afirmou que "nem mesmo recebeu os boletos das anuidades que estão sendo cobradas". Por sua vez, citado, o CREA alegou "que mantém contratação com Banco Oficial (Banco do Brasil), para o encaminhamento dos boletos aos profissionais registrados junto ao Sistema CONFEA/CREA, sendo que os boletos foram devidamente encaminhados ao endereço cadastrado pelo Autor junto ao Conselho Profissional Réu, qual seja: Rua Caçador, 41, Vila Paiva, São Paulo – SP, CEP: 02073-000". Esclareceu, contudo, que "os boletos são remetidos sem formalidades, ou seja, sem comprovante de aviso de recebimento, sendo que, apenas os boletos devolvidos pelos Correios são restituídos ao CREA para a localização de endereço atualizado, e, no caso do Autor, não foi verificada a devolução de quaisquer boletos".

Nesse cenário, considerando que ao autor não pode ser atribuído ônus de provar um fato negativo (não recebimento dos boletos de anuidades), tem-se que esse ônus deve recair sobre o Conselho réu, que, na condição de ente integrante da administração indireta, cujos procedimentos são, por sua natureza, eminentemente formais, reúne melhores condições de produzir essa prova.

Todavia, como explicou a autarquia, não há a contratação do serviço de aviso de recebimento vinculado aos boletos que encaminha, de modo não há prova de que os carnês foram efetivamente recebidos pelos profissionais. É mais fácil presumir que foram recebidos...

Assim, ao menos nesse momento norteado pela cognição sumária, merece acolhida o pedido para suspensão dos débitos.

Nesse norte, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - As anuidades devidas a Conselhos Profissionais, são contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício. Assim é que, a constituição do crédito tributário só ocorre validamente quando o contribuinte é notificado do lançamento, formalizado em documento enviado pelo Conselho Profissional, contendo o valor do débito e a data do vencimento, além de outras informações, para que realize o pagamento do tributo ou a impugnação administrativa. - A notificação do contribuinte objetiva prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Nesse passo, é somente após a regular notificação que o devedor poderá impugnar o lançamento. - O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. - Na espécie, o executado alega não ter sido notificado para pagar as anuidades objeto da execução em fiscal em apenso e o Conselho apelante não fez prova desta providência positiva, aduzindo sua desnecessidade. Ora, ainda que não se faça necessário o procedimento administrativo, é exigível, fora dos casos de lançamento por homologação, a notificação do contribuinte para pagamento. Assim, não tendo o embargado logrado êxito em comprovar a regular notificação da executada, incide a regra inserta no art. 373, I e II, do CPC (art. 333, I e II, do CPC/1973) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. - De rigor a manutenção da r. sentença que declarou a nulidade do lançamento tributário referente às CDA's nº 004425/2010 e 025876/2010, ante a ausência de comprovação da notificação do contribuinte para pagamento. - Mantida a condenação do Conselho Profissional ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais). - Apelação improvida. (ApCiv 0000530-89.2013.4.03.6123, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (artigo 21, §2º, I, da CF/69, e artigo 149 da CF/88). Assim, se sujeita aos prazos decadencial e prescricional dos artigos 173 e 174 Código Tributário Nacional. - Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982), porque, uma vez realizada, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que o ato é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. - Ausente a prova da notificação do contribuinte ou ao menos da remessa do carnê para pagamento não é possível presumir a existência de notificação, assim como não é exigível da embargante a prova de fato negativo, qual seja, que não foi notificado. Precedentes. - Conforme disposto no artigo 85 do CPC, parágrafo 8º, bem assim considerados os parâmetros dos incisos I ao IV do parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ou seja, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e o trabalho e tempo exigido, mantenho a verba honorária consoante fixado na sentença, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação desprovida. (ApCiv 0008126-89.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA FARMÁCIA - CRMV/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. 1. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação ao contribuinte, restando constituído o crédito tributário na data do seu vencimento se inexistir recurso administrativo. 2. O Conselho embargado, a despeito das alegações da embargante quanto à ausência de notificação válida do lançamento, não comprovou a realização do ato relativamente aos débitos correspondentes às anuidades e multa eleitoral, após o regular procedimento administrativo, o que se daria mediante a remessa do carnê ou boleto com os valores exigidos. 3. A cobrança do valor relativo à multa eleitoral, cuja natureza é de sanção administrativa, carece também da instauração de procedimento administrativo, onde deve ser assegurada ampla defesa e contraditório conforme exigido pela Carta Magna em seu art. 5º, LV, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa. 4. Considerando-se que a certidão da dívida ativa não se perfectibilizou de modo satisfatório, à vista dos vícios constatados no procedimento adotado pelo Conselho exequente, e a impossibilidade da embargante/executada exercer plenamente seu direito de defesa, tenho que se mostra inviável a cobrança e, portanto, nulo o título executivo. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº1235676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 07.04.2011, DJe de 15.04.2011; TRF3, 4ª Turma, AC 00151012420064039999, Rel. Des. Federal Aida Basto, j. em 18/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2015; TRF2 4ª Turma Especializada, AC 200750010117728, Rel. Des. Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, j. em 25/09/2012, e-DJF2R de 09/10/2012. 6. Prejudicada a análise da matéria atinente à prescrição. 7. Honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85 do CPC/2015). 8. Apelação provida. (ApCiv 0000525-72.2015.4.03.6131, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016.)

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** pedido formulado em sede de tutela para determinar a **suspensão** da cobrança das dívidas fiscais referentes aos anos de 2012 a 2017, objeto das CDA's de nº 148656/2014 e 200330/2018, objeto do presente feito.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício aos Juízos onde tramitam as execuções fiscais de nº 0022593-57.2015.403.6182 e 5010934-24.2019.403.6182 para ciência acerca da presente decisão.

P.I.

6102

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025582-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: VALDIVINO SANTANA MOREIRA, ALINA HARATI

DESPACHO

Intimem-se os executados, via edital, para que efetuem o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Após, ofertada impugnação pela CEF, e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RF 8493

*

Expediente N° 5090

EMBARGOS A EXECUCAO

0018245-48.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003204-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALDEMAR CODOGNATO SALMEIRON(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno do E.TRF da 3ª Região, requerendo, as partes, o que de direito quanto ao início do cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, havendo interesse no início da execução deverá ser observado o art. 10 e parágrafo único da Resolução 142/17 com a redação da Resolução 200 de 07/18. No silêncio, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001187-13.2007.403.6100 (2007.61.00.001187-0) - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Muito embora este juízo entenda que não há nada a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo à impetrante, homologo a desistência requerida.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025501-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025501-4) - KLUBER LUBRIFICACION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região.

Fls. 2885/2886. Muito embora este juízo entenda que não há nada a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo à impetrante, homologo a desistência requerida.

Após, dê-se vista à União Federal.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003676-57.2006.403.6100 (2006.61.00.003676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DO NASCIMENTO GOMES

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 354/356 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5027491-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAUBER SILVA - SP260472

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JOÃO FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente tutela cautelar antecedente, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

O autor é aposentado pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, atualmente residindo com seu filho em São Paulo, e está com dificuldades para sacar seu benefício, tanto em São Paulo, quanto no município de origem.

Afirma não poder assinar documentos na agência bancária, visando à regularização da conta, mesmo tendo realizado a prova de vida com êxito.

Afirma, ainda, que a instituição financeira exige procuração pública ou interdição para fins de sua representação, por ele ter dificuldades na escrita, leitura, audição e visão, por conta de sua idade avançada.

Alega que seu filho, José Claudionor, não conseguiu lavrar escritura pública, em razão das limitações funcionais, e que a ação de interdição teve o pedido de sua nomeação como curador provisório indeferido (autos nº 1018464-79.2019.8.26.0005).

Acrescenta que a perícia, no processo de interdição, foi designada para o dia 19/06/2020.

No entanto, prossegue, desde maio de 2019, não consegue sacar sua aposentadoria, que são verbas alimentares.

Pede a concessão da tutela de urgência para autorizar o saque dos valores constantes na conta em que sua aposentadoria é depositada, em qualquer agência nacional. Pede a concessão da tutela de urgência.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor.

Citada, a CEF alega competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, afirma que a procuração por instrumento público é usada obrigatoriamente por pessoa impedida fisicamente de escrever ou analfabeta, nos termos do ato normativo AE106010. Alega que tal exigência visa dar segurança às operações que não podem ser feitas pessoalmente pelo titular da conta.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que, apesar de o autor afirmar que realizou a prova de vida com êxito, não há indicação de novos depósitos de sua aposentadoria, junto à CEF, após agosto de 2019, eis que o saldo nos extratos de setembro a novembro de 2019 permaneceu praticamente inalterado (Id 26495832).

Verifico, ainda, que o Juízo Estadual, que tem a competência para autorizar a representação do autor por outrem, indeferiu o pedido de curatela provisória, em nome de um dos filhos do autor, José Claudionor, em razão de não ter sido comprovada a anuência dos demais filhos para tanto. Foi, então, designada perícia de sanidade mental no autor (Id 26495840 – p. 30), ainda não realizada.

E, apesar de o autor afirmar que não pode lavrar uma procuração por instrumento público, verifico que, dois meses antes, em 23/10/2019, foi lavrada uma procuração por instrumento público, na qual o autor outorgou poderes ao seu filho José Claudionor para representá-lo junto ao IPEMA ou seus órgãos competentes (Id 26495840 – p. 34/35).

Assim, não é possível avaliar, nesse momento processual, a razão pela qual o autor está impedido de outorgar procuração por instrumento público a fim de sacar os valores de sua aposentadoria.

Não verifico, pois, probabilidade no direito alegado pelo autor.

Diante do exposto, NEGAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpra, a autora, o disposto no artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, aditando a inicial e formulando pedido principal.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027491-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAUBER SILVA - SP260472
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JOÃO FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente tutela cautelar antecedente, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

O autor é aposentado pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, atualmente residindo com seu filho em São Paulo, e está com dificuldades para sacar seu benefício, tanto em São Paulo, quanto no município de origem.

Afirma não poder assinar documentos na agência bancária, visando à regularização da conta, mesmo tendo realizado a prova de vida com êxito.

Afirma, ainda, que a instituição financeira exige procuração pública ou interdição para fins de sua representação, por ele ter dificuldades na escrita, leitura, audição e visão, por conta de sua idade avançada.

Alega que seu filho, José Claudionor, não conseguiu lavrar escritura pública, em razão das limitações funcionais, e que a ação de interdição teve o pedido de sua nomeação como curador provisório indeferido (autos nº 1018464-79.2019.8.26.0005).

Acrescenta que a perícia, no processo de interdição, foi designada para o dia 19/06/2020.

No entanto, prossegue, desde maio de 2019, não consegue sacar sua aposentadoria, que são verbas alimentares.

Pede a concessão da tutela de urgência para autorizar o saque dos valores constantes na conta em que sua aposentadoria é depositada, em qualquer agência nacional. Pede a concessão da tutela de urgência.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor.

Citada, a CEF alega competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, afirma que a procuração por instrumento público é usada obrigatoriamente por pessoa impedida fisicamente de escrever ou analfabeta, nos termos do ato normativo AE106010. Alega que tal exigência visa dar segurança às operações que não podem ser feitas pessoalmente pelo titular da conta.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que, apesar de o autor afirmar que realizou a prova de vida com êxito, não há indicação de novos depósitos de sua aposentadoria, junto à CEF, após agosto de 2019, eis que o saldo nos extratos de setembro a novembro de 2019 permaneceu praticamente inalterado (Id 26495832).

Verifico, ainda, que o Juízo Estadual, que tem a competência para autorizar a representação do autor por outrem, indeferiu o pedido de curatela provisória, em nome de um dos filhos do autor, José Claudionor, em razão de não ter sido comprovada a anuência dos demais filhos para tanto. Foi, então, designada perícia de sanidade mental no autor (Id 26495840 – p. 30), ainda não realizada.

E, apesar de o autor afirmar que não pode lavrar uma procuração por instrumento público, verifico que, dois meses antes, em 23/10/2019, foi lavrada uma procuração por instrumento público, na qual o autor outorgou poderes ao seu filho José Claudionor para representa-lo junto ao IPEMA ou seus órgãos competentes (Id 26495840 – p. 34/35).

Assim, não é possível avaliar, nesse momento processual, a razão pela qual o autor está impedido de outorgar procuração por instrumento público a fim de sacar os valores de sua aposentadoria.

Não verifico, pois, probabilidade no direito alegado pelo autor.

Diante do exposto, NEGÓ A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpra, a autora, o disposto no artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, aditando a inicial e formulando pedido principal.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-43.2020.4.03.6100
AUTOR: NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que a situação cadastral da pessoa jurídica NOVOESTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA é "Baixada", conforme demonstrado nos documentos juntados no Id 28156027, intime-se a autora para que regularize o polo ativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011662-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ACADEMIA VILA MARIA LTDA - ME, PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKE, EDUARDO TADEU KOIKE
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

DESPACHO

ID 23071704 – Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob a alegação de excesso de execução. Afirmam, os executados, que a exequente não obedeceu aos comandos contidos na sentença para o recálculo do débito, incluindo em seus cálculos juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora, bem como honorários advocatícios, cuja execução ficou condicionada à alteração da situação dos réus, beneficiários de justiça gratuita. Juntam planilha do valor que entendem devido.

Pede a procedência da impugnação e a condenação da impugnada em honorários advocatícios.

ID 28205745 – A CEF manifestou-se alegando que os cálculos foram elaborados conforme determinado na sentença. Pede o prosseguimento da execução com a penhora de bens dos executados.

É o relatório. Decido.

Verifico que a sentença, transitada em julgado, constituiu de pleno direito o título executivo judicial, determinando o recálculo do débito, excluindo os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa de mora, devendo incidir sobre a dívida, exclusivamente, juros SELIC, desde a data da inadimplência.

A sentença condenou, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 05% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à devolução de metade do valor das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos executados.

Diante da exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para a elaboração dos cálculos do valor devido, nos termos em que determinado na sentença, no prazo de 20 dias.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002529-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: A.E.D. DE MELO ARTIGOS PARA CAMA MESA E BANHO - ME, AMELIA EMERENTINA DANTAS DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista que as requeridas foram intimadas nos termos do art. 523 do CPC para pagarem a dívida e não o fizeram, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002096-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUDREY CHRISTINE SOPHIE DERAM
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA - SP295367

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011518-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA - RJ185639

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023327-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MIRIAN NUNES MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016440-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARCALADRIANO DA SILVA NETO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017747-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUCAS TADEU NUNES GIAMARINI, DALIENE CRISTINA NUNES GIAMARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 27630145: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da embargante, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021394-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO PAULO MISORELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MISORELLI - SP37402
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 26096467, intime-se a OAB/SP a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024116-93.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARCOS LOPES RIBEIRO

DESPACHO

Ciência à CEF do Infojud juntado no Id. 26156870 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007368-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REPRESENTANTE: JR DOS SANTOS - CONTABILIDADE - ME, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019518-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MR2 SERVICOS E GESTAO DE PAGAMENTOS EIRELI - ME, ALESSANDRA ATAIDE DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018705-11.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

DESPACHO

ID 26482192 - Indefero o pedido de renúncia ao mandato, dos patronos dos executados. Com efeito, não há comprovação de que o endereço da pessoa física, e também representante da empresa executada, constante da procuração, foi diligenciado para comunicação da renúncia.

Assim, os advogados renunciantes permanecerão no patrocínio da causa até que cumpram integralmente o disposto no art. 112 do CPC, comprovando que os executados foram inequivocamente comunicados da renúncia.

ID 27370752 - Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs em nome dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte ré, processe-se em segredo de justiça e intime-se a autora a requerer o que de direito.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013492-21.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TELEVISAO EXCELSIOR S/A, TELEVISAO EXCELSIOR RIO S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA - SP303128, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B
Advogados do(a) RÉU: THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA - SP303128, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da preliminar arguida na contestação, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014952-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REPRESENTANTE: KATIA JOSEFA MARTINS TORRES COURAS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AGATA CUNHA SANTOS FAGUNDES - SP394664, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027993-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, LUCIANA SANTOS MORALES, ANA CLAUDIA DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra LUROSAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. e OUTRAS, visando ao pagamento de R\$ 132.764,70, em razão de Contrato de Concessão/Empréstimo, firmado entre as partes.

As executadas foram citadas. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a autora se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (Id. 28223225).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id. 28223225, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016112-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUNO ACIOLI PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CATHARINA PELIZARI PINTO - SP135273
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NUNO ACIOLI PIMENTEL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que está aposentado desde 19/05/1979 e que há muitos anos é portador de seqüela de AVC Isquêmico, Síndrome de Parkinson, avaria global, hemiplegia à direita, razão pela qual apresentou pedido de isenção do imposto de renda em dezembro de 2015.

Afirma, ainda, que seu pedido foi deferido e que foi reconhecido o direito à restituição de valores que ainda não foram pagos a ele, que tem 98 anos de idade.

Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda e à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título.

Sustenta, ainda, que, em contato com a Ouvidoria do Ministério da Economia, foi informado que tem direito a diversas restituições, no valor total de R\$ 163.831,80 (processos nºs 13839.900777/2019-83, 13898.720271/2018-15, 13898720.292/2018-22, 2017/357007917460190 e ND 0801023707).

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada à restituição de R\$ 163.831,80, a título de imposto de renda indevidamente recolhido.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual reconheceu em parte o direito alegado pelo autor, afirmando que ele tem direito à restituição de R\$ 74.699,73, acrescido de Selic.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, o autor, a restituição de valores tidos como devidos em seu favor, a título do imposto de renda recolhido indevidamente, em face da concessão da isenção a ele.

Analisando os autos, verifico que o autor comprovou ter direito à isenção do imposto de renda, a partir de agosto de 2017, por meio da notificação de lançamento nº 2017/357007917460190, em que se concluiu pela glosa dos valores declarados de IRRF sobre o 13º salário (Id 22803890 – p. 5).

No entanto, não ficou demonstrado desde quando foi requerida a isenção do imposto de renda e se seu reconhecimento teve efeitos retroativos. Do mesmo modo, não ficou demonstrado que o autor requereu a restituição de imposto de renda administrativamente.

Em contestação a União Federal afirma que a situação do autor foi analisada, concluindo-se pelo reconhecimento de crédito em seu favor nos exercícios de 2016 e 2017 e afirmando ser devida a restituição de R\$ 50.837,13 e R\$ 16.007,61, no total de R\$ 74.699,73 (processos nºs 2017/357007917460190 e 13898.720292/2018-22)

A União afirma, ainda, que não existem valores a restituir do exercício de 2015, relacionados no processo administrativo nº 13898.720271/2018-15 (R\$ 13.291,20 e R\$ 48.492,85).

Trata-se, pois, de reconhecimento jurídico de parte do pedido.

É que as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações do autor de que ele tinha direito à restituição de parte do valor recolhido.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito da parte autora, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, **concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.**

3- Remessa necessária conhecida mas improvida.”

(REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência do pedido em face do reconhecimento jurídico de parte do direito da autora pela ré.

Com relação aos demais valores, verifico que o autor não comprovou fazer jus a eles, não tendo se desincumbido do ônus da prova que lhe cabia.

Assim, o autor tem direito à restituição do valor de R\$ 50.837,13 e R\$ 16.007,61, no total de R\$ 74.699,73.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência de parte do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o direito de obter a restituição de R\$ 50.837,13 e R\$ 16.007,61, no total de R\$ 74.699,73, bem como para condenar a ré à restituição dos mesmos. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ).

2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.”

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, o autor deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da condenação e ao pagamento da metade do valor das custas. E condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação e à devolução da metade do valor das custas. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 28119465 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo IPEM/SP, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016026-35.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 28119877 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo IPEM/SP, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015847-04.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 26808194 - Dê-se ciência às RÉS do pedido de extinção parcial, para manifestação em 15 dias.

Id 28121178 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo IPEM/SP, para manifestação também em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013338-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: JOAO CARLOS SANCHES JUNIOR

DESPACHO

Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-44.2020.4.03.6100
AUTOR: EDIFICIO RUBLEDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUBLEDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a condenação da ré à obrigação de fazer. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018299-84.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 28189584 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo IPPEM/SP, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-86.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 28190427 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo IPPEM/SP, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-10.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARCO AURELIO SPATAFORA

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação (Id 26437180), decreto a REVELIA do réu.

Intime-se a autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021236-67.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: R.F.B DA COSTA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação (Id 26368876), decreto a REVELIA da ré.

Intime-se a autora para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010573-59.2019.4.03.6100
AUTOR: MARILENE MELITE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 28224320 - Ciência à RÉ da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-14.2020.4.03.6100
AUTOR: RFR COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28229594 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022675-16.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANTONIO JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.797,67 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STJUDE MEDICAL BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que, no exercício de suas atividades, efetua importações regularmente de produtos para revender no mercado nacional.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescida de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, por meio da Portaria MF nº 257/11, tal taxa foi majorada para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que a taxa pela utilização do sistema Siscomex tem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao regime jurídico tributário.

Sustenta, ainda, que tal majoração violou o princípio da legalidade tributária.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Pretende, a parte autora, em síntese, suspender a aplicação da Portaria MF nº 257/11, sob o argumento de que majorou a Taxa de Utilização do Siscomex em valores muito superiores ao INPC do período.

A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEMX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

De acordo com o § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa são reajustados por ato do Ministro da Fazenda.

No entanto, o Colendo STF decidiu a questão, sob o argumento de que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEMX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais”.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

“Agravos regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEMX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. “ (AG. REG. no RE 1095001, 2ª T. do STF, j. em 06/03/2018, DJE de 16/03/2018, Relator: Dias Toffoli)

Diante do entendimento acima esposado, revejo posicionamento anterior.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, negada a tutela, a parte autora ficará sujeita ao pagamento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte autora recolha a taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027110-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que, no exercício de suas atividades, efetua importações regularmente de produtos para revender no mercado nacional.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescida de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, por meio da Portaria MF nº 257/11, tal taxa foi majorada para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que a taxa pela utilização do sistema Siscomex tem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao regime jurídico tributário.

Sustenta que tal majoração violou o princípio da legalidade tributária.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/ajuste da Taxa Siscomex, bem como para reconhecer o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a ser exercido pela via da compensação ou restituição administrativa.

O pedido de tutela de urgência foi deferido no Id. 26399071.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 27502333. Reconhece a procedência do pedido de afastamento do reajuste promovido pela portaria MF Nº 257/2011. Contudo, sustenta que a cobrança da taxa em questão deve ser atualizada com base na correção monetária acumulada no período, ao contrário do que pretende a parte autora.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, em síntese, afastar a aplicação da Portaria MF nº 257/11, sob o argumento de que majorou a Taxa de Utilização do Siscomex em valores muito superiores ao INPC do período.

A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

De acordo com o § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa podem ser reajustados por ato do Ministro da Fazenda.

No entanto, o Colendo STF decidiu a questão, sob o argumento de que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais”.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravamento regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (AG. REG. no RE 1095001, 2ª T. do STF, j. em 06/03/2018, DJE de 16/03/2018, Relator: Dias Toffoli)

Diante do entendimento acima esposado, revejo posicionamento anterior.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, devendo ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a parte autora recolha a taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11. Condono a ré a restituir os valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 19/12/2014, mediante repetição do indébito ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condono a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002219-16.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 1263768) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001954-09.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SERGIO ROBERTO ESCAMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO PHILIPPE AIELLO DE MORAES - SP353393
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação movida por SERGIO ROBERTO ESCAMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SANTANDER S/A para que seja autorizado o desbloqueio de valores com a consequente devolução dos mesmos ao autor. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 61.825,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se o autor para ciência desta decisão e, após, cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006030-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

DESPACHO

ID 21452175. Indefiro o pedido do patrono da autora, visto que a requisição relativa aos seus honorários já se encontra paga e à disposição para levantamento do valor diretamente na agência bancária.

Com relação ao pagamento efetuado pelo Estado de São Paulo, intime-se-a, para que indique em qual banco e conta em que se encontra o pagamento efetuado pelo ID 21574126, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017011-38.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DISMAX DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27959074. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004713-77.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: EDSON DO AMARAL

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 22051046, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001981-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPERIAL INSUMOS AGROINDUSTRIAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

DESPACHO

ID 28173605. Mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.

Se a impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014271-76.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: MINERACAO DO ROSARIO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

ID 26189811. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela Eletrobrás.

Dê-se ciência, ainda, à autora, acerca do depósito judicial de ID 28082248.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002393-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28174485. Manifeste-se a autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027007-60.2018.4.03.6100
AUTOR: SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 28049079 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a CEF para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 20.738,64 (cálculo de fev/2020), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017056-08.2019.4.03.6100
AUTOR: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, ADRIENE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 28063010 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a PARTE AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 14.054,92 (cálculo de fev/2020), devida à RÉ, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002196-65.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PLAM - CONSULTORIA ESTRATÉGICA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA AURELIO BALDISSERA - RS40407
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-88.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: OLAM BRASIL LTDA, MARCOS HOKUMURA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já se encontra digitalizado, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007728-47.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da memória de cálculo juntada pela CEF (ID 26332146), manifestando-se acerca da impugnação em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009825-54.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, FELIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão do STF, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001385-40.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIELISON PRIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025168-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILLA OLÍMPICA SERVIÇO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

VILLA OLÍMPICA SERVIÇO EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação e Incra, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede a concessão da segurança para assegurar seu direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao INCRA, incidente sobre a sua folha de salário, nos termos da Lei 2.613/55, Decreto-Lei 1.110/70, Decreto-Lei 1.146/70, Lei Complementar 11/71, e demais alterações, e do Salário-Educação disciplinado pela Lei 9.424/96, bem como para compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente medida, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

A liminar foi negada (Id. 25413591).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 25880009. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, afirma que a contribuição ao INCRA, mesmo após a EC nº 33/01, não perdeu sua base legal, nem foi revogada pelas Leis nºs 7787/99 e 8212/91. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Principalmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante teme ser autuada se deixar de pagar tributo que entende indevido.

Passo ao exame do mérito.

A segurança é de ser denegada. Vejamos.

Confira-se:

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais ptreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP n° 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei n° 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP n° 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS n° 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerra o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador; como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário-educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. *A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.* 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. *Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."*

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- *"É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF).*

6- *A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.*

7- *A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.*

8- *Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.*

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Por fim, fica prejudicado o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021717-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: SERGIO CINTRA CORDEIRO, MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida sem o devido cumprimento, intime-se, a CEF, para que diga se tem interesse na expedição de nova carta.

Em havendo interesse, deverá recolher as custas de diligência de oficial de justiça, conforme despacho proferido pela Comarca de Cotia (ID 28286106), no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-93.2019.4.03.6140 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

expostas: RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26/03/2015, sob o nº 734261108.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda ao imediato estabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de Justiça gratuita foi indeferido. E o feito foi remetido a este Juízo pela decisão Id 25864824.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir. “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26/03/2015, ainda sem conclusão (Id 24104268 e 24104269).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro anos, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, não cabe a este Juízo substituir a autoridade impetrada e determinar que ela conceda o benefício pretendido.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 734261108, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024237-60.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCAPA BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS TÉCNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SCAPA BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE FITAS TÉCNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito da impetrante em excluir, da base de cálculo do PIS e da Cofins, as próprias contribuições ao PIS e à Cofins, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, corrigidos pela Selic.

A liminar foi concedida no Id. 26139066.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 26435689. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, afirmando não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta que o valor correspondente ao ICMS e ISS não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de previsão no ordenamento jurídico vigente e aplicável às relações tributárias em tela. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 28065409).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j, em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a parte impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 14/11/2014, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-59.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ANTONIO CARLOS DONIZETI MORASSUTTI (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) X ANAELSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X MONICA MORO BECKERT (SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X GREGORIUS WILHELMUS

KEJA(SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X PER GABELL(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) Autos n.º 0001826-59.2019.4.03.6181 Diante da decisão proferida no Habeas Corpus n.º 5001429-91.2020.403.0000/SP, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 12 de maio de 2020 e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 06 de fevereiro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA 5

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007916-98.2010.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO MANSUR FARHAT
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MANSSUR - SP20289, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

DESPACHO

Diante da informação de que o Auto de Infração de ID nº 24545205 e 24545202 não esclarecem sobre o parcelamento da dívida objeto destes autos, intime-se a defesa do réu para que traga a informação oficial aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5356

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004623-42.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO (SP375868 - FRANKLIN OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP091824 - NARCISO FUSER E SP177077 - HAE K YUNG KIM) X NELSON FRANCISCO DE LIMA (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 216/2019 Folha(s) : 7319 Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, nascido em 3 de janeiro de 1972, com 47 (quarenta e sete) anos nesta data, filho de Joana Duarte de Carvalho, inscrito no CPF sob n. 266.116.618-16; e NELSON FRANCISCO DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 29 de junho de 1965, com 54 (cinquenta e quatro) anos nesta data, filho de Pedro Francisco de Lima e Maria José Leite Lima, portador do RG n. 14.938.296 SSP/SP e inscrito no CPF sob n. 060.782.488-39, acusando-os da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c. c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Esta ação penal decorreu do desmembramento parcial a ação penal n. 0000272-70.2011.4.03.6181, para processamento e julgamento, unicamente, de um dos fatos narrados na denúncia, qual seja, a apreensão de 25kg (vinte e cinco quilogramas) de cocaína que estava na posse de IZALTINO DOS REIS ALMEIDA, ocorrida em 22 de janeiro de 2010, no que toca à participação dos réus. A decisão pelo desmembramento foi tomada pela c. 11ª turma do Tribunal Regional Federal, em 22 de novembro de 2016, nos seguintes termos (fs. 5715-5716): [...] Assim, unicamente, sobre o crime de tráfico transnacional de drogas ocorrido em 22.01.2010, DECLARO A NULIDADE DO FEITO relativamente a ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO e NELSON FRANCISCO DE LIMA, a partir de seus interrogatórios, inclusive. O feito deverá retornar ao Juízo de origem a fim de que ambos sejam devidamente interrogados sobre essa imputação. Após, deverão ser apresentadas alegações finais ou memórias pelo Ministério Público Federal e pelas respectivas defesas para, então, ser proferida nova sentença.... Para que isso ocorra em prejuízo do andamento do processo em relação aos demais réus, fica autorizado o desmembramento do feito, devendo a Subsecretaria da Turma providenciar o necessário [...] Consoante se nota, o objeto desta ação penal em relação aos réus está circunscrito à apreensão de 25 kg (vinte e cinco quilogramas) de cocaína, ocorrida no dia 22 de janeiro de 2010, e à participação dos réus ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO e NELSON FRANCISCO DE LIMA nos fatos. ACERCA DESSES FATOS, NARROU O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE APÓS INTERCEPTAR LIGAÇÕES ENTRE MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, APOLÍCIA FEDERAL APUROU QUE HAVERIA ENTREGA DE DROGA NA RODOVIA DUTRA, SENTIDO RIO DE JANEIRO/RJ. NESSE CONTEXTO, A POLÍCIA APREENDEU 25 KG (VINTE E CINCO QUILOGRAMAS) DE COCAÍNA, EM POSSE DE IZALTINO DOS REIS ALMEIDA, NO VEÍCULO TOYOTA COROLLA, COR PRETA, PLACA JPS-3146. DE ACORDO COM O PARQUET, POR MEIO DAS INVESTIGAÇÕES, APUROU-SE QUE A DROGA ENCONTRADA COM IZALTINO HAVIA SIDO FORNECIDA POR MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTAVA ARMAZENADA, ANTES DE SER ACONDICIONADO NO COROLLA, EM UM DEPÓSITO SITUADO NA RUA TOPÁZIO, ARUJÁ/SP, UTILIZADO PELO GRUPO CRIMINOSO PARA OS ATOS DE TRAFICÂNCIA. ADUZIU O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE, CONFORME ÁUDIOS N. 17046809, 17047331, 17047368, 17047463, 17050091, 17050162, 17051305, 17051314, 17051327, 17051551, 17052687, 17054198, 17055056 e 17062673, TERIAM PARTICIPADO DA TRANSAÇÃO JOSÉ ISAURO ANDRADE PARDO, JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO, NELSON FRANCISCO DE LIMA, MASSAO RIBEIRO MATUDA, ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO, ANTONIO FERNANDO GENERAL E EVALDO CESAR GENERAL. EXPLICOU QUE NO DIA ANTERIOR AO DA APREENSÃO, MASSAO LIGOU PARA IZALTINO CONFIRMANDO QUE A TRANSAÇÃO ESTAVA PLANEJADA E QUE A PESSOA QUE LHE ENTREGARIA A DROGA PODERIA SER CONTATADA POR MEIO DO TELEFONE COM NÚMERO TERMINADO COM OS ALGARISMOS 10 (UM E ZERO), NO MESMO DIA, ENTÃO, IZALTINO TRAVOU CONVERSA COM ANTONIO CLÉBIO E ELLES MARCAM DE SE ENCONTRAR NA RODOVIA DUTRA. POR FIM, ADUZIRAM OS D. PROCURADORES DA REPÚBLICA QUE, POR MEIO DOS CITADOS ÁUDIOS, FICOU COMPROVADO QUE A DROGA ENCONTRADA TERIA SIDO FORNECIDA POR JOSÉ ISAURO E JESUS ANTONIO, SOB A COORDENAÇÃO DE MASSAO E ESTAVAM DEPÓSITO EM ARUJÁ SOBA GUARDA DE NELSON FRANCISCO. E, AINDA, A DROGA TERIA SIDO REMETIDA PARA O DEPÓSITO POR ANTONIO GENERAL E SEU FILHO EVALDO. ASSIM, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPUTOU ÀS CONDUTAS DE JOSÉ ISAURO, JESUS ANTONIO, MASSAO, EVALDO CESAR, ANTONIO GENERAL, NELSON E ANTONIO CLÉBIO O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI N. 11.343/2006. A DENÚNCIA FOI OFERECIDA EM 12 DE JANEIRO DE 2011 (FLS. 4-20) E ADITADA EM 14 DE JANEIRO DE 2011 (FLS. 22-23). O JUÍZO, ENTÃO, DETERMINOU A NOTIFICAÇÃO DOS ACUSADOS E DECRETOU A PRISÃO DE VÁRIOS DOS RÉUS DENUNCIADOS, INCLUSIVE DE ANTONIO CLÉBIO E NELSON FRANCISCO (FLS. 24-32). NELSON FOI NOTIFICADO EM 18 DE JANEIRO DE 2011 (FLS. 130). ANTONIO EM 14 DE FEVEREIRO DE 2011 (FLS. 570). OS MANDADOS DE PRISÃO FORAM CUMPRIDOS EM 15 DE JANEIRO DE 2011 (FLS. 260) E 17 DE NOVEMBRO DE 2011 (FLS. 212), RESPECTIVAMENTE. NELSON apresentou defesa preliminar às fs. 573-660, enquanto que ANTONIO CLÉBIO o fez às fs. 700-717. O Juízo, ao analisar os pleitos defensivos, recebeu a denúncia, determinando a citação dos réus e designou o dia 11 de outubro de 2011 para realização de audiência de instrução e julgamento (fs. 1229-1236). NELSON foi citado em 9 de agosto de 2011 (fs. 1364) e ANTONIO CLÉBIO em 19 de agosto de 2011 (fs. 2089-vº). Em 15 de setembro de 2011, o Juízo cancelou a audiência designada porque não havia tempo hábil para a escolta dos réus presos, e determinou os dias 5 de novembro de 2011, 6 de dezembro de 2011, 7 de dezembro de 2011, 12 de dezembro de 2011, 13 de dezembro de 2011 e 14 de dezembro de 2011 para realização de audiências de instrução e julgamento (fs. 1496-1497). A AUDIÊNCIA DO DIA 5 DE DEZEMBRO DE 2011 TRANSCORREU COM A OITAVA DE 2 (DUAS) TESTEMUNHAS (FLS. 2324-2325). NO DIA SEGUINTE, FORAM OUVIDAS OUTRAS 5 (CINCO) TESTEMUNHAS E HOUVE A DESISTÊNCIA DA OITAVA DE 2 (DUAS) TESTEMUNHAS (FLS. 2368). NO DIA 7, FORAM OUVIDAS OUTRAS 3 (TRÊS) TESTEMUNHAS E DESISTIU-SE DA OITAVA DE 7 (SETE) TESTEMUNHAS (FLS. 2386). NO DIA 12, FOI PROCEDIDA À OITAVA DE 5 (CINCO) TESTEMUNHAS E RENUNCIOU-SE À OITAVA DE 3 (TRÊS) TESTEMUNHAS (FLS. 2465-2466). EM 13 DE DEZEMBRO, NA AUDIÊNCIA FORAM REALIZADOS OS INTERROGATÓRIOS DE 10 (DEZ) RÉUS, INCLUINDO ANTONIO CLÉBIO (FLS. 2493-2494). POR FIM, NO DIA 14, 8 (OITO) RÉUS PRESTARAM DEPOIMENTO, INCLUSIVE NELSON. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFERECIU MEMÓRIAS ESCRITAS ÀS FLS. 2725-2847. ANTONIO CLÉBIO ÀS FLS. 3399-3426 e NELSON ÀS FLS. 3843-3919. O FEITO FOI SENTENCIADO EM 16 DE MARÇO DE 2012 (FLS. 4068-4081), QUANDO NELSON FOI CONDENADO A 23 (VINTE E TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 2320 (DOIS MIL, TREZENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, E ANTONIO CLÉBIO A 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. NELSON OPÔS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RELAÇÃO À SENTENÇA (FLS. 4180-4188), QUE FOI CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO (FLS. 4207-4208). ANTONIO CLÉBIO APRESENTOU TERMO DE APELAÇÃO ÀS FLS. 4275 E SUAS RAZÕES ÀS FLS. 4302-4333. NELSON APRESENTOU O TERMO ÀS FLS. 4407. OS AUTOS FORAM REMETIDOS PARA O E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO EM 21 DE MARÇO DE 2014 (FLS. 5025), ONDE NELSON APRESENTOU SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO (FLS. 5034-5117). ENQUANTO AGUARDAVAM O JULGAMENTO DA APELAÇÃO, ANTONIO CLÉBIO OBEVE, EM SEU FAVOR, DECISÃO EM QUE FOI DETERMINADA SUA SOLTURA, NO ENTANTO, COMO HAVIA CONDENAÇÃO EM SEU DESFAVOR, NÃO FOI POSTO EM LIBERDADE (FLS. 5557). NELSON TEVE SUA SOLTURA DETERMINADO NO BOJO DOS AUTOS DA PETIÇÃO CRIMINAL N. 0009478-85.2015.4.03.0000, CONFORME SE PODE CONCLUIR DA DECISÃO DE FLS. 5446-5447. EM 22 DE NOVEMBRO DE 2016, FOI PROFERIDO ACÓRDÃO PELA 11ª TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE DECLAROU A NULIDADE DO FEITO, A PARTIR DO INTERROGATÓRIO, EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS OCORRIDO EM 22 DE JANEIRO DE 2010, EM RELAÇÃO AOS RÉUS NELSON E ANTONIO CLÉBIO (FLS. 5710-5712). Para o cumprimento da determinação, ficou autorizado o desmembramento do feito (fs. 5715-5716). Assim, os autos retornaram a este Juízo e em 17 de abril de 2018, designei o dia 11 de maio de 2018 para interrogatório dos réus. No dia, ANTONIO CLÉBIO exerceu o direito de permanecer em silêncio. Além disso, em razão da ausência de NELSON, somado ao fato de que não foram diligenciados todos os endereços declinados nos autos pelo réu, foi designado o dia 17 de maio de 2018 para realização de seu

interrogatório (fls. 5756-5757). Todavia, na data estabelecida, NELSON novamente quedou-se ausente, visto não ter sido encontrado nos endereços constantes dos autos, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia. Dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Assim, declarei encerrada a instrução processual e determinei o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (fls. 5791). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos réus nas penas do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que ficaram comprovadas a materialidade e autoria no delito de tráfico de drogas (fls. 5793-5808). NELSON ofereceu os memoriais às fls. 5814-5832. Preliminarmente, requereu fosse o feito sobrestado até decisão final no Recurso Especial em trâmite no c. Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o interrogatório do réu não poderia ter sido cingido da maneira determinada pela e. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mérito, argumentou que as provas dos autos não são bastantes para fazer recair sobre o réu a autoria dos fatos e que, havendo dúvida, deveria incidir o princípio in dubio pro reo. ANTONIO CLÉBIO, de sua vez, requereu, preliminarmente, fosse reconhecido que a presente ação se trata de bis in idem, visto que já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas nos autos da ação penal n. 0000553-63.2018.8.26.0045 em circunstâncias muito parecidas com as constantes dos autos. Além disso, sustentou que as provas produzidas não demonstram suficientemente a materialidade e autoria do delito. Por fim, requereu a liberdade do acusado (fls. 5924-5933). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, convém registrar que o crime de tráfico de drogas é classificado pela doutrina como delito de ação MÚLTIPLA OU DE CONTEÚDO VARIADO, NA MEDIDA EM QUE O TIPO DO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS DESCRIBE VÁRIAS CONDUTAS TÍPICAS, DE FORMA QUE, AINDA QUE PERPETRADA MAIS DE UMA, TEM-SE APENAS UM ÚNICO DELITO. ISTO É, O AGENTE PODE PRATICAR UMA OU MAIS CONDUTAS, RESPONDENDO POR UM SO DELITO (EX.: SE IMPORTAR, TIVER EM DEPÓSITO E DEPOIS VENDER DETERMINADA DROGA - UM CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PREVISTO NO ART. 33), EVENTUALMENTE, PODE-SE ACOLHER O CONCURSO DE CRIMES, SE ENTRE UMA DETERMINADA CONDUTA E OUTRA TRANSCORRER PERÍODO EXCESSIVAMENTE EXTENSO. CASO O AGENTE VENDA DROGAS PROVENIENTES DE UM CARREGAMENTO, RECÉM IMPORTADO, EM JANEIRO DE DETERMINADO ANO, E TORNE A FAZÊ-LO NO MÊS DE SETEMBRO DESSE MESMO ANO, MAS RELATIVAMENTE A ENTORPECENTES ORIGINÁRIOS DE OUTRO CARREGAMENTO, PARECE-NOS HAVER DOIS DELITOS EM CONCURSO, RESTANDO A DISCUSSÃO SE CABE O CONCURSO MATERIAL OU O CRIME CONTINUADO. EM SUMA, NOS CRIMES DE AÇÕES MÚLTIPAS, EM SITUAÇÕES EM QUE OS AUTOS SE DÃO EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO E TEMPORAL, HÁ QUE SEREM CONSIDERADAS COMO CRIME ÚNICO. É PRECISAMENTE O CASO DOS AUTOS. DE ACORDO COM A DENÚNCIA, E ISSO ESTÁ MUITO CLARO, A DROGA, ANTES DE SER ACONDICIONADA NO VEÍCULO CONDUZIDO POR IZALTINO NO DIA 22/01/2010, ESTAVA ARMazenada NO GALPÃO SITUADO NA RUA TOPÁZIO, NA CIDADE DE ARUJÁ/SP, MESMO LOCAL ONDE HOUE A APREENSÃO DE 632,5 KG (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS QUILOGRAMAS E QUINHENTOS GRAMAS) DE COCAÍNA NO DIA 2 DE FEVEREIRO DE 2010. NO PONTO, VEJA COMO CONSTOU DA INICIAL ACUSATÓRIA: DURANTE AS INVESTIGAÇÕES VERIFICOU-SE QUE A DROGA TRANSPORTADA POR IZALTINO FOI FORNECIDA POR MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTAVA GUARDADA NO DEPÓSITO LOCALIZADO NA RUA TOPÁZIO, EM ARUJÁ/SP. (GRIFEI) COM BASE NOS ÁUDIOS ACIMA CITADOS CONCLUI-SE QUE A COCAÍNA ENCONTRADA EM PODER DE IZALTINO FOI FORNECIDA POR JOSÉ ISAURO E JESUS ANTONIO. SOB COORDENAÇÃO DE MASSAO E ESTAVA ACONDICIONADA NO DEPÓSITO EM ARUJÁ, QUE, POR SUA VEZ, ERA CONTROLADO POR NELSON FRANCISCO. ESSA DROGA FOI TRANSPORTADA PARA O REFERIDO DEPÓSITO POR ANTONIO GENERAL E SEU FILHO EVALDO. (GRIFEI) OCORRE QUE AMBOS OS RÉUS DESTAÇÃO DESMEMBRADA JÁ FORAM PROCESSADOS E JULGADOS PELO CRIME DE MANTER EM DEPÓSITO DROGAS NO DEPÓSITO LOCALIZADO NA RUA TOPÁZIO, EM ARUJÁ/SP, DE FORMA QUE NÃO É POSSÍVEL DESTACAR A VENDA OU O TRANSPORTE DE UMA PARTE DA DROGA QUE MANTINHAM EM DEPÓSITO E LHE DAR TIPIFICAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO DE TRÁFICO DE DROGAS, SOB PENA DE SE INCRIMINAR OU PUNIR O MESMO AGENTE MAIS DE UMA VEZ PELO MESMO CRIME. COM EFEITO, TODO O ESTOQUE DE DROGAS MANTIDOS NA RUA TOPÁZIO, EM ARUJÁ/SP, FOI APREENDIDO EM 02/02/2010, SENDO QUE EM RELAÇÃO A ESSE FATO O RÉU NELSON FOI DENUNCIADO E CONDENADO NOS AUTOS N. 0000272-70.2011.4.03.6181, CUJA DECISÃO FINAL DEPENDE DO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL NO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O ACUSADO ANTONIO CLÉBIO, POR SUA VEZ, FOI DENUNCIADO E CONDENADO POR ESTE FATO NO BOJO DAAÇÃO PENAL N. 0000553-63.2018.8.26.0045, PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. AINDA, DE ACORDO COM A DENÚNCIA, NELSON FOI QUEM COORDENOU PARTE DA LOGÍSTICA PARA ENTREGA DA DROGA NO DEPÓSITO LOCALIZADO NA RUA TOPÁZIO. SOBRE ANTONIO CLÉBIO, A DENÚNCIA CITA QUE TINHA CONSIGO A DROGA GUARDADA E O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JUNTANDO PELA DEFESA, QUE A DROGA LHE SERIA ENTREGUE. DESTAQUE-SE, AINDA, QUE EM RELAÇÃO A APREENSÃO DE DROGAS NO DEPÓSITO DA RUA TOPÁZIO, EM ARUJÁ/SP, A DENÚNCIA MENCIONOU QUE A DROGA ALI ENCONTRADA ERA GUARDADA POR ANTONIO CLÉBIO E QUE NELSON FOI A PESSOA QUE COORDENOU PARTE DA LOGÍSTICA PARA ENTREGA DA DROGA NO MENCIONADO DEPÓSITO. NESSE PASSO, A APREENSÃO DE UMA PARCELA DA DROGA DIAS ANTES DA APREENSÃO DE TODA A DROGA EXISTENTE NO DEPÓSITO DA RUA TOPÁZIO, EM ARUJÁ/SP, NÃO AUTORIZA QUE OS RÉUS RESPONDAM POR OUTRO CRIME, UMA VEZ QUE A CONDUTA DE TRANSPORTAR UMA PARTE DA DROGA QUE JÁ DETINHAM NÃO CARACTERIZA DELITO AUTÔNOMO, MÁXIME PORQUE TODOS OS ATOS DE TRAFICÂNCIA SE DERMAM DENTRO DO CONTEXTO DAS OPERAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EM SUMA, OS AUTOS REVELAM QUE A DROGA TINHA A MESMA ORIGEM; OS ATOS DE TRAFICÂNCIA SE DERMAM NO CONTEXTO DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, OU SEJA, TINHAM O MESMO MODUS OPERANDI; OS FATOS POSSUEM UM LAPSO TEMPORAL, ENTRE ELLES, DE APENAS 11 (ONZE) DIAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AFIRMOU QUE A DROGA APREENDIDA NO DIA 22/01/2010 ERA UMA PARTE DA DROGA QUE ERA MANTIDA EM DEPÓSITO NA RUA TOPÁZIO, EM ARUJÁ/SP. PORTANTO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO IMPEDEM QUE A APREENSÃO OCORRIDA NO DIA 22/01/2010 SEJA TRATADA, AO MENOS EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS NESTE FEITO DESMEMBRADO, COMO CRIME AUTÔNOMO OU MESMO EM CONTINUIDADE DELITIVA, SOB PENA DE SE VIOLAR O PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. ALIÁS, EM SITUAÇÃO ANÁLOGA, NO POR MEIO DO HABEAS CORPUS N. 70.217/SP, JULGADO PELA 5ª TURMA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS RÉUS DAAÇÃO PENAL N. 0006089-33.2002.44.03.6181, QUE TRAMITAM NESTE JUÍZO, OBTIVERAM ORDEM, EM SEU FAVOR, PARA QUE AS 3 (TRÊS) APREENSÕES DE DROGAS REALIZADAS EM LOCAIS DIVERSOS FOSSEM CONSIDERADAS COMO CRIME ÚNICO DE FATO, O DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMPREENDE DEZOITO AÇÕES IDENTIFICADAS PELOS DIVERSOS NÚCLEOS DO TIPO, SENDO CERTO QUE O CRIME SE CONSOMA COM A PRÁTICA DE QUALQUER DAS AÇÕES, POR SE TRATAR DE DELITO DE AÇÃO MÚLTIPLA, NO QUAL SÃO ADMITIDAS VÁRIAS CONDUTAS PARA SUA CONSUMAÇÃO. COM EFEITO, PARTE DA COCAÍNA FOI APREENDIDA NO INTERIOR DE CAMINHÃO, QUANDO ESTAVA SENDO TRANSPORTADA POR MEMBROS DA QUADRILHA, O QUE EVIDENCIARIA, EM PRINCÍPIO, A PRÁTICA DO NÚCLEO DO ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76, SOB A FORMA DE TRANSPORTAR. ASSIM, CONSUMADO O DELITO NA MODALIDADE TRANSPORTAR, NÃO SE PODERIA CONSIDERAR, NA HIPÓTESE, A OCORRÊNCIA DE OUTRO CRIME, CONSUBSTANCIADO NO NÚCLEO DO TIPO TER DEPÓSITO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, EM CONCURSO MATERIAL, POIS O AGENTE QUE PRÁTICA MAIS DE UMA DAS MODALIDADES DO TIPO PENAL INSCULPIDO NO ART. 12, DA LEI 6.368/76 VIOLA O DISPOSITIVO LEGAL APENAS UMA VEZ. [...] DA MESMA FORMA, NÃO SE PODE ADMITIR A OCORRÊNCIA DE TRÊS DELITOS DIVERSOS, QUANDO O ART. 12 DA LEI 6.368/76 É MALFERIDO PELA PRÁTICA DE APENAS UM NÚCLEO DO TIPO, MESMO QUE TAL CONDUTA TENHA SIDO CARACTERIZADA PELO DEPÓSITO DA MERCADORIA, NA MESMA OCASIÃO, EM TRÊS LOCAIS DIFERENTES. ASSIM, DEVE SER REFORMADO O ACÓRDÃO RECORRIDO E A SENTENÇA CONDENATÓRIA, NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA, A FIM DE QUE SEJA RECONHECIDA A PRÁTICA PELO RÉU DE APENAS UM DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, DEVENDO SER PROCEDIDA NOVA E MOTIVADA FIXAÇÃO DA PENA, MANTIDA SUA CONDENAÇÃO. NO QUE TOCA AO REQUERIMENTO DE LIBERDADE REALIZADO PELA DEFESA DE ANTONIO CLÉBIO, DECLARO PREJUDICADO, HAJA VISTA QUE O RÉU NÃO SE ENCONTRA PRESO EM RAZÃO DE DECISÃO RELACIONADA À APREENSÃO DE DROGAS OCORRIDA NO DIA 22/01/2010, QUE É O ÚNICO FATO EXAMINADO NESTE FEITO. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido de condenação dos réus ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO e NELSON FRANCISCO DE LIMA da imputação do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/2006), exclusivamente em relação à apreensão de 25kg (vinte e cinco quilogramas) de cocaína ocorrida no dia 22/01/2010, por não constituir delito autônomo de tráfico, no exatos termos da fundamentação. Sem custas. Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a situação dos réus para absolvido. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA EM 08/01/2020 - Recebo o recurso de fls. 6019, nos seus regulares efeitos. Dé-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente N° 5357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLOY BORGES REITMANN X CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA X JAIRO LUIZ MAY(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ADRIANO MEIRA DE SOUZA X LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA X CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA(SP371519 - ALINE TAYLOR DE MATTEO E SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES E BA036071 - MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA E BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE) X DIRCEU SCHEFFMACHER(SC026823 - RICARDO PHILIPPI) X PERCIVAL COLATRELLA GOMES(SP422545 - BRUNO LESCHER FACCIOLLA E SP413520 - PEDRO BARROS DAVILA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI) X JULIANA FRANCHELLO ORTIZ X MATEUS SALDANHA FABBRI(PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO) X VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA(SC026823 - RICARDO PHILIPPI) X RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA(PR045274 - MAYRA FAHUR DE PAULA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SC035217 - MARCELO PESSIN) X PAULO BIRKMAN(SP356379 - FERNANDO ALVARENGA RODRIGUES BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP400150 - NATALIA BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BASILIO TORRES(SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA(SC035217 - MARCELO PESSIN) X NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO(SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X REGINALDO ALVES DA SILVA X WALDENIR WALK(SC026823 - RICARDO PHILIPPI)

Tendo em vista a informação supra, retirem-se do sistema de acompanhamento processual os nomes dos advogados constantes do subestabelecimento de fl. 487, sempre prejuízo da autorização específica e não expressamente revogada para realização de carga e extração de cópias dos autos, ocasião em que deverão ser reincluídos seus nomes para viabilizar tais atos. Publique-se.

Expediente N° 5359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004667-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULINO DE VASCONCELOS(SP260963 - DACILIO SEIXAS)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/19, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o réu confessou formalmente a prática de delito praticado sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, intime-se a Defesa técnica para que manifeste se tem interesse em eventual acordo de não persecução penal no prazo 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo in albis ou havendo manifestação negativa, voltemos os autos conclusos para sentença.

Acaso o réu demonstre interesse, intime-se o Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade de oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se houver proposta, designe-se a audiência de que trata o artigo 28-A, 4º, do Código de Processo Penal. Caso contrário, voltemos autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005110-46.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001427-42.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, ROBSON ANTONIO BRUNO
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557
Advogado do(a) RÉU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do edital ID 28238936

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues, da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo de São Paulo, Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que **HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI** (brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 28.01.1988, em São Roque/SP, filho de Andre Luiz Mazzutti e Rosangela Domingues Mazzutti, portador do RG nº 41.666.436-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 355.526.188-66), tendo como últimos endereços conhecidos Rua Lírio da Paz, 121, (lote 41, Gl. A1), Jardim Estância Bom Viver, CEP 13312-103, Itu/SP; Rua Sete de Abril, 537, Centro, CEP 13300-270, Itu/SP e Rua Rio Amazonas, 697, casa 04, Liberdade, CEP 13301-100, Itu/SP; estando em local incerto e não sabido, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentado denúncia, imputando o denunciado como incurso nas penas do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c.c, como não foi possível citá-lo pessoalmente da denúncia, pelo presente, **CITA** o referido acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação da denúncia, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, bem como acompanhar a **Ação Penal nº 5001427-42.2019.4.03.6181 (PJe)**, em seus ulteriores termos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, faz saber que este Fórum Federal Criminal está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo/SP.

EXPEDIDA pela Secretaria da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em 12 de fevereiro de 2020. Eu, Leyla Regina Amadori, Técnica Judiciária, RF 6887, digitei e conferi.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

SILVIO LUÍS FERREIRA DAROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-13.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO MOYSES CRISTINO (SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP334522 - DIEGO DA MOTA BORGES E SP319391 - TALITA COSTA HAJEJ E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO E SP347021 - LUCAS PEREIRA ARAUJO E SP376759 - LUCAS ALVES RIBEIRO E SP400880 - CAROLINA STUCK ISHIKAWA E SP403531 - RICARDO CAIEIRO RAMOS DA SILVA E SP392513 - FABIO DEL BIANCO DEL MASTRE E SP391677 - MARCELO LOPES DAVID FILHO E SP341752 - CAIO AUGUSTO RADAM NUNES E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X JULIANO MENDONÇA JORGE (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP361637 - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO)
TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 1812: 1 - Ciência às partes da juntada do ofício nº 33/2020-GAECO (fls. 1799/1802); 2 - Aguarde-se o interrogatório do réu Adriano Moyses Cristino designado para o dia 30/03/2020, às 16:30, a ser realizado por meio da Carta Precatória nº 221/2019, distribuída à 1ª Vara da Comarca de Miguépolis/SP sob o nº 0001074-42.2019.8.26.0352; 3 - Com a juntada da referida precatória, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal; 4 - Caso nada seja requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e às defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 5706

INQUÉRITO POLICIAL

0002492-86.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALI ABDEL JABBAR JABER (RS030879 - NASSER JUDEH)

Diante da certidão de fls. 199 e considerado o tempo decorrido desde o envio da mensagem eletrônica encaminhada à autoridade policial federal do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP (aos 12.12.2019 - fls. 183), solicite-se àquela autoridade informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetiva devolução do aparelhos celulares ao investigado Ali Abdel Jabbar Jaber. Com a resposta ou sem ela, o que deverá ser certificado pela Secretaria, tomemos autos conclusos. Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0000424-11.2017.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 393/1032

DECISÃO

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Nelma Mitsue Penasso Kodama, Iara Galdino da Silva e Lucas Pace Junior inquirindo-os a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas.

Segundo a acusação, no período de 12 a 25 de maio de 2011, na cidade de São Paulo/SP, Nelma, Iara e Lucas, livres e conscientemente, agindo em concurso, promoveram saída de moeda para o exterior sem internalizar a mercadoria importada ou repatriar os valores que foram remetidos, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Os denunciados utilizaram empresa de importação de "fachada" denominada Da Vinci Confeções Ltda ME para contratar operações de câmbio mediante fraude, consistente em documentos de importação de mercadorias falsificados, a fim de remeter valores para o exterior.

Ainda segundo a denúncia, Lucas, sob ordem de Nelma, que comandou organização criminosa do mercado clandestino de câmbio, auxiliou no preparo da documentação da importação de mercadorias, com o intuito de instruir os contratos de operação de câmbio. Por sua vez, Iara, valendo-se da Da Vinci Confeções Ltda-ME, contratou quarenta operações de câmbio, totalizando a quantia de US\$ 1.718.932,19 e, a mando de Nelma, movimentou a conta bancária da empresa e executou as remessas de valores ao exterior, mediante recebimento de comissões.

Ao contratar as operações, a empresa informou à instituição financeira tratar-se de pagamento de importação à vista, isto é, efetuado antes do desembaraço aduaneiro das mercadorias, mas mediante apresentação dos documentos de seu embarque. Todavia, nenhuma das mercadorias importadas declaradas pela Da Vinci Confeções Ltda-ME e pagas antecipadamente ingressou em território nacional, assim como a empresa não era habilitada junto à Receita Federal para atuar no comércio exterior.

Em nota, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação a Paulo Sérgio Coelho e Juliana Cordeiro de Moura, uma vez que não existem elementos que comprovem o vínculo subjetivo de Paulo com os denunciados, embora figurasse como sócio da empresa DA VINCI CONFECÇÕES LTDA – ME à época das operações de câmbio contratadas e considerado que Juliana não teria participado da infração penal, visto que figurou como sócia da empresa a partir de julho de 2011, ou seja, em data posterior à prática dos fatos imputados aos denunciados (ID 22069327 – p.1/2).

Diante da notícia de que os denunciados teriam celebrado acordo de colaboração premiada homologado pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, este juízo pediu esclarecimentos ao Ministério Público Federal acerca da extensão dos acordos celebrados e se os fatos não estariam nelas abarcados (ID 22158376).

O Ministério Público Federal requereu, preliminarmente à análise da denúncia oferecida, o encaminhamento do feito à 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR para que aquele juízo esclarecesse se os fatos contidos na exordial estão abarcados pelas colaborações premiadas lá firmadas (ID 22853045).

Em atendimento à manifestação ministerial, foram solicitadas cópias dos acordos celebrados pelos denunciados junto à 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (ID 22898617), sendo que o pedido de encaminhamento de documentos foi deferido por aquele juízo (ID 25379181) e os documentos aportaram neste juízo pela Procuradoria da República no Paraná, mediante Ofício n.º 9681/2019-PRPR/FT acompanhado de mídia (ID 26670936). O ofício e os documentos contidos na mídia que o acompanham foram inseridos no sistema PJe, conforme certificado nos autos (ID 26670498), sendo que a mídia permanece acatada em Secretaria, a disposição das partes (ID 27221423).

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal informou que os fatos narrados e contidos na denúncia ofertada nestes autos não estão abarcados pelas colaborações celebradas e homologadas pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Requereu o recebimento da denúncia oferecida (ID 27928822).

É a síntese do necessário. Decido.

A denúncia imputa aos acusados a prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, *in verbis*:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior; ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Passo a analisar os elementos que embasaram a peça inicial acusatória.

O presente inquérito policial (IPL 0319/2014-11-SR/DPF/SP) foi instaurado a partir de comunicação do BACEN, mediante Ofício n.º 0228/2014-BCB/Desup/Gabin, informando indícios de crime contra o sistema financeiro nacional por parte da empresa DA VINCI CONFECÇÕES LTDA – ME, acompanhada de mídia de fls. 06 dos autos físicos (ID 22069336 - p.8/9).

Foi levantada ficha cadastral da empresa (ID 22069336 – p. 23/25) e realizadas pesquisas em face dos sócios (ID 22069336 – p.26/29 e ID 22069338 – p.1/14).

Em pesquisa na internet, fora localizada informação de que a empresa Da Vinci Confeções Ltda – ME seria controlada por Nelma Kodama, sendo Iara Galdino da Silva, sócia de direito, mera pessoa interposta. Tais fatos teriam sido objeto da sentença proferida em 22/10/2014 na ação penal n.º 5026243-05.2014.4.04.7000, razão pela qual foram solicitadas à 13ª Vara Federal de Curitiba que forneceu cópias da denúncia e da sentença de referida ação penal em mídia acostada à fl. 57 dos autos físicos (ID 22069338 – p.20/21 e ID 22069340 – p.8/13). O conteúdo da mídia foi inserido no PJe conforme certificado nos autos (ID 22152943; ID 22152949 e ID 22153419)

Em despacho, a autoridade policial informou o conteúdo da mídia de fls. 57, constando que Nelma, Iara e Juliana foram denunciadas e condenadas por terem praticado condutas como remessas internacionais de divisas sem a autorização devida e por terem promovido atividades no mercado ilícito de câmbio no período de 2012 a 2014. Consta que na investigação policial houve quebra de sigilo telemático e interceptação telefônica na qual NELMA admite ser "doleira" e IARA chama NELMA de "tia" e participa de suposta organização criminosa, arregimentando empresas que servirão de fachada para importações fraudulentas, nas quais consta como sócias, para operacionalizá-las junto a gerentes de banco e funcionário de corretoras, entre elas a DA VINCI CONFECÇÕES LTDA – ME (ID 22069340 – p.19/20).

Consta dos autos Parecer 2013/0008-Desup/GTSP1/Cosup-04 com proposta de instauração de processo administrativo contra DA VINCI CONFECÇÕES LTDA-ME, extraído da mídia de fl. 06 (ID 22069345 – p.9/12).

No dia 16 de julho de 2016, em termos de declarações (ID 22069345 – p. 27/29), NELMA MITSUE PENASSO KODAMA respondeu que:

“(…) QUE, perguntado quem era o responsável pela movimentação financeira da empresa DA VINCI CONFECÇÕES LTDA-ME ao longo do ano de 2011 (principalmente com relação ao mês de maio), respondeu que, no ano de 2011, a declarante ainda não tinha começado a operar de forma direta com a conta DA VINCI; QUE, se a declarante operou a conta nesse período, foi por meio de um intermediário que lhe cedia um espaço em alguma conta bancária, podendo ser a DA VINCI ou qualquer outra conta; QUE, perguntado qual a sua função nesta empresa e na movimentação dela, respondeu que não tinha função alguma na empresa; QUE assume parte da movimentação ocorrida nas contas DA VINCI, mas não a sua totalidade, uma vez que a conta possuía outros operadores; QUE se apresentava os dados bancários da conta, a declarante pode indicar quais são as operações de sua autoria e quais são os respectivos clientes; QUE, perguntado quantas contas bancárias tinha essa empresa, respondeu que, pelo que se recorda, a empresa DA VINCI CONFECÇÕES LTDA-ME tinha conta bancária na Caixa Econômica Federal, Santander e talvez no Banco do Brasil; QUE, perguntado qual era a conta bancária mais utilizada por essa empresa, respondeu que não sabe indicar esses dados; QUE não tinha acesso aos extratos bancários da conta DA VINCI, pois o manejo/movimentação da conta bancária era delegado aos outros membros de sua ORCRIM, tais como, LUCAS PACE, CÉLIO DA ROCHA MATOS e RENATO PESTANA; QUE esses outros membros da ORCRIM também movimentavam valores nas contas bancárias sem o conhecimento da declarante, tendo seus próprios clientes; QUE os valores movimentados não eram exclusivamente de clientes da declarante, podendo, conforme análise dos extratos bancários, declinar quais foram as operações pelas quais foi responsável; QUE, perguntado se as operações de comércio exterior realizadas por esta empresa eram verdadeiras, respondeu que todas as operações de comércio exterior realizadas pela DA VINCI eram ilícitas; QUE a ilicitude das operações eram de conhecimento do operador CARJ DIAS, da TOV Corretora, bem como dos próprios proprietários da Corretora TOV; QUE, perguntado quais eram os principais depositantes de recursos nas contas desta empresa (principalmente no período indicado), respondeu, em relação às operações que reconhece como sendo suas, os depositantes eram seus clientes habituais; QUE, perguntado qual era a justificativa utilizada para que a empresa recebesse estes depósitos (pagamento por serviços prestado, etc), respondeu que inexistia justificativa, uma vez que era uma empresa fachada; QUE não era utilizada como forma de legitimar as operações a emissão de notas fiscais falsas ou qualquer outra forma de dissimulação; QUE, perguntado por qual período foi utilizada a empresa, respondeu que começou a utilizar a conta bancária “DA VINCI” provavelmente a partir de meados de 2012; QUE, contudo, tem certeza de que, a partir de junho de 2013, passou a operar por meio de sua ORCRIM a referida conta; QUE, perguntado quem efetivamente se dirigia até o banco para realizar as operações de câmbio, respondeu que as operações de câmbio de seu conhecimento foram realizadas na Corretora TOV; QUE quem realizava e estruturava essas operações era LUCAS PACE, parceiro e braço direito da declarante; QUE LUCAS PACE tinha conhecimento da ilicitude dos atos; QUE, perguntado quem efetivamente assinava os contratos de câmbio com o banco, respondeu que nunca foi assinado qualquer contrato de câmbio com a Corretora TOV; QUE teve conhecimento da ausência de assinatura nos contratos depois que ocorreu sua prisão e, por ocasião de sua sentença, o magistrado SÉRGIO MORO reconheceu a falsidade grosseira das assinaturas nos contratos de câmbio; QUE as assinaturas foram falsificadas pelos responsáveis pela Corretora TOV, com o conhecimento de seu presidente e demais funcionários, depois que foi deflagrada a Operação Lava Jato e verificada a ausência de assinatura nos contratos; QUE a Corretora TOV tinha conhecimento de que essa empresa era de fachada e não atendia os regulamentos do sistema financeiro nacional; QUE, perguntado se esta empresa fazia parte de algum esquema criminoso (quem e o papel de cada um), respondeu que a DA VINCI era uma empresa de fachada, sendo utilizada para remessa de valores ao exterior e troca de reais; QUE os sócios da empresa não tinham conhecimento do que era movimentado nas contas, sendo meros “laranjas”; QUE a procuradora e responsável pela conta era IARA GALDINO DA SILVA; QUE IARA terceirizou a conta “DA VINCI” para movimentações financeiras, ganhando uma porcentagem sobre os valores movimentados nas contas (de 0,5% a 1%); QUE a conta funcionava como barriga de aluguel, ou seja, recebia depósitos de clientes como conta satélite, bem como fechamento ilegal de câmbio; QUE os valores movimentados na conta DA VINCI não eram exclusivamente de clientes da declarante, sendo movimentada também por outras pessoas; QUE, perguntado se a DA VINCI servia apenas para a remessa de valores ao exterior ou também servia como conta de passagem no Brasil, respondeu que servia tanto para a remessa de valores ao exterior quanto como conta de passagem; QUE não reconhece a totalidade da movimentação como sendo sua, uma vez que existiam outros operadores que a utilizava; QUE, perguntado se conhece as empresas indicadas (cópia de fls. 09/11) e quem seriam as pessoas que atuavam por meio dessas empresas, respondeu que conhece a JC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP (controlada por PAULO ALAMINO, RAUL ALAMINO e LUCAS PACE) CAMARADA CONFECÇÃO COMÉRCIO E EXPORTADO A SHERWOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e WOODSTONE CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA -EPP (controladas por CARLOS VICKY), PINA TRADING SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA e RDF TRADING SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA (controladas pelo doloiro RONALDO), ROSANLUX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA (controlada por LUCAS PACE); QUE, perguntado se atuava com alguma dessas empresas, respondeu que já operou por meio das empresas citadas acima; QUE conhece os controladores das contas referidas porque já teria operado com elas; QUE, quanto às demais empresas, é possível que tenha realizado negócios com elas; QUE, perguntado qual o papel de IARA GALDINO DA SILVA na empresa, respondeu que era procuradora da empresa, responsável pela abertura da conta nas instituições financeiras; QUE, perguntado qual o papel da declarante na empresa, respondeu que utilizava a conta para a movimentação de dinheiro de seus clientes, porém, a conta não era utilizada exclusivamente pela declarante, existindo outras pessoas que movimentavam dinheiro na conta. QUE, perguntada se está arrependida de ter utilizado esta empresa para fins criminosos, respondeu que está arrependida, bem como arrependida de todo o seu passado, especialmente porque muitas das operações eram desconhecidas pela declarante; QUE desconhecia o real objetivo das operações, bem como os clientes de ALBERTO YOUSSEF e os destinatários finais dos valores; QUE era um braço das operações de ALBERTO YOUSSEF, sendo que era ele quem tinha total conhecimento dos clientes, dos motivos das operações e dos beneficiários finais; QUE apenas teve conhecimento de todo o esquema criminoso/corrupção depois de sua prisão.(…)”

No dia 26 de julho de 2016, em termos de reinquirição (ID 22069348 - p. 3/4), IARA GALDINO DA SILVA afirmou que:

“QUE a própria declarante era a responsável pela empresa DA VINCI CONFECÇÕES LTDA ME ao longo de 2011, especialmente o token, mas o doloiro responsável pela movimentação financeira da empresa, pelos valores em maio de 2011, era NATANAEL RODRIGUES DA SILVA; QUE era apenas proprietária e procuradora da empresa DA VINCI; QUE empresa DA VINCI tinha contas bancárias na Caixa Econômica Federal, Itaú e Santander; QUE a conta bancária mais utilizada era a da Caixa Econômica Federal e depois a do banco Santander; QUE as operações de comércio exterior realizadas pela empresa DA VINCI, principalmente no ano de 2011, eram todas fraudulentas e fictícias, sendo apenas remessas de valores ao exterior; não havendo a real importação de mercadorias em território nacional; QUE no período de 2011 os clientes de NATANAEL eram os principais depositantes nas contas da empresa DA VINCI; QUE os depósitos eram recebidos para enviar dinheiro ao exterior de forma ilegal, pois era uma empresa de fachada, não havendo nenhum serviço prestado na realidade; QUE a empresa foi utilizada em 2011 por NATANAEL, de janeiro de 2012 até maio de 2012 pela NELMA, depois de junho de 2012 até outubro de 2012 por ROBERTO FERREIRA DA SILVA, e posteriormente NELMA voltou a utilizá-la de maio de 2013 até fevereiro de 2014; QUE as operações de câmbio em 2011 eram feitas pelo banco Itaú, via token câmbio online, e de 2012 em diante foram feitas pela corretora TOV; QUE todos os fechamentos eram tratados via skype com o operador CARLOS AUGUSTO DIAS, sendo que ROBERTO FERREIRA DA SILVA, LUCAS PACE JR. e CÉLIO ROCHA MATOS eram os que negociavam os fechamentos via skype; QUE com relação às assinaturas dos contratos de câmbio, a declarante assinou durante o ano de 2011 junto ao banco Itaú sendo que posteriormente a esse período nunca mais viu contratos de câmbio assinados por ninguém, e que os câmbios fechados junto a empresa TOV não existiam contratos; QUE a empresa DA VINCI era uma empresa de fachada que repassava aos doloiros de São Paulo, que era utilizada para fechamentos ilegais de câmbios, sendo essa sua finalidade; QUE em 2011 a empresa era responsável do NATANAEL DA SILVA, mas não sabia ao certo seus clientes, depois o grupo da NELMA em 2012, da qual a declarante fazia parte junto com LUCAS PACE JR., RENATO, OTÁVIO (vulgo CARECA), CÉLIO, MARCELO e ROBERTO CARLOS, sendo todos atuantes no financeiro e fechamento de câmbio; QUE depois a partir de junho a outubro de 2012 ROBERTO FERREIRA DA SILVA foi o responsável pela empresa, sendo que, como dito, a NELMA voltou a operar em maio de 2013 a fevereiro de 2014; QUE a empresa DA VINCI servia não apenas para a remessa de valores ao exterior como também para conta de passagem no Brasil, especificamente a conta bancária da Caixa Econômica Federal; QUE destaca que para o envio dos valores pela empresa DA VINCI para a corretora TOV, era utilizada uma conta bancária no Banco do Brasil da empresa IMPÉRIO IMPORT, sendo essa a “jogada” para não aparecer o câmbio ilegal; QUE a corretora TOV não exigia que a empresa DA VINCI remetesse as TEDs do próprio beneficiário, no caso a DA VINCI, mas sim de qualquer empresa de fachada e ocultando a origem do dinheiro, que era de conhecimento apenas dos doloiros; QUE da relação de empresas que lhe é apresentada neste momento não conhece nenhuma, exceto a própria DA VINCI, mas quem provavelmente terá maiores informações é a NELMA, LUCAS e CÉLIO; QUE atuou apenas na empresa DA VINCI; QUE a NELMA KODAMA era doloira; QUE está arrependida de ter utilizado a empresa para fins criminosos (...)”

Após representação da autoridade policial encampada pelo Ministério Público Federal foi deferido por este juízo o pedido de afastamento do sigilo bancário da sociedade DA VINCI CONFECÇÕES LTDA-ME, com determinação de expedição de ofício ao Banco Itaú-Unibanco (ID 22070010 - p. 5/9).

A resposta do Banco Itaú formou o Apenso I, volume único, onde se encontram cópias das fichas de abertura da conta bancária, cópias dos documentos pessoais apresentados na abertura de conta, cópias das alterações contratuais da empresa e cópias dos contratos de câmbio sem assinatura do cliente.

No dia 22 de março de 2018, em novos termos de declarações (ID 22070021 – p.2), NELMA MITSUE PENASSO KODAMA respondeu:

“(…) QUE é ré colaboradora com acordo homologado perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba; QUE este processo em que foi condenada teve com unidos fatos investigados as operações realizadas pela declarante por meio da empresa DA VINCI CONFECÇÕES Ltda-ME; QUE esta empresa pertencia à IARA GALDINO DA SILVA e foi utilizada pela declarante no período de janeiro a maio de 2012 para operações com câmbio e posteriormente como passagem de conta, apenas para ter uma conta para depósitos e transferências; QUE em 2011 não se recorda de ter operado com esta empresa diretamente, mas pode ser que tenha tido alguma operação sua ali, pois quando a declarante precisava remeter recursos para o exterior; LUCAS PACE era a pessoa que estruturava as operações junto às instituições financeiras; era ele quem tinha acesso à diversas contas e também a outros operadores, de modo que indicava uma das contas para depósito de valores e a partir desta conta realizava o fechamento de câmbio QUE então, pode ser que em 2011 em alguma de suas operações para câmbio a declarante tenha utilizado a conta da empresa Da Vinci através de indicação de Lucas Pace; QUE esta sistemática de 2011 era diferente daquela que foi adotada em 2012, quando a declarante, ainda operando com LUCAS PACE, sabia que seria utilizada a conta da empresa Da Vinci; QUE contudo, reafirma que o mais provável é que não tenha operado com esta conta em 2011; QUE ouviu dizer que em 2011 a conta era utilizada por NATANAEL e os contratos de câmbio assinados por IARA GALDINO; QUE no âmbito colaboração premiada realizou dezenas de anexos, nos quais teve considerações sobre algumas empresas dentre estas que estão indicadas 09/11 e 93/94; QUE salienta que estes anexos ainda estão sob sigilo, de modo que em razão de compromisso de confidencialidade não pode comentar nada a respeito do que sabe sobre estas outras empresas.(…)”

No dia 19 de abril de 2018, em termos de declarações (ID 22070021 – p.8), NATANAEL RODRIGUES DA SILVA, respondeu:

“(…) QUE não conhece pessoalmente NELMA KODAMA, mas apenas de ouvir falar, da televisão; QUE conheceu IARA GALDINO pois ela morava no mesmo andar, do mesmo prédio, no bairro Freguesia do Ó em São Paulo/SP; QUE Iara tinha esta empresa DA VINCI que fazia importação; QUE chegou a conhecer seu conhecido seu de nome RAUL ADRIANO para Iara, pois ele precisava de alguém para importar mercadorias; QUE não sabe o nome completo de Raul, não tem o telefone nem o endereço dele, mas ele morava em Santa Fé do Sul/SP, não sabe dizer o que Raul importava; QUE o declarante nunca trabalhou com Iara, nunca assinou documento nenhum relacionado à Iara ou a qualquer empresa dela, nunca movimentou valores para Iara, nem em conta bancária nem dinheiro em espécie; QUE depois que apresentou este seu conhecido para ela, nunca mais falou com ela; QUE não se recorda em que ano foi isso, mas acredita que tenha sido mais ou menos nessa época de 2010 e 2011; QUE o declarante já teve empresa de limpeza de sofá e atualmente ainda faz serviços deste tipo; QUE hoje ganha a vida com serviços de limpeza e também intermediando compra e venda de carros, que faz para alguns amigos que tem loja (...)”

IARA e NELMA foram formalmente indicadas, conforme auto de qualificação indireta (ID 22070021 – p.19/20) e o inquérito foi relatado pela autoridade policial (ID 22070021 – p.21/25 e ID 22070461 – p.1/3).

Ante o exposto, dentro dos limites da cognição sumária, a análise dos autos revela que há materialidade e indícios de autoria delitiva por parte dos acusados.

A materialidade e os indícios de autoria evidenciam-se por meio dos seguintes documentos: (i) contratos de câmbio (ID 22070482 – p.02/24; ID 22070493 – p.1/24; ID 22070497 – p.1/23; ID 22070803 – p.1/10); (ii) extratos bancários (ID 22070479 – p.24/25 e ID 22070482 – p.1); (iii) processo administrativo instaurado no âmbito do BACEN dando conta da ausência da importação das mercadorias (ID 22071370); (iv) informação de que a DA VINCI CONFECÇÕES LTDA – ME jamais teve habilitação para operar no comércio exterior perante a Receita Federal do Brasil contida na sentença da ação penal n.º 5026243-05.2014.404.7000/PR (ID 22152949 – p.32); (v) assinatura de IARA constante nos contratos de câmbio (ID 22071363 – p.2; 22071363 – p.10; ID 22071366 – p.3; ID 22071366 – p.11; ID 22071367 – p.6; ID 22071368 – p.1; ID 22071368 – p.9; ID 22071369 – p.4); (vi) declarações de NELMA e IARA que confessaram parcialmente a prática da infração penal, bem como indicaram a participação de LUCAS (ID 22069345 – p. 27/29, ID 22069348 - p. 3/4, ID 22070021 – p.2); (vii) pela confissão de LUCAS nos autos da ação penal n.º 5026243-05.2014.404.7000/PR (ID 22152949 – p.34/36); (viii) pelas declarações de Natanael Rodrigues da Silva que contrariaram versão de IARA (ID 22070021 – p.8).

Vale ressaltar que a denúncia veio instruída com todos os elementos da investigação coligidos. Ressalte-se que um conjunto probatório robusto é exigido apenas quando da prolação da sentença, após a fase instrutória, e não no momento em que se inicia a ação penal, em que vigora o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que não há que se falar em nulidade ou falta de justa causa para a ação penal.

Sobre o tema, é entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência que, para o recebimento da denúncia, basta que a acusação seja viável, isto é, ao contrário do que se exige para a condenação, é suficiente para a instauração da ação penal que a exordial venha amparada em elementos idôneos que demonstrem que houve uma infração penal e indícios razoáveis de que seu autor foi a pessoa apontada no inquérito ou peças de informação. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Ordem denegada. (HC 46.705/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 312 – g.n.)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL EM TRÂMITE. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Marcado por cognição sumária e rito célere, o habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Recurso a que se NEGA provimento. (RHC 16.288/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 09.04.2007 p. 265)

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ESTUPRO E AMEAÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTES. REPRESENTAÇÃO QUE NARRA ANO EM QUE O ATO INFRACIONAL TERIA OCORRIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato considerado criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do representado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas. III. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do representado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o que não se vislumbra no caso dos autos. IV. Na hipótese, a denúncia abarcou todas as circunstâncias do ato infracional, especificando, pelo menos, o ano do ocorrido, não havendo se falar em prejuízo ao representado, que poderá defender-se amplamente dos fatos alegados, inclusive, quanto à eventual ocorrência de prescrição. V. Recurso desprovido. (RHC 29.573/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Verifico, portanto, que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Vale ressaltar que o Ministério Público Federal afirmou que os fatos contidos na denúncia não estariam abarcados no acordo de colaboração premiada celebrada pelos denunciados (ID 27928822), razão pela qual, em defesa do princípio do *in dubio pro societate* que prevalece neste momento processual, de rigor o recebimento da denúncia sem prejuízo de posterior deliberação deste juízo acerca do tema, após manifestação das defesas dos acusados, diante do contraditório inaugurado pela ação penal.

Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor de NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, brasileira, nascida em 12/10/1966, portadora do RG n.º 17.807.015 e inscrita no CPF sob o n.º 161.974.238-12, IARA GALDINO DA SILVA, brasileira, nascida em 19/08/1971, portadora do RG n.º 24.517.501 e inscrita no CPF sob o n.º 157.077.288-64 e LUCAS PACE JUNIOR, brasileiro, nascido em 16/06/1958, portador do RG n.º 12262854, inscrito no CPF sob o n.º 006.310.058-46, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.

Acolho, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO das investigações nestes autos com relação a PAULO SÉRGIO COELHO e JULIANA CORDEIRO DE MOURA, uma vez que não há elementos nos autos que comprove que tenham concorrido com a prática do crime.

Em face do recebimento da denúncia, determino:

1. Certifiquem-se todos os endereços dos acusados que constem nos autos, bem como se consultem sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infóseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.
2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.
 - 2.1. Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) identificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelar nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (“O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.
 - 2.2. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (art. 252 do Código de Processo Civil).
 - 2.3. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.
 - 2.4. Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.
3. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação.
4. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados.
5. Caso o acusado não seja localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.
6. Caso não haja novos endereços ou se os acusados não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.
7. Requiram-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão dos apontamentos que eventualmente constarem.
8. Proceda a Secretaria retificação da atuação do feito para constar como ação penal, com a inclusão dos acusados no polo passivo, e façam-se as comunicações cabíveis quanto ao arquivamento do feito com relação a PAULO SÉRGIO COELHO e JULIANA CORDEIRO DE MOURA.
9. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Nelma Mitsue Penasso Kodama, Iara Galdino da Silva e Lucas Pace Junior imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas.

Segundo a acusação, no período de 12 a 25 de maio de 2011, na cidade de São Paulo/SP, Nelma, Iara e Lucas, livres e conscientemente, agindo em concurso, promoveram a saída de moeda para o exterior sem internalizar a mercadoria importada ou repatriar os valores que foram remetidos, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Os denunciados utilizaram uma empresa de importação de “fachada” denominada Da Vinci Confecções Ltda ME para contratar operações de câmbio mediante fraude, consistente em documentos de importação de mercadorias falsificados, a fim de remeter valores para o exterior.

Ainda segundo a denúncia, Lucas, sob ordem de Nelma, que comandou organização criminoso do mercado clandestino de câmbio, auxiliou no preparo da documentação da importação de mercadorias, como o intuito de instruir os contratos de operação de câmbio. Por sua vez, Iara, valendo-se da Da Vinci Confecções Ltda-ME, contratou quarenta operações de câmbio, totalizando a quantia de US\$ 1.718.932,19 e, a mando de Nelma, movimentou a conta bancária da empresa e executou as remessas de valores ao exterior, mediante recebimento de comissões.

Ao contratar as operações, a empresa informou à instituição financeira tratar-se de pagamento de importação à vista, isto é, efetuado antes do desembaraço aduaneiro das mercadorias, mas mediante apresentação dos documentos de seu embarque. Todavia, nenhuma das mercadorias importadas declaradas pela Da Vinci Confecções Ltda-ME e pagas antecipadamente ingressou em território nacional, assim como a empresa não era habilitada junto à Receita Federal para atuar no comércio exterior.

Em cota, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação a Paulo Sérgio Coelho e Juliana Cordeiro de Moura, uma vez que não existem elementos que comprovem o vínculo subjetivo de Paulo com os denunciados, embora figurasse como sócio da empresa DA VINCI CONFECÇÕES LTDA – ME à época das operações de câmbio contratadas e considerado que Juliana não teria participado da infração penal, visto que figurou como sócia da empresa a partir de julho de 2011, ou seja, em data posterior à prática dos fatos imputados aos denunciados (ID 22069327 – p.1/2).

Diante da notícia de que os denunciados teriam celebrado acordo de colaboração premiada homologado pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, este juízo pediu esclarecimentos ao Ministério Público Federal acerca da extensão dos acordos celebrados e se os fatos não estariam neles abarcados (ID 22158376).

O Ministério Público Federal requereu, preliminarmente à análise da denúncia oferecida, o encaminhamento do feito à 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR para que aquele juízo esclarecesse se os fatos contidos na exordial estão abarcados pelas colaborações premiadas lá firmadas (ID 22853045).

Em atendimento à manifestação ministerial, foram solicitadas cópias dos acordos celebrados pelos denunciados junto à 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR (ID 22898617), sendo que o pedido de encaminhamento de documentos foi deferido por aquele juízo (ID 25379181) e os documentos aportaram neste juízo pela Procuradoria da República no Paraná, mediante Ofício n.º 9681/2019-PRPR/FT acompanhado de mídia (ID 26670936). O ofício e os documentos contidos na mídia que o acompanham foram inseridos no sistema PJe, conforme certificado nos autos (ID 26670498), sendo que a mídia permanece acatada em Secretaria, a disposição das partes (ID 27221423).

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal informou que os fatos narrados e contidos na denúncia ofertada nestes autos não estão abarcados pelas colaborações celebradas e homologadas pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Requereu o recebimento da denúncia oferecida (ID 27928822).

É a síntese do necessário. Decido.

A denúncia imputa aos acusados a prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, *in verbis*:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Passo a analisar os elementos que embasaram a peça inicial acusatória.

O presente inquérito policial (IPL 0319/2014-11-SR/DPF/SP) foi instaurado a partir de comunicação do BACEN, mediante Ofício n.º 0228/2014-BCB/Desup/Gabin, informando indícios de crime contra o sistema financeiro nacional por parte da empresa DA VINCI CONFECÇÕES LTDA – ME, acompanhada de mídia de fls. 06 dos autos físicos (ID 22069336 - p.8/9).

Foi levantada a ficha cadastral da empresa (ID 22069336 – p. 23/25) e realizadas pesquisas em face dos sócios (ID 22069336 – p.26/29 e ID 22069338 – p.1/14).

Em pesquisa na internet, fora localizada informação de que a empresa Da Vinci Confecções Ltda – ME seria controlada por Nelma Kodama, sendo Iara Galdino da Silva, sócia de direito, mera pessoa interposta. Tais fatos teriam sido objeto da sentença proferida em 22/10/2014 na ação penal n.º 5026243-05.2014.4.04.7000, razão pela qual foram solicitadas à 13ª Vara Federal de Curitiba que forneceu cópias da denúncia e da sentença de referida ação penal em mídia acostada à fl. 57 dos autos físicos (ID 22069338 – p.20/21 e ID 22069340 – p.8/13). O conteúdo da mídia foi inserido no PJe conforme certificado nos autos (ID 22152943; ID 22152949 e ID 22153419).

Em despacho, a autoridade policial informou o conteúdo da mídia de fls. 57, constando que Nelma, Iara e Juliana foram denunciadas e condenadas por terem praticado condutas como remessas internacionais de divisas sem a autorização devida e por terem promovido atividades no mercado ilícito de câmbio no período de 2012 a 2014. Consta que na investigação policial houve quebra de sigilo telemático e interceptação telefônica na qual NELMA admite ser “doleira” e IARA chama NELMA de “tia” e participa de suposta organização criminoso, arrematando empresas que servirão de fachada para importações fraudulentas, nas quais consta como sócias, para operacionalizá-las junto a gerentes de banco e funcionário de corretoras, entre elas a DA VINCI CONFECÇÕES LTDA – ME (ID 22069340 – p.19/20).

Consta dos autos Parecer 2013/0008-Desup/GTSP1/Cosup-04 com proposta de instauração de processo administrativo contra DA VINCI CONFECÇÕES LTDA-ME, extraído da mídia de fl. 06 (ID 22069345 – p.9/12).

No dia 16 de julho de 2016, em termos de declarações (ID 22069345 – p. 27/29), NELMA MITSUE PENASSO KODAMA respondeu que:

“(…) QUE, perguntado quem era o responsável pela movimentação financeira da empresa DA VINCI CONFECÇÕES LTDA-ME ao longo do ano de 2011 (principalmente com relação ao mês de maio), respondeu que, no ano de 2011, a declarante ainda não tinha começado a operar de forma direta com a conta DA VINCI; QUE, se a declarante operou a conta nesse período, foi por meio de um intermediário que lhe cedia um espaço em alguma conta bancária, podendo ser a DA VINCI ou qualquer outra conta; QUE, perguntado qual a sua função nesta empresa e na movimentação dela, respondeu que não tinha função alguma na empresa; QUE assume parte da movimentação ocorrida nas contas DA VINCI, mas não a sua totalidade, uma vez que a conta possuía outros operadores; QUE se apresentava os dados bancários da conta, a declarante pode indicar quais são as operações de sua autoria e quais são os respectivos clientes; QUE, perguntado quantas contas bancárias tinha essa empresa, respondeu que, pelo que se recorda, a empresa DA VINCI CONFECÇÕES LTDA-ME tinha conta bancária na Caixa Econômica Federal, Santander e talvez no Banco do Brasil; QUE, perguntado qual era a conta bancária mais utilizada por essa empresa, respondeu que não sabe indicar esses dados; QUE não tinha acesso aos extratos bancários da conta DA VINCI, pois o manejo/movimentação da conta bancária era delegado aos outros membros de sua ORCRIM, tais como, LUCAS PACE, CÉLIO DA ROCHA MATOS e RENATO PESTANA; QUE esses outros membros da ORCRIM também movimentavam valores nas contas bancárias sem o conhecimento da declarante, tendo seus próprios clientes; QUE os valores movimentados não eram exclusivamente de clientes da declarante, podendo, conforme análise dos extratos bancários, declinar quais foram as operações pelas quais foi responsável; QUE, perguntado se as operações de comércio exterior realizadas por esta empresa eram verdadeiras, respondeu que todas as operações de comércio exterior realizadas pela DA VINCI eram ilícitas; QUE a ilicitude das operações eram de conhecimento do operador CARJ DIAS, da TOV Corretora, bem como dos próprios proprietários da Corretora TOV; QUE, perguntado quais eram os principais depositantes de recursos nas contas desta empresa (principalmente no período indicado), respondeu, em relação às operações que reconhece como sendo suas, os depositantes eram seus clientes habituais; QUE, perguntado qual era a justificativa utilizada para que a empresa recebesse estes depósitos (pagamento por serviços prestado, etc), respondeu que inexistia justificativa, uma vez que era uma empresa fachada; QUE não era utilizada como forma de legitimar as operações a emissão de notas fiscais falsas ou qualquer outra forma de dissimulação; QUE, perguntado por qual período foi utilizada a empresa, respondeu que começou a utilizar a conta bancária “DA VINCI” provavelmente a partir de meados de 2012; QUE, contudo, tem certeza de que, a partir de junho de 2013, passou a operar por meio de sua ORCRIM a referida conta; QUE, perguntado quem efetivamente se dirigia até o banco para realizar as operações de câmbio, respondeu que as operações de câmbio de seu conhecimento foram realizadas na Corretora TOV; QUE quem realizava e estruturava essas operações era LUCAS PACE, parceiro e braço direito da declarante; QUE LUCAS PACE tinha conhecimento da ilicitude dos atos; QUE, perguntado quem efetivamente assinava os contratos de câmbio com o banco, respondeu que nunca foi assinado qualquer contrato de câmbio com a Corretora TOV; QUE teve conhecimento da ausência de assinatura nos contratos depois que ocorreu sua prisão e, por ocasião de sua sentença, o magistrado SÉRGIO MORO reconheceu a falsidade grosseira das assinaturas nos contratos de câmbio; QUE as assinaturas foram falsificadas pelos responsáveis pela Corretora TOV, com o conhecimento de seu presidente e demais funcionários, depois que foi deflagrada a Operação Lava Jato e verificada a ausência de assinatura nos contratos; QUE a Corretora TOV tinha conhecimento de que essa empresa era de fachada e não atendia os regulamentos do sistema financeiro nacional; QUE, perguntado se esta empresa fazia parte de algum esquema criminoso (quem e o papel de cada um), respondeu que a DA VINCI era uma empresa de fachada, sendo utilizada para remessa de valores ao exterior e troca de reais; QUE os sócios da empresa não tinham conhecimento do que era movimentado nas contas, sendo meros “laranjas”; QUE a procuradora e responsável pela conta era IARA GALDINO DA SILVA; QUE IARA terceirizou a conta “DA VINCI” para movimentações financeiras, ganhando uma porcentagem sobre os valores movimentados nas contas (de 0,5% a 1%); QUE a conta funcionava como barriga de aluguel, ou seja, recebia depósitos de clientes como conta satélite, bem como fechamento ilegal de câmbio; QUE os valores movimentados na conta DA VINCI não eram exclusivamente de clientes da declarante, sendo movimentada também por outras pessoas; QUE, perguntado se a DA VINCI servia apenas para a remessa de valores ao exterior ou também servia como conta de passagem no Brasil, respondeu que servia tanto para a remessa de valores ao exterior quanto como conta de passagem; QUE não reconhece a totalidade da movimentação como sendo sua, uma vez que existiam outros operadores que a utilizava; QUE, perguntado se conhece as empresas indicadas (cópia de fls. 09/11) e quem seriam as pessoas que atuavam por meio dessas empresas, respondeu que conhece a JC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP (controlada por PAULO ALAMINO, RAUL ALAMINO e LUCAS PACE) CAMARADA CONFECÇÃO COMÉRCIO E EXPORTADO A SHERWOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e WOODSTONE CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA -EPP (controladas por CARLOS VICKY), PINA TRADING SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA e RDF TRADING SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA (controladas pelo doloiro RONALDO), ROSANLUX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA (controlada por LUCAS PACE); QUE, perguntado se atuava com alguma dessas empresas, respondeu que já operou por meio das empresas citadas acima; QUE conhece os controladores das contas referidas porque já teria operado com elas; QUE, quanto às demais empresas, é possível que tenha realizado negócios com elas; QUE, perguntado qual o papel de IARA GALDINO DA SILVA na empresa, respondeu que era procuradora da empresa, responsável pela abertura da conta nas instituições financeiras; QUE, perguntado qual o papel da declarante na empresa, respondeu que utilizava a conta para a movimentação de dinheiro de seus clientes, porém, a conta não era utilizada exclusivamente pela declarante, existindo outras pessoas que movimentavam dinheiro na conta. QUE, perguntada se está arrependida de ter utilizado esta empresa para fins criminosos, respondeu que está arrependida, bem como arrependida de todo o seu passado, especialmente porque muitas das operações eram desconhecidas pela declarante; QUE desconhecia o real objetivo das operações, bem como os clientes de ALBERTO YOUSSEF e os destinatários finais dos valores; QUE era um braço das operações de ALBERTO YOUSSEF, sendo que era ele quem tinha total conhecimento dos clientes, dos motivos das operações e dos beneficiários finais; QUE apenas teve conhecimento de todo o esquema criminoso/corrupção depois de sua prisão.(…)”

No dia 26 de julho de 2016, em termos de reinquirição (ID 22069348 - p. 3/4), IARA GALDINO DA SILVA afirmou que:

“QUE a própria declarante era a responsável pela empresa DA VINCI CONFECÇÕES LTDA ME ao longo de 2011, especialmente o token, mas o doloiro responsável pela movimentação financeira da empresa, pelos valores em maio de 2011, era NATANAEL RODRIGUES DA SILVA; QUE era apenas proprietária e procuradora da empresa DA VINCI; QUE empresa DA VINCI tinha contas bancárias na Caixa Econômica Federal, Itaú e Santander; QUE a conta bancária mais utilizada era a da Caixa Econômica Federal e depois a do banco Santander; QUE as operações de comércio exterior realizadas pela empresa DA VINCI, principalmente no ano de 2011, eram todas fraudulentas e fictícias, sendo apenas remessas de valores ao exterior; não havendo a real importação de mercadorias em território nacional; QUE no período de 2011 os clientes de NATANAEL eram os principais depositantes nas contas da empresa DA VINCI; QUE os depósitos eram recebidos para enviar dinheiro ao exterior de forma ilegal, pois era uma empresa de fachada, não havendo nenhum serviço prestado na realidade; QUE a empresa foi utilizada em 2011 por NATANAEL, de janeiro de 2012 até maio de 2012 pela NELMA, depois de junho de 2012 até outubro de 2012 por ROBERTO FERREIRA DA SILVA, e posteriormente NELMA voltou a utilizá-la de maio de 2013 até fevereiro de 2014; QUE as operações de câmbio em 2011 eram feitas pelo banco Itaú, via token câmbio online, e de 2012 em diante foram feitas pela corretora TOV; QUE todos os fechamentos eram tratados via skype com o operador CARLOS AUGUSTO DIAS, sendo que ROBERTO FERREIRA DA SILVA, LUCAS PACE JR. e CÉLIO ROCHA MATOS eram os que negociavam os fechamentos via skype; QUE com relação às assinaturas dos contratos de câmbio, a declarante assinou durante o ano de 2011 junto ao banco Itaú sendo que posteriormente a esse período nunca mais viu contratos de câmbio assinados por ninguém, e que os câmbios fechados junto a empresa TOV não existiam contratos; QUE a empresa DA VINCI era uma empresa de fachada que repassava aos doloiros de São Paulo, que era utilizada para fechamentos ilegais de câmbios, sendo essa sua finalidade; QUE em 2011 a empresa era responsável do NATANAEL DA SILVA, mas não sabia ao certo seus clientes, depois o grupo da NELMA em 2012, da qual a declarante fazia parte junto com LUCAS PACE JR., RENATO, OTÁVIO (vulgo CARECA), CÉLIO, MARCELO e ROBERTO CARLOS, sendo todos atuantes no financeiro e fechamento de câmbio; QUE depois a partir de junho a outubro de 2012 ROBERTO FERREIRA DA SILVA foi o responsável pela empresa, sendo que, como dito, a NELMA voltou a operar em maio de 2013 a fevereiro de 2014; QUE a empresa DA VINCI servia não apenas para a remessa de valores ao exterior como também para conta de passagem no Brasil, especificamente a conta bancária da Caixa Econômica Federal; QUE destaca que para o envio dos valores pela empresa DA VINCI para a corretora TOV, era utilizada uma conta bancária no Banco do Brasil da empresa IMPÉRIO IMPORT, sendo essa a “jogada” para não aparecer o câmbio ilegal; QUE a corretora TOV não exigia que a empresa DA VINCI remetesse as TEDs do próprio beneficiário, no caso a DA VINCI, mas sim de qualquer empresa de fachada e ocultando a origem do dinheiro, que era de conhecimento apenas dos doloiros; QUE da relação de empresas que lhe é apresentada neste momento não conhece nenhuma, exceto a própria DA VINCI, mas quem provavelmente terá maiores informações é a NELMA, LUCAS e CÉLIO; QUE atuou apenas na empresa DA VINCI; QUE a NELMA KODAMA era doloira; QUE está arrependida de ter utilizado a empresa para fins criminosos (...)”

Após representação da autoridade policial encampada pelo Ministério Público Federal foi deferido por este juízo o pedido de afastamento do sigilo bancário da sociedade DA VINCI CONFECÇÕES LTDA-ME, com determinação de expedição de ofício ao Banco Itaú-Unibanco (ID 22070010 - p. 5/9).

A resposta do Banco Itaú formou o Apenso I, volume único, onde se encontram cópias das fichas de abertura da conta bancária, cópias dos documentos pessoais apresentados na abertura de conta, cópias das alterações contratuais da empresa e cópias dos contratos de câmbio sem assinatura do cliente.

No dia 22 de março de 2018, em novos termos de declarações (ID 22070021 – p.2), NELMA MITSUE PENASSO KODAMA respondeu:

“(…) QUE é ré colaboradora com acordo homologado perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba; QUE este processo em que foi condenada teve com unidos fatos investigados as operações realizadas pela declarante por meio da empresa DA VINCI CONFECÇÕES Ltda-ME; QUE esta empresa pertencia à IARA GALDINO DA SILVA e foi utilizada pela declarante no período de janeiro a maio de 2012 para operações com câmbio e posteriormente como passagem de conta, apenas para ter uma conta para depósitos e transferências; QUE em 2011 não se recorda de ter operado com esta empresa diretamente, mas pode ser que tenha tido alguma operação sua ali, pois quando a declarante precisava remeter recursos para o exterior; LUCAS PACE era a pessoa que estruturava as operações junto às instituições financeiras; era ele quem tinha acesso à diversas contas e também a outros operadores, de modo que indicava uma das contas para depósito de valores e a partir desta conta realizava o fechamento de câmbio QUE então, pode ser que em 2011 em alguma de suas operações para câmbio a declarante tenha utilizado a conta da empresa Da Vinci através de indicação de Lucas Pace; QUE esta sistemática de 2011 era diferente daquela que foi adotada em 2012, quando a declarante, ainda operando com LUCAS PACE, sabia que seria utilizada a conta da empresa Da Vinci; QUE contudo, reafirma que o mais provável é que não tenha operado com esta conta em 2011; QUE ouviu dizer que em 2011 a conta era utilizada por NATANAEL e os contratos de câmbio assinados por IARA GALDINO; QUE no âmbito colaboração premiada realizou dezenas de anexos, nos quais teve considerações sobre algumas empresas dentre estas que estão indicadas 09/11 e 93/94; QUE salienta que estes anexos ainda estão sob sigilo, de modo que em razão de compromisso de confidencialidade não pode comentar nada a respeito do que sabe sobre estas outras empresas.(…)”

No dia 19 de abril de 2018, em termos de declarações (ID 22070021 – p.8), NATANAEL RODRIGUES DA SILVA, respondeu:

“(…) QUE não conhece pessoalmente NELMA KODAMA, mas apenas de ouvir falar, da televisão; QUE conheceu IARA GALDINO pois ela morava no mesmo andar, do mesmo prédio, no bairro Freguesia do Ó em São Paulo/SP; QUE Iara tinha esta empresa DA VINCI que fazia importação; QUE chegou a conhecer seu conhecido seu de nome RAUL ADRIANO para Iara, pois ele precisava de alguém para importar mercadorias; QUE não sabe o nome completo de Raul, não tem o telefone nem o endereço dele, mas ele morava em Santa Fé do Sul/SP, não sabe dizer o que Raul importava; QUE o declarante nunca trabalhou com Iara, nunca assinou documento nenhum relacionado à Iara ou a qualquer empresa dela, nunca movimentou valores para Iara, nem em conta bancária nem dinheiro em espécie; QUE depois que apresentou este seu conhecido para ela, nunca mais falou com ela; QUE não se recorda em que ano foi isso, mas acredita que tenha sido mais ou menos nessa época de 2010 e 2011; QUE o declarante já teve empresa de limpeza de sofá e atualmente ainda faz serviços deste tipo; QUE hoje ganha a vida com serviços de limpeza e também intermediando compra e venda de carros, que faz para alguns amigos que tem loja (...)”

IARA e NELMA foram formalmente indicadas, conforme auto de qualificação indireta (ID 22070021 – p.19/20) e o inquérito foi relatado pela autoridade policial (ID 22070021 – p.21/25 e ID 22070461 –

p.1/3).

Ante o exposto, dentro dos limites da cognição sumária, a análise dos autos revela que há materialidade e indícios de autoria delitiva por parte dos acusados.

A materialidade e os indícios de autoria evidenciam-se por meio dos seguintes documentos: (i) contratos de câmbio (ID 22070482 – p.02/24; ID 22070493 – p.1/24; ID 22070497 – p.1/23; ID 22070803 – p.1/10); (ii) extratos bancários (ID 22070479 – p.24/25 e ID 22070482 – p.1); (iii) processo administrativo instaurado no âmbito do BACEN dando conta da ausência da importação das mercadorias (ID 22071370); (iv) informação de que a DA VINCI CONFECÇÕES LTDA – ME jamais teve habilitação para operar no comércio exterior perante a Receita Federal do Brasil contida na sentença da ação penal n.º 5026243-05.2014.404.7000/PR (ID 22152949 – p.32); (v) assinatura de IARA constante nos contratos de câmbio (ID 22071363 – p.2; 22071363 – p.10; ID 22071366 – p.3; ID 22071366 – p.11; ID 22071367 – p.6; ID 22071368 – p.1; ID 22071368 – p.9; ID 22071369 – p.4); (vi) declarações de NELMA e IARA que confessaram parcialmente a prática da infração penal, bem como indicaram a participação de LUCAS (ID 22069345 – p. 27/29, ID 22069348 - p. 3/4, ID 22070021 – p.2); (vii) pela confissão de LUCAS nos autos da ação penal n.º 5026243-05.2014.404.7000/PR (ID 22152949 – p.34/36); (viii) pelas declarações de Natanael Rodrigues da Silva que contrariaram versão de IARA (ID 22070021 – p.8).

Vale ressaltar que a denúncia veio instruída com todos os elementos da investigação coligidos. Ressalte-se que um conjunto probatório robusto é exigido apenas quando da prolação da sentença, após a fase instrutória, e não no momento em que se inicia a ação penal, em que vigora o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que não há que se falar em nulidade ou falta de justa causa para a ação penal.

Sobre o tema, é entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência que, para o recebimento da denúncia, basta que a acusação seja viável, isto é, ao contrário do que se exige para a condenação, é suficiente para a instauração da ação penal que a exordial venha amparada em elementos idôneos que demonstrem que houve uma infração penal e indícios razoáveis de que seu autor foi a pessoa apontada no inquérito ou peças de informação. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Ordem denegada. (HC 46.705/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 312 – g.n.)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL EM TRÂMITE. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Marcado por cognição sumária e rito célere, o habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Recurso a que se NEGA provimento. (RHC 16.288/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 09.04.2007 p. 265)

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ESTUPRO E AMEAÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTES. REPRESENTAÇÃO QUE NARRA ANO EM QUE O ATO INFRACIONAL TERIA OCORRIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato considerado criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do representado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas. III. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do representado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o que não se vislumbra no caso dos autos. IV. Na hipótese, a denúncia abarcou todas as circunstâncias do ato infracional, especificando, pelo menos, o ano do ocorrido, não havendo se falar em prejuízo ao representado, que poderá defender-se amplamente dos fatos alegados, inclusive, quanto à eventual ocorrência de prescrição. V. Recurso desprovido. (RHC 29.573/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Verifico, portanto, que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Vale ressaltar que o Ministério Público Federal afirmou que os fatos contidos na denúncia não estariam abarcados no acordo de colaboração premiada celebrada pelos denunciados (ID 27928822), razão pela qual, em defesa do princípio do *in dubio pro societate* que prevalece neste momento processual, de rigor o recebimento da denúncia sem prejuízo de posterior deliberação deste juízo acerca do tema, após manifestação das defesas dos acusados, diante do contraditório inaugurado pela ação penal.

Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor de NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, brasileira, nascida em 12/10/1966, portadora do RG n.º 17.807.015 e inscrita no CPF sob o n.º 161.974.238-12, IARA GALDINO DA SILVA, brasileira, nascida em 19/08/1971, portadora do RG n.º 24.517.501 e inscrita no CPF sob o n.º 157.077.288-64 e LUCAS PACE JUNIOR, brasileiro, nascido em 16/06/1958, portador do RG n.º 12262854, inscrito no CPF sob o n.º 006.310.058-46, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal.

Acolho, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO das investigações nestes autos com relação a PAULO SÉRGIO COELHO e JULIANA CORDEIRO DE MOURA, uma vez que não há elementos nos autos que comprove que tenham concorrido com a prática do crime.

Em face do recebimento da denúncia, determino:

1. Certifiquem-se todos os endereços dos acusados que constem nos autos, bem como se consultem sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infóseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.
2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.
 - 2.1. Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) identificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelar nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (“O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.
 - 2.2. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (art. 252 do Código de Processo Civil).
 - 2.3. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.
 - 2.4. Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.
3. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação.
4. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados.
5. Caso o acusado não seja localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.
6. Caso não haja novos endereços ou se os acusados não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.
7. Requiram-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão dos apontamentos que eventualmente constarem.
8. Proceda a Secretaria retificação da atuação do feito para constar como ação penal, com a inclusão dos acusados no polo passivo, e façam-se as comunicações cabíveis quanto ao arquivamento do feito com relação a PAULO SÉRGIO COELHO e JULIANA CORDEIRO DE MOURA.
9. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 5707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005611-33.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO E SP383506 - FERNANDA MARIANI LORGA E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP346125 - AMANDA TOSTA DELELA E SP360129 - CAIO VINICIUS DE SOUZA SILVEIRA E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA) X JOAQUIM SILVEIRA LEITE NETO
DECISÃO FL. 1021: 1. Elabore-se minuta de pesquisa junto ao sistema BACENJUD, para reiterar o pedido de extratos bancários do período de 09/09/2009 a 31/12/2014, referentes à Reinaldo Negrini (Banco Santander), Andrea Negrini (Banco Santander), Ricardo Brito (Kirton Bank S.A. e Banco Santander), Joaquim Silveira Leite Neto (Kirton Bank S.A., Banco Santander e XP Investimentos CCTVM S/A), José Luiz Correa (CCLA Sul Minas SICOOB CREDIVAS e XP Investimentos CCTVM S/A) e Sérgio Carlos Rocha Carrizo (Banco Santander e XP Investimentos CCTVM S/A). 2. Oficie-se novamente ao Banco Itaú para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual fase encontra-se o procedimento de contestação movido pela família Tofanin e a indicação precisa do valor que a instituição financeira efetivamente reembolsou eventuais prejudicados do núcleo Tofanin e Negrin, tendo em vista que tais informações não constam no ofício PJ 1616086 (fls. 1012/1020). 3. Reitere-se o ofício nº 632/2019 para que o Banco Itaú informe, no prazo de 15 (quinze) dias, de maneira específica se, no período entre 01/09/2005 a 31/10/2008, os titulares das contas descritas nos quadros às fls. 09/10 obtiveram extratos via internet banking ou terminais de atendimento (com especificação das datas de obtenção dos extratos). 4. Verifico ademais, que por erro material, na decisão de fls. 686/687, item 02, não constou o nome de Sérgio Carlos Rocha Carrizo, também beneficiário das movimentações realizadas pelo réu, assim como José Luiz Correa e Ricardo Brito (fls. 568). Ressalto que já foi juntado aos autos o extrato do sistema BacenJud em relação ao Sérgio (fls. 754v./755v.)*****DESPACHO FL. 1029: 1. Ante a informação de fls. 1025/1006, reconsidero tão somente o item 01 do despacho de fls. 1021, para determinar a expedição de ofícios aos Bancos indicados, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhem este Juízo extratos bancários do período de 09/09/2009 a 31/12/2014, referentes à Reinaldo Negrini - CPF nº 079.147.508-59 (Banco Santander), Andrea Negrini - CPF nº 272.287.728-73 (Banco Santander), Ricardo Brito - CPF nº 075.942.488-80 (Kirton Bank S.A. e Banco Santander), Joaquim Silveira Leite Neto - CPF nº 061.328.688-01 (Kirton Bank S.A., Banco Santander e XP Investimentos CCTVM S/A), José Luiz Correa - CPF nº 440.293.576-87 (CCLA Sul Minas SICOOB CREDIVAS e XP Investimentos CCTVM S/A) e Sérgio Carlos Rocha Carrizo - CPF nº 469.114.807-87 (Banco Santander e XP Investimentos CCTVM S/A). 2. Aguardem-se a resposta aos ofícios nº 74/2020-lrh (fls. 1022) e 75/2020-lrh (fls. 1023).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001222-37.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KORAX TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ROSELY KORAICHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HILDA AKIO MIAZATO HATTORI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ANDREZANI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Executada acerca da decisão de fl. 312 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009259-15.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 215 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034628-59.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTITECH - TECNOLOGIA E MARKETING LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE VALENTIM CHAVES, REGINALDO VALENTIM CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o decurso de prazo dos Executados acerca da decisão proferida à fl. 398 dos autos físicos e disponibilizada no DJE.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026679-71.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAGNER BLANES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de constatação e reavaliação, em cumprimento da decisão de fl. 95 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037128-25.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, em cumprimento da decisão de fl. 81 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015669-35.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente, conforme determinado na decisão de fl. 431 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047608-67.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SORANA SUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 451 dos embargos físicos autos físicos apensados a esta execução fiscal.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0058831-80.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da embargada da decisão de fl. 451.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013493-44.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORGE ALLOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES ARRIVABENE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 114 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003241-60.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME, MARCOS TIDEMANN DUARTE, MARCIO TIDEMANN DUARTE, MARCELO TIDEMANN DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE, RAFAEL MARCONDES DUARTE, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO, ATINS PARTICIPACOES LTDA., RM PETROLEO S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA, BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WANIA CELIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO DANELON JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 24809670.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011557-77.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BRAGGION
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequirente acerca dos atos processuais constantes a fls. 275/280, do oferecimento de bem à penhora e depósitos efetuados pela executada (fls. 281 e seguintes dos autos físicos e petições de ID nº 24154621, 24237006, 25921141, 26910069 e 27926296 do processo eletrônico), bem como dos ofícios mencionados na petição de ID nº 28269334.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503481-12.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS, JONAS CASTIGLIONI LIMA, JOAO EWALDO LOSASSO, CARLOS ROBERTO BARTOLI, RENATO ROSA DE SIQUEIRA FILHO, LUIZ ARTHUR ARDUIN, EDUARDO LIMA DA COSTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o decurso de prazo dos coexecutados quanto à decisão proferida à fl. 695 dos autos físicos e disponibilizada no DJE.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003336-41.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: REINALDO DANELON JUNIOR

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 111/112 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069416-31.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERACTIVE MARKETING E LOCAÇÕES PARA EVENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequite acerca da decisão de fl. 94 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046968-25.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 467 dos autos físicos dos embargos em apenso.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028855-86.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SORLEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 99 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039363-67.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL SOARES DA SILVA JUNIOR, RAFAEL SOARES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA GOMES REGIS BANDEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, diante do silêncio da Exequente quanto a intimação da decisão de fl. 163 dos autos físicos, o processo será concluso para decisão.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024463-06.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação das partes acerca da decisão de fl. 401 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016263-93.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, JOSE RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido da executada (fl. 192/211 dos autos físicos), bem como da Exequente (fl. 04 - ID 27017994).

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030065-75.2016.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084, GILENO GURJAO BARRETO - SP310981-A, ALLADON MAGALHAES NOBREGA - SP267371

DECISÃO

1) FL 03 (ID 23720467) – A Executada reitera o pedido de sobrestamento do feito em razão do PA 18186.725728/2017-39.

A questão já foi apreciada em duas oportunidades neste feito (fls. 129 e 264 dos autos físicos), inclusive já foi objeto de Agravo de Instrumento (autos n. 5007776-48.2017.4.03.0000), cujo provimento foi negado, razão pela qual trata-se de matéria preclusa.

2) FL 11 (ID 24091846) e FL 13 (ID 26498315) - Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino:

a) a título de REFORÇO DA PENHORA, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, aos Digno Juízos da 21ª Vara Federal de São Paulo (autos n. 5014272-92.2018.4.03.6100) e 7ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo (autos n. 0004181-88.2009.4.03.6182), solicitando-se que bloqueie numerário da Exequente, para garantia dos créditos em cobro neste feito, cientificando o titular da Serventia Judicial, inclusive para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.

b) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica.

c) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.

3) Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018493-30.2013.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 127 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0071392-34.2015.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 467 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023721-25.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISAL EDITORA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 163 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013711-24.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERGER SERVICOS DE DIGITACAO S/C LTDA - ME, IRACEMA DE FATIMA SILVA, SIDNEY DE CASTRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIA MARIA ARRIGONI DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 204 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023642-80.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 218 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017862-23.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO OLYMPYC JARDINS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 27428213.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039261-26.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, ABILIO DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 176 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074521-86.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALSIX COMERCIAL LTDA. - ME, DECIO RABELO DE CASTRO, HUGO DE CASTRO, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, RUBENS ANTONIO FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO BEGALLI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 168 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024357-59.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 50 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001262-44.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, JOSE RUAS VAZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 378 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042236-84.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 117/verso dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023952-57.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA, SALTIEL DANIEL COHEN, ROGERIO ROBERTO DA SILVA, THAIS COHEN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com intimação da Exequente, conforme determinado na decisão de fl. 232 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042674-66.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERYMAK COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO GRECO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA MACHADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 407/verso dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORVAL REFRIGERACAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, EUGENIO MARIA PINTO, AUDACIRIA SANTANA DA SILVA PINTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA SALGARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 225 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070803-81.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 23562241, manifestação da executada.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065935-60.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJAXCOM ELETRO MECANICA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NISIA SALES CANUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 285 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020024-56.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

ID 28230312:

1- Quanto à disparidade entre o valor do extrato bancário e do débito, deve-se ao fato de que a CEF aplica sobre o depósito total a Taxa Selic, mas a partir da data do depósito somente o principal do débito e multa continuam sendo corrigidos, não incidindo juros sobre juros. Assim, o valor depositado engloba os juros Selic e continua sendo corrigido pelo total apenas para fins de levantamento pelo devedor.

2- Em relação ao encargo, cujo depósito já foi determinado (ID 26356800), tenho que, sempre juízo de oportuna conferência e manifestação da Exequite, será o valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor inscrito, corrigido para a data do depósito.

Efetuada esse depósito do valor do encargo, dê-se vista à Exequite para manifestação e imediata anotação da suspensão da exigibilidade.

Após, com a manifestação da Exequite acerca da suficiência da garantia, abra-se conclusão nos Embargos do Devedor, que aguarda juízo de admissibilidade (ID 26353662 – do feito 5025372-55.2019.4.03.6182).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065460-51.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, PAULO MILER DE OLIVEIRA, ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 277 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009761-51.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 559 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032100-42.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o prosseguimento dos embargos em apenso.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030486-61.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO PINTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de fls. 574/585, 586/587 e do ID 27615287.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0063506-81.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMBEV S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID 23351336, manifestação da embargante.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019679-79.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 135 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010339-57.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 230 dos autos físicos, com a expedição de mandado de penhora sobre o faturamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047404-62.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KXYZ - TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 126 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030483-09.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO PINTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARLENE DIEDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de fls. 503/511, 513/524, 525/527, dos autos físicos e dos IDs 27665137 e 28201583.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057736-73.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAMOND SISTEMA DE PORTARIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ NORONHA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente da decisão de fls. 198 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524052-04.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 285 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0480671-19.1991.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHLOMO SHOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 229 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020427-14.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, JOSE RUAS VAZ, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, VICENTE DOS ANJOS DINIS
FERRAZ, ANTONIO JOSE VAZ PINTO, RICARDO VAZ PINTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARLENE DIEDRICH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará a integralização da garantia nos autos do processo 0554071-22.1998.403.6182 (GRUPO 1), conforme decisão de fl. 325.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027471-40.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA - ME, VALTER GOMES MOREIRA FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de citação, penhora avaliação e e intimação, em cumprimento da decisão de fl. 231 dos autos físicos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539020-39.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, FRANCISCO PINTO, MARCELINO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARLENE DIEDRICH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 568/588 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022983-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOPEDIA CAVALIERE LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 190/Verso dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011390-46.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO GROSMAN, TERESA JANCHIS GROSMAN, EDSON JANCHIS GROSMAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0098885-80.1978.403.6182.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057365-12.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTULAN - ROTULAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO DARUJ TORRES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA LEITE ACHCAR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 421,439 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço indicado na inicial.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018035-81.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODNEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos da Executada (ID 24731021).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0098885-80.1978.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO GROSMAN, TERESA JANCHIS GROSMAN, EDSON JANCHIS GROSMAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 443/verso dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058617-50.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHTER LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 196/verso dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009035-96.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMBRANA & PINI LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARIAS CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 129/131 e 152 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039221-92.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DANONE LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para decisão, tendo em vista o silêncio da Exequirente acerca da decisão de fls. 750/752.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021426-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA VALERIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 270 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519565-59.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 428 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509250-06.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 248 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001494-07.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO PIMENTA FILHO CONFECOES - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MATEUS PEREIRA CAPELLA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 120 dos autos físicos, bem como do pedido de id 26396236.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001307-82.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA, CLAUDIO VICENTE BARIZZA, JOAO PERINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODOLFO FUNCIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODOLFO FUNCIA SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODOLFO FUNCIA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 226 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029758-10.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUNO - INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 370 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020624-56.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, JOAO WAGNER COUTINHO, SERGIO LUIS COUTINHO, FLAVIO COUTINHO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELIO VICENTE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 222 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009971-05.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA RODRIGUES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 440 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031648-91.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIDYL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME, FRANCISCO GOMES SILVANO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS PESSOA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 178 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060512-80.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGUNA ENERGIAS S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 84/107 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028671-29.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WTEC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, ANTONIO CARLOS ROMERO VINOLO, RENATO LUIS DE SOUZA ADAO, MARCOS GARCIA LEAL, EDISON FIGUEIRA JUNIOR, MARCELO NEGRAO CASSETA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 246 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0521684-56.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A., BERNARDO GOLDFARB, ROSA GOLDFARB
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 208 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0020787-75.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIAS MADEIRITSA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052627-30.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: AUFERVILLE TRUSTS/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WLADEMIR DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000469-87.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: POLI FILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

POLI FILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA, ajuizou tutela cautelar antecedente em face da **União Federal**, tendo como objetivo de constituir garantia, relativamente a uma execução fiscal futura, pertinente ao crédito originado no Processo Administrativo nº 10314.720485/2017-28 e que não figurem como óbices à expedição de certidão Positiva com Efeitos de Negativa que comprove a regularidade fiscal da Autora.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a requerida aceitou a garantia e pediu a extinção do feito (6537670).

Com a petição referida a Fazenda Nacional informou o ajuizamento da Execução Fiscal 5003924-60.2018.4.03.6182, na 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, referente aos débitos aqui discutidos, requerendo o traslado da apólice do seguro garantia para aqueles autos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Fundamentação

O ajuizamento de Execução Fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente na Ação Cautelar, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Razão assiste à apelante, uma vez que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é consequência do atendimento do pedido de aceitação do seguro-garantia anteriormente oferecido. 3. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação cautelar, não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável, pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual, se impondo, portanto, a inversão dos ônus sucumbenciais. 4. Apelação provida. AC 0012489-58.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 08/07/2016.

Dispositivo

Por todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Uma vez que a requerente ajuizou a presente ação cautelar anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, que objetiva a cobrança dos débitos aqui garantidos, condeno a requerida em honorários advocatícios, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora – tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte requerida goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Determino as providências necessárias para a transferência do seguro garantia prestado para a execução fiscal n. 5003924-60.2018.4.03.6182, distribuído a este Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001535-68.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Revoغو a ordem de penhora de ativos financeiros, pelo sistema Bacen Jud.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0507815-26.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S A e outros (4)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NAVA JAS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0515448-83.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMA TECNICA INDUSTRIAL LTDA - ME e outros (4)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO APARECIDO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011454-52.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: RADIO VIDA FM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS K FOURI JUNIOR - SP162786

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0507167-41.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFISIL RETORSAO DE FIOS LTDA - ME e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO CAMAROTTI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas parcialmente satisfeitas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas integralmente satisfeitas.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

[Publique-se.](#)

[Registre-se.](#)

[Intime-se.](#)

Advindo trânsito em julgado, [remetam-se](#) estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0530386-83.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUSPEX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0052746-98.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LETICHETTA CONFECÇÕES LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO VINICIUS DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO VINICIUS DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026717-59.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSIMI - TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA. - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DIAS PISSI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026630-55.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA e outros (4)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043058-39.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: FORTY LOVE COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINA SOUZA MARQUES DE SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO NUNES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0063092-69.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031244-59.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0050058-80.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007724-51.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0511974-75.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051899-13.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: GENERAL TRIEX COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026906-47.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMAFAL SOC DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0059037-41.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA - ME e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047016-67.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUMAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0237433-17.1980.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUCAL ROUPAS LTDA - ME e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027906-09.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006006-38.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DW COMUNICACAO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0503900-61.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN LTDA. e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARINA LAND SOZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARINA LAND SOZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARINA LAND SOZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051794-60.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SFD S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO PORTO LAUAND

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001904-55.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERALDO ROBERTO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042814-66.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FABIO LANARI DO VAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO LEALLANARI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0039740-62.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUTANTA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0559885-15.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0037793-75.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUPAV COMERCIO E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSHEV
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANESSA BATANSHEV PERNA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038923-42.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029469-87.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0058092-88.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JNDS-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENIS RODRIGO PUTAROV
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE VINCENZO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0009745-58.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERALTA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500519-21.1993.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRAC PINTURAS ANTICORROSIVAS LTDA - ME e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501540-90.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOTRAN TRANSPORTES LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0014626-20.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 439/1032

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0548390-08.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BRENDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA DASILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022437-31.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros (3)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015065-76.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A, DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613

DECISÃO

No bojo da presente execução fiscal, a União exequente formula pleito de inclusão no polo passivo da *actio* de MUNDIAL S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ n. 88.610.191/0001-54, domiciliada na Rua Paraíso, 148, Bairro Paraíso, conj. 142 – São Paulo/SP, com base na responsabilidade solidária tributária passiva existente entre a acionada e esta última pessoa jurídica.

Argumenta existir na hipótese confusão patrimonial entre as duas sociedades empresárias, sustentando que (A) matrizes e filiais de ambas têm o mesmo endereço, e ainda que (B) é recorrente uso de bens da MUNDIAL para o fim de garantir ou quitar dívidas da executada.

Expõe que há, também, participação e interesse de ambas as pessoas jurídicas no fato gerador dos tributos cobrados na hipótese --- IRPJ, CSSL e COFINS ---, revelando que renda, lucro e faturamento das duas não podem ser individualizados, por haver prestação conjunta de serviços por parte de ambas (sem que seja possível discriminar exatamente qual é a atuação de uma e de outra sociedade nos préstimos oferecidos).

Defende, outrossim, que há coincidência entre os quadros diretivos de ambas as sociedades, de sorte que restam configurada a figura do grupo econômico, premissa que, presente a confusão patrimonial e o interesse simultâneo nos fatos geradores dos tributos cobrados, rende ensejo ao reconhecimento da existência da solidariedade almejada.

Requer, entre outras providências, a inclusão da MUNDIAL no polo passivo da presente *executio*, com expedição de mandado de citação e penhora em seu desfavor, na forma do devido processo legal.

Instrui o pleito com os documentos de fls. Id. 1659057-18368568.

Recebido o pedido, a executada é intimada para manifestar-se (Id. 19969117), e, transcorrido *em albis* o prazo concedido, os autos vêm conclusos à presença deste magistrado.

É, sem delongas, o relato.

Preliminarmente, registro a desnecessidade de manejo do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (art. 133 e ss do CPC) para o fim de reconhecimento de grupo econômico, por haver, nesses casos, incompatibilidade entre tal instituto e a Lei de Execução Fiscal.

Com efeito, “A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a ocorrência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções” (STJ. AREsp 1455240/RJ. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. em 15/8/2019).

Realmente, cumpre considerar a efetiva ocorrência de silêncio eloquente por parte do CPC no ponto, já que, quando assim pretendeu, a legislação foi expressa em determinar o manejo de tal incidente em ritos específicos, como ocorrido como sistema dos Juizados Especiais (art. 1.062 do CPC).

Mas, para além de razões fundadas numa ótica hermenêutico-sistêmica, também razões atinentes à própria lógica interna da execução fiscal fundamentam tal posição.

É que o rito específico da execução fiscal, diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia juízo, nem a automática suspensão do processo prevista no art. 134, § 3º, do CPC/2015. Assim, como o crédito público em execução tem natureza tributária e goza de proteção especial, somente a devida garantia ao juízo (ainda que excepcionalmente parcial) tem o condão de suspender o trâmite processual.

Firmada essa premissa normativa, é a própria lógica envolvida na organicidade do sistema executivo fiscal que preside o entendimento ora esposado: se o mero devedor do fisco não obtém a suspensão de sua cobrança judicial senão depois de garantir a *executio*, soaria contraditório permitir que tais efeitos processuais estivessem ao dispor daquele a quem imputado práticas ilícitas e de maior gravidade objetiva do que o mero *debitum* fiscal.

Portanto, reconheço a possibilidade de enfrentar o pleito de responsabilidade solidária de terceiro (com sua inclusão no polo passivo da *actio*) sem maiores exigências procedimentais, e, assim, passo ao mérito pedido formulado.

O fundo da *quaestio* está em saber, a teor do art. 124, I, do CTN, se a sociedade MUNDIAL S/A tem assento no polo passivo da presente execução por força da existência de responsabilidade tributária solidária com a executada, por força da ocorrência do chamado “grupo econômico de fato”.

No ponto, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ que “a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial” (STJ. AgInt no REsp 1540683/PE. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, j. em 21/3/2019).

No mesmo sentido, confira-se do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região – TRF3: AI 5003577-46.2018.4.03.0000/SP. 1ª TURMA. Rel. Juíza Federal conv. DENISE APARECIDA AVELAR, j. em 7/1/2020.

A propósito, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região está em que a referida confusão patrimonial resta caracterizada segundo análise holística do processado, que compreende a demonstração de circunstâncias como a identidade de pessoas no controle das sociedades (TRF3. A.I. 5026715-42.2018.4.03.0000. PRIMEIRA TURMA. Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. em 25/6/2019), ou ainda o compartilhamento de infraestrutura entre as sociedades indicadas, com a ocorrência de mesma localização de sedes e filiais (TRF3. A.I. 5030771-21.2018.4.03.0000. PRIMEIRA TURMA. Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. em 25/6/2019).

Bem assim, é caso de também dar pela conformação do grupo nas hipóteses em que demonstrado cenário de fraudes e práticas aparentemente ilícitas, capazes de produzir o escoamento patrimonial de haveres, comprometendo a solvabilidade de dívidas tributárias de uma das pessoas jurídicas, a caracterizar evidente simulação (TRF3. A.I. 0017970-32.2016.4.03.0000. SEXTA TURMA. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. em 22/06/2017).

Firmadas essas premissas jurídicas, passo à análise da espécie posta a cotejo, na certeza de que, mais do que o mero grupo econômico, o pleito enfrentado requer a ocorrência daquelas circunstâncias específicas, sem os quais a responsabilidade solidária não vinga.

Apesar das alegações fazendárias de diminuição de movimentação financeiras não restarem absolutamente claras diante dos expedientes encartados nos autos (Id. 18368571 - fl.7, e Id. 18368572, fls. 1/3), os autos trazem demonstração de diminuição da atividade econômica da HÉRCULES S.A., concretizada pela ausência, no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, de informações referente a novos vínculos trabalhistas firmados com a acionada a partir de 2004 (Id. 18368151 – fls. 2-9).

Mas, se o feito carece de robustez no que tange ao deslocamento da atividade financeira, realidade diversa se dá quanto à confusão patrimonial existente entre as duas sociedades.

É que, nesse ponto, a exequente trouxe prova segura do embaralhamento de infraestrutura e, mesmo, de parcela do patrimônio chamado a responder por dívidas da ora executada.

Com efeito, fora de dúvida de que ambas as sociedades atuam no mercado de produção de talheres, facas e utensílios domésticos, confiro que a prática observada neste processado (isto é, a UNIÃO apresentar bens com garantia de execução fiscal sofrida pela HÉRCULES) não é proceder isolado, mas já observado na Carta Precatória n. 5007285-51, 2018.04.7122, em trâmite na subseção de Gravataí/RS, de onde colho da certidão do Oficial de Justiça a seguinte informação (id. 18367327, fl. 4, expediente de 30/01/2019, grifo nosso):

Foi informado este Oficial de Justiça pela Srª Camila Domelles, Chefe de Patrimônio da empresa MUNDIAL SA que a empresa HÉRCULES SA pertence à MUNDIAL, aquela atuando apenas na importação de bens, ou seja, sem patrimônio disponível.
Certifico que, segundo informações da referida Chefe de Patrimônio, o procedimento adotado pela empresa é o oferecimento de bens da MUNDIAL para penhora por dívidas da HÉRCULES, algo que só será realizado na via judicial.

Nesse sentido, afora a própria declaração sobre a inexistência de patrimônio da HÉRCULES, bem se vê o quadro de confusão patrimonial, caracterizado pelo uso reiterado (mais do que eventual) de bens de uma sociedade para garantir processos judiciais em que cobradas dívidas da outra.

Ainda nesse sentido, a revelar o compartilhamento de infraestrutura, o dado tirado da Ficha Cadastral Simplificada de ambas as acionadas (Id. 18367348 – fls. 3/5 e Id. 18367345 – fls. 12/13, extratos esses conferidos, em sua versão completa, na rede mundial de computadores, em versão pública e gratuita acessada no sítio eletrônico da JUCESP), em que se percebe contínua identidade entre os endereços das sedes e filiais de ambas as pessoas jurídicas empresárias.

Assim é que a Av. Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco G, 1º Andar, São Paulo/SP já serviu como local em que situada a matriz da MUNDIAL, e a filial da Hércules (Id. 18367345, fl. 13 comparado com os dados de ficha cadastral completa da MUNDIAL, consoante acesso no dia de hoje ao sítio eletrônico da JUCESP).

Da mesma forma, a Rua Visconde de Pelotas, n. 360 – Porto Alegre/RS foi endereço de filial 1) da UNIVERSO (NIRE 4390126284 e da própria sede da HÉRCULES (Id. 18367345, fl. 13 comparado com os dados de ficha cadastral completa da MUNDIAL, consoante acesso no dia de hoje ao sítio eletrônico da JUCESP).

No mesmo sentido, o sítio eletrônico da Hércules --- www.hercules.ind.br, consultado na data de hoje por este magistrado --- indica em seu serviço de atendimento ao cliente o endereço virtual atendimento@mundial.com, ladeado pela expressão “Hercules Mundial”. Igualmente, no registro “importação”, o que se vê é o encaminhamento do interessado a exportacao.sp@mundial.com.

Ademais, há indicação documental de que o próprio sítio eletrônico da HÉRCULES é explorado diretamente pela MUNDIAL, informação não controvertida nos autos ante o silêncio da executada em atender à intimação que lhe foi endereçada.

Em prosseguimento, a aquilatar a convicção deste magistrado, a presença constante de Michael Lenn Setti no quadro da alta diretoria de ambas as sociedades durante alargado prazo (Id. n. 18367348, fl. 3 e Id. 18367348, fl. 12), sem ignorar a presença de Fernando Augusto Becker nessas mesmas condições (acesso no dia de hoje à Ficha Cadastral completa das pessoas jurídicas empresárias no sítio eletrônico da JUCESP), tudo a evidenciar que a cúpula administrativa das sociedades contava com pessoas em comum, o que admite presumir, dentro dos contornos probatórios já delineados, que o comando das sociedades interagiu em verdadeiro grupo econômico nos termos já referidos.

Por fim, entendo presente o outro requisito que, segundo a jurisprudência do STJ, dá azo à caracterização do grupo econômico de fato, e, assim, ao cabimento da responsabilidade solidária, isto é, a ocorrência de práticas conjuntas do fato gerador do tributo devido, ou, ao menos, interesse na ocorrência deste último.

De fato, cuidando a presente execução de dívida tributária alusiva ao IRPJ, PIS e CSLL, bem se vê que estão em voga respectivamente fatos geradores como a renda, o faturamento e o lucro.

Ora, sem haver dúvida de que tais institutos têm clara relação com as cifras derivadas da atividade econômica das pessoas jurídicas, impossível deixar de perceber que a atuação de cada uma das sociedades não é possível de ser precisada emporem, porque os elementos e meios de produção utilizados embaralham-se entre HÉRCULES e UNIVERSAL.

Dessa forma, não é possível, ao final, apontar a exata medida da participação de cada uma nos processos produtivos, o que certamente revela, quando não a própria prática comum dos referidos fatos gerados, ao menos o interesse de ambas as pessoas jurídicas na sua ocorrência.

Destarte, agora por conta desse último fundamento, entendo presente a responsabilidade solidária.

Presentes tais razões, entendo que é caso de, deferindo o pleito formalizado, reconhecer a ocorrência de grupo econômico de fato na hipótese, estendendo à MUNDIAL S/A a responsabilidade tributária pelos créditos ora cobrados.

Enfrentado o pleito central formulado pela exequente, passo à análise dos pedidos laterais.

Quanto ao requerimento de intimação do exequente para que traga aos autos a anuência da MUNDIAL por conta da penhora dos bens oferecidos, entendo-o prejudicado, porquanto a medida acima determinada torna tal pessoa jurídica acionada no presente feito, de forma que terá oportunidade de defender-se, e, então, alegar tudo quanto entender necessário à sua defesa, já na condição de parte processual.

Acerca da indisponibilidade de direitos creditórios adquiridos pela Hércules em processos em curso na Justiça Federal do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul, cabem algumas considerações.

A reforçar a conclusão do embaralhamento patrimonial, impossível deixar de perceber que as “Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras em 31/12/2017” (Id. 18368200 – fl. 2/3, grifo nosso) noticiam que, “em dezembro de 2014, a Hércules S.A. adquiriu direitos creditórios por meio de cessão, oriundos de processo judicial, cuja sentença procedente determinou o pagamento de indenização às usinas de Alcool e açúcar em razão da prática de intervenção do governo sobre a formação dos preços praticados nas vendas”.

Ocorre que a escritura de Cessão de Direitos alusiva a tal negócio jurídico encartada aos autos (Id. 18368200 - fl. 4) traz como cessionária não a executada, mas a MUNDIAL, tudo a ratificar a confusão patrimonial já destrinchada.

No que tange ao pedido propriamente dito, cabe indeferir-lo, como modo de determinar, apenas, a expedição de ofício à 15ª Vara Federal do Distrito Federal, para que tal Órgão encaminhe a esse juízo certidão de objeto e pé dos autos 1999.34.00.0016141-0, com a informação precisa acerca dos créditos envolvidos no processado.

De fato, ausente a citação da MUNDIAL, e sem a presença de qualquer indicio de urgência, impossível tomar qualquer medida cautelar em face desta última, sendo, por isso, incabível (ao menos nesse momento processual) a determinação de medidas como o arresto cautelar.

Por isso, indefiro os pedidos constante dos itens “c” e “d” da peça da exequente, por serem eles destituídos de fundamento jurídico.

Por derradeiro, indefiro também o pedido da penhora das marcas da Hércules (item “e”).

De fato, destituída de maior fundamentação, dita providência há de ser cogitada mais adiante no *iter* processual, quando trazida à baila a *quaestio* alusiva à força econômica dos bens postos à disposição do juízo para promover a garantia do juízo.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 124, I e 132, parágrafo único do CTN, RECONHEÇO a responsabilidade tributária solidária passiva de MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO nos créditos tributários objeto de cobrança nestes autos, pelo que DETERMINO sua inclusão no polo passivo desta execução.

Ao SEDI para as devidas anotações de praxe.

Cite-se pelos correios, por meio de A.R. nos termos do arts. 7º e 8º da Lei n.º 6.830/80. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora em cinco dias, fica desde logo autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem à garantia da dívida.

Expeça-se o necessário.

Oficie-se à 15ª Vara Federal do Distrito Federal na forma do determinado na fundamentação do presente *decisum*.

Uma vez encartada a resposta do ofício e entranhada a manifestação da MUNDIAL, dê-se vista do feito à União exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003553-62.2019.4.03.6182/4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FERNANDA MISQUEVIS ELEUTERIO SILVA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011999-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLASSICA DESIGN DO BRASIL OBJETOS DE ARTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUTH VALLADA - SP154059

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 275/2019-PRES/TRF3, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015199-69.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SESAMO/PEO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

DECISÃO

ID 20780362: Indefiro, visto que a situação de "inapta" perante o cadastro da Secretaria da Receita Federal é insuficiente para provar que houve dissolução irregular. À guisa de ilustração, colaciono o julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMPRESA INAPTA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada, por meio da constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro. Entretanto, a exequente não juntou aos autos documentos hábeis a comprovarem que a empresa foi dissolvida irregularmente. 2. Para que a condição de "inapta" autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda seria necessário a comprovação da dissolução irregular por certidão do Oficial de Justiça, atestando não ter sido encontrada a empresa no endereço declarado. 3. No caso dos autos verifica-se que, vencida a sociedade empresária na ação ordinária para anulação de débito fiscal, não efetuou o pagamento voluntário da condenação em honorários, razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Restando infrutífera a medida, a União requereu a reiteração da tentativa de bloqueio, o que fora indeferido. **Assim, requereu o redirecionamento por se encontrar o CNPJ baixado por inaptidão. Porém, não há nos autos provas de que a empresa se dissolveu de forma irregular**, eis que não foi intentada intimação por meio do oficial de justiça, a fim de que pudesse ser contactado e certificado, por órgão oficial, a dissolução irregular. 4. Agravo desprovido. (AI 0001816-36.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/09/2016.)

Fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento. Na inércia, considerando que a parte executada não foi localizada para citação, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017557-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.A.C. BEGNINI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DECISÃO

Id. 22980222: Considerando que a parte executada apresentou apenas alegações genéricas, sem demonstrar a real eficácia da medida, indefiro o pedido de reunião dos feitos. Ademais, conforme demonstrado pela exequente, o juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais indeferiu requerimento neste sentido apresentado nos autos da execução fiscal nº 5019442-90.2018.4.03.6182 (id. 25682150), motivo pelo qual eventual deferimento neste feito iria gerar um conflito positivo de competência, que apenas atrasaria o trâmite das execuções fiscais.

No que tange à garantia do débito, malgrado tenha arguido a impossibilidade de quitar a dívida, a parte executada não juntou aos autos documentos aptos a corroborar sua alegação.

A Lei nº 6.830/80, no artigo 11, enumera a ordem de preferência para penhora. Sendo assim, a exequente não é obrigada a aceitar bens que não obedeça à ordem legal. Ademais, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA EXEQUENTE QUANTO AOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA CIA. VALE DO RIO DOCE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 2. Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia. 3. No caso concreto é pertinente a recusa da exequente na medida em que os títulos não possuem liquidez suficiente na medida em que são negociados em "mercado secundário" (Sistema Nacional de debêntures) pois não possuem cotação em bolsa. 4. **É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.** 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00276628920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

Desta feita, tendo em vista que a parte exequente demonstrou seu interesse na tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada (id. 25682146), bem como considerando que o art. 854 do CPC, expressamente, autoriza a constrição de numerário independentemente de ciência à parte contrária, **de firo** o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

- a) desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008811-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente conforme requerido (ID 21409127), dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Não ocorrendo o pagamento/parcelamento, defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5014921-68.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MEGA STONE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atendendo-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0031254-88.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0021289-48.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5016739-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID nº 22995894: Manifeste-se o executado.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550985-43.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO ALENCAR PINTO S.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO - SP21113

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017849-89.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 28317904, fica o(a) executado(a) intimado(a) do despacho/decisão de ID 28195380, conforme abaixo:

"ID nº 22421697: Manifeste-se o executado.

Int."

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001174-22.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: HERMELINDO DALBERTO

DESPACHO

Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera como o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2885

EXECUCAO FISCAL

0029905-46.1999.403.6182 (1999.61.82.029905-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/E COM/MARQUES LTDA X IVANI PACIULLI MARQUES X YOLANDA PACIULLI MARQUES(SP073745 - FABIO LIPPI MORALES E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Considerando-se a realização da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 29/05/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 13/05/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0002890-63.2003.403.6182 (2003.61.82.002890-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTX ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS X EDGARD CABRAL(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Considerando-se a realização da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 29/05/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 13/05/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0051689-69.2005.403.6182 (2005.61.82.051689-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIDERURGICA J LALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Considerando-se a realização da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 29/05/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 13/05/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0026077-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LTDA.(SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA)

Considerando-se a realização da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 29/05/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 13/05/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0035907-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Considerando-se a realização da 226ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 29/05/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 13/05/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Expediente N° 2886

EXECUCAO FISCAL

0544847-94.1997.403.6182 (97.0544847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PEEFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Em manifestação às fls. 143/184, sustenta a parte executada, em síntese, a inexistência do crédito tributário em razão de sentença proferida nos autos da ação nº 0034894-50.1999.4.03.6100 em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, requerendo a extinção do feito.

Instada a se manifestar, a exequente requereu o prosseguimento do feito com a conversão em pagamento definitivo dos valores de fls. 133/134 (fls. 189/224).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

As alegações formuladas na peça de defesa apresentada pela executada são típicas de embargos à execução fiscal.

Verifica-se que a discussão promovida em sede de exceção de pré-executividade demanda análise de dilação probatória incompatível com a sua natureza. No caso, a exipiente pretende a desconstituição do lançamento fiscal por meio de alegações cuja análise demanda cognição claramente incompatível com a peça processual manejada.

Ressalte-se, nesse sentido, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO

MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuam cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Emართე, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO

YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Demais disso, nos embargos oposto nº 0556185-31.1998.403.6182 a parte executada renunciou ao direito que se funda a ação em razão do parcelamento do débito.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 143/184.

Em termos de prosseguimento do feito, certifique-se o decurso de prazo da decisão de fls. 106 e oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do(s) depósito(s) de fls. 134 em renda a favor da parte

exequente, conforme solicitado.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006717-24.1999.403.6182 (1999.61.82.006717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSAX MARCELO MASSA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Fls. 378/384: Ante a informação de arrematação do imóvel penhorado, dou por levantada a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob nº 26.551 (fls. 233/234) do Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu.

Ademais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do depósito de fls. 385 em renda a favor da parte exequente, conforme solicitado.

Após, intime-se a exequente para inputação dos valores, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009117-11.1999.403.6182 (1999.61.82.009117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005807-50.2006.403.6182 (2006.61.82.005807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGWITZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DOUGLAS EDUARDO MAGWITZ JUNIOR X ELZA CASSONI MAGWITZ(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006636-60.2008.403.6182 (2008.61.82.006636-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Fls. 104/121: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 94) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025857-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP099699 - PATRICIA MARTINI)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, suspendo o andamento desta execução fiscal. Os autos permanecerão emarquiados no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040846-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CACHUM CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA.(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X MARCOS CALCATERRA CACHUM X MERHEG CACHUM

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0069856-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS LTDA-EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIAS SANTOS)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 55/80, sustenta a excipiente REATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS LTDA., em síntese, a inexistência do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio online de valores existentes nas contas bancárias da empresa executada, por meio de Bacenjud (fls. 83/91 e 94/95). É a síntese do necessário. DECIDO. I - REQUISITOS CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cumpra-se para deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoraram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat per simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza da dívida. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na aplicação da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF 3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. II - PRESCRIÇÃO Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. O crédito mais antigo exigido data de 11/04/2005 e foi constituído por declaração em 30/05/2006. Não há que se falar, portanto, em decadência. Além disso, o débito foi confessado em 15/09/2006, em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 97). O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...). IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 17/10/2009 (fls. 97). Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 06/12/2011, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal. Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 26/09/2012 (fls. 22), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. III - ENCARGO DECRETO-LEI A primeira questão a ser analisada diz respeito à natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que trata o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com a edição da Lei n. 13.327/2016 foi preservado o raciocínio segundo o qual o produto do referido encargo substitui os honorários advocatícios, conforme se observa do teor do inciso II de seu artigo 30: Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem (...). II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; (...) Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Mantive sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nessa linha, no julgamento REsp n. 1.521.999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Ministro Gurgel de Faria exarou em seu voto as seguintes considerações: Da leitura do art. 85, 19, do CPC/2015 e da Lei n. 13.327/2016, não comungo da conclusão da em. Min. Regina Helena. O parágrafo 19 do art. 85 do CPC/2015 estabelece que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Não obstante, ao tratar dos honorários sucumbenciais a serem destinados aos advogados públicos, no que se refere àquelas integrantes do quadro funcional da União Federal, o legislador ordinário optou por destiná-lhes tão somente uma parte do produto do encargo do DL 1.025/1969, e não especificamente os honorários de sucumbência devidos no processo, os quais estão descritos especificamente no inciso I do art. 30 da Lei n. 13.327/2016. A parcela do mencionado encargo destinada aos advogados públicos tem mais semelhança a um benefício remuneratório da categoria a qual eles pertencem do que como honorários advocatícios de sucumbência propriamente ditos, até porque sua (do encargo) incidência se dá como ato de inscrição em dívida ativa do crédito inadimplido, o que não depende, de forma obrigatória, da instauração do processo para sua (da dívida) quitação, uma vez que o devedor pode efetuar tal pagamento administrativamente (hipótese em que não há falar em sucumbência). Essa conclusão também se apoia no fato de o art. 30, II, da Lei n. 13.327/2016, cuja edição e vigência são bem posteriores ao início da controvérsia em análise, dispor que honorários advocatícios de sucumbência incluem até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, o que denota não ser todo o produto da respectiva arrecadação destinada à remuneração do trabalho do advogado público. Esse entendimento inclusive é reforçado pelo art. 36, I, da Lei n. 13.327/2016, que faz menção expressa de que a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito. Como se vê, a parcela do encargo legal, até o momento de ingresso no patrimônio do servidor público, passa por um procedimento próprio de cálculo (para a sua apuração), o que impede a sua equiparação aos honorários advocatícios de sucumbência (até então assim considerados). E a destinação de 100% do produto do encargo legal para os honorários advocatícios sucumbenciais prevista no inciso III do art. 30 não altera tal conclusão. É que a própria Lei n. 13.327/2016, no art. 31, estabelece regras que revelam ser o encargo do DL 1.025/1969 não somente uma base de cálculo de mais um benefício remuneratório, o qual se convencionou nominá-lo, no legislativo, de honorários advocatícios de sucumbência. De fato. Se os valores dos honorários devidos seriam calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos [sendo] para os ativos, 50% de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; [e] para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos

percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria (art. 31, incisos I e II), não há como entendê-los honorários de sucumbência stricto sensu a que se refere o art. 85 do CPC/2015. Assim, em interpretação sistemática, a lei não enquadrou todo o encargo do DL n. 1.025/1969 como honorários de sucumbência em prol dos advogados públicos. (STJ, REsp n. 1.521.999/SP, Rel. p/ acórdão Gurgel De Faria, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 28/11/2018, DJe 22/03/2019) A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em razão do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. IV - CONCLUSÃO Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada (CNPJ n. 07053196/0001-59), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013076-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETIN(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030056-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003947-96.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERCURSONDA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAM(SP351181 - JOCEANE APARECIDA DAVI CASAGRANDE)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006816-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUcoes(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI BERTO E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0062386-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEIDE YUKIE SUGUIMOTO - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0069676-69.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal em razão da decretação da insolvência civil da parte executada (fls. 09/16). Instada a se manifestar, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo de insolvência (fls. 24/26). A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgamento, entendeu que o máximo que poderá ocorrer na hipótese de falência ou insolvência civil do devedor é a penhora no rosto dos autos respectivos, o que implicaria apenas a suspensão da execução fiscal e não a extinção (Agravo de Instrumento n. 5003894-78.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 08/03/2018, e-DJF3 12/03/2018). Depreende-se do julgado que a suspensão da execução fiscal é admitida posteriormente à penhora no rosto dos autos da insolvência civil. Assim, por ora, defiro o requerido pela parte exequente e determino a penhora no rosto dos autos da ação de insolvência civil n. 1058092-91.2013.8.26.0100, em trâmite na 45ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, no montante de R\$ 40.550,40, conforme cálculo apresentado às fls. 26, intimando-se o administrador judicial do prazo legal para oposição de embargos. Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência. Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitirei a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual o indefiro. Oportunamente, tomem conclusos para análise do pedido de suspensão da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003977-97.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040977-34.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 110/250, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito exigido. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu a suspensão do feito enquanto se aguarda o julgamento da ação ordinária n. 62523-09.2016.401.3400 (fls. 255/281). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos autos do processo n. 62523-09.2016.401.3400 foi proferida sentença, em 13/09/2018, que julgou procedente o pedido da parte executada para anular as decisões proferidas pela exequente, bem como concedeu tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas exigidas nos autos (fls. 117/120). Contra o decisum, foi interposto recurso de apelação pela ANTT. Verifica-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos não-tributários foi posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (01/09/2016). Demais disso, não há decisão definitiva de procedência do pedido em favor da executada e não houve a desconstituição dos créditos consubstanciados nas CDAs de fls. 04/11. Incabível, portanto, a extinção da demanda executiva, pois no momento de seu ajuizamento estava caracterizado o interesse de agir da exequente, uma vez que o débito estava regularmente constituído. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a pendência de julgamento definitivo da ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400, bem como a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos, defiro o pedido da exequente e determino desde já a suspensão da presente execução fiscal. Aguarde-se o trânsito em julgado da referida ação em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054187-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JPF MAGGAZINE EIRELI

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0060687-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOUTH ENERGY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.(RS038314 - CLEBER REIS DE OLIVEIRA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0027766-91.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.G RIMAO COMERCIAL LTDA

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0029926-89.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES****Juiz Federal Titular****Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI****Diretora de Secretaria****Expediente N° 2588****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0041881-36.1988.403.6182** (88.0041881-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041880-51.1988.403.6182 (88.0041880-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP07742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Tendo em vista a manifestação da Embargante de fl. 104, ratificada à fl. 117, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos. Publique-se, intime-se o Embargado mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0050981-72.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039030-18.2011.403.6182 ()) - STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA (SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimado a comprovar que a notificação de renúncia ao mandato foi recebida por representante legal da Embargante, o advogado renunciante se limitou a juntar a cópia do mesmo documento anteriormente apresentado (fls. 349 e 352). Referido documento, confrontado com o contrato social da empresa (fls. 36/39) não demonstra seu recebimento por representante legal desta. Assim, indefiro o pedido de exclusão do nome do advogado do sistema processual eletrônico. Promova-se vista dos autos à Embargada para intimá-la da sentença prolatada às fls. 342/345. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0049300-87.2000.403.6182** (2000.61.82.049300-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA (SP290183 - ANDRE LUIZ ABULHISS FRANCO)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Destá forma, colacione aos autos a parte Executada SONIA MARIA VALVERDE FASSINA cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0019365-65.2001.403.6182** (2001.61.82.019365-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ISOAR LTDA (SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X CLOVIS GLYCERIO GRACIE DE FREITAS FILHO X JEFFERSON DAHER DAUD (SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X EDUARDO DEMETRIO CALFAT JR

I - Inicialmente, verifico que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e transferido para a CEF à disposição deste Juízo (fls. 168 e 248) é irrisório frente ao débito exequendo, razão pela qual determino sua devolução à empresa executada. Para tanto, intime-se a coexecutada ISOAR LTDA, na pessoa de sua advogada constituída para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de conta bancária de sua titularidade para transferência do referido valor. Prestadas as informações ora determinadas, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor em questão para conta bancária informada. II - Consoante consultas ao sistema RENAJUD, que determino a juntada, constata-se que os veículos cujas restrições de licenciamento e transferência foram decretadas nestes autos (fls. 170/177) são antigos (anos de fabricação 1990 e 1991) e com baixo valor de comercialização. Assim, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida (penhora de bem inútil) pouco contribui para o deslinde das execuções fiscais. Diante disso, determino que a Serventia proceda ao cancelamento das restrições incidentes sobre tais veículos, por meio do sistema eletrônico RENAJUD. III - Fl. 259: A Exequente formulou pedidos, em ordem subsidiária, de penhora on line de veículos e imóveis, bem como a pesquisa de bens da parte executada, por meio dos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD, respectivamente. No tocante à busca de bens pelo sistema RENAJUD, conforme acima mencionado, a tentativa já realizada resultou infrutífera quanto à construção de bens úteis à garantia do débito. Ademais, a Exequente não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção no sentido de que tal situação tenha se alterado. Por tais razões, INDEFIRO o novo pedido de pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD. IV - Quanto aos demais pedidos, INDEFIRO o pleito da Exequente de busca de bens imóveis de titularidade da parte executada, por meio do sistema ARISP, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a Exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens imóveis aptos à garantia da execução, bem como fornecer todos os elementos necessários para a construção destes. Ressalte-se que, não há qualquer impeditivo à Exequente para localização bens de titularidade da parte executada, sendo desnecessário o uso do aparato judicial para tanto. IV - INDEFIRO ainda, o pedido pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD com relação à pessoa jurídica, visto que as declarações de renda por ela apresentadas, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros. No tocante às pessoas físicas, as demais medidas constritivas realizadas resultaram infrutíferas, a revelar também a inutilidade da medida ora requerida, razão pela qual igualmente INDEFIRO o pedido. Promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0019644-17.2002.403.6182** (2002.61.82.019644-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIALOGICA EMPREENDEDORISMO LTDA (MA010927 - ROSILENE VASCONCELOS RIBEIRO) X ALFREDO BARBETA (MA010927 - ROSILENE VASCONCELOS RIBEIRO E SP394645A - ARTHUR BATISTA DE OLIVEIRA) X DENISE DE CASTRO SILVA

Fls. 379/395: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD formulado por DIALÓGICA EMPREENDEDORISMO LTDA. Verifico, contudo, que a construção recaiu sobre ativos financeiros do coexecutado ALFREDO BARBETA (fls. 377/v), razão pela qual não conheço do pedido por ausência de legitimidade. Ademais, o advogado signatário da petição de fls. 379/395 não tem poderes de representação da empresa executada nestes autos, não podendo, desta forma, apresentar manifestações processuais em nome dela. Assim, caso pretenda patrocinar os interesses da pessoa jurídica, deverá referido causídico regularizar a representação processual com a apresentação de instrumento de mandato original acompanhado de cópia dos atos constitutivos da empresa (contrato social e cartão CNPJ) ou substabelecimento válido, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se carta precatória conforme determinado na decisão de fls. 376/v. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal

EXECUCAO FISCAL**0010019-22.2003.403.6182** (2003.61.82.010019-7) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X SOGRAFE SOC GRAFICA E EDITORA LTDA X GIOVANNI D ANGELO - ESPOLIO (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA) X GOFFREDO D ANGELO X DIONISIA DE FELICE D ANGELO (SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

I - Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da coexecutada DIONISIA DE FELICE D ANGELO, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Desta forma, colacione aos autos a parte cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Fls. 310/311 e 315: A permanência da referida coexecutada no polo passivo desta execução fiscal já foi definitivamente decidida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 268/271).

III - Com relação à penhora em nome de DIONISIA DE FELICE D ANGELO, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos, bem como diligencie a Secretaria junto à CEF a obtenção de extrato atualizado dos depósitos (fls. 295/v e 297/298).

IV - O advogado Luiz Takamatsu, O AB/SP n. 27.148, apresentou a petição de fl. 314 em nome de SOGRAFE SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA e GODOFREDO D ANGELO, sem que tenha nestes autos poderes de representação outorgados por tais coexecutados.

Assim, caso pretenda patrocinar os interesses destes, deverá, também no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar as respectivas representações processuais, juntando aos autos procurações originais, acompanhadas de cópias dos atos constitutivos da empresa (contrato social e cartão CNPJ), e dos documentos pessoais (RG e CPF) da pessoa física.

V - Embora o coexecutado GODOFREDO D ANGELO tenha manifestado sua concordância com a penhora de fl. 299, o fez por meio de advogado sem poderes de representação nos autos. Além disso, verifico que referido valor é irrisório frente ao débito exequendo, razão pela qual reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 309 e determino sua devolução.

Assim, uma vez regularizada a representação processual, no mesmo prazo assinalado, informe referido coexecutado os dados de conta bancária de sua titularidade para transferência do montante em questão.

Cumprida tal determinação, expeça-se ofício à CEF para transferência do valor para a conta indicada.

Após, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - E.P.P X MARIO ROBERTO NALETTO(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X RICARDO KOCHEN(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X ANDRE BARBIERI PERPETUO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X RUNPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA. X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA. X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA X ESCOLA DE NATACAO VH FITNESS LTDA(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5031177-08.2019.4.03.0000 (fs. 3469/3470), suspendo o cumprimento da decisão de fs. 3392/v no tocante à expedição de ofício ao Banco Itaú S/A referente ao bloqueio de fl. 763 em nome do coexecutado RICARDO KOCHEN. Publique-se esta decisão juntamente com a de fl. 3467. DECISÃO DE FLS. 3467: FLS. 3448/3465: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada. Proceda a Secretaria nos termos da decisão de fs. 3392/v no tocante à obtenção de extrato junto à CEF, à expedição de ofícios às instituições bancárias e abertura de vista à Exequente. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027767-33.2004.403.6182 (2004.61.82.027767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRELUDE MODAS S A - MASSA FALIDA(SP048351B - ANTONIA CAVALCANTI BORGES E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON E SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI)

Fls. 185/204: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento por MARCELO LUIZ LEVINZON, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por ora, deixe a Serventia de proceder à exclusão dos nomes dos advogados do sistema processual ante a interposição do agravo de instrumento. No mais, promova-se vista dos autos à Exequente em conformidade com a decisão agravada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056912-37.2004.403.6182 (2004.61.82.056912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIANO FATURA PAULISTA SA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Tendo em vista que os bens penhorados não foram localizados, conforme certidão de fl. 58, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado constituído, a informar a localização dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008463-14.2005.403.6182 (2005.61.82.008463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RANGER COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X ADRIANA PEREIRA DE ARAUJO X DANIEL ARAUJO DE MENEZES(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

I - Acolho a manifestação da Exequente de fl. 97 e determino a exclusão de DANIEL ARAUJO DE MENEZES do polo passivo desta Execução Fiscal.

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

II - Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Ante a renúncia expressa pela União (Fazenda Nacional), deixo de intimá-la acerca desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042698-70.2006.403.6182 (2006.61.82.042698-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X RUBEM CARLOS LUDWIG X CARLOS DE PAIVA LOPES X GERALDO EGIDIO DA COSTA HOLANDA CAVALCANTI X HANS GERHARD WEISE X LARS ERIK TOMAS SKOLD X PETER ALFRED GERHARD KALLBERG

A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas na petição de fls. 801/802.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte exequente para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039030-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

Intimado a comprovar que a notificação de renúncia ao mandato foi recebida por representante legal da Executada, o advogado renunciante se limitou a juntar a cópia do mesmo documento anteriormente apresentado (fs. 221 e 224). Referido documento, confrontado com o contrato social da empresa (fs. 50/53) não demonstra seu recebimento por representante legal desta. Assim, indefiro o pedido de exclusão do nome do advogado do sistema processual eletrônico. Aguarde-se nos termos do despacho de fl. 218. Publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0068470-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO CORREA(SP118698 - IVONE FEST SILVIANO)

Regularmente intimada a pagar o débito remanescente, a parte executada se limitou a juntar cópias dos recolhimentos dos valores já convertidos em renda (fs. 77/82), os quais foram devidamente imputados pela Exequente (fl. 71). Portanto, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria para apuração do valor devido (fs. 75/76). De outro lado, verifico que o valor bloqueado à fl. 27 e transferido à disposição deste Juízo não foi convertido em renda da Exequente. Assim, diligencie a Secretaria junto à CEF a obtenção de extrato atualizado do referido depósito. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036237-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAUSEG SAUDE S/A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Aguardar-se o julgamento definitivo da Ação Anulatória n. 0021327-29.2011.403.6182. Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando-se oportuna provocação das partes. Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037722-05.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 25 e 67/68: Por ora, aguarde-se.

Fls. 28/32: Nada a apreciar tendo em vista que os signatários não têm poderes de representação nestes autos.

Observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 47 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 47, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

No mesmo prazo, apresente a parte executada certidão processual comprobatória do deferimento de sua recuperação judicial.

Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0058047-98.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRIAM CAMPOS(SP082069 - ELAINE SICOLI)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 31 não é original, bem como não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 31, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Após, Promova-Se vista dos autos ao Exequente para se manifestar, em igual prazo, nos termos da decisão de fl. 29, bem como acerca do pedido de desbloqueio dos valores. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007938-46.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X DEVANILDA PEREIRA GOMES(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH)

Tendo em vista que a presente Execução Fiscal se encontra extinta, com sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos, dentre os findos. Publique-se e intime-se o Exequente mediante vista pessoal. Após, cumpra-se.

Expediente N° 2589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051857-90.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039029-62.2013.403.6182 ()) - TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILIZIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 1392/1408. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte embargante, bem como do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 1409/1411, já transitada em julgado conforme cópia que determine a juntada. Promova-se vista dos autos à Embargada para intimá-la da decisão de fls. 1388/v. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5004648-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) - MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA FERNANDES X NELSON PASTOR FERNANDES(SP388153 - LUCI APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0038906-50.2002.403.6182, em relação ao imóvel registrado sob n. 33.830, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP.

Instada a promover o recolhimento das custas, os Embargantes o fizeram, conforme guia de fl. 34.

No caso dos autos, os Embargantes demonstraram a posse do imóvel sobre o qual incidiu a indisponibilidade, tendo em vista o instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 12-v/13). Portanto, está demonstrado que possuem legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015.

Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 33.830, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP.

Traslade-se cópia desta decisão, bem como da matrícula de fls. 7v/12 destes autos para o processo n. 0038906-50.2002.403.6182.

Publique-se.

Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0011546-09.2003.403.6182 (2003.61.82.011546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES MALIVU LTDA X MI SOOK HONG(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X SIN DUK PARK(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Tendo em vista o disposto no artigo 16, caput, inciso III, da Lei n. 6.830/80, indefiro o pedido de fls. 273/274. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028888-33.2003.403.6182 (2003.61.82.028888-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LPE LIGHTING POWER ENERGY COM.IND.IMP.EXP.MAT X TANIA MARI BAIER PASTORELLI(SP221566 - ANDRE LUIZ AUGUSTO COELHO) X LUCIA MARTINS FREIRE PASTORELLI

Inicialmente, declaro insubsistentes o arresto de fl. 113 e a penhora de fl. 229, tendo em vista que referidas constrições não se aperfeiçoaram. Diante da manifestação da Exequente de fl. 281, cumpra-se a decisão de fl. 280, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se, intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001009-12.2007.403.6182 (2007.61.82.001009-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X SANTO ALVES SIQUEIRA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X RENATO GIANNINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 995 e 996: Comprovo os advogados dos coexecutados SANTO ALVES SIQUEIRA e RENATO GIANNINI, no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação de seus constituintes acerca da renúncia aos respectivos mandatos. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos pela massa falida, certifique-se. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive acerca do ofício de fl. 997. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001157-52.2009.403.6182 (2009.61.82.001157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO LUIZ DE QUEIROZ FERREIRA(SP057610 - MARIA CANDIDA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Em que pese constar dos autos à fl. 56 que houve expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 53, não há informação de que tal valor tenha sido levantado pela parte executada, tampouco há informação de que tal alvará foi retirado, assim, diante da existência de valores transferidos/depositados à ordem deste Juízo (fls. 52/53 e 134), intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os dados bancários necessários para restituição do valor depositado nos autos.

Advindas as informações, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para a conta bancária em questão.

Comprovado o cumprimento da transferência pela CEF, cumpra-se a decisão de fl. 133, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.

Publique-se esta decisão, bem como a decisão de fl. 133.

Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 133: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003991-28.2009.403.6182 (2009.61.82.003991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

A parte executada foi citada pelos correios em 26/03/2009 (fl. 113), e, em 02/09/2009, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 122/129, na qual alegou a ocorrência de prescrição do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que seria necessária a análise do processo administrativo n. 19515.004750/2003-30, requerendo prazo a fim de obter cópia dos referidos autos (fls. 171/172). Em 16/11/2010, a parte exequente requereu com urgência a penhora no rosto dos autos do processo n. 009306-21.1999.4.03.6100, em trâmite perante à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fls. 178/179), o que foi deferido na r. decisão de fl. 183. A Executada compareceu aos autos em 31/01/2011 informando a decretação de falência da empresa, e requereu que todas as publicações fossem realizadas em nome do administrador judicial (fl. 189). Em resposta à penhora no rosto dos autos do processo n. 009306-21.1999.4.03.6100, a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo destacou a existência de um último numerário a ser levantado naqueles autos e de penhora anterior realizada pelo juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a notícia de falência da empresa executada (fl. 198). Ato contínuo, a Fazenda Nacional requereu à fl. 199 que a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo fosse questionada acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos. Ainda, como impugnação à exceção de pré-executividade, refutou a ocorrência de prescrição no presente executivo fiscal, conforme manifestação de fls. 209/213. E, reiterou à fl. 418 o pedido de fl. 199. A r. decisão de fls. 423/426 julgou a exceção de pré-executividade, indeferindo-a, vez que não caracterizada a ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário. Ademais, determinou a expedição de ofício à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo para obtenção de informações. Com a publicação da r. decisão de fls. 423/426, a parte executada reiterou o pedido de intimação do administrador judicial (fl. 430), fato que ocasionou a republicação do referido expediente, conforme certidão de fl. 431. Em 17/09/2012 o administrador judicial compareceu aos autos requerendo vista destes (fl. 432), o que foi deferido à fl. 435. A parte executada, por meio do seu administrador judicial, apresentou petição às fls. 446/454 na qual alegou a nulidade dos atos processuais deste feito desde a decretação da falência da empresa executada por ausência de intimação do síndico e do Ministério Público, requerendo a nulidade da r. decisão de fls. 423/426 e a reapreciação da matéria da prescrição. Em contraponto, a parte exequente refutou as alegações da Executada, informando que adotou as providências cabíveis junto ao juízo falimentar (fls. 460/461v). Na r. decisão de fl. 476 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da expressão massa falida ao nome da Executada e, posteriormente, ao arquivo sobrestado. A Fazenda Nacional peticionou novamente à fl. 480 requerendo a intimação do administrador judicial para que indique número de conta judicial, a fim de que fossem transferidos os valores penhorados neste executivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise da alegação de nulidade dos atos processuais deste executivo fiscal posteriores à decretação da falência, sendo ela infundada. Compulsando os autos, percebe-se que a presente execução fiscal foi proposta em 20/02/2009 (fl. 02), sendo a parte executada devidamente citada em 26/03/2009 (fl. 113), e comparecendo aos autos para a apresentação da exceção de pré-executividade em 02/09/2009 (fls. 122/129), tudo anteriormente à decretação da falência em 16/11/2009 (fls. 190/192), não havendo que se falar em necessidade de intimação do administrador judicial no início da tramitação deste processo, vez que ele sequer existia de fato. A parte executada compareceu aos autos para informar a decretação da falência apenas em 31/01/2011 (fl. 189), sendo que até tal momento este juízo não tinha ciência do referido fato, e, após à comunicação, intimou o administrador judicial de todos os atos processuais ocorridos posteriormente, inclusive republicando a r. decisão de fls. 423/426, quando demonstrado o equívoco na publicação original, conforme certidão de fl. 431. Assim, não é possível se aferir nenhuma irregularidade na condução deste executivo fiscal. Ainda, mesmo que houvesse eventual irregularidade nos autos, para a decretação da nulidade dos atos processuais se faz essencial a demonstração pela parte executada de prejuízo, o que não ocorreu. Neste sentido, segue jurisprudência (g.n.): AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. INCORPORAÇÃO DA EMPRESA NO CURSO DA DEMANDA. REGULARIZAÇÃO TARDIA DO POLO ATIVO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR.1.

Controvérsia acerca da nulidade de atos processuais em virtude da sucessão de empresas por incorporação no curso da demanda, tendo havido a regularização tardia da representação processual.2. No âmbito do direito material, a sucessão de empresas por incorporação determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora (exegese do art. 1.116 do Código Civil).3. No âmbito processual, impõe-se a sucessão processual da sociedade incorporada pela incorporadora. Julgados desta Corte Superior.4. Caráter relativo da nulidade decorrente da realização tardia da sucessão processual, sendo cabível a convalidação dos atos praticados pelo patrono da sociedade incorporada. Julgados desta Corte Superior.5. Ausência de demonstração de prejuízo efetivo pela parte contrária, além do prejuízo inerente ao andamento do processo até à convalidação.6. Descabimento de inoção recursal em agravo interno.7. Caráter manifestamente improcedente e protelatório do presente agravo interno, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015.8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgInt no REsp 1804271/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) Com relação à intimação do Ministério Público na presente execução, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores a sua desnecessidade: Súmula 189 STJ. É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. De modo que, não só nas execuções fiscais o Ministério Público não é obrigatório, como no próprio processo de falência. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM FALÊNCIA - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes. 2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). 3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente não se evidenciar o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1328934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014 - grifos nossos) Portanto, também não há nulidade dos atos processuais em decorrência da ausência de intimação do Ministério Público neste executivo fiscal. Diga-se, ainda, que assim como nos embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), ao apresentar exceção de pré-executividade, a parte executada deve alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida em sede de exceção, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, a oposição de nova exceção de pré-executividade somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa. Por outro lado, a instauração de novos incidentes para rediscutir matéria já apreciada pelo juízo ou para a apresentação de questões que poderiam ter sido formuladas na primeira oportunidade é prática processual que não se admite por força do instituto da preclusão consumativa. Deve-se observar também que a oposição de novas e sucessivas exceções de pré-executividade paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual. No caso em apreço, verifica-se que a exceção de pré-executividade em análise se trata da segunda exceção oposta pela parte executada alegando prescrição. A primeira se deu, às fls. 122/129, em 02/09/2009 (data anterior à decretação da falência, em 16/11/2009 - fls. 190/192), rejeitada por este Juízo às fls. 423/426, o qual também analisou a decadência de ofício. Nesta seara, observa-se que a apresentação de nova exceção, após análise da matéria por este Juízo, não se justifica, haja vista que acobertada pela coisa julgada e, somente se rescindiria por meio da ação rescisória nas estritas hipóteses previstas no próprio CPC, o que não é o caso dos autos. Assim, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Ressalta-se que, da argumentação da parte Exequirente, é possível concluir que esta se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deveria ter manejado o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à prescrição, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade dos atos processuais. No mais, diligencie a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado das transferências vinculadas a esta demanda. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado nestes autos para uma conta à disposição do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Foro Central Cível, vinculada ao processo falimentar n. 0332105-36.2009.8.26.0100, utilizando-se para tanto da guia de depósito judicial a ser emitida diretamente do portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portal/jsp/pages/guia/publica/>). Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, de fls. 468/475 e do extrato atualizado obtido conforme determinado anteriormente. Por fim, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 460/461v.), SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003387-49.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDGARD CORREA JUNIOR (SP209572 - ROGERIO BELLINI FERREIRA)

Em que pese a segunda exceção de pré-executividade apresentada às fls. 101/105 pela parte executada, compulsando-se os autos constata-se que sequer houve formalização da construção de bloqueio de ativos financeiros, conforme se infere do extrato de fl. 100.

No mais, o pedido de impedir futuro bloqueio de ativos financeiros do executado não se mostra razoável, uma vez que a eventual impenhorabilidade deverá ser arguida no momento em que efetivamente ocorrer, inclusive pois o exequente também tem direito a ver assegurado seu crédito, ressaltando-se as situações de impenhorabilidade previstas no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Considerando-se o resultado negativo da tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado (fl. 100), promova-se a vista dos autos à exequente, nos termos da decisão de fls. 97/98.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002887-30.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para a Executada, uma vez que a petição de fls. 69/70 só traz pedido genérico desacompanhado de qualquer documentação que comprove os requisitos para tal benefício, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Ademais, a mera decretação de falência da empresa executada não é suficiente ao deferimento da benesse pleiteada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita para pessoa jurídica condiciona-se à demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ. 2. No presente caso, não foram trazidos documentos hábeis (balançetes contábeis, títulos protestados etc.) a comprovar a alegada precariedade econômica, que justificasse a isenção das custas ou os pedidos alternativos de parcelamento e/ou recolhimento ao final do processo. Ademais, o fato de a sociedade empresária ter sua falência decretada não autoriza a automática concessão do benefício da justiça gratuita, acatando mera alegação de impossibilidade financeira de pagamento das custas. Há, também, nesses casos, a necessidade de comprovação da alegada situação de hipossuficiência econômica. Precedentes do STJ. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região - Terceira Turma - Agravo de Instrumento n. 5006903-77.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 23/10/2019). Tendo em vista que a massa falida está representada nestes autos pro seu administrador judicial, que é advogado regularmente inscrito na OAB/SP, intime-se a parte executada acerca da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 77/78), bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0019708-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Fls. 270/287: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Exequirente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Postergo a apreciação da petição de fls. 265/266 para após o julgamento definitivo dos referido agravo de instrumento. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, conforme fl. 254 destes autos e 407 dos embargos em apenso. Publique-se, intime-se a Exequirente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033827-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CW COM/DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA-ME (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Verifico que a sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0013545-45.2013.403.6182 (fls. 105/108) transitou em julgado, conforme extrato de movimentação processual que determino a juntada.

Assim, defiro o pleito da exequente de fls. 110/111 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda, em favor do FGTS, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.005.00398357-0 (fls. 81 e 112).

Como resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0065954-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Promova-se a vista dos autos à Exequirente conforme determinado à fl. 169. Transitada em julgado a sentença, expeça-se ofício em conformidade com a referida decisão. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000797-65.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - EPP (RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA)

Fls. 172/173: Defiro. Intime-se a parte executada para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos elencados pela exequente à fl. 172, sob pena da rejeição dos bens ofertados para penhora.

Como resposta, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014899-42.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X LENALDO DAMACENO DE SOUSA

Fls. 72/82: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte exequente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos nos termos da decisão agravada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046495-44.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA SA - MASSA FALIDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 71/72 e 97/102: Indefero o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que a decretação da falência não constitui motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008).

No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para que diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusões
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049539-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Fls. 70/99: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, promova-se vista dos autos à Exequente em conformidade com a decisão agravada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031294-41.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO)

O valor do débito indicado à fl. 21 se refere a agosto de 2015, enquanto a constrição pelo sistema BACENJUD somente foi efetivada em abril de 2016 (fls. 23/24) tendo por base o montante anteriormente informado. Assim, ao contrário do alegado pela parte executada às fls. 58/60, o débito remanescente informado pela Exequente não configura excesso de execução. Destarte, ante a recusa da parte executada em depositar o valor remanescente, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033329-71.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X O MUNDO DIGITAL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP X VANIA MARIA FRANCA MARQUES(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da coexecutada VANIA MARIA FRANCA MARQUES, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Desta forma, colacione aos autos referida coexecutada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante ao parcelamento do débito, observo que tal pedido deverá ser formulado administrativamente, uma vez que não cabe a este Juízo verificar sua regularidade. Ademais, os termos preconizados no artigo 916 do CPC/2015 não se aplicam à execução fiscal. Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos ao Exequente para que se manifeste acerca do depósito de fl. 41. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058146-05.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA)

Tendo em vista que a nova administradora judicial da massa falida, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana, é advogada regularmente inscrita na OAB/SP sob n. 247.479 (fl. 42), proceda a Secretaria a inclusão de seu nome no sistema processual informatizado para fins de intimações. Ato contínuo, intime-se referida administradora acerca da penhora realizada nos autos do processo falimentar (fls. 37/38), bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Para tanto, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014428-41.2003.403.6182 (2003.61.82.014428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X ANDREAS CHRISTOPH HEINIGER X ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, defiro o pedido da Exequente de fl. 261 e determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais a fim de que o valor depositado na conta n.2527.635.00040237-2 (fl. 268) seja transferido à disposição do juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculado à Execução Fiscal n. 0024162-11.2006.403.6182, retificando-se o número de referência para 80.6.06.035031-84. Comunique-se ao juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, por meio eletrônico, encaminhando-se cópias de fls. 261, 268, desta decisão e do ofício a ser expedido. Comprovada a transferência pela CEF, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0053669-22.2003.403.6182 (2003.61.82.053669-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ETTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X ANELIZ KJAER JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X RICARDO PIERONI JACOB X YEDA PIERONI JACOB X THAIS SIMERIA JACOB X ETTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de petição da UNIÃO, na qual impugna o valor apontado pela empresa ETTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ora Exequente, como devido a título de verba honorária, apresentando como valor correto a importância de R\$ 2.655,04 (fls. 239/242). Por sua vez, a Exequente ratificou o cálculo apresentado à fl. 236, alegando que a União teria utilizado índice incorreto para atualização do valor devido, esclarecendo, ainda, que em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal não calculou sobre a importância apresentada os juros moratórios (fls. 244/246). Consta dos autos, que a verba honorária fixada em favor da Exequente foi definida em sede recursal, uma vez que, não tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa (fls. 34/39), nos termos da decisão de fls. 66/69, a ora Exequente interps agravo de instrumento contra a referida decisão, tendo sido o recurso provido e reconhecida a prescrição da dívida, determinando o E. TRF da 3ª Região a extinção do feito fiscal e a condenação da agravada (União) na verba honorária (fls. 162/174). A empresa interps, ainda, recurso especial para discutir o quantum fixado, no entanto, foi negada admissibilidade ao recurso (fls. 211/212). O acórdão transitou em julgado em 01/10/2014, conforme Certidão de fl. 225. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, observo que embora não tenha sido prolatada sentença extinguindo a execução fiscal, a extinção do executivo fiscal decorreu do próprio provimento do agravo, cujo acórdão transitou em julgado, determinando o E. TRF da 3ª Região na oportunidade que reconheceu a prescrição do crédito, a extinção, por conseguinte, do feito executivo, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, conforme acórdão de fls. 204/205. A divergência nos valores apresentados pelas partes se dá em razão da utilização de índices diversos de atualização. Diante do exposto, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP para apuração do valor devido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2347

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015703-68.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228713-61.1980.403.6182 (00.0228713-7)) - CARLOS NAVARRO DE SOUSA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X IAPAS/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de embargos à execução ajuizado por CARLOS NAVARRO DE SOUSA em face do IAPAS/CEF, alegando em síntese a prescrição intercorrente e a ilegitimidade passiva do embargante. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 185), intimando-se a embargada a apresentar impugnação. Em resposta, a embargada refutou os pontos aventados pela parte embargante, pugnano pela improcedência dos presentes embargos (fl. 187). Intimadas as partes para produção de provas, a embargante quedou-se silente e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 192/194). Nos autos principais, Execução Fiscal n° 0228713-61.1980.403.6182, a embargante/executada apresentou exceção de pré-executividade, em momento anterior ao ajuizamento dos presentes Embargos à Execução, alegando a prescrição intercorrente e sua ilegitimidade passiva (fls. 39/51), a qual foi rejeitada (fls. 151/156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica o Estado-juíz a ocorrência da litispendência uma vez que se reproduz demanda anteriormente ajuizada que se encontra pendente de julgamento em processo regular (art. 337, 1º, 2º e 3º, CPC). Pois bem Da análise do presente caso, é cristalina a ocorrência de tal fenômeno processual, uma vez que, as questões debatidas nos autos principais, Execução Fiscal n° 0228713-61.1980.403.6182, em sede de exceção de pré-executividade, é anterior e idêntica aos presentes Embargos à Execução, conforme se depreende da petição e documentos que a instruem. Ressalta-se que as matérias alegadas em âmbito de exceção de pré-executividade e que já foram decididas por este Órgão Julgador devem ser atacadas por via recursal própria, sob o enfoque jurisprudencial é caso de preclusão consumativa, nos termos do artigo 507, do CPC. Nesse sentido, trago fragmentos de julgado do E. STJ: Não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão. Tal regra, contudo, só tem aplicação, na hipótese em que essas questões não tenham sido decididas, previamente, em exceção de pré-executividade, cuja decisão desafia a interposição de recurso próprio, o qual, por não ter sido utilizado na hipótese dos autos, inviabilizou a renovação da discussão em embargos do devedor, por ocorrência da preclusão consumativa. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.098.487 - ES (2008/0225869-9) Rel. Min. SIDNEI BENETI). Logo, diante do fenômeno processual que sob o enfoque da litispendência e/ou da preclusão consumativa, de rigor a extinção dos presentes embargos à execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela ocorrência de litispendência, nos termos dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei n° 6.830/80. Condeno o embargante ao pagamento de R\$ 2.904,59 (dois mil novecentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n° 0228713-61.1980.403.6182. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031485-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024418-36.2015.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos etc., A petição de fls. 560/670 opõe embargos de declaração, na qual a embargante, insurge-se contra sentença de fl. 547/558, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade. De acordo com o embargante, a sentença incorreu em contradição ao reconhecer que o ressarcimento foi instituído para impedir o suposto enriquecimento sem causa; que a sentença foi omissa acerca do quanto disposto no artigo 10 do Decreto-Lei n° 20.910/1932; e que a sentença se omitiu em relação ao excesso de cobrança praticada pela Tabela TUNEP em relação à Tabela do SUS. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo, contraditório e obscuro. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, contradição e obscuridade com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. Ademais, o órgão julgador não está adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco é obrigado a refutar todos os seus argumentos, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento, nos termos do artigo 489, Par. 1º, Inciso IV, do CPC, e conforme recente entendimento jurisprudencial (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)). POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nulo provimento, arte a não omissão, contradição e obscuridade (requisitos do artigo 1.022, I e II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REQUERENTE: SOLVI PARTICIPACOES S/A., SERVY PARTICIPACOES LTDA, REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, SOLVI SANEAMENTO LTDA, EMPRESA DE PARTICIPACOES EM PROJETOS DE SANEAMENTO LTDA, GPO - GESTAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 27829990 - Diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Coma resposta, voltemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041779-32.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 23742721, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA apresentada à fl. 05 do ID nº 26476028 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 44 do ID nº 26476028), após o trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012881-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, RICARDO FERNANDES - SP350877

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 20653968 e 23148038. Inicialmente, tendo em vista a possibilidade eventual de garantia integral do presente feito, acolho a manifestação apresentada pela executada.

Destarte, considerados os endereços fornecidos nos IDs de nºs 20656112 a 20659354 e 20659742, determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida à COMARCA DE ARARANGUÁ-SC, por meio eletrônico, a fim de promover a penhora e avaliação sobre os imóveis cadastrados sob as matrículas relativas aos 97 (noventa e sete) loteamentos do Balneário Acquabella e os 265 (duzentos e sessenta e cinco) loteamentos do Balneário Costa Verde, conforme descritos e relacionados nos IDs de nºs 20656112 a 20659354 e 20659742, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá/SC, de propriedade de SERVIN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 81.384.737/0001-57.

Após o cumprimento da diligência, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010367-61.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

1. ID nº 20270279. Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente à fl. 24 (item XII, subitem "III").

2. ID nº 20270279, item XIV, subitens "III" e "IV". Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos laudos periciais indicados pela embargante no subitem "III" (fl. 28), bem como para a produção da prova documental suplementar requerida no subitem "IV" (fl. 28).

3. Com a apresentação dos documentos supramencionados, abra-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no art. 372 do CPC.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019348-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

DECISÃO

Vistos etc.

IDs nºs 27648055, 28109439 e 28146941 – Analisando os autos, observo que é incontroverso o fato de que a empresa executada se encontra em sérias dificuldades financeiras, as quais podem, inclusive e em tese, inviabilizar o exercício da atividade empresarial, salientando que o documento contábil de ID nº 27648065 indica que **as despesas superaram receitas em mais de 4 milhões de reais no ano de 2018**, fato este não impugnado pela exequente.

De outra parte, os demais documentos apresentados notificam que o executado está empregando todos os esforços para a manutenção do pagamento de sua folha salarial e de seus fornecedores.

A par disso, anoto que a própria exequente reconhece, parcialmente, o direito alegado pelo contribuinte, visto que postulou a diminuição do percentual para fins de concretização da penhora sobre o faturamento (ID nº 28109439).

Assim, diante da comprovada situação de dificuldade financeira, suspendo, por ora, a necessidade de formalização do depósito relativo à penhora sobre o faturamento determinada no ID nº 24130837, devendo o executado informar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual possibilidade de parcelamento do débito na esfera administrativa, conforme sugerido pela exequente no ID nº 28109439.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de reconsideração formulado pela parte (ID nº 27648055).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARADENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 3022

EXECUCAO FISCAL

0021449-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO CACONDE LTDA(SP097512 - SUELY MULKY)

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 177/178), rejeito os bens oferecidos pela executada (fls. 169/172), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que são bens de difícil alienação, dada a sua natureza. Fls. 177/178 - Defiro o pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do art. 866, caput, do Código de Processo Civil.

De modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de constrição judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil.

Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, caput, do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal e em conta vinculada a este Juízo, até o montante do débito exequendo, bem como submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, prestando mensalmente em Juízo as devidas contas.

Expeça-se mandado de penhora, no endereço de fl. 179, deprecando-se quando necessário, na forma da lei.

Intime-se a Fazenda.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0029701-11.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MERCANTIL FARMED LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BASSANI - SP305260, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024802-96.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004906-33.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011890-96.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012015-30.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARMEM NAKAZONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON INOMATA - SP96045
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055918-62.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588, TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS - SP285835

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003112-16.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA PARTICIPACOES LTDA, SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016098-75.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010477-97.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRECTEL PAGING LIMITADA, VICTOR SCHNEIDER
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI - SP172271, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026694-84.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030121-55.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA, JAIME ZAMLUNG, MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002448-84.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: REMIGIO CASCO

DESPACHO

Ante a informação de ID nº retro, intime-se o exequente para que recorra, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de Oficial de Justiça.

Após, com o cumprimento, solicite-se ao Juízo Deprecado a reativação da Carta Precatória nº 0000435-92.2020.8.26.0609, encaminhando-se as respectivas guias de diligência, a fim de integral cumprimento do ato deprecado.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA. ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a apresentação de depósito judicial a fim de evitar o ônus da morosidade no julgamento de seu recurso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), garantindo o processo administrativo nº 19515-720.030/2017-11 (Auto de infração nº 01.000259929-78), que ainda se encontra em andamento, conforme manifestação ID 21577007, evitando-se que a requerente seja penalizada com juros por uma demora que não está sob seu controle.

Intimada acerca do depósito judicial, a requerida sustentou o equívoco na adoção do procedimento adotado, a falta de interesse de agir da parte autora, visto que os débitos estão na situação não exigível- aguardando julgamento, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em decisão, ID 21018609, foi concedida a tutela de urgência.

Intimadas acerca da decisão, a requerida não recorreu da medida concedida, informando que anotou nos autos do processo administrativo nº 19515.720030/2017-11, a informação acerca do depósito judicial realizado nesses autos (ID 21577007); enquanto a requerente quedou-se silente.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, há um período, compreendido entre o esgotamento dos recursos administrativos, com o encaminhamento do débito para a inscrição na dívida ativa da União, até a formalização da penhora na ação executiva, em que o contribuinte que ainda pretende discutir judicialmente a exigência fiscal, fica impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Destarte, o oferecimento de garantia por antecipação à penhora, tem-se mostrado medida razoável e admissível para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em tais casos, sendo acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se infere da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessemine-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior; em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

No caso em apreço, conquanto o objeto não seja apenas a antecipação à penhora, porque não há esgotamento dos recursos administrativos, a requerente, a fim de reduzir o ônus da morosidade no julgamento de seu recurso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), realizou o depósito judicial (ID 19428446), para garantir o processo administrativo nº 19515-720.030/2017-11 (Auto de infração nº 01.000259929-78).

Portanto, considerando que o processo administrativo supracitado ainda se encontra em andamento, conforme manifestação da requerida, ID 21577007, é medida que se impõe a concessão da tutela de urgência, evitando-se que a requerente seja penalizada com juros por uma demora que não está sob seu controle.

Com relação à sucumbência, tendo em vista a ausência de pretensão resistida, ID 21577007, a anotação nos autos do processo administrativo nº 19515.720030/2017-11 acerca do depósito judicial realizado nesses autos, bem como que eventual discussão sobre a validade e regularidade do título será efetuada nos autos da futura execução fiscal e respectivos embargos, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

Isto posto, diante dos depósitos para a garantia dos débitos objetos do(s) Processo(s) Administrativo(s) n. 19515.720030/2017-11, confirmo a antecipação da tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de que os débitos mencionados não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041578-79.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELSON ROGERIO DA SILVA LOCACOES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARCOS RESENDE - SP216749

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026779-26.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033360-96.2011.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MAFERSA SOCIEDADE ANÔNIMA, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) RÉU: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a questão referente à garantia, aguarde-se o desate dos Embargos à Execução nº 0044064-03.2013.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044064-03.2013.4.03.6182
AUTOR: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032898-66.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, ANELISE AUN FONSECA - SP80626, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada (ID 27706527), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021487-26.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se a providência determinada nos EEF 0056112-86.2016.403.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032898-66.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, ANELISE AUN FONSECA - SP80626, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada (ID 27706527), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019537-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR - ES14011
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência, encaminhem-se os autos à 4ª vara de Execução Fiscal do Espírito Santo via malote digital e dê-se baixa no processo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-88.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIALUISA DELLARNO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-17.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AMILTON DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014653-11.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIO FERREIRA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: VALESCA DE SOUZA - SC51236, THIAGO PAWLICK MARTINS - SC44665, KLEBER COELHO - SC11669, VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005775-13.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARISA SILVA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA

Erro de interpretação na linha:

```
# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
```

```
':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$_jvstc4e_238 cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-21.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO GILBERTO MACIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. 25465285), na qual este juízo acolheu em parte o pleito inicial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.114.300-0 (DIB em 28.07.2006), mediante a retificação dos salários-de-contribuição a partir de agosto de 1999, integrantes do período básico de cálculo, considerando, para tanto, os reflexos das verbas reconhecidas no âmbito da reclamação trabalhista n. 0171800-48.2004.5.02.0011, com efeitos financeiros a partir de 30.11.2017.

A parte imputa vício à decisão ao não se reconhecer o enquadramento das atividades laborais sob o código 2.4.5 do Decreto n. 53.831/64 (telefonista), para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê na peça inicial, todo o pleito foi embasado na alegada periculosidade do trabalho desenvolvido pelo autor, por exposição a riscos com energia elétrica e permanência em edifício onde havia estocagem de combustível para o funcionamento de geradores. Em nenhum momento o autor alegou que suas atribuições como "conservador técnico de equipamento local automático semi-eletrônico" fossem análogas às de um telefonista.

De qualquer forma, assinalo que as ocupações profissionais de telegrafista, telefonista e rádio operador de telecomunicações foram listadas como insalubres no código 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Deixaram de constar dos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, mas seu enquadramento continuou a ser garantido nos termos da Lei n. 5.527/68.

Ponto que trabalhar numa companhia telefônica não é o mesmo que ser um telefonista. Ocupações profissionais que não envolvam de modo exclusivo a operação de mesas e centros telefônicos, sistemas PBX, telégrafos, radiocomunicadores e equipamentos similares não se subsumem às figuras contempladas nos dispositivos ora tratados. É o caso de atendentes de estabelecimentos diversos, recepcionistas, secretárias, entre outros. Nesse tema, faço alusão a precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"[...] Os documentos colacionados à inicial comprovam que a autora sempre exerceu a atividade de recepcionista e que durante a jornada de trabalho atendia e fazia ligações telefônicas. Deste modo, de acordo com as informações que constam de tais documentos, sua função era de recepcionar pacientes, preencher guias de internação e, eventualmente, atender e fazer ligações internas. Não tinha como função exclusiva as atividades de telefonista. Sua situação, portanto, é distinta das telefonistas propriamente ditas, que têm por atribuição exclusiva e permanente atender telefones em PABX, ficando expostas de habitual e não intermitente a agentes prejudiciais à saúde. Deste modo, em que pese a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a profissão de telefonista era enquadrada no código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e da presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos descritos naquele decreto, tenho que tal presunção não se aplica à profissão de recepcionista/telefonista, cujas atividades normais não implicam em exposição habitual e permanente a tais agentes. Por tal razão, tenho que é de ser aplicada ao caso a Questão de Ordem n. 22 desta Turma Nacional de Uniformização, assim redigida: [...] 'É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.' [...]"
(TNU, PEDILEF 2004.70.95.000768-3, Relª. Juíza Fed. Maria Divina Vitória, j. 22.02.2008, DJU 05.03.2008)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017665-33.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO NERINO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PAULO NERINO DE MORAES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento da Sra. Rainunda Maria dos Santos, ocorrido em 27/01/2019. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente (companheiro).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005876-37.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIO SAMPAIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-57.2017.4.03.6100

AUTOR: DAMIAO ALVES PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 27245466) contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados (ID 25648004), ao argumento de que a decisão mostrou-se omissa e contraditória nos seguintes tópicos: (a) ao não dispor sobre gratificação adicional por tempo de serviço; (b) ao reconhecer a sucessão de companhias e engar a complementação com equiparação dos proventos à remuneração recebida pelos ferroviários ativos da CPTM; c) fornecimento de informações pela CPTM em relação aos reajustes e aumento.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EEREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016184-35.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLEIDE GODOI DINIZ LAUDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEIDE GODOI DINIZ LAUDINO** contra omissão imputada ao **SUPERINTENDENTE DO INSS**, objetivando seja dado andamento a pedido administrativo de certidão de tempo de contribuição (CTC).

Após o ajuizamento, a impetrante noticiou o atendimento do pedido.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015456-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 25391341.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006382-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON CEZARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 15363652.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005110-50.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA SAYOKO ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 25373341.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005901-50.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO BASSANETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCOS ANTONIO BASSANETO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 05.03.2002 a 21.10.2002 (**EDM FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA** e 01.04.2008 a 12.05.2016 (**LUCILA MARIA REXENTE PICOLLO PEÇAS –ME**); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/188.450.470-9, DER em 27.08.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17656208).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 18242608).

Houve réplica (ID 19686624).

O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal para comprovação dos períodos especiais (ID 21110248), providência indeferida (ID 22359246).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previa-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]”. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “ <i>A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro</i> ”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a 503="" 67="" 928="" 944"="" data-label="Page-Footer" href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional->).</td> </tr> <tr> <td>Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “<i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...];</i> e <i>III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i>”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “<i>§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro</i>”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</td> </tr> </table> </div> <div data-bbox="> <p>DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO</p>

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	até 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudinar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Como efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirheiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretária Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.400.030/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em relação ao intervalo entre 05.03.2002 a 21.10.2002, registros e anotações em CTPS apontam cargo de Torneiro Mecânico (ID 17607978, p. 35 *et seq* e 17607979, p.09).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 29.01.2016, apresentado na ocasião do primeiro requerimento na esfera administrativa (ID 17607971, pp. 26/27), indica que as funções do postulante como Torneiro Mecânico foram exercidas no setor de produção, local no qual usinava peças de metais ferrosos e não-ferrosos, resinas, plásticos em máquinas CNC; preparam e ajustam máquinas de usinagem CNC; ajustam ferramentas, realiza testes e controle ferramental. Reporta-se exposição a ruído de 95dB e óleo e graxa. Só há responsável pelos registros ambientais a partir de 12.09.2013.

O segurado não juntou declaração de inalação do ambiente de trabalho ou laudo hábil a atestar o ruído excessivo à época da prestação de serviço na ocasião dos requerimentos e tampouco em juízo, o que legitima a conduta do ente autárquico em excluí-lo.

Em relação aos agentes químicos não há como considerá-los. De fato, a menção a óleo refrigerante e óleo de corte mineral não designa nenhum agente químico nocivo, em particular. A referência genérica a óleos minerais ou hidrocarbonetos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou mucosas (como é o caso da parafina).

Ademais, benzeno, tolueno, xileno, cumeno, etc. não são encontrados na composição de óleos de corte ou de fluidos de refrigeração usados na usinagem de metais (e que precisam ter elevado ponto de fulgor), pela simples razão de que aqueles compostos são inflamáveis. Ou seja, tais produtos entrariam em combustão se utilizados em tornos ou afiadoras.

No concernente ao interstício de 01.04.2008 a 12.05.2016, consta da carteira profissional coligida aos autos que o segurado exerceu a função de Torneiro Mecânico (ID 17607979, p. 27 *et seq*).

Lê-se em Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na esfera administrativa, emitido em 19.07.2018 (ID 17607979, pp. 57/58) que suas funções consistiam no preparo, regulagem e operação de máquinas-ferramenta que usina, peças de metal e compostos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas; planejam seqüências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente; dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar máquinas-ferramenta. Reporta-se exposição a ruído que variou entre 89dB a 91dB, óleos e graxas. Só há responsável técnico a partir de 16.05.2016, mas a declaração da empregadora de que não houve mudança no *layout* e condições ambientais (ID 17607979, p.55), autorizam o cômputo diferenciado do intervalo, por exposição a ruído acima do limite legal.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 04.05.2013 a 16.05.2013, com retorno à mesma atividade.

Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

Nesse sentido, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o tema n. 998: "*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*".

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Como reconhecimento do intervalo especial em juízo, convertendo-o em comum, somado aos vínculos já contabilizados na esfera administrativa (ID 17607981, pp. 19/23), o autor contava com **38 anos, 02 meses e 04 dias** de tempo de serviço e **57 anos, 04 meses e 12 dias** de idade na data do requerimento objeto da presente demanda (27.08.2018), conforme tabela a seguir:

Desse modo, na ocasião do requerimento em 27.08.2018, atingiu a pontuação necessária para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.04.2008 a 12.05.2016 (LUCILA MARIA REZENDE PICCOLO -ME); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário (NB 42/188.450.470-9), nos termos da fundamentação, com **DIB em 27.08.2018**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 188.450.470-9)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 27.08.2018 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 01.04.2008 A 12.05.2016 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015963-52.2019.4.03.6183
AUTOR: WALTER FAGIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WALTER FAGIOLI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho como aeronauta a partir de 17.09.1990; (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.676.083-0 (DIB em 05.04.2006, implantada em 16.06.2006) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais. Relatou a prévia apresentação de pedido administrativo de revisão, em 20.12.2018 (prot. 958174977) (doc. 24869151).

Instando a esclarecer se intentou pedido de revisão do benefício anterior ao noticiado (doc. 24994762), o autor juntou comunicação de indeferimento daquele pleito pelo INSS (doc. 27406666).

É o relatório. Fundamento e decido.

Decreto, de plano, a improcedência da pretensão inicial, na forma do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, por verificar a ocorrência de decadência, como exposto a seguir.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o mencionado dispositivo e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato administrativo concessório. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial decenal, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). *In verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

No caso, é de se reconhecer a **decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/136.676.083-0** (DIB em 05.04.2006, implantada em 16.06.2006), considerando que o pedido administrativo de revisão somente veio a ser apresentado em 20.12.2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, inciso II, 1ª figura, ambos do Código de Processo Civil, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS, em cumprimento ao § 2º do artigo 332 da lei adjetiva, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008563-14.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDISON SPINARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019238-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILTONGLEI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

VILTONGLEI ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, desde a data do requerimento administrativo em 19/01/2017.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 13982270).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 15937325).

Houve réplica (Num. 17085644).

Foi realizada prova pericial com especialista em clínica médica em 19/09/2019 (Num. 22477690).

Intimadas as partes, o INSS apresentou manifestação (Num. 22934281).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em clínica médica concluiu pela inexistência de incapacidade laboral: “Foi constatado que o periciando não apresenta nenhuma seqüela, nenhuma limitação funcional nem incapacidade, portanto apto a exercer sua atividade laboral habitual, portanto não há como indicar nenhum benefício previdenciário” (Num. 22477690).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012244-62.2019.4.03.6183
AUTOR: CICERO VIEIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-36.2019.4.03.6183
AUTOR: GERMANO EMILIO DIETZIKER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013131-46.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO BELLOTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012879-43.2019.4.03.6183
AUTOR: EMILIO ZAMBON DE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011174-44.2018.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO DONIZETE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020091-52.2018.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA - SP191912, ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009106-58.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO MOURA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137, FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-60.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011222-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALICE RESENDE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO COMUM

0007377-29.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO (SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 185/186 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013611-90.2011.403.6183 - JOAO SATOSHI ICO (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 237/238 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Proceda-se a mudança de classe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726010-69.1991.403.6100 (91.0726010-5) - IRENE GROSSI X EDSON JANUARIO X PIETRO PAOLO GRIMONE (SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IRENE GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 245/246 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001472-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001472-5) - JOSE ALVES DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de fl. 454 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003281-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003281-1) - JOSE HENRIQUE DE PAULA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE HENRIQUE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de fl. 454 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006251-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006251-7) - VALDEMAR FRANCISCO INACIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X VALDEMAR FRANCISCO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 356/357 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006092-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006092-6) - JOSE CANDIDO FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X JOSE CANDIDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 168/169 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005223-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005223-9) - FLAVIO DALLACQUA JUNIOR X MARIA LAZARA DA SILVA DALLACQUA(SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X FLAVIO DALLACQUA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 263/264 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0011210-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011210-8) - ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X GRAZIELA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X ENI BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA BITENCOURT DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 396/398 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008437-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008437-3) - FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 356/357 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0012342-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012342-1) - BENTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X BENTO DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 212/213 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0025630-36.2009.403.6301 - INES FERNANDES ALVES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X INES FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 785/787 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007131-33.2010.403.6183 - JOSUE EDUARDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 218/219 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007632-84.2010.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 280/281 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0015857-93.2010.403.6183 - JERONIMA MIRANDA BORGES TOTTI(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMA MIRANDA BORGES TOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 225/226 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004308-81.2013.403.6183 - THALES GLAUCO ARAUJO JUNIOR(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALES GLAUCO ARAUJO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 257/258 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005710-03.2013.403.6183 - CLAUDINE FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X CLAUDINE FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 223/224 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003252-76.2014.403.6183 - OSLAIN JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSLAIN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 255/256 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6) - EULARIA MARIA DE JESUS BITTENCOURT(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULARIA MARIA DE JESUS BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 325/326 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001722-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001722-6) - RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA(SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDO GEOVANE NUNES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 222/223 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004472-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004472-2) - FRANCISCO ANTONIO ALVES(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIS ALENCAR) X FRANCISCO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme extratos de fls. 309/310 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013308-47.2009.403.6183 (2009.61.83.013308-6) - JOSE RAIMUNDO DE SALES AMARAL (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RAIMUNDO DE SALES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 511/512 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042193-37.2011.403.6301 - ELIZABET MARIA ALVES DE SOUZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELIZABET MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 342/343 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007142-91.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000097-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE PEDRO TAVARES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE PEDRO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de fl. 168 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004530-49.2013.403.6183 - EMILIO VALENTIM DE CASTRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EMILIO VALENTIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 206/207 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009758-68.2014.403.6183 - JOSE RONALDO PIRES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE RONALDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 233/234 e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010691-41.2014.403.6183 - JULIA MARIA GOMES DE SOUSA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MARIA GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 309/310 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES SERIGNOLLI BIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES TETZNER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009896-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO JOSE DE CARVALHO

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001916-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO ROBERTO KRAEMER
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015752-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANICI THEREZINHA SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 30 dias, para a parte autora justificar o valor da causa e apresentar cópia integral do processo administrativo.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010265-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009076-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO MARCOLINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ERNESTO LEONCINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-18.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007601-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO NOGUEIRA DE ANDRADE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827, ALEXANDRE AMARAL ROBLES - SP166194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deverá a parte autora cumprir inteiramente a anterior determinação, no prazo de quinze dias, apresentando cópia do documento de identidade legível.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015464-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELIA MOREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 30 dias, para a parte autora apresentar cópia recente da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018453-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001042-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JEAN CARLOS GONCALVES CANEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia federal.

No que se refere ao pedido de realização de nova perícia médica (ID 21441286), indefiro pelas razões que seguem. Conforme consulta aos autos, verifica-se que a perícia judicial, no exame realizado em 09/05/2018, apontou que existia a situação de incapacidade laborativa pelo período de 12 (doze) meses. Dois anos após a data de realização do exame pericial, depois de proferida Sentença por parte deste Juízo, a autarquia federal, dentro de suas atribuições legais, realizou nova perícia administrativa, a fim de que apurasse a situação de incapacidade ainda persistia. Na ocasião, avaliou-se administrativamente que o segurado estava capaz do ponto de vista laboral. Dessa forma, diante do explanado e tendo em vista que não há evidências de ilegalidade por parte do INSS, não há de se falar em nova perícia no atual momento processual.

Oportunamente, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN GRACIA FUNCIA SIMÕES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CARMEN GRACIA FUNCIA SIMÕES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.158.939-0 - DIB 22/01/1991), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da tutela antecipada para quando da prolação da sentença (ID 13521692).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 16899825).

Houve réplica (ID 22438080).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.158.939-0) concedida com DIB em 22/01/1991.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprir ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("**buraco negro**"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelcício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/01/1991 foi limitado ao teto, conforme ID 13473313, razão pela qual faz jus à **revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GERSON DA SILVA RODRIGUES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o cômputo das contribuições previdenciárias feitas, na condição de contribuinte individual, por meio de todas as inscrições do autor (NIT 101.179.82.72-2, NIT 117.09862.50-0, NIT 111.57607.50-5, referente ao período de 01/02/2000 a 31/01/2017, em especial as contribuições vertidas à Previdência Social, pelo NIT 111.57607.50-5 e, por consequência, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 182.368.654-8, desde a DER, que se deu em 18.02.2017, com o pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado o INSS, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 9018539 – com documentos id 9018541).

O autor foi instado a se manifestar acerca da desistência do pedido de reafirmação da DER (id 20703339), sendo certo que na petição (id 10629233 e 20807136), ele desistiu de tal pedido.

Réplica (id 13857357).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, *in verbis*:

Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II – os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador.

É imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período postulado.

Por oportuno, destaco que a alteração promovida pela Lei 9.876/99 no artigo 30 da Lei 8.212/91, em nada alterou a sistemática anterior, com redação dada pela Lei 8.620/93, que já estipulava a obrigação do recolhimento por iniciativa própria até o décimo quinto dia do mês seguinte ao da competência. Para melhor entendimento, transcrevo a redação atual e a redação revogada, *in verbis*:

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) [...]

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação da pela Lei nº 8.620, 5.1.1993)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Requer o autor o cômputo das contribuições previdenciárias feitas, na condição de contribuinte individual, por meio de todas as inscrições do autor (NIT 101.179.82.72-2, NIT 117.09862.50-0, NIT 111.57607.50-5, referente ao período de 01/02/2000 a 31/01/2017, em especial as contribuições vertidas à Previdência Social, pelo NIT 111.57607.50-5.

Alega que o INSS computou as contribuições previdenciárias vertidas pelo segurado, por meio do NIT 101.17982.72-2 e do NIT 117.09862.50-0, que se referem aos vínculos empregatícios constantes da CTPS, atividade especial e parte dos recolhimentos que procedeu, na condição de contribuinte individual, sendo certo que a Autarquia não computou nenhuma contribuição procedida no NIT 1.115.760.750-5, cujas competências seguem abaixo descritas:

De 01.02.2000 a 31.08.2011;

De 01.09.2011 a 30.11.2012;

De 01.12.2012 a 31.12.2013;

De 01.01.2014 a 31.01.2014;

De 01.03.2014 a 31.01.2015 e

De 01.02.2015 a 31.08.2015.

Importante salientar que o período de 01/02/2000 a 30/04/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 31/01/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/03/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 31/10/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 31/07/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008, 01/02/2009 a 31/03/2009, 01/05/2009 a 31/05/2009, 01/09/2009 a 30/09/2009, 01/11/2009 a 30/04/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010, 01/08/2010 a 30/08/2010, 01/10/2010 a 31/10/2010, 01/03/2011 a 31/05/2011, 01/07/2011 a 30/08/2011, 01/11/2011 a 30/06/2012, 01/08/2012 a 30/08/2012, 01/10/2012 a 30/11/2012, 01/02/2013 a 30/06/2013, 01/08/2013 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 30/04/2014, 01/05/2014 a 31/07/2014, 01/09/2014 a 31/01/2015, 01/03/2015 a 31/08/2015, de fato, não constam no cálculo de tempo de contribuição feita pelo INSS, quando da análise de seu pedido concessório. Assim, este Juízo irá analisar apenas e tão somente os referidos períodos, que não foram computados pelo INSS, por entender que os demais períodos são incontroversos.

Observo pelo ID 13857361 (fls. 02/55), que o autor procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias, no NIT 1.115.760.750-5, que se referem às competências supracitadas, razão pela qual os respectivos períodos devem ser computados no tempo de contribuição do segurado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e tempo comum, excluindo-se os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro:

<i>Anotações</i>	<i>Data inicial</i>	<i>Data Final</i>	<i>Fator</i>	<i>Conta p/ carência ?</i>	<i>Tempo até 18/02/2017 (DER)</i>	<i>Carência</i>
Reconhecimento judicial	01/02/2000	30/04/2003	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 0 dia	39
Reconhecimento judicial	01/05/2004	31/05/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/09/2004	31/01/2005	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
Reconhecimento judicial	01/12/2005	31/12/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/03/2006	31/03/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/05/2006	31/12/2006	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
Reconhecimento judicial	01/02/2007	31/10/2007	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
Reconhecimento judicial	01/12/2007	31/12/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/02/2008	31/05/2008	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
Reconhecimento judicial	01/07/2008	31/07/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/10/2008	31/12/2008	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
Reconhecimento judicial	01/02/2009	31/03/2009	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Reconhecimento judicial	01/05/2009	31/05/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/09/2009	30/09/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/11/2009	30/04/2010	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
Reconhecimento judicial	01/06/2010	30/06/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/08/2010	30/08/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/10/2010	31/10/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/03/2011	31/05/2011	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
Reconhecimento judicial	01/07/2011	30/08/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Reconhecimento judicial	01/11/2011	30/06/2012	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
Reconhecimento judicial	01/08/2012	30/08/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento judicial	01/10/2012	30/11/2012	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Reconhecimento judicial	01/02/2013	30/06/2013	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
Reconhecimento judicial	01/08/2013	31/12/2013	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
Reconhecimento judicial	01/02/2014	30/04/2014	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
Reconhecimento judicial	01/06/2014	31/07/2014	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Reconhecimento judicial	01/09/2014	31/01/2015	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	5
Reconhecimento judicial	01/03/2015	31/08/2015	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
Reconhecimento administrativo	12/04/1979	23/05/1982	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 12 dias	38
Reconhecimento administrativo	11/10/1984	19/03/1986	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 9 dias	18
Reconhecimento administrativo	01/05/2003	31/05/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/06/2003	30/04/2004	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia	11
Reconhecimento administrativo	01/06/2004	31/07/2004	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2

Reconhecimento administrativo	01/08/2004	31/08/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/02/2005	30/09/2005	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
Reconhecimento administrativo	01/10/2005	31/10/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/11/2005	30/11/2005	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/01/2006	31/01/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/02/2006	28/02/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/04/2006	30/04/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/11/2007	30/11/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/01/2008	31/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/06/2008	30/06/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/08/2008	31/08/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/09/2008	30/09/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/01/2009	31/01/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/04/2009	30/04/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/06/2009	31/07/2009	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Reconhecimento administrativo	01/08/2009	31/08/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/10/2009	31/10/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/05/2010	31/05/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/07/2010	31/07/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/09/2010	30/09/2010	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/11/2010	20/02/2011	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 20 dias	4
Reconhecimento administrativo	01/06/2011	30/06/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/09/2011	31/10/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Reconhecimento administrativo	01/07/2012	31/07/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/09/2012	30/09/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/12/2012	31/01/2013	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Reconhecimento administrativo	01/07/2013	31/07/2013	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1

Reconhecimento administrativo	01/01/2014	31/01/2014	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/05/2014	31/05/2014	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/08/2014	31/08/2014	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/02/2015	28/02/2015	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/09/2015	30/09/2015	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/11/2016	30/11/2016	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/01/2017	31/01/2017	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	11/03/1983	10/10/1984	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 18 dias	19
Reconhecimento administrativo	20/03/1986	11/09/1992	1,40	Sim	9 anos, 0 mês e 25 dias	78
Marco temporal	Tempo total			Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 10 meses e 4 dias			153 meses	41 anos e 10 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 10 meses e 4 dias			153 meses	42 anos e 9 meses	
Até a DER (18/02/2017)	31 anos, 6 meses e 24 dias			342 meses	60 anos e 0 mês	

Assim, na DER em 18/02/2017, o autor possuía **31 anos, 6 meses e 24 dias**, que é insuficiente para a concessão do benefício pretendido, entretanto, faz jus a averbação dos períodos reconhecidos por este Juízo.

DISPOSITIVO

Face ao exposto:

a) **id 20807136: Homologo a desistência** requerida pelo autor quanto ao pedido de reafirmação da DER.

b) no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como as contribuições previdenciárias feitas por meio do NIT 1.115.760.750-5, que se referem aos períodos de 01/02/2000 a 30/04/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 31/01/2005, 01/12/2005 a 31/03/2006 a 31/03/2006, 01/05/2006 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 31/10/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 31/07/2008, 01/10/2008 a 31/12/2008, 01/02/2009 a 31/03/2009, 01/05/2009 a 31/05/2009, 01/09/2009 a 30/09/2009, 01/11/2009 a 30/04/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010, 01/08/2010 a 30/08/2010, 01/10/2010 a 31/10/2010, 01/03/2011 a 31/05/2011, 01/07/2011 a 30/08/2011, 01/11/2011 a 30/06/2012, 01/08/2012 a 30/08/2012, 01/10/2012 a 30/11/2012, 01/02/2013 a 30/06/2013, 01/08/2013 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 30/04/2014, 01/05/2014 a 31/07/2014, 01/09/2014 a 31/01/2015, 01/03/2015 a 31/08/2015, devendo proceder as respectivas averbações.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FLAVIO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LUIZ FLÁVIO BRAGA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez por acidente de qualquer natureza.

A inicial foi instruída com documentos.
Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (ID 18844040).
Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 18844040.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.
Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008482-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LOURIVALVES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão pelo fator 1,40, somando-se ao tempo comum, nos moldes dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal.

Houve emenda à petição inicial.

Foi juntada cópia do Processo Administrativo do Benefício nº 42/150.584.249-0.

Após a apresentação de cálculos e parecer da contadoria judicial, foi reconhecida a incompetência do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificou as partes acerca da distribuição do feito, ratificou os atos praticados no JEF, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, afastou a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinou a abertura de vista ao INSS para apresentação de contestação.

Citado o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pela ausência de documentos necessários à comprovação dos períodos em que se submeteu ao agente específico calor.

Não houve réplica e as partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (10/07/2009) e o ajuizamento da presente demanda (29/05/2017).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por <u>cingir-se às categorias profissionais</u> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrado neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos I.1.1 a I.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
	O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
	Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:
	(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);
	(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e
	(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grifado]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nema declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “*serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante*” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “*operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais*”, desenvolvidas em “*jornada normal em locais com TE acima de 28º*”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$
		60
175	30,5	Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$
		60
400	26,0	Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: dactilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fático	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 07/11/1973 a 30/06/1976 (Esporte Club Pinheiros)

O registro em CTPS indica labor na função de copeiro (id 8705418 – p. 41). De início, destaco que a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, o que impede o enquadramento por categoria profissional, mesmo dos períodos anteriores a 28/04/1995.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...].

(TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...]

(TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII – O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de 'mecânico' não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...]

(TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007)

Tampouco há prova de exposição efetiva ao agente nocivo calor, aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Logo, não há direito a ser reconhecido.

b) De 01/07/1976 a 31/05/1978 (Sultão Lanches Ltda.)

O segurado juntou cópia de CTPS (id 8705418 - p. 41) com registro do cargo de chapeiro - preparador.

Como fundamentado no item "a", considerando que a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, inviável o enquadramento por categoria profissional, mesmo dos períodos anteriores a 28/04/1995.

Por oportuno, friso ainda que não há prova de exposição efetiva ao agente nocivo calor. Nestes termos, não faz jus ao reconhecimento da especialidade.

c) De 11/05/1979 a 01/02/1980 (Lubeca S.A.)

Não foi juntada nenhuma documentação para comprovar a especialidade do período. Assim, deixo de reconhecê-lo como especial.

d) De 01/02/1980 a 10/10/1986 (Cenesp Alimentação)

Não foi juntada nenhuma documentação para comprovar a especialidade do período. Assim, deixo de reconhecê-lo como especial.

e) De 02/01/1981 a 31/05/1985 (Chácara São Pedro)

O segurado juntou cópia de CTPS (id 8705418 - p. 46) com registro do cargo de chapeiro.

Como fundamentado no item "a", a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, o que impede o enquadramento por categoria profissional, mesmo dos períodos anteriores a 28/04/1995.

Friso ainda que não há prova de exposição efetiva ao agente nocivo calor. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade.

f) De 01/06/1986 a 07/12/1989 (Chácara São Pedro)

O segurado juntou cópia de CTPS (id 8705418 - p. 46) com registro do cargo de cozinheiro.

Como fundamentado no item "a", a ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, o que impede o enquadramento por categoria profissional, mesmo dos períodos anteriores a 28/04/1995.

Friso ainda que não há prova de exposição efetiva ao agente nocivo calor. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade.

g) De 22/12/1989 a 23/10/1990 (Art. Alimentação Serv.)

Não foi juntada nenhuma documentação para comprovar a especialidade do período. Assim, deixo de reconhecê-lo como especial.

h) De 01/09/1994 a 30/06/1997 (PSA Prest. Ser. Alim.)

Não foi juntada nenhuma documentação para comprovar a especialidade do período. Assim, deixo de reconhecê-lo como especial.

i) De 01/07/1997 a 14/09/1997 (Chácara São Pedro)

Não foi juntada nenhuma documentação para comprovar a especialidade do período. Assim, deixo de reconhecê-lo como especial.

j) De 20/10/1997 a 22/02/1999 (FJT Serv. Restaurante)

Não foi juntada nenhuma documentação para comprovar a especialidade do período. Assim, deixo de reconhecê-lo como especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDSON XAVIER**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fs. 324*).

Após emenda à inicial (fs. 326/337), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 341/352).

Não houve réplica.

A parte autora juntou documentos (fs. 367/385).

Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada emarcas despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/09/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 03/03/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também causentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

CASO CONCRETO

O segurado postula o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em CMTC – 02/10/1989 a 09/04/1994, ELETROBRUS - 09/04/1994 a 30/01/2004 e HIMALAIA AMBIENTAL – 04/01/2005 a 25/09/2015.

Inicialmente, observo que, conforme se extrai de cópia do processo administrativo do benefício objeto destes autos (fs. 91/95), o INSS já reconheceu a especialidade do labor dos períodos de 02/10/1989 a 09/04/1994 e de 09/04/1994 a 28/04/1995, inexistindo interesse processual neste item do pedido.

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

Como o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte apresentou, entre outros estudos, laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, além de cópias de julgados, artigos, reportagens, pareceres e teses, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração (fs. 106/322).

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente incluiu entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMTn. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:
I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;
II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e
III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014;	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
-----------------------------	---

<p>A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 ("Scope", "alcance"), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: "This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery" ("esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento"); "For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of 'fatigue-decreased proficiency' due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships" ("por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de 'decréscimo de eficiência por fadiga' em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito"); "This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately" ("esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente") (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 ("Guidance on the effects of vibration on health", "orientação sobre os efeitos da vibração na saúde", aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média ("weighted r.m.s. acceleration").]</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 ("Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)"), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 ("Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems"), e a ISO 2631-5:2004 ("Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks").]</p>	
a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15 , com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com o NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.
<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1 \text{ m/s}^2$; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de $21,0 \text{ m/s}^4$". 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". O NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</p>	

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor; eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelões pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900/SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por fim, verifico que o segurado também trouxe aos autos alguns PPPs. Todavia, a profiislografia de fls. 65/66 não apresenta exposição a nenhum fator de risco. Já quanto às profiislografias de fls. 72/75, muito embora indiquem exposição a ruído, não resta caracterizada a exposição permanente, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.

Ressalto, por derradeiro, que anotações em carteira de trabalho, ficha de registro de empregados e dados do CNIS não comprovam especialidade do labor.

Portanto, não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 02/10/1989 a 09/04/1994 e de 09/04/1994 a 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006366-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERMES CONCEICAO FIRMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013606-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA DANTAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BORBA - SP237208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Defiro a dilação do prazo por 10 dias, para a parte autora apresentar demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003192-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS GIOTTO PANNUNZIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015852-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTHER CUOFANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017602-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019632-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que trate da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016242-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTONIEL ANDRADE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que trate da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIDES RODRIGUES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015542-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODALEA LIMA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE UMBELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010886-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011766-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ALBERTO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011746-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BENEDETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020282-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AURELIA DERONZE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO FRANCISCO DA COSTA FERREIRA
REPRESENTANTE: MARIA CECILIA ROSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA MARIA FERREIRA RIBEIRO DE ANDRADA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011582-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS JORGE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALENCAR GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO COLOZIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA SILVA BIAZIOLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020738-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELYE ESCANDARIE BUNEMER GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE DE SOUZA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA FESTA MANDUCA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007463-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratam da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017073-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERHARD BERKE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratam da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010923-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008278-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES PEREIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017473-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BOSCARIOL
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA CAMPI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011676-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELESTINA CELIA GIACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012053-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROMERO LAHOZ

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018906-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIERS DEL CARLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYÁ HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009708-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO RUBENS BRUNORO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018663-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BOLOGNESE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009448-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO TARGINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDWARD CLAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINEZ SANCHES VAMPIAN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS SAVERIO DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020113-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENRICO CASTELLANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010908-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BRUNINI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011776-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLPHO BERNARDO ALCANTARILLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020856-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIETA VENTURELLI RADAIC
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI NIGRI DERVICHE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINDA ESCOBAR PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS MASSARO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017296-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFFONSO REIS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008103-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOS BORTOLAI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013596-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CENIRA GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PECORA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO LUIZ CASTIGLIONE

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017363-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENE NOZARI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAIKO KISHIMOTO FUJIKI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018956-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CALVO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014833-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO SADATO NAKAHARA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENOCHE DIAS DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010139-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIE COSTA GACON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001209-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011549-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN SOUZA NEUBERN DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016523-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LUCIANO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013479-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JOSE LOPES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013240-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie-se a alteração do assunto, devendo constar somente a Revisão da RMI prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014779-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GOMES NETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMIR WILSON BIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDY CARADOR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010350-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALOMAO DE ANDRADE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratam da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009443-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MYRIAN RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratam da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008099-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMO MONACO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007159-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-24.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008250-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MAISTRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014519-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO DALLA MARTHA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020359-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR FLORIANO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007809-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020400-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:HERCILIA BONGIOVANNI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA TEIXEIRA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015736-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ADAMO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004939-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE SIMONETTI
Advogados do(a) AUTOR: IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI - MS18312, LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846, JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020819-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS EURICO FORNARI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALUIZIO DE SOUZA HORTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA FEDALTO VENNESI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISIDRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010670-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014370-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANY DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROQUE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003280-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FORTUNATO BONGIOVANNI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019292-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINAMAR SPITALETI SCHLECHT
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAYR ROGERIO MACAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão ID 27882733, que determinou o sobrestamento do feito em face da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas PJE n.º 5022820-39.2019.403.0000.

Em síntese, o embargante alega que o IRDR não afeta o presente feito, pois só incidirá sobre benefícios concedidos anteriormente a promulgação da CF/88.

Desta feita, requer que seja sanado o vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante, pois a data do início do benefício (DIB) é 18/05/1990, não se enquadrando à hipótese do julgado do IRDR (PJE n.º 5022820-39.2019.403.0000).

Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado e determinar que o processo tenha normal prosseguimento.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

INTERLOCUTÓRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY CAVALLINI PREVIATO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006778-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FESTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007490-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE DE PAULA ROMANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008232-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA COLARUSSO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014499-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NATIVIDADE DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratam da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO DOS SANTOS FABER
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratam da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MENEZES PADREDI

Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020818-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM MENDES SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020370-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008396-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO FOLTRAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratam da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIVI BARBOSA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratam da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA MONTEIRO GALVAO DE FRANCA

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008440-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:DORALICE REGINA LEO GALLO
Advogado do(a)AUTOR:IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 3170

PROCEDIMENTO COMUM

0940888-96.1987.403.6183 (00.0940888-6) - JANDIRA DOS REIS MENDES (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-03.1992.403.6183 (92.0004419-0) - AMBROSIO JOAO TEIXEIRA X JOSE CORPO X JOSE IRANY STUGINSKI X JOSE MASCHIETTO NETTO X JOSE ROQUE MARINO X MANOELLUIZ JESUS X MARIA RODRIGUES GIL X MARIO GOTTARDO X VICENTE LAPASTINA X SILVINO LEONARDO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 762/763: nada a apreciar, visto que a sentença de extinção da execução já transitou em julgado (fl. 760v°).
Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0033378-76.1995.403.6183 (95.0033378-3) - ETIVALDO DE SOUSA PALHA (SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000869-8) - JOSE BARBOSA CABRAL (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o ofício requisitório do crédito da parte exequente seja colocado à disposição deste Juízo, em razão da cessação de crédito informada. Cadastre-se no sistema processual o nome do patrono da cessionária.

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-81.2002.403.6183 (2002.61.83.003447-8) - ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X ANA MARIA SOARES (SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X DANIEL ALVES DE SOUSA X JOSE BOSCO LOMBARDI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 598: ao contrário do alegado, os autos baixaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para início da execução, sendo obrigatória a virtualização do feito.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que seja dado cumprimento à determinação de fl. 597.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002287-9) - CLAUDIO SOARES DA SILVA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, afim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009148-32.2016.403.6183 - ENY SOARES FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de Apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0018638-21.1992.403.6183 (92.0018638-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033378-76.1995.403.6183 (95.0033378-3)) - ETIVALDO DE SOUSA PALHA (SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Tendo em vista tratar-se de ação cautelar e uma vez que o feito foi julgado improcedente, reconsidero a determinação de fl. 512.

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004917-06.2010.403.6301 - ANTONIO MILTON GONCALVES X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES X GABRIELA DE OLIVEIRA GONCALVES X DANIEL DE OLIVEIRA GONCALVES (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GABRIELA DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a representante do menor Daniel de Oliveira Gonçalves não foi localizada para intimação acerca da data para retirada do Alvará de Levantamento em favor deste, intime-se a patrona para que junte aos autos o comprovante de repasse dos valores à representante, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, sendo que no decurso do prazo sem manifestação, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5) - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ASSUNTA CORAZZA MOROTE X O DONEL ALONSO X MARIA APARECIDA GRANATO ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSWALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES (SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se o ofício requisitório do crédito de Odonel Alonso.

Após, dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Para expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais correspondentes, intime-se o patrono para que informe o nome do advogado beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026877-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026877-7) - FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X MARINALVA JOSEFA DA SILVA SANTOS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/322: foi requerido pela exequente o pagamento de saldo remanescente relativo a índice de atualização monetária da data da conta de liquidação até o depósito e juros em continuação desde a data da conta até a expedição dos requisitórios.

Diante do acima exposto, verifico, com efeito, que o e. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento de 19/04/2017, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2017, em sede de repercussão geral (RE 579.431), fixou a tese sobre o tema nos seguintes termos: PA 0.07 JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório. (DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).

Por conseguinte, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III, e 1.040, ambos do CPC.

Sendo assim, sobre o principal corrigido, são devidos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Quanto à correção monetária, no entanto, melhor razão não assiste à parte exequente, visto que o índice de atualização monetária é aplicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a legislação vigente para pagamento de créditos previdenciários inscritos em Precatório/RPV.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do valor remanescente, correspondente aos juros em continuação da data da conta até a requisição do precatório. Com a juntada da planilha, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002198-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002198-1) - JOSE CARLOS MARUCCI (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CARLOS MARUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 308/310, juntando-a nos autos correspondentes.

Após, ante o silêncio da parte exequente, aguardemos autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011347-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011347-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164494 - RICARDO LOPES)

Tendo em vista a informação de estorno do valor correspondente aos honorários sucumbenciais, conforme ofício de fls. 235/243, intime-se o patrono para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO DA CONCEICAO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Observe que o autor juntou PPP (ID 20363977), emitido em 18/12/2018, ou seja, data posterior a DER (20/02/2017), com informações divergentes quanto a intensidade do ruído do PPP juntado no processo administrativo (ID 8397498 – fls. 46/48), sendo certo que não há qualquer observação quanto a substituição dos referidos documentos.

Desse modo, **oficie-se a empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para construção Ltda, sediada na Rua João Alfredo, 177 – Santo Amaro – cep: 04747-000 – São Paulo**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência nos PPPs emitidos e, se necessário, apresente novo formulário padrão ou ratifique um dos documentos já acostados nestes autos. O ofício deverá ser acompanhado das cópias dos documentos supracitados. Lembro ainda que a prestação de informações falsas em PPPs constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do artigo 297 do Código Penal.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 3163

PROCEDIMENTO COMUM

0005064-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005064-3) - VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000861-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000861-1) - JOSE ISRAEL CORREA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 247/249: Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003520-5) - MARIO TAVARES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/369: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005082-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005082-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DIAS DALMASO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/341: Proceda a secretaria as alterações no sistema processual.

Publique-se o despacho de fls. 339 que ora transcrevo: Fls. 335/338: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007382-6) - JOSE ADALBERTO GOMES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 408/422: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012772-70.2008.403.6183 (2008.61.83.012772-0) - ADEMIR DE GODOY FRANCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/311: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000630-1) - AMERICO JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/422: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002252-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002252-5) - ANTONIO PEDRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/358: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009452-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009452-4) - AMANCIO RIBEIRO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/341: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015041-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015041-2) - COSME PEREIRA ALEXANDRINO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410/414: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015841-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015841-1) - GERSON RODRIGUES CORDEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/333: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-22.2010.403.6183 - ANTONIO ZINHANI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-38.2010.403.6183 - VALDEMAR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional. No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:
a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.
Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.
Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-09.2010.403.6183 - ADAO ALVES TEIXEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/242: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007141-77.2010.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/390: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008202-70.2010.403.6183 - MAURICIO GUILHERME(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/287: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011491-11.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/374: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015003-02.2010.403.6183 - OSMAR DE CASTRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/202: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-40.2011.403.6183 - HIDEKI KAWABATA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/235: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000412-25.2016.403.6183 - BENEDITO LUIZ VIEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a inclusão do advogado substabelecido às fls. 247/248 no sistema processual.
Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-25.2016.403.6301 - VALDENICE DOS SANTOS(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.
Fls. 153/154: Proceda a secretaria às anotações necessárias.
Defiro a vista fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007623-20.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-23.1999.403.6183 (1999.61.83.000580-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP177448 - LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO)

Ciências às partes do desarquivamento do feito.
Requeria a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0766682-40.1986.403.6183 (00.0766682-9) - GUIDO PICARONE X ANNA MARIA PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X MARIANNE MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GUIDO PICARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta que ora determino a juntada, manifeste-se a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0651333-57.1984.403.6183(00.0651333-6) - IZAURA ALBERTO MANZI X MARCOS ALBERTO X CARMEN ARANTES MANZI X BRUNO ARANTES DA SILVA X LUCAS DO NASCIMENTO MANZI X BIANCA MANZI FERNANDES MENEZES X BRUNA MANZI FERNANDES DOS SANTOS X BRANDON MANZI FERNANDES DOS SANTOS X BRENNO MANZI FERNANDES DOS SANTOS(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Face a manifestação do INSS, a fl. 442, HOMOLOGO a habilitação de BRUNO ARANTES DA SILVA, CPF 342.678.318-58, sucessor de CARMEM ARANTES MANZI, conforme documentos de folhas 419/425, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações. Fls. 444/447: Preliminarmente, ante a impugnação aos cálculos de fls. 399/408, intemem-se os exequentes a apresentarem o cálculo do valor que entendem devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 435. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010952-79.2009.403.6183(2009.61.83.010952-7) - ANTONIO ALEXANDRE DOMINGUES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/191: vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007833-71.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SPI20292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a decisão de primeira instância, a qual revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-49.2014.403.6183 - DELFIN NOVOA QUINTAS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da parte autora, às fls. 157, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: PA 0,07 1) Certidão de óbito; PA 0,07 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); PA 0,07 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; PA 0,07 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008020-50.2012.403.6301 - ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SPI08141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO PEREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ocorrência do estorno, bem como o capso temporal decorrido desde a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 221/222), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 5 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038553-61.1989.403.6183(89.0038553-4) - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X LAUDEMIR FERRARI X ALICE FERRARI BOSCHETTI X INEZ BOSCHETTI FERRER X VERA LUCIA BOSCHETTI X LUCI BOSCHETTI NUNES BARRETO X NADIR BOSQUETI DE SOUZA X MARCIO ANTONIO BOSCHETTI X LUIZ AUGUSTO BOSCHETTI X GENI FERRARI X OSMAR LUIS FERRARI X SANDRA FERRARI X VALDIR FERRARI GARCIA X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIORAVANTE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SABINA JULIA X AUGUSTO GRACINDO X LEONIR CLAUDINO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X LUIZA REBECHI TRENTIN X AUGUSTO GRACINDO X ORLANDO BOSCHETTI X AUGUSTO GRACINDO X ANTONIO GARCIA ARAGON X LAUDEMIR FERRARI X AUGUSTO GRACINDO X ALICE FERRARI BOSCHETTI X AUGUSTO GRACINDO X GENI FERRARI X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X OSMAR LUIS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERRARI X AUGUSTO GRACINDO X VALDIR FERRARI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X AUGUSTO GRACINDO X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X AUGUSTO GRACINDO X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X AUGUSTO GRACINDO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X NELSON RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO

Ante o pedido de expedição de Alvará de levantamento, deverá o exequente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:

Comprovante de regularidade dos CPFs de todos os sucessores;

Comprovante de endereço em nome de todos os sucessores;

Se cumprido, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso de prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0076341-07.1992.403.6183(92.0076341-3) - GENEZINA DA CUNHA X AUGUSTO RODRIGUES X JACOB SCHARTNER X ELISABETA BALOGH SCHARTNER X JAIME PEDRO RIBEIRO X JOSE MARIA MIRANDA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOAO SEBAN X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X MARINA BARBERO MARCHETTI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GENEZINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000613-84.2000.403.6183(2000.61.83.003613-2) - BRAZ GONCALVES X GERALDA DOS REIS ARAUJO X APPARECIDO TOMEATTI X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X JAYME SIGNORINI X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X ADELHOMSI X CELSON DELAIY CRUZ X ROSLARA LOUREIRO CRUZ X ROGER CELSON LOUREIRO CRUZ X ROSMARA LOUREIRO CRUZ CRESTANI X ROSILAINE LOUREIRO CRUZ X SARA SUZUKI ABIB JORGE X JAYME MENDONCA RODRIGUES X JORGAS MARQUES RODRIGUES X JAIME MARQUES RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SARA SUZUKI ABIB JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DOS REIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO TOMEATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS AZZI DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELHOMSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSON DELAIY CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MENDONCA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de expedição de novo Ofício Requisitório em favor de Braz Gonçalves, e em razão do lapso temporal ocorrido desde a expedição do Ofício de fls. 592, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 5 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000781-44.2001.403.6183(2001.61.83.000781-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904662-29.1986.403.6183 (00.0904662-3)) - ANTONIO DE PETTA X PEDRO MOROLLO X LUIZ MARCHI X EUNICE ZANINI DOS SANTOS BONITATIBUS X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JAYME FORSTER RAMOS X JORGE FORSTER RAMOS X MERCEDES FORSTER RAMOS X WALTER DIAS PEREIRA X DIRCE BARBOSA PEREIRA X JULIANA BARBOSA PEREIRA X WALTER DIAS PEREIRA FILHO X DIRCE BARBOSA PEREIRA X

ANTONIO ARIZA VELASCO X OSCAR FERNANDES X ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO X MARIA CAROLINA FERNANDES MARINO X GIOVANNA CICALA MARINO X GABRIELA CICALA MARINO X FABRICIA DE FATIMA CICALA CASEIRO X AMELIA FUENTES DA CUNHA (SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FABRICIA DE FATIMA CICALA CASEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de habilitação de fls. 631, deverá a parte exequente cumprir o despacho de fls. 606, apresentando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Como o cumprimento, dê-se nova vista ao INSS, conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013621-71.2010.403.6183 - ADILSON GERALDO BASSO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GERALDO BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado das cópias dos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 5) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003202-89.2010.403.6183 - VALENTIM DA MOTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALENTIM DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do extrato de pagamento juntado às fls. 352.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010489-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELMA BASTOS DE TOMASO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TELMA BASTOS DE TOMASO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS/AGÊNCIA ANHANGABAU**, alegando, em síntese, que requereu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/04/2019 perante a Agência da Previdência Social Anhangabau, e que até o ajuizamento do presente *writ* não houve decisão da autarquia previdenciária.

Inicial instruída com documentos.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora tome o ato administrativo perfeito e acabado e implante o benefício de previdenciário requerido.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 20405836).

Informação da autoridade coatora (ID 22131813).

A impetrante manifestou desinteresse processual (ID 22298714).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício e implantou em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 22131813). Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste *writ*.

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem recursos, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6408

PROCEDIMENTO COMUM

0008364-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008364-1) - JORGE ALBERTO DOS SANTOS(SPI187065 - CANDIDO LICINIO BISCAIA MARTINS E SPI93434 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes o pedido de fls. 208/226, atareando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumentos de procuração originais, certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e comprovantes de endereços legítimos e atuais (emitidos no máximo há 180 dias).

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-39.2008.403.6301 (2008.63.01.001007-9) - SUELI APARECIDA GONCALVES X NEUSA MARIA GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES X LUIZ GONCALVES X JOAO GONCALVES X GLEDSON GONCALVES X FRANCISCO JOSE GONCALVES X ANDERSON GONCALVES(SPI76965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por NEUSA MARIA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.447.390-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 675.815.448-34; MARIA DE LOURDES GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.275.880-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 854.783.428-15; LUIZ GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.383.126-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.527.008-06; JOÃO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 3877406, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.031.568-04; GLEDISON GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 26695297, inscrito no CPF/MF sob o nº. 26695297; FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 9551327, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.031.098-30 e ANDERSON GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 19.532.279-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 091.929.868-03, todos sucessores da Sra. SUELI APARECIDA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora ter pleiteado administrativamente pela primeira vez, em 14-05-2003 (1ª DER) - NB 129.205.352-3 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e posteriormente em 22-11-2004 (2ª DER) - NB 136.345.243-3, ambos indeferidos pela autarquia previdenciária. Sustenta totalizar tempo de contribuição suficiente para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 14-05-2003. Como inicial, foram acostados documentos às fls. 12/49. Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que, em breve síntese, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 58/64). Consta dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial, concluindo pelo valor da causa de R\$30.150,72 (trinta mil, cento e cinquenta reais e setenta e dois centavos) - Fls. 65/89. Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecimento da causa, determinando a distribuição do feito a uma das Varas Federais da capital de São Paulo (fls. 90/93). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária. Deferriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; foram ratificados os atos praticados no Juizado; determinou-se a intimação do INSS para apresentar nova contestação ou ratificar a já apresentada e a anulação dos autos pela parte autora da via original da procuração (fl. 100). O INSS, por sua vez, ratificou os termos da contestação de fls. 58/64 (fl. 102). A parte autora anexou a procuração original (fls. 104/105). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 106). Apresentação de réplica com pedido de juntada de novos documentos (fls. 108/109). O julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo concedido o prazo de 10(dez) dias para a parte autora apresentar cópia integral das cartearias de trabalho referidas genericamente na inicial (fl. 111). Peticionou a parte autora requerendo a juntada de cópia das Cartearias de Trabalho da autora, bem como de seus cartões de contribuição (fls. 113/254). Ciência pelo INSS dos documentos de fls. 114/254 (fl. 258). Conversão do julgamento em diligência para elaboração pela contadoria judicial da simulação do tempo total de contribuição da autora considerando todos os documentos acostados aos autos (fl. 260/270). Consta parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 272/277). Oportunizou-se às partes manifestarem-se sobre a informação da contadoria (fl. 278). Deu-se por ciência o INSS à fl. 279. Determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia dos procedimentos administrativos relativos aos requerimentos NB 129.205.352-3 e 136.345.243-3, ou que comprovasse a negativa do seu acesso pela autarquia federal (fl. 280 e 284). Anulação dos autos de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nb 42/129.205.352-3 (fls. 286/317), ao requerimento nb 42/136.345.243-3 (fls. 318/402) e nb 42/143.257.207-2 (fls. 404/463). Deu-se por ciência o INSS (fl. 464). Determinou-se a anulação dos autos pela parte autora, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, de ficha de registro de empregados, extrato de conta vinculada do FGTS ou quaisquer outros documentos aptos a comprovar o seu vínculo empregatício com as empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS KILA LTDA - EPP e SOUZA & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (fls. 466/471). Anulação dos autos de documentos (fls. 472/475). Deu-se por ciência o INSS (fl. 476). Abertura de prazo para habilitação de herdeiros, em decorrência do falecimento da Sr. Sueli Aparecida Gonçalves em 19-10-2015 (fl. 477/482). Arquivamento do processo sobrestado (fl. 483). Apresentação de documentação em nome dos herdeiros Neusa Maria Gonçalves, Gledison Gonçalves, Francisco José Gonçalves e Anderson Gonçalves (fls. 484/505). Determinado o esclarecimento pelos habilitantes às fls. 484/505, da ausência dos demais herdeiros da autora-falecida (fl. 505). Apresentação de documentação em nome dos herdeiros Maria de Lourdes Gonçalves, Luiz Gonçalves e João Gonçalves (fls. 506/518). Peticionou o INSS informando não ter vislumbrado quaisquer impedimentos ao regular seguimento da ação (fl. 519). Declarados habilitados os Srs. Neusa Maria Gonçalves, Gledison Gonçalves, Francisco José Gonçalves, Anderson Gonçalves, Maria de Lourdes Gonçalves, Luiz Gonçalves e João Gonçalves (fl. 520). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Ocorre a incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, tendo as seguintes considerações. A demanda foi ajuizada em 08-01-2008 e o requerimento administrativo objeto da demanda foi formulado em 14-05-2003 (DER) - NB 42/129.205.352-3. Assim, afasta ao caso em comento a incidência da prescrição quinquenal arguida em contestação. Dito isto, passo a analisar o mérito. Conforme planilha de resumo de tempo de contribuição acostada às fls. 309/310 dos autos, o INSS ao apreciar o requerimento administrativo de benefício nb 129.205.352-3 formulado em 14-05-2003, reconheceu os seguintes períodos de labor pela autora: CHAMPION SHORTS S/A, de 15-08-1968 a 25-04-1970; FORLAB CHITEC S/A COMÉRCIO INTERNACIONAL, de 1º-06-1976 a 21-10-1976; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS KILA LTDA., de 1º-11-1976 a 28-12-1990; SOUZA & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA., de 1º-03-1993 a 13-04-1993; CIRCULO SOCIAL SÃO CAMILO DO IPIRANGA, de 11-08-1994 a 06-10-1994; RECOLHIMENTOS, de 1º-08-1995 a 31-05-2000 e de 1º-09-2000 a 31-03-2003. Conforme bem pontuado pelo Analista Previdenciário à fl. 311, apesar da apresentação pela autora de cartões de pagamento a partir de 04/1994, a autora apenas passou a recolher sem atraso a partir da competência de 08/1995, razão pela qual não é possível o cômputo como tempo de contribuição do período de 1º-04-1994 a 31-07-1995. São controversos os seguintes períodos de pretensão labor: AÇO BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA., de 20-11-1975 a 18-02-1976; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS KILA LTDA, de 02-09-1991 a 07-12-1991; SOUZA & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/A LTDA., de 1º-03-1992 a 28-02-1993; RECOLHIMENTOS (CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL), de 1º-01-1994 a 31-07-1994, de 1º-10-1994 a 31-07-1995 e de 1º-04-2003 a 14-05-2003; BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, de 1º-06-2000 a 28-08-2000. A cópia da ficha de registro de empregados às fls. 34/35, 329 e 474, os extratos analíticos de FGTS às fls. 36/37 e 350/351 e a declaração à fl. 328, comprovam o labor pela autora junto à empresa SOUZA & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C de seu em 1º-03-1992, e não apenas em 1º-03-1993 conforme considerado pela autarquia ao analisar o requerimento formulado pela autora em 14-05-2003, conforme dados constantes no próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da mesma. Passo a analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema [i]. Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, restou comprovado nos autos por meio de toda a documentação apresentada, que a falecida autora detinha na data do requerimento administrativo (DER) NB 42/129.205.352-3 o total de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade, não fazendo jus ao benefício postulado, pois para ter direito ao mesmo deveria contar com ao menos 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, por conta do pedágio de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias exigido pela legislação em vigor na época. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, corresponde no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por NEUSA MARIA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.447.390-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 675.815.448-34; MARIA DE LOURDES GONÇALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.275.880-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 854.783.428-15; LUIZ GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.383.126-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.527.008-06; JOÃO GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 3877406, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.031.568-04; GLEDISON GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 26695297, inscrito no CPF/MF sob o nº. 26695297; FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 9551327, inscrito no CPF/MF sob o nº. 055.031.098-30 e ANDERSON GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 19.532.279-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 091.929.868-03, sucessores da Sra. SUELI APARECIDA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autarquia-ré a averbar como tempo de contribuição no Cadastro Nacional de Informações Sociais da Sra. Sueli Aparecida Gonçalves - NIT 1.135.007.740-7, falecida em 19-10-2015, os seguintes períodos: AÇO BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA., de 20-11-1975 a 18-02-1976; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS KILA LTDA, de 02-09-1991 a 07-12-1991; SOUZA & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA., de 1º-03-1992 a 28-02-1993; BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO NB 31/116.743.531-9, de 1º-06-2000 a 28-08-2000; RECOLHIMENTOS (CONTRIB. INDIVIDUAL), de 1º-04-2003 a 13-05-2003. Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Integram a presente sentença extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV- e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, de dezembro de 2019. ELIANA RITA MAIA DI PIERRÓ Juíza Federal Substituta Tópico síntese: Proveniente conjunto 69/2006 e 71/2006: Períodos a serem averbados pelo INSS como tempo de contribuição da Sra. Sueli Aparecida Gonçalves - NIT 1.135.007.740-7: De 20-11-1975 a 18-02-1976; de 02-09-1991 a 07-12-1991; de 1º-03-1992 a 28-02-1993; de 1º-06-2000 a 28-08-2000 e de 1º-04-2003 a 13-05-2003. Requerimento administrativo em discussão: NB 42/129.205.352-3 - de 14-05-2003 (1ª DER) Honorários advocatícios e custas processuais: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, inciso I, do CPC. [j] Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98. (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-88.2010.403.6183 - DARCY BARBOZA FILHO(SPI74572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o despacho de fls. 353.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-50.2012.403.6183 - ANTONIO HOURNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X CREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 766: Defiro a dilação de prazo por 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007185-28.2012.403.6183 - ANTONIO DORCI JUNIOR (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidamos autos de demanda processada pelo rito comum, ajudada por ANTÔNIO DORCI JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº. 9.076.188-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 109.359.781-7, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou o Autor ter formulado administrativamente o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.933.653-6, em 02-09-2003, que foi indeferido sob a alegação de falta de preenchimento do requisito tempo de contribuição. Após vários recursos e o transcorrer de vários anos, ante a demora no trâmite do processo mencionado no parágrafo anterior, o SRD teria atendido o pedido formulado pelo segurado por correspondência em 27 de julho de 2010, e alterado a data do requerimento administrativo para 12/2009. Referido pedido de alteração da DER foi indeferido em fase recursal. Assim, afirma ter protocolado novo requerimento administrativo em 06-12-2011, solicitando que anexassem ao pedido os autos do processo administrativo relativos ao seu primeiro requerimento, o que não foi cumprido pelo INSS, que mais uma vez indeferiu seu benefício. Sem opção, o autor então em 13-02-2012 teria efetuado novo requerimento administrativo, que enfim foi deferido através, recebendo a numeração NB 42/159.508.837-4. Requer, ao final, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/128.933.653-6 - requerido em 02-09-2003 (DER), com a reafirmação da DER para 31-12-2009, conforme requerido pelo autor em 2010, e descontar dos valores em atraso o montante percebido a título do benefício NB 42/159.508.837-4. Como inicial, foram anexados documentos (fls. 12/81). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, e que justificasse o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 84/85). A parte autora emendou a inicial, cumprindo parcialmente o determinado às fls. 84/85 (fls. 88/102). O contido às fls. 88/102 foi recebido como aditamento à inicial, e determinada a citação da autarquia-ré (fl. 103). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 105/111). Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 113/116). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 118/133). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão anulando a sentença proferida em primeira instância por considerá-la extra petita (fls. 138/145). Baixados os autos a esta 7ª Vara Previdenciária Federal, a parte autora requereu a prolação de nova sentença de mérito (fls. 147/148). Deu-se por ciência o INSS da baixa dos autos (fl. 149). Determinou-se a intimação da AADJ - Setor do INSS - para anexar aos autos cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos NB 42/128.933.653-6, NB 42/158.049.098-8, NB 42/158.985.935-6 e NB 42/159.508.837-4 (fl. 150/157). Anexação aos autos de cópia do NB 42/128.933.653-6 (fls. 278/380); NB 42/158.049.098/8 (fls. 381/455); NB 42/159.985.935-6 (fls. 456/691) e NB 158.985.935-6 (fls. 693/805). Abertura de vista e concessão do prazo de 05 (cinco) dias às partes para se manifestarem quanto aos documentos anexados às fls. 278/805 (fl. 806). Deu-se por ciência o INSS (fl. 807). Transcorrido in albis o prazo concedido ao autor. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir: II - MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. Não há prescrição a ser reconhecida, pois o Autor pleiteia a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início (DIB) em 31-12-2009 - data para qual solicitou reafirmação da DER datada de 02-09-2003 - NB 42/128.933.653-6, e a presente demanda foi ajuizada em 09-08-2012. Assim, não transcorridos mais de cinco anos entre as datas mencionadas, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Conforme Despacho/Decisão acostada às fls. 57/58, proferida em 16-02-2011 pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a própria Representante das Empresas Eneida da Costa Alvim assim declarou: (...) Resumo de tempo de contribuição às fls. 86/87 quando o requerente atinge 35 anos, 09 meses e 13 dias em 31/12/2009. As fls. 90/91 o INSS se manifesta, alegando impossibilidade de atender o pedido de reafirmação da DER, uma vez que o processo já foi julgado em última e definitiva instância. Verifica-se que não houve contradição entre a decisão e seus fundamentos, nem tão pouco omissão. Quando foram analisados os autos e o requerente não fazia jus ao benefício por falta de tempo de contribuição. Assim, pelos fatos alegados e diante da documentação acostada aos autos, para que não haja ofensa aos dispositivos legais que regem a matéria ora em questão, os presentes Embargos não merecem ser conhecidos, verificando preclusão no pedido do requerente, no entanto, nos termos do art. 460, 9º, é possível à Autarquia a reafirmação da DER a qualquer tempo. Desta forma, encaminho os autos à Exma. Dra. Presidente desta Câmara de Julgamento para apreciação desta manifestação na forma do inciso II do art. 58 da Portaria nº. 323/2007. Pelo exposto, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. A Presidente da 2ª Câmara de Julgamentos - CRPS da seguinte forma se pronunciou (fl. 59): Ciente e de acordo com o Despacho ECA/2ª Cal nº. 210/2011. Como não restaram demonstrados os requisitos necessários para que fosse acolhido o presente pedido de Embargos Declaratórios, nos moldes do art. 58, caput, da Portaria MPS/GM nº. 323 de 27.08.2007, quais sejam, existir no Acórdão obscuridade, ambiguidade ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, INDEFIRO o presente pedido de Embargos opostos pelo segurado. Ressalte-se que desta decisão não cabe recurso, conforme disposto no art. 58, 4º, I do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (...). Assim, em que pese a própria 2ª Câmara de Julgamento afirmar ser possível a reafirmação da DER a qualquer tempo pelo INSS, conforme art. 460, 9º da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 20/2007, o Autor não teve administrativamente o seu pleito atendido. As instruções normativas do INSS assim dispõem: IN - INSS/PRES 20/2007, 9º Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação do requerimento. IN - INSS/PRES 45/2010, Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Art. 622. Se por ocasião do atendimento, sem prejuízo da formalização do processo administrativo, estiverem satisfeitos os requisitos legais, será imediatamente reconhecido o direito, comunicando ao requerente a decisão. Parágrafo único. Não evidenciada a existência imediata do direito, o processo administrativo terá seu curso normal, seguindo-se à fase de instrução probatória e decisão. Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. A reafirmação da DER é um mecanismo previsto na IN 45 que visa evitar o engessamento do INSS ao permitir que o melhor benefício seja concedido ao segurado quando comprovada as condições mínimas exigidas. Dessa forma, permite-se uma análise mais dinâmica do processo administrativo, evitando-se que o segurado tenha que protocolar novo pedido. De fato, no caso em comento, não se pode falar que o autor apenas comprovou preencher os requisitos exigidos para a percepção do benefício postulado após a decisão administrativa final, haja vista ter formulado o pedido de reafirmação da DER em 04 de agosto de 2010 (fl. 368), e a decisão irreconcilável do Conselho de Recursos da Previdência Social data de 16 de fevereiro de 2011 (fls. 377/380). Isto posto, e com base na própria simulação efetuada pela autarquia previdenciária em 05 de agosto de 2010 (fls. 372/373 - fls. 86/87 do PA relativo ao requerimento NB 42/128.933.653-6), reputo comprovado o direito postulado pela parte autora ao benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição integral, considerado preenchidos os requisitos exigidos por Lei em 31-12-2009 (DER reafirmada), data em que detinha 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo total de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Os valores percebidos pelo Autor a título do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/159.508.837-4, implantado desde 13-02-2012 (DER/DIB), deverão ser descontados do montante devido a ser apurado e pago pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO DORCI JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº. 9.076.188-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 109.359.781-7, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor do Autor o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando deter em 31-12-2009 (DER reafirmada) o total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo total de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, bem como a apurar e a pagar as parcelas vencidas desde 04-08-2010 (DIP) - data em que o Autor administrativamente requereu a reafirmação da DER para 31-12-2009. Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.508.837-4. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.508.837-4. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada devendo reembolsar à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2019. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta Tópico síntese: Proveniente conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: ANTÔNIO DORCI JUNIOR, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.076.188-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 109.359.781-7, nascido em 25-10-1954, filho de Antônio Dorci e Izabel Urbano Dorci. Parte ré: INSS - Requerimento administrativo: 42/128.933.653-6 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Reafirmação da DER para: 31-12-2009 (DIB) Tempo total de contribuição na DER reafirmada: 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias Data de início do pagamento (DIP) 04-08-2010 (DIP) Benefício não acumulável, cujas parcelas devem ser descontadas: NB 42/159.508.837-4 Antecipação da tutela - art. 300, CPC: Não concedida. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Tutela antecipada: Indeferida. Reexame necessário: Não - artigo 496, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-51.2013.403.6183 - CLAUDIO TEODORO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 505/523: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-90.2013.403.6183 - ADILSON BALBONI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 272: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011460-49.2014.403.6183 - REGINALDO PRANDO (SP286814 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011201-20.2015.403.6183 - ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga de digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJE com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJE.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-13.2016.403.6183 - NILDE APARECIDA ALVES SILVA (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (2º), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º), e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção juris tantum de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50: DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decurso das custas judiciais. 2. Desumem-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitiu a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício tentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012) PROCESSO CIVIL - Previdenciário - Justiça gratuita - Impugnação - Lei 1.060/1950 - Necessidade afirmada na petição inicial - Presunção relativa - Prova em contrário produzida pelo demandado - Impugnação procedente. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649) AÇÃO ORDINÁRIA - Impugnação à assistência judiciária gratuita - Requisitos - Lei 1.060/50 - Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 - A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 - A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômico-social não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de que o contribuinte sente falta de recursos para arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe emprego ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 - A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1.060/50. 5 - Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 - Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte sente falta de recursos para arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios para arcar com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 - Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazraneto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de nºs. 180/192, percebe salário de R\$ 21.342,34 (de 07/2019) e benefício de R\$ 2.730,54 (em 07/2019).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apertando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção no quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de necessidade por ela firmada. Todavia, ao contrário do que sustenta o réu, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outorga concedido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0061773-52.1986.403.6183 (00.0761773-9) - GERALDO MACHADO DA SILVA (SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize o habilitante o pedido de fls. 440/446, carreado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006942-60.2007.403.6183 (00.0761.83.006942-9) - EDVALDO DA SILVA SANTOS (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Vistos, em despacho.

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011002-03.2012.403.6183 - PAULO GONCALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 231, 232 e 233), dos despachos de fls. 238, 241 e 247, do teor da petição da parte autora de fl. 237 e da via de alvará de levantamento à fl. 246, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO do julgado que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42.087.984.370-5

mediante aplicação dos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, observando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006055-66.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAMPANILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a existência de sentença de extinção do processo de execução à fl. 167, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9) - THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDICTA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X CANDIDA FERNANDES FERNANDES PIRES X ANTONIO BATISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSVALDO DE CESARE X LAZARO FERNANDES X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SILVESTRE MARIA RODRIGUES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X THEREZA PEREIRA GUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

Expediente N° 6409

PROCEDIMENTO COMUM

0000804-24.2000.403.6183 (2000.61.83.000804-5) - JOAO DE FARIA X TEOLILA FREDERICO DE FARIA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em despacho.

Fls. 314/317: Ciência à parte autora.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJE e com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003605-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003605-5) - MARIA APARECIDA LUCAS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJE e com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005351-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005351-0) - SEMIAO PEDRO LOPES(SP224555 - FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJE e com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003721-8) - IRIS ANTONIO X GILBERTINA MACIULAITIS ANTONIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJE e com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006655-58.2011.403.6183 - LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 356/357: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe/confirmo o pagamento da primeira parcela do acordo.

Ressalte-se que conforme informado pela autarquia federal, poderá proceder com a atualização da guia diretamente no endereço eletrônico informado na petição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012849-74.2011.403.6183 - CICERO MOISES SANTOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-63.2012.403.6183 - EPIFANIO COSTA FILHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

FLS. 246/247: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida à fl. 244.

Sustenta a existência de contradição no que tange à decisão uma vez que manteve a concessão do benefício de gratuidade de justiça, não considerando a aquisição de veículo no ano de 2018 por parte da autora.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos a aquisição de veículo automotor pela parte não comprova a alteração de sua situação financeira, permanecendo a sua renda mensal inalterada, conforme denota-se dos documentos juntados pela autarquia federal.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010078-55.2013.403.6183 - GENILDO LAURENTINO FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 386/389: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-34.2014.403.6183 - JOCEMIL SILVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011378-18.2014.403.6183 - ROBSON CORREAO PRADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte

interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0078804-81.2014.403.6301 - DENILSON SIQUEIRA MARCELINO DA ROCHA X ADALVA SIQUEIRA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 240: providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento de procuração com poderes expressos de receber e dar quitação.

Após, se em termos, expeça-se a certidão para fins de levantamento solicitada pelo i. causídico.

No silêncio, archive-se o feito - sobrestado - aguardando pagamento do precatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007456-32.2015.403.6183 - LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA (SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SILVA DOS SANTOS

Vistos, em despacho.

Recebo as apelações interpostas pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007837-40.2015.403.6183 - JORGE PRETO CARDOSO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011040-10.2015.403.6183 - JOAO AILTON ALVES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005391-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005391-3) - CELSO ROBERTO AMADO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIAREGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem o arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006840-33.2010.403.6183 - EDIMILSON VELOSO CAMPOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON VELOSO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 22.126,86 (Vinte e dois mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.212,68 (Dois mil, duzentos e doze reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 24.339,54 (Vinte e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de fls. 381, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 391/392, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X REGINA HELENA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA X FRANCISCO JOSE FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MARIA DA ENCARNACAO LIRA ALMEIDA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 668: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Expediente N° 6410

PROCEDIMENTO COMUM

0005990-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005990-4) - DERNIVAL FELIX DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007691-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007691-1) - CASSIO JORDAO MOTTA VECCHIATTI(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008477-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008477-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007338-3)) - LUIZ VIEIRA DE MORAIS(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, como mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023009-66.2009.403.6301 - JOSEFA BATISTA DE SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ANDRE(SP354364 - JOSE TAVARES DA SILVA)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemo arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003867-32.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE SOUZA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 462/470: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemo autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005172-22.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005391-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROBERTO AMADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemo arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022387-84.2009.403.6301 - LUIS HENRIQUE LEMBO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE LEMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234231 - CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemo arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005180-67.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA FARIAS(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-95.2011.403.6183 - GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO RAPHAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZARITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO X EUNICE DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASILE SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 1.816: Defiro a dilação de prazo e vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012912-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112, CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000542-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS LOMBARDI SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Cumprida a obrigação de fazer pela autarquia federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003801-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIOCADIO VINTURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome da autora para constar: VENTURA.

Após, tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID n.º 24824571, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012826-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA, ALINE SIMONI DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 26470774: Ciência à parte exequente das informações prestadas.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão ID nº 21055615.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ANDRADE DORTE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019753-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEIZI OKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a v. decisão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013602-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LEONILDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25810578: Indeferido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA COIADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o ponto controverso na presente lide diz respeito à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, já que há discussão quanto ao uso, para fins previdenciários, do tempo do vínculo empregatício entre o finado e a pessoa jurídica empresária Saper Indústria Eletrometalúrgica, conforme reconhecido por sentença prolatada pela Justiça do Trabalho em processo de que não participou o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (período entre 1º/4/2016 e 13/9/2017).

Malgrado haja nos autos início de prova material – sentença proferida pela Justiça Laboral em que ocorrida a revelia –, o exato exame da questão debatida pressupõe dilação probatória, forma do que entende o Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Realmente, “a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária” (STJ. AgInt no AREsp 1405520/SP. 1.ª Turma. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 7/11/2019).

No mesmo sentido, veja-se ainda: STJ. AgInt no AREsp 860458/SP. 2ª Turma. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 16/6/2016.

Presentes tais rigores jurisprudenciais, entendo que o feito não se encontra pronto para prolação de sentença.

Realmente, a despeito do pedido da autora perseguindo o julgamento antecipado da lide (Id. 25994814), os precedentes colacionados revelam que, em casos como o presente, é preciso que haja maior instrução probatória (para além dos expedientes documentais já trazidos ao feito), quadro processual que, esse sim, trará ao juízo maior conforto para decidir se o período de tempo anotado na sentença trabalhista pode ser utilizado na presente contenda previdenciária.

Acerca da postura do magistrado, anoto que “o magistrado, ao presidir a instrução probatória, possui poderes para avaliar a necessidade ou não da produção da prova, e de decretar a inversão do ônus probatório, não estando adstrito à manifestação de vontade das partes quando, da análise do caso concreto, aferir a necessidade da utilização do meio de prova para se alcançar a verdade real” (STJ. REsp 1765772/PR. 2ª Turma. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 13/11/2018, grifo nosso).

Outrossim, [...] A moderna sistemática do processo civil privilegia a autonomia do Magistrado e a maior amplitude dos seus poderes instrutórios, cabendo a ele, como destinatário final das provas, verificar a necessidade (ou não) das provas requeridas e determinar a sua produção, inclusive de ofício, quando imprescindível para a formação de seu convencimento (STJ. AgRg no AREsp 740150/SP. 3ª Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 3/11/2015).

Por isso, forte no art. 370 do Código de Processo Civil - CPC, e firme em que se está diante de discussão previdenciária (em que rigores processuais são aplicados *grano salis* para o fim de garantir a real proteção social do acionante – STJ. AgInt no REsp 1412645/RS. 1ª Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO 17/10/2017, *mutatis mutandis*), designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil - CPC, para o dia 21 de maio de 2020, às 14:00h.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013935-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho de ID nº 26809578, tendo em vista a ocorrência de erro material:

"Dê-se vista ao AUTOR, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, verhiemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se."

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009884-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 11644278, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017326-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERILO MACHADO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007767-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018008-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LAURINDA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003696-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES COELHO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO - SP203853, MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET - SP23925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019524-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014639-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017182-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INEZ RAMOS FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-81.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELENI OLIVEIRA JENSEN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 06-05-2020 às 10:00 hs) conforme documento ID nº 28274188, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 28274188, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009838-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LÚCIA RAMALHO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 033.607.908-71, contra omissão do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRO.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistência de prestação continuada ao idoso em 31-10-2018, Protocolo n.º 565139960.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido. Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Como a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/19[1]).

Foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinada a intimação da autoridade impetrada (fl. 22).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a impetrante não compareceu na agência da previdência na data designada para análise do requerimento, em 28-11-2018 (fls. 39 e 41).

A impetrante foi intimada esclarecer se havia interesse no prosseguimento do feito (fl. 42). Não houve manifestação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” [2]

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 31-10-2018 (fl. 08).

Ocorre que a impetrante não trouxe, com a petição inicial, extrato atualizado do processo administrativo, a fim de se aferir acerca da existência de demora injustificada da administração previdenciária quanto a adoção de medidas necessárias ao regular andamento do feito.

Informações juntadas aos autos evidenciaram que a impetrante **não** compareceu à agência na data designada para recebimento de documentos (28-11-2018). Intimada das informações, não se manifestou a impetrante.

A celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei nº 8.213/91).

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constata-se, por exemplo, a necessidade de **diligências** para que a análise do pedido administrativo se dê de maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno. Principalmente em se tratando de pedido de benefício assistencial, em que há necessidade de perícia social com análise ampla de documentos.

No caso sob análise, conforme pontuado pela autoridade impetrada em informações, a impetrante deixou de cumprir atos que lhe incumbiam.

Portanto, quando da impetração do presente *mandamus*, não comprovou a impetrante que houve excesso injustificado de prazo. No curso do processo, inclusive, restou corroborada a inexistência de ilegalidade. Não há que se falar em omissão abusiva por parte da autoridade coatora, portanto, diante de todas as circunstâncias analisadas.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **MARIA LÚCIA RAMALHO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 033.607.908-71, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRO**.

Custas devidas pela impetrante, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-02-2020.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005730-91.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ DE ANDRADE**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 556.899.658-04, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria por idade em 13-05-2019, Protocolo n.º 192.308.390-0.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido. Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/13[1]).

Foi a parte impetrante intimada a comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 17/18).

O impetrante emendou a petição inicial, apresentando documentos e reiterando o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 19/29).

30). Foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações e foi determinada a intimação da autoridade impetrada (fl.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 31/33).

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o processo administrativo objeto do mandado de segurança fora concluído, com indeferimento do benefício (fl. 42).

O impetrante foi intimado a esclarecer se havia interesse no prosseguimento do feito (fl. 43).

O *Parquet* federal manifestou-se à fl. 44.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”^[1]

O pedido administrativo foi formulado pela parte impetrante em 13-05-2019 (fl. 13).

Ocorre que o impetrante não trouxe, com a petição inicial, extrato atualizado do processo administrativo, a fim de se aférrer acerca da existência de demora injustificada da administração previdenciária quanto a adoção de medidas necessárias ao regular andamento do feito.

Informações prestadas em 18-11-2019 evidenciaram que houve a conclusão do processo administrativo (fl. 42).

A celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei nº 8.213/91).

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventuais diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de **diligências** para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno. Principalmente em se tratando de pedido de aposentadoria por idade, em que a verificação da carência pressupõe análise da vida contributiva do segurado, comumente há expedição de carta de exigências pela administração previdenciária.

No caso sob análise, reitero que o impetrante não trouxe aos autos extrato atualizado do processo administrativo, de modo que não é possível verificar a existência de morosidade. De outro lado, pontuo que houve análise do pedido em aproximadamente 6 (seis) meses, prazo este que se mostra razoável, considerando todas as circunstâncias do caso concreto analisadas.

Portanto, quando da impetração do presente *mandamus*, não comprovou a impetrante que houve excesso injustificado de prazo. No curso do processo, inclusive, restou corroborada a inexistência de ilegalidade. Não há que se falar em omissão abusiva por parte da autoridade coatora, portanto, diante de todas as circunstâncias analisadas.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reffiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **JOSÉ DE ANDRADE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 556.899.658-04, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE**.

Custas devidas pela impetrante, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-02-2020.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017206-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AMORIM FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, BENEDITO MARTINS CONSORTI, CARLOS HENRIQUE BREDA, CLEUVANIR FERNANDES, ELIZABETH SARTORELLI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016822-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA, HILDA GRANZIOL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001657-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CALCICOLARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DA SILVA - SP199564
IMPETRADO: 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS CALCIO LARI**, portador da cédula de identidade RG nº 16.501.170-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.406.248-70, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS – ATALIBA LEONEL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata averbação de seu CNIS, com inclusão das contribuições realizadas no período de 07/2005 a 04/2006, quando o mesmo prestou serviços à empresa CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, com a consequente expedição da Certidão do Tempo de Contribuição.

Narra o impetrante que, em 19-12-2018, realizou protocolo administrativo pleiteando o acerto de seu CNIS – com inclusão do período laborado junto à CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA (de 07/2005 a 04/2006). As contribuições relativas ao período em questão teriam decorrido de acordo realizado e homologado pela 52ª Vara do Trabalho de São Paulo – processo nº 0019600-25.2007.502.0052.

Ocorre que, o pedido foi indeferido pela administração previdenciária sob o fundamento de que “o montante pago ao reclamante foi de caráter meramente indenizatório, sem o devido reconhecimento do vínculo, ou seja, não fora confirmado o período de prestação de serviço requerido na inicial”.

Coma inicial, o impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 12/163[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for divídosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” [2]

No presente caso, inexistente prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo do impetrante à averbação do período de 07/2005 a 04/2006, laborado junto à CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, supostamente reconhecido através da Reclamação Trabalhista 0019600-25.2007.502.0052.

Isso porque, a sentença trabalhista apresentada pelo impetrante (fls. 49/51) pode ser considerada como início de prova material (a ser corroborada por meio de dilação probatória), pois apenas homologou acordo firmado entre o Reclamante e empresa Reclamada. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO.

I. “A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção” (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005).

II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no RESP 112885/PB, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 30/11/09).

O impetrante não apresentou quaisquer outros documentos hábeis a comprovar o seu labor durante todo o período que pretende ver reconhecido, apenas documentação relacionada à reclamação trabalhista em comento.

Ponto que, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo o impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **LUIZ CARLOS CALCIO LARI**, portador da cédula de identidade RG nº 16.501.170-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.406.248-70, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS – ATALIBA LEONEL**.

Custas devidas pelo impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-02-2020.

[2] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016074-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADOS, EM INSPEÇÃO.

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010116-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVANDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 24737755, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005393-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VITOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se ao Juízo Deceado para que preste informações no prazo de 15 (quinze) dias sobre o cumprimento da Carta Precatória.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012245-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: DIRETOR DA ACESSORIA TÉCNICA MÉDICA DA 3ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 26588843).

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014438-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015075-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNEY PEREIRA BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VITAL BRASIL/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012105-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 25209274, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006259-15.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011923-27.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GERSON FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009316-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ARLETE SONIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014871-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIALUZIA BERNARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARCIALUZIA BERNARDI**, portadora do documento de identidade RG 6.740.779-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 183.142.198-43, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial, Protocolo nº 467206506, em 12-03-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 08/14[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fs. 17/18).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fs. 20/21).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante da inércia da impetrante, que não logrou demonstrar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 10), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 20/21, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 12-02-2020.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012921-92.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDILENO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015890-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERALDO FIORAVANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EVERALDO FIORAVANTE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 147.882.488-32 contra omissão do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – CENTRO**, consistente na demora em analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo nº 1536978620, efetivado em 03-07-2019.

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25/26[1]).

Ato contínuo, o impetrante manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 27/28).

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 12), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fls. 27/28 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-02-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007966-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONICE MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5014964-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011027-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NILO DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013462-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANÍSIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008221-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013733-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017106-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTER MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012349-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDISON ROSSITTO
AUTOR: DEISE DE OLIVEIRA ROSSITTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a APSADI, pela via eletrônica, para que no prazo de 15(quinze) dias, apresente o Histórico de Crédito (HISCRE) e o Histórico de Cálculos (HISCAL) do benefício NB 42/109.972.769-0, titularizado pelo Sr. Edison Rossitto.

Após, abra-se vista às partes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014735-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA SIQUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **BENEDITA SIQUEIRA DE ALMEIDA**, inscrita no CPF sob o nº 295.315.258-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Agenor Pinto de Almeida, ocorrido em 20-12-2015.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/183.711.059-7, com DER em 12-07-2017, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que possui a condição de dependente do falecido e que este ostentava a qualidade de segurado da previdência social quando do óbito.

Assim, sustenta que o indeferimento foi indevido e requer o pagamento dos atrasados desde 12-07-2017 (DER).

Requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/216[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, bem como de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito (fl. 219).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 222/227 e 235/236.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora.

Verifico que a parte autora percebe, atualmente, o benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/546.070.600-5 (DER 05-05-2011). Verifico, ainda, que o instituidor da pensão por morte recebia, ao tempo do óbito, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/056.603.433-6 (DER 27-10-1992).

Considerando que a parte autora não providenciou, com a petição inicial, cópia integral do processo administrativo concessório do benefício previsto na Lei n. 8.742/93 - e que o procedimento administrativo para concessão da pensão por morte faz menção expressa ao benefício assistencial (fl. 135) - não é possível aferir com exatidão as razões que conduziram ao indeferimento do benefício previdenciário.

No caso, o falecido cônjuge da parte autora era titular de benefício previdenciário, de modo que o núcleo familiar possuía renda. Considerando, pois, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375, CPC), a concessão do benefício assistencial, em tais situações, se dá após o postulante declarar separação de fato.

No mais, o pedido administrativo NB 21/183.711.059-7 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Tampouco há que se falar em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que, conforme já exposto, a parte autora percebe, atualmente, benefício assistencial.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **BENEDITA SIQUEIRA DE ALMEIDA**, inscrita no CPF sob o nº 295.315.258-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-02-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011583-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014319-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDELSITADOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR DELLANOCE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARCELO CARDOSO**, portador do RG nº 17.688.647-3, inscrito no CPF/MF sob nº 104.109.058-79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que foi diagnosticado, no ano de 2017, com neoplasia maligna craniiana, permanecendo em tratamento até os dias atuais. Esclarece que a enfermidade o impede de exercer suas atividades laborativas habituais (vigilante).

Menciona que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/618.384.063-0, no período de 27-04-2017 a 06-08-2019, cujo pedido de prorrogação foi indeferido diante da não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que permanece total e permanentemente incapaz para o trabalho. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 18/253[1]).

Em despacho inicial, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos declaração de hipossuficiência, devendo, ainda, justificar o valor atribuído à causa (fl. 256).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 259/260.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a apresentação de documento médico recente (fl. 261).

A parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 263/263.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, analisando-se a documentação médica colacionada aos autos, é possível aferir que o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna de encéfalo, sendo submetido a ressecção parcial em 25-03-2017 e radioterapia até 06-07-2017 (fl. 263).

Verifico que o autor colacionou aos autos diversos relatórios e atestados médicos que indicam sua incapacidade laborativa atual, dos quais destaco o atestado médico colacionado à fl. 263 (datado de 05 de fevereiro de 2020), indicando que, atualmente, o autor evoluiu com piora do déficit motor em hemisfério esquerdo associado à recorrência das crises convulsivas, com necessidade de ajuste dos anticonvulsivantes. Afirma, ainda, que o autor não possui condições, no momento, para retorno às suas atividades laborais.

Assim, é possível aferir, numa análise sumária, que a condição de saúde descrita nos relatórios médicos, ocasionada pela doença, é incompatível com o exercício de sua atividade laborativa – vigilante.

No mais, é possível aferir através de consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa VALOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, desde 01-06-2008, e que recebeu o benefício de auxílio doença N/B 31/618.384.063-0, de 27-04-2017 a 06-08-2019, situação que demonstra, a priori, sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim sendo, há manifesta probabilidade do direito da autora, evidenciado pelo acervo probatório providenciado e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARCELO CARDOSO**, portador do RG nº 17.688.647-3, inscrito no CPF/MF sob nº 104.109.058-79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, determino à autarquia previdenciária a implementação do benefício de auxílio doença a favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **NEUROLOGIA**.

Semprejuízo, cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-02-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014645-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS, C. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS E OUTRO**, já qualificadas nos autos acima em referência, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte formulado, decorrente do falecimento do Sr. Jefferson Alex Sandro Amaral (ID 26016681).

Sustentam as embargantes a existência de omissão no julgado recorrido, que consistiria na prolação da sentença por este Juízo sem observação do histórico dos vínculos empregatícios do pretense instituidor da pensão pleiteada, que constariam no sistema CNIS da Previdência Social (ID 27069364).

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (ID 27151804).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância das autoras deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS E OUTRO**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, e **deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada**.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012825-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS - RJ104045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Coma vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvam os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013366-13.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS XARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ELIAS DOS SANTOS - SP352608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017315-45.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS VINICIUS THADEO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.
Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-49.2019.4.03.6183
AUTOR: IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007748-87.2019.4.03.6183
AUTOR: EMILIO GAROFALO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020317-57.2018.4.03.6183
AUTOR: THEREZINHA MARTINS OTTONICAR RAPHAEL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012472-37.2019.4.03.6183
AUTOR: DIRCE SIVIERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-11.2019.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA GOMES DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012727-92.2019.4.03.6183

AUTOR: ANITA DRACHENBERG IZOLAN

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS - SP107725, EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017507-75.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004252-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CHIARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 27409812), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010941-13.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO LADISLAU SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010195-48.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDRA FATIMA RODRIGUES MARINANGELO

Advogado do(a) AUTOR: MARILU OLIVEIRA RAMOS - SP163645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019581-39.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA GARCIA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-29.2019.4.03.6183

AUTOR: OTAVIO JUAREZ

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-45.2020.4.03.6183

AUTOR: MARILENE MACEDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013309-92.2019.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO EDUARDO GASPARETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVARUEDA - SP292438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000359-17.2020.4.03.6183

AUTOR: EDITH ALVES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017027-97.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MIGUEL DAMOTA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: JORGE INACIO AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 27409848), remetam-se os autos ao Contador Judicial para que realize os cálculos de liquidação nos termos do julgado.

Após dê-se vistas às partes, e, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005324-72.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSA MARIA GARCIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014510-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RAFAEL LAGROTIERIA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, RICARDO BUCHINI NETO - MS21013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 28164188 e 28164190. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 11894175: Manifeste-se expressamente a autarquia federal no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003126-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018513-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORINDA PELISSARI DENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011992-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISO MARIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 22585181: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002324-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA SIDRÔNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043619-21.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP288554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, **apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.**

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017808-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 28255294 e 28255295. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016239-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 28068124, 28068853 e 28068856. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004633-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JEFFERSON FERNANDES GALDINO BORGES
Advogado do(a)AUTOR:IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JEFFERSON FERNANDES GALDINO BORGES, portador do RG nº 28.234.224-2, inscrito no CPF/MF sob nº 253.551.008-13, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alega a parte autora que sofreu acidente de trânsito no ano de 2003, em virtude do qual recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/129.906.505-5, entre 30/05/2003 a 23/11/2007.

Ocorre que, apesar de todos os tratamentos, permaneceu com sequelas incapacitantes e definitivas que lhe ocasionaram incapacidade laborativa parcial e permanente.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, desde a cessação do benefício de auxílio doença, em 23/11/2007.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 09/70).

Decisão de ID n. 18584489 – Pág. 01/02 deferiu o benefício da Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação de tutela, em razão da ausência de laudo pericial que comprovasse a incapacidade, e decisão de ID n. 20557546 - Pág. 01/04 nomeou perito e determinou a realização de perícia médica.

Contestação apresentada nos autos (ID n. 19229893 - Pág. 02/08), na qual há impugnação da Justiça Gratuita e, no mérito, requerer o julgamento improcedente da demanda.

Laudo pericial foi juntado aos autos (ID n. 25007846 – Pág. 01/13), que concluiu pela existência de redução definitiva da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Intimadas as partes, o autor apresentou manifestação de ID n. 25797627 – Pág. 01/03).

Posposta de acordo apresentada pelo INSS (ID n. 26031595 – Pág. 01/02) e recusada pelo autor (ID n. 27371799 – Pág. 01).

Intimado a se manifestar acerca do pedido de revogação do benefício de Justiça Gratuita, o autor comprovou o pagamento das custas processuais (ID n. 27372510 – Pág. 01).

Após, vieram os autos conclusos.

Passo a **decidir. DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reputo prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, na forma do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com redação anterior à Lei n. 13.846/2019.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio acidente.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Já no que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446)

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86^[1], *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da redução da capacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

O perito judicial Dr. Mauro Mengar concluiu, em seu laudo (ID n. 25007846 – Pág. 01/13), pela inexistência de doença incapacitante, que compromete a aptidão do autor para desempenhar atividade laboral remunerada.

Seguem trechos elucidativos do parecer médico: “Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que o mesmo é portador de sequelar de politraumatismo, ficando caracterizada situação de redução definitiva da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico”.

Desse modo, reputo suficientemente comprovada a redução da capacidade do autor para as atividades que habitualmente exercia.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Segundo mesmo laudo pericial, a incapacidade remonta à data do acidente sofrido pelo autor, de modo que deve ser concedido o auxílio acidente pleiteado desde a cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido, respeitada a prescrição quinquenal, conforme §2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Como o autor recebeu auxílio-doença pela autarquia previdenciária no período de 30/05/2003 a 23/11/2007, é incontroversa a qualidade de segurado e a DIB do auxílio acidente corresponderá a 24/11/2007.

Deste modo, presentes todos requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

O benefício deve ser concedido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, nos termos do §1º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, com nova redação dada pela MP 905/19.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente formulados por **JEFERSON FERNANDES GALDINO BORGES**, portador do RG nº 28.234.224-2, inscrito no CPF/MF sob nº 253.551.008-13. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio acidente NB 31/129.906.505-5 a favor do autor e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (DIB em 24/11/2007), respeitada a prescrição quinquenal. Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Revogo o benefício da Justiça Gratuita anteriormente deferido, uma vez que o autor não se incumbiu de comprovar os requisitos para seu recebimento e já promoveu o recolhimento das custas devidas.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e da Súmula n. 111/STJ.

Sem condenação em custas em razão da isenção que goza a Fazenda Pública.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JEFERSON FERNANDES GALDINO BORGES**

1.1.2. Benefício concedido: **auxílio acidente**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 24/11/2007

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS, considerando 50% sobre o valor da RMI que deu origem ao benefício de auxílio-doença NB 31/129.906.505-5.

1.1.6. Início do pagamento: 01/03/2020

[1] Comredação anterior à Medida Provisória 905/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 06-05-2020 às 10:00 hs**) conforme documento ID nº 28274188, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 28274188, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016198-53.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA, IVONE APARECIDA CLAUDINO, MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA E SILVA, SENHORINHA APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA, AVELINO FRANCISCO DE SIQUEIRA, MARLENE APARECIDA DE SIQUEIRA, JOAO CARLOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímam-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012955-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27817782: recebo como emenda à petição inicial.

Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de BEATRIZ SILVA VIANA, representada por sua curadora, MARIA AUXILIADORA SILVA ALVES, no polo ativo da presente demanda.

Sem prejuízo, providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Fixo esta providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012025-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há quase 02 (dois) anos.

Sem prejuízo, informe o andamento do recurso de agravo de instrumento.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006238-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIS BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 188.378,12 (Cento e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e doze centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.837,81 (Dezoito mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 207.215,93 (Duzentos e sete mil, duzentos e quinze reais e noventa e três centavos), conforme planilha ID n.º 25307712, a qual ora me reporto.

Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que proceda com a retificação da renda mensal inicial do autor, conforme cálculo da RMI constante no documento ID 25307712 apresentado pela parte autora, com o qual concordou a autarquia federal no documento ID n.º 26800386. Informe ainda, acerca da programação e pagamento de eventual complemento positivo (se houver).

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010406-14.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Inicialmente, intimem-se as partes e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006770-84.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESMERALDO DE SENACADUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 27050004: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005524-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante o pedido, carreado aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010340-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELICIO VILANOVA LUNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL EM SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

ADELICIO VILANOVA LUNA, já qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra omissão da **GERENCIA EXECUTIVA, AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO, LESTE, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, consistente em deixar de analisar pleito administrativo formalizado pelo impetrante (Id. 18242225, p. 1-5)

Expõe que ingressou com pleito junto ao INSS em 18/1/2019 perseguindo a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem que tivesse objeto alguma resposta da Autarquia previdenciária, mesmo após ultrapassado o prazo legal, quer se considere o trintídio do art. 30 da Lei nº 9.748/99, quer se consideremos quarenta e cinco dias do art. 41 - A, § 5º, da Lei 8.213/91.

Requer lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, e, ao final, a ordem, para o fim de determinar que a impetrada conclua o requerimento administrativo aviada, decidindo-o.

Instrui a peça inicial com documentos (Id. 18243224 e ss).

Após idas e vindas derivadas do encaminhamento do feito a este juízo em razão de sua competência para conhecer da *quaestio* (Id. 18372602), e uma vez recolhidas as custas processuais ante o indeferimento da gratuidade judicial (Id. 19908065, p. 1), a autoridade impetrada, notificada por mandado, vem aos autos apresentar suas informações, peça em que lança descrédito sobre a tese inicial (Id. 22808139).

No mérito, defende que a demora referida pela exordial deriva de problemas ocorridos no Setor Administrativo responsável pelo Serviço Médico-Pericial, o qual, após alterações legislativas, não mais integra o INSS.

Argumenta que o processado encontra-se pronto para a perícia necessária ao enfrentamento do pleito que lhe foi encaminhado, de forma que, dentro de suas competências, não há mora alguma a ser sanada, pelo que deve ser denegada a ordem (Id. n. 22808139).

Parecer da Procuradora opinando pela concessão da ordem (Id. 23143691), o autor, a tanto intimado, manifesta-se acerca do argumento trazido pelo impetrado, ratificando o pedido inicial (Id. 23340813).

Determinada pelo juízo a juntada de expediente advindo do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Id. 25893590), o autor é dele cientificado, vindo em seguida a confirmar *in totum* os termos da impetração (Id. 26052236).

Após os autos seguirem conclusos à presença deste magistrado para o fim de ato compositivo da lide.

É o relatório.

A despeito de não passar despercebido a este magistrado o fato de que a autoridade acionada ser uma “Gerência Executiva” --- órgão administrativo que, em princípio, não teria assento no polo passivo do presente *mandamus* ---, não deixo de reconhecer certa praxe forense que, mercê da facilitação do acesso ao Judiciário, admite tal realidade processual.

É com base nela e na instrumentalidade do processo, que este magistrado supera a análise desta prefacial, dando dita “Gerência” por legítima no polo passivo do presente mandado de segurança.

Em prosseguimento, registro que, de qualquer sorte, o feito não há de ter seu mérito analisado, já que, no presente momento, o autor não dispõe de interesse de agir para pretender qualquer análise jurídica sobre seu pedido.

É que, como documentalmente demonstrado nos autos, e confirmado pelo autor, o pleito formulado ao INSS já foi objeto de decisão, tendo havido indeferimento do pedido de aposentaria.

Realmente, consoante juntada de documento determinada oficiosamente pelo Juízo, é o que se colhe do “Detalhamento da Relação Previdenciária” constante do CNIS, onde se percebe que a “situação” do requerimento consta como “indeferido” (Id. 25893594).

No mesmo sentido, manifestação do autor que, instado a manifestar-se acerca do novo documento entranhado ao caderno processual, não nega a finalização do processo interno do INSS, pretendendo, apenas, voltar-se contra o mérito mesmo da decisão tomada. (Id. 26052236).

Portanto, tendo já havido a conclusão do processo administrativo instaurado pelo impetrante, é caso de dar pela ocorrência de perda superveniente do objeto desta impetração, já que, desincumbida a autoridade administrativa de seu dever de decidir, nada mais há que lhe possa ser determinado por este magistrado considerados os termos do pedido inicial.

No plano dos fatos, o quadro é este: (A) data do protocolo do pedido administrativo: 18/1/2019; (B) data da propositura do presente mandado de segurança (ausente pleito de tutela de urgência): 10/7/2019; (C) sem que se possa precisar a exata data da negativa administrativa, fato é que, em 10/12/2019 (Id. 25893590, fl. 2) já era possível conhecer o indeferimento formalizado pelo INSS.

Sendo assim, impossível deixar de perceber que, nada mais existindo que possa ser decidido em âmbito administrativo, a hipótese é de perda de objeto, na certeza de que [...] “A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito” (STJ. AgInt no RMS 45017/MG. 1ª Turma. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 8/10/2019).

Quanto à pretensão do acionante de questionar, no mérito, o conteúdo da deliberação tomada, cumpre afastar dito intento.

Com efeito, considerados os angustiosos limites cognitivos do mandado de segurança, revela-se impossível sindicarmos a correção do *decisum*.

Ora, para saber se a conclusão da impetração para o indeferimento do pedido é “equivocada” ou “ineficiente” (como indica o autor – Id. 26052236, fl. 1), teria este magistrado que, mediante instrução processual, incursionar nos fatos considerados pela autarquia e em suas convicções jurídicas, providência que não se revela possível nesta via processual.

De resto, considerados os termos mesmos do pedido inicial, bem se vê o quão claras são as balizas que presidem a presente sentença: “requer-se [...] a procedência do pedido, com a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS, a obrigação de fazer, para que decida no procedimento administrativo sob o número de protocolo 691960072” (Id. 18242225, fls. 4, grifo nosso).

Sem deixar de considerar a possibilidade de o Judiciário poder vir a visitar o teor do decidido pela autarquia --- por meio de outros instrumentos processuais mediante provocação própria ---, impossível ignorar que a decisão buscada pelo autor nesta demanda está tomada pelo INSS, sem embargos de poder ser questionada, como toda e qualquer deliberação administrativa.

Por isso, firme no art. 485, IV, do Código de Processo Civil – CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por perda superveniente de objeto, considerada a decisão administrativa tomada pela Autarquia Previdenciária.

Quanto às despesas processuais, observado o princípio da causalidade, não há condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais.

De fato, “A jurisprudência desta Corte entende que o ônus processual deve regular-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu azo à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes” (STJ. AgRg no REsp 1529478/SP. 2ª Turma. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. em 18/8/2015, grifo nosso).

Ainda em matéria de responsabilidade pela quitação das despesas processuais, cabe assentar que: “[...] de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide” (STJ. REsp 1835174/MS. 3ª Turma. Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 5/11/2019).

Na hipótese, não há dúvidas de que o presente *mandamus* apenas foi manejado inicialmente por conta da demora da administração em decidir, de sorte que, quando da impetração, o pleito formulado era necessário e adequado.

Por isso, forte no princípio da causalidade, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, determinando que as cifras por ele recolhidas a esse título (Id. 19908065, fl. 1) sejam-lhe reembolsadas mediante atualização, na forma do art. 4º, p. único, da Lei n. 9.289/96.

Descabida, por derradeiro, a condenação quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Verbete nº 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

P.R.I.

FELIPE DE FARIAS RAMOS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007519-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, DANILO SANTORO MAGALHAES, PAMELA SANTORO MAGALHAES, CAMILA SANTORO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 25890878 e 26393922: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 100% (CEM por cento) do crédito da **autora e patrona**, cujo precatório expedido consta no documento ID nº 16299120 (ofício requisitório 20180067555), **OFICIE-SE** ao E. TRF 3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária BALKO ASSESSORAMENTO FINANCEIRO E INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 32.626.716/0001-95, bem como da patrona Beatriz Dib Nani – OAB/SP nº 315.199.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010024-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA PAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DA PAZ DOS SANTOS em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, em razão de ato omissivo consistente em não proferir decisão no processo administrativo n. 704.324.178-3, requerido em 05 de junho de 2019.

Os autos viram acompanhados de documentos que comprovam o requerimento administrativo e a ausência de decisão.

Despacho de ID n. 20401271 – Pág. 01 determinou a intimação da impetrante para comprovar preencher os requisitos para concessão do benefício da Justiça Gratuita, em razão de o valor das custas não se mostrar excessivo.

Custas devidamente recolhidas, conforme comprovante de ID n. 21334636 - Pág. 01.

Decisão de ID n. 21864140 – Pág. 01 determinou a notificação da autoridade coatora e deixou para apreciar o pedido liminar, após apresentação de informações.

As informações foram prestadas (ID n. 25203374 – Pág. 01) e noticiada a análise e deferimento do benefício de assistência social requerido, em 11/09/2019.

Intimado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao argumento de perda superveniente do objeto (ID n. 25474618 – Pág. 01/02).

Intimada a informar se a impetrante persistia no interesse de prosseguimento do feito, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Segundo consta na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de n. 704.324.178-3, em 05 de junho de 2019. No entanto, passados mais de 45 (quarenta e cinco) dias, não havia sido proferida qualquer decisão.

De fato, de acordo com o art. 49 c/c art. 69-A da Lei 9.874/79^[1], a administração pública tem o prazo de 30 dias para concluir e decidir um processo administrativo, podendo esse prazo ser prorrogado por igual prazo. Ademais, tratando a impetrante de pessoa com idade acima de 60 anos, também deve ter prioridade de tramitação. Esse também é o prazo previsto na Instrução Normativa n. 77/INSS/PRES^[2].

Apesar do decurso do prazo, de acordo com as informações prestadas, desde 11/09/2019 foi deferido o benefício assistencial objeto do processo administrativo, o que caracteriza perda superveniente do objeto.

O interesse de agir somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”.

O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. “Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende” (destaquei).^[3]

Como a autarquia já proferiu decisão no procedimento administrativo NB n.º 704.324.178-3, objeto de controvérsia, não se vislumbra necessidade em se prosseguir com a ação, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito o pedido formulado pela parte autora, MARIA DA PAZ DOS SANTOS, em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\)](#).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\)](#).

[2] Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

[3] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006156-74.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MESSIAS MARCELINO RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES LAVADO MORENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o executado para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038463-48.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIETTA NEGRI, LUIZ HENRIQUE ESTEVES, MARILIZA ESTEVES SILVA, ANTONIO CARLOS ZIOLLI, EDNA ZIOLLI DONNINI, LEILA DALVA ZIOLLI PIRES, ARLETE ZIOLLI FREZZURA, ANTONIO FERNANDES MILITTIO, CELSO BRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES, DORACY DA SILVA ZIOLLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 27162973: Assiste razão à parte autora.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 658,93 (Seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme planilha ID nº 12380529.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047834-06.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR DOS SANTOS SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDI/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEEMIAS GUEDES MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Instado a manifestar-se no feito o patrono do autor, embora não tenha procedido com a juntada da anuência da parte, esclareceu em petição ID nº 27378976 que trata-se o negócio jurídico realizado de mera relação de empréstimo, envolvendo o precatório como garantia do título extrajudicial (cédula de crédito bancário), o qual todavia não se encontra vencido (vencimento – 05/01/2021).

Nos termos do artigo 100, § 13, da Constituição Federal, o credor poderá **ceder**, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor. Igualmente prevê a Resolução nº 303/2019, em seu artigo 42, acerca da cessão de crédito.

Desta forma, por não atender o negócio jurídico celebrado os requisitos legais previstos, indefiro o registro da cessão de crédito conforme pleiteado nos autos.

Decorrido o prazo recursal, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011881-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO ALVES COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE IVANILDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27303729: Considerando a informação da parte autora defiro a redesignação da perícia técnica por **similaridade** na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 30-03-2020 às 10:00 hs**) conforme documento ID nº 28270844, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 28270844, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015769-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012018-26.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019132-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006902-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID's nº 27428591 e 27862661: Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a autarquia federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007145-17.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço formulado por **ARI PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 5.539.889-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 635.570.108-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora (fls. 98/102)^[1].

Interposta apelação pelo autor, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 108/113).

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs agravo legal às fls. 128/145, ao qual foi negado provimento às fls. 147/158. Em face de referida decisão, o INSS interpôs embargos de declaração às fls. 160/176, que foram rejeitados (fls. 179/183).

Enfim, a autarquia previdenciária interpôs recurso especial (fls. 185/201), que não foi admitido (fls. 208/209).

Com base no art. 253, parágrafo único, do RISTJ, em 28 de abril de 2017 foi proferida decisão pelo C. STJ não conhecendo do agravo em recurso especial interposto pelo INSS (fls. 244/245).

Após o trânsito em julgado, deu-se início à fase de cumprimento, notificando-se a parte executada para que cumprisse a obrigação de fazer determinada no julgado, bem como apresentasse os cálculos de liquidação dos valores atrasados (fl. 250).

A autarquia previdenciária apresentou manifestação, defendendo a inexistência de valores a executar (fls. 255/276). A parte exequente, por sua vez, discordou do alegado e apresentou o valor que entendia devido (fls. 278/282).

Intimada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 285/288, reiterando a sua manifestação anterior, no sentido de que nada é devido.

O juízo concedeu prazo à parte autora para se manifestar a respeito das alegações do INSS (fl. 289), que transcorreu “in albis”.

Os autos físicos foram digitalizados, concedendo-se vista às partes (fl. 294).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer no sentido da inexistência de valores a executar (fls. 298/302).

Intimadas as partes, o exequente discordou da manifestação apresentada (fls. 304). Nada disse a executada.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo era a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte exequente.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte exequente.

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer:

“Em atenção ao r. despacho (ID: 12379958, fl. 229), apresentamos os cálculos de liquidação, nos termos do julgado (ID: 12379958, fls. 104/107), referentes à readequação do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.

Com base nas informações dos autos e do sistema Plenus, evoluímos a RMI do benefício aplicando-se o índice de reposição nos termos do artigo 21, §3º da Lei n.º 8.880/1994, com observação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 e não apuramos vantagem.

Sendo assim, apresentamos a evolução da renda mensal a fim de demonstrar que a majoração dos tetos das Emendas não acarretou vantagem ao benefício, uma vez que o índice de reposição foi integralmente pago no primeiro reajuste. (...)”.

O laudo contábil está correto.

Em que pese a parte autora ter um título a seu favor, que prevê a revisão de seu benefício, ao proceder à realização de tal revisão verifica-se que inexistente proveito econômico concreto dela proveniente, consoante apurado pelo Setor Contábil.

Ponto que a Contadoria não se apartou do título executivo judicial ao elaborar o seu laudo. Seguiu estritamente o ordenamento jurídico e o quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal em sua decisão, já acobertada pelo trânsito em julgado.

No que concerne ao Acórdão proferido quando do julgamento do RE 564.354, tampouco se verifica a determinação de adoção dos critérios pretendidos pelo exequente para fins de alcançar sua renda mensal inicial.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de “liquidação zero”, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum *debeatur*, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - *an debeatur* - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida.”^[2]. (grifei)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, diante da inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **ARI PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 5.539.889-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 635.570.108-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se as partes para ciência.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 12-02-2020.

[2] TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017459-19.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS NUNES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015835-79.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO MIGUEL MELCHIADES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Fls. 439/448^[1]: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 11-02-2020.

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Refiro-me aos documentos ID de nº 26837609 e 26837619. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal, condenações da União em valores inferiores a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por VANESSA MARÍLIA PEREIRA, portadora do RG nº 23.001.308-9, inscrita no CPF/MF sob nº 261.760.988-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a parte autora ser portadora de miastenia grave, enfermidade que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que formulou requerimentos administrativos para a obtenção de benefício por incapacidade (NB 31/617.357.767-8, em 31-01-2017; NB 31/621.670.184-7, em 22-01-2018; NB 31/622.633.529-0 e NB 31/628.331.351-9, em 10-06-2019), todos indeferidos.

Sustenta, entretanto, que se encontra incapacitada para o trabalho.

Protesta pelo restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/621.670.184-7, bem como por sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/60[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes. Deveria, ainda, a demandante, justificar eventual existência de prevenção/coisa julgada (fl. 63).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 65/78 e 80/82.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de fls. 61/62 pois, não obstante a semelhança entre os pedidos, as demandas versam sobre períodos distintos.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja promovida sua imediata reabilitação profissional.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **VANESSA MARÍLIA PEREIRA**, portadora do RG nº 23.001.308-9, inscrita no CPF/MF sob nº 261.760.988-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias médicas nas especialidades de **NEUROLOGIA E ENDOCRINOLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 11-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009038-77.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NAZARE SILVA SATOS, TEREZINHA DIONÍSIO DOS SANTOS, JOSEFA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA - SP146394
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA - SP146394
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA - SP146394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOSEFA PEREIRA DA SILVA**, sucedida por Maria Nazareth Santos e Terezinha Dionísio dos Santos, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 337/355[1].

Em sua impugnação de folhas 357/456, a executada apresentou impugnação ao parecer e cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a adoção da taxa referencial como índice para evolução da dívida.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 464/470.

O exequente apresentou concordância com os valores apresentados (fl. 473), enquanto o INSS apresentou discordância, impugnando a não adoção da taxa referencial por todo o período bem como a aplicação de juros sobre os danos morais (fl. 474/480).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontra às fls. 464/470.

A decisão superior que conforma o título executivo, prolatada em 24-04-2017, determinou:

“Valores em atraso corrigidos nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.” (fls. 288/296).

Assim, o título foi claro e expresso quanto aos critérios a serem adotados a fim de evolução da dívida. Do mesmo modo, a Resolução-CJF n. 267/13 determina a aplicação das Súmulas n.º 43 e 362 do Superior Tribunal de Justiça em caso de condenação por danos morais, o que foi plenamente observado pelo Setor Contábil.

Incabível, portanto, a tese do exequente, que pretende a adoção de critérios diversos daqueles constantes no título.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 464/470), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Assim, reconheço como devido a favor da parte exequente o valor de **RS 167.387,57 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios, para agosto de 2018.**

Contudo, considerando que houve o pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, no montante total de **RS 167.387,57 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios, para agosto de 2018.**

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de **JOSEFA PEREIRA DA SILVA**, sucedida por Maria Nazareth Santos e Terezinha Dionísio dos Santos.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 167.387,57 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios, para agosto de 2018.**

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 07-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000023-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Inicialmente, intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008409-30.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008289-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVAGNER RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017153-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011653-03.2019.4.03.6183
AUTOR: NEIDE SOARES DIAS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022266-22.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Inicialmente, intimem-se as partes e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-15.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO VICENTE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Inicialmente, intimem-se as partes e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **avertação** dos períodos reconhecidos, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Fimdo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016958-65.2019.4.03.6183
AUTOR: EDILSON DA FRADA ANGELICA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014772-69.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748765-42.1985.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA ANTONIOLI MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Inicialmente, intem-se as partes e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Semprejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016275-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAROSA BORRO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MICHAEL LOUREIRO CARASSO - ES28912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID de nº 27840083. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Reiro-me ao documento ID de nº 27840081. Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de documento ID de nº 26140664.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003643-60.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLENE OLIVEIRA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Inicialmente, intem-se as partes e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Semprejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006358-85.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Inicialmente, intimem-se as partes e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sempre juízo, intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFANA IZIER
REPRESENTANTE: ANTONIO MANOEL HERCULANO
Advogados do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385, LUCIANA PASCOA NETO - SP280215,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-10.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO APARECIDO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004253-33.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Inicialmente, intimem-se as partes e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015712-34.2019.4.03.6183
AUTOR: JOILTON CARMO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017396-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010199-83.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo, de ofício, prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de ID nº 26062571.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003827-84.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DONIZETE APARECIDO LOURENCO
Advogado do(a) RÉU: ELIANE PRADO DE JESUS - SP141126

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes (cálculos, sentença, acórdão, decisões, bem como da certidão de trânsito em julgado) para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 27375261: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que realize os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-79.2019.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007800-47.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO CARLOS FERRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-78.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEFAS GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 25603041: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016097-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO APARECIDO AYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008862-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por ANA PAULA SOBRINHO RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob nº 141.928.308-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a parte autora que possui diversas enfermidades de ordem ortopédica, tal como artrite reumatóide, escoliose de coluna, além de diabetes, hipertensão, hipotireoidismo, enfermidades estas que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu benefício por incapacidade de 01-09-2015 a 28-10-2015 e que houve agravamento das enfermidades, o que ocasionou a concessão do benefício por outros períodos: de 20-10-2017 a 26-01-2018 e de 26-06-2018 a 07-03-2018.

Aduz que não recuperou a capacidade laborativa e que o benefício por incapacidade foi indevidamente cessado.

Requer a condenação da parte ré ao pagamento de aposentadoria por invalidez a seu favor, bem como a condenação a indenizar os danos morais experimentados no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 18/70^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinado ao autor que esclarecesse o pedido, considerando inconsistência da petição inicial (fls. 74/75).

A parte autora emendou a petição inicial, esclarecendo que houve erro material na petição inicial e requerendo a concessão do benefício desde 20-10-2017 (fls. 76/78).

Ato contínuo, a parte autora apresentou declaração de destituição da advogada originalmente constituída (fls. 88/90).

Conclusos os autos, foi a parte autora intimada a apresentar procuração (fl. 94), o que foi cumprido às fls. 95/97.

Recebidos os autos, foi a parte autora intimada a justificar o valor atribuído à causa (fl. 98). O autor apresentou manifestação às fls. 101/102.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Recebo a petição de fls. 101/102 como emenda à petição inicial.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja promovida sua imediata reabilitação profissional.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Em que pese a existência de laudo médico pericial, realizado perante o Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, não é possível identificar a data exata da apontada incapacidade. Veja-se que o laudo indica expressamente que:

Trata-se de artrite reumatóide (M 05.9) que nada tem a ver com o acidente de trajeto de que foi vítima em 25 de outubro de 2014 (fls. 17), uma entorse de joelho que justificou afastamento do trabalho em gozo de auxílio doença até março de 2015, quando então ela retornou ao desempenho da função de operadora de estacionamento em um shopping center.

(...)

É portadora de incapacidade laborativa total e permanente em função de patologias sem nexo com o desempenho progressivo.

Assim, não é possível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito no que concerne à qualidade de segurada da parte autora no momento da incapacidade, já que não consta tal informação no laudo pericial.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por ANA PAULA SOBRINHO RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob nº 141.928.308-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias médicas nas especialidades de ORTOPEDIA e CLÍNICA MÉDICA.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-02-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012016-87.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLAUDEMIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014837-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MARIA SALETE DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o ponto controverso na presente lide diz respeito à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, já que há discussão quanto ao uso, para fins previdenciários, do tempo do vínculo empregatício entre o finado e a pessoa jurídica empresária Sanper Indústria Eletrometalúrgica, conforme reconhecido por sentença prolatada pela Justiça do Trabalho em processo de que não participou o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (período entre 1.º/4/2016 e 13/9/2017).

Malgrado haja nos autos início de prova material – sentença proferida pela Justiça Laboral em que ocorrida a revelia –, o exato exame da questão debatida pressupõe dilação probatória, forma do que entende o Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Realmente, “a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária” (STJ. AgInt no AREsp 1405520/SP. 1ª Turma. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 7/11/2019). Veja-se ainda: STJ. AgInt no AREsp 860458/SP. 2ª Turma. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 16/6/2016.

Presentes tais rigores jurisprudenciais, entendo que o feito não se encontra pronto para prolação de sentença.

De fato, a despeito do pedido da autora perseguindo o julgamento antecipado da lide (Id. 25994814), os precedentes colacionados revelam que, em casos como o presente, é preciso que haja maior instrução probatória (para além dos expedientes documentais já trazidos ao feito), quadro processual que, esse sim, trará ao juízo maior conforto para decidir se o período de tempo anotado na sentença trabalhista pode ser utilizado na presente contenda previdenciária.

Acerca da postura do magistrado, anoto que “o magistrado, ao presidir a instrução probatória, possui poderes para avaliar a necessidade ou não da produção da prova, e de decretar a inversão do ônus probatório, não estando adstrito à manifestação de vontade das partes quando, da análise do caso concreto, aferir a necessidade da utilização do meio de prova para se alcançar a verdade real” (STJ. REsp 1765772/PR. 2ª Turma. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 13/11/2018, grifo nosso).

Outrossim, [...] A moderna sistemática do processo civil privilegia a autonomia do Magistrado e a maior amplitude dos seus poderes instrutórios, cabendo a ele, como destinatário final das provas, verificar a necessidade (ou não) das provas requeridas e determinar a sua produção, inclusive de ofício, quando imprescindível para a formação de seu convencimento (STJ. AgRg no AREsp 740150/SP. 3ª Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 3/11/2015).

Por isso, forte no art. 370 do Código de Processo Civil - CPC), e firme em que se está diante de discussão previdenciária (em que rigores processuais são aplicados *grano salis* para o fim de garantir a real proteção social do acionante – STJ. AgInt no REsp 1412645/RS. 1ª Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO 17/10/2017, *mutatis mutandis*), designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil - CPC, para o dia 21 de maio de 2020, às 14:00 h.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015629-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONEIS ALMEIDA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Determino a apresentação pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista nº. 0003078-95.2013.5.02.0056, que tramita(ou) perante a 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, em especial toda a documentação que embasa a decisão proferida pelo Juízo Trabalhista e a certidão de trânsito em julgado.

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTINI MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **LUIZ CARLOS SANTINI MELLO**, portador da cédula de identidade RG nº 5.942.610-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 885.965.678-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-06-2018 (DER) – NB 42/186.766.442-6, que restou indeferido sob a alegação de que o mesmo conta com 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição.

Alega que, ao efetuar a contagem do tempo administrativamente, a autarquia previdenciária considerou como data de rescisão do seu contrato com a empresa SAMMELL – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., o dia 28-01-1977, todavia, conforme cópia da carteira de trabalho juntada no processo administrativo, a data de rescisão foi 28-02-1977, e que também não teria sido computada a competência de julho de 1986, para a qual haveria comprovado recolhimento efetuado na qualidade de contribuinte individual.

Sustenta somar 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, somando 97 (noventa e sete) pontos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a condenação do INSS a conceder-lhe tal benefício e a pagar-lhe os atrasados desde a DER.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fs. 07/168).

A demanda foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal da 3ª Região, distribuído em 12-02-2019 (fl. 169).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fs. 204/205).

Constam dos autos extratos obtidos nos sistemas TERA e CNIS da Previdência Social (fs. 211/222), contagem e cálculos elaborados pela Contadoria do JEF (fs. 223/231) e parecer contábil (fl. 232).

Proferiu-se decisão retificando de ofício o valor da causa com base no parecer da contadoria, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, e declinando da competência para conhecimento das questões do feito (fs. 233/234).

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Os atos praticados no JEF foram ratificados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID 16445945, em virtude do valor da causa, e, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determinou-se a citação do réu (fs. 241/242).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 243/247).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 248).

Apresentação de réplica (fs. 249/250) com pedido de remessa dos autos à contadoria judicial.

Indeferiu-se o pedido de produção de prova contábil (fl. 251).

Determinou-se a intimação da parte autora para justificar a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria em prejuízo a sua subsistência, ou apresentasse o comprovante de recolhimento das custas (fl. 252).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada da guia das custas processuais devidamente recolhidas (fs. 253/255).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, mediante reconhecimento de tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Afasto a incidência efetiva da prescrição quinquenal, pois não transcorreram cinco anos entre a data de ajuizamento da demanda e a data do requerimento administrativo.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

O recolhimento da contribuição correspondente a competência do mês de JULHO/1986 em 14-08-1986 está devidamente comprovada através da cópia da Guia de Recolhimento trazida à fl. 15.

Quanto à presunção de veracidade que se extrai das anotações da CTPS, há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador; nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora. [2]

Ponto, ademais, que não houve qualquer impugnação da autarquia previdenciária especificamente quanto a tais documentos, de modo a abalar a presunção relativa de veracidade das informações que deles se extraem.

A cópia das anotações efetuadas na CTPS nº. 007414 – série 439a, trazidas às fls. 46/51 e 53/58, e o formulário de Registro de Empregados à fl. 12, comprovam que o primeiro vínculo empregatício do Autor com a empresa SANMELL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., teve início em 1º-06-1986, e encerramento em 28-02-1977, e não em 28-01-1977, conforme indevidamente considerado pelo INSS ao apreciar o requerimento de benefício *sub judice*.

Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[1]:

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER (em 11-06-2018), o Autor totalizava **35(trinta e cinco) anos** de tempo de contribuição e **62(sessenta e dois) anos** de idade, somando **97,19 (noventa e sete vírgula dezenove) pontos**, fazendo jus, portanto, ao benefício postulado na data do requerimento administrativo.

Fixo a data de início de pagamento (DIP) das parcelas em atraso na data da citação da autarquia ré efetuada no JEF – em 25-02-2019 (fl. 209), pois o Autor apenas mediante a anexação da guia de recolhimento à fl. 15, comprovou ter efetuado recolhimento de contribuição previdenciária para a competência de JULHO de 1986, e seu consequente direito à aposentadoria por tempo de contribuição ora deferida.

III – DISPOSITIVO

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **LUIZ CARLOS SANTINI MELLO**, portador da cédula de identidade RG nº 5.942.610-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 885.965.678-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o INSS a computar como tempo de contribuição comum pelo Autor, os períodos de 1º-07-1986 a 31-07-1986 e de 29-01-1977 a 28-02-1977, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente às fls. 129/132, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do disposto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, requerido em 11-06-2018 (DER) – 42/186.766.442-6.

Deverá, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social **apurar e pagar** à parte autora os atrasados vencidos desde 25-02-2019 (data da citação).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos exatos moldes deste julgado.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIZ CARLOS SANTINI MELLO , portador da cédula de identidade RG nº 5.942.610-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 885.965.678-87, nascido em 31-01-1956, filho de Luiz Fernando Miller Mello e Maria Helena Santini Mello.
Parte ré:	INSS
Benefício deferido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.766.442-6
Períodos de tempo comum declarados nesta sentença:	De 1º-07-1986 a 31-07-1986 e de 29-01-1977 a 28-02-1977.
Tempo total de contribuição do Autor na data do requerimento:	35(trinta e cinco) anos.

Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIA CRISTINA DA SILVA FIRMINO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 847.924.188-87, **BRUNO DA SILVA FIRMINO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 334.290.218-39, **DÉBORA DA SILVA FIRMINO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 290.461.758-20 e **TATIANA DA SILVA FIRMINO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 324.920.378-51 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Verifico que a autarquia previdenciária não se opôs ao pedido de habilitação formulado às fls. 184/202^[1], o que ensejou o deferimento do pedido às fls. 205/206.

De outro lado, os cálculos do Setor Contábil apenas consideraram a cota parte da autora originária Maria Cristina da Silva Firmino (fls. 158/166).

Assim, retomem os autos à Contadoria para que apure os valores devidos, considerando todos os autores, bem como compensando os valores referentes aos precatórios expedidos, atinente aos valores incontroversos.

Após, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Tomem, então, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 12-02-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018643-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ALDEMIR MARQUES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 20544425-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 205.501.975-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter pleiteado administrativamente em 15-02-2017 (DER) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.042.356-2, que foi indeferido.

Pugna, ainda, pela conversão em tempo especial de trabalho, do labor comum exercido antes da edição da Lei nº. 9.032/95.

Requer seja declarada a especialidade do labor que exerceu de 23-10-1991 a 05-11-2015 junto à empresa OTTO BAUMGART IND. COM. LTDA., e a conversão em tempo especial do labor comum exercido em período anterior a Lei nº. 9.032/95.

Ao final, pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição trazido pela MP 676/2015. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia previdenciária no pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 22/160).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a intimação do demandante para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, e que, regularizados fosse efetuada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fls. 163/165).

Concedido, de ofício, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante desse integral cumprimento ao despacho ID 12308191, sob pena de extinção (fl. 171).

Anexação aos autos pela parte autora de novas procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 172/175).

A petição ID 14609917 foi recebida como emenda à inicial, bem como foi determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 176).

Peticionou a parte autora emendando a inicial – requerendo a reafirmação da DER para a data em que teria preenchido todos os requisitos para obtenção de uma melhor aposentadoria - e juntando novamente procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fls. 177/184).

A petição ID 14674564 foi recebida como emenda à petição inicial, determinando-se novamente a citação da parte ré (fl. 186/187).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 188/226).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 227).

Apresentação de réplica (fls. 228/235).

Determinada a anexação pela parte autora aos autos virtuais, de cópia da prova técnica pericial produzida nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0000408-82.2014.5.04.0383 que embasou a sentença anexada às fls. 119/133 e 146/160, e, após, a abertura de vista ao INSS (fl. 236), o que foi cumprido pela parte autora às fls. 237/248.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, toço as seguintes considerações.

A demanda foi ajuizada em 24-10-2018, e o requerimento administrativo objeto da demanda foi formulado em 15-02-2017 – NB 42/182.042.356-2. Assim, afastado ao caso em comento a incidência efetiva da prescrição quinquenal arguida em contestação.

Dito isto, passo a analisar o mérito.

B – DO MÉRITO

B.1 – RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refêrida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iv].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[v]

PASSO A ANALISAR O CASO CONCRETO.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 55/58 e 112/117, indica a existência de responsável pelos Registros Ambientais da empresa **OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, apenas para os períodos de 16-12-1999 a 28-04-2005, de 20-07-2006 a 28-08-2008 e de 29-08-2008 à data de expedição do documento.

Inicialmente, algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

A descrição das funções e atividades exercidas indicadas no PPP permite o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento no código 2.5.5 do Decreto nº. 53.831/64 e código 2.5.8 do Decreto nº. 83.080/79, respectivamente, trabalhadores nas indústrias poligráficas, do labor prestado pelo Autor no período de **23-10-1991 a 28-04-1995**, em que exerceu o cargo de “impressor serigráfico”.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários.

No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. **53.831/64**, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com temperatura acima de 28, cf. artigos **165, 187 e 234**, da **CLT** e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962.

O Decreto n. **63.230/68**, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. **72.771/73** e n. **83.080/79**.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. **53.831/64** (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. **63.230/68**, n. **72.771/73** e n. **83.080/79**.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. **2.172/97** e n. **3.048/99** fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

A exposição do Autor a RÚIDO e a CALOR nos seguintes níveis, durante os seguintes períodos de labor, não ensejam especialidade as atividades exercidas, pois sua exposição foi em níveis inferiores aos limites de tolerância previstos pela legislação pertinente:

PERÍODOS	RÚIDO	CALOR
17-12-1999 a 17-08-2001	89,0 dB(A)	20,3°C
18-08-2001 a 19-03-2004	81,0 dB(A)	24,0°C
21-07-2006 a 30-08-2007	81,6 dB(A)	26,5°C
31-08-2007 a 28-08-2008	81,8dB(A)	24,0°C

29-08-2008 a 10-09-2009	80,0 dB(A)	23,0°C
11-09-2009 a 17-09-2010	84,6 dB(A)	24,0°C
18-09-2010 a 20-10-2011	82,6 dB(A)	24,0°C
11-09-2012 a 20-09-2013	84,3dB(A)	23,0°C
21-09-2013 a 06-06-2014	84,4 dB(A)	23,0°C
07-06-2014 a 24-07-2015	78,0 dB(A)	21,6°C
25-07-2015 a 05-11-2015	78,0 dB(A)	21,6°C

Por sua vez, diante da ausência de responsável pelos registros ambientais na empresa para o período de 29-04-1995 a 15-12-1999, e pela indicação no PPP da exposição do requerente justamente aos agentes nocivos RUIDO e CALOR - que para a comprovação da exposição aos quais sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico pericial – reputo de natureza comum o labor prestado pelo Autor neste interim.

Entendo pela especialidade do labor prestado nos períodos de 20-03-2004 a 28-04-2005, de 29-04-2005 a 20-07-2006 e de 21-10-2011 a 10-09-2012 diante da exposição do Autor ao agente nocivo RUIDO nas intensidades de 87,5 dB(A), 85,9 dB(A) e 86,9 dB(A) respectivamente, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97, com as alterações trazidas pelo Decreto nº. 3.048/99.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em questão também indica a exposição do Requerente aos agentes químicos TOLUENO e XILENO nos períodos de 11-09-2009 a 17-09-2010 e de 18-09-2010 a 20-10-2011, com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual eficazes, o que elide a especialidade alegada.

Da mesma forma, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual eficazes nos períodos de 29-08-2008 a 10-09-2009, de 18-09-2010 a 20-10-2011, de 07-06-2014 a 24-07-2015 e de 25-07-2015 a 05-11-2015, elidem a especialidade do labor prestado pelo Autor, em que teria restado exposto aos agentes químicos NAFTA, ACETATO DE ETILA, ETILBENZENO, HIDRÓXIDO DE SÓDIO, NÉVOA DE ÓLEO MINERAL, AMÔNIA e POEIRA RESPIRÁVEL.

Acrescento, ainda, que a prova produzida nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0000408-82.2014.5.04.0383 movida por DIRCEU OLIVEIRA DE SOUZA em face da empresa VULCABRÁS AZALÉIA-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPOSITIVOS S/A, não pode ser admitida como prova emprestada para a comprovação da especialidade do labor exercido pelo Autor durante o período controverso, por não se tratar do mesmo empregador e local de trabalho, nem ser possível afirmar que as condições de trabalho as quais o Sr. Dirceu estava submetido eram as mesmas ou semelhantes às quais o requerente restava exposto.

Isto posto, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 23-10-1991 a 28-04-1995, de 20-03-2004 a 28-04-2005, de 29-04-2005 a 20-07-2006, de 21-10-2011 a 10-09-2012 junto à OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Requer a parte autora, ainda, que seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou, em tempo especial de trabalho, anterior à Lei nº. 9.032/95.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.

B.3 - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL

Conforme tabela anexa, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial, já que na data do requerimento administrativo apenas detinha 06(seis) anos, 08(oito) meses e 27(vinte e sete) dias de labor exercido comprovadamente em condições especiais de trabalho.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[1]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Na data do requerimento administrativo (DER), conforme planilha anexa que passa a fazer parte integrante desta sentença, o Autor detinha **32(trinta e dois) anos, 02(dois) meses e 03(três) dias** de tempo total de contribuição e **55(cinquenta e cinco) anos** de idade, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, diante do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição de 35(trinta e cinco) anos.

Acrescento, ainda, não haver que se falar em concessão de benefício mediante reafirmação da data do requerimento administrativo, uma vez que o Autor, conforme extrato obtido no sistema CNIS da Previdência Social, não exerceu atividade laborativa nem efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias após o mês de novembro/2015.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ALDEMIR MARQUES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 20544425-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 205.501.975-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho os períodos de 23-10-1991 a 28-04-1995, de 20-03-2004 a 28-04-2005, de 29-04-2005 a 20-07-2006, de 21-10-2011 a 10-09-2012, laborados pelo Autor junto à OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Integram a presente sentença extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e a planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALDEMIR MARQUES DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº. 20544425-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 205.501.975-91, nascido em 04-10-1961.
Parte ré:	INSS
Períodos a serem averbados como tempo especial:	De 23-10-1991 a 28-04-1995, de 20-03-2004 a 28-04-2005, de 29-04-2005 a 20-07-2006 e de 21-10-2011 a 10-09-2012.
Requerimento administrativo discutido:	NB 42/182.042.356-2
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 12-02-2020.

[i] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012826-62.2019.4.03.6183
 AUTOR: REIYNALDO MARIANO BATISTA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018526-53.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA RENILDES DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 62.343,82 (Sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.234,37 (Seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 68.578,19 (Sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), conforme planilha ID nº 23876857, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019137-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: B. C. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA - SP135119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **BEATRIZ CHIROSA DE ANDRADE**, nascida em 28/09/2003, portadora da cédula de identidade RG nº 58.991.644-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 497.000.718-71, neste ato representada por sua genitora, **LILLIAN DA SILVA CHIROSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 44.063.513-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 373.015.458-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Informa, de início, que seu pai, Sr. **ANDERSON LIRA DE ANDRADE**, foi condenado e cumpre pena em regime inicial fechado desde 17/01/2012.

Explica que, em consequência, o benefício de auxílio-reclusão, identificado pelo NB 181.647.858-7, pleiteado na seara administrativa, fora concedido somente a partir de 17/04/2017, posteriormente, inclusive, ao requerimento administrativo (DER: 07/12/2016).

Defende, porém, que, por ser menor e absolutamente incapaz na data do requerimento administrativo, tem direito ao pagamento dos atrasados a contar da data do recolhimento à prisão de seu genitor.

Busca, também, a oração monetária dos valores, a concessão do benefício da justiça gratuita e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos anexos.

Decisão de ID n. 12429453 - Pág. 01 determinou a intimação da autora para emendar a inicial, a fim de comprovar que preenche os requisitos para concessão da Justiça Gratuita, bem como para corrigir contradição existente entre a data de nascimento da autora que consta na inicial e aquela prevista nos documentos juntados aos autos.

Emenda a inicial apresentada (ID n. 14510153 – Pág. 01), acompanhada de declaração de hipossuficiência (ID. 14510177 - Pág. 01).

Foi concedida a benesse da gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré (ID n. 19585506 – Pág. 01).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID n. 20366019 – Pág. 01/02), na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência de preempção e, no mérito, requereu o julgamento improcedente da demanda.

Réplica apresentada pela parte autora (ID n. 21299402 – Pág. 01/02), na qual reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento procedente da ação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID n. 26005871 – Pág. 01/02).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a preliminar de preempção arguida pela parte ré. Em que pese tenha sido comprovado nos autos que a mesma autora já ajuizou por três vezes ação com mesmo teor perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID n. 20366020 – Pág. 01), nenhuma delas foi ajuizada na Vara desta Subseção Judiciária, mas sim, no Juizado Especial Federal.

Desse modo, entendo não configurada a preempção.

Afasto, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal, com fundamento no art. 79 c/c art. 103, ambos da Lei n. 8213/91, com redação anterior à Lei n. 13.846/19, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, bem como por se tratar a parte autora de menor absolutamente incapaz na data do requerimento administrativo.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de pagamento de atrasados relativo ao benefício de auxílio-reclusão, não havendo controvérsia acerca da comprovação para os requisitos para sua concessão, no que diz respeito à qualidade de dependente, recolhimento da prisão do segurado e qualidade de baixa renda.

Para o deslinde da questão, necessária se faz tecer algumas considerações.

Não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

O auxílio-reclusão é benefício previsto no art. 80, da Lei Previdenciária, nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, **nas mesmas condições da pensão por morte**, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”. (Grifêi)^[2]

No caso dos autos, fora administrativamente concedido à parte autora auxílio-reclusão, identificado pelo NB 181.647.858-7, com data do início do pagamento – DIP em 17/04/2017. Ressalta-se, porém, que o recolhimento à prisão do genitor da autora se deu em 17/01/2012.

No que tange à data de início do benefício, assim dispõe o art. 74, II, da Lei nº 8213/91^[3]:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Tratando-se de beneficiária menor de idade, absolutamente incapaz, não se aplica, porém, a regra do art. 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, uma vez que sequer core a prescrição e se aplica a decadência.

É o caso dos autos. Ao protocolar o pedido na seara administrativa, em 07/12/2016, contava a autora com 13 (treze) anos de idade, visto que nascera em 23/09/2003 (grifêi).

Nesse passo, cumpre citar que o prazo disposto no art. 103, da Lei Previdenciária, não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente. É o que preleciona o art. 79^[4].

Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. - Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica devidamente comprovada nos autos. - Considerando que à época da prisão o segurado recluso estava desempregado, possível a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. Precedente do STJ. - **O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do encarceramento do segurado, pois o prazo prescricional não tem curso contra o menor absolutamente incapaz.** - Embargos de declaração do MPF acolhidos para, sanando a omissão apontada, modificar o termo inicial do benefício na data do encarceramento do segurado. Agravo a que se nega provimento.”^[1] (Grifêi)

Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **BEATRIZ CHIROSA DE ANDRADE**, nascida em 28/09/2003, portadora da cédula de identidade RG nº 58.991.644-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 497.000.718-71, neste ato representada por sua genitora, **LILIAN DA SILVA CHIROSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 44.063.513-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 373.015.458-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, referente ao auxílio-reclusão - NB 181.647.858-7, a contar de 17/01/2012 – data do recolhimento à prisão do Sr. **ANDERSON LIRA DE ANDRADE**, sem aplicação da prescrição quinquenal e procedendo-se aos descontos de parcelas eventualmente recebidas de modo cumulativo.

A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Os honorários advocatícios, arbitrados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, serão divididos e compensados entre as partes. Procedo nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil e verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas em razão da isenção que goza a Fazenda Pública.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais e o trânsito em julgado, expeça-se os ofícios necessários e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Tipo "A"

[2] Redação anterior à Lei n. 13.846/19.

[3] Redação dada pela Lei nº 9.528/97.

[4] Comredação anterior à Lei n. 13.846/19.

[i] TRF3 - OITAVA TURMA - AC 1651769 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014937-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, uma vez que o autor auferia rendimentos mensais em torno de R\$6.000,00 (seis mil reais) – ID 12141151.

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo ma,*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à*
- 3. Recurso Especial não conhecido."*^[1]

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015913-26.2019.4.03.6183
AUTOR: DIRLEI JOSE LEAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-77.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIZETE FERREIRA WILTENBURG, ANTONIA SOTELO LOPES, APPARECIDA SANCHES BUFFO, JOSEFA POSSIDONIO DA SILVA, IVANICE POSSIDONIO FERNANDES, CLAUDIO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013485-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS GORSKI MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ofício-se à APSADJ/SP, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a razão pela qual a autarquia ré, ao apreciar o requerimento de benefício formulado pelo Autor em 19-03-2018 (DER) – NB 42/185.991.873-2, não computou como tempo especial de labor pelo requerente os períodos de 05-03-1991 a 05-03-1993, de 20-02-1992 a 20-02-1994 e de 21-02-1994 a 1º-04-1995, em que pese a apresentação da decisão judicial anexada às fls. 66/70 do processo administrativo em comento, proferida nos autos do Processo nº. 0054163-92.2015.4.03.6301.

Esclareça também por qual razão não computou como tempo comum de labor pelo Autor o período de 10-11-1976 a 18-04-1978, diante da existência de certidão de trânsito em julgado - datada de 20-02-2018 - da sentença proferida na fase de conhecimento do Processo nº. 0036821-97.2017.4.03.6301, acostada às fls. 82/86 do PA.

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente verifico a certidão sob ID 26716592. Intime-se a parte para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados na referida certidão, para análise deste Juízo sobre a possibilidade de prevenção.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGAS NUNES DAMOTA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE NUNES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP252605, ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autora DOMINGAS NUNES DAMOTA (data de nascimento – 17/04/1960), representada por Maria José Nunes Mota é portadora de retardo mental grave, conforme laudo pericial juntado no ID 16156814.

Requer a parte autora pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora (óbito em 31/10/2004), tendo em vista que o benefício foi concedido apenas em favor de seu genitor.

Requer também pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor (óbito em 26/11/2015), tendo o INSS indeferido o requerimento sob o argumento de que a incapacidade da autora se deu após os 21 anos.

Alega a requerente que é portadora de retardo mental grave, desde o nascimento. Contudo, sua interdição data de 30/06/1997, diante da pouca instrução e dificuldade no acesso à informação e tratamento por parte de seus genitores.

Destarte, requer a oitiva de testemunhas, objetivando a comprovação de que é portadora de retardo mental desde o nascimento, tendo em vista a afirmação do perito de que a incapacidade possivelmente é anterior aos 21 anos e congênita, mas não há documento médico comprobatório.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007505-17.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUILIO IRINEU DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho (ID-27774728).

Dê-se vista às partes dos recursos de apelação interpostos pela parte autora (ID-28184747) e pelo INSS (ID-23034131), para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º do CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2.º, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

lv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: KIM MODOLO DIZ - SP343787, JONATHAS LIMA SOLER - SP331847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora (ID-27226031).

Após, dê-se vista ao INSS e retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

(lv)

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3638

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007408-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007408-9) - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES (SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Fl. 244 - Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007942-17.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID-27683676 - Defiro. Expeça-se certidão de advogado constituído nos autos.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000245-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE KIYOKO AMANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada (INSS) para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. B. B. V., L. B. B. V., ALESSANDRA ALEXANDRE BRESOLINO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIBIA BIANCA BRESOLINO VASCONCELOS e LUCIA BEATRIZ BRESOLINO VASCONCELOS, representados pela genitora **ALESSANDRA BRESOLINO BISPO**, devidamente qualificadas, ajuizaram presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/164.876.614-2), em razão do falecimento do genitor, Sr. **HEBERT VASCONCELOS DOS SANTOS**, ocorrido em 18/03/2013. Requerem, outrossim, indenização por danos morais.

Narram autoras estarem sob a guarda da genitora, Sra. Alessandra Bresolino Bispo.

Aduzem que, em 06/2019, foram surpreendidas com a suspensão do benefício “bolsa família”, pois o sistema detectou que a família possuía renda. Diante do fato, a genitora, ao comparecer em uma agência da Previdência Social, foi informada da implementação do benefício de pensão por morte às menores diante do óbito do genitor, contudo o recebimento do benefício estava sendo feito pela avó paterna, Sra. Mércia Vasconcelos dos Santos (NB 164.876.614-2 – DER 29/07/2013 - APS MACEIO – JATIUCA).

Informam que, em 13/12/2019, solicitaram a alteração da agência mantedora do benefício da APS MACEIO – JATIUCA para a APS TATUAPE/SP, contudo o protocolo ainda não restou analisado pelo órgão administrativo.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em tela, consoante processo administrativo acostado ao feito, o benefício de pensão por morte - NB 21/164.876.614-2 - restou concedido em 29/07/2013, diante do óbito do segurado Herbert Vasconcelos dos Santos na cidade de Maceió/AL, para as filhas, ora autoras, representadas legalmente pela avó Sra. Mércia Vasconcelos dos Santos.

Contudo, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que as autoras, embora nascidas em Maceió/AL, moram na cidade de São Paulo, com a genitora, Sra. ALESSANDRA BRESOLINO BISPO.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Deste modo, a qualidade de dependente das autoras, na condição de filhas menores resta incontroversa, diante nas certidões de nascimento presentes nos autos.

Igualmente a manutenção da qualidade de segurado e o óbito do Sr. Herbert Vasconcelos dos Santos em 18/03/2013, pelo labor na empresa “ATM COMERCIO EIRELI” no período de 01/10/2012 a 20/12/2012, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e certidão de óbito.

Examinando o pedido formulado pela autora e as evidências trazidas aos autos para este juízo de cognição sumária, verifico presentes os pressupostos legais para concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e determino que o pagamento do benefício de pensão por morte, concedido para as autoras **LIBIA BIANCA BRESOLINO VASCONCELOS** e **LUCIA BEATRIZ BRESOLINO VASCONCELOS**, ocorra em nome da genitora, **ALESSANDRA BRESOLINO BISPO**, a contar da presente data - (NB 21/164.876.614-2).

Expeça-se ofício eletrônico à AADJ/SP para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar o pagamento do benefício de pensão por morte (NB 21/164.876.614-2) no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016258-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA STEAGALL - SP137197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONSTADA APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

ANTONIO ROBERTO FERNANDES, nascido em 07/08/1954, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de Auxílio-doença, requerido administrativamente em **03/08/2017** (NB 620.677.909-6), e posterior conversão na Aposentadoria por Invalidez.

Juntou procuração e documentos (id 11311387 ao id 11313571). Emenda à inicial do id 153512119 ao id 15352141.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (id 17095097).

O INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e improcedência do pedido (id 17848415).

Realizada perícia médica, laudo juntado autos no id 21763526.

O INSS reafirmou os termos da contestação e juntou documentos (id 22757789-22757792).

A autora manifestou-se sobre o laudo e pediu tutela de urgência (id 23383247 e id 23383581-23383587).

Expedidos os ofícios requisitórios referentes aos honorários do perito (id 23616118-23616122).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado, ou de sua completa ausência, uma vez cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, vendedor, ensino médio completo, atualmente com 64 anos de idade, narrou na petição inicial, em síntese, ser portador de diabetes mellitus, com agravamento da doença para complicações nos membros periféricos, neuropatia e polineuropatia dos membros inferiores.

Realizada perícia pelo dr. Paulo César Pinto, o profissional constatou que o segurado é portador de doença crônica sistêmica de longa evolução, tornando-se insulino-dependente há cerca de cinco anos, quando passou a apresentar processo infeccioso da face lateral do tornozelo direito, “*restando área ciatrical local e processos inflamatórios dos tornozelos com acometimento dos tendões tibial e fibular*”. Na mesma época, o segurado passou a apresentar complicação diabética, com acometimento de ambos os membros inferiores.

Por fim, o perito constatou processo degenerativo do pé esquerdo, “*genericamente definido como artrose, com consequente prejuízo para locomoção*”. Diante disso, **considerando a idade e o grau de instrução, o perito atestou incapacidade total e permanente para atividade laborativa. (id 21763526).**

Quanto ao início da incapacidade, o perito afirmou em resposta aos quesitos que “**não há como se determinar o momento de início da incapacidade**”.

Não sendo possível fixar data para início da incapacidade, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – CJF firmou entendimento de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetros para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Sendo assim, comprovando-se a incapacidade e não havendo prova da doença pré-existente à qualidade de segurado, deve prevalecer a data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, a data da citação.

Destaco o entendimento mencionado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO. PROVA TÉCNICA APENAS PARA RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PROVIMENTO. 1. (...) 3. É firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes. 4. Recurso Especial provido para fixar o termo inicial do benefício a contar da data do requerimento administrativo realizado. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795790 2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. INCAPACIDADE A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior segue entendimento de que a aplicação do princípio in dubio pro misero deve prevalecer diante de relevante valor social de proteção ao trabalhador segurado e ante as dificuldades de apresentação de provas em juízo. 2. A dúvida em laudo pericial quanto ao exato início da incapacidade laboral do segurado é questão substancial para aplicação do princípio suscitado em favor do segurado. 3. Afastada a alegada incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 900658 2016.00.89129-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2018...DTPB:.)

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCONTROVERSA A INCAPACIDADE DA TRABALHADORA. LAUDOS PERICIAIS QUE NÃO CONSEGUEM DETERMINAR O INÍCIO DA INCAPACIDADE DA AUTORA. INADMISSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE COMO FUNDAMENTO PARA NEGATIVA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO PARA RESTAURAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. (...) 3. A ação previdenciária concretiza valores sine qua non para a sobrevivência digna do indivíduo, emancipando-o a não depender da caridade ou auxílio de outrem. 4. Agride o sentimento de justiça estabelecer a presunção de má-fé do Segurado ao pleitear a concessão de um benefício previdenciário. Mormente, na hipótese em que se cuida de Trabalhadora que reconhecidamente não mais apresenta capacidade de exercer sua atividade laboral, com idade avançada, mais de 80 anos de idade, totalmente desamparada de qualquer proteção social que lhe garanta sobrevivência digna. 5. Se a prova pericial produzida em juízo não foi capaz de determinar se a incapacidade da trabalhadora é ou não preexistente à sua filiação previdenciária, não é possível que se presuma a má-fé do Segurado no momento de sua inscrição. O indeferimento na concessão de um benefício, por presunção de má-fé, deve estar amparado em provas contundentes da utilização do sistema previdenciário para a obtenção de benefício indevido, o que não se ocorre no presente caso. 6. Assim, restando incontroversa a incapacidade da autora e não havendo nos autos qualquer prova que ateste que essa condição é preexistente à sua filiação, não é admissível, nem lícita, a presunção da sua anterioridade como fundamento para negativa do benefício, impondo-se a reforma do acórdão recorrido. 7. É oportuno relembrar a lição do Professor HANS REICHEL (1982-1958), reportada na obra do jurfilósofo alemão Professor KARL ENGISCH (1899-1990), que assevera que o Juiz é obrigado, por força do seu cargo, a afastar-se conscientemente de um disposição legal, quando essa disposição de tal modo contraria o sentimento ético da generalidade das pessoas que, pela sua observância, a autoridade do Direito e da Lei correria um perigo mais grave do que através da sua inobservância (Introdução ao Pensamento Jurídico. Tradução de J. Batista Machado. Lisboa: Gulbenkian, 1965, p. 272). 8. Recurso Especial da Segurada provido para restabelecer o benefício concedido na sentença. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1474451 2014.02.02290-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2018...DTPB:.)

Diante do posicionamento dominante acima destacado e considerando os documentos médicos juntados aos autos, dando conta da incapacidade permanente em data anterior ao ajuizamento da ação, a data de início da incapacidade deve ser considerada a data do requerimento administrativo, em **03/08/2017**.

Com relação à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para a Previdência Social possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado, conforme art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. O prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo, e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

Ademais, na hipótese de perda da qualidade de segurado, nos do art. 27-A, da Lei 8.213/91, vigente à época do requerimento administrativo, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação, com metade do período de carência previsto para os benefícios por incapacidade.

No caso concreto, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (id 22757792), a parte autora foi filiada da Previdência Social como empregado de 25/03/1977 a 01/03/1978 (Sharp S.A.) e de 24/04/1978 a 12/07/1978 (Gendata Equipamentos Ltda.). Após, permaneceu sem recolhimentos à Previdência Social por quase 28 anos, voltando a constar como segurado na qualidade de contribuinte individual, com recolhimento para as competências de 01/06/2006 a 30/06/2006, de 01/01/2008 a 31/01/2009 e de 01/03/2009 a 31/05/2014.

Nesse cenário, o autor manteve a qualidade de segurado até 16/06/2015, computando-se o período de prorrogação de 12 meses do art. 15, inciso II da Lei 8.213/91. Ainda que considerando o período estendido de 24 meses do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, pela situação de desemprego, o autor manteria a qualidade de segurado apenas até 16/06/2016, uma vez que não lhe acode a prorrogação de 36 meses, pois não verteu mais de 120 contribuições sem perder a qualidade de segurado.

Sendo assim, quando da data fixada de início da incapacidade, em **03/08/2017**, o autor não tinha qualidade de segurado para usufruir do benefício pretendido.

Os documentos médicos carreados aos autos pela parte autora antes da realização da perícia não se mostram hábeis a infirmar a conclusão da prova técnica, pois as conclusões do perito foram fundamentadas em estudo da documentação apresentada e na avaliação física realizada no momento do exame.

Assim, na divergência entre o laudo técnico judicial e os documentos ofertados pela parte autora, o primeiro deve prevalecer, uma vez que se trata de prova técnica realizada por profissional habilitado e sob o crivo do contraditório, sendo certo, ainda, que a doença, por si só, não gera direito à obtenção dos benefícios previdenciários ora pleiteados, caso não comprovada sua repercussão na capacidade para o trabalho.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/19.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005495-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO OLEGARIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE MONTAGEM EM INDÚSTRIA METALÚRGICA. ANOTAÇÃO LEGÍVEL NA CTPS. RECONHECIMENTO. CARGO DE AJUDANTE GERAL. AFASTAMENTO. FUNÇÃO DE VIGILANTE. PPP. RECONHECIMENTO SOMENTE ATÉ 28/04/1995. ATIVIDADE NÃO CONTEMPLADA PELA LEGISLAÇÃO PARA FINS DE TEMPO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

CÍCERO OLEGÁRIO DOMINGOS, nascido em 27/12/1964, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 182.879.053-0, com recebimento de atrasados desde a **DER: 02/05/2017** (fl. 114). Juntou procuração e documentos (fls. 27-142[1]).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Oliveira Bastos – Utilfast Indústria Metalúrgica (de 01/09/1987 a 29/08/1989)**, **Galtec Galvanitécnica Ltda (de 08/11/1989 a 22/06/1990)** e **Center Norte S/A Construção (de 10/11/1993 a 02/05/2017)**.

Nenhum período de labor foi reputado especial na via administrativa.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a tutela antecipada foi negada (fl. 145-146).

O INSS apresentou contestação (fls. 147-166).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 183).

O autor apresentou réplica à contestação e especificou provas (fls. 184-194).

Em decisão fundamentada, as provas testemunhal e testemunhal foram afastadas (fls. 195-196).

Sobreveio manifestação do autor, requerendo dilação de prazo (fls. 197-206). O pedido foi deferido (fl. 207).

O autor reiterou a manifestação anterior (fl. 208). A decisão foi mantida (fl. 210).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **02/05/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **23/04/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **26 anos e 16 dias** de tempo de contribuição comum, conforme primeira simulação de contagem (fl. 110).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente ruído em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

Com relação ao porte de arma, trata-se de requisito desnecessário, pois não previsto na legislação. Sendo assim, a presunção de nocividade incide para a profissão, independente do uso de arma de fogo no caso concreto.

A partir de 28/04/1995, as atividades de vigilante desenvolvidas não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente do exercício da atividade, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo para fins de tempo especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial do período exige a comprovação da presença de algum outro agente nocivo químico, físico ou biológico, previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

No caso concreto, quanto ao pleiteado período especial de trabalho junto às empresas Oliveira Bastos – Utilfast Indústria Metalúrgica (de 01/09/1987 a 29/08/1989), Galtec Galvanotécnica Ltda (de 08/11/1989 a 22/06/1990), o autor vinda o enquadramento em categoria profissional do Decreto 53.831/64, na qual há presunção legal de especialidade. Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe aos autos as carteiras de trabalho (fs. 36-48, 51, 76-88), certidão JUCESP da Galtec, com informação de dissolução (fs. 27-28).

Para melhor compreensão dos elementos considerados na apreciação de cada intervalo de tempo, segue listagem do período e dos respectivos agentes nocivos, de acordo com as provas anexadas aos autos:

- Oliveira Bastos – Utilfast Indústria Metalúrgica (de 14/05/1987 a 09/02/1989): anotação na CTPS fl. 38, no cargo de auxiliar de montagem. Conteúdo legível, contribuições sindicais com carimbo da empresa (fl. 40), alterações de salários (fs. 41-42), marcações de férias (fl. 44) e data de ingresso no FGTS (fl. 45);
- Galtec Galvanotécnica Ltda (de 08/11/1989 a 22/06/1990): anotação na CTPS fl. 38, no cargo de ajudante geral. Conteúdo legível, contribuições sindicais com carimbo da empresa (fl. 40), alterações de salários (fl. 42), e data de ingresso no FGTS (fl. 45).

O conjunto probatório mostra-se limitado ao teor da carteira de trabalho acostada ao feito, com indicação de exercício dos cargos de auxiliar de montagem em Indústria Metalúrgica, e ajudante geral, com empregadora no ramo da galvanoplastia. Com efeito, a CTPS apresenta elementos acessórios de credibilidade das informações nela acostadas, a exemplo das contribuições sindicais com carimbo do respectivo empregador, alterações de salários, marcações de férias e data de ingresso no sistema do FGTS.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". Competia ao INSS refutar seu teor, tarefa não alcançada com êxito na peça contestatória.

Nesse contexto, entendo ser possível o enquadramento do período de desempenho da função de auxiliar de montagem em Indústria Metalúrgica. Contudo, no tocante ao segundo lapso temporal, no desempenho da função de ajudante geral, a generalidade do cargo não permite sua automática correlação com a atividade fabril da empregadora do ramo de galvanoplastia. Em outras palavras, um ajudante geral pode efetuar tarefas internas, diretamente ligadas ao setor produtivo, mas também administrativas ou eventualmente externas, distantes dos fatores de risco inerentes à categoria profissional.

Isto posto, reconhecido o tempo especial somente junto à empregadora Oliveira Bastos – Utilfast Indústria Metalúrgica (de 01/09/1987 a 29/08/1989), enquadrando-o no Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas de vidro, cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros".

Por sua vez, no tocante ao período de trabalho para Center Norte S/A Construção (de 10/11/1993 a 02/05/2017), o autor levou ao processo administrativo e trouxe aos autos anotação na carteira de trabalho (fl. 39), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 74-75, 132-133), fichas de atualizações da CTPS (fs. 89-90), demonstrativos de pagamento, com adicional de periculosidade (fs. 117-131), documentos diversos relacionados à função de vigilante (fs. 134-142).

A profissiógrafia contém assinatura do empregador, carimbo da pessoa jurídica, é datada em 2017 (data do desligamento) e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. O cargo desempenhado foi de vigilante, com descrição das atividades a seguir colacionadas:

"VIGILANTE – Em suas atividades o colaborador fazia a vigilância motorizada. Fiscalizava, estando atento aos detalhes e a ordem dos ambientes, cuidava do patrimônio do Complexo Center Norte. Realizava vistorias nas lojas após o fechamento, preservava e cuidava do patrimônio dos clientes, observando seus veículos (...)".

A seção de Registros Ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO", indica tão somente os deletérios posturas incorretas e acidentes diversos. Tais agentes não são capazes de propiciar o reconhecimento de tempo especial de labor, pois distintos de agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes.

De 10/11/1993 a 28/04/1995, a legislação admitia o reconhecimento da especialidade por enquadramento em uma das categorias profissionais elencadas no Decreto 53.831/64, nas quais havia presunção de exposição aos agentes perniciosos.

Assim sendo, aliando o teor das anotações na carteira de trabalho ao conteúdo do PPP, com clara descrição da atividade de vigilante e desempenho de rondas e atividade de segurança em geral no complexo do shopping center norte, reconhecido o tempo especial de trabalho em prol de para Center Norte S/A Construção (de 10/11/1993 a 28/04/1995), enquadrando-o no Decreto 53.831/64, item 2.5.7, "GUARDA – Bombeiros, investigadores e guardas".

Indo adiante, não mais é possível o mero enquadramento a uma das categorias profissionais com presunção legal de especialidade. Há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes do Decreto 3.048/99. Como exposto, o PPP traz em seu bojo somente agentes ergonômicos incapazes de propiciar o tempo especial.

Isto posto, afasto o pleito de tempo especial no trabalho exercido junto à empregadora Center Norte S/A Construção (de 29/04/1995 a 02/05/2017), em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Em breve síntese, reconhecido como especiais os períodos Oliveira Bastos – Utilfast Indústria Metalúrgica (de 01/09/1987 a 29/08/1989), enquadrando-o no Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas de vidro, cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros" e Center Norte S/A Construção (de 10/11/1993 a 28/04/1995), enquadrando-o no Decreto 53.831/64, item 2.5.7, "GUARDA – Bombeiros, investigadores e guardas".

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data de DER: 02/05/2017, com 27 anos, 05 meses e 04 dias de tempo total de contribuição (após conversão) e 03 anos, 05 meses e 18 dias de tempo especial, insuficientes para aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) UTILFAST DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	01/09/1987	29/08/1989	1	11	29	1,40	-	9
2) GALTEC GALVANOTECNICA LTDA	08/11/1989	22/06/1990	-	7	15	1,00	-	-	-
3) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENADM E PARTICIPACAO	10/11/1993	28/04/1995	1	5	19	1,40	-	7	1
4) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENADM E PARTICIPACAO	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
5) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENADM E PARTICIPACAO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
6) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENADM E PARTICIPACAO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
7) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENADM E PARTICIPACAO	18/06/2015	11/04/2017	1	9	24	1,00	-	-	-

Contagem Simples				26	-	16		-	-	-
Acréscimo				-	-	-		1	4	18
TOTAL GERAL								27	5	4
Totais por classificação										
- Total comum								22	6	28
- Total especial 25								3	5	18

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Oliveira Bastos – Utilfast Indústria Metalúrgica (de 01/09/1987 a 29/08/1989)** e **Center Norte S/A Construção (de 10/11/1993 a 28/04/1995)**; **b)** reconhecer **27 anos, 05 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 02/05/2017**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **CÍCERO OLEGÁRIO DOMINGOS**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Oliveira Bastos – Utilfast Indústria Metalúrgica (de 01/09/1987 a 29/08/1989)** e **Center Norte S/A Construção (de 10/11/1993 a 28/04/1995)**; **b)** reconhecer **27 anos, 05 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 02/05/2017**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GODOI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. CTPS, PPPE LTCAT. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CARGOS DE PRÁTICO E AUXILIAR DE COZINHA. AUSENTE PROVA DE NÃO INTERMITÊNCIA. AFASTAMENTO. CARGOS DE CONFERENTE DE MATERIAL E OPERADOR DE ARMAZENAGEM DE PEÇAS. PARCIAL RECONHECIMENTO. CÔMPUTO DOS PERÍODOS ANOTADOS NO CNIS. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

MANOEL GODOI DA SILVA, nascido em 26/10/1958, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com recebimento de atrasados desde a **DER: 16/10/2013** (fl. 74[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 29-79).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda (de 03/11/1986 a 05/03/1997)**. Também requer o cômputo de todos os períodos comuns constantes no CNIS.

Na via administrativa, nenhum vínculo laboral foi reputado especial.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a tutela antecipada foi afastada (fls. 82-85).

O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 86-149).

O autor apresentou réplica e especificou provas (fls. 152-190).

Em decisão fundamentada, a prova pericial foi afastada (fls. 191-192).

O autor requereu a dilação de prazo (fl. 194). Deferida (fl. 195).

Sobreveio juntada de LTCAT da empresa Volkswagen (fls. 197-204).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 205).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **16/10/2013 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **21/08/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **28 anos, 02 meses e 16 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 76).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APEL REEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

O autor vindica o reconhecimento de tempo especial quanto ao labor em benefício da empresa **Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda (de 03/11/1986 a 05/03/1997)**, juntando aos autos carteiras de trabalho (fls. 33-44), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 62-68 e 187-190), declaração da empresa atestando a prestação de serviços no período controvertido (fl. 69), Formulário LTCAT (fls. 198-200) e procuração da empresa (fls. 201-204).

As profiisografias contém assinatura do representante legal da empregadora, seu carimbo, são datadas em 2012 e 2017 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Os cargos exercidos foram de **prático, auxiliar de cozinha, conferente de material e operador de armazenagem de peças**, conforme descrição a seguir:

“PRÁTICO: Executa serviços de transporte e limpeza nas diversas áreas das cozinhas e refeitório. Retira alimentos das bandejas (...) serviços auxiliares (...)

AUXILIAR DE COZINHA: executa tarefas de auxílio ao cozinheiro na preparação dos alimentos, selecionando, descascando, limpando, cortando e higienizando gêneros alimentícios (...) opera máquinas utilizadas no preparo dos alimentos (...)

CONFERENTE DE MATERIAL: recebe, confere, armazena, controla e distribui materiais diretos e indiretos, verifica e corrige divergências de contagens nos estoques (...)

OPERADOR DE ARMAZENAGEM DE PEÇAS: De 01/10/1995 a 19/12/2003. Confecciona, monta, desmonta embalagens e/ou armações de madeira conforme desenhos e padrões. Recebe, conta, protege e efetua embalagens de peças. Confere peças fornecidas, verificando quantidade, identificação e número, conforme pedidos dos concessionários/exportação. Opera empilhadeira em serviços de carga e descarga para continuidade de fluxo operacional”.

A despeito de terem sido trazidos à luz dois PPPs distintos (fls. 62-68 e 187-190), os fatores de risco indicados em ambos são correspondentes, motivo pelo qual descabida eventual alegação de reflexos financeiros tão somente após a citação ou ciência da juntada do documento por parte da autarquia previdenciária.

Nesses termos, ambos os registros indicam a exposição ao agente pernicioso **ruido**, mesmo nos períodos de desempenho de atividades relacionadas à cozinha e limpeza. Segue correlação entre os períodos e a intensidade do agente agressivo:

- De 03/11/1986 a 31/05/1995: pressão sonora de **82 dB(A)**;
- De 01/06/1995 a 30/09/1995: pressão sonora de **91 dB(A)**;
- De 01/10/1995 a 30/05/1999: pressão sonora de **82 dB(A)**;
- 01/06/1999 a 31/07/2003: pressão sonora de **81 dB(A)**; e
- 01/08/2003 a 19/12/2003: pressão sonora de **88 dB(A)**.

Em consonância com as marcações acima elencadas, a pressão sonora obedeceu ao limite legal de 90 dB(A) do Decreto nº 2.172/97 de 06/03/1997 a 19/11/2003. Por sua vez, de 03/11/1986 a 05/03/1997 e de 20/11/2003 a 19/12/2003, os patamares legais de 80 e 85 dB(A) dos Decretos 53.831/64 e 4.882/03 foram ultrapassados.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiógrafia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Contudo, a medição acostada no PPP não é suficiente para o reconhecimento da especialidade de determinado período de trabalho, **sendo necessária a comprovação de exposição habitual, permanente e não intermitente:**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Nos trechos de desempenho das atividades de prático e auxiliar de cozinha, a descrição das atividades não traz elementos suficientes para formação do convencimento de exposição permanente e não intermitente com o agente nocivo ruído. Mesmo com eventual contato com ruídos nas intensidades descritas, não vislumbro provas e contexto fático afastando a intermitência, até porque em serviços de "transporte e limpeza" o trabalhador não permanece no mesmo local.

Por sua vez, no exercício dos cargos de conferente de material e operador de armazenagem de peças, o autor desempenhou atividade com exposição habitual, permanente e não intermitente ao agente pernicioso em tela, inclusive pelo manejo de máquinas como empilhadeira e produtos fabricados pela Volkswagen.

Isto posto, reconheço somente o tempo especial junto a **Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda (de 01/06/1995 a 30/09/1995 e de 20/11/2003 a 19/12/2003)**, enquadrando-o ao Decreto nº 4.882/03, item 2.0.1 – "RUIDO a) Exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)".

Quanto aos demais períodos, forçoso o afastamento da especialidade, por exposição a níveis de pressão sonora compatíveis com a legislação e pela natureza intermitente do contato durante o desempenho das funções de prático e auxiliar de cozinha.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como todos aqueles presentes no CNIS, o autor contava, na data da **DER: 16/10/2013**, com **31 anos, 09 meses e 1 dia** de tempo total de contribuição, insuficientes para concessão do benefício em aposentadoria proporcional ou por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) TEXTIL SILVLONTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/09/1975	28/09/1977	2	-	28	1,00	-	-
2) ROSAFABRIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA	08/02/1978	09/02/1978	-	-	2	1,00	-	-	-
3) IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA	30/08/1978	27/11/1978	-	2	28	1,00	-	-	-
4) CONSTRUCOES CIVIS ENGENCO LTDA	15/02/1979	25/06/1979	-	4	11	1,00	-	-	-
5) CASA ANGLO BRASILEIRAS S/A	21/02/1980	11/04/1984	4	1	21	1,00	-	-	-
6) COFIMET IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA	11/02/1985	09/10/1986	1	7	29	1,00	-	-	-
7) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	03/11/1986	24/07/1991	4	8	22	1,00	-	-	-
8) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	25/07/1991	31/05/1995	3	10	6	1,00	-	-	-
9) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	01/06/1995	30/09/1995	-	4	-	1,40	-	1	18
10) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	01/10/1995	16/12/1998	3	2	16	1,00	-	-	-
11) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
12) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	29/11/1999	19/11/2003	3	11	21	1,00	-	-	-
13) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA	20/11/2003	19/12/2003	-	1	-	1,40	-	-	12
14) RECOLHIMENTO Facultativo	01/08/2005	30/09/2005	-	2	-	1,00	-	-	-
15) 5025879902 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	01/10/2005	10/05/2006	-	7	10	1,00	-	-	-
16) RECOLHIMENTO Facultativo	11/05/2006	31/10/2006	-	5	20	1,00	-	-	-
17) 5701164418 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	01/11/2006	15/11/2007	1	-	15	1,00	-	-	-
18) RECOLHIMENTO Facultativo	16/11/2007	30/06/2008	-	7	15	1,00	-	-	-
19) 5326305620 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	24/10/2008	10/06/2010	1	7	17	1,00	-	-	-
20) RECOLHIMENTO Facultativo	01/09/2010	30/09/2010	-	1	-	1,00	-	-	-

21) 5454538716 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	29/03/2011	26/09/2011	-	5	28	1,00	-	-	-
22) RECOLHIMENTO Facultativo	01/02/2012	29/02/2012	-	1	-	1,00	-	-	-
23) RECOLHIMENTO Facultativo	01/09/2012	31/05/2013	-	9	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples				31	7	1	-	-	-
Acréscimo				-	-	-	-	2	-
TOTAL GERAL							31	9	1
Totais por classificação									
- Total comum							31	2	1
- Total especial 25							-	4	-

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a) reconhecer** como tempo especial o período laborado para Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda (de 01/06/1995 a 30/09/1995 e de 20/11/2003 a 19/12/2003); **b) reconhecer** o tempo total comum de contribuição de **31 anos, 09 meses e 1 dia** na data da **DER: 16/10/2013**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **MANOEL GODOI DA SILVA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: **a) reconhecer** como tempo especial o período laborado para Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda (de 01/06/1995 a 30/09/1995 e de 20/11/2003 a 19/12/2003); **b) reconhecer** o tempo total comum de contribuição de **31 anos, 09 meses e 1 dia** na data da **DER: 16/10/2013**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURISVALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA - SP105127, JOSE CIRILO BARRETO - SP109577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMUM E RECOLHIMENTOS FACULTATIVOS. AUSÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

LOURISVALDO JOSÉ DASILVA, nascido em **15/06/1942**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez (**NB 613.867.352-6**). Alternativamente, requer a **conversão** do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, bem como o pagamento dos valores em atraso.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/149).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 151/154).

Houve a realização de perícia médica em 01/08/2019 (fls. 167/179), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (fl. 188).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 189/193 alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da carência da ação por falta de interesse de agir

O pedido de restabelecimento de benefício pressupõe a existência de interesse de agir, em virtude da apuração, pela autarquia previdenciária, da ausência de incapacidade laboral, que resultou na cessação do benefício em 01/11/2016. Assim, não há que se falar em carência da ação por ausência de interesse processual.

Da prescrição

Prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, ocorrida em **01/11/2016 (NB 613.867.352-6)** e ajuizada a presente ação em **11/04/2019**, **não há parcelas atingidas pela prescrição.**

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 77 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ter percebido o benefício da **aposentadoria por invalidez**, no período compreendido entre **29/04/2015 a 01/11/2016**, por ser portador de **esclerose das artérias e cistos nos rins**.

Na perícia médica realizada em 01/08/2019, o Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu pela CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE, consoante a seguir descrito:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de insuficiência venosa crônica do membro inferior esquerdo com início declarado e documentado da doença há aproximadamente 15 anos, sendo inicialmente submetido a procedimento cirúrgico, porém sem resultado satisfatório.

Posteriormente, o autor evoluiu com formação de úlcera varicosa extensa em perna esquerda há cerca de 14 anos, tratada através de antibioticoterapia e da realização de curativos seriados, porém sem cicatrização ao longo dos anos. Ademais, o autor também é portador de glaucoma de ambos os olhos, caracterizado pela elevação da pressão intraocular e de catarata do olho esquerdo, doenças abordadas cirurgicamente, mas com evolução insatisfatória. Ao exame oftalmológico atual, o periciando apresenta cegueira do olho direito e visão subnormal do olho esquerdo de caráter irreversível e ao exame vascular extensa úlcera de estase em perna esquerda, com prognóstico desfavorável. Portanto, considerando-se as doenças anteriormente discriminadas, fica caracterizada uma **incapacidade laborativa total e permanente, com início em 2005** quando ocorreu a formação da úlcera de estase”. (grifos meus).

No tocante ao início da incapacidade, o perito judicial fixou o ano de **2005**, e com relação à data de início da doença, a partir do ano de **2004**.

Por fim, em resposta ao quesito 14 deste Juízo, afirmou que o agravamento da doença ocorreu de forma progressiva, a partir do ano de 2005.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

Neste sentido, preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (incapacidade) no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

Na contestação apresentada, o INSS alegou a ausência da qualidade de segurada da parte autora, uma vez que o último recolhimento previdenciário ocorreu na competência 02/1998, tendo o autor retornado a efetivar contribuições, na qualidade de segurado facultativo, a partir da competência de 09/2007.

Razão assiste à autarquia previdenciária.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se ter a parte autora mantido a qualidade de segurado até o dia 15/04/1989, consoante dispõe o artigo 15, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91. Isto porque o último recolhimento, na qualidade de contribuinte individual, ocorreu em 29/02/1988. Posteriormente, constam apenas contribuições facultativas, relativas ao período compreendido entre 01/04/2007 a 31/10/2007 e 01/02/2008 a 30/06/2008.

A incapacidade laboral atual da parte autora é inegável, todavia, manteve a qualidade de segurado somente até **15/04/1989**. Posteriormente, efetuou recolhimentos, nas competências de 2007 e 2008, no entanto, de acordo com o laudo pericial apresentado, no período em que foi fixada a data de início da doença (ano de 2004), o autor já não ostentava a qualidade de segurado.

Deste modo, considerando o objeto da presente demanda - restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez, cessado em 01/11/2016 (NB 613.867.352-6) - e não havendo provas nos autos da incapacidade laboral da parte autora no intervalo após a perda da qualidade de segurado (15/04/1989) até o início do evento incapacitante (ano de 2004), impõe-se a improcedência do pedido formulado.

Registro que os recolhimentos posteriores ao início da incapacidade não podem ser considerados para requalificação da qualidade de segurado, já que vertidos posteriormente à incapacidade.

Diante do quadro probatório, na ocasião do início de sua incapacidade, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, necessária à concessão do benefício pretendido, não fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez.

Da aposentadoria por idade

O autor completou 65 anos de idade em 15/06/2007, preenchendo o requisito etário.

De acordo com as informações contidas no extrato do CNIS, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil S.A. (11/10/1974 a 09/04/1976), efetuou recolhimento na qualidade de contribuinte individual (01/11/1987 a 29/02/1988) e recolhimentos facultativos (01/04/2007 a 31/10/2007 e 01/02/2008 a 30/06/2008).

Desta forma, cumpre analisar o requisito do tempo de carência legal, equivalente a 156 meses, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora alega que ter vertido contribuições suficientes para o cumprimento da carência legal, tendo juntado os comprovantes de recolhimentos por meio de carnês (fls. 84/134), relativos às seguintes competências: **01/1980, 02/1980, 08/1980 a 12/1980, 01/1981 a 12/1981, 01/1982 a 12/1982, 01/1983 a 12/1983, 01/1984, 11/1987, 08/2006 e 04/2007 a 09/2007**. Juntou, ainda, cópias da CTPS relativas aos períodos comuns de trabalho na **El Paso Drive-in Lanches e Aperitivos Ltda. (02/10/1967 a 14/01/1968), Willys Overland do Brasil S.A. (15/01/1968 a 03/12/1971), Ford Brasil S.A. (03/01/1973 a 10/06/1974) – fls. 138/139.**

No tocante aos recolhimentos efetuados por meio de carnês, observo que as guias relativas aos períodos relativos às competências de 01/1980, 02/1980, 08/1980 a 12/1980, 01/1981 a 12/1981, 01/1982 a 12/1982, 01/1983 a 12/1983, 01/1984 e 11/1987 encontram-se devidamente autenticadas, com recolhimentos contemporâneos, restando comprovados os referidos recolhimentos facultativos.

O recolhimento relativo à competência de 08/2006 foi efetuado extemporaneamente, em 28/09/2007, não podendo ser considerado para efeitos de cômputo do recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária.

Com relação aos vínculos comprovados por meio de CTPS, todos em ordem cronológica, com indicações das datas de entrada e de saída das empresas e devidamente assinados pelas respectivas empregadoras, devem ser considerados pela autarquia no cômputo do tempo de contribuição.

Registro que, na hipótese de dúvida quanto à regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações relativas a remunerações e contribuições, aplica-se o disposto no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação, sob pena de exclusão do período.” (grifos meus).

A lei prevê hipótese que autoriza a comprovação de vínculo por meio de apresentação de documentos adicionais, entre eles, as anotações na Carteira Profissional, nos termos estabelecidos nos artigos 19 e 62, §§1º e 2º, I, ambos do Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)”

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º **As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.**

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

(grifos meus)

Registro que a autarquia previdenciária se limitou a alegar a ausência de carência mínima para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, não tendo impugnado os documentos relativos aos períodos em que o autor efetuou recolhimentos, bem como as cópias das CTPS apresentadas.

Desta forma, **reconheço os períodos comuns** de trabalho nas empresas **El Paso Drive-in Lanches e Aperitivos Ltda. (02/10/1967 a 14/01/1968), Willys Overland do Brasil S.A. (15/01/1968 a 03/12/1971), Ford Brasil S.A. (03/01/1973 a 10/06/1974)**, bem como os recolhimentos facultativos efetuados nas competências de **01/1980, 02/1980, 08/1980 a 12/1980, 01/1981 a 12/1981, 01/1982 a 12/1982, 01/1983 a 12/1983, 01/1984 e 11/1987, que devem ser computados no cálculo do período de carência.**

No tocante aos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (02/07/2008 a 12/11/2010) e aposentadoria por invalidez (29/04/2015 a 01/11/2016), aplica-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente é possível considerá-los como carência, se intercalados com períodos contributivos.

No presente caso, o autor efetuou recolhimentos apenas até 30/06/2008. Portanto, não havendo recolhimentos entre as cessações dos benefícios (12/11/2010 e 01/11/2016), os referidos intervalos não podem ser computados como períodos de carência.

Neste sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1422081 2013.03.94635-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO FÁTICA IMPLEMENTADA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela lei vigente ao tempo em que o beneficiário preencheu as condições exigidas. Se a condição fática, ter o autor 65 anos, sobreveio à vigência da Lei nº 8.213/91, o pedido não merece guarida, visto que a lei vigente não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 441779 2002.00.75234-7, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00391 ..DTPB:.)

Considerando-se os recolhimentos facultativos e os períodos comuns ora comprovados, **quando completou 65 anos (15/06/2007)**, o autor contava com **11 anos, 7 meses e 16 dias de tempo total de contribuição e 140 contribuições, insuficiente à concessão do benefício da aposentadoria por idade**, nos termos da planilha a seguir:

Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência

		Tempo mínimo: não se aplica	DPE (16/12/1998)	56	-	10	7	15	136	
		Pedágio: não se aplica	DPL (29/11/1999)	57	-	10	7	15	136	
		Idade mínima: 65	DER (15/06/2007)	65	-	-	10	10	1	140
		Carência: 156 meses								
Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			Carência	
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator				
							Anos	Meses		Dias
1) EL PASO DRIVE IN LANCHES E APERITIVOS LTDA.	02/10/1967	14/01/1968	-	3	13	1,00	-	-	-	4
2) WILLYS OVERLAND DO BRASIL S.A.	15/01/1968	03/12/1971	3	10	19	1,00	-	-	-	47
3) FORD BRASIL S.A.	03/01/1973	10/06/1974	1	5	8	1,00	-	-	-	18
4) VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	11/10/1974	09/04/1976	1	5	29	1,00	-	-	-	19
5) RECOLHIMENTO Facultativo	01/01/1980	01/02/1980	-	1	1	1,00	-	-	-	2
6) RECOLHIMENTO Facultativo	01/08/1980	01/12/1980	-	4	1	1,00	-	-	-	5
7) RECOLHIMENTO Facultativo	01/01/1981	01/12/1981	-	11	1	1,00	-	-	-	12
8) RECOLHIMENTO Facultativo	01/01/1982	01/12/1982	-	11	1	1,00	-	-	-	12
9) RECOLHIMENTO Facultativo	01/01/1983	01/12/1983	-	11	1	1,00	-	-	-	12
10) RECOLHIMENTO Facultativo	01/01/1984	01/01/1984	-	-	1	1,00	-	-	-	1
11) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador	01/11/1987	29/02/1988	-	4	-	1,00	-	-	-	4
12) RECOLHIMENTO Facultativo	01/08/2006	01/08/2006	-	-	1	1,00	-	-	-	1
13) RECOLHIMENTO Facultativo	01/04/2007	15/06/2007	-	2	15	1,00	-	-	-	3
14) RECOLHIMENTO Facultativo	16/06/2007	31/10/2007	-	4	15	1,00	-	-	-	4
15) RECOLHIMENTO Facultativo	01/02/2008	30/06/2008	-	5	-	1,00	-	-	-	5
Contagem Simples				11	7	16				149
Acréscimo				-	-	-				-
TOTAL GERAL							11	7	16	149
Totais por classificação										
- Total comum							11	7	16	

De acordo com a planilha acima mencionada, o autor totaliza, até o último recolhimento (30/06/2008), **149 contribuições, restando 7 recolhimentos para que possa completar o requisito da carência mínima de 156 meses.** Por conseguinte, ausente o direito à concessão da aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer os períodos comuns de trabalho nas empresas **El Paso Drive-in Lanches e Aperitivos Ltda. (02/10/1967 a 14/01/1968), Willys Overland do Brasil S.A. (15/01/1968 a 03/12/1971), Ford Brasil S.A. (03/01/1973 a 10/06/1974)** e os recolhimentos facultativos relativos às competências de **01/1980, 02/1980, 08/1980 a 12/1980, 01/1981 a 12/1981, 01/1982 a 12/1982, 01/1983 a 12/1983, 01/1984, 11/1987; b) reconhecer 11 anos, 7 meses e 16 dias de tempo total de contribuição e 149 períodos de carência, até 30/06/2008 (data do último recolhimento); c) determinar ao INSS que considere os períodos comuns e recolhimentos facultativos acima reconhecidos.**

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos nos futuros requerimentos administrativos da parte autora.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 613.867.352-6

Nome do segurado: LOURISVALDO JOSÉ DASILVA

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer os períodos comuns de trabalho nas empresas **El Paso Drive-in Lanches e Aperitivos Ltda. (02/10/1967 a 14/01/1968), Willys Overland do Brasil S.A. (15/01/1968 a 03/12/1971), Ford Brasil S.A. (03/01/1973 a 10/06/1974)** e os recolhimentos facultativos relativos às competências de **01/1980, 02/1980, 08/1980 a 12/1980, 01/1981 a 12/1981, 01/1982 a 12/1982, 01/1983 a 12/1983, 01/1984, 11/1987;** b) reconhecer **11 anos, 7 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição e **149 períodos de carência**, até 30/06/2008 (data do último recolhimento); c) determinar ao INSS que considere os períodos comuns e recolhimentos facultativos acima reconhecidos.

AXU

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011920-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUCIO PEREIRA DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO. DIREITO À CONVERSÃO DO BENEFÍCIO E À REVISÃO DA RMI.

PEDRO LUCIO PEREIRA DA ROCHA, nascido em **27/06/1961**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **conversão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 165.689.008-6**) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como a revisão de sua RMI e o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 24/06/2013**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/79.

Alega, em síntese, que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 165.689.008-6**) desde **24/06/2013 (DER)**, no entanto, a autarquia não reconheceu o período especial de labor nas empresas **Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (06/03/1997 a 23/06/2013)**. Houve reconhecimento administrativo do período especial de trabalho na **Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (06/04/1987 a 05/03/1997)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos carta de concessão e memória de cálculo (fls. 18/19), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 26/27), laudo técnico (fls. 30/40), cópias da CTPS (fls. 51/55), decisão técnica de atividade especial (56/57) e contagem administrativa (fl. 59).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 82).

O INSS apresentou contestação às fls. 85/97, impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita, bem como alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 113/118.

Em cumprimento à determinação de fl. 119, o autor requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 120/170).

Ciente (fl. 171), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da prescrição

O pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Concedido o benefício em 24/06/2013 (DER) e ajuizada a presente ação em 30/07/2018, estão prescritas as parcelas anteriores a 24/06/2018.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu 35 anos e 5 dias de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 24/06/2013), nos termos da carta de concessão e memória de cálculo (fs. 18/19) e da contagem administrativa (fl. 59), admitindo a especialidade do período de trabalho na Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (06/04/1987 a 05/03/1997). Não houve reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empresa Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (06/03/1997 a 23/06/2013).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a prova de comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período trabalhado na empresa Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (06/03/1997 a 23/06/2013), não consta nos autos cópia da CTPS. No entanto, o vínculo empregatício está comprovado por meio do extrato do CNIS (fs. 101/109). Além disso, o período ora requerido consta na contagem administrativa (fl. 59), o que demonstra que, embora a autarquia não tenha reconhecido a especialidade das atividades exercidas, não impugnou o aludido vínculo.

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fs. 26/27. O documento indica que, no desempenho das atividades de ajudante e operador de produção, no setor de envase de tintas, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em 90,1 db, superior ao limite de tolerância legalmente previsto, entre as quais, destaco as principais:

“acondicionar os produtos nas embalagens de papelão e/ou latas, costurar as embalagens após o envase de produto, posicionar as caixas ou latas em pallets de madeira para transporte ao depósito, preparar máquinas e equipamentos e materiais, fabricar e acondicionar tintas e concentrados, resinas e vernizes, etc.”

Além disso, as atividades descritas autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor de envase de tintas, manipulando máquinas e equipamentos na integralidade de sua jornada e em contato direto com os agentes nocivos apontados.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Desta forma, reconheço a especialidade do período de trabalho na empresa Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (06/03/1997 a 23/06/2013).

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (24/06/2013), o autor contava com 26 anos, 2 meses e 18 dias de tempo especial e 41 anos, 6 meses e 9 dias de tempo total de contribuição, suficiente à conversão do benefício em aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) BRASIBOR COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	20/04/1982	25/10/1986	4	6	6	1,00	-	-	-
2) PRT INVESTIMENTOS LTDA.	03/12/1986	24/03/1987	-	3	22	1,00	-	-	-
3) 60.872.306 SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	06/04/1987	24/07/1991	4	3	19	1,40	1	8	19
4) 60.872.306 SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
5) 60.872.306 SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
6) 60.872.306 SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	23/06/2013	13	6	25	1,40	5	5	4

Contagem Simples					31	-	16	-	-	-
Acréscimo					-	-	-	10	5	23
TOTAL GERAL								41	6	9
Totais por classificação										
- Total comum								4	9	28
- Total especial 25								26	2	18

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especial o período laborado na empresa **Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (06/03/1997 a 23/06/2013)**; **b)** reconhecer **26 anos, 2 meses e 18 dias** de tempo **especial** de contribuição e **41 anos, 6 meses e 9 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 24/06/2013**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo especial acima referidos e **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.689.008-6) em aposentadoria especial, desde a DER, observada a prescrição quinquenal**; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, **a partir de 24/06/2018, observada a compensação com os valores já recebidos** a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 165.689.008-6**).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **24/06/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, **observada a compensação com os valores já recebidos**.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 165.689.008-6

Nome do segurado: PEDRO LUCIO PEREIRA DA ROCHA

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como especial o período laborado na empresa **Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (06/03/1997 a 23/06/2013)**; **b)** reconhecer **26 anos, 2 meses e 18 dias** de tempo **especial** de contribuição e **41 anos, 6 meses e 9 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 24/06/2013**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo especial acima referidos e **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.689.008-6) em aposentadoria especial, desde a DER, observada a prescrição quinquenal**; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, **a partir de 24/06/2018, observada a compensação com os valores já recebidos** a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 165.689.008-6**).

AXU

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020922-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE MÁQUINAS. PPP NÍVEIS DE RUÍDO ILEGÍVEIS. AUTOR INTIMADO EM QUATRO OPORTUNIDADES A ESPECIFICAR PROVAS E JUNTAR PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGÍVEL. AFASTAMENTO. TEMPO COMUM. COOPERATIVA DE TRABALHO. ANOTAÇÃO NO CNIS E GUIAS GPS. RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

JOSÉ CARLOS SILVA, nascido em 08/10/1960, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com recebimento de atrasados desde a **DER: 21/09/2013** (fl. 148[1]). Juntou documentos (fs. 05-15).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Robert Bosch Limitada** (de 06/03/1997 a 15/01/1999).

Também vindica o reconhecimento de períodos comuns de contribuição em cooperativa, **Coopark – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares** (de 01/04/2003 a 30/04/2011).

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial, vide decisão de recurso administrativo (fs. 286-289).

No Juizado Especial Federal, o autor foi intimado a emendar a inicial (fl. 49). Juntou documentos (fs. 50-91).

Intimado novamente (fl. 94), sobreveio nova manifestação do autor, juntada integral do processo administrativo (fs. 96-297).

A tutela antecipada foi afastada (fs. 303-304).

O INSS apresentou contestação (fs. 307-315).

Houve declínio de competência por parte do Juizado Especial Federal e determinação de remessa a uma das varas previdenciárias da capital (fs. 371-372).

Neste juízo, deferiu-se a justiça gratuita e a intimação da parte autora a falar sobre a contestação (fs. 380-381).

Compulsando o CNIS do autor, verifico encontrar-se aposentado por tempo de contribuição NB: 193.751.802-4, DIB: 15/08/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 21/09/2013 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 14/12/2018, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante às parcelas anteriores a 14/12/2013.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos, 09 meses e 15 dias** de tempo de contribuição comum, conforme comunicado de decisão (fl. 148).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade e no reconhecimento de período de trabalho anotado no CNIS (fs. 05 e 327).

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente ruído em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial quanto ao labor em benefício da empresa **Robert Bosch Limitada (de 06/03/1997 a 15/01/1999)**. Para tanto, levou ao processo administrativo e a este feito judicial anotações na carteira de trabalho (fls. 56-65, 114-116), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 105-106 e 121-122) e declaração da empregadora atestando ter o subscritor da profiografia poderes para o ato (fl. 123) e procuração da Robert Bosch (fls. 124-131).

A profiografia contém assinatura do representante legal da empresa, seu carimbo, é datada em 2011 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições em ambientais. Os cargos exercidos foram de ajudante de produção e montagem, operador de máquinas, controlador, auxiliar de inspeção e inspetor de qualidade. Nesse ponto, cumpre ressaltar que os PPPs de fls. 105-106 e 121-122 possuem legibilidade muito reduzida, sendo impossível a verificação do conteúdo de determinados segmentos mesmo com uso das ferramentas digitais ofertadas no PJE.

O trecho com a descrição das atividades encontra-se mais nítido, sendo possível sua transcrição:

“Executa montagens simples utilizando ferramentas manuais (...) opera máquinas/equipamentos de classe D e/ou assemelhados (...) executa montagens variadas (...) opera máquinas e equipamentos industriais (...) auxiliar no controle de qualidade (...) examina, visualmente, peças, componentes e materiais provenientes dos fornecedores (...)”.

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS”, arrola não somente o agente nocivo **ruido**. Entretanto, a leitura dos índices de pressão sonora acostados é inviável, inclusive com a utilização de zoom e ferramentas digitais semelhantes. Mesmo com a boa vontade deste juízo, as informações estão **illegíveis**.

Sobre o ponto, importante salientar as intimações para emenda da inicial e especificação de provas presentes nas decisões de fls. 49, 94, 303-304 e 380-381. Nelas, constou advertência expressa quanto à necessidade de apontamento das provas necessárias à apreciação da causa e o pleiteado deferimento de tempo especial e juntada de processo administrativo legível.

Ora, a visualização do conteúdo do Perfil Profissiográfico Previdenciário é absolutamente essencial à apreciação da especialidade do interregno. Assim sendo, forçoso o afastamento da especialidade no período de trabalho junto a **Robert Bosch Limitada (de 06/03/1997 a 15/01/1999)**, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Passo a apreciar o tempo comum

O autor narra o desempenho de atividade remunerada junto a **Coopark – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares (de 01/04/2003 a 30/04/2011)**, vindicando a admissão do lapso temporal como tempo de contribuição comum.

Para tanto, traz ao feito declaração da “Coopark – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares” (fl. 118), ficha de adesão à cooperativa (fl. 119), ficha de matrícula (fl. 120), livros e documentos diversos referentes à cooperativa (fls. 198-203) e guias GPS referentes à cooperativa (fls. 172-197 e 204-264).

Sobre o ponto controvertido, assevera na peça exordial (fl. 03):

“5. Neste ponto, imperioso colocar que, tivesse eventual óbice em relação a prova levada a efeito, caberia ao INSS, pelos mecanismos que detém, aferir a veracidade dos documentos atinentes ao período de 04/2003 a 02/2009, vez que consta em seu arquivos, sendo certo que se pondera injusto a inversão do ônus probandi. Enfim, a veracidade dos documentos que juntou, são de fácil aferição do INSS, motivo porque a alegação acima transcrita não prevalece.

6. Outrossim, que trabalhou como cooperado nenhum resqúio de dívidas se faz presente e, apenas a título de mera argumentação, caso a COOPARK não tivesse feito os recolhimentos a culpa a ela seria imputada e não ao autor, arcando ela com os ônus de seu ilegal ato”.

Na peça contestatória, a autarquia previdenciária aduz a necessidade de anotação no CNIS para o reconhecimento de períodos de contribuição. Entretanto, junta cópia do CNIS com reconhecimento da prestação de serviços para Coopark – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares, de 01/04/2003 a 30/04/2011.

Sobre o conteúdo presente no cadastro, reside presunção de veracidade, assim dispondo a legislação:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Tais informações são harmônicas com a posterior concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 193.751.802-4, DIB: 15/08/2019. Em outras palavras, a parte autora comprovou na via administrativa a regularidade do trabalho no período em tela e obteve o benefício previdenciário anos após a DER originária, em 2013.

Assim sendo, diante do conjunto probatório trazido à luz, com anotação expressa no CNIS, declaração da cooperativa, fichas de adesão, matrícula, livros e guias GPS, reconheço como tempo comum de contribuição o período de labor junto à **Coopark – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares (de 01/04/2003 a 30/04/2011)**.

Considerando o período comum ora reconhecido, o autor contava, na data da DER: **21/09/2013**, com **33 anos, 03 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição, insuficientes para concessão de aposentadoria, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

Tempo mínimo:	33 anos, 9 meses, 10 dias	DPE (16/12/1998)	38	20	6	19
Pedágio:	3 anos, 9 meses e 10 dias	DPL (29/11/1999)	39	20	7	18
Idade mínima:	53	DER (21/09/2013)	52	33	3	11
Carência:	180 meses					

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) MEGAVOLT PRODUTOS ELETRICOS LIMITADA	11/01/1977	30/07/1977	-	6	20	1,00	-	-	-
2) ESCRITORIO BRANCANTE LTDA	20/01/1978	30/11/1980	2	10	11	1,00	-	-	-
3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	24/03/1981	14/09/1986	5	5	21	1,00	-	-	-
4) BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO	08/12/1986	04/04/1988	1	3	27	1,00	-	-	-
5) SUZI TOMAGRO PECUARIA LTDA	27/06/1988	02/10/1988	-	3	6	1,00	-	-	-
6) ROBERT BOSCH LIMITADA	23/11/1988	24/07/1991	2	8	2	1,00	-	-	-
7) ROBERT BOSCH LIMITADA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
8) ROBERT BOSCH LIMITADA	17/12/1998	15/01/1999	-	-	29	1,00	-	-	-

9) SM VALET SERVICE ESTACIONAMENTOS LTDA	04/09/2000	05/11/2002	2	2	2	1,00	-	-	-
10) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/04/2003	30/04/2011	8	1	-	1,00	-	-	-
11) 02.134.952 RAF PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA	01/05/2011	21/09/2013	2	4	21	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	3	11		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							33	3	11
Totais por classificação									
- Total comum							33	3	11

Inviável a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 193.751.802-4, haja vista já ter sido observado o período de tempo de contribuição comum ora reconhecido no momento da concessão administrativa do benefício, em 2019.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a) reconhecer** como tempo comum de contribuição no período junto a Coopark – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares (de 01/04/2003 a 30/04/2011); **b) reconhecer** o tempo total comum de contribuição de **33 anos, 03 meses e 11 dias** na data da **DER: 21/09/2013**.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **JOSÉ CARLOS SILVA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: **a) reconhecer** como tempo comum de contribuição junto a Coopark – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Estacionamentos e Similares (de 01/04/2003 a 30/04/2011); **b) reconhecer** o tempo total comum de contribuição de **33 anos, 03 meses e 11 dias** na data da **DER: 21/09/2013**; **c) condenar** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional; **d) condenar** o INSS no pagamento de atrasados de **14/12/2013** (prescrição quinquenal) a **15/08/2019** (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 193.751.802-4).

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011765-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CARNEIRO PASCOA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. METRÔ. PPP. AGENTE DE SEGURANÇA. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO. OPERADOR DE ESTAÇÃO. AUSENTE PROVA DE CONTATO COM A VIA. AFASTAMENTO. RUIDO ABAIXO DO PATAMAR LEGAL. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE E AGENTES BIOLÓGICOS DE MANEIRA EVENTUAL OU INTERMITENTE. AFASTAMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

EDUARDO CARNEIRO PÁSCOA, nascido em 27/11/1964, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 185.191.901-2, com recebimento de atrasados desde a **DER: 20/12/2017** (fl. 256). Juntou procuração e documentos (fls. 44-489[II]).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto à empregadora **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 04/05/1988 a 20/12/2017)**.

Nenhum período de labor foi reputado especial na via administrativa (fl. 253).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a tutela antecipada foi negada (fls. 492-493).

O INSS apresentou contestação (fls. 494-520).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 521).

O autor apresentou réplica à contestação e especificou provas (fls. 523-549).

Em decisão fundamentada, as provas testemunhal e documental foram afastadas (fls. 550).

Sobreveio manifestação do autor, requerendo reconsideração (fls. 552-562). A decisão foi mantida (fl. 563).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **20/12/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **27/07/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 511) demonstra renda mensal, em média, de **RS15.000,00** à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **33 anos, 08 meses e 05 dias** de tempo de contribuição comum, conforme primeira simulação de contagem (fl. 254).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese I - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 000720202124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – *Grifei*.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

Com relação ao porte de arma, trata-se de requisito desnecessário, pois não previsto na legislação. Sendo assim, a presunção de nocividade incide para a profissão, independente do uso de arma de fogo no caso concreto.

A partir de 28/04/1995, as atividades de vigilante desenvolvidas não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente do exercício da atividade, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo para fins de tempo especial.

Diante dos padrões adotados pelos legisladores, o reconhecimento do caráter especial do período exige a comprovação da presença de algum outro agente nocivo químico, físico ou biológico, previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“*Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*” – *Grifei*.

Quanto aos agentes biológicos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Passo a apreciar o caso concreto

Para comprovar a controvertida especialidade do labor em prol de **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 04/05/1988 a 20/12/2017)**, o autor juntou ao processo administrativo e trouxe ao feito as carteiras de trabalho (fls. 73-86), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 103-104), procuração da empregadora (fls. 105-108), laudo técnico (fls. 109-120), relação de funcionários (fls. 122-126), descrição das funções (fls. 127-130), documentos diversos acerca da empresa (fls. 131-195) e laudo pericial do sr. Perito Marco Antônio Basile, efetuado perante o juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo – Capital, referente a processo no qual o INSS figurou no polo passivo e a empresa periciada é o Metrô (fls. 196-248).

A profissiógrafia contém assinatura do empregador, carimbo da pessoa jurídica, é datada em 2017, e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Os cargos desempenhados foram de **agente de segurança, operador de estação, agente de segurança, supervisor de segurança, agente de segurança metroviária (supervisão)**, com descrição das atividades a seguir colacionadas:

“**AGENTE DE SEGURANÇA** (de 04/05/1988 a 30/04/1989 e de 16/09/1991 a 12/12/2002) – Prestar informações ao usuário. Realizar rondas contínuas no sistema (...) prestar primeiros socorros a vítima de mal súbito, acidente ou crime (...) realização de revistas e averiguação de porte de arma (...) policial, de forma presencial, os locais abrangidos pelo sistema metroviário (...)

OPERADOR DE ESTAÇÃO (de 01/05/1989 a 15/09/1991) – Operar bloqueios, escadas rolantes, sistema de audição pública e módulos de console de supervisão operacional. Inspeccionar equipamentos. Prestar atendimento e primeiros socorros. Controlar o fluxo de passageiros em plataforma (...)

SUPERVISOR DE SEGURANÇA (de 13/12/2002 a 17/03/2017) – supervisionar técnica e administrativamente equipe de segurança. Planejar operações especiais como: definir equipe, modo de atuação e posicionamento. Atuar em acidentes graves com usuários. Controlar material apreendido. Analisar procedimentos operacionais (...).”

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “**EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO**”, indica os agentes deletérios **eletricidade**, com tensão superior a 250 volts, “profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, **biológicos**, exposição eventual a sangue/fluidos corporais e **ruído**, com níveis flutuantes durante os anos de labor.

Em primeiro lugar, até 28/04/1995, era possível o enquadramento de determinadas atividades em categorias profissionais, nas quais havia presunção de especialidade. É o caso dos autos, diante do exercício da função de agente de segurança nas dependências das estações de trem, com características típicas de vigilância.

Isto posto, aliando o teor do PPP com o conteúdo da CTPS, com expressa anotação do exercício do cargo de “agente de segurança”, reconheço a especialidade do período de labor junto a **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 04/05/1988 a 30/04/1989 e de 16/09/1991 a 28/05/1995)**, enquadrando-o no Decreto 53.831/64, item 2.5.7 – “**GUARDA – bombeiros, investigadores e guardas**”.

No tocante ao período de trabalho como operador de estação (de 01/05/1989 a 15/09/1991), inviável o reconhecimento do tempo especial conforme requerido pela parte autora à fl. 15, no Decreto 53.831/64, item 2.4.3 “**TRANSPORTE FERROVIÁRIO** – trabalhadores da via permanente”, por ausência de menção na descrição das atividades diárias do obreiro de proximidade efetiva com os trilhos, capaz de inseri-lo na categoria.

Quanto ao agente pernicioso **ruido**, segue transcrição das medições acostadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 104-105):

- De 27/06/2005 a 31/12/2005: pressão sonora de **58,6 dB(A)**;
- De 01/01/2006 a 08/10/2012: pressão sonora de **72,4 dB(A)**;
- De 09/10/2012 a 17/03/2017 – pressão sonora de **80,68 dB(A)**.

Diante de tais medições, houve respeito aos limites de 80, 85 e 90 dB(A) consubstanciados nos Decretos nº 53.831/64, 2172/97 e 4.882/03, em suas respectivas vigências. Nesse ponto, temos medição disposta no PPP, sendo desnecessária produção de outras provas.

No tocante à **eletricidade**, o resgate de vítimas e objetos caídos é função ocasional, executada de forma eventual. Considerando as atividades acima descritas, principalmente voltadas à segurança interna, não se pode supor habitualidade e permanência do risco elétrico, sendo este requisito essencial, nos termos do Resp. 1.306.113/SC, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afastou o rol taxativo dos agentes nocivos à saúde.

No caso, a permanência da exposição deve ser apurada em todo o período, inclusive para o intervalo anterior a 28/04/1995, uma vez que, nos termos do Decreto nº 53.831/64, a eletricidade gera direito ao tempo especial, desde que apurada no contexto de *“trabalhos permanentes em instalações e equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas e montadores”*.

De igual modo, a presença de **agentes biológicos (sangue e fluidos corporais)** é encontrada de forma **eventual** durante jornada de trabalho do autor. A referência à exposição a “profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não proporciona, por si só, a especialidade das funções exercidas. Nos termos já expostos, a descrição das atividades não revela contato habitual e permanente com risco de contaminação por agente biológico, mas apenas **eventual e intermitente**, pois o agente de segurança é responsável por prestar os primeiros socorros às vítimas, porém, apenas o contato permanente com material contaminado ou com pacientes portadores de doenças infecciosas permite o reconhecimento do tempo mais favorável para fins previdenciários.

As funções exercidas pelo autor, de agente de segurança, supervisão e monitoramento da rede de câmeras, não podem ser equiparadas às condições de trabalho em instituição hospitalar. A eventualidade de exposição a vírus e bactérias descaracteriza a especialidade da atividade.

Com efeito, o entendimento deste juízo quanto à necessidade de comprovação de exposição habitual, permanente e não intermitente não seria alterado pela produção de eventual prova pericial ou consideração da prova emprestada acostada ao feito. Não há, inclusive, vinculação judicial à conclusão de perícias. Ocorreu a produção de provas necessárias ao deslinde da causa e elas não são capazes de propiciar o reconhecimento do tempo especial em todos os períodos abarcados no pedido da inicial.

Nessa toada, **afasto** o reconhecimento da especialidade do trabalho em prol de **Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô (de 01/05/1989 a 15/09/1991 e de 29/05/1995 a 20/12/2017)**, em virtude do respeito aos parâmetros legais de ruído e contato meramente intermitente com agentes nocivos eletricitistas e biológicos, nos casos de acidentes na linha férrea

De outra sorte, **reconheço** a especialidade do período de labor junto a **Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô (de 04/05/1988 a 30/04/1989 e de 16/09/1991 a 28/05/1995)**, enquadrando-o no Decreto 53.831/64, item 2.5.7 – *“GUARDA – bombeiros, investigadores e guardas”*.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da **DER: 20/12/2017**, com **35 anos, 07 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PANIFICADORA SANTA CATARINA LTDA	01/01/1984	08/02/1988	4	1	8	1,00	-	-	-
2) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	04/05/1988	30/04/1989	-	11	27	1,40	-	4	22
3) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	01/05/1989	24/07/1991	2	2	24	1,00	-	-	-
4) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	25/07/1991	15/09/1991	-	1	21	1,00	-	-	-
5) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	16/09/1991	28/05/1995	3	8	13	1,40	1	5	23
6) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/05/1995	16/12/1998	3	6	18	1,00	-	-	-
7) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
9) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	18/06/2015	20/12/2017	2	6	3	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	8	25		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	10	15
TOTAL GERAL							35	7	10
Totais por classificação									
- Total comum							29	-	15
- Total especial 25							4	8	10

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô (de 04/05/1988 a 30/04/1989 e de 16/09/1991 a 28/05/1995)**; **b)** reconhecer **35 anos, 07 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 20/12/2017**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.191.901-2, desde a DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **20/12/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. O autor não é mais beneficiário da justiça gratuita.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **EDUARDO CARNEIRO PÁSCOA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **NÃO**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 04/05/1988 a 30/04/1989 e de 16/09/1991 a 28/05/1995)**; b) reconhecer **35 anos, 07 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 20/12/2017**; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.191.901-2, desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-11.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAN LAXY
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se petição juntada pela parte exequente, **OSMAN LAXY** (Id 27531874-27544251), informando a existência de erro material na decisão que julgou a impugnação à execução (Id 27357547-27369964).

Alega que a decisão utiliza o valor total devido, **R\$ 1.718.007,15**, para 09/2015, correspondente à soma do principal com os honorários advocatícios, como valor devido somente à parte exequente, quando o correto deveria apontar o valor de **R\$ 1.652.009,48**, como principal, bem como honorários advocatícios no valor de **R\$ 65.997,67**.

É o relatório. DECIDO.

Possui razão o exequente.

A decisão de Id 27357547-27369964, possui dois erros materiais que devem ser retificados de imediato.

Em primeiro lugar, devem ser reformados os seguintes parágrafos, pertencentes à fundamentação da decisão e seu dispositivo, respectivamente:

*“Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 464-486), apontando atrasados de **R\$ 1.718.007,15** (principal) e **R\$ 65.997,67** (honorários de sucumbência), para **09/2015**, contra o qual, embora oportunizada vista em duas ocasiões (fls. 278 e 710), o INSS não apontou outras críticas.*

(...)

*Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 464-486), no valor de **R\$ 1.718.007,15**, (principal) e **R\$ 65.997,67** (honorários de sucumbência), para **09/2015**”.*

Substituindo-os por:

*“Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 464-486), apontando atrasados de **R\$ 1.652.009,48** (principal) e **R\$ 65.997,67** (honorários de sucumbência), para **09/2015**, contra o qual, embora oportunizada vista em duas ocasiões (fls. 278 e 710), o INSS não apontou outras críticas.*

(...)

*Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 464-486), no valor de **R\$ 1.652.009,48**, (principal) e **R\$ 65.997,67** (honorários de sucumbência), para **09/2015**”.*

Por fim, determino que a CEAB/DJ seja notificada a implantar de imediato o benefício revisado, no valor de **R\$ 6.090,19**, para 09/2015, aplicadas as devidas atualizações, nos termos do parecer judicial contábil (fl. 464-486[i]), assim como o pagamento via PAB das diferenças referentes ao período de 09/2015 à data atual.

A implantação do benefício revisado deve ser comprovada, nestes autos, no prazo de 45 (dias), improrrogáveis, vez que a autarquia previdenciária já esgotou todas as instâncias possíveis e a parte autora conta com idade superior a 80 anos.

Nestes termos, retifico os erros materiais apontados e devolvo o prazo às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Numeração extraída de arquivo baixado em PDF na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001410-37.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011942-07.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA - SP161188, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intimem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-29.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TOMOYOSSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o documento juntado pela CEABDJ, ID 26576436.

Ainda mais, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011641-50.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIRLEI MARIA VENDRAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005558-81.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA BARRENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem as partes sobre a declaração de averbação de tempo de contribuição, fornecida pela CEABDJ, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003679-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011009-24.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023944-33.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVAL MUNIZ MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002498-81.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BILATTI
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014752-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006393-55.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES BEGHELLI
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763, ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003497-78.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON JOSE MAIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REINALDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: IVANI MAZZEI BATISTA - SP255429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-12.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANAIRTO PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19565010: Ciência às partes manifestando-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VICENTE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, **no prazo de 05 (cinco) dias**, em qual Agência foi requerido o benefício, bem como, **adite a inicial** para fazer constar a Agência Coatora e seu endereço completo, sob pena de Extinção do feito.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017116-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER GONCALVES PENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS impetra os embargos de declaração alegando, em síntese, que os presentes autos foram feitos em duplicidade, já que consta no PJE os autos de número 0007116-98.2009.4.03.6183.

Pelo exposto, dou provimento a estes embargos de declaração.

Ainda mais, constatou-se que no 0007116-98.2009.4.03.6183 encontram-se todas as peças necessárias ao cumprimento de sentença.

Assim sendo, remetam-se estes autos ao arquivo findo e dê prosseguimento no PJE de número 0007116-98.2009.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007498-86.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHIZUKO SHIBATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RIBEIRO ARMENTO - SP92991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012747-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. PRENSISTA. PPP. RÚIDO DE 89 A 97 DB(A). CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

GERALDO MARIA DA SILVA, nascido em 20/01/1959, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 160.988.349-4, com recebimento de atrasados desde a **DER: 07/08/2012** (fl. 107). Juntou procuração e documentos (fs. 06-11[1]).

Alegou a existência de períodos especiais de trabalho junto à empregadora **Bachert Industrial S/A (de 15/03/1979 a 23/05/1996)**.

Foram apontadas irregularidades na inicial (fl. 13).

O autor juntou cópia do processo administrativo (fs. 49-111).

No Juizado Especial Federal, foi indeferida a tutela antecipada (fs. 113-114).

O INSS apresentou contestação (fs. 119-140).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do juizado em virtude do valor da demanda, com determinação de remessa do feito a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (fs. 152/153).

Neste juízo, o autor foi intimado a especificar provas e apresentar réplica (fs. 162-164). Assim o fez (fs. 165-182).

Em decisão fundamentada, a prova pericial foi indeferida (fs. 183).

O autor manifestou-se novamente, juntando nova cópia do processo administrativo (fs. 184-246). Foi dada ciência ao INSS (fl. 247).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **07/08/2012 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **08/08/2018**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, ocorreu prescrição em relação às parcelas anteriores a **08/08/2013**.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **28 anos, 01 meses e 27 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 103) e comunicado de decisão (fl. 107). Nenhum vínculo de laboral foi considerado especial.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, com relação ao requerido período de labor na **Bachert Industrial S/A (de 15/03/1979 a 23/05/1996)**, o autor trouxe ao processo administrativo e a este feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 67-69 e 202-204), análise técnica do Serviço Social da Indústria - SESI (fs. 70-74), carteira de trabalho (fs. 86-88) e registros no sindicato dos metalúrgicos apontado fazer parte do corpo de empregados da empregadora Bachert (fs. 77-85).

A mesma profissiografia foi anexada em duas oportunidades, é datada em 2009, apresenta assinatura do representante legal da empregadora e seu carimbo. Trata-se do síndico dativo da pessoa jurídica, com poderes expressos de representação, vide anotação da ficha JUCESP que ora determino a juntada ao feito.

Durante o período controvertido, o autor exerceu os cargos de ajudante geral e prensista de estamparia. As atividades foram descritas da seguinte forma:

"(...) Abastecia as bancadas dos prensistas do setor de Estamparia, caçambas com as peças estampadas (...) Opera prensa PE 9-4 no setor de Estamparia, para a confecção de ferramentas manuais, sua função consistia em estampar ferramentas manuais vindas do setor forjaria, colocando em uma caçamba para continuar o processo de fabricação, preparar a máquina (prensa) para a confecção das diversas ferramentas, trocando os moldes (estampos) e testando a prensa para o início da nova operação".

De acordo com a seção de registros ambientais do PPP, em seu item 15, os agentes perigosos aos quais o autor estava exposto foram ruído, na proporção de **89 a 97 dB(A)**, e o agente químico óleos diesel e graxa. A pressão sonora atestada extrapola o limite de tolerância vigente à época, de 80 dB(A), nos termos do Decreto 53.080/64.

Na via administrativa, o indeferimento se deu sob a fundamentação a seguir colacionada:

"Níveis de pressão sonora informados não ultrapassam os níveis considerados nocivos segundo a legislação vigente da época (...) Não existe identificação de responsável pelos registros ambientais e/ou pela monitoração biológica no período"

Tais argumentos não merecem prevalecer, sendo de rigor a apreciação integral dos elementos constantes na profissiografia apresentada.

Ora, trata-se de empresa em processo de falência, em situação extraordinária. Nessas condições, o autor já logrou êxito em localizar síndico da massa falida e obter o PPP, não sendo razoável impor-lhe restrições adicionais ao alcance de seus direitos previdenciários. Além disso, as medições foram feitas de acordo com análise técnica do Serviço Social da Indústria – SESI, assinada por engenheiro, com observância ao tipo de prensa manuseada pelo obreiro, "PE 9-4" (fs. 70-74).

Temos um trabalhador em atividade típica operária, com preparação e manejo de prensas em indústria e realização das atividades diárias no setor de estamparia, sempre ao lado das matrizes de produção emissoras de ruído em nível prejudicial à saúde humana. Concluo, portanto, pelo contato habitual, permanente e não intermitente como agente deletério em tela.

Mesmo se assim não fosse, até 28/04/1995, haveria a possibilidade de realizar o enquadramento da atividade em uma das categoriais profissionais nas quais há presunção legal de tempo especial, previstas nos Decretos 53.080/64 e 83.080/79, itens 2.5.2, "FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFIDAÇÃO E MOLDAGEM" e 2.5.2 "FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDERARIA – caldeirões e prensadores".

Nesse sentido, aponta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O . R E C O N H E C I M E N T O D E A T I V I D A D E E S P E C I A L . R U Í D O . P R E N S I S T A . E N Q U A D R A M E N T O P E L A C A T E G O R I A P R O F I S S I O G R Á F I C A . C O N C E S S Ã O D E B E N E F I C I O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O I N T E G R A L . C O N S E C U T Á R I O S L E G A I S . C O R R E Ç Ã O M O N E T Á R I A . – (...) No caso dos autos, restou comprovado em parte o labor exercido em condições especiais. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015, a incidir, a teor da Súmula 111 do E. STJ sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0009060-34.2016.4.03.6105, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.) **Grifei.**

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O E P R O C E S S U A L C I V I L . R E V I S Ã O D A R M I D A A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E S E R V I Ç O / C O N T R I B U I Ç Ã O . C O M P R O V A Ç Ã O D A S C O N D I Ç Ã O E S E S P E C I A I S . P R E N S I S T A . R U Í D O . U S O D E E P I . I M P L E M E N T A Ç Ã O D O S R E Q U I S I T O S . J U R O S E C O R R E Ç Ã O M O N E T Á R I A . M A N U A L D E C Á L C U L O S N A J U S T I Ç A F E D E R A L . (...) 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de prensista deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 0022319-95.2013.4.03.6301, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019.) **Grifei.**

Assim sendo, reconheço o tempo especial de labor junto a **Bachert Industrial S/A (de 15/03/1979 a 23/05/1996)**, enquadrando-o aos Decretos nº 53.080/64 e 83.080/79 itens 1.1.6 e 2.5.2, "RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde", "FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFIDAÇÃO E MOLDAGEM" e item 2.5.2 "FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA – caldeirões e prensadores".

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava com **35 anos e 25 dias** de tempo total de contribuição, na data da DER: **07/08/2012**, **suficientes** para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) BACHERT INDUSTRIAL LIMITADA	15/03/1979	24/07/1991	12	4	10	1,40	4	11
2) BACHERT INDUSTRIAL LIMITADA	25/07/1991	23/05/1996	4	9	29	1,40	1	11	5
3) BACHERT INDUSTRIAL LIMITADA	24/05/1996	27/05/1996	-	-	4	1,00	-	-	-
4) SERRALHERIA ARTISTICA ROCHA LTDA	01/04/1997	02/01/1998	-	9	2	1,00	-	-	-
5) DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA	01/07/1999	28/11/1999	-	4	28	1,00	-	-	-
6) DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA	29/11/1999	25/10/2000	-	10	27	1,00	-	-	-
7) DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA	02/01/2001	19/07/2001	-	6	18	1,00	-	-	-

8) FOCO AMBIENTAL - EIRELI	01/10/2001	22/02/2002	-	4	22	1,00	-	-	-
9) RINAVID PINTURAS E SERVICOS LTDA	06/05/2002	08/06/2002	-	1	3	1,00	-	-	-
10) AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA	06/01/2003	30/01/2003	-	-	25	1,00	-	-	-
11) FUTURE RH E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	11/02/2003	13/03/2003	-	1	3	1,00	-	-	-
12) SERVIMARC CONSTRUcoes LTDA	18/03/2003	31/10/2004	1	7	13	1,00	-	-	-
13) RUMMO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	23/03/2005	30/06/2005	-	3	8	1,00	-	-	-
14) RINACOM LOCACOES E SERVICOS - EIRELI	01/09/2005	31/01/2006	-	5	-	1,00	-	-	-
15) M G SERVICOS TECNICOS LTDA	03/04/2006	31/05/2006	-	1	28	1,00	-	-	-
16) RUMMO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	02/06/2006	29/06/2006	-	-	28	1,00	-	-	-
17) FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA	25/08/2006	03/03/2007	-	6	9	1,00	-	-	-
18) POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	11/06/2007	30/06/2010	3	-	20	1,00	-	-	-
19) TRAJETO CONSTRUcoes E SERVICOS LIMITADA	05/01/2011	07/08/2012	1	7	3	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	2	10		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	10	15
TOTAL GERAL							35	-	25
Totais por classificação									
- Total comum							11	-	1
- Total especial 25							17	2	9

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Bachert Industrial S/A (de 15/03/1979 a 23/05/1996)**; **b)** reconhecer o tempo total comum de contribuição de **35 anos e 25 dias** na data do requerimento administrativo **DER: 07/08/2012**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 160.988.349-4; **d)** condenar o INSS a pagar os atrasados, desde **08/08/2013**, observando a prescrição das parcelas anteriores a tal data.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **GERALDO MARIA DASILVA**

DIB: **08/08/2013**

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA:

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Bachert Industrial S/A (de 15/03/1979 a 23/05/1996)**; b) reconhecer o tempo total comum de contribuição de **35 anos e 25 dias** na data do requerimento administrativo **DER: 07/08/2012**; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 160.988.349-4; d) condenar o INSS a pagar os atrasados, desde **08/08/2013**, observando a prescrição das parcelas anteriores a tal data.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-09.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY GUIMARAES CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332, VIVIANE GALDINO DE SOUZA - SP330171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. PPP. RUÍDO DE 84,29 DB(A) NA VIGÊNCIA DOS DECRETOS Nº 2.172/97 E 4.882/03. AFASTAMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. AGENTE NOCIVO APENAS PARA TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES. LAUDO PERICIAL. INSS NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE TUTELA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

SIDNEY GUIMARÃES CALDAS, nascido em 24/11/1966, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, com recebimento de atrasados desde a **DER: 17/08/2014** (fl. 995). Juntou procuração e documentos (fs. 10-900[1]).

Alegou a existência de períodos especiais de trabalho junto às empregadoras **Viação Mooca Nossa Senhora do Socorro – Viação Santo Amaro (de 26/07/1990 a 06/01/1994), Contrudaotro Ltda – Empresa de Transportes Transdaotro Ltda - Fretrans (de 15/01/1994 a 02/01/2003), Viação Capela Ltda (de 12/05/2003 a 31/12/2003) e Viação Itaim Paulista Ltda - Viação Metrôpolite - Vip Transportes Urbano Ltda (de 01/03/2004 a 17/08/2014)**, na função de motorista. Nenhum vínculo empregatício foi reputado especial na via administrativa (fl. 990).

Inicialmente, foi declarada incompetência em virtude do valor da causa (fl. 902). Sobreveio manifestação do autor acerca do tema (fl. 903).

O autor foi intimado a esclarecer os cálculos apresentados (fl. 904). Assim o fez (fs. 905-906).

Foi indeferida a antecipação de tutela, deferida a justiça gratuita e determinada intimação do autor a especificar provas (fs. 907-909).

O INSS apresentou contestação (fs. 911-948).

Foi apresentada réplica e juntos documentos novos (fs. 949-1018).

Foi indeferida a realização de perícia e prova testemunhal, bem como dada ciência ao INSS (fs. 1019-1020 e 1022).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **17/08/2014 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **27/11/2016**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, diante do pedido expresso de aposentadoria especial (fl. 954), mesmo após elencar os períodos de labor do autor, a simulação de contagem de tempo de contribuição chegou à somatória de anos especiais de **“zero”** (fs. 991-996).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente *comstatus* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

As funções de **motorista** e **cobrador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 1.2.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como “cobrador de ônibus”. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motoristas e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017). Grifei.

No caso concreto, com relação ao requerido período de labor na **Viação Mooca Nossa Senhora do Socorro – Viação Santo Amaro (de 26/07/1990 a 06/01/1994), Contrudaotro Ltda – Empresa de Transportes Transdaotro Ltda – Fretrans (de 15/01/1994 a 02/01/2003), Viação Capela Ltda (de 12/05/2003 a 31/12/2003) e Viação Itaim Paulista Ltda (de 01/03/2004 a 17/08/2014)**, o autor trouxe ao processo administrativo e a este feito a carteira de trabalho (fls. 13-26 e 975-988), os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 29-36, 41-43, 46 e 961-970), fichas de registro de emprego (fls. 37-40, 47 e 971-974), declarações das empregadoras (fls. 28, 34), holerites com recebimento de adicional de insalubridade (fls. 48-51), documentos trabalhistas e laudos diversos acerca da vibração de corpo inteiro – VCI, sem comprovação de produção em processo no qual o INSS fez parte, em contraditório (fls. 54-859), decisões paradigma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 860-889) e fotos do ônibus e folha de ponto (fls. 1001-1018).

As profissiografias apresentam assinatura do representante legal da empregadora, carimbo da empresa, são datadas entre 2012 e 2016 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Durante todos os períodos controvertidos, ora em análise, o autor exerceu os cargos de **cobrador** e **motorista**. As atividades foram descritas da seguinte forma nas profissiografias:

“(…) exercia atividade de cobrador, fazendo cobrança de passagens dos passageiros de modo habitual e permanente (...) Dirigir ônibus urbanos, em itinerários pré-estabelecidos, parar nos pontos, e aguardar o embarque e desembarque dos passageiros até o terminal, quanto realiza uma pausa para descanso, entre 5 e 15 minutos. Retornar, até o terminal de origem, onde conclui 1 viagem, ocasião que ocorre pausa semelhante”.

De acordo com os PPPs acostados ao feito, a exposição a agentes perniciosos se deu da seguinte forma e proporção:

- De 26/07/1990 a 06/01/1994 (**Viação Santo Amaro**), não foram elencados fatores de risco à saúde do empregado no PPP (fls. 29-32 e 961-964);
- De 15/01/1994 a 02/01/2003 (**Contrudaotro Ltda – Empresa de Transportes Transdaotro Ltda – Fretrans**), não foram elencados fatores de risco à saúde do empregado no PPP (fls. 33 e 965);
- De 12/05/2003 a 31/12/2003 (**Viação Capela Ltda**), os PPPs indicam exposição aos fatores de risco **calor**, 22,4°C, e **ruído**, de até **84 db(A)** (fls. 41-43 e 46);
- De 01/03/2004 a 17/08/2014 (**Vip Transportes Urbano Ltda**), os PPPs indicam exposição aos fatores de risco **calor**, 26,08°C, e **ruído**, de até **84,29 db(A)** (fls. 35-36 e 969-970).

Diante das informações técnicas colacionadas, o nível de **calor** respeitou os patamares legais de tolerância. A pressão sonora verificada também observa os patamares limites de 90 db(A) e 85 db(A), nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, vigentes durante o interregno.

Temos um trabalhador em atividade típica de transporte urbano de passageiros, nas funções de cobrador e motorista, com labor praticamente integral dentro das instalações do meio de transporte coletivo – ônibus – e contato com o meio de transporte. Destaco que as anotações na carteira de trabalho harmonizam-se com aquelas constantes no PPP, sendo descabida a justificativa administrativa de indeferimento. Verifico, portanto, elementos autorizadores da conclusão de contato habitual, permanente e não intermitente com ruído e calor.

Diante de tal premissa, construída por meio da prova documental anexada aos autos, possível realizar o enquadramento do interregno na categoria profissional do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, “**TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – Motoristas e ajudantes de caminhão**”.

Nesses termos, até 28/04/1995 é possível utilizar a presunção legal de tempo especial em uma das categorias profissionais eleitas pela legislação própria, motivo pelo qual **reconheço** o tempo especial de labor junto a **Viação Mooca Nossa Senhora do Socorro – Viação Santo Amaro (de 26/07/1990 a 06/01/1994) e Contrudaotro Ltda – Empresa de Transportes Transdaotro Ltda (de 15/01/1994 a 28/04/1995)**, enquadrando-os ao item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, “**TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – Motoristas e cobradores de ônibus**”.

Em sentido oposto, quanto aos períodos de trabalho para **Contrudaotro Ltda – Empresa de Transportes Transdaotro Ltda – Fretrans (de 29/04/1995 a 02/01/2003), Viação Capela Ltda (de 12/05/2003 a 31/12/2003) e Viação Itaim Paulista Ltda (de 01/03/2004 a 17/08/2014)**, não possível dar provimento ao pleito de tempo especial por enquadramento em categoria profissional, por se tratar de lapso posterior a 28/04/1995, ou pelos agentes perniciosos elencados no PPP, diante do respeito à tolerância legal.

Vencida essa etapa, deve ser enfrentada a questão central da demanda.

A peça inaugural vinda, primordialmente, o reconhecimento do tempo especial por exposição a "vibração de corpo inteiro" – VCI, em todos os períodos de labor controvertidos, mesmo na ausência de menção deste nas profiisografias. Junta documentos gerais, pertencentes a estudos e a processos de terceiros, trabalhistas e laudos diversos acerca da vibração de corpo inteiro – VCI, sem comprovação de produção em processo no qual o INSS fez parte, em contraditório (fls. 54-859), fotos e cartões de ponto (fls. 1001-1018).

No tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte no processo em que foi confeccionado, ao menos não há informação no feito nesse sentido, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes. Os documentos juntados pela parte autora apenas informam o trabalho sob as funções de cobrador e de motorista de ônibus, não mencionando qualquer outra espécie de agente nocivo acima dos patamares legais de tolerância, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

E, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem agente nocivo "vibrações", no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO.(...) Para os períodos posteriores, porém, não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPP's colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade. - **No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum.** - Em resumo, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, no período de 01/03/1983 a 31/10/1985, 01/02/1995 a 28/04/1995, que deve ser convertido em tempo comum, pelo fator 1,40, acrescendo-se ao tempo de contribuição o total de 02 anos, 01 mês e 24 dias. (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2243254 / SP 0005077-21.2015.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2019) – **Grifo nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. **VPL VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MOTORISTAS E COBRADORES. RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES PNEUMÁTICOS. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO CONCEDIDA. DIB MANTIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 14 - Quanto ao período laborado na "Empresa Auto-Ônibus Penha São Miguel Ltda." de 02/05/1995 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43, com indicação do responsável pelos registros ambientais, demonstra que o requerente estava exposto a ruído de 84,05dB, portanto, intensidade superior ao limite de tolerância legal à época da prestação dos serviços. 15 - Durante as atividades realizadas na "Empresa Auto-Ônibus Penha São Miguel Ltda." e "VIP Transportes Urbano Ltda." de 06/03/1997 a 31/01/2000, pela prova reunida nos autos, verifica-se que o autor exerceu a profissão de motorista de ônibus. 16 - Entretanto, o reconhecimento da especialidade da atividade pela categoria profissional está limitado até 28 de abril de 1995, inviabilizando, portanto, o enquadramento do requerente, nos interregnos acima citados, no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 ("motomeiros e condutores de bondes"; "motorista e cobradores de ônibus"; e "motoristas e ajudantes de caminhão") e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas"). 17 - Além disso, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Precedentes. (...) 24 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 0009689-68.2013.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/11/2019.) **Grifei.****

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBRADOR DE ÔNIBUS - NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A função de cobrador de ônibus pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28.04.1995, quando passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. III. Não houve comprovação da efetiva exposição do autor a agente agressivo de 18.06.2012 a 24.03.2015, inviabilizando o reconhecimento pretendido. IV. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2184447 / SP - 0001214-23.2016.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2019, Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I em 04/09/2019)

Por fim, no tocante aos períodos não reconhecidos como especiais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Dessa forma, forçoso o afastamento da pleiteada especialidade do trabalho em benefício de **Contrudaotro Ltda – Empresa de Transportes Transdaotro Ltda – Fretrans (de 29/04/1995 a 02/01/2003), Viação Capela Ltda (de 12/05/2003 a 31/12/2003) e Viação Itaim Paulista Ltda – Viação Metrópole (de 01/03/2004 a 17/08/2014)**, considerando contexto probatório e profiisografias apresentadas que não indicam exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos acima dos patamares legais de tolerância. Como exposto, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem agente nocivo "vibrações" no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos".

Em breve síntese, **reconheço** o tempo especial somente em relação aos vínculos com **Viação Mooca Nossa Senhora do Socorro – Viação Santo Amaro (de 26/07/1990 a 06/01/1994) e Contrudaotro Ltda – Empresa de Transportes Transdaotro Ltda (de 15/01/1994 a 28/04/1995)**, enquadrando-os ao item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, "TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – Motoristas e cobradores de ônibus".

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava com **04 anos, 08 meses e 25 dias** de tempo especial e **32 anos e 08 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, após conversão do especiais, na data da DER: **17/08/2014, insuficientes** para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acrescimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) LUCIDA ASSIST TEC ASSES ADM LTDA	02/08/1982	01/11/1985	3	3	-	1,00	-	-	-
2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	12/12/1985	09/09/1986	-	8	28	1,00	-	-	-
3) CALFATSA	15/09/1986	01/04/1987	-	6	17	1,00	-	-	-
4) SALAMANDER FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA	13/05/1987	27/05/1988	1	-	15	1,00	-	-	-
5) CANB ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA	04/07/1988	01/11/1988	-	3	28	1,00	-	-	-
6) CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A	04/01/1989	03/04/1989	-	3	-	1,00	-	-	-
7) REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA	02/05/1989	18/05/1989	-	-	17	1,00	-	-	-

8) POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS	11/09/1989	18/07/1990	-	10	8	1,00	-	-	-
9) VIACAO SANTO AMARO LTDA	26/07/1990	24/07/1991	-	11	29	1,40	-	4	23
10) VIACAO SANTO AMARO LTDA	25/07/1991	06/01/1994	2	5	12	1,40	-	11	22
11) FRETRANS -FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA	15/01/1994	28/04/1995	1	3	14	1,40	-	6	5
12) FRETRANS -FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
13) FRETRANS -FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
14) FRETRANS -FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA	29/11/1999	05/04/2003	3	4	7	1,00	-	-	-
15) VIACAO CAPELA LTDA	12/05/2003	31/12/2003	-	7	19	1,00	-	-	-
16) 31.974.104 VIACAO METROPOLE PAULISTAS/A	01/03/2004	17/08/2014	10	5	17	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	10	1		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		1	10	20
TOTAL GERAL							32	8	21
Totais por classificação									
- Total comum							26	1	6
- Total especial 25							4	8	25

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Viação Mooca Nossa Senhora do Socorro – Viação Santo Amaro (de 26/07/1990 a 06/01/1994) e Contradaotro Ltda – Empresa de Transportes Transdaotro Ltda (de 15/01/1994 a 28/04/1995)**; b) reconhecer o tempo total comum de contribuição de **32 anos e 08 meses e 21 dias** na data do requerimento administrativo **DER: 17/08/2014**;

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **SIDNEY GUIMARÃES CALDAS**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Viação Mooca Nossa Senhora do Socorro – Viação Santo Amaro (de 26/07/1990 a 06/01/1994) e Contradaotro Ltda – Empresa de Transportes Transdaotro Ltda (de 15/01/1994 a 28/04/1995)**; b) reconhecer o tempo total comum de contribuição de **32 anos e 08 meses e 21 dias** na data do requerimento administrativo **DER: 17/08/2014**;

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ DE ALMEIDA LAURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BRAZ DE ALMEIDA LAURA, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária de cobrança, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a cobrança dos valores atrasados do benefício Aposentadoria Especial (NB 46/156.840.099-0) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (15/08/2014) e a data do início do pagamento – DIP (01/02/2016).

Alegou que obteve a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 46/156.840.099-0) por meio no Mandado de Segurança nº 0001504-85.2015.403.6114, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP.

Diante da impossibilidade de cobrança dos atrasados no próprio mandado de segurança, pleiteia a condenação do INSS ao respectivo pagamento na presente ação.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.

O INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, acerca da existência de coisa julgada. No mérito, além da preliminar de prescrição, impugnou a pretensão diante da ausência do prévio requerimento administrativo (ID 6666649).

Houve réplica (ID 8670861).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar

Primeiro, análise a preliminar de mérito de **prescrição**.

O pedido administrativo do benefício foi feito em **15/08/2014** e o trânsito em julgado do mandado de segurança que determinou a concessão ocorreu em 08/02/2017, enquanto a presente ação de cobrança foi ajuizada em 01/03/2018. Portanto, **não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Diante das cópias juntadas dos autos do MS nº 0001504-85.2015.403.6114, verifico também que a parte autora não executou os atrasados no referido writ, não havendo óbice à pretensão aduzida na presente ação de cobrança.

Ademais, embora a parte ré alegue ausência de prévio requerimento administrativo, empenha contestatória opção resistência ao pedido da parte autora, não havendo que se falar em carência de ação por ausência de interesse processual.

Do mérito

A controvérsia do feito cinge-se acerca do pagamento de valores do benefício da Aposentadoria Especial (NB 46/156.840.099-0) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (15/08/2014) e a data do início do pagamento – DIP (01/02/2016).

O benefício da aposentadoria especial foi concedido judicialmente em 04/03/2016 (DDB) após a sentença proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP nos autos do MS nº 0001504-85.2015.403.6114, confirmada pelo acórdão transitado em julgado, que determinou à autoridade impetrada o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Em cumprimento à decisão, e consoante Ofício da autarquia previdenciária (ID 4834580), a concessão do benefício restou retroativa à data de entrada do requerimento administrativo em 15/08/2014 (DIB), e o respectivo pagamento ocorreu a partir de 01/02/2016 (DIP).

Importante ressaltar, conforme reiterada jurisprudência, o mandado de segurança não tem o condão de substituir a ação de cobrança. O próprio Supremo Tribunal Federal editou a súmula 269, consolidando tal entendimento nos seguintes termos:

Súmula 269:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Os eventuais efeitos patrimoniais da concessão da ordenação retroagiram no tempo, sendo necessário pedido administrativo reclamando os atrasados ou o ajuizamento da respectiva ação de cobrança. Também aqui o entendimento jurisprudencial está consolidado na Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, assim redigido:

Súmula 271:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

No caso presente, o benefício da parte autora foi concedido judicialmente pela sentença, a qual o Tribunal Regional Federal negou provimento ao reexame necessário e à apelação.

Deste modo, superadas as preliminares apresentadas pela autarquia, é pacífico direito da parte autora aos atrasados ainda não recebidos, cujo quantum será fixado no competente cumprimento de sentença.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício da Aposentadoria Especial (NB 46/156.840.099-0) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (15/08/2014) e a data do início do pagamento – DIP (01/02/2016).

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 46/156.840.099-0

Nome do segurado: BRAZ DE ALMEIDA LAURA

Benefício: Aposentadoria Especial

Dispositivo: julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício da Aposentadoria Especial (NB 46/156.840.099-0) correspondentes ao interregno entre a data de início do benefício – DIB (15/08/2014) e a data do início do pagamento – DIP (01/02/2016).

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019938-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO GUINDASTE E EMPILHADEIRA. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. RECONHECIMENTO. RUÍDO DE 75 DB(A) E CALOR DE 24°C. AFASTAMENTO. GLP. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NO PPP OU NA DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES. ANÁLISE DEVE SER QUANTITATIVA. AFASTAMENTO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

MANOEL MOREIRA, nascido em 07/05/1964, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.107.783-2, com recebimento de atrasados desde a DER: 17/02/2017 (fl. 84). Juntou procuração e documentos (fs. 16-95[1]).

Alega a existência de períodos especiais de trabalho junto às empregadoras **Âmbito Empreendimentos e Construções (de 20/05/1988 a 10/11/1991)** e **Heating Cooling Tecnologia Térmica Ltda (de 08/09/1993 a 17/02/2017)**. Também afirma somar mais de 95 pontos, de acordo com a regra do artigo 29-C à Lei 8213/91, fazendo jus ao afastamento do fator previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fs. 98).

O INSS contestou (fs. 99-112).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 113).

Sobreveio réplica do autor (fs. 114-141).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 17/02/2017 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 26/11/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de 35 anos, conforme simulação de contagem (fl. 84) e carta de concessão (fl. 94).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa (fl. 84). A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. II - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos (...). (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Trf3 - Décima Turma, E-DJ3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas *“operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”*, desenvolvidas em *“jornada normal em locais com TE acima de 28”*.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: *“indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha”*.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

As funções de **motorista** e **cobrador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS), DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como “cobrador de ônibus”. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017). Grifei.

No caso concreto, com relação ao requerido período de labor na empresa **Âmbito Empreendimentos e Construções (de 20/05/1988 a 10/11/1991)**, o autor trouxe ao processo administrativo e a este feito anotações na carteira de trabalho (fl. 57), contribuições sindicais (fl. 60), alterações salariais (fls. 62-63) e marcações de férias (fl. 67)

As anotações da carteira de trabalho encontram-se legíveis, em ordem cronológica, com assinatura e carimbo da pessoa jurídica respectiva. Ademais, verifco elementos adicionais de autenticidade, como marcações de férias, salários e contribuições sindicais. Consta o exercício do cargo de **motorista**.

Considerando a prestação relativa de veracidade quanto às anotações na CTPS, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: *“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”*. Competia ao INSS refutar seu conteúdo, ônus não observado com êxito na peça contestatória (fls. 99-106).

Nesses termos, até 28/04/1995 é possível utilizar a presunção legal de tempo especial em uma das categorias profissionais eleitas pela legislação própria, motivo pelo qual **reconheço** o tempo especial de labor junto a **Âmbito Empreendimentos e Construções (de 20/05/1988 a 10/11/1991)**, enquadrando-o ao item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, *“TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – Motoristas e cobradores de ônibus” e item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, “TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO – Motorista de ônibus e de caminhões (ocupados em caráter permanente)”*.

Por sua vez, quanto ao labor em benefício da empresa **Heating Cooling Tecnologia Térmica Ltda (de 08/09/1993 a 17/02/2017)**, o autor trouxe ao processo administrativo e a este feito anotações na carteira de trabalho (fl. 59), contribuições sindicais (fl. 60), alterações salariais (fls. 62-63), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 76-78 e 139-141).

A profiografia foi juntada em duas oportunidades, uma proveniente da cópia do processo administrativo (fls. 76-78) e outra anexada durante o trâmite deste feito, com legibilidade superior (fls. 139-141). Constava, portanto, desde o primórdio da discussão administrativa sobre a aposentadoria do autor, não cabendo alegação de prova nova ou de repercussão financeira após a citação da autarquia previdenciária neste feito judicial. Ademais, contém assinatura do representante legal do empregador, seu carimbo, o nome dos profissionais responsáveis pelas medições ambientais e é datada em 2017.

Os cargos exercidos foram de **motorista de caminhão guindaste** e **operador de empilhadeira**, no setor *“TRANSPORTE”*. As atividades foram descritas no PPP da seguinte forma:

"Transportar, coletar, entregar cargas em geral, guinchar, destombar, remover veículos avariados e prestar socorro mecânico (...) Manobrar empilhadeira para transportar matérias-primas, produtos acabados e/ou processo dirigido a máquina; transportar diversos materiais em empilhadeiras nas dependências da empresa (...)".

A seção de registros ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO", indica a presença dos agentes deletérios ruído, na intensidade de até **75 dB(A)**, e cabo, na proporção de **24°C**. Tais medições encontram-se abaixo do patamar legal de tolerância do Decreto 53.831/64, de 80 dB(A), e respeita quantitativamente aos limites de "30", "26,7" e "25" IBUTG nas atividades leve, moderada e pesada, respectivamente. O critério qualitativo também não foi observado.

O autor ainda requer o reconhecimento de exposição ao agente agressor **GLP** (fl. 05):

"(...) Ainda em relação ao período citado, apesar do formulário não contemplar o agente nocivo químico gás **GLP**, o mesmo usado como combustível da máquina conduzida, sendo este considerado perigoso, devendo por si só ensejar a conversão"

Pois bem, tal agente químico efetivamente não foi elencado na profissiografia como presente no ambiente de trabalho do autor. Também não é feita remissão ao gás liquefeito de petróleo – GLP no bojo das descrições das atividades diárias do trabalhador, mesmo diante do manuseio de caminhões e empilhadeiras. Sem embargo, este juízo não pode reconhecer o tempo especial por exposição a agente não comprovado, somente com base na palavra escrita do autor.

Mesmo se assim não fosse, a NR-15, em seu Anexo XI, estabelece como limite de exposição ao GLP a concentração de **470 ppm**. Assim sendo, o apontamento da substância no rol de perigosos no PPP era necessário, inclusive com marcação da concentração, tornando possível análise quantitativa de respeito à tolerância estipulada.

Contudo, até 28/05/1995, é possível enquadrar as atividades exercidas em uma das categorias profissionais nas quais há presunção legal de tempo especial.

No caso concreto, de 08/09/1993 a 28/05/1995, o autor exerceu o cargo de motorista de caminhão guindaste. O desempenho da atividade mostra-se cristalino ao compulsamos a carteira de trabalho e o PPP, em especial a descrição das tarefas do obreiro, com subsunção natural ao item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, "TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – Motoristas e ajudantes de caminhão" e item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, "TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO – Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)".

Assim sendo, considerando a disposição de apenas dois agentes nocivos no PPP trazido à luz, ruído e cabo, ambos com respeito aos limites legais de tolerância, bem como ausência de marcação do alegado agressor GLP ou suas concentrações, reconheço a especialidade tão somente do período de labor para **Heating Cooling Tecnologia Térmica Ltda (de 08/09/1993 a 28/05/1995)**, enquadrando-o no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, "TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – Motoristas e ajudantes de caminhão" e item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, "TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO – Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)".

No tocante ao restante do período no qual se requer a especialidade, para **Heating Cooling Tecnologia Térmica Ltda (de 29/05/1995 a 17/02/2017)**, de rigor o afastamento do pleito, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), eis que ambos os agentes nocivos elencados no PPP respeitam os limites da legislação em vigor e o agente químico mencionado na peça inicial, GLP, não encontra menção nas provas documentais levadas à apreciação deste juízo.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava com **37 anos e 02 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição, na data da **DER: 17/02/2017**, sendo destes somente **05 anos 06 meses e 12 dias** de tempo especial, **insuficientes** para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) POLITEX POLIMENTO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA	22/11/1979	12/12/1979	-	-	21	1,00	-	-
2) PANIFICADORA E CONFEITARIA ORGULHOSA LTDA	02/01/1980	30/11/1981	1	10	29	1,00	-	-	-
3) SUPERMERCADOS FREDY S/A	27/01/1983	26/02/1983	-	1	-	1,00	-	-	-
4) MERCADINHO NEDA LTDA	01/07/1983	06/01/1986	2	6	6	1,00	-	-	-
5) CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA	03/03/1986	12/03/1986	-	-	10	1,00	-	-	-
6) METALRADIO LIMITADA	02/05/1986	30/08/1986	-	3	29	1,00	-	-	-
7) INDUSTRIA DE SUPORTES ALVORADA LTDA	12/11/1986	25/11/1986	-	-	14	1,00	-	-	-
8) POLI PINTER PINTURAS TECNICAS ELETROSTATICAS LTDA	02/01/1987	27/04/1988	1	3	26	1,00	-	-	-
9) AMBITO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA	20/05/1988	24/07/1991	3	2	5	1,40	1	3	8
10) AMBITO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA	25/07/1991	10/11/1991	-	3	16	1,40	-	1	12
11) AMBITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.	11/11/1991	01/02/1992	-	2	21	1,00	-	-	-
12) AMBITO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA	03/02/1992	07/05/1993	1	3	5	1,00	-	-	-
13) HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA	08/05/1993	28/05/1995	2	-	21	1,40	-	9	26
14) HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA	29/05/1995	16/12/1998	3	6	18	1,00	-	-	-
15) HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
16) HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
17) HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA	18/06/2015	17/02/2017	1	8	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	-	12		-	-	-

Acréscimo														2	2	16
TOTAL GERAL														37	2	28
Totais por classificação																
- Total comum														29	6	-
- Total especial 25														5	6	12

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurador que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018 (...).

Desta forma, a parte autora com 52 anos, 09 meses e 10 dias de idade e tempo de contribuição apurado em 37 anos, 02 meses e 28 dias na data da DER, em 17/02/2017, somou 90 pontos, não preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados destacados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RÚIDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurador e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada a apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Âmbito Empreendimentos e Construções (de 20/05/1988 a 10/11/1991) e Heating Cooling Tecnologia Térmica Ltda (de 08/09/1993 a 28/05/1995)**; b) reconhecer o tempo total comum de contribuição de 37 anos e 02 meses e 28 dias na data do requerimento administrativo DER: 17/02/2017; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.107.783-2, levando em consideração o tempo total de contribuição ora determinado; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados, desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 17/02/2017, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno autor e réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **MANOEL MOREIRA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA:

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Âmbito Empreendimentos e Construções (de 20/05/1988 a 10/11/1991)** e **Heating Cooling Tecnologia Térmica Ltda (de 08/09/1993 a 28/05/1995)**; b) reconhecer o tempo total comum de contribuição de **37 anos e 02 meses e 28 dias** na data do requerimento administrativo **DER: 17/02/2017**; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.107.783-2, levando em consideração o tempo total de contribuição ora determinado; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados, desde a **DER: 17/02/2017**.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005452-56.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONSTOU NA SENTENÇA ESPECIALIDADE DESDE 01/02/1980. FUNDAMENTAÇÃO RECONHECEU EXPOSIÇÃO A RUIÍDO DE 91 DB(A) DESDE 01/02/1978. NOVA TABELA DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO NO DISPOSITIVO. EMBARGOS PROVIDOS.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **MOACIR CARDOSO DA SILVA** em face da sentença de fls. 370-381, alegando erro material ou contradição, diante do reconhecimento de períodos especiais na fundamentação e datas distintas no dispositivo da sentença.

É o relatório. Decido.

Da tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 02/12/2019, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 09/12/2019.

Da contradição ou erro material

Sustenta o autor a existência de erro material na sentença proferida nos autos, pois na fundamentação houve reconhecimento de período especial quanto ao trabalho para Ford Motor Company Brasil Ltda de **01/02/1978 a 30/11/1980** (fl. 376), enquanto constou no dispositivo o tempo especial de **01/02/1980 a 30/11/1980**.

Com efeito, a decisão em análise efetivamente traz em seu bojo fundamentação expressa sobre a presença no ambiente de trabalho do autor de ruído de **91 dB(A)**, desde 01/02/1978 (fl. 376), sendo pertinentes os apontamentos dos embargos de declaração. Estamos diante de mero erro material, o ano de 1978 foi trocado por 1980.

Como não houve inclusão desses 2 anos de especiais na tabela de contagem de tempo total de contribuição (fls. 378-379), faz-se necessária a confecção de novo demonstrativo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	01/02/1978	24/07/1991	13	5	24	1,40	5	4	21
2) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,40	2	2	28
3) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
4) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
5) FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO	29/11/1999	01/12/1999	-	-	3	1,00	-	-	-
6) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	02/12/1999	18/11/2003	3	11	17	1,00	-	-	-

7) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	19/11/2003	31/05/2008	4	6	12	1,40	1	9	22
8) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/06/2008	05/11/2012	4	5	5	1,00	-	-	-
9) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	06/11/2012	16/12/2013	1	1	11	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	10	16		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		9	5	11
TOTAL GERAL							45	3	27
Totais por classificação									
- Total comum							12	2	29
- Total especial 25							23	7	17

Assim sendo, com escopo de eliminar quaisquer dúvidas acerca dos períodos especiais efetivamente reconhecidos e o tempo total de contribuição do autor, **substituo o dispositivo da sentença pelo abaixo colacionado:**

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: a) reconhecer o pedido de tempo especial para Ford Motor Company Brasil Ltda (de 01/02/1978 a 30/11/1980 e de 19/11/2003 a 31/05/2008), por exposição a ruído; b) condenar o INSS a reconhecer 45 anos, 03 meses e 27 dias de tempo comum e 23 anos, 07 meses e 17 dias de tempo especial na data da DER: 22/05/2013; c) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício NB: 130.587.187-9; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

As prestações em atraso e diferenças devem ser pagas a partir de 22/05/2013, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil)”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para sanar o erro material**, adequando o dispositivo e mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **MOACIR CARDOSO DASILVA**

Renda mensal atual:

DIB:

RMI:

TUTELA:

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o pedido de tempo especial para Ford Motor Company Brasil Ltda (de 01/02/1978 a 30/11/1980 e de 19/11/2003 a 31/05/2008), por exposição a ruído; b) condenar o INSS a reconhecer 45 anos, 03 meses e 27 dias de tempo comum e 23 anos, 07 meses e 17 dias de tempo especial na data da DER: 22/05/2013; c) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício NB: 130.587.187-9; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

DESPACHO

ID 18564992 : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0005256-52.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003070-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA LINDOSO CORREIA
Advogado do(a)AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005539-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARENILVA MOREIRA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ELIZEU DA SILVA FERREIRA - SP154204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados (ID 18511900), pelo prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031866-91.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENALIA SAMPAIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO ANTONIO DA SILVA - SP177200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007848-35.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014332-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA HYPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, **caso ainda não anexado aos autos**.

Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012383-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003481-85.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748, NEUSA RODELA - SP99365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25680303 - Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012300-98.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO BRITO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042105-97.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BONATTI, JOSE BRAZ FERREIRA, JOSE PEDRO, LUIZ SERAPHIM, SEVERINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS (ID 24088236 e 25404986) concordando com os cálculos de juros de mora apresentados pelos EXEQUENTES JOSE BONATTI, JOSE PEDRO e LUIZ SERAPHIM (ID 15752030), **HOMOLOGO-OS CÁLCULOS**, competência 04/2012.

Intimem-se as partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios COMPLEMENTARES, se em termos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005471-28.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR MARCILI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ainda mais, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, ID 25108008, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008282-92.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANNA TALLERT
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PUERTO CARLIN - SP182487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27346281 - Considerando que ao interpor recurso de apelação o réu anexou proposta de acordo, que a parte autora anuiu, porém não concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID's 27346281, 25561807, 21944929 e 21015575).

ID 27346281 - Intime-se o INSS a manifestar se ratifica ou retifica os valores referentes à proposta que ainda não foi homologada. Prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017552-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROSA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito como inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Ainda mais, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, **caso ainda não anexado** aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO APARECIDO GULLI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (dias.cinco)

São Paulo, 25 de janeiro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011425-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes (ID 27778050), para fins do disposto no art. 437, § 1º do CPC, no prazo legal.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-23.2020.4.03.6183

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido há mais de 4 meses e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-36.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CATIA CILENE SALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SULEM SÃO PAULO - DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência, encontrando o pedido em fase de recurso, onde foi determinado o agendamento de novas perícias, ocorre que até presente data o recurso encontra-se parado e que, até o presente momento não houve o agendamento determinado, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-49.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PEDRO FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS / AGENCIA DIGITAL, EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Benefício Assistencial **há mais de 45 dias**. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016099-49.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117
IMPETRADO: 21001140 - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS-CENTRO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente o pedido de Benefício Assistencial há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, tendo extrapolado o prazo previsto em Lei, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-52.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MANOEL DE ALBUQUERQUE LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIA CENTRO - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO - DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de restabelecimento de benefício há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-84.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AURENI BALBINO DA SILVA BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGENCIA JABAQUARA DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIA JABAQUARA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de benefício junto à Autarquia há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-95.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ABEL GARCIA MUNHOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGÊNCIA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que teve seu benefício concedido há mais de 45 dias e que, até o presente momento não foi implantado, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-26.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO ELISARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA LESTE, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que o seu pedido de aposentadoria encontra-se parado junto ao setor de recursos há mais de 45 dias e que, até o presente momento não foi encaminhado para análise, o que está lhe causando transtornos pela demora.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-93.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: APARECIDA MARQUES FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de aposentadoria e este encontra-se parado junto ao setor de reconhecimento de direitos **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não foi encaminhado à uma das Junta de Recursos para decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-31.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDMILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - APS LAPA, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão junto à APS-LAPA **há mais de 45 dias** e que, até o presente data seu pedido sequer fora analisado, tendo extrapolado o prazo previsto em Lei, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-13.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: D. L. S. D. S.
REPRESENTANTE: ALINE DE FATIMA SERAPIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão/aposentadoria há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-33.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ODON BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria, o pedido foi indeferido e o impetrante recorreu para a Junta de Recursos há mais de 45 dias, ocorre que, até o presente momento a CEAB não encaminhou o processo houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDVALDO BRAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-1 DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria, a qual foi indeferida, discordando da decisão o segurado recorreu para uma das Juntas de Recurso e há mais de 45 dias o recurso encontra parado, sem que houvesse decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-22.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: AGOSTINHO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS/LESTE, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária e este foi indeferido. Houve recurso por parte do impetrante e encaminhado o recurso para a Câmara de Julgamento, o recurso foi convertido em diligência para que o impetrante cumprisse diligências, e há mais de 45 dias a diligência foi cumprida, mas até o momento o processo não foi remetido para a Câmara Julgadora, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-76.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: GILVAN VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB, SR-I, DO INSS EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria. Todavia o benefício foi indeferido. Discordando da decisão o segurado protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos, mas o Recurso encontra-se parado há mais de 45 dias, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-05.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão da Autarquia, extrapolando, e muito o prazo legal, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-13.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO MENDES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB/SRI DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria **há mais de 45 dias**. No entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia, passando do limite do razoável, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001589-94.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RICARDO DA ROCHA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria **há mais de 45 dias**. Ocorre que, até a presente data, o pedido não foi sequer analisado pela Autarquia Previdenciária, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-88.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SIDINEI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB/SR-I DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária, todavia o benefício foi indeferido, ocasião em que o impetrante recorreu da decisão para Junta de Recursos, encontrando-se o recurso parado desde a data do protocolo até a presente data, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-55.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRA NUNES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA - APS ITAQUERA / SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS/ITAQUERA/SP, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão da Autarquia, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-46.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: WALKIRIA RAPINI TUPINIQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS - CEAB/SRI, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB/SR-I DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária.

O Processo foi indeferido pelo Instituto e na ocasião o Impetrante recorreu para a Junta de Recursos, ocorre que a CEAB Reconhecimento de Direito da SR I – até o momento não encaminhou o Recurso para uma das Juntas de Recursos, não havendo assim, nenhuma movimentação até o momento. Deste modo, o prazo para análise e resposta ao recurso administrativo foi extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9789/99, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-45.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MANUEL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB/RS-I AGÊNCIA CENTRAL DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária.

O Processo foi indeferido pelo Instituto e na ocasião o Impetrante recorreu para a Junta de Recursos, ocorre que a CEAB Reconhecimento de Direito da SR I – até o momento não encaminhou o Recurso para uma das Juntas de Recursos. Desse modo, o prazo para análise e resposta ao recurso administrativo foi extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9789/99 (Lei do Processo Administrativo), o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-48.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WAGNER MACIEL VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB/RS-I DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão/aposentadoria **há mais de 45 dias**.

Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-55.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: DARCI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - DAAGÊNCIA LESTE DO INSS, EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Benefício Assistencial ao Idoso **há mais de 45 dias**. Ocorre que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-37.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria há mais de 45 dias. Ocorre que até a presente data o pedido não fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-62.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: DENISE DE FREITAS RAMOS STHRUTZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria há mais de 45 dias. Todavia, até o presente momento não houve decisão da Autarquia, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-84.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE NUNES SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DIGITAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Benefício Assistencial há mais de 45 dias e foi encaminhado para o Setor de Reconhecimento de Direito-SR-I, mas até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria **há mais de 45 dias**. Ocorre que até o presente momento não houve decisão por parte da Autarquia Previdenciária, tendo extrapolado e muito o prazo, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS CEAB/SRI, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria há mais de 45 dias. Ocorre que, até o presente momento não houve apreciação do pedido, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-33.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELENZO PAZ DE HOLANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria **há mais de 45 dias**, o requerimento foi indeferido e o impetrante protocolou recurso junto à Junta de Recursos, no entanto o processo encontra-se parado desde a data do protocolo, até o presente momento, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE WILSON COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS/AGENCIA DIGITAL

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA / DIGITAL DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria **há mais de 45 dias**, entretanto, até o presente momento não houve decisão da Autarquia, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-52.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBSON GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA LINGEARDI MORENO - SP315883, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

ID 27208927: A parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **RS 55.161,19**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015629-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORACI LEMOS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 24744462, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-12.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELZA SANTOS FARIAS
Advogado do(a)AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os relatórios médicos e exames de imagem recentes comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, posto que todos os documentos anexados são do período da cessação do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-11.2018.4.03.6183
AUTOR: MASSIMO HURTADO NAVARRETE
Advogados do(a)AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017866-25.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VALCIMAR MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que o seu o pedido de revisão até a presente data não foi analisado, nem sequer encaminhado para a Junta de Recursos, estando parado há mais de 45 dias, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006914-21.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016190-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

ID 27831445: Assiste razão a parte autora. Corrijo o erro material, tomando sem efeito somente o indeferimento da tutela e o assunto, fazendo constar “ação de readequação/recomposição de benefício previdenciário”.

Contudo, mantenho a concessão do benefício da justiça gratuita e válida a determinação de citação, em virtude de a contestação do réu estar de acordo com o pedido do autor.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-41.2020.4.03.6183

AUTOR: EZEQUIEL SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-56.2020.4.03.6183

AUTOR: OSMAR ALVES DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (14ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-41.2020.4.03.6183
AUTOR: AMANDIO LOURENCO CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá (28ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013583-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia, comparece nos autos para informar o óbito de LUIZ CARLOS DA ROCHA, bem como requerer o pagamento de valores atrasados em razão da demora da autarquia na implantação do benefício de pensão por morte para a viúva SONIA ROSSI DA ROCHA, concedido administrativamente.

Indefiro o requerimento de pagamento de valores atrasados relativos ao benefício de pensão por morte tendo em vista tratar-se de objeto estranho aos autos. Eventual discussão nesse sentido deverá ser realizada em sede administrativa ou por meio de ação própria.

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a condição de beneficiária de SONIA ROSSI DA ROCHA.

Comprovada a condição de beneficiária, expeça-se o ofício requisitório/precatório em nome da viúva.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-02.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS MANOEL PIEDADE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012704-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO LUIS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, com base no exercício de atividade sujeita a agentes nocivos.

Quanto ao período laborado como motorista / cobrador de ônibus em empresa de transporte coletivo, o autor requer a produção de prova pericial.

No entanto, a atividade de motorista / cobrador está registrada na CTPS do autor e a exposição dos cobradores de ônibus ao agente nocivo "vibração de corpo inteiro" tem sido demonstrada em inúmeros laudos periciais, diversos deles produzidos na Justiça Trabalhista e nas Varas Previdenciárias em face de diversas empresas de transporte coletivo, sempre com o mesmo resultado.

Assim, entendo desnecessária a produção de prova pericial específica para o autor.

Considerando o cargo e a descrição das atividades do paradigma, defiro o aproveitamento do laudo juntado (ID 23809415 e 23809419), como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008873-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: V. P. D. S.
REPRESENTANTE: JEO VANIA SILVA PRECIOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA - SP409846,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA - SP409846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009995-68.2015.4.03.6183
AUTOR: CLARA TERUKO NAGAHASHI BABA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte exequente o integral cumprimento do despacho 23288102, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006927-83.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI VICTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Secretaria de que o exequente virtualizou estes autos em duplicidade e que o cumprimento de sentença tramita regularmente sob o nº 0005134-25.2004.403.6183, determino o cancelamento da distribuição destes autos eletrônicos.

Traslade-se cópia desta decisão e da petição ID 18222107 (cálculos de liquidação) para aqueles autos.

Intime-se o exequente para ciência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006764-82.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523,
ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento de improcedência proferido na ação rescisória proposta pelo INSS (id 28031922), levanto o sobrestamento feito, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e elaboração de nova conta, se o caso.

Com o parecer da contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem-me conclusos para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 368 (12696301).

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009658-16.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: TERUKO KINA IKEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 14821424. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que, em sede de ação rescisória, julgou improcedente o pedido de desaposentação formulado nestes autos (fls. 134/142 - autos físicos - id 12696307), levanto o sobrestamento do feito.

Considerando, outrossim, que a autarquia previdenciária já restou notificada para promover o cumprimento do acórdão rescindendo (fls. 143/144 - autos físicos), desnecessária qualquer outra providência nesse sentido.

Assim, vista às partes para eventuais requerimentos.

Silentes, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041845-20.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26215046. Ante a decisão proferida em sede de agravo, levanto o sobrestamento do feito, determinando a intimação da parte autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000468-58.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EMILIO DAVID BRIOSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26415840. Tendo em vista que os autos noticiam o falecimento do autor, promova-se antes a habilitação de eventuais sucessores, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-67.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: DELSO SACARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 13929596. Uma vez que improvido o agravo de instrumento apresentado pela parte exequente em face da decisão que indeferiu o pedido de pagamento complementar, levanto o sobrestamento do feito, determinando nova conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-91.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA SILVA ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003821-53.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 20524384), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 17341230).

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011523-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 20686597), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 17602074).

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031497-05.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: SIDNEY GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 12745845 – fs. 367/373 – autos físicos), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 12745845 – fs. 281 – autos físicos).

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003697-65.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR GOMES DA SILVA, HUGO GONCALVES DIAS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 12703419 – fls. 264 – autos físicos), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 12703419 – fls. 260 – autos físicos).

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-40.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIR REZENDE VILLAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 24115887), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 15463327).

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18957805: Preliminarmente, não procede a alegação da parte autora de inexistência da peça contestatória do réu, sendo que a mesma se encontra no ID 14312542 – fls. 34/42.

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Tratando-se de matéria eminentemente técnica determino a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretária o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003188-95.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDGARD LEMES
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES - RJ46097-A, CAMILLO LEONARDO BAZZARELLA - RJ127020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da manifestação do réu no ID 20860068, providencie a parte autora Certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-80.2020.4.03.6183
AUTOR: CRISPINIANA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016449-37.2019.4.03.6183
AUTOR: RONALDO SANTANA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27882528: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013330-68.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO OSEAS RIUKSTEIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. *Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido exposto quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. *É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.* 2. *Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.* 3. *Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)*

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013.* 2. *Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos.* 3. *Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-22.2020.4.03.6183
AUTOR: ERWIEM WELSCH
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-92.2020.4.03.6183

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo NB 42/171.022.463-8.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007289-15.2015.4.03.6183
AUTOR: NICACIO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-79.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE JUACABA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOUZA LIMA - SP416563, LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-44.2018.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO MINERVINO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-98.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da certidão ID 28049478, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR OLIVEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da certidão ID 28057904, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-08.2020.4.03.6183
AUTOR: VALTER DA SILVA ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

DESPACHO

ID 27923585: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.
Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DALLAQUA
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18139012: Mantenho o indeferimento de produção de prova testemunhal e pericial, contudo determino a intimação pessoal do representante da INFRAERO para que encaminhe a este Juízo cópia do PPP do autor e todos os laudos que embasaram a confecção do respectivo formulário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009024-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO VASCONCELOS
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor na petição inicial requereu a realização de prova pericial dos períodos 27.01.92 a 18.02.1992; 17.06.1992 a 27.02.1996; 04.03.1998 a 17.07.2001; 05.10.2001 a 21.03.2002; 01.05.2007 a 03.06.2013; 07.09.2013 a 31.07.2014 e 01.11.2014 a 15.12.2014, laborados em condições especiais nas empresas **Bravox S/A Indústria e Comércio, Renaissance Ltda, Garantia Real Empresa e Protege S/A Proteção**, reiterando o pedido no ID 14300341.

Defiro a realização de perícia técnica nas empresas acima mencionadas, informando a parte autora os endereços, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para nomeação do perito e intimação para estimativa dos honorários periciais.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015745-24.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON DAVID VIEIRA
Advogado do(a)AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016086-50.2019.4.03.6183
AUTOR: VERIDIANA BARIJAN FERRAZ DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-76.2018.4.03.6183
AUTOR: JERLENE MARIA QUINTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-80.2020.4.03.6183
AUTOR: ERASMO FIRMINO DA NATIVIDADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017632-43.2019.4.03.6183
AUTOR: SANDRA MARCIA DA CRUZ STARKBAUER
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000152-52.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001140-39.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCIA PEREIRA ADAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001782-17.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO JOSE DAMIN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017622-96.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURILIO FERREIRA DO PRADO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016089-05.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDREA BRUSCHI FANTOSI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016038-28.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021277-13.2018.4.03.6183
AUTOR: PLINIO BATISTA JOSINO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000059-55.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDO MAGELA MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA CEAB/SR-I, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria junto a Autarquia Previdenciária **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento, o pedido encontra-se parado, sem nenhuma decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013153-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA DE SOUZA PONTES
Advogados do(a) AUTOR: ANALUCIA ALBUQUERQUE DIAS - SP313020, JOSE AUGUSTO DA SILVA - SP222554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à pensão por morte desde a data do óbito de seu companheiro MARCELO ALVES DE PAULA, em 29/05/2017.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 89/107).

A parte autora ofertou réplica.

Juntada do Termo de Audiência e vídeos com o depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas (fls. 132/137).

Decorreu o prazo sem apresentação de razões finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, como o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a **comprovação do óbito**, a **qualidade de segurado do falecido** e a **dependência econômica dos dependentes**.

Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes.

Assim reza o dispositivo legal:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Com as alterações trazidas pela MP 664/2014, convertida na Lei 13.135, de 17/06/15, a pensão por morte deixou de ser vitalícia de forma automática, e desde o advento da referida Lei, o (a) companheiro(a), cônjuge divorciado(a), ou separado(a) judicialmente ou de fato, somente fará jus a tal benefício de forma vitalícia se na data do óbito do instituidor tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e se atender às seguintes exigências:

- a) Tempo mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito;
- b) Tempo mínimo de casamento ou união estável, de 02 (dois) anos.

Observe, ainda, que uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer (artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressaltados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) a condição de segurado do instituidor da pensão; b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, aplicáveis as alterações introduzidas pelas alterações legislativas em questão (Lei nº 13.135, de 17/06/2015, Lei nº 13.146, de 06/07/15 – Estatuto da Deficiência- e Lei nº 13.183, de 04/11/15).

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO – MARCELO ALVES DE PAULA

Conforme certidão de óbito, o Sr. MARCELO ALVES DE PAULA era solteiro e faleceu em 29/05/2017 (fl. 16).

Também, mantinha vínculo empregatício com a empresa VISOMES SERVICES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PRECISÃO LTDA – ME quando do óbito em 05/2017, consoante CNIS (fl. 116).

Portanto, não há questionamentos com relação a sua qualidade de segurado da Previdência Social, dando-se direito à eventual pensão por morte à dependentes.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – ANALUCIA DE SOUZA PONTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)”

2. os pais;

3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#);

4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido**.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos**.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Sobre o instituto da união estável, importante destacar que está prevista no artigo 226, §3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, §3º da Lei 8.213/91.

Estabelece o artigo 226, §3º da CF/88 que **“para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”**.

Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é:

“convivência não adúltera nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In “União Estável”, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000).

Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável **“meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família”** (In: “União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150).

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR:

“(…) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas”.

No plano legal, dispõem artigos 1723 a 1727 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e como objetivo de constituição de família.

- **Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.** - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

No caso *sub judice*, a parte autora trouxe comprovantes que demonstram o seu endereço antes do óbito de MARCELO ALVES DE PAULA (fls. 21/22), bem como compras efetuadas em nome de MARCELO para o mesmo endereço (compras de móveis efetuadas em 31/03/2015 e 08/06/2014 nas lojas MARABRAZ e PLENITUDE DESIGN). Há também comprovação de que MARCELO foi sepultado em jazigo da filha da parte autora (fls. 30/37). Ainda, declaração do pai do falecido, bem como de amigo do casal, confirmando a união estável pelo menos desde 2015 (fls. 34 e 36). Além disso, há fotos do casal em eventos familiares/festas (fls. 60/84).

Conforme depoimentos colhidos em audiência, é possível extrair que o pai do falecido disse que o filho começou a morar na casa da namorada e depois de algum tempo passou a ficar definitivamente por lá. Sabe o bairro, mas não o endereço correto. Sabe que era um apartamento. Informou que na certidão de óbito informou o seu endereço (do pai), porque na hora nem pensou em outro endereço. Os filhos dela chegaram a frequentar uma ou duas vezes a casa do pai do falecido. As testemunhas, amigos iniciais de MARCELO, também confirmaram a união estável deles por pelo menos 2 anos.

Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar o vínculo conjugal entre a autora e o *de cuius*, por pelo menos 2 anos do óbito. Fixo, pois, a união estável desde 29/05/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para conceder o benefício de pensão por morte à parte autora ANA LUCIA DE SOUZA PONTES, com DIB na data do óbito – 29/05/2017 (NB 21/182.862.276-9, com DER em 14/06/2017), ante a união estável desde 29/05/2015.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se a CEAB-DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ANA LUCIA DE SOUZA PONTES;

CPF: 289.103.868-19;

Benefício concedido: Pensão por morte;

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019702-67.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOUSA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSE SOUSA BARBOSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais **desde a DER em 21/03/2017**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).**

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei n. 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V - O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tkConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que a Autarquia enquadrou os períodos de 17/07/1985 a 27/07/1990 e de 01/09/1990 a 19/02/1997 (Num. 12433756 - Pág. 1-2).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

Período de 01/06/1998 a 22/04/2002 e de 01/02/2003 a 02/09/2011 – BUYLAND INDE COM LTDA

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPP (Num. 12433770 - Pág. 8-11) e PPRa (Num. 12433770 - Pág. 12-54), que detalha as suas funções e ressalta a exposição a ruído de **85-100dB(A)**. Consta que o autor trabalhou como **rebarbador, operando máquinas (...) posicionado peças a serem rebarbadas/esmerilhadas (...) através de movimentos manuais**.

Consta responsável pelos registros ambientais somente a partir de 15/04/2009. O PPRa foi elaborado em Agosto de 2010 e somente foi apresentado já na esfera judicial, não integrando os autos do Processo Administrativo.

De acordo com a fundamentação já exposta, a prescindibilidade de laudo técnico perdura até 10/12/1997, **com exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor. De acordo com o PPP, não existem registros para a época em o trabalhador exercia suas atividades.**

A Autarquia desconsiderou o PPP, pois a técnica utilizada não está de acordo com a legislação.

Pois bem

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstruir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. **O presente caso, no entanto, assume um contorno distinto. É que o PPP informa, no campo da técnica utilizada, a informação “quantitativa”.** Tal aferição não poderá ser considerada, especialmente pelo fato de o autor desempenhar suas atividades em locais diferentes, conforme descrito em sua profissiografia.

No entanto, o PPRa – que não acompanhou o PPP quando do requerimento administrativo – detalha a técnica utilizada, estando de acordo com as instruções do Anexo I da NR – 15 (Num. 12433770 - Pág. 17). E para a atividade de rebarbador, o nível de intensidade foi aferido em 98-100dB(A).

Portanto, considero que somente os períodos de 15/04/2009 (responsável técnico) a 02/09/2011, devem ser tidos como tempo especial de labor.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que em 21/03/2017 (DER), **a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.**

No entanto, faz jus o autor à averbação dos lapsos reconhecidos como tempo especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 15/04/2009 a 02/09/2011; e (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-56.2020.4.03.6183
AUTOR: Y. P. S.
REPRESENTANTE: DAIANE MATOS PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: DENIZE DE FATIMA PAULOSKI - SP195312, OSEIAS MARTINS - SP195432,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Osasco** para redistribuição.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-75.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS TORRES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Catanduva (36ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-76.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005033-70.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ELOIM DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 22250319), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 19694862).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007500-66.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ERONILDES FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897, VANESSA GANTMANIS MUNIS - SP222087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 22229684), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 19659054).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-30.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 19688265), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 19688265).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023339-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIMPLASTIC COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA. - ME, WILLIAM MONTEIRO MENDONÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONI MARQUES SANTOS - SP342478

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Limplastic Comercio de Descartaveis Ltda ME e William Monteiro Mendonça, visando ao pagamento de R\$ 73.994,03.

Citados, os executados não opuseram embargos à execução, porém manifestaram interesse no parcelamento do débito (id 11836772).

Intimada, a exequente informa na petição id 19255030 que a renegociação parcelada deve ser dirigida à agência de vinculação do contrato.

Requer também a exequente apropriação do valor depositado pelos executados (id 11837438).

Diante do exposto, expeça-se ofício de apropriação em favor da exequente, para que a Caixa Econômica Federal aproprie-se do valor depositado quanto ao parcelamento.

Cumprida a determinação, intime-se a CEF para que informe, no prazo de quinze dias, se pretende prosseguir na execução.

Para tanto, deverá providenciar planilha de cálculo atualizada, como abatimento do valor apropriado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA POZZANI SIRACUSA - SP220352, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA POZZANI SIRACUSA - SP220352, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009541-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES GOMES - EPP, SIDNEI RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Id 13539520 - Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se há interesse na manutenção dos bens penhorados no acervo dos executados.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021455-51.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUNIOR SEVERINO DA SILVA - PIZZARIA - ME, JOSE SEVERINO DA SILVA, JUNIOR SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil indicaram que a empresa está "baixada", e finalmente a situação cadastral da pessoa física Jose Severino da Silva consta como "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO", requiera a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005669-23.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BE-JOA CONFECÇÕES LTDA - EPP, CAMILA BENATTI TEIXEIRA, MARISA BENATTI TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608, MONICA DANESIN ZILINSKAS - SP154659, CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007360-43.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CASSIA DE SOUZA SILVA - SP78923, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ANTONIO JANDUHY DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Antonio Janduy dos Santos, visando ao pagamento de R\$ 24.319,60.

A consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, juntada no id 28227766, noticia o falecimento do executado.

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a exequente.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009593-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MOLLO CONFECOES LTDA - ME, SERGIO MOLLO BAUTISTA, ADRIANA AMERICA PEDRO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010667-97.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAFIRAS PRESENTES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIO TEOTONIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014329-69.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCA LUZIA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA LUZIA DA COSTA - SP96272

DESPACHO

Citada, a executada não opôs embargos à execução. Porém, peticionou a executada requerendo apreciação de uma proposta de acordo.

A exequente, na petição id 20976143, informa os termos em que poderá ser recepcionado um possível acordo.

Assim, manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias, quanto a proposta de acordo da exequente constante da petição id 20976143.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006422-19.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE, LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER SUZUKI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO FANECADA CUNHA GONCALVES - SP302893, PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666, RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES - SP249253
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023592-29.1996.4.03.6100

EMBARGANTE: VERSAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DOMINGOS MIORI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683, JAIR JOSE DE FREITAS - SP95056
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683, JAIR JOSE DE FREITAS - SP95056
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013200-30.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERSAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DOMINGOS MIORI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS - SP83675

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS - SP83675

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019533-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JEAN CARLO SILVA DE MELLO

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016636-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK - SP211564

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diga a exequente se não se opõe à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024076-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AQUEPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDOR ASFALTICO LTDA - ME, DANIEL DE AVILA NASCIMENTO, SILVANIA ALVES DE LACERDA DE AVILA

DESPACHO

Citados, os corréus Aqueport Industria e Comercio de Aquecedor Asfáltico Ltda - ME e Daniel de Avila Nascimento não opuseram embargos à ação monitoria.

A corré Silvania Alves de Lacerda de Avila não foi localizada no endereço declinado na inicial e as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização.

Assim, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços de Silvania Alves de Lacerda de Avila ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016233-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE LUIZ SILVA FERRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015246-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TARGET LANGUAGE SERVICES LTDA - ME, LEONOR ZARATE ASSIS VONSILD, BJARNE ZARATE ASSIS VONSILD
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO - SP220844
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO - SP220844

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TARGET LANGUAGE SERVICES LTDA. – ME, BJARNE ZARATE ASSIS VONSILD e LEONOR ZARATE A VONSILD objetivando à cobrança da quantia de R\$ 117.058,38, proveniente de “Cédulas de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo” nºs 0014158, 7914/2010, 734-3211.003.00000482-0 e Confissão de Dívida, celebrados entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 3655377 foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito cobrado.

Citada, a ré opôs embargos à ação monitória (id. nº 10476397), pugnano pela suspensão da execução, em razão de estar submetida a regime de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05.

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação aos embargos monitorios (id. nº 16719018).

Em seguida, a empresa Target Language Serviços Ltda.-ME (em recuperação judicial), desistiu dos embargos monitorios e renunciou ao direito sobre o qual se funda ação (id. nº 17129592).

Intimada, a Caixa Econômica Federal não se opôs à desistência dos embargos monitorios (id. nº 18695007) e na petição id. nº 19236593 informou ter havido a composição das partes, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir:

A autoconposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos embargos monitorios.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ___ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001361-19.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO SILVA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO SILVA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 48.245,54, proveniente do "Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD nº 0263.160.0001440-89", celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 547098 foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito cobrado ou oferecimento de embargos.

A Caixa Econômica Federal informou ter havido a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id nº 15640556).

É o relatório. Passo a decidir:

A autoconposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ___ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024907-28.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SELMA VIGNOTTO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FELIPONE - SP128751
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de Embargos à Execução que SELMA VIGNOTTO MARTINS opõe em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando afastar o desconto na folha de pagamento da embargante da prestação de contrato de mútuo consignado, por superar o limite da margem consignável.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 13377441 – pág. 72, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial mediante juntada de cópia da petição inicial da execução, do título executivo e do demonstrativo de débito, bem como cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos.

A embargante juntou documentação (id. nº 13377441 – pág. 74).

Foi juntado aos autos despacho proferido no bojo do feito executivo (id. nº 19710171).

Em consulta ao sistema eletrônico processual, tem-se que a execução de título extrajudicial nº 0017336-79.2010.403.6100 foi sentenciada, extinguindo-se o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o breve relato. Decido.

Conforme sentença proferida nos autos do processo executivo nº 0017336-79.2010.403.6100, verifica-se que as partes transigiram, desaparecendo, dessa forma, o interesse na resolução do mérito desta ação.

Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ____ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5022688-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDUARDO GARCIA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO GARCIA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 43.489,37, proveniente do “Contrato de Crédito Rotativo / Crédito Direito CDC nº 21.0238.400.0010323/54”, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Na decisão id nº 4575553 foi determinada a citação da parte ré para pagamento do débito cobrado ou oferecimento de embargos.

Citado, o réu opôs embargos monitórios (id. nº 11697678).

A Caixa Econômica Federal informou ter havido a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id nº 12953899).

É o relatório. Passo a decidir.

A autocomposição do conflito fora dos autos enseja o reconhecimento da superveniente perda de interesse processual, na medida em que desnecessária e inadequada a manifestação heterônoma a respeito da celeuma.

A rigor, a lide em si, antes existente, não mais existe, desaparecendo o conflito de interesses que justificava inicialmente a manifestação jurisdicional sobre o *meritum causae*.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, prejudicando a análise dos embargos monitórios.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, ____ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003270-91.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFÍCIO MARIA CLARA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, opostos pela Caixa Econômica Federal, em face de CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CLARA.

Intimada, para emendar a inicial, a embargante informa o pagamento integral do débito, objeto da execução de título extrajudicial n.º 5025137-77.20018.4.03.6100 (id 18330162).

Assim, manifeste-se a embargada, quanto ao depósito id 18330162, no prazo de quinze dias.

Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0042850-69.1989.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, JULIANA ROCCO NUNES - SP378477

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação Id 27691478 para que, preliminarmente à análise do pedido Id 24315308, a parte autora cumpra adequadamente o referido despacho, juntando aos autos comprovante de que a subscritora do acordo possui poderes para **renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5026335-18.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICHARD DE SANTANA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE SILVEIRA VIDAGO - SP319986

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 27193851: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Especifiquemas provas que pretendem produzir, de forma minudente e fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013413-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. em face do INSTITUTO DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO objetivando ao oferecimento de garantia aos débitos decorrentes dos Processos Administrativos nºs 10914/2015 (auto de infração 2802405), 6948/2014 (auto de infração 2684497), 8520/2014 (auto de infração 2686790), 52619.001248/2016-07 (auto de infração 2941044), 52619.000341/2016-15 (auto de infração 2873249), 52619.000342/2016-85 (auto de infração 2873236) e 52619.000344/2016-31 (auto de infração 2873234) para obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, suspensão da inscrição no CADIN, suspensão de eventual protesto bem como de inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na petição id nº 19854222, a parte autora requer a desistência da ação, afirmando equívoco na distribuição da presente ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 19854222, a parte autora requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id nº 19828559 outorga ao advogado Celso de Faria Monteiro (OAB/SP nº 138.436), poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência da ação** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, ___ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE CASTRO GARCIA MARTINS, EDUARDO DE CASTRO GARCIA MARTINS ARQUITETURA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARTINS - SP33903
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARTINS - SP33903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EDUARDO DE CASTRO GARCIA MARTINS e EDUARDO DE CASTRO GARCIA MARTINS - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0235.691.0000102-68, celebrado entre as partes.

A parte autora afirma ter firmado com ré Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, inadimplido em razão da situação conjuntural em que se encontra o País; o que acabou por resultar no ajuizamento de execução de título extrajudicial, autuado sob nº 5020904-71.2017.403.6100.

Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor autoriza a revisão contratual em razão de onerosidade excessiva, notadamente diante da aplicação de juros abusivos.

Requer, assim, a procedência da ação para recálculo do valor do débito, amoldando-se à taxa SELIC, atualmente equivalente a 6,5% ao ano.

Com a inicial foram juntados documentos.

Distribuída a ação perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, houve determinação de redistribuição para esta 5ª Vara, por dependência à execução de título extrajudicial nº 5020904-71.2017.403.6100 (id. nº 14926163).

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, importa considerar que o autor, em 22/09/2018, opôs embargos à execução nº 5007277-29.2019.403.6100, distribuídos a este Juízo por dependência ao processo executivo nº 5020904-71.2017.403.6100, visando à revisão do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, sendo que, posteriormente, ajuizou a presente ação com a mesma finalidade.

Ora, havendo ajuizamento de ação, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos em outros autos, impõe-se o reconhecimento da litispendência que implica na impossibilidade de discussão das mesmas questões já anteriormente trazidas à apreciação judicial.

Importa considerar que, nos termos do artigo 337, §§ 1º e 2º do CPC, verifica-se litispendência quando se *reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, quando se propõe demanda idêntica a outra, o que se dá pela existência cumulativa das mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

Desse modo, forçoso o reconhecimento de ocorrência de litispendência.

Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Deixo de fixar condenação honorária em virtude da não triangularização da relação processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, ___ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERONICA BIAZZI MUSSOLINI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante, possibilitando que ela curse o 7º semestre do Curso de Medicina, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante relata que ingressou no Curso de Medicina da Universidade Nove de Julho – UNINOVE no primeiro semestre de 2017 e, de acordo com as orientações da própria instituição de ensino, realizou sua rematrícula para o presente ano letivo de forma eletrônica, tendo sido emitido boleto para pagamento do valor correspondente, com vencimento em 10 de janeiro de 2020.

Afirma que não possuía condições financeiras para realizar o pagamento do valor devido até o vencimento do boleto e, em 03 de fevereiro de 2020, dirigiu-se à Secretaria da UNINOVE para pagamento da quantia correspondente à rematrícula, contudo foi impedida pela instituição de ensino, sob o argumento de que não possuía vínculo com a universidade, em razão da ausência de rematrícula no curso.

Afirma que encaminhou requerimento à universidade, detalhando o ocorrido, contudo não obteve qualquer resposta e as aulas começaram em 03 de fevereiro de 2020.

Alega que “a UNINOVE coloca em risco toda uma vida educacional planejada há anos pela impetrante, em detrimento da alegada falta de vagas, tendo em vista ser o seu dever ter esta vaga disponibilizada para aluna que desde o início de 2017 se encontra regularmente matriculada neste curso de medicina” (id nº 28232962, página 09).

Argumenta que a ausência de pagamento do valor relativo à rematrícula não pode acarretar a perda da vaga no Curso de Medicina.

Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Sustenta, ainda, que os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99 asseguram aos alunos já matriculados o direito à renovação de suas matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

É o breve relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante requereu sua rematrícula no Curso de Medicina da Universidade Nove de Julho – UNINOVE para o primeiro semestre de 2020 (id nº 28232976, páginas 01/06) e, em 04 de fevereiro de 2020, realizou o pagamento de todas as quantias em atraso, correspondentes às mensalidades devidas no período de agosto de 2019 a dezembro de 2019, totalizando R\$ 40.514,90 (id nº 28232974, página 04).

Ademais, a cópia do cheque no valor de R\$ 8.400,00, emitido em 04 de fevereiro de 2020 (id nº 28232977, página 01) e o requerimento apresentado pela impetrante à universidade na mesma data (ids nºs 28232979 e 28232980) indicam que a estudante tentou realizar o pagamento do valor correspondente à rematrícula, tendo sido informada da inexistência de vaga no Curso de Medicina.

Embora o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 possibilite a recusa de rematrícula do aluno inadimplente, no caso dos autos, a impetrante regularizou todas as pendências financeiras em 04 de fevereiro de 2020, desembolsando alto valor (R\$ 40.514,90), não sendo razoável negar sua rematrícula no sétimo semestre do Curso de Medicina, sob o argumento de que não existem vagas remanescentes, em razão unicamente do pagamento extemporâneo do débito.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão cinge-se em saber se é razoável a negativa de dilação de prazo para o pagamento da rematrícula e conseqüentemente o indeferimento da IES da referida rematrícula.
2. O direito fundamental à educação é previsto no artigo 205 da Constituição Federal. Nesse prisma, a educação prestada pela iniciativa privada, embora possa ter interesses econômicos e financeiros envolvidos, não pode se dissociar do cunho eminentemente social do serviço prestado.
3. A Lei 9.870/99, dispõe acerca do valor das anuidades escolares, prevendo em seu artigo 5º a possibilidade de negativa de matrícula de aluno inadimplente.
4. O caso, porém, não é propriamente de aluno inadimplente, pois a impetrante acabou por quitar a sua dívida e apenas requereu a dilação de prazo para o pagamento da rematrícula, o que não me parece nem um pouco absurdo, considerando que teve de desembolsar na mesma época R\$16.800,00 para pagamentos da dívida.
5. Ademais, a rematrícula fora do prazo não acarretaria nenhum prejuízo à impetrada, configurando negativa totalmente desarrazoada.
6. Remessa necessária desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001304-05.2019.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRAZO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. Apesar do fato de a impetrante ter requerido sua renovação de matrícula fora do prazo, não verifico a ocorrência de prejuízos para a instituição de ensino, uma vez que foi cumprida a obrigação com a quitação total de seus débitos para com a mesma.
2. Reexame necessário improvido”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5014625-69.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/10/2019, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019).

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

-A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

-A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, confirmou o entendimento de que a negativa de renovação de matrícula ao aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes deve ser renovado a cada período letivo, renovação esta condicionada à adimplência contratual por ambos os contratantes.

-No caso dos autos, a impetrante realizou o pagamento dos débitos, regularizando a situação.

-Presente a boa-fé da impetrante, vez que procurou solucionar o problema em tempo razoável.

-Não se pode apenar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a efetuação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os Princípios da Segurança Jurídica e da Razoabilidade militam em seu favor:

-Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000085-38.2017.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/12/2018).

Deixo, por ora, de fixar a multa pleiteada pela impetrante.

Pelo todo exposto, **deiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada realize a rematricula da impetrante para o sétimo semestre do Curso de Medicina.

Concedo à impetrante o prazo de dez dias para comprovar o depósito judicial do valor correspondente à rematricula.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-76.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Distribuidora São Marcus de Plásticos e Alumínio LTDA, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, por meio do qual a autora busca a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança de multa imposta pela ré, referente ao Termo Único de Fiscalização de Produtos n. 1001112023497 e ao Auto de Infração e Imposição de Multa n. 1001130035547.

É o relatório.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos cópia de seu contrato social.
2. Junte aos autos cópia integral do processo administrativo, com as decisões administrativas referentes aos recursos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025137-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CLARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pelo CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CLARA, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de R\$ 71.479,91.

Citada, a executada opôs embargos à execução, número 5003270-91.2019.4.03.6100.

Naqueles autos, a executada pagou integralmente o débito (id 16436462 - valor de R\$ 95.500,00, conta n.º 0265.005.86413303).

Por ora, aguarde-se manifestação da exequente nos autos dos embargos à execução n.º 5003270-91.2019.4.03.6100 quanto ao pagamento integral do débito, objeto da presente execução de título extrajudicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela da evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a fim de que a empresa não seja compelida ao recolhimento das parcelas da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Requer, também, a sustação provisória do protesto da CDA nº 80.6.19.111315-88, mediante expedição de ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

A autora relata que foi surpreendida com o recebimento do aviso de protesto encaminhado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que realizasse o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.19.111315-88, no valor de R\$ 801.310,30, decorrente do processo administrativo nº 10136.545452/2019-52 e referente à ausência de recolhimento da COFINS devida nos exercícios de 08/2016 a 07/2018.

Alega que a CDA não preenche os requisitos de certeza e exigibilidade necessários para seu protesto, eis que houve a indevida inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta que as quantias referentes ao ICMS não constituem receita ou faturamento da sociedade, ainda que transitarem por sua contabilidade, visto que são destinados ao Fisco.

Ao final, requer o cancelamento definitivo do protesto da CDA nº 80.6.19.111315-88.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27435082, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 10136.545452/2019-52.

A autora apresentou a manifestação id nº 28104727.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer o pedido formulado, pois requer a concessão de tutela da evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a fim de que a empresa não seja compelida ao recolhimento das parcelas da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, ao final, pleiteia apenas o cancelamento do protesto da CDA.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela da evidência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025055-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GUIMARAES PAES PIRES - ME, FABIO AUGUSTO GUIMARAES PAES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Id 20965229 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de gratuidade formulado pelos executados.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022337-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CAROLINE OGGIAM DROGARIA - ME, CAROLINE OGGIAM
Advogado do(a) RÉU: CARLOS JOSE CORREA DIAS - SP189763
Advogado do(a) RÉU: CARLOS JOSE CORREA DIAS - SP189763

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-52.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE MACEDO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Antonio de Macedo Filho em face do Chefe da Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de direito da SRI - Superintendente Regional Sudeste I, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada analise seu requerimento de aposentadoria (protocolo n. 547111805).

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos extrato processual ou captura de tela referente ao andamento do requerimento, a fim de demonstrar que o pedido de protocolo n. 547111805 permanece semanalmente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024293-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILCINEI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para retificação do polo passivo do feito, tendo em vista que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não possui personalidade jurídica própria, faltando-lhe capacidade de figurar no polo passivo em ação de rito comum.

Assim, intime-se o autor para que informe se requer a manutenção apenas da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo do feito, conforme consta da autuação do sistema PJe.

Oportunamente, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001575-68.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WTennis Comércio Eletrônico de Artigos Esportivos e Acessórios em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de PIS e de COFINS da base de cálculo da CPRB.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o recolhimento dos tributos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.
2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
3. Recolha custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-31.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WTennis Comércio Eletrônico de Artigos Esportivos e Acessórios em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar da base de cálculo de PIS e de COFINS valores relativos a despesas com publicidade e propaganda, bem como com equipamentos eletrônicos, provedores de acesso à internet, tratamento de dados e demais despesas dessa natureza.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos comprovantes de pagamento ou outro documento que demonstre o recolhimento dos tributos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.
2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
3. Recolha custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002366-45.2008.4.03.6100
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA TANDLER PAES CORDEIRO - SP323129, MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO - SP184153
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027771-30.2001.4.03.6100
AUTOR: EDSON MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEGRATO - SP113720
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010612-90.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDNALDO FRANCISCO SANTOS, CARLA CRISTINA CAETANO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por EDNALDO FRANCISCO SANTOS e CARLA CRISTINA CAETANO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à suspensão do leilão extrajudicial do imóvel agendado para o dia 19 de maio de 2018, conforme Edital de Leilão Público nº 0017/2018, da Caixa Econômica Federal.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 28 de outubro de 2010, o contrato de financiamento habitacional nº 155550595810-9, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Santa Marina, nº 1.588, apartamento 92, torre 1, Condomínio Terrazza Marina Reserva Speciale, Lapa, São Paulo, SP.

Narram que atrasaram o pagamento de algumas parcelas do financiamento, em razão de dificuldades financeiras e foram intimados, em dezembro de 2017, para purgarem a mora.

Afirmam que a Caixa Econômica Federal emitiu a guia para pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 13.666,00, a qual foi devidamente quitada pelos autores na data do vencimento (29 de janeiro de 2018).

Contudo, em 08 de fevereiro de 2018, foram convocados para comparecerem na agência da Caixa Econômica Federal para devolução dos valores pagos.

Informam que a coautora Carla compareceu na agência da Caixa Econômica Federal na data agendada e foi informada de que deveria assinar o "Recibo de Devolução de Valores", pois a quantia havia sido paga após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte ré.

Alegam que, posteriormente, foram surpreendidos por ligação de empresa questionando seu interesse em regularizar os débitos decorrentes do financiamento habitacional para suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 05 de maio de 2018.

Pugnaram pela suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, eis que efetuaram o pagamento da quantia devida, no tempo e modo previstos no título emitido pela própria Caixa Econômica Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 7414778, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para juntarem aos autos a cópia do contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal; informarem o resultado do leilão agendado para o dia 05 de maio de 2018; adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e trazerem declaração de hipossuficiência econômica.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 8173106, informando que não possuem o contrato de financiamento celebrado entre as partes, bem como que não houve licitantes interessados na arrematação do bem, no leilão realizado em 05 de maio.

A tutela cautelar pleiteada foi deferida para suspender o leilão extrajudicial do imóvel localizado na Avenida Santa Marina, nº 1.588, apartamento 92, torre 1, Condomínio Terrazza Marina Reserva Speciale, Lapa, São Paulo, SP, agendado para o dia 19 de maio de 2018, conforme Edital de Leilão Público nº 0017/2018, da Caixa Econômica Federal (id. nº 8244653).

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da referida decisão (id. nº 8382938), os quais foram rejeitados (id. nº 8484766).

Foi oferecida contestação pela CEF (id. nº 8441815).

Em seguida, os patronos da parte autora informaram a renúncia ao mandato, devidamente comprovada nos autos (id. nº 8868911).

Em razão da renúncia, expediu-se mandado de intimação pessoal para Carla Cristina Caetano e Ednaldo Francisco Santos, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual (id. nº 10709669).

Devidamente intimados (id. nº 12058195), os autores deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

Verifico, no caso em tela, que, após a renúncia ao mandato pelos patronos da parte autora, não foi providenciada a regularização de sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado.

Restou, assim, configurada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a extinção da demanda, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, não foi providenciada a regularização de sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado. - Tendo em vista que a irregularidade da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/73. - Nos termos dos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC/73, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Verba honorária advocatícia arbitrada com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, devendo ser suportada por quem deu causa à demanda indevida. - Nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, a embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada. (ApCiv 0002714-06.2011.4.03.6182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. A capacidade postulatória é pressuposto subjetivo de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual. 2. Permanecendo irregular a representação processual da embargante, após ter sido concedido prazo razoável para que fosse sanado o defeito, os embargos devem ser extintos sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 3- Extinção dos Embargos, sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (ApCiv 0026143-89.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019.)

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO CIVIL - INATENDIDA ORDEM PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO TERMINATIVA COM BASE NO ART. 485, IV, CPC/2015 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a comportar a r. sentença, porque atendeu ao princípio da legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior: 2. O vício de representação processual se insere no quanto preconizado pelo inciso IV do art. 485, CPC/2015 (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), cuja redação é idêntica a do art. 267, IV, do Código Buzaid. 3. O Código de Processo Civil prevê intimação pessoal apenas para as hipóteses dos incisos II e III do mencionado art. 485 (cuja sistemática repete o CPC anterior), portanto aquela providência não é devida para o caso dos autos. Precedentes. 4. Como já ilustrado pela r. sentença, fls. 123-v, não existem provas aos autos de que o outorgante da procuração seja representante legal da empresa. 5. Improvimento à apelação. (ApCiv 0001775-66.2016.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO EM PARTE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. - O acórdão embargado manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito ao fundamento de que a falha de comunicação ocorrida entre o advogado do recorrente e a empresa por ele contratada relativa à intimação acerca das decisões judiciais não representa vício de atividade jurisdicional. Mantida a sentença, por esse fundamento, desnecessário o enfrentamento das demais questões aduzidas, com exceção do tema do fundamento legal dado pelo juízo à extinção do feito, o qual, se admitida a tese do embargante, poderia dar ensejo à reforma do decisor. - O embargante aduziu que o fundamento correto seria o inciso III do artigo 267 do CPC/73. Não lhe assiste razão. O juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, pois entendeu que não obstante o requerente tenha sido intimado para regularizar sua representação processual, recolher as custas processuais e comprovar a existência de saldo nas contas poupança indicadas no despacho de fl. 23, quedou-se inerte. Assim, correta a indicação do artigo 267, inciso IV, CPC/73, porquanto tais exigências constituem pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não foram supridos no momento oportuno. - O inciso III do artigo 267 do CPC/73 trata de abandono da causa, que não tem relação com a situação dos autos. - Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (ApCiv 0005398-24.2009.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019.)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva nos termos dos artigos 85, §3º, inciso I e c. c artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, ___ de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024901-55.2014.4.03.6100

AUTOR: SAO JOSE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO 23 LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SYLVIE BOECHAT - SP151271, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022815-77.2015.4.03.6100

AUTOR: FRANCO CRULCICH

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031922-92.2008.4.03.6100

AUTOR: ODY CLAY DE ANDRADE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA - SP184137

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-14.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada defira, no prazo de quarenta e oito horas, os pedidos de habilitação de crédito formulados pela impetrante, relacionados aos processos administrativos nºs 18186.727.618/2019-73, 18186.727.613/2019-41 e 18186.727.619/2019-18, possibilitando a transmissão imediata pela empresa de declarações de compensação relacionadas a este crédito.

Successivamente, requer a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo máximo de cinco dias corridos, os pedidos de habilitação acima relacionados.

A impetrante relata que protocolou, em 06 de dezembro de 2019, os pedidos de habilitação de crédito decorrentes de decisão judicial transitada em julgado nºs 18186.727.618/2019-73, 18186.727.613/2019-41 e 18186.727.619/2019-18.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 100, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que a omissão da autoridade impetrada acarreta diversos prejuízos à atividade econômica da empresa, pois, enquanto não deferido o pedido de habilitação de crédito, fica impedida de exercer o direito judicialmente reconhecido de compensar valores recolhidos ao longo de mais de quinze anos.

Argumenta que preenche todos os requisitos para habilitação de crédito previstos na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 e a análise dos pedidos formulados constitui ato administrativo vinculado.

Sustenta, também, que a omissão da autoridade viola os princípios da legalidade, da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada defira, em quarenta e oito horas, os pedidos de habilitação de crédito relacionado aos processos administrativos nºs 18186.727.618/2019-73, 18186.727.613/2019-41 e 18186.727.619/2019-18, possibilitando a transmissão imediata das declarações de compensação relacionadas a tal crédito.

Successivamente, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de cinco dias, os pedidos de habilitação objeto da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28040460, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e demonstrar que os processos administrativos 18186.727.618/2019-73, 18186.727.613/2019-41 e 18186.727.619/2019-18 permanecem dependentes de análise, mediante a juntada de extrato processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 28174498, na qual atribui à causa o valor de R\$ 134.652.169,43.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Assim determina o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Os artigos 98 a 105 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 disciplinam a compensação de créditos decorrentes de decisão transitada em julgado, nos termos a seguir:

“Art. 98. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, salvo se a decisão dispuser de forma diversa.

Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo, figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Art. 102. O pedido de habilitação do crédito será indeferido quando:

I - as pendências a que se refere o § 2º do art. 100 não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do art. 101.

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Art. 104. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação de crédito decorrente de decisão judicial, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

Art. 105. O procedimento de habilitação de crédito decorrente de ação judicial não se aplica à compensação de que trata a Seção VII do Capítulo V” – grifei.

O artigo 100, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, determina que, na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação somente será recepcionada pela Receita Federal do Brasil após a prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Ademais, o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece o prazo de trinta dias, contados da data da protocolização do pedido, para a autoridade administrativa proferir despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

No caso dos autos, a empresa impetrante protocolou, em 06 de dezembro de 2019, os Pedidos de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado (processos administrativos nºs 18186.727.618/2019-73, 18186.727.613/2019-41 e 18186.727.619/2019-18), objetivando a habilitação dos créditos reconhecidos nos autos dos mandados de segurança nºs 0004968-49.2008.403.6119, 0025398-11.2010.403.6100 e 5001068-15.2017.403.6100.

Entretanto, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 100, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, ainda não foram proferidos despachos decisórios, conforme consulta ao andamento dos processos administrativos (id nº 28174465, páginas 02/07), caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO PARA ANÁLISE. ART. 100, §3º, DA IN Nº 1.717/2017 (ANTIGO ART. 82, §3º, DA IN Nº 1.300/2012). ULTRAPASSADO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Quanto ao mérito, o pedido administrativo deduzido pela impetrante é disciplinado por norma especial no âmbito da Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa nº 1.717/2017), a qual se sobrepõe à norma geral instituída pela Lei nº 11.547/2001.

2. Dispõe o art. 100, §3º, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

3. No caso dos autos, a impetrante formulou pedido administrativo nº 18186.725897/2018-50 em 03/09/2018 e decorreu o prazo previsto no art. 100, §3º, da Instrução Normativa nº 1.717/2017 sem manifestação conclusiva da autoridade impetrada, que tampouco apresentou justificativa para eventual prorrogação.

4. Remessa oficial não provida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026684-55.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/11/2019, Intimação via sistema DATA: 28/11/2019).

“TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir. “Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

2. A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito.

3. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026961-71.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. O artigo 74 da Lei 9.430 autoriza o contribuinte a compensar créditos que possua desde que sejam relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluindo aqueles decorrentes de decisão judicial com trânsito em julgado.

2. E o § 14º do citado artigo delegou à Receita Federal disciplinar o disposto no artigo “inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

3. Nesse sentido, o artigo 100 da IN RFB 1.717/17 determina que o contribuinte que pretenda compensar créditos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado deve primeiramente ingressar com pedido de habilitação, que será apreciado em até 30 dias, consoante a dicação do §3º da mesma norma. Precedentes.

4. Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao pedido de habilitação de crédito objeto da lide, procedendo à sua análise (Id. 3826431)

5. Reexame Necessário Improvido”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5024260-74.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019).

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos protocolados pela empresa impetrante e profira os respectivos despachos decisórios. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, tenho que é razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração profira os despachos decisórios sobre os pedidos de habilitação de crédito protocolados pela parte impetrante (processos administrativos nºs 18186.727.618/2019-73, 18186.727.613/2019-41 e 18186.727.619/2019-18).

Diante disso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada profira, no prazo de trinta dias, os despachos decisórios sobre os Pedidos de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado protocolados pela parte impetrante em 06 de dezembro de 2019 (processos administrativos nºs 18186.727.618/2019-73, 18186.727.613/2019-41 e 18186.727.619/2019-18).

Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 28174498 (RS 134.652.169,43).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000442-19.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: MARJAN J DJAJARAHARDJA, HASAN DJAJARAHARDJA, HUSEIN DJAJARAHARDJA, GUNAWAN DJAJARAHARDJA, NURSINAH DJAJARAHARDJA, ISKANDAR DJAJARAHARDJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI CARDOSO - SP74459, WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade como disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012430-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON NAVARRO MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA - SP227727, PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA - SP267247

DECISÃO

1) Id 20015110: Tendo em vista que o executado foi devidamente citado, mas não pagou o débito, defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado por seu patrono, via Diário Eletrônico.

4) Incumbirá ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, venhamos autos conclusos.

6) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024296-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA - SP324326

RÉU: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Popular proposta por **RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA**, em face do **Presidente do Supremo Tribunal Federal**, objetivando, em caráter liminar, que todos os atos praticados sejam enviados à Procuradoria Geral da República que tem legitimidade para a condução do inquérito, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal. Como pedido final, pugna pela declaração de inconstitucionalidade dos artigos 42 a 45 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Aléga que o E.STF abriu inquérito e realiza investigações sem a participação do Ministério Público Federal, bem como outros atos, como solicitação de informações bancárias de 600 mil pessoas, embasado no Regimento Interno.

Sustenta que a decisão de reconhecimento da inconstitucionalidade do Regimento Interno do STF pode ser realizada em controle difuso por este Juízo, de modo a garantir que decisões futuras baseadas em regime de inconstitucional da corte gerem às instituições prejuízos financeiros e morais.

Intimada, a União manifestou-se ao ID 27594313, alegando que: a) não é cabível ação popular para questionar lei ou ato normativo em tese; b) que a parte autora não comprovou a lesividade do ato atacado; e c) na remota hipótese de não indeferimento de plano da petição inicial, requer sua inclusão no polo passiva da presente ação.

Intimado, o autor manifestou-se ao ID 27909511.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, a ação popular é o meio processual colocado à disposição de qualquer cidadão para questionar judicialmente a validade de atos que considere *lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural*.

Dispõe ainda o artigo 1º da Lei 4.717/1965:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 3º), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

No presente caso, como bem ressaltado pela União, a presente ação popular não objetiva a anulação de nenhum ato lesivo ao patrimônio público, mas sim visa a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 42 a 45 do Regimento Interno do STF, o que apenas é permitido por meio do ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Inobstante seja possível o reconhecimento de inconstitucionalidade "incidenter tantum" de lei ou ato normativo em sede de ação coletiva, na hipótese em comento, o autor pugna pela declaração direta de inconstitucionalidade dos artigos 42 a 45 do Regimento Interno do STF.

Patente, assim, a inadequação da via eleita, sob pena de subverter-se o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. - Os autores propuseram presente ação popular com o intuito de anular supostos atos administrativos que determinaram o arquivamento de processos administrativos que teriam evitado que os corréus fossem fiscalizados e autuados, bem como a condenação dos corréus a ressarcirem danos causados ao erário. - **A ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considere lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e o art. 1º, caput, da Lei nº 4.717/65, descrevem hipóteses que podem ensejar propositura desta ação.** - Após análise do conjunto probatório, entendo que não estão presentes as hipóteses previstas na Constituição ou na Lei nº 4.717/65 que poderiam dar continuidade à ação. Descabimento da ação popular. Manutenção da sentença de indeferimento da petição inicial, ante a inadequação da via eleita. Remessa oficial e apelação desprovida. (APELREEX 00003010920164036129, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

EM EN TAAÇÃO POPULAR. AMBIENTAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE PEC. PEC 50/2016. VAQUEJADA. 1. Ação popular ajuizada com o objetivo de anular a Proposta de Emenda Constitucional nº 50/2016 (PEC da Vaquejada), de autoria do Senador Otto Roberto Mendonça de Alencar, sob o argumento de ser ato lesivo ao meio ambiente, à moralidade administrativa e ao patrimônio histórico e cultural. 2. **Inadequação da ação popular para impugnar projeto de norma e realizar controle de constitucionalidade.** 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 5000294-40.2017.4.03.6114, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL? VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC? INEXISTÊNCIA? VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL? VETADA A ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL? COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL? ART. 38 DA LEI N. 6.830/80? AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO? SÚMULA 211/STJ? AÇÃO POPULAR? IPTU? ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS? INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 691/84? INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Não cabe a esta Corte analisar dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. No caso dos autos, a ação popular foi proposta pelo recorrente, objetivando a declaração de nulidade de todas as certidões de dívidas ativas do município do Rio de Janeiro, referentes a IPTU lançados a partir de 2000, com fundamento no art. 67 da Lei municipal n. 691/84 ante a inconstitucionalidade das alíquotas progressivas de IPTU. 5. O STJ vem firmando o entendimento de que é possível a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de lei ou ato normativo federal ou local em sede de ação coletiva. Todavia, in casu, a dita imoralidade perpetrada pelo recorrente equivale à inconstitucionalidade da Lei municipal n. 691/84, sendo certo que a ação popular é via imprópria para o controle da constitucionalidade de leis. 6. O reconhecimento da inconstitucionalidade alegada, mesmo em decisão de primeira instância, terá eficácia erga omnes, com efeito geral e abstrato, abrangendo todos os contribuintes de IPTU do município do Rio de Janeiro, "subvertendo todo o sistema de controle de constitucionalidade adotado pela legislação brasileira". Inadequação da via eleita. Recurso especial conhecido em parte e nesta improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195516.2010.00.95263-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2010 ..DTPB:.)

g.n.

É, pois, evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade adequação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento de custas, art 5º, LXXIII, CF.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 19 da Lei 4.717/65).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registra-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015665-79.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIANGELA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALADA CRUZ - SP129755

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

São Paulo, 12/02/2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARILIA ROVERE DE SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a condenação à restituição dos valores desfalcados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 121.845,00.

Narra ter sido cadastrada no PASEP em 1979, tendo permanecido no serviço público até março/2018, quando se aposentou. Ao se dirigir ao banco réu para sacar o valor relativo ao programa, foi surpreendida com o montante existente na conta.

Sustenta, em suma, a incorreção dos valores apontados, tendo em vista os saques efetuados e o tempo decorrido, sendo de rigor a incidência de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 14820985).

Após a citação dos réus, o Banco do Brasil apresentou contestação ao ID 15497865, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, e denunciou a lide à CEF. No mérito, afirma ausência de irregularidade na sua conduta, bem como que não restaram comprovados os danos alegados.

A União contestou o feito ao ID 16932150, sustentando ausência de responsabilidade, inócorrencia de danos, bem como incorreção dos cálculos realizados pela autora. Por fim, aduz, a prescrição das reclamações relativos aos depósitos nas contas.

A autora apresentou réplica ao ID 16962128, e requereu a inversão do ônus da prova (ID 21489333).

A União informou não ter provas a produzir (ID 18512361).

É o relatório. Decido.

Em que pese o Banco do Brasil tenha afirmado que a conta PASEP da autora foi transferida para a Caixa Econômica Federal, não juntou aos autos quaisquer documentos que comprovem tal alegação.

Pelo contrário, o extrato juntado à contestação demonstra que a conta PASEP continuou a ser administrada pelo BB até o saque dos valores pela autora, em razão de sua aposentadoria, em 2018 (fls. 15/17 do ID 15497865).

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a denunciação da lide.

As questões relativas à existência dos danos alegados pela autora, bem como da responsabilidade do banco pelo ocorrido, se confundem com o próprio mérito da ação, de forma que afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido de inversão do ônus da prova.

Tratando-se de conta bancária relativa à programa instituído pelo governo, em benefício do servidor, entendo não haver a conotação de serviço bancário prestado ao consumidor (art. 3º, §2º do CDC), sendo inaplicável ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, ainda que fossem consideradas as normas consumeristas, a inversão do ônus da prova não é automática, devendo a parte demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado.

No caso, tratando-se de questionamentos relativos à correção do saldo existente em sua conta PASEP, entendo que incumbe à autora a comprovação dos danos alegados, nos termos do artigo 373, I do CPC, de forma que indefiro o pedido para inversão do ônus.

As questões discutidas no feito são as seguintes: i) correção do valor do saldo da conta PASEP da autora, considerando-se a correção monetária e incidência de juros sobre os valores lá depositados, no período entre o depósito e o saque; ii) responsabilidade das rés pelos eventuais prejuízos suportados pela autora.

Tratando-se de matéria técnica, necessária a realização de perícia contábil para apuração da questão.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Paulo Sergio Guaratti, CORECON n.º 26.615, endereço eletrônico pericia@datalegis.com.br.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante da Resolução nº 305/2014.

Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se 3 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, para agendamento de data para a realização da perícia, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo da data de realização da perícia, ocasião em que deverá responder o seguinte quesito judicial:

ij) Considerando-se os depósitos realizados na conta PASEP da autora até 05.10.1988, informar qual seria o valor do saldo da conta em 13.06.2018 (data do saque), aplicando-se os índices de correção monetária e juros previstos na legislação, da forma que segue, bem como acrescidos de juros de 3% ao ano (art. 3º, "b" da LC nº 26/1975):

Período	Índice	Legislação
07/1971 a 06/1987	Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN)	Art. 3º, "a" da Lei Complementar nº 26/75
07/1987 a 09/1987	Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou Letras do Banco Central (LBC) - o que for o maior	Resolução BACEN nº 1.338/1987
09/1987 a 01/1989	OTN	Resolução BACEN nº 1.396 c/c art. 6º do Decreto-Lei nº 2.445/88
02/1989 a 01/1991	Bônus do Tesouro Nacional (BTN)	Art. 7º da Lei nº 7.959/89
02/1991 a 11/1994	Taxa Referencial (TR)	Art. 9º da Lei nº 8.177/91
12/1994 em diante	Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)	Lei nº 9.365/96

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011411-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIR SAFADI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI - SP161732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SAMIR SAFADI** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a anulação do lançamento fiscal relativo ao processo administrativo nº 11610-723.311/2013-10, declarando-se a inexistência do imposto reclamado e seus encargos (multa e juros).

Narra que o Fisco lhe imputou o recebimento de rendimentos que teriam sido omitidos, ensejando a cobrança de valores a título de IRPF e multa.

Afirma não ter recebido tais valores, que são de titularidade de terceiro, e que a quantia seria imune de tributação, por se tratar de indenização decorrente de processo judicial de desapropriação indireta.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (ID 19178427).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 19633169, aduzindo a legalidade do lançamento, uma vez que não comprovada a origem das receitas. Informou, ainda, não ter provas a produzir (ID 20034324).

O autor apresentou réplica ao ID 20318097, requerendo a realização de diligência pericial, através de advogado da confiança desse douto Juízo, que analisará todo o processo de desapropriação nº 00.136827-3, em trâmite junto à 9ª Vara Cível.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, passo à análise do pedido de produção de prova.

A questão controvertida no feito diz respeito à correspondência entre as receitas que a União afirma terem sido omitidas pelo autor, e aquelas recebidas a título de indenização no processo 00.0136827-3.

Nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a comprovação de suas alegações, juntando aos autos os documentos que entender necessários para tanto (cópias do processo de desapropriação e de eventuais alvarás, RPV ou precatórios, etc.).

Com efeito, "incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações" (artigo 434 do CPC).

A parte autora pugna pela realização de "diligência pericial" em relação a documentos retirados de processo, por parte de "advogado de confiança do Juízo". O requerimento não merece prosperar, posto que o magistrado possui expertise técnica suficiente para a análise de peças processuais, de modo que a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnico (artigo 474§1º do CPC).

Desta forma, **indefiro** o pedido de dilação probatória.

Entretanto, fáculo às partes, **no prazo de quinze dias**, a juntada de documentos novos, nos exatos termos do artigo 435 do CPC. a saber:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008678-63.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração. Alternativamente, requer a redução do valor da penalidade aplicada em 95%.

Narra ter sido autuada sob a alegação de dificultar o acesso da fiscalização às dependências de seu estabelecimento, não exibir os preços praticados, por adotar medida em desacordo com a legislação, e por não possuir equipamentos para testes.

Alega o cerceamento de defesa no âmbito administrativo, bem como a abusividade da penalidade imposta.

Citada, a ANP apresentou contestação ao ID 21209538, aduzindo a regularidade do procedimento administrativo, ocorrência da infração e proporcionalidade da multa aplicada.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 21440330).

A autora apresentou réplica ao ID 21838200, requerendo a produção de prova pericial, para aferição da conformidade dos equipamentos do estabelecimento e dos combustíveis comercializados.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, passo à análise do pedido de produção de prova.

As questões controvertidas no feito dizem respeito à: i) regularidade do processo administrativo, alegando o autor a violação das garantias da ampla defesa e contraditório; ii) proporcionalidade e razoabilidade na fixação da multa; iii) existência de provas relativas às infrações imputadas à autora.

Compulsando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora foi autuada sob a alegação de ocorrência das seguintes infrações: dificultar a ação da fiscalização, impedindo o acesso aos equipamentos; não possuir equipamentos necessários à avaliação dos combustíveis comercializados; possuir equipamento de medida-padrão de 20 livros danificado; não exibir o preço dos combustíveis vendidos em nenhuma comunicação visual do posto.

Tratando-se de fiscalização realizada em 18.04.2018, entendo que a produção de prova pericial neste momento é inútil, uma vez que, tendo em vista o tempo decorrido, não seria possível a aferição das condições do estabelecimento à época dos fatos. A verificação é, portanto, impraticável (artigo 464§1º, III do CPC).

Assim, a análise do quanto ocorrido será feita com base nos documentos juntados aos autos, de forma que **indefiro** o pedido de produção de prova pericial.

Entretanto, faculto às partes, **no prazo de quinze dias**, a juntada de documentos novos, nos exatos termos do artigo 435 do CPC. a saber:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010175-21.2015.4.03.6301

AUTOR: INTER COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela autora, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0002492-51.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RÉU: S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de **S.D.I. SERVICOS DE DOCUMENTACAO E LOGISTICA IMOBILIARIA LTDA. - EPP**, objetivando a citação da Ré para pagamento do valor de R\$ 79.403,18, decorrente do contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912245583, ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Recebidos os autos, foi determinada a citação da Ré (ID nº 13161575 - Pág. 131), restando infrutífera a tentativa de citação de ID nº 13161575 - Págs. 134/135.

A Ré opôs os embargos monitorios de ID nº 13161575 - Págs. 136/173 e nº 13161576 - Págs. 1/3. Alega, preliminarmente, a ilegalidade da representação processual da autora, a carência da ação e a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic, bem como de sua cumulação com outros encargos, e a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

A decisão de ID nº 13161576 - Pág. 46 defere os benefícios da assistência judiciária gratuita à Re, recebe os embargos monitorios e intima a Autora para impugnação.

A Autora apresentou a impugnação de ID nº 13161453 - Págs. 3/11. Junta documentos.

Instadas a especificarem provas (ID nº 13161453 - Pág. 30), houve somente manifestação da Autora pleiteando o julgamento antecipado da lide ao ID nº 13161453 - Pág. 31.

Ao ID nº 19500304 a Ré é cientificada da documentação juntada pela ECT em sua impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Não prospera a preliminar de defeito de representação processual da autora na medida em que a juntada da procaução pública ao ID nº 13161453 - Pág. 12 supre eventual irregularidade na representação processual.

A Ré alega, ainda, que a Autora carece de interesse de agir, na medida em que, nos termos da Cláusula 8ª, item 8.1, do contrato celebrado, *na hipótese de descumprimento do contrato avençado, a Embargante, supostamente devedora, deveria ser em regra comunicada através de notificação escrita e com prova do seu recebimento para que pudesse regularizar sua situação, bem como apresentar as defesas cabíveis.*

Entretanto, a Autora, em sua impugnação, apresenta os documentos de ID nº 13161453 - Págs. 14/15, prova documental hábil a comprovar a notificação escrita e o seu recebimento pela Ré, ocorrido em 17.02.2014. Dessa forma, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Também em caráter preliminar, a Ré aduz a inadequação da via eleita, dada a ausência de prova escrita do crédito.

O argumento não merece prosperar. Diante dos documentos de ID nº 13161575 - Págs. 16/126, verifica-se que a petição inicial da Autora se adequa à previsão do então vigente Código de Processo Civil de 1973 para a propositura da demanda, nos termos de seu art. 1.102-A, *in verbis*:

Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em **prova escrita sem eficácia de título executivo**, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (g. n).

Assim, não há que se falar em inadequação da via eleita.

Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passa-se à análise do mérito.

Trata-se de instrumento particular denominado “*Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912245583*” e Termos Aditivos, referente à contratação dos serviços de SEDEX, Aquisição de Produtos Postais e Telemáticos, Malote, Telegrama e Carta via internet, inicialmente pactuado em 17.11.2009. Referido contrato tinha como unidade de vinculação a AC SHOPPING CENTER ELDORADO (ID nº 13798672 - Págs. 72/86).

A Ré sustenta que o contrato está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. No entanto, tendo em vista que o contrato foi firmado com a finalidade de prestação de serviços, não há que se falar em relação de consumo, uma vez que a empresa requerida não é a destinatária final dos serviços. Nesse sentido:

“CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA.

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal.

2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

(...)

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF - Terceira Região - Apelação Cível nº 1122200 - Processo nº 200361170001157, TERCEIRA TURMA, Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, DJF3:19/08/2008) (g.n.)

No contrato celebrado, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a prestação dos serviços e entrega dos produtos, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Com efeito, não há, na avença, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações.

Repise-se que o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após a prestação dos serviços e entrega dos produtos, não se faz possível alterar o negócio jurídico, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual injustificável em detrimento da Autora.

Quanto à atualização do débito pela Taxa Selic, prevista expressamente no contrato (Cláusula 8ª), não vislumbro nenhuma ilegalidade. Pela própria forma como é calculada, a Taxa Selic apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais.

É certo que a Taxa Selic contempla tanto correção monetária quanto juros de mora. Porém, a multa de 2% prevista na Cláusula 8ª possui natureza diversa, que não é nem de correção monetária nem de juros. Com efeito, os juros de mora, que no presente caso se encontram inseridos na Taxa Selic, e a multa possuem finalidades distintas. Isto porque, enquanto os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, possuindo caráter indenizatório, a multa objetiva penalizar o devedor pelo descumprimento da obrigação de pagar. Assim, tendo a multa em análise natureza punitiva, não há nenhuma irregularidade na cobrança da mesma cumulado com a Taxa Selic.

Portanto, não há o excesso alegado nos embargos monitorios uma vez que, na planilha de cálculos elaborada pela ECT ao ID nº 13161575 - Pág. 15, consta que sobre os valores principais foram aplicadas apenas atualização pela SELIC e multa de 2%, conforme previsto na cláusula 8ª, subitem 8.1.4, não restando apontados em tal planilha valores a título de juros moratórios como alegado pela embargante.

Desta forma, inexistindo qualquer das ilegalidades levantadas nos embargos monitorios, e em face das provas documentais apresentadas nos autos, considerando a efetiva contratação de prestação de serviços e venda de produtos pela Ré e a ausência de comprovação de efetivo pagamento pelo serviço prestado e produtos vendidos, há que se acolher o pedido da Autora, reconhecendo como devido o valor cobrado pela ECT.

Por fim, não havendo valores indevidamente cobrados, não há que se cogitar em devolução em dobro dos valores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 79.403,18, posicionado para janeiro/2015, a ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, conforme as cláusulas contratuais, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a Ré no ressarcimento à Autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOLI - SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **JOLI - SERVICOS MEDICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que lhe seja autorizado o recolhimento da base de cálculo da do IRPJ e CSLL de forma minorada (8% e 12%, respectivamente) em relação aos serviços de natureza hospitalar.

Sustenta que, por ser sociedade empresarial limitada voltada à prestação de serviços na área de Saúde, atendendo às normas da ANVISA e tendo como regime de apuração fiscal o de lucro presumido, faz jus à minoração da base de cálculo dos tributos.

Intimada para regularização da inicial (ID 27294147), a autora peticionou ao ID 27812123, para a juntada de documentos comprobatórios de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 27812123 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

A Lei n. 9.249/95, em seu artigo 15, §1º, III, "a", previu hipótese de redução do percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo para recolhimento do IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Todavia, ao estabelecer as alíquotas reduzidas, a Lei não definiu o que seriam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da Lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regramentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação das alíquotas reduzidas em comento.

Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que a autora presta os seguintes serviços: atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, além de atividade médica ambulatorial restrita a consultas (ID 27175029 e 27175031)

Com exceção das últimas atividades, os demais serviços são evidentemente destinados à área de Saúde, não se assemelhando a simples consultas médicas, dependendo de maquinário específico, compactuando, assim, do entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399-BA.

Faz-se necessário, ainda, o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, alterada pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente, quais sejam que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA.

De fato, verifica-se que a Autora atendeu ao primeiro requisito, constituindo-se como Sociedade Empresária Limitada (código 206-2), nos termos do documento de ID 27175031.

E, quanto ao segundo requisito, cumpre ressaltar que a autora celebrou contrato com a Associação Congregação de Santa Catarina (Hospital Santa Catarina), para a prestação de serviços médicos da especialidade oncologia clínica, nas modalidades internado e ambulatorial, por meio da integração com as equipes de oncologia clínica, cirúrgica oncológica, radioterapia e hematologia (ID 27813411). Foi juntada também aos autos cópia da licença de funcionamento emitida pela ANVISA em favor do Hospital Santa Catarina (ID 27175040).

Assim, em relação aos serviços hospitalares prestados pela autora nas dependências do Hospital Santa Catarina, verifica-se a plausibilidade do direito invocado.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, assegurando à autora o direito de passar a recolher a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada, em relação aos serviços de natureza hospitalar prestados nas dependências do Hospital Santa Catarina.

A questão debatida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos dos artigos 38 da lei nº 13.140/2015 e 334, parágrafo 4º, II do Código de Processo Civil.

Intime-se e cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001876-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSE AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LT- ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO JOSE PORTO ALEGRE - SP297708
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

DESPACHO

Verifico que a parte exequente efetuou a digitalização voluntária destes autos, cadastrado com o número 5001876-15.2020.403.6100, para o cumprimento da sentença..

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 3º do art.3º, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 10, parágrafo único).

Consigno que os metadados, com a numeração dos autos físicos, a saber: 0052722-93.1998.403.6100 já foram incluídos no sistema PJe.

Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção da digitalização das peças processuais, para o prosseguimento da execução, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual.

Por fim, determino o cancelamento da distribuição deste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5001876-15.2020.403.6100

I. C.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006049-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse das partes na realização de acordo.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035683-15.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSÍLIO DOMÍCIO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA - SP120007, MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132, ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA - SP137208
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho ID 23287297, sob pena de cancelamento do documento subscrito pelo patrono (Dr. Marcos Alberto Pereira – OAB/SP nº 105.132).

Int,

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022091-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENILDO SOARES UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27745928: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o derradeiro prazo de 15 dias, para integral cumprimento de despacho ID 25998300.

Após, venham conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006755-34.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINA APARECIDA PINTO WATANABE - SP196439, REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21307090: Tendo em vista que o cumprimento de sentença nos autos 5004565-66.2019.4.03.6100, já se encontra em adiantada fase, por medida de economia processual, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

I.C.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON KLEBER PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON GONCALVES BELUTTI VIEIRA - SP344363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

DES PACHO

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **JACKSON KLEBER PINTO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente para suspender os efeitos do leilão do imóvel realizado em 13/11/2019. Requer, ao final, seja decretada a nulidade do referido leilão e sua arrematação, bem como, seja dada oportunidade de purgação da mora.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram redistribuídos por prevenção aos autos do Procedimento Comum nº 5022192-83.2019.4.03.6100. Requer o autor, nesses autos, a suspensão do 1º leilão do imóvel marcado para 13.11.2019, apresentação de planilha de evolução do saldo devedor, devidamente atualizada e discriminada e a indicação do procedimento para purgação da mora.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Preliminarmente, registro que no processo originário foi indeferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 25620227 daqueles autos). Considerando que não existe comprovação de modificação da situação financeira do autor, **mantenho o indeferimento nestes autos**.

Em sede de tutela provisória, naqueles autos, foi proferida a decisão a seguir transcrita:

" ... Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de **quitação integral** da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

P.R.I."

Com apresentação de contestação pela CEF os autos aguardam a remessa a Central de Conciliação, inclusive com manifestação expressa da CEF na realização de audiência de tentativa de conciliação para devolução do montante devido ao autor após a arrematação do imóvel no 01º leilão.

Assim, considerando que a realização de acordo entre as partes poderá ter reflexos nos presentes autos, determino a remessa dos processos conjuntamente para inclusão na pauta de audiência.

Aguarde-se desfecho do incidente de conciliação, retomando a conclusão.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026737-25.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ALVES CONSERVA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE BATISTA MARCELINO, JOSE BRUNE DA SILVA, JOSE CAMARGO, JOSE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONILDO VERIANO SOARES - SP69498

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509, ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, TADAMITSU NUKUI - SP96298, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742

ID 20765535 e 207765540: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMBAREX CORANTES NATURAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **IMBAREX CORANTES NATURAIS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a habilitação na modalidade ilimitada, possibilitando o desembaraço das mercadorias constantes no B/L CLX19121793 (17/12/19) da M CARGO.

Afirma que foi feita revisão de ofício de sua habilitação, alterada para a modalidade expressa, sob o argumento da disponibilidade em conta corrente da empresa e a sua instalação operacional.

Sustenta que a nova modalidade é insuficiente para atendimento das importações realizadas, de forma que está providenciando aumento de seu caixa, de forma a retornar à habilitação anterior.

Todavia, alega a impossibilidade de aguardar a análise do pedido de alteração, uma vez que existem produtos parados aguardando o despacho aduaneiro, adquiridos anteriormente à decisão de revisão de ofício.

Sustenta fazer jus ao desembaraço de sua mercadoria. Aduz, ainda, a ilegalidade da Instrução Normativa na qual o ato foi fundamentado, bem como a necessidade de observância do devido processo legal, para limitação das atividades da empresa.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que

A Lei nº 9.779/1999, em seu artigo 16, dispõe que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

No exercício de suas atribuições, a SRFB editou a Instrução Normativa nº 1.603/2015, estabelecendo procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

Assim, não há que se falar em ilegalidade do ato normativo supramencionado, tendo em vista que há previsão legal expressa no sentido da delegação da atribuição à SRFB.

A IN supracitada possibilitou ao interessado o requerimento de habilitação em diversas modalidades, entre as quais destaco as seguintes:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

(...)

b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

O artigo 4º, por sua vez, prevê que, para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar, sendo que a estimativa da capacidade financeira poderá ser revista de ofício pela RFB a qualquer tempo (§3º).

Já o artigo 3º traz os requisitos a serem preenchidos quando do requerimento de habilitação, a serem observados também em caso de pedido de revisão (art. 5º, §1º), nos seguintes termos:

Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;

II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e

III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.

(...)

2º Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput.

(...)

§ 9º O disposto no § 1º não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 10. O requerimento apresentado nos termos previstos no caput, desde que assinado mediante utilização de certificado digital, será suficiente para a habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e dispensa a exigência de documentos adicionais.

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

(...)

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

No caso em tela, no âmbito do processo administrativo nº 13032.066671/2019-26, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região procedeu à revisão de ofício da habilitação da empresa autora (ID 27893837).

Verifica-se que a empresa foi intimada do início do procedimento de revisão, sendo determinada a apresentação de documentos. Após a análise destes, a Receita Federal concluiu pela alteração da habilitação da autora no SISCOMEX para a submodalidade expressa.

Assim, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou expectativa do administrado, tendo em vista que a revisão de ofício originária foi baseada na análise dos documentos relativos à capacidade financeira da empresa, por ela apresentados.

Não atendidos os pressupostos para o enquadramento em determinada submodalidade aduaneira, não há que se falar em sua manutenção sob o fundamento de preservação da empresa.

Por outro lado, verifica-se que as mercadorias referentes ao B/L CLX19121793 foram encomendadas em 29.11.2019 (ID 27893825) e enviadas em 17.12.2019 (ID 27893823), portanto antes da prolação da decisão de revisão de ofício, datada de 30.12.2019 (ID 27893834).

Assim, tratando-se de importação negociada e enviada anteriormente à alteração da habilitação da autora, entendo que a decisão posterior não pode obstar seu desembaraço.

Desta forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a revisão de ofício da habilitação da autora junto ao SISCOMEX não represente óbice ao desembaraço das mercadorias referentes ao B/L CLX19121793 da M C ARGO (ID 27893823).

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031218-16.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARTINHO REPULLIO SALVADOR, LUIZA SALVADOR, MARCIA SIMAO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Registre-se a citação de Luíza Salvado e Marcia Simão à fl.87, cuja juntada da carta precatória se deu em 13/10/2008. Martinho Repullio Salvador foi citado à fl. 260, em mandado juntado em 13/04/2018.

Às fls. 211/2019, constam embargos à monitoria apresentados pela correquerida Marcia Simão da Costa (prot 2015.61330002839-1, de 07/05/2015), seguidos de impugnação aos embargos monitorios às fls. 223/227, no qual alega, entre outras teses, a intempetividade dos embargos.

Assim, considerando-se que a matéria debatida nos embargos monitorios aproveita a todos os requeridos, **tomo nula a decisão de fl.278** e os atos de constrição subsequentes, e, por consequência, determino o retorno dos autos à Classe de Ação Monitoria.

Desconstitua-se, com prioridade, as constrições via Bacenjud e Renajud – ID 27662265 e seguintes.

Autorizo a expedição de alvará para estorno à requerida Marcia Simão, conforme requerido -ID 27976697, com prioridade.

Com relação aos demais requeridos, havendo requerimento nesse sentido, fica autorizada também a expedição dos respectivos valores.

Intime-se a requerida Marcia Simão para apresentar resposta à impugnação aos embargos, em especial quanto a alegada intempetividade, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, intinem-se as partes para informarem quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5018899-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0683563-66.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA CHAMAS COLOMBAN, CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA IZABEL SA IPONEMA, IARA BEATRIZ SA IPONEMA, ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA, CARLOTA DELLA ROCCA CRISTOVAM, IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO, LEDA MARTINS MOTTA BICUDO, LUCIA MARTINS E VAZQUEZ, RONALD ALBERTO VAZQUEZ, DIAMANTINA RODRIGUES NOVO, LUIZ CARLOS ALVES, LAURA MARINA BARRELLA ALVES, SILVIO ALVES, VERA LUCIA ALVES BASSANI, ADILSON BASSANI, LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA, ANTONIO ROSA E SILVA, CLAUDIO JOAO TADDEO, JADER GODINHO, MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA, HELOISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA, JUNIA FLAVIA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA, SYLVIA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA MOREIRA, ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA RIBEIRO, JOSUE CARDOSO DAFFONSECA NETO, DIOCELIO PEREZ DOMINGUES, VALDEI EUFROSINO DA SILVA, DIVA BALDINI PASTORE, LUIZ CARLOS PASTORE, LUCIA CRISTINA PASTORE, DALVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127, JOSE BENEDITO DENARDI - SP92036
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIRES BETTAMIO - SP148398
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MOZART PINHO DE MENEZES - SP25017, WALTER PIRES BETTAMIO - SP29732
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: LUIS PASTORE, INA SA IPONEMA, LINDA CURI, ANSELMO ALVES SOUZA, DULCE CARMONA DA SILVA, JOSUE CARDOSO DAFFONSECA JUNIOR, RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BENEDITO DENARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MOZART PINHO DE MENEZES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER PIRES BETTAMIO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de folha 1813 (autos físicos): "Folhas 1727/1812: Intimem-se os autores para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. I.C."

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0692156-84.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se andamento nos autos 0712428-02.1991.403.6100 em apenso.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0712428-02.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de folha 276 (autos físicos): "Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto a transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos depósitos efetuados pela empresa-autora nos autos da Ação Cautelar nº 0692156-84.1991.403.6100.

Havendo concordância, cumpra-se a parte final de fl.261.

I.C."

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016890-72.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de folha 270 (autos físicos): " Os depósitos realizados referem-se à diferença entre a exação do PIS cobrado na forma da LC 7/70 e a posteriormente exigida conforme Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Os dois Decretos-Leis foram declarados inconstitucionais. Assim, defiro levantamento dos valores em favor da requerente. Informe no prazo de dez dias o nome do advogado, RG, CPF e com poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, espere-se alvará de levantamento. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tomem conclusos para extinção da execução. I.C. "

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002112-64.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCISCO RIGHETTO NETO, MARIA APARECIDA MOLINA RIGHETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Deverá a parte impetrante emendar à inicial para comprovar a titularidade do bem imóvel do qual decorre a discussão da presente demanda, tendo em vista que a matrícula e a escritura pública (IDs 28163863 e 28163868) apresentam pessoa diversa daquela constante no polo ativo deste *mandamus*.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

I. C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019702-87.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se andamento nos autos 0016890-72.1993.403.6100

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008079-27.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: RODRIGO COMPRI FRANCO, EDMILSON APARECIDO DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: ALEX ALVES GOMES DA PAZ - SP271335

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre as preliminares arguidas pelos correqueridos aos IDs números 22753092 e 26167911, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação da admissibilidade da petição inicial.

I. C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901000-48.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURY - SP104981

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de folha 275 (autos físicos): "Observo que a exequente não liquidou o alvará e este perdeu a validade. Para o prosseguimento do feito, forneça os dados bancários para a transferência do numerário, no prazo de dez dias. Após, tomem conclusos. I.C."

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009517-33.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA-RIO DE TUPALTA - ME, VILSON ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de folha 381 (autos físicos): "Indefiro expedição de nova deprecata a Subseção Judiciária de Tupã/SP, visando à penhora de bens dos coexecutados DROGA RIO DE TUPÃ LTDA. - ME, CNPJ: 72.790.926/0001-39 e VILSON ROSSI, CPF: 001.951.268-66, haja vista que os endereços: Avenida Tamóios, 372 e Rua Caingangs, 26, em Tupã já foram diligenciados e não foram encontrados bens pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 347. Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, resta demonstrada a ausência de bens dos coexecutados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de um ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais. I.C."

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020881-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201, WILSON GARCIA - SP209803
RÉU: REGINA APARECIDA ROSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se o AUTOR para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada (ID 28210086), sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0501105-96.1982.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO - SP90592
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a transferência de todo o recurso depositado na conta nº 4600128343630, referente ao Precatório nº 20170110826, para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Manaus/SP para vinculação à Execução Fiscal nº 0003798-17.1994.4.01.3200, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custa processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011905-71.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346, VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DALMAS - SP136069, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA - SP290518

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016793-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MARCIO KOZIOT DA SILVA - SP157763, INGRID FUKUE TANIKAWA - SP254648

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLALEAN RIO ADMINISTRADORA E COMERCIO DE SUCOS E AGUA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intima-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias (diligência negativa CLALEAN RIO ADMINISTRADORA E COMERCIO DE SUCOS E AGUA EIRELI)

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004070-49.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO LUIS SIQUEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FAUZE CASSIS - SP107321

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALBERTO LUIS SIQUEIRA COSTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO PAN S.A., requerendo a procedência da ação para declarar a inexigibilidade do débito de financiamento do veículo Toyota Hilux SWA 4X4, cor branca, ano 2013, chassi 8AJDY22G3D7002322, placas LRE 7368 SP, bem como para condenar as Rés ao ressarcimento por danos morais, no valor de R\$ 121.604,16.

Narra ter sido intimado a comparecer à 4ª DIVECAR/DEIC para prestar esclarecimentos sobre a compra e financiamento junto ao Banco Panamericano do veículo supracitado. Relata se tornar alvo de investigação em inquérito policial posto constar como o responsável pelo financiamento do veículo. Afirma que não comprou e financiou referido veículo, posto não ter mínimas condições financeiras para tanto. Sustenta ter recebido ligações e mensagens de texto do Banco Panamericano cobrando o pagamento de parcelas em atraso, bem como teve conhecimento, ao buscar financiamento para aquisição de eletrodoméstico nas Casas Bahia, que seu nome constava na base de dados da Serara Experian em razão do financiamento do veículo. Aduz que as Rés agiram com negligência e imprudência ao não adotarem cuidados e cautelas necessárias na análise dos documentos supostamente apresentados como se fossem do autor.

A antecipação dos efeitos da tutela é indeferida, sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das Rés (ID nº 13190928 - Págs. 45/46).

Citada, a CEF apresenta contestação ao ID nº 13190928 - Págs. 55/62. Alega ter o autor firmado, em 30/07/2014, o contrato de financiamento nº 000064813943 para aquisição de veículo automotor, cedido pelo Banco Panamericano à CEF em 29/08/2014, vindo a inadimplir diversas parcelas do empréstimo, inexistindo indicativos de não ter sido o autor quem tomou o empréstimo. Sustenta, que caso comprovado ter o empréstimo sido contraído por terceiro, não poderá ser responsabilizada por eventuais prejuízos sofridos pelo autor, já que foram tomados os deveres de cuidado necessários. Afirma não estar apta a verificar a autenticidade ou falsidade dos documentos, tendo obedecido todas as normas do Banco Central na celebração do contrato. Aduz que, sendo demonstrada a fraude ou falsidade ideológica não se pode imputar a ela a responsabilidade por atos de terceiros. Defende a regularidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e a inexistência de danos materiais e morais indenizáveis.

Citado, o Banco Pan S.A. apresenta contestação ao ID nº 13190928 - Págs. 93/99. Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, alega ter o autor assinado o contrato, com apresentação de seus documentos pessoais, respeitando toda as normas legais para sua celebração. Sustenta, caso confirmada a fraude, não tem o dever de indenizar o autor ante a culpa exclusiva de terceiros. Defende a inexistência de dano moral a ser indenizado.

Instandas a especificarem provas, o autor requer a produção de pericial e oral (ID nº 13190929 - Pág. 66), a CEF requer o julgamento antecipado da lide (ID nº 13190929 - Pág. 68) e o Banco Pan S.A. informa não ter provas a produzir (ID nº 13190929 - Pág. 69).

Ao ID nº 13190929 - Págs. 70/74 é afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do autor, é indeferida a produção de prova oral e deferida a produção de prova pericial grafotécnica, nomeando-se como perita a Senhora Patrícia Santos Trevisan, arbitrando os honorários periciais definitivos em três vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Ao ID nº 13190929 - Págs. 78/79 a CEF indica assistente técnico e apresenta quesitos. O Banco Pan S.A. apresenta quesitos ao ID nº 13190929 - Pág. 81/83.

A perita, intimada a dar início aos trabalhos periciais, queda-se inerte, sendo destituída e nomeada perita a Senhora Sílvia Maria Barbeto (ID nº 13190929 - Pág. 88).

Ao ID nº 13190929 - Págs. 128/153, é apresentado o laudo pericial grafotécnico, concluindo pela falsidade na assinatura do Autor.

Instandas a manifestarem-se sobre o laudo pericial (ID nº 20063298), o Autor manifesta a concordância com o laudo pericial, reitera seu pedido de tutela antecipada e pugna pela procedência da ação (ID nº 20807144); a CEF manifesta-se sustentando não ser a assinatura grosseira, não havendo que se falar em culpa da Ré por eventuais prejuízos sofridos pelo Autor (ID nº 20615763); o Banco Pan S.A. repete os argumentos da CEF (ID nº 21298889).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Superada a preliminar ao ID nº 13190929 - Págs. 70/74, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

O cerne da controvérsia é a aferição da legitimidade da assinatura aposta na Cédula de Crédito Bancário nº 000064813943, juntada aos autos no ID nº 13190929 - Págs. 32/39.

Reveleu-se imprescindível a realização de perícia judicial.

A Senhora Perita, "expert" habilitada a realizar exames de natureza documentoscópica pelo Instituto Nutec-Forense, concluiu pela falsidade da assinatura aposta em nome do Autor no contrato de financiamento supracitado.

Com efeito, atestou que a assinatura do documento diverge totalmente daquelas constantes nos demais documentos assinados pelo Autor, tomados como base para comparação, divergindo na gênese gráfica e dinâmica.

Transcreve-se o seguinte trecho das conclusões do laudo pericial (fs. 213/238): *"As assinaturas emanadas nas peças de exame e atribuídas ao Sr. ALBERTO LUIS SIQUEIRA COSTA, têm traçado legível, no entanto antagonizam-se tanto na forma em relação aos espécimes paradigmáticos, quanto nos elementos gráficos de ordem genética e genérica do punho do Autor. Apesar de as firmas atribuídas ao Sr. Alberto, peças de exame, terem sido lançadas de maneira espontânea e sem paradas ou indecisões, os elementos grafocinéticos não se identificam com o punho do Autor. Aliás, o punho do(a) falsificador(a) é mais evoluído e mais dinâmico do que o punho do Requerente, inclusive, é grafado incorretamente o "s" no lugar do "ç", em Luis".*

Vale destacar que o magistrado não está adstrito à opinião de perito nomeado para ajudar no esclarecimento de questões técnicas, mas utiliza-se de suas conclusões de modo suplementar aos demais elementos colhidos nos autos de forma a motivar o seu livre convencimento.

Nesse sentido, é possível verificar sem muito esforço que a foto do documento de identidade apresentado pelo fraudador com a finalidade de firmar o contrato de financiamento de veículo diverge da fisionomia do Autor, por intermédio do que é possível constatar, de pronto, que o Autor e o estelionatário são pessoas diversas.

Afere-se, portanto, diante da divergência fisionômica e da falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, a plausibilidade do direito de anulação do ato invocado pelo Autor, com a declaração de inexigibilidade do débito indevidamente imputado.

O Autor formulou, ainda, pedido de reparação por danos morais. Argumenta que as Rés promoveram, mediante a aceitação de documentos falsos, a concessão de financiamento em seu nome. Informa que tal fato provocou a indevida inscrição dos seus dados em órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe abalo de crédito e danos de ordem moral.

As Rés, por sua vez, entendem que também foram vítimas de fraude, destacando não lhes ser possível reconhecer a inautenticidade dos documentos apresentados pelo fraudador, posto não se tratar de falsificação grosseira. Ressaltam a inexistência de dolo ou culpa, pretendendo ver afastada a sua responsabilidade.

A situação posta para exame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de financiamento mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados e risco inerente à sua atividade da instituição financeira.

É pacífico o entendimento jurisprudencial que *"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011).*

Aplicável, portanto, a dicção da Súmula STJ nº 479:

"Súmula nº 479: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias".

Nenhuma responsabilidade pode ser imputada ao Autor sobre a operação bancária fraudulenta perpetrada por terceiros, ao contrário do que pretendem as Réis em suas contestações.

Verifica-se no documento de ID nº 13190928 - Pág. 33 que o Autor teve seu nome negativado junto ao sistema Serasa em 30.08.2014, data em que a anotação foi disponibilizada para o mercado, por pendência bancária no importe de R\$ 121.604,16.

Inequívoca, portanto, a indevida negativação do nome do Autor junto ao cadastro de inadimplentes.

Considerando a reiteração do pedido de concessão de antecipação de tutela formulado pelo Autor e pela Ré CEF entender que a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito é um exercício regular de direito, é possível concluir que a negativação produz efeitos de maneira indevida até a presente data.

Configurados, assim, os prejuízos suportados pelo Autor.

Destarte, ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização.

Em contrapartida, deve igualmente levar em consideração a capacidade financeira da Ré, para que a condenação também lhe compila ao bom atendimento ao consumidor, prevenindo a reiteração de condutas semelhantes.

No caso dos autos, o prejuízo moral está diretamente relacionado aos procedimentos de cobrança do crédito e à inscrição indevida do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de financiamento de veículo que não celebrou, além de todo o desgaste gerado com a situação.

Certo, portanto, que os prejuízos experimentados ultrapassam o limiar do mero dissabor, autorizando, assim, a indenização por danos morais, conforme a inteligência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. DOCUMENTOS FALSIFICADOS. APLICAÇÃO CDC. APELAÇÃO NEGADA.

1. Conforme entendimento desta E. Corte (Ap nº 0000156-16.2003.4.03.6126/SP, Relator Des. Fed. Wilson Zahuy, publicação 12/12/2017), a relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que abrange expressamente as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado em sua Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. Ademais, em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste ramo, independente de culpa. E, especificamente quanto aos casos de fraude, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponibilizado no DJe em 12/09/2011.

3. Mais recentemente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

4. É da essência da atividade bancária que ela seja segura (inteligência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983), inspirando confiança de quem dela depende. É o que entende o E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: REsp 605.088/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 243.

5. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

(...)

15. **Em relação ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofre sim aflição e intranquilidade em face da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como da cobrança indevida de valores. Intuitivo que, em face desses danos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar.**

16. **Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.**

(...)

18. Em suma, devida a indenização por danos morais, conquanto a instituição financeira tema responsabilidade objetiva de reparar os consumidores pelas falhas na prestação dos serviços, sendo esse o caso dos autos, não logrando êxito a ré em afastar as alegações da parte autora de que os documentos e as assinaturas apresentadas à instituição financeira não eram do próprio autor.

19. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, Apelação Cível nº 0007926-83.2013.4.03.6102, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, j. 07.01.2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020) (g. n.).

Entretanto, não se mostra razoável a fixação da indenização no patamar pleiteado pelo Autor (R\$ 121.604,16), sendo de rigor seu arbitramento em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto,

1) **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 300 do CPC, para determinar que as Réis adotem, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, as providências necessárias à exclusão do nome do autor do cadastro da Serasa Experian e de outros órgãos de proteção ao crédito, assim como que suspenda e cancele os atos concernentes à cobrança dos valores oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº 000064813943, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento; e.

2) a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor, para:

2.1) declarar a inexistência da relação jurídica constituída por intermédio da Cédula de Crédito Bancário nº 000064813943 para aquisição do veículo Toyota Hilux SWA 4X4, cor branca, ano 2013, chassi 8AJDY22G3D7002322, placas LRE 7368 SP, devendo as Réis adotarem providências cabíveis ao cancelamento de todas as cobranças e débitos originados, caso existentes.

2.2) condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos prejuízos morais suportado pelo Autor, configurados a partir da celebração do contrato de financiamento em seu nome, bem como da indevida negativação junto aos cadastros de proteção ao crédito. O valor da indenização pelos danos morais deverá ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença (Súmula STJ nº 362).

Ante a infima sucumbência do Autor, condeno as Rés ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018954-54.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Compulsando-se a ação principal (nº 0039387-36.2000.403.6100), verifica-se que foi reconhecido o direito da autora de compensar os valores de PIS recolhidos indevidamente, nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

Para realização dos cálculos dos valores a serem repetidos, o presente feito foi enviado à Contadoria Judicial, que apresentou a conta de fls. 68/74.

Intimada para se manifestar, a União Federal informou discordar dos valores apresentados, apontando dois tópicos de divergência:

i) A Contadoria considerou a base de cálculo até setembro/95 enquanto a Receita o fez até fevereiro/96;

ii) Não constam dos sistemas da Receita os Darf's referentes aos períodos de nov/91 e ago/91, assim como o pagamento de mar/93 também não foi considerado em razão de referir-se a parcelamento de débito de período anterior ao discutido.

É o relatório.

A execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 foi suspensa pela Resolução nº 49/1995, editada pelo Senado Federal, que entrou em vigor em 10.10.1995.

Assim, a partir de tal data, o cálculo das contribuições deveria ser feito nos termos da legislação anterior, ou seja, sem a majoração da base de cálculo trazida pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 7/1970, em seu artigo 6º, parágrafo único, dispõe que a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Cotejando-se as disposições acima, conclui-se que os valores a serem repetidos são aqueles relativos às contribuições recolhidas até setembro/1995 (base de cálculo de março/1995), época em que a majoração indevida da base de cálculo esteve vigente.

Cumpr salientar que o cálculo trazido pela própria autora (ora embargada), juntados às fls. 519/522 dos autos principais, também compreende as contribuições até a competência de setembro/1995, de forma que esta deve ser a data considerada, para fins de apuração dos valores a serem repetidos.

Em relação aos pagamentos, os documentos juntados às fls. 53/54 e 71 da ação principal comprovam o recolhimento de PIS (código 3885) em agosto e novembro/1991, bem como em março/1993.

Diferentemente do quanto afirmado pela União, não constam dos autos documentos que indiquem que o pagamento de março/1993 seja relativo a parcelamento, tendo sido indicado o mesmo código de receita dos demais recolhimentos.

Desta forma, considerando-se as disposições legais, os limites fixados no título judicial, bem como os documentos juntados aos autos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de novos cálculos, com os seguintes parâmetros:

i) valores de PIS recolhidos indevidamente até setembro/1995 (base de cálculo de março/1995), nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, aplicando-se a prescrição decenal (tese do cinco mais cinco), contada de 02.10.2000 (data do ajuizamento da ação principal);

ii) Correção monetária com base no Provimento nº 26/01, sem a incidência de IPC's. A partir de 01.01.1996, deverá ser aplicada a taxa Selic, com a exclusão de outros índices a título de correção monetária ou juros;

iii) Deverão ser considerados os pagamentos efetuados em relação aos períodos de novembro e agosto de 1991, assim como o pagamento de março/1993.

A Contadoria deverá apresentar tabela comparando os valores obtidos com aqueles pleiteados pelas partes, posicionados para a mesma data.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037922-84.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GUERRA DE SALLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a correção monetária na conta vinculada ao FGTS pela aplicação dos índices do IPC expurgados nos meses de 01/89 e abril/90, julgada procedente em 1ª Instância e mantida em 2ª Instância, com incidência de juros remuneratórios legais de 3% ao ano, bem como, condenação da ré, CEF, em honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação (fls.132/145).

Em adiantada fase de execução, ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou uma diferença em favor da CEF (fls.208/211).

Instadas as partes a se manifestarem, discordou a exequente, requereu o retorno dos autos à contadoria judicial, para refazimento dos cálculos, acrescentando os juros legais de 3% ao ano, juros de mora 1% ao mês, a partir da citação. Requereu a expedição do alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais (fls.249/250)

Os autos retornaram à contadoria judicial, apenas para inclusão dos juros legais de 3% ao ano (fl.252).

A exequente opôs embargos de declaração contra decisão de fl.252, acolhidos à fl.255 e verso, que determinou o retorno dos autos à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos, incidindo juros de mora fixados em 0,5% ao mês até o período de 12/2002. A partir da citação (26/01/2004) incide tão somente a taxa Selic, de acordo com a coisa julgada.

Às fls.263/266 foram juntadas nova planilha de cálculos da contadoria judicial, que apurou saldo remanescente em desfavor da exequente.

Intimadas para manifestação, a executada, CEF, anuiu expressamente com os cálculos de fls.263/266, ao passo que a exequente divergiu. Pleiteou o retorno dos autos à contadoria judicial para refazimento dos cálculos com a correta aplicação dos índices do IPC, acrescidos dos juros legais de 3% ao ano, com apuração de diferenças de honorários sucumbências. Para tanto, juntou demonstrativo de cálculo – ID nº 20822059.

Passo a decidir:

Em razão da discordância das partes quanto a existência de diferença apurada em favor da executada, CEF, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pela exequente – ID nº 20822059, bem como a apuração de diferença quanto aos honorários sucumbenciais descontado o valor depositado na guia de fls.161, observadas a coisa julgada.

I. C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-76.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente (artigo 292 do Código de Processo Civil), comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Em igual prazo, determino a retificação da inicial com a inclusão de MAURÍCIO RIBEIRO CAVALCANTE NETO na presente demanda, vez que figura como comprador e detentor de 44,70% do imóvel em questão e ainda sem decisão final nos autos do processo 1004377-83.2013.8.26.0020 (entrante perante a 04ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035800-84.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS, OSWALDO LINARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

I.C.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) 5001870-08.2020.4.03.6100
REQUERENTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO - SP234202
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para juntar aos autos toda a documentação fiscal que embasou o parecer contábil que acompanha a exordial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002033-85.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MAYARA SOARES FREIRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA FERNANDES ROSSI - SP436838

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Defiro em favor da parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, deverá a parte impetrante comprovar a data do julgamento de seu recurso, permitindo, assim, a aferição da tempestividade do presente mandado de segurança.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007322-94.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ALEXSANDER PIAU ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **REQUERIDA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte **IMPETRANTE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte **IMPETRANTE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte **IMPETRANTE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO NISIKAVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PERES DA SILVA - SP248929

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028781-28.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007198-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA VAZ BREVE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ARDEL BATISTA - SP258840

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA LÚCIA PEREIRA VAZ** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária, com a consolidação dos débitos parcelados e liberação dos DARFs para pagamento das prestações, abstendo-se a autoridade de inscrevê-la no CADIN.

Requer, ainda, que os valores já recolhidos sejam compensados com os débitos parcelados, bem como a repetição de eventual saldo remanescente.

Narra ter incluído, no programa de parcelamento da Lei nº 12.865/13, débitos relativos à IRPF, do período entre 2004 e 2006, tendo realizado os pagamentos por 46 meses, até 09/2017, quando, sem intimação da necessidade de consolidação dos débitos parcelados, teve rompido pela Receita Federal seu parcelamento.

Alega ter aderido então ao PERT, pleiteando a integralização dos valores já recolhidos, mas que foi obstada a consolidação de seus débitos no programa de parcelamento, por ter deixado de efetuar a desistência dos recursos administrativos.

Afirma que embora tenha desistido de tais recursos, protocolando requerimento administrativo de consolidação manual dos débitos no PERT, seu parcelamento se encontra na seguinte situação: "prazo para prestar informações para consolidação expirado".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 18173023, aduzindo o descumprimento dos requisitos do programa de parcelamento.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 18257186), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5016073-73.2019.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 18956277).

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplimento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

A IN RFB 1.711/2017, em seu artigo 8º, §3º, prescrevia que “o pagamento à vista ou a inclusão nos parcelamentos, por ocasião da consolidação, de débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicará desistência tácita do procedimento que motivou a suspensão”. Após, foi alterada pela IN RFB 1.752/2017, nos seguintes termos: “a desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.412/2013”.

Referido dispositivo está em concordância com a Lei 13.496/2017, que, nos termos do artigo 5º dispõe que a inclusão no PERT de débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial é condicionada à desistência prévia das impugnações, recursos administrativos ou das ações judiciais respectivas, nos seguintes termos:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Em suas informações (ID 18173023), a autoridade impetrada informa que à época da consolidação, o sistema excluiu os débitos objetos de impugnações ou recursos administrativos que não tiveram suas desistências protocoladas até o último dia útil do mês de novembro de 2017, como foi o caso da impetrante, cuja desistência do recurso foi protocolada somente em 19.12.2018, ocasionando a rejeição da consolidação.

De fato, pela análise dos documentos juntados ao ID 16837968, constata-se que, embora a impetrante tenha protocolado pedido de adesão ao PERT em 23.10.2017, requereu a desistência dos recursos administrativos somente em 19.12.2018.

Assim, tratando-se de condição expressamente prevista pela norma de regência do PERT, não se mostra possível o afastamento de sua exigibilidade no caso específico da impetrante, para restabelecimento do parcelamento.

No tocante aos valores já recolhidos no âmbito do PERT e do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, a compensação com os débitos ainda pendentes deverá ser feita na forma do artigo 74, §1º da Lei nº 9.430/1996, qual seja, mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Não se mostra possível, na estreita via do mandado de segurança, a apuração da suficiência de tais créditos para fins de quitação dos débitos remanescentes da autora, que deverão ser analisados administrativamente, observados os procedimentos legais para tanto.

Portanto, não resta demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Ante a interposição do agravo de instrumento nº 5016073-73.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. L. C.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005760-86.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO SOARES DE SANTANNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCON - SP339274, MARCELO SOARES DE SANTANNA - SP237863, OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA 8ª RF., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5011769-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAVAS WORLDWIDE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inadequação da via eleita.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Considerando que as autoridades fazendárias, no cumprimento da lei, tem o dever de exigir o tributo incidente sobre a base de cálculo indicada no diploma legal, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos.

A impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no recolhimento da PIS/COFINS. Embora a causa de pedir diga respeito ao reconhecimento da inconstitucionalidade de determinadas disposições da norma, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pelas autoridades impetradas, violação a direito que entende líquido e certo de repetir o tributo recolhido indevidamente.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluí o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015620-14.2019.4.03.6100

AUTOR: S. D. L. H. A.

REPRESENTANTE: JANAINA DE LIMA HERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indiquem as provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939693-34.1987.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES, ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO, SILVIO HONÓRIO ALVARES PENTEADO, WALDEMAR CIERI, ANNA THEREZA VASCONCELLOS GOMES, LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA, GERMAINE THERESE JEANE ALVARES PENTEADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20620179: Compulsando os autos verifico que são sete coexequentes: 1) ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES - CPF: 001.092.748-49; 2) ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO - CPF: 397.642.578-87; 3) SILVIO HONÓRIO ALVARES PENTEADO - CPF: 005.019.648-00; 4) WALDEMAR CIERI - CPF: 008.784.648-91; 5) ANNA THEREZA VASCONCELLOS GOMES - CPF: 375.789.288-72; 6) LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA - CPF: 025.007.368-49 e 7) GERMAINE THERESE JEANE ALVARES PENTEADO - CPF: 535.156.848-91.

ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO faleceu, sendo seus coerdeiros: FÁBIO PENTEADO DE ULHÓA RODRIGUES, CPF: 054.394.078-04 e MONIQUE PENTEADO RODRIGUES HAIDAR, CPF: 023.507.128-50.

SÍLVIO HONÓRIO ALVARES PENTEADO faleceu, sendo seus coerdeiros: 1) MÍRIAM ALVARES PENTEADO, CPF: 112.927-178-15, 2) SÍLVIO ALVARES PENTEADO NETO, CPF: 252.652.308-74 e 3) ANNA HONORINA ALVARES PENTEADO, CPF: 397.642.578-87, falecida, sendo seus coerdeiros: 1) FÁBIO PENTEADO DE ULHÓA RODRIGUES e MONIQUE PENTEADO RODRIGUES HAIDAR

WALDEMAR CIERI faleceu, sendo seus coerdeiros: 1) ELIZABETH CIERI, CPF: 074.190.638-42; 2) CARLA CAMPOS CIERI, CPF: 129.602.638-80 3) LEONOR CIERI, 4) RICARDO CIERI, CPF: 953.637.268-15 5) EDUARDO DOS SANTOS CIERI,, CPF: 077.448.558-25 e 6) ARNALDO AYRTON CIERI.

LÚCIA TOMANIK DE OLIVEIRA faleceu, sendo seus herdeiros testamentários: 1) MARIA ALICE LUVIZETTO CORDEIRO, CPF: 024.646.128-47 - 10%; 2) MATHEUS CESARONI RETROZ, CPF: 451.309.078-25 - 10%; 3) HENRIQUE CESARONI RETROZ, CPF: 517.719.528-73 - 10%; 4) NILZETE GONÇALVES FERREIRA, CPF: 077.032.618-82 - 10%; 5) GUILHERME RETROZ ROMEU FIGUEIRA, CPF: 388.693.518-31 - 10%; 6) MICHELE GONÇALVES DIAS DE MACEDO, CPF: 340.829.128-43- 40% e 7) VALDEMAR DIAS DE MACEDO JÚNIOR, CPF: 368.125.998-40 - 10%.

GERMAINE THERESE JEANE ALVARES PENTEADO faleceu, sendo sua coerdeira ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO, que também faleceu, sendo seus coerdeiros: 1) FÁBIO PENTEADO DE ULHÓA RODRIGUES e 2) MONIQUE PENTEADO RODRIGUES HAIDAR.

Observo que a parte executada já foi citada nos termos do artigo 690 do CPC, não se opondo ao pedido de habilitação.

Para o prosseguimento do feito, determino que regularize o pólo ativo da demanda, atendendo integralmente à determinação de fls. 1585, com a juntada aos autos dos documentos de todos os herdeiros, **inclusive as respectivas procurações**. Prazo de sessenta dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010789-33.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE, MARGARIDA NOBREGA JOSE, JOSE ROBERTO NOBREGA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVERIO - SP85511
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVERIO - SP85511
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVERIO - SP85511

DESPACHO

ID:20738551: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para, no prazo de dez dias, converter em renda da UF, mediante DARF, código 2864, os valores bloqueados nestes autos.

Tendo em vista a juntada aos autos das guias de depósitos judiciais, esclareça a exequente no prazo de dez dias se concorda com a extinção da execução.

ID 16664896: Expeça-se ofício ao ITAÚ-UNIBANCO para o desbloqueio dos ativos do devedor. Prazo de dez dias.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção.

I.C.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006205-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009915-69.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973

IMPETRADO: PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **IMPETRADA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0127157-05.1979.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO LINS E SILVA - SP4832

DESPACHO

ID 16965489: Intime-se o executado para manifestação, no prazo de 30 dias, sobre os cálculos apresentados pela exequente referente ao valor pleiteado como crédito complementar.

I.C.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018397-53.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: HELIO NOGUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: MARILIA DOS SANTOS CECILIO SOARES - SP186082, MARIA CLAUDIA SALLES NOGUEIRA - SP200688

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELIO NOGUEIRA

Advogados do(a) RECONVINDO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

RETIFICAÇÃO: Fls. 377/387: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a CEF intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, I 0, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024254-56.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: OSVALDO ALVES DE ARAUJO, JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR, MANOEL ENESIO DA SILVA, WALTER ERNST FRIEDRICH SCHEIBIG, JORGE PINHEIRO DA COSTA VEIGA, JOSE ANTONIO SENEDA, VANDERLEI SERGIO BERGAMASCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

DESPACHO

Ciência aos autores-executados sobre digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento de sentença da Ação Ordinária 0024254-56.1997.403.6100, cujo acórdão transitado em julgado, referente aos Embargos à Execução nº 0002950-49.2007.403.6100, deu parcial provimento à apelação dos autores-embargados para afastar da conta de liquidação o desconto para o PSS, determinando a incidência do percentual de 28,86% sobre os cargos de direção. Deu provimento parcial à apelação do réu-embargante, CNEN(TRF-3), majorando a verba sucumbencial em R\$ 1.000,00(vide fs.299/301).

Registra-se que foram homologados os acordos celebrados entre os autores, CELSO ALVES DOS SANTOS, MARIA TANIA DOS SANTOS MORAES e ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA e o réu, CNEN (fs.162/167), com a extinção do processo com julgamento do mérito, pelo acórdão transitado em julgado de fs.207/217(art.268, III, CPC/73).

Instados os autores para apresentação de nova planilha de cálculos, (atualizada até 11/2006), para execução do julgado, conforme acórdão transitado em julgado(fl. 301), quedaram-se inertes.

Anoto que o réu, CNEN, requereu a execução da verba honorária arbitrada nos Embargos à Execução(fs.318/321), nos termos do art. 523 do CPC/15. Foi certificado, à fl.323verso, o decurso de prazo dos autores para o pagamento voluntário da verba honorária.

Às fs.326/328, juntou o réu, CNEN, ora exequente, planilha de cálculos, atualizada até 09/2019, acrescida da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art.523, §, 1º, do CPC/15.

Anoto que o réu, CNEN, digitalizou os autos, em cumprimento ao despacho de fl.329.

Passo a decidir.

Acolho o pedido do exequente, CNEN(PRF-3) – ID nº 22679299, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais arbitrados nos Embargos à Execução nº 0002950-49.2007.403.6100, conforme fs.326/328.

Intimem-se os 07(sete) autores-executados, OSVALDO ALVES DE ARAUJO(CPF nº 985.445.358-87), JOAQUIM MOREIRA DA SILVA JUNIOR(CPF nº 942.177.268-72), MANOEL ENESIO DA SILVA(CPF nº 053.018.048-04), WALTER ERNST FRIEDRICH SCHEIBIG(CPF nº 007.060.658-75), JORGE PINHEIRO DA COSTA VEIGA(CPF nº 064.382.298-49), JOSE ANTONIO SENEDA(CPF nº 004.460.038-08) e VANDERLEI SERGIO BERGAMASCHI(CPF nº 018.694.068-850, para efetuarem o pagamento da verba sucumbencial, nos termos do art.87, § 2º do CPC/15, no valor total de R\$ 1.686,43 ou R\$ 240,91 para cada executado, atualizado até 09/2019, acrescida a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, por meio de GRU, de acordo com as instruções fornecidas –ID nº 22680159 – Págs.123/214(fs.327 e verso dos autos físicos), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 525, § 1º e 3º do CPC/15, contados da publicação deste despacho.

Por fim, no mesmo prazo, promovam os autores a juntada de nova planilha de cálculos, de acordo com o decidido à fl.301, visando a execução do crédito principal.

I.C.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024296-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIE CLAUDE VAN DER GRAAFF
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 16949447: Defiro o pedido de sigilo de documentos devendo ser anotado na Declaração de Imposto de Renda e demonstrativos de rendimentos da autora. Anote-se o necessário.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

Nome: S.K.M. ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO E REPRESENTACOES LTDA. - ME
Endereço: AVENIDA PIRES DO RIO, 4762, - de 4182/4183 ao fim, VILA TAQUARI, São PAULO - SP - CEP: 08230-023
Nome: SULIMAN KHALED MAJZOUB
Endereço: AVENIDA SANTAINES, 3794, - de 2055/2056 ao fim, JARDIM PERI, São PAULO - SP - CEP: 02631-000
Nome: KHALED MOHAMAD SAID MAJZOUB
Endereço: AVENIDA DOUTOR FRANCISCO RANIERI, 953, APTO 02, LAUZANE PAULISTA, São PAULO - SP - CEP: 02435-061

MONITÓRIA (40) Nº 5014736-82.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: S.K.M. ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO E REPRESENTACOES LTDA. - ME, SULIMAN KHALED MAJZOUB, KHALED MOHAMAD SAID MAJZOUB

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017148-62.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a juntada das principais peças relativas aos Embargos à Execução nº 0021971-30.2015.4.03.6100, concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para que sejam formulados os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022905-95.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente, a fim de que manifeste-se sobre o arguido pela CEF em relação aos documentos apresentados para o cálculo do montante devido.

Inexistindo pedido de informações ou esclarecimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observado o prazo prescricional.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023313-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELIA YAEKO OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DENUZZO - SP253384, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente, a fim de que tenha ciência acerca dos depósitos vinculado ao presente feito (certidão ID. 28190944) e indique os dados bancários completos (banco, agência e conta bancária de titularidade de cada beneficiário - parte autora e advogado), assim como os percentuais cabíveis a cada um sobre cada depósito.

2. Cumprido o item acima, e na forma determinada, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020223-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUNI MARGOSIAN CONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS - SP363189, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a impugnação apresentada pela parte exequente, retomem os autos à Contadoria, a fim de que retifique ou ratifique os cálculos anteriormente elaborados.

2. Sendo mantidos os cálculos por aquele setor, retomem os autos para decisão.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003048-49.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal, para apuração de todas as transformações dos depósitos, conforme ordem anteriormente encaminhada para essa finalidade.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010535-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SPECTRUN BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019904-92.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EMILY VITURINE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME, EMILY VITURINE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013094-04.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: TONHAO COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, IZAMARQUES BARBOSA LIMA, ANA PAULA BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000165-02.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ATACADAO DOS COLCHOES E MOVEIS EIRELI - ME, YOUSSEF MOURAD

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004253-20.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME, DIONISIO SANTOS SENA, FRANCIS TIENI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030204-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELZA APARECIDA SABATINI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0012121-77.2005.4.03.6107

IMPETRANTE: MAURO MITSUO KAGUE, SUELI BERNARDETI FLORENTINO ROMERA, MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO, JOSE RODRIGUES MARTINEZ, ORLANDO MISSIAGIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0005115-88.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0014687-73.2012.4.03.6100

IMPETRANTE: RUY BATALHA DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MESSER - SP206886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0013094-04.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: TONHAO COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, IZAMARQUES BARBOSA LIMA, ANA PAULA BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001308-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: CENTRAL PRÁTICA EDUCACAO CORPORATIVA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SCHEER LUIS - SP211264

DESPACHO

ID. 23926467: Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome da parte executada.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007530-25.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRÉ DE SOUZA - SP108792, ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA - SP148494

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Confirmada a satisfação, tácita ou expressa, da execução, retomemos os autos conclusos para que seja determinado o levantamento integral do saldo remanescente pela CEF.

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5012923-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ALTA EMPREENDIMIENTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal sobre a afirmada incorporação da parte autora (ID. 22394492).

Não havendo oposição, retifique-se a autuação para incluir a pessoa jurídica "JDC ALPHA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA" no polo ativo, cumprindo-se, em seguida, a integralidade do despacho ID. 25610246.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003935-08.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAGILA ALELUIA PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DA SILVA PEREIRA SANTOS, LEANDRO PEREIRA SANTOS, ELIANE APARECIDA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 26373733.

alimentícia. Conforme artigo 100, §1º da Constituição Federal e Relação de Assuntos CJF [1], código 030201, crédito proveniente de IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário possui natureza

Dê-se vista às partes e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item 3 do despacho ID 20245725.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

[1] https://www.trf3.jus.br/documentos/sepe/precatórios-1/Tabela_Assunto_CJF.pdf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060530-86.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DAS DORES ANTUNES, CILENE MARIA XAVIER E CHAVES, JOEL PIMENTEL DA LUZ, MARIA DE LOURDES GARCIA NASCIMENTO, RUTH RODRIGUES GONCALVES LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Em relação à execução do montante principal, efetue a transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a ausência de oposição das partes.

2) Expeça a Secretaria ofício para pagamento relativo aos honorários advocatícios em nome do patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA, tendo em vista a concordância tácita de todos os envolvidos.

Ficam as partes intimadas para manifestação em 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retomemos autos para transmissão.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017635-17.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017635-17.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038295-45.2013.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA CATARINO BOSELLI
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de inserção das peças processuais, pela parte interessada, para prosseguimento, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 06/02/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032992-81.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705, EDISON CARLOS FERNANDES - SP151366
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de inserção das peças processuais, pela parte interessada, para prosseguimento, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 06/02/2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031637-75.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requeru a parte exequente a expedição de precatório complementar relativo aos juros de mora em continuação.

Intimada, a União discordou do pedido de apresentou seus cálculos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

De acordo com o previsto na Constituição Federal (art.100, §5º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, não incidem juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, havendo somente a incidência de correção monetária.

No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública.

Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a transmissão do precatório ao Tribunal.

Este assunto teve Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e seu mérito foi julgado (leading case: RE 579431), decidindo-se o Tema 96: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

A conta acolhida data de 01/2015 e a transmissão do precatório ocorreu em 26/2016.

Contudo, em análise individualizada deste processo, importante ressaltar que a forma de cômputo de juros estabelecida na sentença de fls. 682-684 (autos físicos), transitada em julgado, contemplou a SELIC: "não há que se falar em juros de 1%, uma vez que os recolhimentos deram-se após o advento da Lei n. 9.250/95, que estabeleceu o uso da Taxa SELIC, na qual já se deram embutidos os juros, além da atualização monetária".

Desta forma, o precatório foi expedido e aditado com as seguintes informações: a opção assinalada "sim" para a pergunta: "O crédito solicitado deverá ser atualizado pelo índice SELIC?" e a separação entre crédito principal e juros, atualizados até 01/2015 (fl. 797 dos autos físicos).

O TRF3, ao realizar o pagamento, utiliza a informação de data-base da última conta acolhida e, por tratar-se de crédito tributário, realiza a correção pela taxa SELIC desde a data-base informada (01/2015) até o pagamento (artigo 50, §1º da Resolução 458/2017-CJF). Foi o que ocorreu neste caso.

Conclui-se que a exequente não tem diferença de juros de mora a receber, uma vez que a SELIC foi aplicada desde 01/2015, quando por último foi aplicado o encargo, até o pagamento, que ocorreu em 06/2017.

Cumprido ressaltar que, se as partes têm alguma ressalva em relação à eventual dissonância entre as informações preenchidas por este Juízo na requisição (valor principal informado, valor de juros informado, data-base e aplicação da Selic) e o que foi efetivamente pago, devem questionar junto à Presidência do TRF3, pois uma vez transmitida a requisição cabe àquele Tribunal incluí-la em proposta orçamentária conforme as diretrizes informadas pelo Juízo e fazer incidir os índices oficiais estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e realizar o pagamento, apenas informando ao Juízo.

Decisão.

Indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.

Arquive-se

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026385-28.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA, JULIA CESCION, LIDIA ORRU MUBARACK, LIEGE HESPANHOL SILVEIRA, LUCIANAYUMI KIMURA, MAIA FURUKAWA ENDO, MARCIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA AARCURI DE OLIVEIRA CASTILHO, MARIA DE LOURDES GUSMAO, NELSON ADUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA - SP144049, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LIONCIO SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO NORONHA CLARO

DESPACHO

1. Dê-se vista à União para manifestação em relação ao pedido de habilitação dos sucessores de Nelson Adua (ID 15204118 e documentos anexos). Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo oposição, admito a habilitação de VICENTE LUIZ ADUA (CPF 030.6060.568-19) e MARIA AMELIA ADUA (CPF 235.394.978-97). Proceda-se à retificação do polo ativo.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da presença de incapaz.
4. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0020135-95.2010.403.6100.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010264-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILMA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão ID 25828981 procedi à transferência da quantia bloqueada pelo sistema bacenjud e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA RENAJUD

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 790/1032

() realizada a penhora on line

(X) não localizados bens

SISTEMA INFOJUD

(X) não há declaração de IR ou não há bens declarados

() localizado(s) bem(ns)

Seguemos extratos da transferência de valores bloqueados e dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e consulta de bens do executado por meio do sistema infojud e cnib, bem como expedição de mandado de penhora, avaliação de veículo bloqueado.

Em análise ao processo verifico que não há veículo bloqueado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Indefero o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
5. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
6. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente.
7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
3. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021668-41.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PILAR DELMORAL HERNANDES, MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA MANTOVANI, MANUEL DOS SANTOS FILHO, MARIA DO ROSARIO CASAGRANDI PERETTE, MARIA ORLENE SOARES SASSO, MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS, MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO, ANTONIO REIS MARTINS, JOSE MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

MARIA PILAR DELMORAL HERNANDEZ e outros ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é condenação em danos materiais.

Foi proferida sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor real das peças dadas em penhor, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, descontados os valores já pagos, além dos demais consectários da sucumbência.

A sentença foi integralmente mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após apelação da parte ré, e o trânsito em julgado foi certificado em 24 de julho de 2008.

Iniciada a liquidação por arbitramento, foi realizada perícia judicial na qual apurou-se a existência de um deságio médio de 80% (oitenta por cento) nas avaliações realizadas pela Caixa Econômica Federal.

Os autores e a Caixa Econômica Federal solicitaram esclarecimentos ao laudo, os quais foram apresentados pelo perito.

A CEF reiterou o pedido de esclarecimentos, e os autores requereram a homologação do laudo pericial, conforme tabela por eles completada.

Foi dado vista às partes, após a digitalização dos autos, as partes reiteraram suas manifestações.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da desnecessidade de esclarecimentos

A CEF pediu que o perito respondesse adequadamente os quesitos n. 6, 11, 12, 13 e 19.

Os quesitos n. 6, 11 e 19, não dizem respeito especificamente à avaliação das peças objeto dos contratos de penhor, mas a aspectos genéricos do mercado de joias. Já os quesitos n. 12 e 13, embora não tenham sido adequadamente respondidos, ficaram prejudicados em razão da metodologia utilizada pelo perito. A questão da metodologia, por sua vez, será abordada em capítulo próprio.

A autora também requereu esclarecimentos, porém, concordou com o laudo apresentado.

Do laudo

O laudo elaborado, de fato, não é um primor da técnica, porém, alcança satisfatoriamente o valor dos objetos dados em penhor.

De acordo com o perito, a avaliação da CEF foi em aproximadamente 20% o valor dos objetos (um deságio de 80%).

Em outros processos análogos, conforme apresentado pelos autores, a indenização foi fixada em 10 (dez) vezes o valor da avaliação (n. 0021678-85.2000.4.03.6100, 0008922-78.1999.4.03.6100, e 0028089-47.2000.4.03.6100), ou em valores próximos (n. 0006078-87.2001.4.03.6100, entre oito a dez vezes o valor das joias; n. 0035766-31.2000.4.03.6100, entre oito a trinta e uma vezes o valor das joias).

Conforme a metodologia aplicada pelo perito no presente caso, a indenização a ser fixada seria em 5 (cinco) vezes o valor da avaliação, portanto, dentro de um patamar adequado e razoável para recompor o patrimônio dos autores.

É de se notar, ainda, que a alteração da metodologia não implica, necessariamente, em uma maior precisão para se alcançar o valor *real* das joias.

Os bens foram roubados, e os únicos elementos possíveis para a realização da perícia indireta, neste caso, são os recibos de penhor, cujas descrições não contém elementos precisos para uma avaliação ideal.

Deve-se trabalhar, portanto, como adequado e como possível, tal como nas demais perícias indiretas.

A avaliação do perito foi adequada, dentro dos elementos de prova possíveis, e ficou – ainda – abaixo dos valores apurados por outros peritos em diversos processos judiciais.

Deve-se pontuar, apenas, que o índice de deságio deve ser aplicado sobre o valor de avaliação da CEF, sem levar em consideração a multa contratual sobre o valor das cautelas.

A tabela elaborada pelos autores, às fls. 616 dos autos físicos, já compreende esta metodologia e desconta os valores já pagos pela CEF na via administrativa. Percebe-se, ainda, que o valor apurado, no total histórico de R\$ 38.584,50, se aproxima ao valor ofertado pela CEF de R\$ 31.026,71, em abril de 2011.

Decisão

1. Diante do exposto, **FIXO O VALOR DA CONDENAÇÃO** em cinco vezes o valor da avaliação das cautelas, menos o valor das indenizações já pagas pela Caixa Econômica Federal.

2. A atualização dos valores, deve ser feita em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Por se tratar de simples cálculos aritméticos, deve ser apurada pelos autores quando do início do cumprimento de sentença, conforme o artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se o perito para informar os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

Prazo: 15 dias.

4. Após a comprovação da transferência, caso não haja manifestação dos autores, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028566-89.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.T. STUDIO DE GRAVACOES LTDA - ME, JOSE GONCALVES TAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANDRO INABA DE SENA - SP195035
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANDRO INABA DE SENA - SP195035

DECISÃO

O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer a expedição de alvará de levantamento em seu favor, da quantia bloqueada e expedição de penhora e avaliação de veículo localizado via sistema Renajud.

Em análise ao processo verifico que não houve bloqueio de veículo devido constar anotação de restrição e/ou alienação fiduciária (Num. 14448508 – pag. 124).

Decido.

1. Prejudicado o pedido de penhora e avaliação, pois não há no processo veículo bloqueado pelo sistema Renajud.

2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Coma juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

4. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se o item “6” da decisão anteriormente proferida arquivando-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005016-21.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEVALDO PAGAMISSE - ME, ADEVALDO PAGAMISSE

DECISÃO

O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça ou pelos sistemas Renajud e Infojud.

A exequente requer o levantamento da quantia bloqueada e nova pesquisa de bens em diversos sistemas.

Contudo, conforme constou na decisão num. 15934280 – Pág. 70, foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens.

Decido.

1. Indefiro nova pesquisa de bens do executado.

2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Coma juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.

4. Comprovada a apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se o item "6" da decisão anteriormente proferida, com o arquivamento do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000271-95.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURAL CINE VIDEO E EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, PATRICIA SILVADOS SANTOS

DECISÃO

O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida.

A exequente requer a transferência da quantia bloqueada e pesquisa de bens dos executados por meio do sistema CNIB.

Decido.

1. Indefero o pedido de consulta ao sistema CNIB, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Coma juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se o item "6" da decisão anteriormente proferida arquivando-se o processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000919-42.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROSSI, JULIA ASSACO MATSUMOTO, JULIO MONICI NETTO, JUSTINA APARECIDA BERGAMO DA SILVA, KAMALEID, LAURO SALLES CUNHA, MARIA APARECIDA FONTERRADA EID MACIEL, OTTO ALFREDO GORES, PAULO DE MELO, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP150927
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
SUCEDIDO: JOAO ROSSI, JULIA ASSACO MATSUMOTO, JULIO MONICI NETTO, JUSTINA APARECIDA BERGAMO DA SILVA, KAMALEID, LAURO SALLES CUNHA, MARIA APARECIDA FONTERRADA EID MACIEL, OTTO ALFREDO GORES, PAULO DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
Advogados do(a) SUCEDIDO: CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP150927, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

DECISÃO

A sentença proferida às fls. 133-142 condenou a Nossa Caixa, sucedida pelo Banco do Brasil, a pagar as diferenças de correção monetária sobre saldos de conta poupança.

A partir da petição de fls. 216-217, o exequente Otto Alfredo Gores passou a ser representado por outros advogados; com o seu falecimento, foi requerida habilitação do espólio (fls. 258-264), porém, em vista da ausência de cumprimento do determinado à fl. 271, não houve prosseguimento.

A parte exequente apresentou os cálculos às fls. 248-250.

Intimada para pagamento (fl. 251), a Nossa Caixa não se manifestou.

À fl. 273 foi determinada a regularização da representação processual do Banco do Brasil, sucessora da Nossa Caixa, que foi cumprida às fls. 281-283; na decisão constou, ainda, a exclusão do valor referente ao exequente Otto Alfredo Gores, diante da representação por advogado diverso.

O Banco do Brasil apresentou, às fls. 274-275, guia de depósito judicial; à fl. 276 manifestou concordância com os cálculos dos autores.

Diante da ausência de discriminação do valor depositado em relação aos exequentes, foi determinado ao Banco do Brasil a prestação de esclarecimento (fl. 284).

O Banco do Brasil apresentou as planilhas de cálculos de fls. 305-345.

A decisão de fls. 379-380 determinou ao Banco do Brasil a complementação do valor depositado, com acréscimo de multa e honorários sobre o valor exequendo; concedeu, ainda, prazo às partes para fornecer informações sobre as contas-poupança conjuntas e seus titulares.

A parte exequente interpôs embargos de declaração (fls. 384-385).

A Secretária certificou o decurso de prazo sem manifestação do Banco do Brasil em relação à decisão de fls. 379-380 e aos embargos de declaração.

O Banco do Brasil apresentou cópia de substabelecimento e procuração às fls. 391-392.

Foi proferida decisão que determinou que os exequentes João Rossi, Julio Monici Netto, Kamal Eid e Lauro Salles Cunha cumprissem o determinado no item 3 ao num. 13411967 - Pág. 134, para informar e comprovar quem era o outro titular da conta-poupança e se esta ainda existe, bem como que os exequentes Julia Assaco Matsumoto, Justina Aparecida Bergamo, Maria Aparecida Fonterrada Eid e Paulo de Melo indicassem os dados da conta bancária de sua titularidade, para transferência direta da quantia incontroversa. Determinou que a Secretária proceda ao cálculo da proporcionalidade devida a cada exequente em relação ao valor depositado pelo Banco do Brasil, inclusive honorários advocatícios e, cumprida a determinação, oficiasse à CEF para transferência do valor parcial depositado e, efetuada a expedição, o processo deveria ser remetido à Contadoria Judicial para atualização da diferença não depositada pelo Banco do Brasil, a partir do demonstrativo apresentado pela parte exequente às fls. 250-251, com a discriminação do valor remanescente devido a cada exequente, com o abatimento do valor proporcional levantado (num. 13411967 - Págs. 150-153).

Dessa decisão os exequentes interpretaram embargos de declaração e agravo de instrumento (num. 13411967 - Págs. 160 e 165-175).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os exequentes não indicaram seus dados para levantamento dos valores depositados e, assim, não há como efetuar o levantamento do valor incontroverso, o processo prosseguirá com o envio à contadoria, conforme determinação da decisão num. 13411967 - Págs. 150-153.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Remeta-se o processo para a Contadoria para, se for possível: a) calcular o valor devido a cada um dos autores; b) se houver, dos honorários advocatícios; c) eventual diferença entre o valor devido e o valor depositado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001692-23.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME, JOSE TOMOTAKA SATO, DECIO AKIRA SATO, RICARDO HIROSHI SATO, CLAUDIO KAZUO SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

Decisão

A CEF iniciou execução em face de IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME, JOSE TOMOTAKA SATO, DECIO AKIRA SATO, RICARDO HIROSHI SATO e CLAUDIO KAZUO SATO.

Foram citados IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME, DECIO AKIRA SATO, RICARDO HIROSHI SATO e CLAUDIO KAZUO SATO e foi comunicado o óbito de JOSE TOMOTAKA SATO.

A CEF requereu a inclusão da herdeira "KIYOE SATO" no polo passivo da ação, sendo determinada a sua citação, nos termos do artigo 690 do CPC.

Citada, a herdeira apresentou contestação (num. 15961968 – Págs. 167-238).

Os embargos à execução dos executados IMPREXO METAL GALVANO LTDA – ME e RICARDO HIROSHI SATO foram parcialmente acolhidos (num. 15961968 – Págs. 241-249 e 254-263).

Manifestação da CEF ao num. 15961968 – Págs. 265-267 e 20550344.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Habilitação

A esposa do executado falecido KIYOE SATO alegou que não foi aberto inventário e que ele não deixou bens ou direitos e, desse modo, ela não pode responder pela dívida.

O único argumento informado pela CEF para justificar a inclusão da viúva no polo passivo foi a inexistência de inventário e a existência de bem imóvel.

Contudo, a inexistência de inventário não justifica a inclusão da viúva no polo passivo da ação.

O bem imóvel indicado pela CEF foi doado aos filhos do casal no ano de 2007, anteriormente à concessão do empréstimo (num. 15961968 – Págs. 187-190).

Para incluir a viúva na execução era necessária a demonstração de que ela herdou bens ou valores do executado falecido, pois conforme a previsão do artigo 1.997 do Código Civil, bem como do artigo 796 do CPC:

“Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”

“Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”.

Não foi deixada herança pelo falecido e, desse modo, a viúva não deve figurar no polo passivo da ação.

Não é possível a manutenção no polo passivo de JOSE TOMOTAKA SATO, uma vez que com a morte, a personalidade civil é extinta, a teor do artigo 6º do Código Civil, momento em que a pessoa natural deixa de ser sujeito de deveres.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Executados IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME, DECIO AKIRA SATO, RICARDO HIROSHI SATO e CLAUDIO KAZUO SATO

Citados, os executados IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME, DECIO AKIRA SATO, RICARDO HIROSHI SATO e CLAUDIO KAZUO SATO não pagaram a dívida.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Os embargos à execução dos executados IMPREXO METAL GALVANO LTDA – ME e RICARDO HIROSHI SATO foram parcialmente acolhidos, para excluir parte dos juros do contrato.

Os embargos à execução n. 0023483-14.2016.403.6100 transitaram em julgado nesses termos e os embargos à execução n. 0006091-61.2016.403.6100 encontram-se em fase recursal.

A CEF juntou cálculos de atualização, contudo, a planilha juntada ao num. 20550344-20550346 é idêntica à juntada na petição inicial, que incluiu juros de forma cumulada com comissão de permanência.

Ou seja, os cálculos de atualização juntados pela CEF ofendem a coisa julgada.

Desse modo, indefiro o prosseguimento da execução pela planilha juntada ao num. 20550344-20550346.

Decisão

1. INDEFIRO a habilitação da viúva do executado KIYOE SATO.

Cível. 2. JULGO EXTINTO o processo em relação ao executado JOSE TOMOTAKA SATO e o excludo do polo passivo, nos termos do artigo 485, inciso IV e artigo 354, parágrafo único, do Código de Processo

Proceda-se a retificação da autuação.

3. INDEFIRO o prosseguimento da execução pela planilha juntada ao num. 20550344-20550346.

4. Aguarde-se eventual manifestação da CEF por 15 dias.

5. No silêncio, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009840-91.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME RAMOS MONTEIRO

DECISÃO

A carta precatória expedida para a Comarca de Caieiras retornou sem cumprimento, em razão do decurso de prazo para o autor fornecer os meios necessários à sua execução.

Intimada, a autora requereu nova expedição de carta precatória com aproveitamento das custas recolhidas anteriormente.

Emanálise ao processo, vê-se que se trata de uma moto Honda CG125.

A dívida em 2013 era de R\$7.960,19.

Uma moto Honda CG125 nova custa por volta de R\$8.000,00.

Em consulta ao Google street view, constata-se que o endereço é local bem humilde.

<https://www.google.com/maps/place/Rua+Corina,+36+-+Vera+Tereza,+Caieiras+-+SP:+07700-000/@-23,3306579,-46,7508385,3a,75y,3.78h,90.08t/data=!3m4!1e1!3m4!1sBGW1K0acpXY8JfUpGUELMw!2e0!7!13312!8!6656!4m5!3m4!1s0x94ccc3f9d79a2f05:0x5bf5fea24235c8e2!8m2!3d-23.3305988!4d-46.7508167>

Em conclusão, a autora vai gastar dinheiro e a probabilidade de satisfação do crédito é mínima, para não dizer inexistente.

Ainda que se localize a motocicleta, o custo para depósito e leilão vão superar o valor obtido em eventual venda.

Decido.

1. Intimem-se a CEF para dizer se insiste no prosseguimento do processo.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004105-44.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO SA, JOSE MENDES PEREIRA, RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

DESPACHO

Determinou-se a penhora no rosto dos autos de créditos em nome da executada no processo n. 0727316-71.1989.8.26.0053, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Central de São Paulo/SP.

O mandado de penhora foi cumprido (ID 16100020 - Pág. 67).

Posteriormente, determinou-se a penhora no rosto dos autos de crédito em nome da executada no processo n. 0003490-93.2014.4.03.6119, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos e no processo n. 0024698-27.2000.4.03.6119, desta Vara.

Foi enviado e-mail à 2ª Vara Federal de Guarulhos e lavrado o termo de penhora no processo n. 0024698-27.2000.4.03.6119.

A exequente requereu a expedição de ofício e solicitação de informações a respeito da penhora no rosto dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Central de São Paulo/SP e à 2ª Vara Federal de Guarulhos, bem como a repetição de pesquisa de bens nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Trasladaram-se peças decisórias dos embargos opostos a esta execução, incluindo a sentença e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento da apelação interposta.

A requerente pode diretamente verificar o posicionamento dos processos nos quais foi solicitada a penhora no rosto dos autos.

Decido

1. Em vista do acórdão trasladado para estes autos, intímem-se as partes a requerer o que for de seu interesse.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Indefero a expedição de ofícios.

3. Indefero o pedido de nova consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, pois não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora "on line" de todos os processos de execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021615-06.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERRAROLI NOBREGA DE ALMEIDA - SP327979, MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante, em fase de apelação, formulou pedido de desistência, uma vez que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS da Lei n. 12.996/2014, o que foi homologado pelo TRF3.

Fiscal
Requereu a conversão em renda em favor da União ou a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados, para fins de cômputo nos débitos objeto do referido Programa de Recuperação

Os autos retomaram do TRF3 e a União informou não se opor ao pedido e esclareceu, entretanto, que "a amortização de tais depósitos, após a transformação em pagamento definitivo, somente será possível quando da implantação da ferramenta de revisão da consolidação, oportunidade em que deve o contribuinte efetuar pedido administrativo nesse sentido" (fl. 178 dos autos físicos).

Decorrido o prazo para manifestação do impetrante, foi determinada a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União da totalidade dos depósitos efetuados.

Foi expedido o ofício, no entanto a Caixa Econômica Federal solicitou esclarecimentos sobre o código a ser utilizado, a fim de viabilizar o seu cumprimento.

A parte impetrante apresentou petição na qual requereu que os valores "sejam devidamente alocados nos termos da lei citada (art. 10 da Lei 11.941/2009)".

Intimada, a União, além de prestar os esclarecimentos solicitados pela CEF, informou que "os depósitos judiciais serão devidamente alocados, respeitando o disposto no artigo 10 da Lei nº 11941/2009".

A impetrante apresentou nova manifestação, nos seguintes termos:

"Nada obstante, considerando o tempo decorrido entre o pedido inicial e a data atual, a situação fiscal da Impetrante mudou, podendo tal procedimento não ser aplicável e acabar por prejudicá-la.

É que, em data de 30/11/2017, a Impetrante formalizou pedido de desistência do parcelamento firmado sob a Lei 12.996/2014 e pedido de parcelamento nos termos da lei do PERT".

Requereu a intimação da União para que se manifeste sobre a possibilidade de alocação dos valores segundo a lei do PERT ou, não havendo possibilidade por ausência de instrumentos técnicos disponíveis, seja determinado o levantamento de valores.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Antes de mais nada, convém lembrar que este processo não diz respeito ao parcelamento.

O que está em discussão é apenas a destinação do dinheiro que encontra-se depositado judicialmente.

Sem o depósito judicial, a exigibilidade não estaria suspensa; e, sem a concordância da União, o débito não estaria quitado no parcelamento.

Vale repetir, este processo não é do parcelamento e, portanto, não cabe declarar se a forma de pagamento do parcelamento está ou não correta.

As regras do parcelamento não estão em discussão nestes processo.

Apenas para se evitar prejuízos, deverá ser a União intimada, pela última vez, sobre os pedidos formulados pela impetrante em suas últimas petições e, se houver qualquer discordância, deverá ser realizada a transformação em pagamento definitivo da integralidade do valor depositado, no código informado pela União e a parte impetrante deverá solucionar eventual pendência na via administrativa.

Decisão.

1. Intime-se a União para se manifestar sobre o teor das petições do impetrante (ID 13162896 - Pág. 245-248 - fls. 211-214 dos autos físicos), no que se refere à alocação dos valores. Prazo: 15 (quinze) dias.

determinados.
2. Se houver discordância, cumpra-se a determinação de fl. 210 dos autos físicos, com os esclarecimentos à CEF para possibilitar a transformação em pagamento definitivo nos moldes anteriormente

Int.

DECISÃO

AMBEV S.A. ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a autora que transmitiu declarações de compensações para quitar débitos de IPI com créditos do imposto relativos a diversos períodos de apuração. Os créditos passaram a ser controlados nos autos dos Processos Administrativos de Crédito n. 10880.948.891/2013-03, 10880.948.892/2013-40, 10880.948.893/2013-94, 10880.948.895/2013-83 e 10880.948.896/2013-28.

A autoridade fiscal não homologou as compensações em razão da glosa, no Auto de Infração objeto do PA n. 10976.720011/2014-40, dos créditos utilizados nas compensações, sob os argumentos de: i) recolhimento a menor de IPI; ii) insuficiência de declaração e recolhimento de IPI, por não ter sido configurada denúncia espontânea; iii) apropriação indevida de créditos de IPI sobre produtos que teriam sido erroneamente classificados como intermediários, no período de julho de 2011 a março de 2013; iv) apropriação indevida de créditos de IPI sobre insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus – ZFM, no período de julho de 2011 a fevereiro de 2013; e, v) crédito extemporâneo em duplicidade.

A Delegacia Regional de Julgamento manteve parcialmente a autuação, em relação aos itens i, iii, e iv. O recurso quanto às demais matérias pendente de julgamento pelo CARF.

Em paralelo, foram apresentadas manifestações de inconformidade contra a não homologação das compensações. Os débitos, porém, foram mantidos em sua integralidade e controlados nos Processos Administrativos de Débito n. 10880.943490/2014-30, 10880.943491/2014-84, 10880.943492/2014-29, 10880.943493/2014-73 e 10880.943494/2014-18.

Sustentou a nulidade da exigência em razão de a maior parte dos valores exigidos decorrer da apropriação de créditos de IPI na aquisição de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, cujo direito já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 592.891, com repercussão geral; quanto aos créditos de produtos intermediários, sua apropriação é admitida pela legislação e o Fisco não demonstrou tratar-se de outro tipo de material, como exige o artigo 142, do Código Tributário Nacional; a denúncia espontânea do IPI foi reconhecida pela DRJ nos autos do PA n. 10976.720011/2014-40 (Acórdão 01-37.074); e, as acusações restantes (recolhimento a menor de IPI e crédito extemporâneo em duplicidade) perderam o objeto, em virtude do pagamento do crédito tributário.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência ou evidência para “[...] suspender a exigibilidade dos débitos em cobro nos PAs 10880.943490/2014-30, 10880.943491/2014-84, 10880.943492/2014-29, 10880.943493/2014-73 e 10880.943494/2014-18, na forma do art. 151, V, do CTN”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para anular “[...] os débitos fiscais objeto dos PAs 10880.943490/2014-30, 10880.943491/2014-84, 10880.943492/2014-29, 10880.943493/2014-73 e 10880.943494/2014-18”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na exigência dos débitos fiscais objeto dos PAs n. 10880.943490/2014-30, 10880.943491/2014-84, 10880.943492/2014-29, 10880.943493/2014-73 e 10880.943494/2014-18.

Dos produtos adquiridos da Zona Franca de Manaus

O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito a creditamento de IPI de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

(RE 592891, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019)

De acordo com o auto de infração, a glosa dos créditos foi efetuada em razão de os produtos adquiridos não estarem relacionados à isenção do artigo 95, III, do Decreto n. 7.212 de 2010, RIPI, aplicável à Amazônia Ocidental:

Art. 95. São isentos do imposto:

III - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem peçueira, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das Posições 22.03 a 22.06, dos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex.01) da TIPI.

Duas observações são aplicáveis: a) glosa foi efetuada pois os produtos não são isentos, e não houve destaque do IPI na saída; b) os produtos não são, de acordo com a decisão administrativa, provenientes da Zona Franca de Manaus, mas da Amazônia Ocidental.

Não se aplica ao caso, portanto, o precedente mencionado pela parte autora.

Dos produtos classificados como intermediários

A autoridade glosou os créditos provenientes de produtos utilizados no ativo imobilizado, "tais como correias transportadoras, pistões, sensores, raspadores, buchas, válvulas, molas, pressostatos, rolamentos, correias dentadas, diluentes para tinta epóxi, tubos, etc, ou seja, materiais que se destinam realmente ao uso e consumo do estabelecimento industrial, como originalmente classificados nos PER/DCOMPs [...] As únicas exceções seriam filtros, diafragmas, boias, membranas, válvulas, tulipas, mangueiras, tomeiras e dispositivos de vedação que, por entrarem em contato com o produto fabricado, e por isso sofrerem desgaste, seriam passíveis de terem seus créditos de IPI aproveitados".

A ausência de diligência local ou a discordância da fundamentação adotada pela autoridade fiscal não implica em carência de fundamentação, tal como alega a autora.

A desconstituição da afirmação da autoridade fiscal depende da comprovação de que tais produtos são utilizados como insumos.

Da denúncia espontânea

O valor do IPI lançado no PA dezembro de 2012 foi reduzido de R\$ 60.640,45 para R\$ 20.721,11, conforme decisão administrativa proferida no Processo n. 10976.720011/2014-40 em 03 de setembro de 2019 que reconheceu a denúncia espontânea.

Não há, portanto, interesse de agir no que tange a esta questão, ante a ausência de lide.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de "[...] suspender a exigibilidade dos débitos em cobro nos PAs 10880.943490/2014-30, 10880.943491/2014-8-10880.943492/2014-29, 10880.943493/2014-73 e 10880.943494/2014-18, na forma do art. 151, V, do CTN".

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010029-75.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARDELLA TRADING S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP176805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

BARDELLA TRADING S/A, incorporada por BARDELLA SIA INDUSTRIAS MECANICAS, impetrou mandado de segurança cujo objeto era o não recolhimento da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei n. 7.689/88, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.856/89.

Foi deferida a liminar, mediante depósito em dinheiro (num. 13167449 – Pág. 20) e, posteriormente, foi deferida a substituição da garantia (num. 13167449 – Pág. 178), com lavratura do termo ao num. 13167449 – Pág. 230.

A ação foi julgada parcialmente procedente "[...] para afastar a incidência da exação no período base de 1989 e excluir o lucro decorrente de exportações incentivadas da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro líquido no mesmo ano-base em que reajustada, prevalecendo a legislação anterior para todos os efeitos relacionados com a tributação em apreço" (num. 13167449 – Págs. 133-139).

Em Segunda Instância, foi dado parcial provimento à remessa oficial, "[...] para declarar a legitimidade da aplicação da nova alíquota, no exercício de 1990, sobre o lucro apurado em 31.12.89" (num. 13167450 – Págs. 10-15).

A União requereu laudo de constatação e reavaliação do bem dado em caução (num. 13167450 – Pág. 83).

Foi determinado à União que apresentasse o valor atualizado do débito, antes da expedição do mandado (num. 13167450 – Pág. 84).

A União informou que, para efetuar o cálculo, a impetrante deveria juntar documentos (num. 13167705 – Págs. 12-17).

A impetrante alegou a ocorrência de decadência e requereu a liberação da garantia (num. 13167705 – Págs. 21-26).

Foi proferida decisão que afastou a alegação de decadência e determinou à impetrante o cumprimento da decisão que determinou a juntada de documentos (num. 13167705 – Pág. 27).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 13167705 – Págs. 33-60), ao qual foi negado seguimento (num. 13167705 – Págs. 61-76).

A impetrante juntou documentos (num. 13167705 – Págs. 87-97).

A União informou o valor atualizado do débito (num. 13167705 – Págs. 105-110).

É o relatório.

A decisão transitada em julgado foi para: "[...] para afastar a incidência da exação no período base de 1989 e excluir o lucro decorrente de exportações incentivadas da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro líquido no mesmo ano-base em que reajustada".

O processo tramitou para apuração de débito, valor da garantia, ou seja, para caminho que não tem sentido algum neste processo.

O processo terminou e não há nada para ser objeto de cumprimento de sentença.

Se restou débito, deve ser cobrado pelas vias próprias.

Decido.

1. Declaro encerrado o processo.

2. Arquite-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020727-08.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA THEREZA DE JESUS ORBITE, AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI, MANOEL EUGENIO NETO, GUIDO NEGRI, JOSE ANTONIO SILVESTRINI, FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DE ALMEIDA, OSWALDO ANTONIO CAVALLARI, MARIA IEDA SALES, ANTONIO FERREIRA ALVES, ARIOVALDO CIRELO, ANTONIO EUPHROSINO, ERLY GUERRA DE BARROS MELLO, MARIO YASUTO HAYASHI, CLARA MIYOKO NAKAYAMA, ADILSON AZEREDO, JOAO FERREIRA FERRO, PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS, CLEIDE CAVALCANTI FONTES, MAFALDA CARPINITO OLIVAN, CLAIR SEABRA, AGENOR BUONANNO, ELIZABETE RIBEIRO, ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, ZILDA SANTOS GIANNINI, MARIA INES GIANNINI PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO GIANNINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

DECISÃO

Este cumprimento provisório de sentença teve início em 2011, com fulcro na sentença proferida no processo n. 0032644-30.1988.403.6100 (posteriormente mantida pelo TRF3), e sentença proferida nos embargos à execução n. 0022197-79.2008.403.6100.

Todos os autores da ação principal foram cadastrados como exequentes neste processo. Os herdeiros dos exequentes NOIDIR GALESI (fls. 711-714), FRANCISCO SANCHES (fls. 729-731), DINO BIZZOTTO (fls. 669-672), LUCIANO BARDELLA (fls. 644-648), ELCY GOMES SILVA (fls. 742-744) e FRANCISCO GIANNINI (fls. 627-629) requereram habilitação neste processo.

As exequentes CLEIDE YABEKU (fl. 624) e MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI (fl. 755) informaram a mudança de nome decorrente de casamento.

O exequente ANTÔNIO EUPHROSINO apresentou cópia das petições protocoladas e vinculadas aos processos n. 0936746-41, 1986.4.03.6100 e 0030146-87.1990.4.03.6100, nas quais requereu sua exclusão da relação processual (fls. 588-598). Não houve requerimento de habilitação dos herdeiros de ANTÔNIO FERREIRA ALVES, cuja notícia de falecimento se deu à fl. 440 pelo INSS.

Foi proferida decisão que determinou a exclusão do polo ativo dos exequentes: SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO, NOIDIR GALESI, MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO, ROSECLER STURION, ANTONIO BARRETO DE MENEZES, IARA APARECIDA STORER, JUNE PINHEIRO, MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES, LUCIA APARECIDA BELINELLO, LAULETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES, IVONE VONLANTEN LEITE, HELENA EMIKO TINEN RONDON, LUIZ PELLEGRINI, RENATO ALBANO JUNIOR, WALDIR ALVES DE SOUZA, CELSO EDSON BURATO, LUIZA SIZUE YAMAMOTO, FRANCISCO SANCHES, DIONISIO MENDES DOMINGOS, SETSUKO KANAI, ELISA NORIKO NITTO, DINO BIZZOTTO, JORGE SALIM RUSTOM, NELSON MAMORO SAMBUICHI, OSWALDO BERTOCCO, PAULO ISSOU TAKEUSHI, CLEIDE YABEKU, LUCIANO BARDELLA, NEUSA MARQUES DA SILVA, MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI, DANILO MARTINS DOS SANTOS, EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO, SUSANA DE ANGELIS CAMPANER, ELCY GOMES SILVA, PAULO PELLEGRINI, MARCIA PELLEGRINI, e CELSO PELLEGRINI, bem como indeferiu os pedidos de fls. 711-714, 729-731, 669-672, 644-648, 742-744, 624 e 755; admitiu a habilitação de ZILDA SANTOS GIANNINI e MARIA INÊS GIANNINI PIMENTA; determinou a expedição de ofício à Presidência do TRF3 solicitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo o valor depositado em conta do exequente falecido FRANCISCO GIANNINI (conta n. 1181005507675672), o qual seria oportunamente levantado por seus sucessores e, concedeu prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes comprovassem a homologação da desistência dos processos apontados em litispendência (num. 15981036 – Págs. 92-93).

Foi expedido ofício à Presidência do TRF3 solicitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo o valor depositado em conta do exequente falecido FRANCISCO GIANNINI (conta n. 1181005507675672) (num. 15978462 – Pág. 60).

Os exequentes requereram o desentranhamento das petições de fls. 711-726, 729-741, 669-710, 644-668 e 742-754, a suspensão da execução em relação ao exequente falecido Antonio Ferreira Alves e informaram que o pedido de desistência do exequente Antonio Euphrosino se encontra pendente de homologação no processo n. 0030146-87.1990.4.03.61.00.

Posteriormente, requereram a expedição de alvará de levantamento do crédito de Maria Thereza de Jesus Orbite e de Francisco Giannini, em nome das sucessoras Zilda Santos Giannini e Maria Inês Giannini Pimenta (num. 15978462).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

É desnecessário o desentranhamento de petições pois o processo foi digitalizado e basta que o advogado faça download das petições que pretendia desentranhar.

Se o advogado necessitar e se houver documentos originais juntados nos autos físicos, deverá formular pedido específico para desarquivamento daqueles autos.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, o valor depositado e não levantado foi automaticamente estornado.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Somente o valor da exequente Maria Thereza de Jesus Orbite não foi estornado, pois foi determinada a expedição de ofício à CEF para obstar/suspender qualquer repasse ao erário dos valores depositados na conta n. 1181.005.130477817 (RS 370.132,02), conforme determinação da decisão num. 15978462 – Pág. 86).

O valor do crédito da referida coautora foi mantido à disposição do Juízo até que se esclarecesse sobre a incidência do PSS. O INSS informou, às fls. 784-785 (autos físicos), que a retenção deverá ser realizada no momento do levantamento, uma vez que não foi informada na requisição.

Os demais exequentes que não foram excluídos do processo e não conseguiram efetuar o levantamento deverão informar os números das requisições para possibilitar a sua reinclusão.

Decisão

1. Prejudicado o pedido dos exequentes de desentranhamento de petições.

2. Informemos exequentes que não foram excluídos do processo e não conseguiram efetuar o levantamento os números das requisições estornadas/canceladas para possibilitar a sua reinclusão.

3. Cumprido o item 2, proceda-se à reinclusão das requisições estornadas.

4. Informe o INSS qual o código que deverá ser realizado para possibilitar a conversão de 11% do valor depositado em favor de Maria Thereza de Jesus Orbite, relativo ao PSS.

5. Indique a referida beneficiária dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

6. Cumpridos os itens 3 e 4, oficie-se à CEF para conversão parcial e transferência do depósito de fl. 864 (autos físicos) para conta da beneficiária Maria Thereza de Jesus Orbite.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001225-15.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BIO-CIENCIA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLA DANUZIA MEIRA DA SILVA

DECISÃO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).

4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.

5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.

6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, intime-se a Defensoria Pública Federal para atuar como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024108-82.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NIELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, HELENA SAMPAIO NIELA RIBEIRO

DECISÃO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
 3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
 4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.
 5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
 6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
 7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) o(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
 9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, intime-se a Defensoria Pública Federal para atuar como Curadora Especial.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012163-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSEMARY ESTEVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016210-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XODO DA PAULISTA PAES E DOCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002357-39.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

DECISÃO

O advogado, Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/SP 295.139-A, substabelecido pela CEF requer a juntada do processo digitalizado porque entende que está indisponível.

O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud é insuficiente para quitar a dívida; pesquisa realizada junto ao sistema Renajud não localizou bens e o resultado do sistema Infojud está juntado no processo e, agora, a exequente requer pesquisa de bens do executado por meio do sistema CNIB.

É o relatório.

Este processo estava em segredo de justiça porque havia sigilo de documentos nos autos físicos. O segredo será retirado, mantendo-se apenas o sigilo de documentos.

Intimada para indicar bens à penhora, a exequente requereu pesquisa de bens do executado pelo sistema CNIB.

Contudo, conforme constou na decisão Num. 14448505 - Pág. 40, já foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo, para localização de bens.

Decido.

1. Regularizei o cadastro de sigilo apenas do documento.
2. Proceda-se à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se a determinação do item "6" da decisão anteriormente proferida, como arquivamento nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010354-19.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAS - MEMORIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ JUNTADOS AOS AUTOS)

Abra-se vista (...) à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos.

Expediente Nº 7484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014341-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSSUE BEM DOS SANTOS (SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO) X JOSE CARLOS FERNANDO DA SILVA (SP384718 - ARNALDO BARBOSA VIEIRA E SP354559 - HILCLEIA MENDES VIEIRA)

Fls. 411: Somente com a comprovação da prévia notificação do acusado acerca da renúncia ao mandato outorgado, nos termos dos artigos 112, caput e 1º, do Código de Processo Civil e 5º, 3º, da Lei 8906/1994, será realizada a exclusão dos advogados outrora constituídos do sistema processual. Com a juntada da referida notificação, excluam-se os advogados ora constituídos e intime-se o acusado, com urgência, para a constituição de novo defensor, cientificando-o de que, se deixar de indicar advogado no prazo de 10 (dez) dias, ou caso manifeste a impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Intime-se a defesa constituída e cumpra-se com urgência. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 7485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009832-89.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSNI MARTIN AYALA (SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO)

Vistos. Tendo em vista a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas aos autos (fls. 24/26 e 29/30), bem como o verbete da Súmula 636 do C. STJ, intem-se as partes para ciência e eventual ratificação dos memoriais. Após tomemos autos conclusos para Sentença. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 7486

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015630-65.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JUSTICA PUBLICA (SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES E SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA E SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA E SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP400178 - CESAR YUJI MATSUI E SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA E SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Fls. 344/348 e fls. 369/392: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca das informações oriundas da Polícia Federal acerca da infração de trânsito informada pela defesa do acusado Adelião Martorano Júnior. 2 - Fls. 356/359 e fls. 366/367: Indeferido o pedido formulado pela acusada Larissa Teixeira de Andrade. Como bem salientou o órgão ministerial, não há de se falar em isenção das obrigações tributárias relativas ao veículo apreendido, cuja propriedade ainda é da acusada. Ademais, diante da absolvição da ré na ação penal 0015509-37.2017.403.6181, já foi determinada a devolução do veículo VW Jetta, placas EZG6623 a sua proprietária. Com a manifestação ministerial, tomemos autos conclusos. 3 - Fls. 360/361 e fls. 366/367: Diante da concordância da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, reiterando as razões salientadas às fls. 209/213, autorizo o uso, com fundamento no artigo 61 da Lei n.º 11.343/2006, pela Polícia Civil de Teófilo Otoni do veículo S-10, placas NRS-5504, cor preta, apreendido na posse do acusado

Márcio de Andrade, o qual responde a ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181. Observe que a utilização do veículo resta deferida até revogação expressa deste Juízo, seja em razão de devolução ou em razão de realização de alienação antecipada, sendo que o veículo deverá ser utilizado estritamente na atividade policial de repressão ao tráfico de drogas. O veículo ficará sob custódia e responsabilidade do Delegado Regional da Polícia Civil de Minas Gerais, Dr. Washington Souza Filho, subscritor do pedido de fs. 360, que deverá lavar respectivo termo. Comunique-se à autoridade policial. Com a vinda do termo, providencie a Secretaria o necessário para a emissão do Certificado Provisório de Registro e Licenciamento (art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 11.343/2006). Atualizem-se as informações no Sistema Nacional dos Bens Apreendidos. Traslade-se cópia ao pedido de restituição n.º 0013344-17.2017.403.6181, bem como aos autos 0010474-96.2017.403.6181 e 0013470-67.2017.403.6181. Intime-se a defesa do acusado Márcio de Andrade. Intimem-se. (DECISÃO DE 22/05/2019).-----
-----Vistos.1 - Fls.344/348, Fls.369/392 e fls.395: O acusado Adelkio Martorano Júnior informou o Juízo o recebimento de notificação de infração de trânsito relacionada ao veículo MMC/ASX 2.0 AWD CVT, placas FCR9099, cuja utilização pela Polícia Federal foi deferida por este Juízo, requerendo a devolução do veículo a proprietária (esposa do acusado) como depositária fiel. A autoridade policial apresentou seus esclarecimentos, encaminhando cópias das providências tomadas, bem como a comunicação dos fatos feita pelo agente policial que conduzia o veículo. O Ministério Público Federal, entendendo suficientes as informações policiais, por ora, opinou pelo indeferimento do pedido. Antes de analisar os esclarecimentos prestados pela autoridade policial e o pedido formulado pelo acusado Adelkio Martorano Júnior, determino a requisição à Corregedoria Regional do Estado do Rio de Janeiro para que informe a este Juízo o resultado do procedimento disciplinar instaurado sob n.º 08500.043772/2018-44, encaminhando cópia de decisão proferida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.2 - Fls.396: Deve a advogada DRA. DEOLANE BEZERRA SANTOS - OAB/SP 348.207 juntar aos autos comprovação da efetiva ciência do condenado JAMIRITON MARCHIORI CALMON da renúncia, conforme determinado no artigo 112 do Código de Processo Civil c. c. artigo 3º do CPP. Observe ainda que, nos termos do 1º do mencionado artigo, mesmo após a notificação, a advogada continuará a representar o condenado durante os dez dias seguintes, a fim de evitar a ele qualquer prejuízo.3 - Fls.402/403: Diante do termo de depósito apresentado pela Delegacia de Polícia Federal de Teófilo Otoni/MG, cumpra-se o determinado na decisão de fs.393 quanto à expedição de certificado provisório.4 - Tendo em vista que o presente feito cuida de questões relacionadas a veículos apreendidos na Operação Brabo, determino seu arquivamento aos autos 0012495-11.2018.403.6181, os quais também tratam de questões relacionadas a estes bens. Intimem-se. (DECISÃO DE 04/12/2019)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002267-40.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDERSON COELHO DAS NEVES

Advogados do(a) RÉU: CAYO DE VELEDA GOMES SILVESTRE - SP408997, EDMILSON DAS NEVES REIS - SP417078, JOSE ANTONIO DOS SANTOS - SP422153

DES PACHO

Diante da certidão ID 28047449, intime-se a defesa constituída para apresentação de Resposta à acusação no prazo legal.

Int.

São Paulo, data da assinatura digital

(documento assinado digitalmente)

MARIA CAROLINA AKELAYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4140

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006228-83.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078922-17.2000.403.6182 (2000.61.82.078922-8)) - SUELI MARIA PACHECO MOREIRA X MOACIR PINTO MOREIRA (SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RECEBO os Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0078922-17.2000.403.6182 apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 66.010, do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP, nos termos do artigo 674 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Abra-se vista à embargada para apresentação de resposta, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Execução Fiscal.

Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019604-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

"Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos" - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros)

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada com competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019193-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante em face da decisão n.25318273.

Suscita a ocorrência de "omissão", uma vez que deixou este Juízo de deliberar acerca do pedido de intimação do embargado a fim de juntar aos autos "a norma contida no art. 9º-A da Lei n. 9.933/79, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentados os critérios utilizados para aplicação da sanção discutida"; arguiu, ainda, que "não foi demonstrado, por parte do executado, qualquer normativa que estabelecesse a aplicação da multa.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

Assiste razão ao embargante.

Este Juízo deixou de apreciar o pedido de intimação do embargado INMETRO para que "juntasse aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que fosse fundamentado os critérios utilizados para aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação."

O embargado manifestou-se sobre essa questão (Lei n. 9.933/99) em sua peça de impugnação.

O embargante, por sua vez, nos seus declaratórios, mencionou que, nos Embargos à Execução Fiscal de n. 5002218-13.2018.4.03.6127, que tramita na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, o Inmetro foi intimado a apresentar a norma aqui requerida (norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99).

Ante o exposto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração** para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada:

Intime-se embargante para que, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos a cópia da manifestação do Inmetro e eventuais documentos referente ao Embargos à Execução Fiscal de n. 5002218-13.2018.4.03.6127, que tramita na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, tendo em vista tratar-se do mesmo pedido destes autos (norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99).

Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020357-08.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante em face da decisão n.27549664.

Suscita a ocorrência de "omissão", uma vez que deixou este Juízo de deliberar acerca do pedido de intimação do embargado a fim de juntar aos autos "a norma contida no art. 9º-A da Lei n. 9.933/79, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que sejam fundamentados os critérios utilizados para aplicação da sanção discutida"; arguiu, ainda, que "não foi demonstrado, por parte do executado, qualquer normativa que estabelecesse a aplicação da multa.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

Assiste razão ao embargante.

Este Juízo deixou de apreciar o pedido de intimação do embargado INMETRO para que "juntasse aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que fosse fundamentado os critérios utilizados para aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação."

O embargado manifestou-se sobre essa questão (Lei n. 9.933/99) em sua peça de impugnação.

O embargante, por sua vez, nos seus declaratórios, mencionou que, nos Embargos à Execução Fiscal de n. 5002218-13.2018.4.03.6127, que tramita na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, o Inmetro foi intimado a apresentar a norma aqui requerida (norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99).

Ante o exposto, **dou parcial provimento aos embargos de declaração** para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada:

Intime-se embargante para que, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos a cópia da manifestação do Inmetro e eventuais documentos referente ao Embargos à Execução Fiscal de n. 5002218-13.2018.4.03.6127, que tramita na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, tendo em vista tratar-se do mesmo pedido destes autos (norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99).

Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004409-92.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOWORLD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO - SP206795

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Mantenho a suspensão da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5027082-65.2019.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: HYPER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme já dito na decisão de ID 27825135, compete as Varas Especializadas em Execuções Fiscais as ações e tutelas tendente, exclusivamente, à antecipação da garantia da execução fiscal não ajuizada (art. 1º, inciso III).

O intuito da requerente neste feito é a garantia antecipada, de maneira imediata, equivalente ao valor integral da dívida fiscal que está sendo discutida na esfera administrativa.

Em outras palavras o pleito refere-se, única e exclusivamente, ao reconhecimento de seu direito de ter a garantia antecipada do débito já vencido, porém em discussão na esfera administrativa.

Logo, não há de se falar em falta de interesse de agir.

Considerando que não houve pronunciamento da requerida acerca da efetiva garantia oferecida, oportuno a ela o prazo suplementar de 05 dias para manifestação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5023519-11.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020101-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: RUBENS BEZERRA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016424-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDERSON WILLIANS DE MELO

DECISÃO

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º). Expeça-se edital.

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016423-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARINA DE LOURDES BARBIERI

DECISÃO

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, prossiga-se com a execução fiscal.

Cumpra-se o determinado na decisão ID 21101216.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000024-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DECISÃO

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001381-84.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DECISÃO

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3197

EXECUCAO FISCAL

0039578-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, prossiga-se com a execução.

Considerando que a executada, devidamente citada, deixou de nomear bens para garantia da execução, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, matriz e filiais de fl. 126, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Oficie-se ao E. TRF 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026530-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A2F INFORMATICA LTDA.(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO)

Vistos. A executada A2F INFORMATICA LTDA. opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição parcial (das CDAs n.º 80.2.16.001797-92, período de 10/2013; 80.2.16.001798-73, 11/2013 a 02/2014; 80.2.16.001927-05, 11/2014 a 12/2014), bem como requer autorização deste juízo para oferecimento de precatório judicial, a ser adquirido, para garantir a execução fiscal (fls. 139/156). O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança e requer o bloqueio de valores, via Bacenjud (fls. 158/176). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da prescrição do crédito tributário. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: Ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o

devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUNÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ...DTPB: No) que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passa a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos executados, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os executados (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou no ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos possíveis, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. Ehrlich Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489); a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas nos pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referência a ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seus status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é o sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. Ehrlich Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiriam totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich. Ehrlich Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.keeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm; Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and in the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015, quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontamos, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos,

interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. (grifo nosso) 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. A discussão refere-se às CDAs 80.2.16.001797-92, 80.2.16.001798-73 e 80.2.16.001927-05. Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 10/2013 a 12/2014 que foram constituídos por meio de notificação do contribuinte de 18/02/2014 a 19/01/2015 (fls. 159/164). Em 03/03/2016, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 15/10/2016. Em 26/09/2017, houve nova adesão a parcelamento, que foi rescindido em 14/12/2017 (fls. 159/164). O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN: Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que o último parcelamento foi rescindido em 14/12/2017 (fls. 159/164), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional. Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 15/02/2018 (fl. 111) e se consumou em 13/08/2019 (fls. 138), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 13/08/2019. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do último parcelamento em 14/12/2017 e a citação da parte em 13/08/2019, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. No tocante ao pedido de autorização, por parte deste juízo, para utilização de precatório judicial, a ser adquirido, visando garantir a presente execução fiscal, inicialmente, consigno que o Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a análise do pedido que o título tenha sido apresentado. Ademais, entendendo que eventual aceitação do título, desde que devidamente ofertado, deve ocorrer somente após a intimação da exequente para que se manifeste acerca de seu interesse em aceitá-lo. Portanto, deixo de conhecer do requerimento da executada, haja vista que o título nem sequer foi apresentado. Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada. Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028027-56.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELIO FERREIRA SILEMAN - EPP (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030436-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRATORPAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP187114 - DENYS CAPABIANCO)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, prossiga-se com a execução fiscal.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

Expediente N° 3198

EXECUCAO FISCAL

0047025-97.2002.403.6182 (2002.61.82.047025-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME (SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA E SP421755 - PAULO BORGES)

Fl. 174/176: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social da empresa. Especifique, ainda, no mesmo prazo, qual representante da empresa executada assina a procuração de fl. 177.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0072331-34.2003.403.6182 (2003.61.82.072331-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA SANTA EDIGES LTDA X DULCISIMA MARTINEZ FERREIRA (SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP255059 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO FILHO) X ISABEL DE FATIMA SOUZA PEREIRA X REINALDO DE OLIVEIRA FILHO X WILIAN MARTINEZ COPPINI X CEZAR PEREIRA DA SILVA X CLEIBER ALVES DO AMARAL

Em face da documentação constante nos autos, determino a exclusão de Dulcísima Ferreira Martinez do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente.

Expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 34.885.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA)

Regularize a advogada da cessionária sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Junte a cessionária, no mesmo prazo, o contrato ou a escritura pública de cessão de direitos creditórios em que o escritório de advocacia cede os direitos referentes ao Precatório nº 20180240981.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019411-15.2005.403.6182 (2005.61.82.019411-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAC-VI ACESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C. LTDA. (SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020400-21.2005.403.6182 (2005.61.82.020400-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA (SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA)

Regularize a advogada da cessionária sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Junte a cessionária, no mesmo prazo, o contrato ou a escritura pública de cessão de direitos creditórios em que o escritório de advocacia cede os direitos referentes ao Precatório nº 20180240982.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035629-21.2005.403.6182 (2005.61.82.035629-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SOFIA MUTCHNIK) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A (SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X ANTONIO AKIRAMIYAZATO (SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Fls. 257/258: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004893-49.2007.403.6182 (2007.61.82.004893-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA X PEDRO MANCINI NETO X JOAO CARLOS MANCINI X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUF E CHAABAN E SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Fl 570/584: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001063-41.2008.403.6182 (2008.61.82.001063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP006488SA - LEITE, MARTINHO ADVOGADOS E SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

Homologo a cessão de crédito notificada às fls. 280/297 para que produza seus efeitos legais, nos termos dos arts. 19 e segs. da Resolução CJF 458/2017.

Comunique-se ao presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de mensagem eletrônica, solicitando que, quando do depósito, os valores referentes ao precatório nº 20180240983 sejam colocados à disposição deste Juízo.

Aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033616-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048042-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA. X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X AGRIHOLDING S/A X JACUMA HOLDING S/A. X FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP109143 - JOAO MARCOS COLUSSI E SP290119 - MARIA ABREU DE MOURA GUIDO E SP354360 - ISABELA BURANELLI FRANCOVIG E SP428421 - ISABELLA ARAIS ARAUJO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO

Fls. 1134/1135 - Preliminarmente, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do conteúdo da petição de fls. 1136/1155. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0074625-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUAJARA(SP225538 - THAMAR JESSE ENEAS DE CASTRO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000693-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSA MARIA FARIA(SP382983 - BARBARA GARGI DE MORAIS)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001874-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARRA CENTER AUTO PECAS LTDA - EPP(SP100930 - ANNALUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065862-88.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME, NASSER FARES, JAMEL FARES, ADIEL FARES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0015391-63.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAMACAM INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO - SP393153, ANDERSON PEREIRA - SP370858
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032737-90.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019208-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Dra. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO, comigo analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Ausentes a parte autora, seu procurador constituído, bem como as testemunhas arroladas. Aberta a audiência, o MM Juiz assim determinou: **"esclareça a parte autora a ausência na presente audiência, no prazo de 05 (cinco) dias."** NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA LIMA PIEROBU
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ARAUJO PEREIRA - SP211079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, na sala de audiência do Juízo da Primeira Vara Federal Previdenciária, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Dra. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO, comigo analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). FABIO ARAUJO PEREIRA, OAB/SP 211.079, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados em mídia CD/DVD e digitado, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, foi determinado que a parte autora apresente outros documentos que possam subsidiar a comprovação do vínculo do período de 15/06/1991 a 31/03/2004, de acordo com o que determina o art. 55, §3º da Lei nº 8.213, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, conheço dos embargos de declaração apresentados nos ID's 25469208, 25469212 e 25469215, todavia, nego provimento ao pedido, uma vez que inexistente qualquer vício na decisão, bem como também indifferente para a solução da lide a investigação sobre o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Após vistas ao INSS. Saemas partes intimadas. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-64.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE DOMENE REBELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias à parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005476-50.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JANOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005931-56.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIULIANA RATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24475029 - junto aos autos, a parte exequente, no prazo de 10 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensão por morte pelo óbito de Giuliana Ratti, bem como a certidão de óbito do filho Bruno.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037841-71.1989.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO PEDRO DA SILVA, JAIME VIANA LIMA, ALFREDO JOSE DA SILVA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, MARGHERITA FILICI PETRASSO, GILDA DOS SANTOS SILVA, CLEONICE DOS SANTOS SILVA, MARIA EDNA LOPES DA SILVA, NAIR PEREIRA DE SIQUEIRA, WILSON PEREIRA
SUCECIDO: MARIO ANTUNES DE SIQUEIRA
SUCESSOR: NAIR PEREIRA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP99274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Agiu acertadamente a Secretária ao incluir o nome da Advogada Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044, no sistema PJE, a fim de que a mesma tenha ciência dos atos processuais.

No mais, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ao Arquivo, sobrestado, até provocação.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045777-40.1995.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: WILSON BUSSAMRA

EXEQUENTE: NELSON PALETTA, ORLANDO MENDONÇA, PEDRO DA GRACA MARTINS, PERCIO FREIRE, RENATO FONSECA, ROBERTO ROSANOVA, SYLVIO PELICO CHIARELLA, VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE, WILMA RODRIGUES ALONSO, EDNA TEREZA BUSSAMRA, WILSON BUSSAMRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos informados pela Contadoria Judicial (ID 27384899), no tocante aos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício precatório.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004861-65.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONARDO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014273-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2020 813/1032

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009697-18.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28046429 - Ciência à parte exequente acerca do cancelamento do ofício precatório expedido em favor de Joao de Souza Brasil, em virtude de já haver pagamento em favor do mesmo exequente nos autos de nº 0003758-17.2013.403.6303.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006320-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULEICA MIRIAM DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP93418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da irregularidade apontada no CPF da exequente Zuleica Miriam Dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008426-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA MARIA LOPES RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-40.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009139-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001049-59.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: IRACEMA MENDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037, ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente**, no **prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011084-05.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-29.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS PERSINOTTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001662-50.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001595-07.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: OTAVIO PASCOAL MASCARENHAS
EXEQUENTE: CLEUSA DONIZETE MASCARENHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493, IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006295-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GAUDINO MORAIS DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011929-95.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000917-50.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: C. N. S., SIMONE NUNES DE SOUZA
REPRESENTANTE: SIMONE NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE SILVA DE AZEVEDO - SP124851,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE SILVA DE AZEVEDO - SP124851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e **SOBRESTEM-SE OS AUTOS** até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-84.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID 27860934 - Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020310-58.2016.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da informação retro.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010019-43.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JAYME COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24458385.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001416-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE LUIS HYPOLITO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24379244.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005326-74.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LUZIMAR PIRES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24452240.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007647-77.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO NEGRAO KUNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não reconheço a procuração de ID 12003962, como contrato apto a ensejar a expedição do ofício requisitório como destaque contratual, conforme requerido.

Assim, traga a parte exequente, no prazo de 05 dias, o instrumento contratual firmado com a parte exequente.

No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios, sem o destaque.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003350-34.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: ADELMO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24650138, com o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008702-39.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO NERI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24808072, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041759-82.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIO TOMAZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO - SP68349, ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24816117, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais (ID 27660402).

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011014-17.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24808100.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010795-33.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARCANJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este juízo e reconheceu **apenas o direito à averbação dos lapsos de 25.06.87 a 05.03.97**, não há que se falar em implantação de benefício ou de revisão de benefício concedido na esfera administrativa, eis que extrapola os limites da coisa julgada.

Remetam-se os autos à ADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, apenas averbe o lapso de 25.06.87 a 05.03.97, juntado aos autos a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037815-38.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: TERESA DE PITA AMORIM
SUCEDIDO: ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 22198476.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005041-86.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito.

ID: 26395927: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data ANTERIOR à publicação do acórdão da Suprema Corte (22-11-2016), NADA MAIS é devido a esse título.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Destarte, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003849-65.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA GABRIEL, JOSE RIBAMAR DE SOUZA, WALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS, FELIX OLIVEIRA DA CRUZ DE DEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos informados pela Contadoria Judicial, a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009338-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24318775.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004920-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: IRENITA ALVES VILLELA FARIA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a conversão do precatório nº 20190106136, à ordem do Juízo de Origem, arquivem-se os autos sobrestados até o respectivo pagamento.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011220-60.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000016-48.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA VOROS CROCCIA
SUCEDIDO: RAFFAELE CROCCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado na decisão ID 24360515.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005247-13.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER VANDERLEI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, SOBRESTEM-SE os autos até pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011962-51.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO MIGUEL ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-56.2001.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXIMO MARTINS, ANTONIO CARLOS MIOTO, CEZAR MARIANO PITANGA, ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO, ADELINA MANTOVANI, MARLENE MANTOVANI YOKOSAMA, JOSE AVELINO DA SILVA, JULIO ZAMBONINI, LUIZ CARLOS DE MATTOS, LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO, MERLEVIN A DE SOUZA RIBEIRO, PAULO ROGERIO DE MELLO MANTOVANI, LILIAN CARLA DE MELLO MANTOVANI, ZELIA MANTOVANI CASINE, NEIDE MANTOVANI SOBRINHO, MARIA APARECIDA MANTOVANI ROSILHO, HILDA MANTOVANI CHIQUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, cancele a Secretaria os alvarás expedidos em favor de: MARLENE MANTOVANI YOKOSAMA (representada pela DPU) nº 5430684; LILIAN CARLA DE MELLO MANTOVANI, nº 5430760; MARIA APARECIDA MANTOVANI ROSILHO, nº 5388633; ZELIA MANTOVANI CASINE, nº 5388652; PAULO ROGERIO DE MELLO MANTOVANI, nº 5388714; NEIDE MANTOVANI SOBRINHO, nº 5388758; HILDA MANTOVANI CHIQUETTI, nº 5430760, no Sistema SEI.

Após, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP, expeça-se o ofício requisitório do valor estornado, depositado em favor de Isabel Carbello Mantovani.

No caso de sucessão "*causa mortis*" em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de Juízos Federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo "OBSERVAÇÃO" que "O requerente é herdeiro de ISABEL CARBELLO MANTOVANI.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Comprovado nos autos o pagamento do ofício requisitório expedido, expeçam-se os alvarás aos sucessores processuais de Isabel Carbello Mantovani, relacionados no ID 26993598.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-26.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24612141, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009292-74.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON GASPARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24744014.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-95.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA EVANY GONCALVES BAHIA ROCHA
SUCEDIDO: AGNALDO RODRIGUES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24825896, **com o destaque dos honorários advocatícios contratuais**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO SOUZA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24616565, **com o destaque dos honorários advocatícios contratuais**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-46.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA JULITA DOS SANTOS NETO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24743002.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007828-88.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIZZI - SP63118, YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS - SP86852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 24743031, **com o destaque dos honorários advocatícios contratuais (ID 24733721)**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012134-27.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SERGIO GUIMARAES - SP88783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004615-45.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GIL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006261-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004917-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LAIRTO ROSSETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004958-31.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS XAVIER, ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS
SUCEDIDO: HAMILTON JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014252-49.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ante a informação do óbito do executado, revogo o despacho anterior.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-96.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS PEDROSO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010380-21.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PRIMO APARECIDO TOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 26206280.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Altere a secretaria a classe processual da presente demanda para "PROCEDIMENTO ORDINÁRIO".

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008420-25.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LYGLIA MANTOVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, GUILHERME NAGEL - SC24456, THIAGO NAGEL - SC27066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008303-73.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001963-60.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: KIMIE MOCHIZUKI SHIBAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON COVO JUNIOR - SP141393, CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o comunicado do óbito da exequente, concedo ao respectivo patrono o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos seguintes documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores:

- certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte da exequente falecida;
- documentos pessoais dos sucessores (RG, CPF e comprovante de residência);
- procuração atualizada; e
- certidão de óbito da segurada falecida.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010939-12.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA HELENA MORIAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o título executivo reconheceu apenas o direito à averbação de períodos, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os referidos lapsos, juntando aos autos a respectiva certidão de averbação.**

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006605-90.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDER ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-80.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HIROSHI KUNIHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Leir nº 8.213/91), **de ofício a habilitação** de KIKUE KUNIHIRO., CPF: 098.534.748-16 (ID 24022399 e anexos e ID: 26949236 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de HIROSHI KUNIHIRO.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Ante a habilitação da sucessora processual e considerando que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a execução invertida, caso em que os presentes autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos dos valores que o executado entender devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-09.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-56.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO MICHNEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009172-38.2017.4.03.6183

AUTOR: ADEMAR NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que **linkou** com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013554-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA SOUZA NEUBERN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008066-78.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CAETANO MOREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 28080452: a certidão de averbação juntada pelo INSS comprova a averbação de todos os períodos, servindo, inclusive, de documento hábil para pleitear junto ao INSS eventual revisão ou concessão. Ademais, a retificação dos salários de contribuição que constam no CNIS não foram objeto da presente demanda, sendo questão que extrapola os limites da coisa julgada.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006163-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MELCHIADES SASSO RAMALHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003772-41.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004377-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MILTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 28134671 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012258-44.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FABUEL GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUCIO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:28123059: mantenho o determinado no despacho ID:26131351.

Destarte, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a devida regularização da certidão de óbito, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-13.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014686-04.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-59.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: LINCOLN YOSHIMASSA KUBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007185-86.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NAIR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora o INSS não tenha juntado os documentos que comprovam a data efetiva da revisão, como já apresentou cálculos de liquidação e o extrato anexo demonstra que a autarquia começou a pagar o valor revisto (R\$ 3.245,18) em 10/2019, informe o exequente se concorda com o valor revisto. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26830344 e anexos).

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS) e com a renda revista.

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR MARIO FRANZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-82.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NADIR MOREIRA CARLOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o representante do INSS não comprovou a comunicação ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS e, até o momento, não há notícias nos autos acerca do atendimento da referida diligência, providencie a secretaria a comunicação, por e-mail, do referido setor, solicitando atendimento urgente.

Sem prejuízos, concedo ao representante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o cumprimento da determinação.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, como a autarquia já foi devidamente advertida no despacho ID: 26124372, tomem os autos conclusos para a adoção das medidas informadas no referido despacho (multa).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011903-70.2018.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-19.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JACINTO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 28260384: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002065-67.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DA PENHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar os despachos ID: 22999291, 23824081 e 27407010, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este juízo e reconheceu apenas o direito à averbação de períodos especiais, julgado improcedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Logo, não há que se falar em execução de parcelas atrasadas decorrentes de eventual averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta demanda, eis que este juízo está vinculado ao título formado nos autos. É evidente que não havia óbice para que o INSS, por ter constatado que o exequente já possuía um benefício previdenciário, averbar e revisar o referido benefício, mas isso não permite a liquidação de parcelas atrasadas por meio desta demanda.

Destarte, remanesce tão somente o direito aos honorários sucumbenciais fixados pelo Egrégio Tribunal (5% sobre o valor das causas).

Intime-se novamente o INSS para que apresente os cálculos referentes a **honorários sucumbenciais** que entende devidos ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006121-41.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002883-19.2013.4.03.6183
AUTOR: IVAN RUBENS CERDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS - SP280734, EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009898-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELINA APARECIDA BARRENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, que não há valores a serem executados.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16650373).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 17539835). Esse setor apresentou parecer e cálculos de liquidação no documento ID: 26927823, informando, ainda, que renda mensal do benefício havia sido corretamente revista. As partes manifestaram concordância com o referido parecer e cálculos de liquidação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 26927823, é o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS (que informou nada ser devido) e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 300.010,01 (trezentos mil, dez reais e um centavo), atualizado até 01/06/2018, conforme cálculos (ID: 26927823).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em RS.30.001,00, que corresponde a 10% sobre o valor acolhido pela contadoria, ressaltando que a autarquia, em sede de impugnação, havia informado que nada era devido ao exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011811-92.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CEZAR DOS SANTOS - SP325840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, altere a secretaria a classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Tendo em vista que os extratos anexos demonstram que o benefício da parte exequente já foi devidamente implantado e já houve pagamento ao exequente em 04/02/2020 dos valores correspondentes às competências 10/2019 a 12/2019 e já está provisionado o pagamento da competência 01/2010, entendo que a obrigação de fazer restou devidamente cumprida.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO DE ID: 22972529 (correspondentes ao cálculo de ID: 22830648).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-92.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA MARINHO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28189055, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25478194 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010809-85.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: UMBERTO CARLOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28213165, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26694868 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015432-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIANA DE MATOS FORESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que já foi comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos no acordo homologado pela Central de Conciliação no ID: 24254516 (conforme cálculos ID: 21555641).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força daqueles, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016792-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELSON AYUDARTE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 28237595, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 27203638, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009263-29.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ANTUNES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 28280209, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26626088 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17759437).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18488462). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27502269), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 27502269, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 253.234,80 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até 30/09/2017, conforme cálculos (ID: 27502269).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a **sucumbência recíproca**, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.430,34**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 253.234,80) e a conta da autarquia (R\$ 228.931,37), ou seja, R\$ 24.303,43.

Condeno à parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% da diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, **fica suspensa a execução**.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-21.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325, EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem para declarar a existência de erro material na sentença proferida por este juízo, no documento ID:21348971, páginas 122-139.

Destarte, como a contagem de ID:26648164, apresentada pelo INSS reproduz corretamente o tempo de contribuição da parte exequente com os períodos especiais reconhecidos por este juízo, vê-se que, na realidade, a exequente possuía apenas 25 anos e 22 dias de tempo de contribuição.

Diante do exposto, corrijo, de ofício o tempo apurado na sentença de ID:21348971, páginas 122-139, reconhecendo que a parte exequente continua tendo direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, valendo-se do tempo de **25 anos e 22 dias de tempo de contribuição**.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004204-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 16479074).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 17939653). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 26609776), tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 26609776, é o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 384.994,17 (trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até 01/10/2018, conforme cálculos (ID: 26609776).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 12.098,38**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 384.994,17) e a conta da autarquia (R\$ 264.010,35), ou seja, R\$ 120.983,82.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010795-33.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARCANJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este juízo e reconheceu **apenas o direito à averbação dos lapsos de 25.06.87 a 05.03.97**, não há que se falar em implantação de benefício ou de revisão de benefício concedido na esfera administrativa, eis que extrapola os limites da coisa julgada.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, apenas averbe o lapso de 25.06.87 a 05.03.97, juntando aos autos a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010795-33.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARCANJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este juízo e reconheceu apenas o direito à averbação dos lapsos de 25.06.87 a 05.03.97, não há que se falar em implantação de benefício ou de revisão de benefício concedido na esfera administrativa, eis que extrapola os limites da coisa julgada.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, apenas averbe o lapso de 25.06.87 a 05.03.97, juntando aos autos a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001500-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDVALDO MEDEIROS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS ESTEVAM DAS VIRGENS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 27976258: assiste plena razão à nobre procuradora do INSS. Destarte, chamo o feito à ordem e revogo os despachos ID: 27628572 e 25580005.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Altere a secretaria a classe processual da presente demanda para "PROCEDIMENTO ORDINÁRIO".

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo. Solicita-se ao referido setor que elabore dois cálculos, o primeiro considerando apenas as informações do CNIS e o outro com o salário de contribuição apresentados pela parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005405-89.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014387-58.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO ROMAO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007089-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO TEIXEIRA CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010189-75.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDREIA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-76.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-08.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VILMAR GOES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 27999184: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-27.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008442-49.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARETE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-72.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO FERREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004681-44.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHIAVEGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007796-80.2018.4.03.6183
AUTOR: RODEMBERG FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011697-83.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JAMIR APARECIDO XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de decretação de sigilo dos autos, tendo em vista que os documentos que constam nos autos não se enquadram nos passíveis de tal classificação. A mera alegação de que informações presentes nos presentes autos poderão servir de base para a declaração de imposto de renda não representa justificativa aceitável para a adoção da referida medida e representaria, na verdade, a aplicação de uma condição de exceção a praticamente todos os processos em fase de cumprimento de sentença, não sendo razoável o referido pedido.

Ademais, não há que se falar em pagamento dos valores mediante alvará, o qual, na esfera federal, se aplica apenas aos casos devidamente regulamentados.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012631-77.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 26872838), **pele prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002203-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR TENORIO DE ALCANTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007335-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SARALOANA PEREIRA DE SOUSA AZIRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007302-77.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIDACIO ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005023-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEXANDRE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13686414).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 15550704). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 26481898), tendo o INSS concordado (ID: 27993987) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 28202470).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2017. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, levando-se em conta o disposto na Lei nº 11.960/09, por se tratar de questão sob o manto da coisa julgada, cabível a aplicação da TR como índice de correção monetária, sendo o caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência, exclusivamente, de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 26481898), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 34.681,50 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), atualizado até 28/02/2018, conforme cálculos ID: 26481898.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre a sua conta e o valor acolhido por este juízo. **Todavia, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008410-93.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12193616, páginas 59-60).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 12193616, página 61). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 12193616, páginas 66-89), tendo as partes manifestado discordância com a referida apuração.

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para que retificasse seus cálculos, utilizando a renda mensal que foi aceita pelas partes (ID: 17067015).

A contadoria apresentou novos cálculos no documento ID: 27800767, tendo as partes concordado com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 27800767, em princípio, seria o caso de acolhê-los. Todavia, como o valor apurado para 01/11/2017 é superior aos cálculos de liquidação da exequente e o valor apresentados pelas partes limita a execução, não podendo este juízo realizar execução de ofício, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela parte exequente.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 85.121,72 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos), atualizado até 01/11/2017, conforme cálculos ID: 12193616, páginas 25-28.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.696,54**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 85.121,72) e a conta da autarquia (R\$ 68.156,32), ou seja, R\$ 16.965,40.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004509-05.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ADILSON CARVALHO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006069-21.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020729-54.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO BIROLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON - SP220857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a **parte exequente**, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, **no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**.

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004844-73.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-73.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve homologação de acordo no embargos à execução nº 0010436-49.2015.403.6183, cujas cópias foram juntadas nos presentes autos, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação **nos exatos termos do referido acordo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008018-46.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LAIR DE SOUZA COTRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010496-56.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de decretação de sigilo dos autos, tendo em vista que os documentos que constam nos autos não se enquadram nos passíveis de tal classificação. A mera alegação de que informações presentes nos presentes autos poderão servir de base para a declaração de renda não representa justificativa aceitável para a adoção da referida medida e representaria, na verdade, a aplicação de uma condição de exceção a praticamente todos os processos em fase de cumprimento de sentença, não sendo razoável o referido pedido.

Ademais, não há que se falar em pagamento dos valores mediante alvará, o qual, na esfera federal, se aplica apenas aos casos devidamente regulamentados.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-49.2018.4.03.6183
AUTOR: CÍCERA IRENE DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017559-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO MESSIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:28043066).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017946-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO SEBASTIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:28043082).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010508-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: J. O. D. S. S.
REPRESENTANTE: ERIKA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017346-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIRA DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:28105198).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013798-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE ECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015338-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FIDELIS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO GOMES FERRAZ - SP297692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28105653).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011826-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANE DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28140850).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019389-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO CASSONI ABICHABICKI
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018075-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DOUGLAS JOSÉ FRANCISCO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28099116).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016281-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AVELINA DE PAULA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28105200).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018356-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM LIBANIO SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28142982).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019562-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE NAVARRO ROS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO SECCO - RS99544B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 26471133: Prejudicado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANIA BUDO YABUJAN LAMAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015092-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:28184460).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007477-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FLAUZINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:28189133).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016505-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GUARIGUASIL FERREIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:28188310).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007366-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE PAULARAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:28201236).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003823-54.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DO VALLE AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:28243340).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015840-54.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA FONTOURA KOBYLANSKY - PR98788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017146-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA GIGLIOTTI
PROCURADOR: CELSO DE ARRUDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

A exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14371274).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 15366906). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 24882772 e anexos).

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para que retificasse seus cálculos no que tange aos índices de juros de mora, os quais foram retificados no documento ID: 27379277 tendo o INSS manifestado concordância (ID: 27953577) e a parte exequente discordado (ID: 27784607).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria, sustenta que o título determinou a aplicação de juros de mora de 1% em todo o intervalo.

De fato, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 27379277), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 816,45 (oitocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 01/10/2018, conforme cálculos ID: 27379277.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 41,63, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 816,45) e a conta da autarquia (R\$ 400,11), ou seja, R\$ 416,34.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005318-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA ANANIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 5003501).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 10128038). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 13918432), tendo o INSS discordado (ID: 14970921) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 14755618).

Rejeitada à impugnação na decisão ID: 15735121.

O INSS opôs embargos de declaração na petição ID: 15940255, os quais foram acolhidos por este juízo, que determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para a retificação dos índices de juros de mora (ID: 18837271).

A contadoria apresentou novos cálculos de liquidação (ID: 23998061), tendo as partes manifestado discordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão deste juízo de utilizar os índices de correção monetária nos termos da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente sustenta que o índice de juros de mora utilizado pela contadoria estão incorretos e que o título determinou a aplicação de 1% para todo o intervalo de cálculo.

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Todavia, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (agosto de 2017 – ID: 23998061), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente.

Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente.

Logo, não deve ser acolhida a impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 24.165,51 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e cinco mil e cinquenta e um centavos), atualizado até 01/08/2017, conforme cálculos ID: 2420215.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 965,73**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 24.165,51) e a conta da autarquia (R\$ 14.508,17), ou seja, R\$ 9.657,34.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012793-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERSON CLEITON DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012526-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZILDA FIGUEIREDO DE PAIVA

SENTENÇA

Vistos.

ROZILDA FIGUEIREDO DE PAIVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a autora para emendar a inicial, além de providenciar cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado (id 23638509).

Houve emenda à inicial.

Sobreveio despacho, salientando que o autor não juntou as peças relativas ao processo nº 0012489-32.2018.403.6301. Assim, foi concedido o prazo de 5 dias para o correto cumprimento do despacho anterior, sob pena de indeferimento da inicial (id 25355316).

O autor emendou a inicial (id 25814158 e anexos).

Como o despacho id 26202931, intimou-se a parte autora a emendar novamente a inicial, a fim de alterar o termo inicial do benefício pretendido, retificando, ainda, o valor atribuído à causa.

Houve, novamente, emenda à inicial.

Intimada a autora para o correto cumprimento do despacho anterior, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial (id 27581444).

Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação (id 28054428).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

A autora formulou o pedido, na exordial, de restabelecimento do auxílio-doença, já fruído pela segurada no período de 2014 a 2017. Sendo requerido novo benefício em 03/08/2018, alega que o pedido foi indeferido. Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter o benefício do qual necessita.

No entanto, foi intimada três vezes para retificar o valor da causa, a fim de refazer os cálculos, excluindo a data anterior à ação que já se encontra abrangida pela coisa material julgada, devendo remontar à data posterior à sentença proferida naquele processo.

Decorrido o prazo, a autora não emendou a inicial, conforme intimada no despacho id 27581444. Conclui-se que não houve o devido cumprimento, impondo-se a extinção da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017836-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BASILIA CHIARENTIN LISOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28143381).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018001-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:28189284).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL JOAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP3434591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MANUEL JOAO LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se o novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1192304).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1933980), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição, bem como que a gratuidade seja apenas parcial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, a fim de apurar eventuais valores devidos, sobrevindo o parecer id 25741061, como o qual o INSS se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à impugnação parcial à gratuidade da justiça, o INSS alega que o autor recebe vencimentos que ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda.

Os documentos juntados na exordial indicam que a aposentadoria por idade recebida é abaixo de R\$ 5.000,00. Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes.

À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como “buraco negro”), **contanto que tenham sido limitados ao valor máximo** vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, **em tese**, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site.

Na situação dos autos, o benefício NB 0882275356 **não** foi concedido dentro do período do “buraco negro” (30/04/1991), conforme se pode verificar do documento id 1098973, fl. 06, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo.

Nesse passo, os autos foram encaminhados ao setor da contadoria judicial, com o intuito de apurar eventuais diferenças devidas. Sobreveio o parecer e cálculos id 25741061, no sentido de não exigir diferenças favoráveis, pois o índice de reposição já foi pago integralmente em 04/1994.

Enfim, sem valores a receber, impõe-se, de rigor, a improcedência da demanda.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011384-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO JUREMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSE EDUARDO JUREMEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de revisão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10528238).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11948157), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Designada a perícia indireta para aferição da especialidade dos períodos de 01/10/1977 a 28/12/1984 (FEBEM – CONSOLAÇÃO) e 17/06/1986 a 30/11/1995 (FEBEM - TATUAPÉ), sendo o laudo juntado nos autos (id 25549597), como qual o autor se manifestou (id 27416663).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a aposentadoria foi concedida em 2014, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria proporcional por tempo contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1977 a 28/12/1984 e 17/06/1986 a 30/11/1995 (FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR – FEBEM).

Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos computados na aposentadoria (id 9534182, fls. 34-36).

Em relação aos períodos pleiteados, o laudo judicial (id 25549597), realizado na FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA, indica que o autor prestou serviços de inspetor de aluno, tendo as seguintes funções:

"INSPEÇÃO DE ALUNO: Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal, social e a adolescentes em conflito com a lei. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as e identificando suas necessidades e demandas. Controlam o acesso de pessoas e veículos em unidade penal e conduzem presos ou internados para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, escolares, laborativas, recreativas e ressocializadoras. Ejetuava revista, acompanhava banho, acompanhava os adolescentes em todas as salas da unidade e realizava o acompanhamento até hospital e audiências".

O perito esclareceu que o "(...) local de labor do autor não é destinado aos cuidados da saúde humana como estabelece o anexo 14 da NR 15, nem hospital ou ambulatório, por tanto fica descaracterizado a insalubridade por riscos biológicos. O Autor não possui habilitação para efetuar tratamento, os menores são encaminhados a hospitais predeterminados pela instituição. Conforme relatado os próprios menores é que arrumam as camas, recolhem suas roupas e etc. A atividade do Autor é de monitoramento e acompanhamento e não de cuidados pessoais. Ademais a presença de menores doentes não é permanente no ambiente de trabalho do Autor. Em não sendo permanente não satisfaz a condição de insalubridade presente no conforme já citado anexo 14 da NR15".

Concluiu que a função do autor é equiparada à atividade de guarda, vigia e segurança, não havendo exposição a agentes nocivos e sim, somente, ao perigo de violência física.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

No caso dos autos, é possível reconhecer a especialidade, por conta da categoria profissional de função equiparada a de vigilante, dos períodos de **01/10/1977 a 28/12/1984 e 17/06/1986 a 28/04/1995**. Por outro lado, em relação ao lapso de 29/04/1995 a 30/11/1995, como não houve exposição a agentes nocivos, deve ser mantido como comum.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos constantes na contagem administrativa, excluídos os concomitantes, chega-se ao total de 40 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/05/2014 (DER)
CONTAGEMADM	09/04/1973	23/12/1974	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 15 dias
CONTAGEMADM	15/01/1975	14/03/1975	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CONTAGEMADM	07/05/1975	30/04/1977	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 24 dias

FEBEM	01/10/1977	28/12/1984	1,40	Sim	10 anos, 1 mês e 21 dias
FEBEM	17/06/1986	28/04/1995	1,40	Sim	12 anos, 4 meses e 29 dias
FEBEM	29/04/1995	30/11/1995	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 2 dias
CONTAGEMADM	01/12/1995	29/02/1996	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
CONTAGEMADM	17/03/2000	15/08/2001	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 29 dias
CONTAGEMADM	16/08/2001	15/12/2001	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
CONTAGEMADM	01/02/2002	01/06/2004	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 1 dia
CONTAGEMADM	02/06/2004	12/05/2005	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 11 dias
CONTAGEMADM	13/05/2005	06/12/2007	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 24 dias
CONTAGEMADM	07/12/2007	02/03/2011	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 26 dias
CONTAGEMADM	01/12/2011	30/09/2012	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
CONTAGEMADM	01/10/2012	11/10/2013	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 11 dias
CONTAGEMADM	12/10/2013	22/05/2014	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 11 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 3 meses e 1 dia	252 meses	44 anos e 10 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 3 meses e 1 dia	252 meses	45 anos e 9 meses		-
Até a DER (22/05/2014)	40 anos, 6 meses e 24 dias	414 meses	60 anos e 3 meses		Inaplicável
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	1 ano, 1 mês e 6 dias		Tempo mínimo para aposentação:		31 anos, 1 mês e 6 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 1 mês e 6 dias).

Por fim, em 22/05/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/10/1977 a 28/12/1984 e 17/06/1986 a 28/04/1995**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, converter a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/169.297.668-8, num total de 40 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 22/05/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: JOSÉ EDUARDO JUREMEIRA; Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral (42); NB: 169.297.668-8; DIB: 22/05/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/10/1977 a 28/12/1984 e 17/06/1986 a 28/04/1995.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TELMA RODRIGUES PINTO KAETSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos de renda mensal realizados pela contadoria judicial no ID: 16365825, acolho-os. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício NB: 151.535.442-0, alterando a RMA, em 12/2018, para R\$ 5.009,79, nos termos dos cálculos da contadoria judicial.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015279-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IDA ISABEL LEONZO FAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12872479).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do montante incontroverso (ID: 13829445).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27002136), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 27002136, é o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve pagamento do valor incontroverso (R\$ 14.444,14), a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre este e o acolhido por este juízo (R\$ 22.828,86), ou seja, R\$ 8.384,72.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 8.384,72 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos ID: 27002136, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 838,47**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da autarquia, ou seja, R\$ 8.384,72.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016204-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12872109).

Deferida a expedição do montante incontroverso (ID: 13829140).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27001148), tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 27001148, é o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso (R\$ 7.300,59), a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo e aquele já expedido, ou seja, R\$ 4.122,27.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.122,27 (quatro mil, cento e vinte e dois e sete centavos), conforme cálculos ID: 27001148, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 412,22**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da autarquia, ou seja, 4.122,27.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010362-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO CARVALHO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28133186).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004581-70.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE WILSON BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28177873).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12389

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0011410-23.2014.403.6183 - JAIRO JOAO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Considerando que restou decidido nos autos do agravo de instrumento, como o trânsito em julgado em 29/11/2019 (fls. 223), que não são devidos os juros de mora entre a data da conta e da expedição de precatório e que foi efetuado o pagamento, comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28274345).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUVENAL SOSTENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005103-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ADALBERTO DE OLIVEIRA PASSOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial.

Sobreveio sentença de extinção da demanda por falta de interesse de agir (id 2546029), tendo o autor interposto apelação, acolhida pelo Tribunal Regional Federal, com determinação de retorno ao juízo de origem para prosseguimento (id 20478304).

Como retorno dos autos a este juízo, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24222301), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que o autor requereu a revisão do benefício em 24/11/2016 e propôs a demanda em 2017, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 24/11/2011.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Como o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regime anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regime anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regime atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 16/08/1966 a 30/12/1972 (CIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO).

Em relação ao referido período de 16/08/1966 a 30/12/1972 (CIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO), o PPP (id 2345391) indica que o autor ficou exposto ao ruído de 92 dB (A). Contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 02/1994, impossibilitando o reconhecimento da especialidade. Ademais, a anotação na CTPS indica que foi servente (id 2345382, fl. 03), sem previsão de enquadramento por categoria profissional. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015815-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017229-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVINIANO RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009842-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005990-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS TAVARES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002781-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005044-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016654-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015844-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FARIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14964805).

Deferida a expedição do montante incontroverso (ID: 15387288).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 17752453). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 26959446), tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 26959446, é o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS e como a fixação dos honorários foi postergada para a fase de execução, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **RS 20.975,17 9 (JÁ INCLUSOS OS HONORÁRIOS DA FASE DE EXECUÇÃO)**, o qual corresponde a 10% sobre o valor acolhido por este juízo, ou seja, 209.751,70.

Por fim, como já houve expedição do montante incontroverso (RS 138.207,72, sendo RS 127.664,23 de principal e RS 10.543,49 de honorários) a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (RS 209.751,70 de principal e RS 20.975,17) e aquele já pago (incontroverso), ou seja, RS 92.519,15 (RS 82.087,47 de principal e RS 10.431,68 de honorários sucumbenciais).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 92.519,15** (noventa e dois mil, quinhentos e dezenove reais e quinze centavos), atualizado até 31/01/2019, conforme cálculos (ID: 26959446), já descontados os valores incontroversos pagos e inclusos os honorários sucumbenciais fixados em fase de execução.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015374-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA ESTEFANIA GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14358356).

Deferida a expedição do montante incontroverso (ID: 15363325).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27058364), tendo o INSS concordado (ID: 28044230) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 27784906).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos da contadoria judicial. Sustenta que deve ser aplicado 1% como índice de juros de mora para todo o período, conforme o julgado exequendo.

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Todavia, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 27058364), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso (R\$ 74.831,96), a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre este e o valor acolhido por este juízo (R\$ 118.033,06), ou seja, R\$ 43.201,10.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 43.201,10 (quarenta e três mil, duzentos e um reais e dez centavos), conforme cálculos ID: 27058364, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 4.320,11**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da autarquia, ou seja, 43.201,10.

Condeno, também, o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor acolhido nesta decisão. **Todavia, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 28182629).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004208-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELINA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:28200701).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011659-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANNA KATINA ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO, ALEX ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:28256933).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005420-42.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS AGUILAR, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu o direito ao pagamento de juros de mora entre a data da conta a expedição do ofício requisitório de pagamento, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure eventual saldo remanescente, nos termos do decidido.

Destaco que os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos. Evidentemente, a atualização posterior ao prazo constitucional limite para pagamento deve utilizar os índices devidos à precatórios expedidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011151-28.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:27956256: defiro.

00287194. Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, junto aos autos a Certidão de Averbação por Tempo de Contribuição sob o nº 21001120 2

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030469-07.2009.4.03.6301
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO BUENO - SP203205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este juízo que havia reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez desde 24/06/2004, **julgando improcedente a demanda e cassando tutela antecipada.**

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou no documento ID: 23813235, requerendo a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada.

Intimada, a parte autora pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.
1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.
2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15)

Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR.
I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori - , não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar.
II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso.
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido do INSS. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005138-13.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DUBAILAYMAR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o representante do INSS comprovou a comunicação ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS e, até o momento, não há notícias nos autos acerca do atendimento da referida diligência, providencie a secretaria a comunicação, por e-mail, do referido setor, solicitando atendimento urgente.

Sem prejuízos, concedo ao representante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o cumprimento da determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012293-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDYR GERMANO REHDER

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a simulação de readequação do benefício e que identificou não haver modificação na renda mensal, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA APURAÇÃO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015740-02.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBIVALDO FERREIRA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

RUBIVALDO FERREIRA FREITAS, qualificada nos autos, promoveu a presente **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (ID:26109811).

A exequente discordou das afirmações do INSS (ID:28008007), concordando, contudo, com o valor da renda mensal inicial apurada pela autarquia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória do acórdão do **TRF3** que, **reformando parcialmente a sentença, reconheceu o direito à concessão de aposentadoria especial ao exequente, bem como a apuração do montante incontroverso. Ocorre que ainda se encontra sobrestado na Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando o deslinde do RE 870.947 para apreciação dos recursos interpostos.**

Entendo ser possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, **revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, eis que se trata de previsão expressa no Novo Código de Processo Civil, evitando-se que eventual demora no deslinde da demanda acarrete maiores prejuízos e impeça o segurado de gozar, pelo menos em parte, do direito reconhecido judicialmente.

Todavia, é importante destacar à parte exequente que, em caso de reforma na sentença proferida por este juízo, não caberá a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, já que está, por iniciativa própria, optando pelo cumprimento provisório da referida sentença, estando ciente das implicações do artigo 520, inciso, do Código de Processo Civil, que prevê a possível reparação de danos que o executado haja sofrido em caso de modificação da sentença.

Não obstante este juízo possuir entendimento, à luz do Novo Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, o mesmo não se pode afirmar no que concerne ao cumprimento da obrigação de pagar.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, **não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública**.

Com efeito, a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do artigo 100 da Constituição de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público (como é o caso do INSS) de verba necessária ao pagamento dos **débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, a execução provisória, na hipótese de débitos da Fazenda Pública.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.

Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA.

Data do Julgamento: 03/05/2010.

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN nº 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença.

(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso)

Outro não é o entendimento do STF:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso)

Veja, inclusive, que, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte já firmou entendimento nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANC EIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios." 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. O Tribunal, apreciando o tema 45 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2017. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO mil, EDSON FACHIN, STF.)

Ressalte-se, por fim, que, em razão da previsão ser constitucional, deve prevalecer em relação aos dispositivos infraconstitucionais positivados nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Destarte, embora seja possível, no presente caso, a **revisão do benefício deferida na ação principal**, entendo que não cabe nem sequer a apuração do *quantum debeatur*, já que há controvérsia a ser decidida pela Suprema Corte, através do Recurso Especial apresentado. Como este juízo entende que, por meio da presente demanda, seria possível tão somente o cumprimento da obrigação de fazer, determinar a realização de cálculos de liquidação e acolher uma conta (que não será paga nesta demanda) que pode ser modificada por decisão superveniente não se mostra uma medida compatível com o princípio da economia processual, já que, após o trânsito em julgado da decisão definitiva nos autos principais, haveria necessidade de atualização ou, até mesmo, modificação completa dos cálculos eventualmente homologados.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido de cumprimento provisório de sentença, apenas para **revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do exequente**.

Comunique-se à AADJ para que **revise o benefício do segurado, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e conforme apuração da própria autarquia em sua impugnação.

Tratando-se apenas de cumprimento da obrigação de fazer, deixo de fixar honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MENEGON CASTRUCCI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017662-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012936-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUBA CELMADO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-69.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PEREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ BORGIO CIUPKA - SP315363, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA CAMPOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-26.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ETINALDO DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste acerca das alegações da parte exequente na petição ID:27919834.

Solicita-se ao referido setor que devolva os autos em até 20 (vinte) dias.

Comunique a secretaria, por e-mail, o referido setor para que se atente ao prazo estipulado para devolução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002859-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTHER ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID:24976851 e anexos e ID:24976893 e anexos, eis que se trata de manifestação de discordância com o valor da renda mensal e com os cálculos de liquidação depois deste juízo ter considerado tais questões preclusas.

No despacho ID: 19287230, foi concedida oportunidade para que o exequente se manifestasse acerca da revisão realizada pelo INSS, com a advertência de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração e a parte exequente simplesmente manifestou concordância com a execução invertida, ficando silente em relação à renda mensal, de modo que, no despacho ID: 21975696, este juízo esclareceu que não caberiam discussões posteriores acerca da renda mensal.

Quanto aos cálculos de liquidação, igualmente, este juízo concedeu oportunidade para que o exequente se manifestasse acerca conta apresentada pela autarquia com a advertência de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração (ID: 22891215). Ora, a parte exequente quedou-se inerte (ID: 23868658), de modo que a conta da autarquia foi acolhida. Destarte, tanto a renda mensal como o quantum debeatur são questões preclusas.

Tomem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002054-24.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO HUBER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 27483231, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO) dos valores apurados pela contadoria.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-87.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: GEREMIAS MARTIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 14582245, e que já houve expedição do montante incontroverso, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 288.060,17, sendo R\$ 253.933,08 de principal e R\$ 34.127,09 de honorários sucumbenciais) e o já pago (R\$ 265.669,86, sendo R\$ 234.031,00 e R\$ 31.638,86 de honorários sucumbenciais), ou seja **R\$ 22.390,31** (R\$ 19.902,08 de principal e R\$ 2.488,23 a título de honorários sucumbenciais).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000598-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA DIOGO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantenho a decisão de ID: 12193742, páginas 97-99, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015343-40.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido inicial destes autos é benefício por incapacidade cujo lapso temporal está abrangido pela coisa julgada do processo nº 0002709-73.2015.403.6301.

Assim, deverá a parte autora informar se houve algum pedido administrativo posterior ao julgamento daquele processo, devendo emendar a inicial, inclusive no que tange à retificação do valor atribuído à causa.

Além disso, observo que a irregularidade relativa ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil remanesce.

Posto isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007926-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ERGINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria o desarquivamento dos autos físicos objeto da presente execução e sua digitalização integral e inserção nesta demanda virtual.

Após, devolvam-se os autos à contadoria judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-18.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001585-84.2016.4.03.6183
AUTOR: W. D. S. R. J.
REPRESENTANTE: ALEXSANDRA SOARES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ GUSTAVO RAMALHO ROMUALDO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:28242414).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-02.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PATRICIO FREIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005347-89.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014997-29.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008909-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSVAL FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Na fase de execução, o INSS apresentou cálculos de liquidação (id 15927415 e anexos), tendo o autor manifestado concordância com a referida apuração (id 17041898).

Ante a concordância da parte autora, este juízo acolheu os cálculos do INSS e determinou a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento (id 18105408).

Os pagamentos foram comprovados (id 19472018 e anexos).

Em seguida, a parte autora pleiteia a concessão de prazo a fim de apresentar cálculos referentes à diferença de valores nos moldes da decisão proferida pelo STF, em incidente de repercussão geral tema 810 do STF, que modulou os efeitos acerca da aplicação dos juros e índices de correção monetária (id 23774442).

Concedido o prazo, a parte exequente pleiteia prazo suplementar para a apresentação dos cálculos atualizado. Após, desiste do pedido de concessão do prazo suplementar, apresentando os cálculos (id 27561900 e anexo).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pleiteia a diferença de valores nos moldes da decisão proferida pelo STF em incidente de repercussão geral no tema 810 do STF – atrelada ao RE 870.947.

Em relação aos índices de correção utilizados na conta apresentada pelo INSS, entendo que essa questão se encontra acobertada pelo manto da preclusão lógica. Isso porque o autor concordou com os valores apurados na conta apresentada pelo INSS, inclusive com os índices de correção aplicados (id 18105408), encerrando-se a discussão acerca do montante devido. Saliente-se, ainda, que os ofícios requisitórios foram expedidos e efetuados os pagamentos.

Logo, em face da comprovação dos pagamentos (id 19472018 e anexos), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o pagamento dos atrasados referentes ao benefício da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005671-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINIANO JOSE LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **JUSTINIANO JOSÉ LOURENÇO**, diante da sentença de id 23580557, que julgou extinto processo de execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Alega que, da decisão que não arbitrou honorários sucumbenciais, sobreveio a interposição de Agravo de Instrumento pelo ora embargante, ainda não julgado. Assim, enquanto não houver decisão do Tribunal a respeito da questão, não deve ser extinta a execução.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (id 26108553).

Decido.

A sentença embargada extinguiu a execução, levando-se em conta os pagamentos efetuados.

Ocorre que o exequente interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deixou de arbitrar honorários sucumbenciais, juntando a cópia do andamento processual (id 24088366). Assim, alega que sentença embargada incorreu em omissão e contradição ao extinguir o processo de execução sem aguardar a decisão do agravo de instrumento, sendo o caso de eliminar o vício.

Cabe salientar que, anteriormente à sentença embargada, foi proferido despacho advertindo as partes, a fim de que se manifestassem em cinco dias acerca do depósito efetuado, sob pena de extinção da execução (id 22713334). Entretanto, a parte exequente deixou decorrer o prazo *in albis* (id 23565249).

Ademais, observa-se que, em consulta realizada no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, por haver ficado prejudicado, nos termos do artigo 932, III do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007060-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006353-68.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-22.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMANCIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079612-86.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007702-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA LIBERATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-47.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004615-45.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GIL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005930-64.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELMIRA ABADES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000055-07.2000.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA DEMBOWSKI DE SOUZA, ANTONIA STEFANIA DEMBOWSKI RIVA, ANGELA BEATRIZ DEMBOWSKI DA SILVA
SUCEDIDO: JOAO STEFAN DEMBOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118,
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPEDITO ALEIXO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005432-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014360-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILO QUEIROZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-34.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDAIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER JOSE STOCCO - SP320303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-44.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIOMAR ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007404-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LEAL CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009416-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001045-51.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMANDA ANTONIA DE OLIVEIRA MARCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO - RJ1398-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003901-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS HENRIQUE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-44.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA SANTOS KATSUBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012836-46.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. M. R. B., M. F. R. B.
REPRESENTANTE: ELIANA MONTEIRO REBOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013764-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ISSAMU TOMO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

NELSON ISSAMU TOMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 18769657).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24081822), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/06/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 24/06/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de afêr-se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 152.815.863-3; Segurado(a): NELSON ISSAMU TOMO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019954-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE QUINTAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO PEREIRA DE QUINTAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13626230).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 16157717).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19380225), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comecei, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 176.902.854-1; Segurado(a): ANTONIO PEREIRA DE QUINTAL; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016573-92.1988.4.03.6183

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTEMES MENDES TEIXEIRA - SP200784, SORAIA DA COSTA FRANCA - SP181872, ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848, TEREZA NESTOR DOS SANTOS - SP99845
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VITOR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI - SP188418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOÃO VITOR CORREA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, com apuração da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Emenda à inicial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 23252941).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26456276), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) *prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes*".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo como correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessivo de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que o demandante pretende a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data do primeiro pagamento foi 10/2004, conforme extrato do HISCREWEB, o prazo decadencial começou a transcorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, ou seja, em 01/11/2004. Como a parte autora ajuizou a demanda em 21/06/2019, nota-se que já havia ocorrido a decadência.

Por fim, não se pode dizer que a questão não tenha sido analisada pelo INSS no momento da concessão do benefício.

Isso porque o autor visa à revisão do benefício previdenciário, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, comapuração da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Ocorre que os referidos diplomas normativos já se encontravam em vigor na época da concessão da aposentadoria, razão pela qual a autarquia, ao apurar a RMI do benefício concedido, levou em consideração as citadas leis, em consonância com o princípio da legalidade. Assim, conclui-se que a questão aduzida pela autora não é nova, tendo sido analisada pela administração no momento em que implantou a aposentadoria.

Enfim, o tema aduzido pela autora poderia ter sido objeto de revisão desde o momento da concessão do benefício, não se podendo mais ser discutido ante a ocorrência da decadência decenal.

Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015408-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO PEREIRA BATISTA - MG102185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIO DA SILVA ANTUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14454380).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17844642), impugnando parcialmente a gratuidade e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Suspensão do processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tornaram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à impugnação parcial à gratuidade da justiça, o INSS alega que o autor recebe vencimentos que ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda.

Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como o RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício:1567593620; Segurado(a): MARIO DA CONCEIÇÃO A DA SILVA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIZA SIRE SAVINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

VALDENIZA SIRE SAVINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15523982).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 19050917).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20414688), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 30/01/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 30/01/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da novel legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 171965140-7; Segurado(a): VALDENIZA SIRE SAVINO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELINO VICENTE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANSELINO VICENTE DE BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 14544385).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 18636301).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19383289), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 30/01/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 30/01/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da novel legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 177.629.951-2; Segurado(a): ANSELINO VICENTE DE BARROS; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 7485736).

Emenda à inicial.

Indefêrido o pedido de tutela de urgência (id 21595152).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11427563), pugnando pela improcedência da demanda.

Suspensão do processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tomaram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, com efeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGP-S".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 149.784.874-9; Segurado(a): JOSÉ MARTINS; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AURELIO CATALDI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOÃO AURELIO CATALDI JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9161159).

Indeferido o pedido de tutela de evidência (id 10154264).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11359857), alegando a competência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspensão do processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tomaram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar a demanda, verifica-se que o INSS se restringiu à alegação de que o valor da causa foi fixado de forma aleatória. Não obstante, verifica-se na exordial que o autor elaborou a RMI, em tese, devida, com a inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994. Somadas as parcelas atrasadas com doze parcelas vincendas, chegou-se ao valor da causa de R\$ 67.256,40, não havendo razão, portanto, para a remessa do processo para o JEF.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGP-S".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 150.130.824-3; Segurado(a): JOÃO AURELIO CATALDI JUNIOR; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1607640).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1944136), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspensão do processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tornaram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 13/04/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 13/04/2012.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comecei, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGP-S".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 153.219.088-0; Segurado(a): CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: INACIO TRISTAO DA SILVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

INACIO TRISTAO DA SILVEIRA CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2675951).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2874609), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspenso o processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tornaram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 12/09/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 12/09/2012.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, começava, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obter algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGP-S".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 1661939578; Segurado(a): INACIO TRISTAO DA SILVEIRA CAMPOS; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO COELHO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MURILO COELHO SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1123658).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1676391), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspenso o processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tornaram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 12/04/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 12/04/2012.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, começava, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obter algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGP-S".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 151.064.648-2; Segurado(a): MURILO COELHO SANTANA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012235-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ANTONIAZZI

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EDUARDO ANTONIAZZI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9827659).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11026563), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspenso o processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tornaram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02/08/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 02/08/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comecei a dispor o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obter algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPSP".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 157.824.177-1; Segurado(a): EDUARDO ANTONIAZZI; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIZUO UMINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

SHIZUO UMINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8868798), bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9447584), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Suspensão do processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tomaram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/05/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 24/05/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, com efeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGP-S".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 155.405.419-0; Segurado(a): SHIZUO UMINO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO RAIMUNDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANGELO RAIMUNDO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8868760).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 10424967), alegando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, impugnando parcialmente a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspensão do processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tornaram-se conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar a demanda, verifica-se que o INSS se restringiu à alegação de que o valor da causa foi fixado de forma aleatória. Não obstante, verifica-se na exordial que o autor elaborou a RMI, em tese, devida, no valor de R\$ 4.069,50 para o mês de abril de 2018 e a DER da aposentadoria ocorreu em 04/11/2016, não se afigurando desproporcional o valor da causa fixado. Ademais, o INSS não impugnou especificamente a questão, a fim de possibilitar a análise da argumentação.

Em relação à impugnação parcial à gratuidade da justiça, verifica-se que a autarquia não juntou documentos na contestação que justificassem o acolhimento do pedido. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à míngua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação.

Por fim, tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/05/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 24/05/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, com efeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 179.325.194-8; Segurado(a): ANGELO RAIMUNDO PEREIRA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773, LILIAN CANOVA - SP350807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA LUIZA FARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 17209936), bem como indeferido o pedido de tutela de evidência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 17776349), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspenso o processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tornaram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 13/03/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 13/03/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, começava, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGP-S".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 166458040-6; Segurado(a): MARIA LUIZA FARIA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020887-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MONARI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIO MONARI FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13699973).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14315164), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspenso o processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tornaram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 13/12/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 13/12/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, começava, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obter algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGP-S".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 148037803-5; Segurado(a): MARIO MONARI FILHO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014825-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEMMA REBOLLO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GEMMA REBOLLO FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

A autora recolheu as custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16676829), alegando a competência absoluta do Juizado Especial Federal e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspenso o processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tornaram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar a demanda, verifica-se que o INSS se restringiu à alegação de que o valor da causa foi fixado de forma aleatória. Não obstante, verifica-se na exordial que a autora efetuou o cálculo da RMI, em tese, devida, bem como indicou os valores das parcelas vencidas e vincendas. Ademais, o INSS não apontou especificamente qual o vício no cálculo da autora, a fim de possibilitar a análise da argumentação.

Por fim, tendo em vista que a autora requereu a revisão do benefício em 21/08/2018 e propôs a demanda em 12/09/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 21/08/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 159189433-3; Segurado(a): GEMMA REBOLLO DA SILVA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

OSCAR VICENTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 15207804).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 16349724), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Suspenso o processo em razão da afetação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento dos recursos repetitivos, os autos tornaram conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 24/01/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 24/01/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comecei, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obter algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 148710848-3; Segurado(a): OSCAR VICENTE; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009146-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL PORFIRIO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MANOEL PORFIRIO DE MELO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a conclusão do processo de concessão de benefício.

O juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante a fim de emendar a inicial.

O impetrante requereu a desistência da ação, informando que houve prosseguimento do feito, requerendo a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013918-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO LEITE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

OSVALDO LEITE MAGALHAES, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimado o impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 24404170).

Sobreveio a emenda à inicial.

No despacho id 25959583, foi salientado que a indicação da autoridade impetrada não foi feita a contento, na medida em que a CEAB é um setor administrativo integrante da estrutura do INSS, sendo que a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo. Foi ressaltado, ainda, que a "(...) CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional". Assim, foi concedido o prazo adicional de cinco dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

Certificado o decurso do prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

Tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013510-84.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO TROCOLI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROBERTO TROCOLI JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE APS SÃO PAULO – VILA MARIANA “OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES”**.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimado o impetrante para emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 24208273).

Sobreveio a resposta do impetrante (id 25146849).

No despacho id 26034066, o impetrante foi intimado para esclarecer o momento processual em que se encontra o requerimento administrativo. Ademais, foi salientado que a indicação da autoridade coatora não foi feita a contento, “na medida em que a CEAB é um setor administrativo integrante da estrutura do INSS, sendo que a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo”. Ademais, a “CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional”.

O impetrante peticionou nos autos (id 27359527).

Sobreveio o despacho id 27509756, reiterando o anterior no sentido de indicação da autoridade coatora não foi feita a contento, porquanto a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional”. Logo, no prazo de 48 horas, o impetrante foi intimado para emendar corretamente a inicial, sob pena de indeferimento.

Certificado o decurso do prazo sem resposta (id 27987607).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Outrossim, ressaltou-se que a CEAB é um setor administrativo integrante da estrutura do INSS, sendo que a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo”. Ademais, a “CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional”.

Ocorre que o impetrante, a despeito das advertências acima, não cumpriu a emenda corretamente. Logo, é caso de indeferir de plano a exordial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020267-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIAMIN ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

HIAMIN ANTONIO DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13638635).

Emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 21595152).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22088342), alegando a competência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar a demanda, verifica-se que o INSS se restringiu à alegação de que o valor da causa foi fixado de forma aleatória. Não obstante, verifica-se na exordial que o autor elaborou a RMI, em tese, devida, com a inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994. Ademais, os cálculos das parcelas atrasadas observaram a prescrição quinquenal, contada a partir da propositura da demanda. Somadas as parcelas atrasadas com doze parcelas vincendas, chegou-se ao valor da causa de R\$ 93.370,03, não havendo razão, portanto, para a remessa do processo para o JEF.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obter algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo com o RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 152.299.862-1; Segurado(a): HIAMIN ANTONIO DOS REIS; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001072-89.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA FÁRIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA FÁRIA DE OLIVEIRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão no processo administrativo junto ao INSS.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a impetrante para apontar corretamente a autoridade coatora (id 27544485).

Posteriormente, a impetrante informou que houve o andamento do processo administrativo (id 28069136)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Sob a alegação de ter protocolado o pedido de concessão de benefício, sem movimentação processual até o momento da impetração do mandado de segurança, a impetrante requereu a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão.

Posteriormente, antes de o pedido de liminar ser apreciado, a impetrante notificou que houve resposta da autarquia, sendo disponibilizado o resultado do benefício.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GRAZIA MARIA GUERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

A autora recolheu as custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19399416), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 28/08/2013 e a demanda foi proposta em 24/04/2019, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 24/04/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no agreste recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 08/05/2013 (FUNDAÇÃO ZERBINI E HOSPITAL DAS CLÍNICAS FMUSP).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 166.041.852-3, reconheceu a especialidade do período de 22/10/1984 a 28/04/1995 (FUNDAÇÃO ZERBINI) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP), sendo, portanto, incontroverso (id 16648526, fs. 27-29).

Quanto ao período pretendido, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo de 06/03/1997 a 08/05/2013. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 08/05/2013**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os demais períodos especiais computados pela autarquia, constata-se que a autora, até a DER de 21/08/2013, totaliza 28 anos, 06 meses e 17 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/08/2013 (DER)
FUNDAÇÃO ZERBINI	22/10/1984	28/04/1995	1,00	Sim	10 anos, 6 meses e 7 dias
HOSPITAL DAS CLÍNICAS	29/04/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 7 dias
FUNDAÇÃO ZERBINI	06/03/1997	08/05/2013	1,00	Sim	16 anos, 2 meses e 3 dias
Até a DER (21/08/2013)	28 anos, 6 meses e 17 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 08/05/2013**, e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 28 anos, 06 meses e 17 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 24/04/2014, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2013, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GRAZIA MARIA GUERRA; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 166.041.852-3; DIB: 21/08/2013, com efeitos financeiros a partir de 24/04/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 08/05/2013.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO AMARAL DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARIA SACCENTI LOPES - SP354274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **BRUNO AMARAL DAS CHAGAS**, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do seu benefício de amparo assistencial – LOAS ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Após a determinação para realização de perícias médica e social (ID 21899817), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, (ID 27492453).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 27492453), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Providencie a Secretaria deste Juízo o cancelamento das perícias designadas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009493-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SABEL
REPRESENTANTE: ANDREIA SANTOS ESQUIVEL SABEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a fase processual em que o feito se encontra, providencie a Secretaria a intimação da Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, via e-mail, para que preste os esclarecimentos solicitados, respondendo aos seus quesitos suplementares constantes da petição de ID Num. 25142637 - Pág. 2, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte autora nos ID's nºs. 25935781, 25935788, 25935789 e 25935790, dê-se ciência ao INSS para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014431-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON SERGIO DE ABREU - SP387280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0010928-36.2019.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 23534426 - Pág. 185/189.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014476-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico quaisquer causas a gerar prevenção e/ou prejudicialidade entre este feito e o de nº 0003538-40.2018.403.6304.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014826-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SEBASTIAO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/534.988.066-8), cessado por revisão administrativa, com o acréscimo de 25%.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0006549-38.2007.403.6183 e 0007343-25.2008.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido através de ação judicial anterior, bem como se faz **necessária a realização de prova pericial perante este juízo**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013651-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença até a sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014676-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON SANTANA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ESTEVES - SP347360, ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP381464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015253-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA SANTANNA CAVALCANTE - SP369296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011603-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGINALDO FEBRONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Petição de ID Num 26296338, “item 1”: Poderá a parte autora juntar a cópia do processo administrativo até a réplica, se for de seu interesse.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

No mais, tendo em vista, ainda, a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012419-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMILCAR AUGUSTO GOUVEIA FILHO, ANA MARIA GOUVEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEMENTE JUNIOR - SP344264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, RONALDO JULIANO CLEMENTE e RICARDO JAEN RODRIGUES, arroladas ao ID 25056932, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, tendo em vista que a testemunha CLEUSA APARECIDA TEODORO DA SILVA reside em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25025308: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Designo o dia **28.05.2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha JURACI BARRETO COELHO, arrolada ao ID 25025308, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, tendo em vista que a testemunha AGOSTINHO FERREIRA DA MOTA reside em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009481-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, compedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA, devidamente qualificado, pretende, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde ou o restabelecimento do benefício auxílio doença desde 01.12.2017, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/531.790.559-8**.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 9325351, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 10145545.

Pela decisão ID 11022497, afastada relação de prevenção e determinada a produção antecipada de prova pericial, com designação de perícia médica pela decisão ID 12160869.

Laudo médico pericial ID 13392289.

Devidamente citado o réu – decisão ID 13891110 - contestação com documentos ID 14599361 na qual impugnada a concessão dos benefícios da justiça gratuita e suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimada a parte autora a manifestação sobre a contestação – decisão ID 17095290. Réplica ID 17952945.

Decisão ID 19033790 na qual afastada a impugnação à justiça gratuita. Ciente o réu – ID 21478053.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 21478053, petição do autor ID 21619912 na qual se manifesta sobre o resultado do laudo pericial, não requerendo a produção de outras provas. Silente o réu.

Determinada a remessa dos autos conclusos para sentença – decisão ID 22683966.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre fundus de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência que, consoante disposto nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais, são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por sua vez, o benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença. Ainda, tal benefício não é concedido ao segurado desempregado.

Conforme documentos insertos nos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS/DATAPREV/INSS, este ora obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios descontinuos, intercalados com períodos de recolhimentos contributivos, na condição de "empregador/empresário" sendo o último vínculo entre 06.03.1995 à 06.07.2009. Havida a concessão de dois períodos de benefício de auxílio doença, o segundo entre 21.08.2008 à 30.11.2017 - **NB 31/531.790.559-8** – ao qual vincula sua pretensão inicial.

Pelo laudo pericial judicial firmado por especialista em traumatologia e ortopedia, relatado que o periciando “encontra-se no status pós-cirúrgico de fratura da clavícula esquerda, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade do ombro esquerdo e perda óssea importante, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente...”, com a conclusão de que caracterizada incapacidade parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa) sob ótica ortopédica (grifei). E, para fins de delimitação temporal segundo resposta ao quesito ‘8’, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em **30.11.2017** – data da cessação do auxílio doença.

Portanto, pelas colocações feitas na perícia, assistiria ao autor, nos termos do parecer técnico, o direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, haja vista que, além de não ter havido pedido administrativo neste sentido, no caso e, principalmente, não há pedido inicial, nesta demanda por parte do interessado que, deveria ser expresso à concessão do benefício de auxílio acidente. Ao contrário, tão somente, postulou a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - **A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil; portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.** - Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, porteiro, contando atualmente com 45 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome de colisão do ombro, traumatismo do músculo e tendão de outras partes do bíceps e hipertensão essencial (primária). Há incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, sendo que poderá exercer atividades compatíveis e que respeitem as limitações, como a de porteiro (atividade habitual), entre outras. - Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Observe-se que a parte autora recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho. - Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. Prejudicadas as apelações”. grifei

(8ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0020048-04.2018.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2310888; Desembargadora Federal Tania Marangoni e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ABSOLUTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. **2 - A autora propôs a presente ação postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente. 3 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. 4 - Desta forma, constata-se que a sentença é extra petita, eis que fundada em situação diversa da que alegada na inicial e evidentemente inexistente, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.** Conveniente esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram as provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento. 6 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 7 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 8 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 9 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 10 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 11 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 12 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 13 - No caso, foram realizadas duas perícias médicas. O laudo pericial de fls. 114/117 constatou que a autora é portadora de "transitório de adaptação com humor depressivo". Salientou que o quadro está remittido com o uso correto das medicações. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. O laudo pericial de fls. 133/138 constatou que a autora é portadora de "síndrome do impacto do ombro direito já submetido à cirurgia". Consignou que existe uma redução funcional do ombro direito para atividades em que necessite erguer o braço direito acima do ombro. Destarte, considerando que a atividade habitual da autora é de "cozinheira" (inicial) e CNIS anexo, não se vislumbra limitação para o exercício da sua profissão. 14 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE, 12/11/2010, 16 - Sentença anulada. Apelação do INSS provida. Ação julgada improcedente. Apelação da autora prejudicada. 17 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.” grifei

(7ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0023376-49.2012.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1758150 Desembargador Federal Carlos Delgado; e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2018)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.** 2. Se a questão suscitada pelo segurado é discutida nos autos, embora não decidida, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se entre o requerimento administrativo (30-08-2000) e o ajuizamento da ação (06-12-2000) não decorreu o lustro legal, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. 4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional. 6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91. 7. Esta turma tem decidido que, uma vez não apontado no laudo pericial, bem como nos documentos trazidos aos autos, a provável data de início da incapacidade, o início do benefício deve ser fixado a partir da data em que foi constatada a incapacidade, no caso, da elaboração do laudo. 8. Esta turma tem decidido que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.”

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez referente ao **NB 31/531.790.559-8**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011128-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CHUNG
Advogados do(a) AUTOR: PAULO APARECIDA LEBRE - SP67575, JOAO CHUNG - SP125600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, verifico que assiste razão à parte autora no que diz respeito ao não cumprimento da tutela antecipada. Portanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS (CEAB/DJ) justifique o não cumprimento da tutela antecipada deferida na decisão de ID Num. 25814662, bem como apresente a comprovação de seu adimplemento, sob pena de fixação de multa diária.

Após, voltem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006990-04.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZEAS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

OZEAS FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos, objeto de ação trabalhista, como exercidos em atividade urbana comum, e a condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por idade, com o recálculo da RMI e pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 12821880 - Pág. 25, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição 12821880 - Pág. 28, e documentos.

Pela decisão id. 12821880 - Pág. 87/88, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0063045-43.2015.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 12821880 - Pág. 92/100, e documentos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas ao reconhecimento de períodos objeto de reclamação trabalhista.

Nos termos da decisão 12821880 - Pág. 122, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas. Decorrido o prazo sem manifestação (id. 12821880 - Pág. 124).

Decisão id. 12821880 - Pág. 125, na qual determinada, de ofício, a realização de prova testemunhal. Sobreveio petição do autor no id. 12821880 - Pág. 133/136, e documentos. Pela decisão id. 12821880 - Pág. 144, intimado o autor a juntar cópias das principais peças das ações trabalhistas. Petição do autor id. 12821880 - Pág. 150, e documentos.

A decisão id. 12821880 - Pág. 247 designou audiência de instrução para o dia 30.08.2018, na qual seria tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele arroladas. Sobreveio petição de 'Elevadores Atlas Schindler Ltda' no id. 13020099 - Pág. 3/5, na qual afirma que as testemunhas arroladas não possuem conhecimento dos fatos e, por isso, requereu a substituição delas por Ítalo Cuici Destinati. No mesmo sentido, a petição de 'Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos' (id. 13020099 - Pág. 29/30), na qual informa, ainda, ser empresa antecessora de Atlas Schindler. A decisão id. 13020099 - Pág. 47 deferiu o pedido de substituição.

Atlas Schindler peticionou do id. 13020099 - Pág. 53, juntando cópias de documentos relativos ao autor que estavam em seu poder.

Audiência documentada no id. 12955952 - Pág. 24 e seguintes, na qual tomado o depoimento pessoal do autor e inquirida a testemunha do Juízo.

Concedido prazo para alegações finais, as partes não se manifestaram.

Nos termos do artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dada ciência às partes da digitalização dos autos.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por idade** em **05.11.2014** – **NB 41/169.909.203-3**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa id. 13020501 – Pág. 79, até a DER computados 24 anos, 07 meses e 03 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 13020501 - Pág. 88).

Nos termos dos autos, o autor postula o cômputo dos períodos em atividade urbana comum de **24.11.1995 a 02.05.2004** e de **07.05.2005 a 31.03.2011**, ambos em ATLAS SCHINDLER/COINVEST.COM. INVESTIMENTOS INTERLAGOS.

Como prova documental, o autor junta cópia da petição inicial do processo nº 01077006819965020010 (antigo nº 010-1077/1996), que tramitou junto à 10ª Vara do Trabalho de São Paulo (id. 12821880 - Pág. 174/177), na qual afirma haver sido demitido de maneira ilegal por 'Indústrias Viores S/A' em 23.11.1995. Dessa forma, pede reintegração ao emprego, além da condenação da ré no pagamento de determinadas quantias. O autor não junta cópia da sentença, ônus que lhe compete. De todo modo, pela leitura do julgamento do recurso ordinário (id. 12821880 - Pág. 178/181) e dos respectivos embargos de declaração (id. 12821880 - Pág. 182/184), nos quais o nome da recorrida consta como 'Elevadores Atlas S/A', verifica-se que inicialmente o pedido foi julgado improcedente. Todavia, os embargos de declaração foram acolhidos com efeito modificativo, para "*dar provimento ao recurso para reconhecer a estabilidade normativa do empregado, determinar sua reintegração e condenar a reclamada ao pagamento dos salários vencidos e vincendos*" (id. 12821880 - Pág. 178). O recurso de revista não foi conhecido (id. 12821880 - Pág. 232/237). O autor traz também cópia de outra reclamação trabalhista (nº 01999007420055020044), que tramitou junto à 44ª Vara do Trabalho de São Paulo, movida por ele em face de 'Elevadores Atlas Schindler S/A', na qual afirma haver sido dispensado indevidamente em 06.05.2005 (id. 12821880 - Pág. 165/172). Postula reintegração ao emprego, por força de direito à estabilidade, bem como a condenação da empregadora no pagamento de verbas trabalhistas. Conforme cópia da sentença (id. 12955952 – Pág. 18/20), o pedido foi julgado parcialmente procedente, para determinar a reintegração do autor, somente podendo ser dispensado com a observância de determinadas condições. A sentença foi mantida em sede de recurso ordinário (id. 12955952 - Pág. 21/23). O mandado de reintegração foi cumprido em 13.04.2011 (id. 12821880 – Pág. 211/212). No curso da demanda, Atlas Schindler juntou documentos atrelados ao vínculo, inclusive de termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) homologado pelo sindicato da categoria em 03.06.2015, que informa que o autor foi demitido em 17.03.2015 (id. 13020099 – Pág. 56/57).

Em dilação probatória determinada pelo Juízo (id. 12821880 - Pág. 125), foi realizada a audiência de instrução documentada no id. 12955952 - Pág. 24 e seguintes, na qual tomado o depoimento pessoal do autor e inquirida a testemunha do Juízo Ítalo Cuici Destinati, ouvido na qualidade de preposto da empregadora. A testemunha afirmou ser analista de recursos humanos de Atlas Schindler. Alegou não conhecer pessoalmente o autor; mas, em razão da documentação a que teve acesso na empresa, sabe que ele foi empregado de Atlas Schindler de 22.10.1979 a 23.11.1995 e de 03.05.2004 a 16.03.2015, sendo que, no segundo período, foi reintegrado por força de decisão judicial. Disse que o autor trabalhava como técnico de manutenção de elevador.

Dessa forma, pela análise da prova documental juntada aos autos, ratificada pela prova testemunhal produzida em audiência, reputo comprovado o direito do autor ao cômputo dos períodos de **24.11.1995 a 02.05.2004** e de **07.05.2005 a 31.03.2011**, ambos em 'Elevadores Atlas Schindler S/A', como em atividade urbana comum, devendo o réu averbá-los junto aos demais períodos já computados administrativamente.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **24.11.1995 a 02.05.2004** e de **07.05.2005 a 31.03.2011**, ambos em 'ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A', como exercidos em atividades urbanas comuns, e a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por idade do autor, e a alteração da renda mensal inicial, pretensão afeta ao **NB 41/169.909.203-3**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custo na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **24.11.1995 a 02.05.2004** e de **07.05.2005 a 31.03.2011**, ambos em 'ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A', como exercidos em atividade urbana comum, determinando ao réu a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por idade **NB 41/169.909.203-3**, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ) com cópia desta sentença e da simulação id. 13020501 - Pág. 79, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017831-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SATURNINO RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2018.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Intime-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020 às 15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020 às 15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANOR ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de outras causas a gerar prejudicialidade em relação aos feitos de nº 5001430-59.2017.4.03.6183 e 0057649-51.2016.4.03.6301.

Não obstante a fase em que o feito se encontra, providencie a parte autora o aditamento de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA

REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009481-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. CLAUDIO SEVERINO SARRAIPA, devidamente qualificado, pretende, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde ou o restabelecimento do benefício auxílio doença desde 01.12.2017, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/531.790.559-8**.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 9325351, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID 10145545.

Pela decisão ID 11022497, afastada relação de prevenção e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 12160869.

Laudo médico pericial ID 13392289.

quinquenal. Devidamente citado o réu – decisão ID 13891110 - contestação com documentos ID 14599361 na qual impugnada a concessão dos benefícios da justiça gratuita e suscitada a prejudicial de prescrição

Intimada a parte autora a manifestação sobre a contestação – decisão ID 17095290. Réplica ID 17952945.

Decisão ID 19033790 na qual afastada a impugnação à justiça gratuita. Ciente o réu – ID 21478053.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 21478053, petição do autor ID 21619912 na qual se manifesta sobre o resultado do laudo pericial, não requerendo a produção de outras provas. Silente o réu.

Determinada a remessa dos autos conclusos para sentença – decisão ID 22683966.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência que, consoante disposto nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais, são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por sua vez, o benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laborativa habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença. Ainda, tal benefício não é concedido ao segurado desempregado.

Conforme documentos insertos nos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS/DATAPREV/INSS, este ora obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios descontinuos, intercalados com períodos de recolhimentos contributivos, na condição de ‘empregador/empresário’ sendo o último vínculo entre 06.03.1995 à 06.07.2009. Havida a concessão de dois períodos de benefício de auxílio doença, o segundo entre 21.08.2008 à 30.11.2017 - NB 31/531.790.559-8 - ao qual vincula sua pretensão inicial.

Pelo laudo pericial judicial firmado por especialista em traumatologia e ortopedia, relatado que o periciando “encontra-se no status pós-cirúrgico de fratura da clavícula esquerda, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade do ombro esquerdo e perda óssea importante, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.”, com a conclusão de que caracterizada incapacidade parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa) sob ótica ortopédica (grifei). E, para fins de delimitação temporal segundo resposta ao quesito “8”, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em 30.11.2017 – data da cessação do auxílio doença.

Portanto, pelas colocações feitas na perícia, assistida ao autor, nos termos do parecer técnico, o direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, haja vista que, além de não ter havido pedido administrativo neste sentido, no caso e, principalmente, não há pedido inicial, nesta demanda por parte do interessado que, deveria ser expresso à concessão do benefício de auxílio acidente. Ao contrário, tão somente, postulou a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - **A r. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quem concedeu auxílio-acidente, quando pretendia a parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não houve correlação entre o pedido e o que foi concedido na sentença, violando-se o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil; portanto, a anulação da decisão é medida que se impõe.** - Passo, pois, à análise do mérito, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, porteiro, contando atualmente com 45 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta síndrome de colisão do ombro, traumatismo do músculo e tendão de outras partes do biceps e hipertensão essencial (primária). Há incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, sendo que poderá exercer atividades compatíveis e que respeitem as limitações, como a de porteiro (atividade habitual), entre outras. - Dessa forma, verifica-se que, por ocasião da perícia médica judicial, a parte autora era portadora de enfermidade que não a impedia de exercer suas funções habituais. - Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar, à época do laudo médico judicial, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Observe-se que a parte autora recebeu auxílio-doença quando comprovou incapacidade total e temporária para o trabalho. - Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC. Pedido julgado improcedente. Prejudicadas as apelações". grifei

(8ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0020048-04.2018.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2310888; Desembargadora Federal Tania Marangoni e-DJF3 Judicial1 DATA:07/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ABSOLUTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. **2 - A autora propôs a presente ação postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente. 3 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez o pedido formulado pelo autor é de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do disposto nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. 4 - Desta forma, constata-se que a sentença é extra petita, eis que fundada em situação diversa daquela alegada na inicial e evidentemente inexistente, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.** Conveniente esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram as provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento. 6 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 7 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 8 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 9 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 10 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 11 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 12 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 13 - No caso, foram realizadas duas perícias médicas. O laudo pericial de fls. 114/117 constatou que a autora é portadora de "transtorno de adaptação com humor depressivo". Salientou que o quadro está remido com o uso correto das medicações. Concluiu pela ausência de incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. O laudo pericial de fls. 133/138 constatou que a autora é portadora de "síndrome do impacto do ombro direito já submetido à cirurgia". Consignou que existe uma redução funcional do ombro direito para atividades em que necessite erguer o braço direito acima do ombro. Destarte, considerando que a atividade habitual da autora é de "cozinheira" (inicial) e CNIS anexo, não se vislumbra limitação para o exercício da sua profissão. 14 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, ao contrário sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luís Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 16 - Sentença anulada. Apelação do INSS provida. Ação julgada improcedente. Apelação da autora prejudicada. 17 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC." grifei

(7ª T. do TRF da 3ª Região, acórdão 0023376-49.2012.4.03.9999; Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1758150 Desembargador Federal Carlos Delgado; e-DJF3 Judicial1 DATA:12/06/2018)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.** 2. Se a questão suscitada pelo segurado é discutida nos autos, embora não decidida, não é caso de se decretar a nulidade do feito, mas de sua apreciação e decisão pelo tribunal, nos limites da lide. Inteligência do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Se entre o requerimento administrativo (30-08-2000) e o ajuizamento da ação (06-12-2000) não decorreu o lustro legal, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. 4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional. 6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8.213/91. 7. Esta turma tem decidido que, uma vez não apontado no laudo pericial, bem como nos documentos trazidos aos autos, a provável data de início da incapacidade, o início do benefício deve ser fixado a partir da data em que foi constatada a incapacidade, no caso, da elaboração do laudo. 8. Esta turma tem decidido que, nas ações de concessão de benefício previdenciário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(9ª t. do TRF da 3ª Região, proc. 200503990377813
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1053600, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 14.09.2006, p. 168).

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchidos todos os requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, atinente ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez referente ao **NB 31/531.790.559-8**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005448-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS ROBERTO BUENO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de sete períodos como exercidos em atividades especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e a revisão da RMI do benefício já concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2892612, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 3350724, 3350767, 4419165, 5426713 e 6066617, e documentos.

Pela decisão id. 9607731, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, pela decisão id. 7434625, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 9607731, na qual o réu suscita a preliminar de impugnação à justiça gratuita, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e revisão do benefício.

Nos termos da decisão id. 9765372, réplica id. 10944681.

Decisão id. 12501959, que acolheu a impugnação à justiça gratuita, revogando o benefício. Sobreveio a petição do autor id. 13237403 e documento (GRU).

Intimadas as partes a especificar provas (id. 14922201), petição do autor no id. 15359781. Silente o réu.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 16038243).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.818.894-7**, com DER reafirmada para **17.01.2017**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Nos termos da simulação administrativa id. 2478851 - Pág. 25/26, até a DER computados 36 anos, 07 meses 18 dias, sendo concedido o benefício (id. 2478851 - Pág. 33/34). Observo que, quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal objetivo a alteração da espécie para **aposentadoria especial**.

Com efeito, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) seria condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.07.1978 a 28.07.1978** ('ENGEFORM ENG DE DORMAS E CONSTR LTDA'), **16.04.1979 a 18.12.1981** ('LEROY SOMER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO'), **11.01.1982 a 29.07.1982** ('POLUS MAQUINAS ELÉTRICAS LTDA'), **21.09.1982 a 13.10.1982** ('CONDUPLAST INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA'), **18.10.1982 a 11.04.1983** ('INDÚSTRIA VILLARES S/A'), **21.11.1983 a 06.01.1984** ('INDÚSTRIA VILLARES S/A') e **22.04.1984 a 30.08.2016** ('COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **01.07.1978 a 28.07.1978** ('ENGEFORM ENG DE DORMAS E CONSTR LTDA'), **16.04.1979 a 18.12.1981** ('LEROY SOMER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO'), **11.01.1982 a 29.07.1982** ('POLUS MAQUINAS ELÉTRICAS LTDA'), **21.09.1982 a 13.10.1982** ('CONDUPLAST INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA'), **18.10.1982 a 11.04.1983** ('INDÚSTRIA VILLARES S/A') e **21.11.1983 a 06.01.1984** ('INDÚSTRIA VILLARES S/A'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Inicialmente, observo que, para o período de **01.01.2004 a 30.08.2016**, o autor junta o PPP id. 6066619, expedido em 05.04.2018. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, haja vista que o documento presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação, com efeito retroativo à data da propositura da demanda (01.09.2017).

Quanto ao intervalo remanescente de **22.04.1984 a 30.08.2016** ('CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS'), o autor junta, como documentação específica, o DIRBEN-8030 id. 2478846 - Pág. 13, expedido em 31.12.2003, que informa os cargos de 'Artífice Especial Eletricista', 'Artífice Eletricista', 'Supervisor Auxiliar de Eletricidade', 'Técnico de Eletrônica' e 'Técnico de Manutenção', com exposição, entre 22.05.1984 a 17.06.1987, a 'ruído', na intensidade de 85 dB(a), 'graxa', 'óleo' e 'solventes', e, de 18.06.1987 a 31.12.2003, a 'pó cimento amianto', 'óleo mineral' e 'solução de baterias'. Junta também o laudo pericial id. 2478846 - Pág. 14/21, emitido em 31.12.2003, que dispõe que o registro ambiental foi realizado na mesma data de emissão do documento, e que as condições de ambiente de trabalho permaneceram inalteradas desde 18.06.1987, o que, a princípio, excluiria a possibilidade de enquadramento do intervalo anterior. Verifica-se, porém, que, em relação a este intervalo, o autor junta também o DIRBEN-8030 id. 2478846 - Pág. 22/23, emitido em 31.12.2003, que informa exposição apenas a 'energia elétrica', sem indicação de voltagem. Nesse sentido, os documentos id's 2478846 - Pág. 24/31 dispõem que intensidade era '*menor do que 250 volts*', até 17.06.1987, e '*maior do que 250 volts*', a partir de então. Nessa ordem de ideias, a divergência entre a documentação juntada aos autos, que informa fatores de risco diversos para o mesmo período, por si só é suficiente para excluir a possibilidade de enquadramento do intervalo de 22.04.1984 a 31.12.2003. Além disso, as tarefas realizadas, tal como descritas, não caracterizam exposição efetiva a tensão acima de 250 volts, a exemplo daqueles profissionais que efetivamente laboram junto a redes transmissoras de alta tensão, em concessionárias de energia elétrica. Com relação ao intervalo subsequente, iniciado em 01.01.2004, o autor junta o PPP id. 2478846 - Pág. 32/33 e id. 2478851 - Pág. 1, emitido em 21.12.2015, que informa o exercício dos cargos de 'Tec. Manutenção' e de 'Supervisor de Manutenção', porém sem incidência de fator de risco. Todavia, observo que o autor moveu em face da empregadora a ação trabalhista nº 0001600-89.2015.5.02.0021, que tramitou junto à 21ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sentença proferida nos autos daquela demanda, juntada no id. 5426734, determinou que a CPTM expedisse novo PPP, nos parâmetros delimitados no julgado. Trata-se do formulário juntado no id. 6066619, expedido em 05.04.2018, e que informa o exercício dos cargos de 'Tec. Manutenção' e de 'Supervisor Manutenção', com presença de '*subst. compostos ou produtos químicos óleo mineral*', a partir de 01.01.2004. Assim, consideram-se o enquadramento de óleo mineral no item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, sem notícia de EPI eficaz, possível o reconhecimento da especialidade do intervalo de 01.01.2004 a 30.08.2016.

Destarte, dada a descrita situação fática, o cômputo do período ora reconhecido como em atividades especiais perfaz 12 anos e 08 meses, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER, assegurando-se ao autor, porém, o direito de averbação do período junto ao NB 42/177.818.894-7. Ficará a carga da Administração Previdenciária o recálculo da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **01.01.2004 a 30.08.2016** ('COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM'), como exercido em atividade especial, a conversão em atividade comum, e a somatória aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, com efeitos financeiros a partir de 01.09.2017, afeto ao **NB 42/177.818.894-7**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.01.2004 a 30.08.2016** ("COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM"), como exercido em atividade especial, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e consecutiva revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/177.818.894-7**. Ainda, resta consignado que eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 2478851 - Pág. 25/26, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019515-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO APARECIDO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 17365169: Indefero o pedido de prova pericial contábil, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tendo em vista o constante no ID Num. 18604249, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo a cópia do processo administrativo referente ao autor Antonio Aparecido Luciano (NB nº 076644449).

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016886-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/139.396.564-1), cessado por revisão administrativa.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários para tanto, até porque o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido através de ação judicial anterior, bem como se faz **necessária a realização de prova pericial perante este juízo**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011227-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ALMIR ROGÉRIO DIAS, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os consectários legais bem como a ausência de observância da prescrição quinquenal. Cálculos e informações nos IDs 11579185/11579189.

Decisão de ID 12562807 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12976354 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 23577725/23577732.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 25852716), a parte impugnada manifestou discordância requerendo a não incidência da prescrição quinquenal por ser a parte impugnada absolutamente incapaz na época (ID 26111851). Por sua vez, o INSS manifestou discordância quanto aos juros de mora aplicados (ID 26169245).

É o relatório.

ID 26111851: No que concerne à alegação de prescrição, salientando que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 011273-82.2003.403.6183, o mesmo ocorrerá nos termos do que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

ID 26169245: Do mesmo modo, no que concerne aos juros moratórios, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 47 de ID 9482070 do V. Acórdão de ID 9482070 – págs. 35/48.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 23577732, atualizada para **JULHO/2018, no montante de R\$ 555,93 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 23577732.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014771-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALUIZIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8885

PROCEDIMENTO COMUM
0004441-02.2008.403.6183 (2008.61.83.004441-3) - FLAVIO CARAZATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008628-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008628-6) - OSWALDO CELEGHIM GALAVERNA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012381-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012381-7) - CELSO CARDOSO DE ALMEIDA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013291-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013291-0) - GILBERTO HERNANDES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003415-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003415-1) - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003879-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003879-0) - LEVINO DE OLIVEIRA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011321-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011321-0) - ARISTIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM PEROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015263-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015263-9) - AURINO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-37.2010.403.6183 - ELIZENE ZACARIN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008778-63.2010.403.6183 - TERUO MITSUJAMA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010006-73.2010.403.6183 - RENATO PEDROZO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011493-78.2010.403.6183 - LAERCIO CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013133-19.2010.403.6183 - JOAO CRISOSTOMO DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013337-63.2010.403.6183 - CLEIDE APARECIDA MUNHOZ DE PONTES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015949-71.2010.403.6183 - FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-09.2011.403.6183 - NILZA TOSCANO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-22.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005637-02.2011.403.6183 - BENJAMIM JESUS MONTEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008137-41.2011.403.6183 - DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008665-75.2011.403.6183 - JOAO BENEDITO DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012646-15.2011.403.6183 - VANIA MARIA PIOVESAN BALISTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014290-90.2011.403.6183 - ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009195-45.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012197-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUCAS DO NASCIMENTO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes, em especial de formulários, laudos, declaração, procuração e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHAEL DA SILVA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do instrumento de procuração, bem como a declaração de hipossuficiência, em razão do requerimento da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017332-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON FELIX PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, tendo em vista a decisão proferida no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (Id n. 261.32616), bem como para que promova a juntada do instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INALDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível dos documentos que instruíram a inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 23909107, que julgou parcialmente procedente o feito, sob a alegação de que a mesma está cívada de erro material.

Aduz o embargante, em síntese, que constou no dispositivo da sentença embargada que o benefício previdenciário revisado teve início em 17/04/05, quando, na verdade, a DIB correta é 17/04/15 (Id 25379623).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos, observo que razão assiste ao embargante.

Conforme se depreende do documento de Id 558826, o benefício previdenciário em questão teve início em 17/04/15, e não em 17/04/05, como constou no dispositivo da sentença.

Assim, mantenho a fundamentação da sentença e conheço dos embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para corrigir o erro material no dispositivo da sentença, mantendo, contudo, os demais termos:

“- **Dispositivo** -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a proceder a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 41/173.124.042-0, desde a **DIB 17/04/15**, considerando os valores dos salários de contribuição efetivamente recolhidos nos períodos de 07/94 a 10/2007 e de 09/2009 e 03/2015 (CI), no cálculo do benefício, nos termos da manifestação da contadoria judicial – ID 11916870, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012711-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 22513765, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está cívada de contradição.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença incorreu em contradição por não ter considerado como prova nos autos o laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho (Id 25222314).

Recurso de Apelação do INSS (Id 25278651).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 25222314) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, C/SSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infrigente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008367-10.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AURELIO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 22283498, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada “foi contraditória ao afirmar que o laudo pericial e sentença trabalhista não são provas aptas à comprovação do labor em ambiente insalubre (...)” (Id 23440965).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 23440965) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infrigente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 22521566, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evitada de contradição.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de analisar a possibilidade de enquadramento da especialidade em razão da categoria profissional e ao risco inerente à própria atividade (Id 23372342).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 23372342) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Observo, por oportuno, que a sentença embargada registrou, expressamente, que “(...) cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria” (Id 22521566, p. 8), não havendo omissão sobre a questão suscitada.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máiram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 22781897, que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos, sob a alegação de que a mesma está cívada de omissão e contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que *“novamente, recorre a Esta Alta Corte Federal paulista, com vista à alcançar a buscada Verdade Real. Tanto na inicial. Quanto nas questões questionadas nos Embargos anterior, pois, as decisões sob as mesmas, pois, as questões essenciais aos questionamentos autorais restaram Omissas e Contraditórias”* (Id 23229664).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 23229664) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA - SP312084

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1.060/50. Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DA COSTA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO TAVARES - SP126397, THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:
- junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- tendo em vista o pedido de justiça gratuita, junte a declaração de hipossuficiência;
- junte documentos médicos que comprovem alegadas doenças incapacitantes.;
- cópia dos documentos que comprovem a cessação do benefício administrativamente concedido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VINICIUS PARISI CHECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Tendo em vista que foi determinada a realização da perícia técnica na empresa “Latam Linhas Aéreas” por similaridades as atividades exercidas pela parte autora quando laborava na empresa “Varig” (Id n. 18106118), intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para realize perícia na “Latam Linhas Aéreas” na forma como determinado, devendo informar este Juízo previamente a data da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012206-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997, HEITOR LEGAL SILVA - SP418826, LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5026136-60.2019.4.03.0000 (Id n. 25852000), intime-se eletronicamente o INSS, através do CEAB, para que cumpra o determinado.

Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA FERREIRA DE ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pela Sra. Perita Judicial no Id n. 28242364, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015793-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA ANDREZA COUTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 6.589,93 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais, e noventa e três centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 11162385.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 3.900,02 (três mil, novecentos reais, e dois centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 12513203.

Manifestação da parte impugnada ID - 13005078.

Diante do despacho proferido - ID 12771270, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – IDs 18787692 e 18787694, apontando como devido o valor de R\$ 7.688,17 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais, e dezessete centavos), atualizados para agosto de 2018, ou R\$ 8.208,49 (oito mil, duzentos e oito reais, e quarenta e nove centavos), atualizados para junho de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 19112259, e a parte impugnante não apresentou manifestação.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).
 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.
 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".
 4. Embargos de declaração rejeitados.
- (EDcl nos REsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (CE ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 18787694, apontando como devido o valor de R\$ 7.688,17 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais, e dezessete centavos), atualizados para agosto de 2018, ou R\$ 8.208,49 (oito mil, duzentos e oito reais, e quarenta e nove centavos), atualizados para junho de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 11162398, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada – ID 11162398, no valor de R\$ 6.589,93 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais, e noventa e três centavos), atualizados para agosto de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016099-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOROTI MARISA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 116.955,47 (cento e dezesseis, novecentos e cinquenta e cinco mil, e quarenta e sete centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 11256387.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 29.175,51 (vinte e nove mil, cento e setenta e cinco reais, e cinquenta e um centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 12309746.

Manifestação da parte impugnada ID - 13043700.

Diante do despacho proferido - ID 12758891, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – IDs 119065224 e 19065225, apontando como devido o valor de R\$ 53.635,48 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais, e quarenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2018, ou R\$ 57.226,40 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais, e quarenta centavos), atualizados para junho de 2019.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial – ID 19409824, e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 19266745, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentado.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 19065225, apontando como devido o valor de R\$ 53.635,48 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais, e quarenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2018, ou R\$ 57.226,40 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais, e quarenta centavos), atualizados para junho de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 19065225, no valor de **R\$ 53.635,48 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais, e quarenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013791-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE DE CAMARGO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 40.460,03 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais, e três centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 10380053.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 25.649,98 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais, e noventa e oito centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 11280306.

Manifestação da parte impugnada ID - 12794228.

Diante do despacho proferido - ID 12552259, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – ID 19076377 e 19076375, apontando como devido o valor de R\$ 39.662,93 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais, e noventa e três centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial – ID 19422396, e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 19195442, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 19076375, apontando como devido o valor de R\$ 39.662,93 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais, e noventa e três centavos), atualizados para agosto de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – ID 19076375, no valor de R\$ 39.662,93 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais, e noventa e três centavos), atualizados para agosto de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014211-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINA SIQUEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 45.274,96 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais, e noventa e seis centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 10562812.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 28.328,67 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais, e sessenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 11589541.

Manifestação da parte impugnada ID - 12794232.

Diante do despacho proferido - ID 12554268, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – IDs 17126866 e 17126869, apontando como devido o valor de R\$ 45.045,10 (quarenta e cinco mil, quarenta e cinco reais, e dez centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 17451826, e a parte impugnante discordou – ID 17722789, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecia a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 17126869, apontando como devido o valor de R\$ 45.045,10 (quarenta e cinco mil, quarenta e cinco reais, e dez centavos), atualizados para agosto de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial (ID 17126869), no valor de **R\$ 45.045,10 (quarenta e cinco mil, quarenta e cinco reais, e dez centavos), atualizados para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013226-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPHELIA MEILSMITH STUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 7.196,66 (sete mil, cento e noventa e seis reais, e sessenta e seis centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 10146530.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 4.179,54 (quatro mil, cento e setenta e nove reais, e cinquenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 10569495.

Manifestação da parte impugnada ID - 11188289.

Diante do despacho proferido - ID 11100287, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 16797158, apontando como devido o valor de R\$ 8.256,91 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais, e noventa e um centavos), atualizados para junho de 2018, ou R\$ 8.899,43 (oito mil, oitocentos e noventa e nove reais, e quarenta e três centavos), atualizados para abril 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 17117403, e a parte impugnante não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 16797158, apontando como devido o valor de R\$ 8.256,91 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais, e noventa e um centavos), atualizados para junho de 2018, ou R\$ 8.899,43 (oito mil, oitocentos e noventa e nove reais, e quarenta e três centavos), atualizados para abril 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observe, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 10146530, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada – ID 10146530, **no valor de R\$ 7.196,66 (sete mil, cento e noventa e seis reais, e sessenta e seis centavos), atualizados para junho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015578-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA DE ARRUDA CAVASSANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto a prolação de decisão em diligência.

Compulsando-se os autos, observo que a Contadoria Judicial, ao elaborar parecer e cálculos, IDs 17595720 e 17595730, apontou como devido o valor de R\$ 121.633,31 (cento e vinte e um mil, seiscentos e trinta e três reais, e trinta e um centavos), atualizado para setembro de 2018.

Intimadas, as partes impugnaram os cálculos da contadoria judicial.

ID 18115845: A contadoria do INSS aduz que a parte exequente não faz jus ao recebimento de 100% da RMI do benefício de pensão por morte (espécie B21) para todo o período incluído nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, uma vez que, entre 30/06/2000 e 17/04/2006, o benefício foi desdobrado entre as pensionistas Iracema de Arruda Cavassani e Joice de Arruda Cavassani, filha de *de cujos*.

ID 18445249: A parte impugnada discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial no que concerne aos juros de mora, os quais devem ser aplicados segundo o que foi definido no título executivo, assistindo razão ao impugnado.

Decido.

Dessa forma, **retornem-se os autos à contadoria judicial**, para que aplique os juros de mora no percentual de 1% ao mês para todo o período, nos termos do julgado, e para destacar dos cálculos os valores que foram pagos em desdobramento a Joice de Arruda Cavassani, os quais não compõem a presente execução.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017830-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCRECI TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016688-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIONETI OLIVEIRABATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto a prolação de decisão em diligência.

Compulsando-se os autos, observo que a Contadoria Judicial, ao elaborar parecer e cálculos, IDs 17726122 e 17726129, apontou como devido o valor de R\$ 23.542,14 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais, e catorze centavos), atualizado para outubro de 2018.

Intimadas as partes, a exequente manifestou concordância, enquanto que o INSS impugnou os cálculos da contadoria judicial.

ID 12073072: A contadoria do INSS aduz que a parte exequente não faz jus ao recebimento de 100% da RMI do benefício de pensão por morte (espécie B21) para todo o período incluído nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, uma vez que o benefício foi desdobrado entre os pensionistas Lioneti Oliveira Batista e João André Teixeira Batista, filho de *de cujos*, que recebeu 50% do benefício de 21/09/1999 até 28/11/2011.

Decido.

Dessa forma, **retornem-se os autos à contadoria judicial**, para destacar dos cálculos os valores que foram pagos em desdobramento a João André Teixeira Batista, os quais não compõem a presente execução, bem assim aplicar os juros de mora no percentual de 1% para todo o período nos termos do julgado.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FLAVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CALABRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEICA CIRILO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA PIMENTEL - SP258780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009053-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: S. D. S. D., VALQUIRIA MARIA DA SILVA
REPRESENTANTE: VALQUIRIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA CASTILHO RIBEIRO - SP331919
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA CASTILHO RIBEIRO - SP331919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Recebo a petição ID 21270453 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 19489578 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS CARMELO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARANETO - SP408392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016552-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, ou alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo César Pinto - CRM/SP 79.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da data para realização da perícia designada para o dia **26 de março de 2020, às 14:30**, na Av. Pedroso de Moraes, 517 - cj. 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA COSTA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-70.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA LUGARES IANADON REFUSTA DOS SANTOS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012361-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUZENI MOURA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 21871155.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szerling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 15 de junho de 2020, às 08:00 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVERSON MARTINS DA CUNHA MARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015799-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 24816766.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO VAL
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM DECISÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015702-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 24740154.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONEL GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON HENRIQUE VALLE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

No que tange ao pedido de prioridade realizado pela parte autora, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Int.

DECISÃO

Vistos em Decisão

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 24258861 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 26 de março de 2020, às 13:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017678-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO DENUNZIO LOSACCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017682-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON BRILHANTE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014504-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 26152353 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORIOSVALDO NERES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013571-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI APARECIDA CARDOSO SOUSA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 22779447.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-14.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI CANDIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ITAMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR ALBINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JERIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011412-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO JULIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Cite-se o INSS para apresentar resposta ou eventual proposta de acordo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO LUIZ SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDINO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Cite-se o INSS para apresentar resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0978544-87.1987.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DE SOUZA - SP50532, SIMONE COELHO MEIRA - SP163100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 23327458, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011833-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOMAR DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM DECISÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo as petições Ids n. 22718611 e n. 23254252 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 21345294.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

feito e o processo apontado na certidão Id n. 505805.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA COELHO DE SOUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM DECISÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014690-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS RODOLFO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição Id n. 26092391 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002623-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SAPATA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012234-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 23891082).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 23891074), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS JOSE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA - SP259484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 23927422).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 14100147), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001834-69.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIANE FERREIRA JACHSTET, R. L. F. J., L. D. F. J.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer, e para juntar histórico de crédito do pagamento aos exequentes, tendo em vista o que consta na petição ID 24118114, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDO SEVERINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013162-64.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDA DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA, JOANA FERREIRA COSTA
Advogado do(a) RÉU: WALDELICE DEITALI BRUNO - SP77547
Advogado do(a) RÉU: WALDELICE DEITALI BRUNO - SP77547

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 24605755).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 12335913 - Pág. 265-266), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004994-05.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA BAPTISTA DE MORAIS PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 24604972).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 14614510), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017721-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI ANTUNES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017816-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDENEI CORREÁDIAS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013098-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes em especial, de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013511-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 26940499: Atenda-se (Id n. 24905599 – pág. 4).
Concedo a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LINDALVA DO NASCIMENTO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP

DESPACHO

Ao SEDI para retificar o nome da impetrante, Maria Lindalva do Nascimento, conforme cédula de identidade ID 28076238.
Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a impetrante a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Tendo em vista a certidão ID 28085937 do SEDI, apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acordãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIAIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR MASSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 28056709 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039985-80.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOHAMAD ABDUL HADI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20675480: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida no Despacho ID 19729225, no valor total de R\$ 166.775,05 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco reais, e cinco centavos).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002704-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO PUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO LEITE - SP242765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13024123 e 18203298: Verifico que o INSS apresentou os cálculos devido à parte autora no valor de R\$ 31.887,22, sendo R\$ 29.209,67 referente a parcela principal e R\$ 2.677,55 a título de honorários advocatícios (ID 10791302).

Sustenta a parte autora, por sua vez, que o montante correto seria R\$ 95.565,76 (valor principal) e R\$ 9.556,58 (honorários sucumbenciais) - ID 10802803, pleiteando a homologação tão somente do valor principal apresentado pelo INSS e a consequente expedição do ofício de requisição de pequeno valor – RPV, impugnando, todavia, o valor dos honorários advocatícios.

De seu turno, o título executivo judicial, datado em 25/02/2015, fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Assim, no caso de eventual acordo entre as partes quanto à verba principal, a fim de cumprir os limites da coisa julgada, o valor dos honorários sucumbenciais acompanha o montante da condenação principal.

Por outro lado, constata-se que o patrono dos autos não possui poderes expressos para renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, considerando que apresentou o valor principal de R\$ 95.565,76.

E mais, a conta apresentada pela parte autora não discrimina o valor apurado a título de juros e valor principal, nos moldes do art. 8º, inciso VI, da Resolução 458/2017 – C.JF.

Para tanto, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Observe que o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

2. ID 25231859: Indefiro o pedido de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, visto que tal benefício, embora concedido por força da sentença proferida nestes autos, não tem natureza irrevogável, e eventual questionamento da reavaliação posterior da capacidade do(a) autor(a), efetuada pelo INSS, é matéria estranha à sentença exequenda.

Eventual questionamento do ato administrativo posterior ao trânsito em julgado é matéria estranha ao cumprimento da sentença destes autos.

Int.

AO MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019043-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL MIRANDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP288966

DESPACHO

Diante da informação de ID 22978131, apresente a parte exequente cópia da sentença, acórdãos, trânsito em julgado, memória de cálculos dos valores homologados, ofícios requisitórios expedidos e sentença de extinção da execução, tudo dos autos 0067849-40.2004.4.03.6301, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012932-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO TRUCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19089795 e 20066727), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 144.517,68 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), atualizado para junho de 2019.

2. ID 20066727: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013144-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NATALICIA RODRIGUES PINTO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19389830 e 20926796), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 141.430,19 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta reais, e dezanove centavos), atualizado para junho de 2019.

2. ID 20926796: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO PASSARELLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5017310-45.2019.4.03.0000, o qual revogou os benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o INSS a fim de que apresente os dados bancários necessários ao pagamento da verba honorária, atualizando, se o caso, a conta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008115-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS LIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19156767 e 20141196), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 150.736,71 (cento e cinquenta mil, setecentos e trinta e seis reais, e setenta e um centavos), atualizado para junho de 2019.

2. ID 20141196: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA DUARTE DE ALMEIDA TUNISI
Advogado do(a) AUTOR: GENSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que a autora requer, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que possui 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição.

Todavia, embora a autora tenha sido regularmente intimada a indicar os períodos que pretende ver reconhecidos nesta ação (Id 19105471), deixou de esclarecer adequadamente a matéria questionada (Id 20138354).

Desse modo, visando a melhor instrução do feito, a fim de viabilizar a adequada prestação jurisdicional, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a autora apresente planilha com a contagem do tempo de contribuição e indique, de modo claro e preciso, quais são os períodos controvertidos que pretende reconhecer nesta ação, devendo discriminar, se o caso, os nomes das respectivas empresas. Em caso de períodos relativos a contribuinte individual ou facultativo, também deverá a autora discriminar os períodos que não foram reconhecidos pelo INSS, juntando aos autos, se o caso, as guias de recolhimento e seus respectivos comprovantes de pagamento.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018990-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 999 – REsp 1.554.596/SC em 11/12/2019 – Publicada em 17/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.", tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019952-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS TRENTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 999 – REsp 1.554.596/SC em 11/12/2019 – Publicada em 17/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.", tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002657-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17757625 e 20265795), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 136.830,64 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e trinta reais, e sessenta e quatro centavos), atualizado para abril de 2019.
2. ID 20265795: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008811-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19382752: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças dos autos 5001031-25.2018.403.6141, inclusive da memória de cálculo e dos valores pagos ao exequente naquela demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o fato de ter outorgado poderes para atuar em causa própria, ante a juntada dos documentos constantes do Id n. 27179628, 27179630 e 27179631.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX AUGUSTO SECHIN
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Leir nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010838-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAR DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.703.923-1, requerido em 10.05.2016. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício almejado.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 15.01.1997 a 07.08.2002 (Bandeirante Segurança) e de 20.12.2002 a 01.12.2015 (Power Segurança), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Indeferido o pedido de tutela antecipada – Id 20564703, fl. 63.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20564703, fls. 66).

Houve réplica (Id 20564703, fl. 150).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa (Id 20564703, fl. 173).

Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 21571406).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/187.959.468-1, requerido em 25.07.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 18.03.1986 a 21.11.1990 (Química Geral do Nordeste) e de 20.01.1998 a 17.07.2018 (Protege Transporte de Valores), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 16903355.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17320719).

Houve réplica (Id 18307846).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO JACOB DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.414.256-4, requerido em 12.03.2018. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01.02.1989 a 13.01.1995 (Plesvi Planej.), 02.05.1995 a 18.01.1996 (Plesvi Planej.), 22.01.1996 a 02.03.2007 (Italbronze Ltda.) e de 01.06.2009 a 24.01.2018 (Italbronze Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 17283100.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17630009).

Houve réplica (Id 18891406).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADEMILTON DE PONTES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.315.331-4. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 20.02.2006 a 19.05.2011 (Albatroz) e de 27.05.2011 a 05.06.2018 (Zevedo e Travassos), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 16316597.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16577397).

Houve réplica (Id 17300044).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007898-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante dos Id n. 27842191, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes em especial, de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-79.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO JOSE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/05/2020 às 10:30 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiênópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-68.2019.4.03.6183
AUTOR: JAROSLAU SAKALUK
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tomo sem efeito o despacho ID 28183943.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-58.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SERAFIM DA FONSECA
SUCEDIDO: EDER PINTO DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os valores já foram sacados, esclareça o patrono o requerimento de expedição de certidão de patrocínio, sob pena de indeferimento.

Sem embargo, intime-se o embargado - INSS - para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012824-92.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MORETI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO - SP356232

DESPACHO

Em razão da concordância da parte autora com os honorários estipulados pelo perito médico e pela assistente social id 27606109, arbitro-os em definitivo. Devendo a parte autora comprovar o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o perito para que seja designada a data para realização da perícia e a assistente social para que inicie os trabalhos para a visita.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015598-95.2019.4.03.6183
AUTOR: JEFFERSON MESSIAS MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DAROCHA - SP176689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia como o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia 06/04/2020 às 16:00h, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damaso, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015659-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/05/2020 às 11:00 hs, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

DECISÃO

Ante a concordância das partes (autor – id 24362919 e INSS – id 24401688), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (**id 23240905**), equivalente a R\$ 17.865,88 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 02/2016.

Semprejuzo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008391-38.2016.4.03.6183
AUTOR: LEONEL HENRIQUE BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEONEL HENRIQUE BARRETO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

A parte autora foi intimada a esclarecer o pedido e possível existência de coisa julgada com o processo nº 0009558-03.2011.403.6301 (Id. 12358755 - Pág. 216), tendo apresentado manifestação (Id. 12358755 - Pág. 217).

Após os referidos esclarecimentos, este Juízo designou perícia médica na especialidade de ortopedia e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12358756 - Pág. 3/13).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12358756 - Pág. 18/19).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 13854134).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 16570467) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que no presentes autos a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.109.033-3, e nos autos do processo nº 0009558-03.2011.403.6301 foi discutido o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/520.932.913-1 (Id. 12358755 - Pág. 217). Portanto, não restou configurado caso de coisa julgada ou litispendência.

Mérito.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-16.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA IZILDA CAMARGO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por idade (NB 192.628.061-7)**, com o reconhecimento do período de 01/01/1999 a 23/12/2003, de atividade exercida para a Secretaria da Administração Penitenciária, do Estado de São Paulo, em regime previdenciário próprio.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a regularização da petição inicial (Id. 27363744), determinação cumprida na petição Id. 28123135.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 28123135 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001700-78.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS EDUARDO DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1419860612, formulado em 08/10/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 289166046, formulado em 27/10/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FABIO BARACAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIO BARACAT**, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1607806048, formulado em 13/10/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante às Varas Cíveis, tendo o Juízo da 6ª Vara Cível proferido decisão de declínio de competência e, então, os autos foram redistribuídos a esse Juízo.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIO BARACAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIO BARACAT**, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1607806048, formulado em 13/10/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante às Varas Cíveis, tendo o Juízo da 6ª Vara Cível proferido decisão de declínio de competência e, então, os autos foram redistribuídos a esse Juízo.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008391-38.2016.4.03.6183
AUTOR: LEONEL HENRIQUE BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEONEL HENRIQUE BARRETO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

A parte autora foi intimada a esclarecer o pedido e possível existência de coisa julgada com o processo nº 0009558-03.2011.403.6301 (Id. 12358755 - Pág. 216), tendo apresentado manifestação (Id. 12358755 - Pág. 217).

Após os referidos esclarecimentos, este Juízo designou perícia médica na especialidade de ortopedia e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 12358756 - Pág. 3/13).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 12358756 - Pág. 18/19).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 13854134).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 16570467) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que no presentes autos a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.109.033-3, e nos autos do processo nº 0009558-03.2011.403.6301 foi discutido o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/520.932.913-1 (Id. 12358755 - Pág. 217). Portanto, não restou configurado caso de coisa julgada ou litispendência.

Mérito.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP/C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010347-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIA SOARES IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 28291731 e seus anexos, manifeste-se a exequente acerca de sua situação cadastral, perante a Receita Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-19.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003668-73.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO LEMES LOUZADA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intem-se as partes, por meio de seus advogados, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014139-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho id 23283120, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-11.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006970-96.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada pela decisão Id. 13048724 - Pág. 61/62.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018711-91.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUZA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001925-98.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSENILDA MARIA SANTOS DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMILES - SP413173, JULIENE NATALIN DA SILVA - SP392023
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, o Impetrante requer a concessão de segurança para que a Autoridade coatora proceda o julgamento do pedido administrativo de seu benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

À inicial, juntaram-se documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

De fato, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em São Caetano do Sul/SP; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Santo André que tem jurisdição sobre o Município de São Caetano do Sul (artigo 3º - Provimento nº 431, de 28 de novembro de 2014).

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*" e prossegue que "*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*"

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP E JUSTIÇA FEDERAL DE MAUÁ-SP. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-SP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado, quando se está diante de mandado de segurança, a competência é fixada de modo absoluto e improrrogável tendo em vista a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 2. Considerando que o ato dito coator encontra-se sob a administração da APS do Brás, unidade vinculada à Gerência Executiva do INSS nesta capital, entendo que o processamento e julgamento do presente compete à Subseção wriit Judiciária de São Paulo-SP. 3. Sendo a competência em mandado de segurança firmada pelo domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, é de se concluir que não pode o magistrado, de ofício, alterar o polo passivo do mandamus e declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção. 4. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ). 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP.

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de **Santo André /SP**, a quem determino o envio dos autos mediante as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006078-41.2015.4.03.6183

AUTOR: SANTINA PEREIRA BOENO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ISAUARA DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA - SP350862

DESPACHO

Para melhor organização dos trabalhos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **23/04/2020**, às **15:00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora e pela corré, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pelas partes.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e da corré, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017059-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIONALDO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Afasto eventual prevenção, visto que a parte impetrante informou que desistiu do processo nº 5017271-26.2019.4.03.6183.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Procuração para o foro em geral (poderes ad judicium) atualizada;

Com o cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, **antes de apreciar o pedido de liminar**.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE FARIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LUCIANA FARIAS LEITE** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (13/10/2017), com o reconhecimento de períodos de atividade comum.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a Autora não indicou todos os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo comum.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora esclareça seu pedido, indicando todos os períodos que pretende ver reconhecidos.

Após, ou no silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016434-68.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.

Após, retomem-me conclusos.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-92.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA MARIA MILLED MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove o recolhimento das custas processuais.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-35.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA LUCI DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES DE CARVALHO - SP278265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto declarada a incompetência do JEF/SP para julgá-lo.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006673-21.2007.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão para análise dos honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002555-41.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KOICHI YOSHIY
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho ID 26299648, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001932-90.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ROGERIO FERNANDO LINO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante apresente:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o juntado aos autos foi firmado muito antes do requerimento administrativo;
- c) declaração de hipossuficiência atualizada.

Como o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016704-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WAGNER DELLARCO DE JULE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005485-27.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004255-32.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO SANCHETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001676-53.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: DEANDIAL RAMCHARRAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012029-86.2019.4.03.6183
AUTOR: JOEL SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DAMASCENO E SOUZA - SP330681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se o valor da causa para constar R\$ 32.603,63.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 32.603,63) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CAIRES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020548-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS ORESTE CALISTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo a habilitação de Ana Lucia Donha Calistro e Thais Donha Calistro como sucessoras do autor nestes autos.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.